



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2015 – São Paulo, terça-feira, 03 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7) - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6) - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0005019-38.2004.403.6107 (2004.61.07.005019-9) - HELENA SCARCO IVO(SP164207 - KARINA TOSHIE IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0) - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ

X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002790-66.2008.403.6107 (2008.61.07.002790-0) - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001203-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001203-2) - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002382-07.2010.403.6107 - ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000019-76.2012.403.6107 - ANA MIGUEL DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000136-67.2012.403.6107 - DALVO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 93/94, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000490-92.2012.403.6107 - JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 25 dias do mês de junho do ano 2014, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, MARIÂNGELA PEREIRA, sob a coordenação da MMA. Juíza Federal, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, atuando no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, de seu defensor e da Procuradora do INSS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte ré apresentou proposta de acordo nos autos, acostadas às fls. 73/74. Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo, as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do(s) perito(s) médico(s) e/ou da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJF). Em razão do acordo ora entabulado, a presente sentença transita em julgado neste ato. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. Cópia desta servirá de ofício ao INSS, para implantação do benefício, cujo número deverá seguir a ordem cronológica observada pela Secretaria da Vara, certificando-se. SÚMULA: Parte Beneficiária: MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN - CPF: 212.655.478-31 - Mãe: Noêmia Maria dos Santos - Endereço: Rua Valentim Rodrigues, 663, Hilda Mandarino, Araçatuba/SP - CEP: 16012-635 - Benefício: Auxílio-doença - DIB: 19/10/2012 - Renda Mensal: a calcular. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presente. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002068-56.2013.403.6107 - ROSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003571-15.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 65/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008809-59.2006.403.6107 (2006.61.07.008809-6) - FILOMENA KREMER PUORRE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0) - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004195-64.2013.403.6107 - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora por quinze dias, no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme despacho de fls. 112.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa

jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração de regularidade das compensações realizadas nos sucessivos procedimentos PER/DCOMP 06924.79178.280503.1.3.02-6524; PER/DCOMP 2.2. RETIFICADOR 04654.17274.2200906.1.7.02-8372; e, PER/DCOMP 18213.61444.280503.1.3.02-7063, assim como, a de inexistência dos débitos relativos aos créditos devidamente compensados por meio desses formulários eletrônicos. Pede liminar para suspensão de todas as execuções fiscais oriundas do procedimento de inscrição em dívida ativa nº 10820 9000043/2008-52 e demais lançamentos subsequentes relativos às cobranças efetivadas pela Receita Federal quanto aos créditos compensados por meio dos PER/DCOMP supramencionados. Juntos procuração e documentos (fls. 17/180). Houve emenda à inicial (fls. 185/186). Na emenda à inicial narra a parte autora que quitou o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.09.007004-30, objeto do Processo Administrativo nº 10820 9000043/2008-52 e da Execução Fiscal nº 0008084-65.2009.4.03.6107, em curso perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Assim, aditou a inicial para requerer a devolução do valor pago no montante de R\$ 11.885,79. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu preliminar de carência de ação quanto ao pedido relacionado ao procedimento PER/DCOMP 06924.79178.280503.1.3.02-6524; em razão da homologação da compensação na via administrativa, assim como o pedido de antecipação da tutela relacionada à restituição do valor recolhido para o adimplemento do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.09.007004-30, considerando o pagamento realizado que afastam os riscos alegados pela parte autora (obstáculo à emissão de certidões, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc). No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 223). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela à fl. 224. A União dispensou a produção de outras provas (fl. 226). Custas processuais complementares (fl. 233). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Preliminares A União-Fazenda Nacional afirma que a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido relacionado à declaração de regularidade da compensação PER/DCOMP 06924.79178.280503.1.3.02-6524, tendo em vista que a declaração correspondente foi homologada oportunamente pelo Fisco, embora parcialmente. Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado haja vista o adimplemento do crédito pela parte autora. Portanto, a falta de interesse processual decorre de que os créditos oponíveis ao Fisco seriam insuficientes, para a extinção de todos os débitos relacionados pela parte autora no formulário específico, e, mais, a própria autora reconheceu a insuficiência de seus créditos, tendo procedido ao pagamento da dívida. As preliminares, na forma em que aduzidas pela União-Fazenda Nacional, confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. 5.- No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora a declaração de regularidade das compensações realizadas nos sucessivos procedimentos PER/DCOMP 06924.79178.280503.1.3.02-6524; PER/DCOMP 2.2. RETIFICADOR 04654.17274.2200906.1.7.02-8372; e, PER/DCOMP 18213.61444.280503.1.3.02-7063, assim como, a de inexistência dos débitos relativos aos créditos devidamente compensados por meio desses formulários eletrônicos. A parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada pela União-Fazenda Nacional, tampouco requereu produção de provas técnicas ou periciais voltadas para o deslinde da causa. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Portanto, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. É certo, portanto, que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. Na hipótese de não homologação, cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Na hipótese, esse caminho foi percorrido pela contribuinte, ora autora, vide cópias de decisões administrativas - fls. 72 e 74/78. A União-Fazenda Nacional aduz que a PER/DCOMP 04654.17274.2200906.1.7.02-8372 não foi admitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, pois, a pretexto de efetuar simples retificação da PER/DCOMP 06924.79178.280503.1.3.02-6524, a autora incluiu novos débitos, transgredindo o disposto no artigo 59 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época do requerimento administrativo, por isso, não há nenhuma irregularidade no procedimento do FISCO. Contrapondo esta afirmação, os dizeres da autora na inicial, firmam a alegação de que o valor efetivamente informado para compensação (R\$ 33.732,57) consistia na somatória de saldo negativo (R\$ 25.707,19), devidamente corrigido com juros e correção monetária, legalmente previstos. A autora alegou também que na declaração retificadora foi incluído o valor de R\$ 270,33, pago em dezembro de 2001, e por essa razão a declaração de compensação passou a ser de R\$ 34.002,90. Os documentos juntados aos autos, prima facie, não traduzem de forma esclarecedora os argumentos da parte autora, aliás, já em sede administrativa, essa questão já foi ventilada, embasada na necessidade de produzir provas contábeis, em face da qualidade de contribuinte sujeita ao regime tributário do lucro real. Assim permeou a autoridade administrativa quando decidiu sobre a necessidade

de vistas e cotejamento entre os dados contábeis com aqueles informados nas declarações de informações e de compensação, com vistas à apuração da plena identidade - fl. 78. Ainda que se argumente que a apresentação de declaração retificadora, nos termos previstos na legislação tributária, tem os mesmos efeitos da declaração original, de sorte que as informações fiscais a serem consideradas pelo Fisco serão aquelas contidas na última retificação realizada pelo contribuinte, que possa, inclusive, implicar em redução, inclusão ou exclusão de tributo, a certeza e liquidez dos valores apurados pela parte autora não restaram demonstrados na presente ação. De outra banda, o pagamento da dívida executada pela parte autora, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, ainda que promovida a emenda à inicial para inclusão do pedido de indébito, dá ensejo à perda de objeto desta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, vez que seu objeto é a extinção da execução no presente caso, cuja ocorrência já se efetivou, automaticamente, quando da quitação da dívida executada. 6.- Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$1.000.000 (um mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO X DANIEL EDUARDO DE CASTILHO X CARLOS DANIEL LOURENCO DE CASTILHO - INCAPAZ X ANDRE LUIS LOURENCO DE CASTILHO - INCAPAZ X DANIEL EDUARDO DE CASTILHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDUARDO DE CASTILHO, CARLOS DANIEL LOURENÇO DE CASTILHO - INCAPAZ E ANDRÉ LUIS LOURENÇO DE CASTILHO - INCAPAZ, ambos habilitados na presente ação, diante do óbito de ROSELI ROLDÃO LOURENÇO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de rurícola. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/19. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 21). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/41). A parte autora requereu a designação de audiência de instrução à fl. 46. Foi deferida a prova testemunhal e designada audiência de conciliação (fl. 47). A audiência designada foi cancelada, tendo em vista que a autora não apresentou o rol de testemunhas (fl. 49). Intimada a dar andamento ao feito à fl. 50, os sucessores da parte autora, Carlos Daniel Lourenço de Castilho e André Lourenço de Castilho, ambos menores e representados por seu genitor Daniel Eduardo de Castilho, apresentaram petição requerendo o processamento da habilitação em razão do óbito da autora Roseli Roldão Lourenço, aos 18/06/2011 (fls. 52/61). Ciência do INSS à fl. 63. Foi homologada a habilitação à fl. 64. Houve produção de prova oral às fls. 66/70. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 3.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa

e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).4.- Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o parto de seu filho, André Luís Lourenço de Castilho, deu-se aos 25/01/2010 (fl. 19). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...). Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo dos partos ou afastamentos. Nesse caso, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculo empregatício rural nos períodos de 12/2000 a 02/2001, 02/2006 a 04/2006, 06/2007 a 12/2007, 03/2008 a 05/2008, 06/2008 a 06/2008, 06/2009 a 12/2009 (fls. 16/18) e posteriormente, conforme o CNIS de fl. 40, no período de 25/05/2010 a 10/11/2010. De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução. Deste modo, verifico que Daniel Eduardo de Castilho exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS. Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. Assim é que a autora não pode se valer da qualificação profissional constante no único documento acostado aos autos tido como início de prova material a comprovar seu labor rural, no caso, a carteira profissional do suposto companheiro, porque não demonstrado que ambos mantinham união estável. Além disso, não consta na carteira do suposto companheiro vínculo empregatício rural referente ao período do parto, ocorrido aos 25/01/2010 (fl. 19). Vale dizer que a parte autora não trouxe aos autos documentos para melhor elucidação do caso, não havendo qualquer indício capaz de corroborar o alegado na exordial. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador

rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-51.2013.403.6107 - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, representado por sua genitora, BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por ser portador de deficiência mental e visual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 40/41). Apresentação dos quesitos para a perícia pela parte autora (fls. 42/43). Juntada dos quesitos para as perícias judiciais (fls. 44/46). Houve realização do estudo socioeconômico e perícia médica judicial (fls. 49/54 e 56/58). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 60/78). Manifestação da parte autora às fls. 80/88. Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 90/91). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 96/125. Ciência do INSS à fl. 126. Petição da parte autora à fl. 128. Ciência do MPF à fl. 129. É o relatório. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- O autor, nascido em 10.08.1983 (fl. 13), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 56/58), o autor possui deficiência mental e deficiência visual, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Consta do laudo que o autor apresenta alterações proeminentes em todas as funções psíquicas. A doença existe desde o nascimento do requerente, está estabilizada, sendo irreversível e refratária a qualquer tratamento. O autor nunca exerceu atividade laboral e depende da supervisão de terceiros para diversos atos da vida, como vestir-se, banhar-se, auxílio no uso de medicações, acompanhá-lo quando necessita ir ao médico, entre outros. Afirmou o perito: Paciente sempre foi incapaz de exercer atividades laborais. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 49/54), que o autor reside em companhia da mãe, Sra. Benedita Maria Ramos dos Santos (58 anos), funcionária pública municipal na Secretaria Municipal de Cultura, como agente de serviços gerais, recebendo o valor mensal de R\$ 807,51 (oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos) e do pai, Sr. Natalino Rodrigues dos Santos (64 anos), aposentado pelo valor mensal de R\$ 1.063,30 (mil e sessenta e três reais e trinta centavos). O autor e seus pais não recebem ajuda de terceiros para suas necessidades. A família reside em casa própria, há 26 anos, financiada pela CDHU, sendo a área do terreno de 197,95m e a área de construção de 115,37m. A casa é composta por 06 cômodos (dois quartos, duas salas, um banheiro e uma cozinha). A família possui linha telefônica e um veículo Corsa/1994. Consta do laudo que há quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 27,53, com água; R\$ 120,30, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; R\$ 108,58, com telefone; R\$ 500,00, com alimentação; R\$ 80,00, com medicamentos; R\$ 40,00, com transporte; R\$ 100,00, com combustível do carro; R\$ 150,00, com prestação de vestuários; R\$ 455,66, com empréstimo do Banco do Brasil (parcela do carro) e R\$ 363,38, com empréstimo da Caixa Econômica Federal. A mãe do autor declarou que a maioria dos medicamentos utilizados são recebidos do SUS e alguns são comprados. Além disso, o bairro que o autor reside é servido por rede de água e esgoto, a rua tem asfalto, há transporte público e UBS Maria Teresa atendido pela área. Observo que as condições de vida do autor, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar do requerente é composto pela remuneração da mãe, funcionária pública municipal na Secretaria Municipal de Cultura, como agente de serviços gerais, recebendo o valor mensal de R\$ 807,51 reais, e do pai, aposentado pelo valor mensal de R\$ 1.063,30 reais, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.870,81 (mil oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a

situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura deste feito. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 26/29). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 39/48). Após a realização da perícia, houve nova apreciação do pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido tendo em vista que não restou configurado o periculum in mora, já que a requerente está usufruindo auxílio-doença (fls. 51/53). Petição da autora informando que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa e requerendo o andamento do feito (fls. 55/56). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 58/63). Manifestação da parte autora às fls. 65/66. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de

fls. 70/71.É o relatório.DECIDO.3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora, em face do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa aos 19/11/2013 (NB 604.323.117-8), haja vista que seu pedido abrange o recebimento de tal benefício desde a propositura do feito.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora aos 19/11/2013 (NB 604.323.117-8), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando da propositura do feito (15/03/2013).6.- Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/48) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de artrose em coluna lombar com comprometimento radicular, que necessitou de tratamento cirúrgico em março de 2012. Apresenta atualmente seqüela do procedimento com limitação de movimentos lombares em grau acentuado. Segundo o perito, as patologias diagnosticadas, somadas à idade e escolaridade da autora determinam incapacidade total e permanente para a atividade habitual de faxineira. Consta do laudo que existem queixas da doença desde 2005 e a incapacidade existe desde março de 2012. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto.Assim, como a parte ré converteu administrativamente o benefício de auxílio-doença de que a autora usufruía, em aposentadoria por invalidez, deve o INSS pagar-lhe os valores atrasados, de 15/03/2013 (data da propositura do feito), até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 19/11/2013 (NB 604.323.117-8 - CNIS anexo), descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 550.731.797-2 - fl. 63). Por outro lado, tal benefício deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade da autora para o trabalho.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI, a partir da propositura do feito aos de 15/03/2013, até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 19/11/2013 (NB 604.323.117-8 - CNIS anexo), descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 550.731.797-2 - fl. 63). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurada: JOANA ANGELICA DA SILVA GOBIMãe: Odete Pereira da SilvaCPF n. 050.447.308-58Endereço: Rua São Fidelis, n 743, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 15/03/2013, descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 550.731.797-2). DCB: 18/11/2013 (dia imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez NB 604.323.117-8)Renda Mensal: a calcularSentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-10.2013.403.6107 - CARMEM MARIA RIBEIRO MINGOCI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEM MARIA RIBEIRO MINGOCI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especiais de períodos de atividades insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/203). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 218/224). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 225/230). Determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997, juntou documentos, dos quais a parte ré tomou ciência (fls. 231/243). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, e no reconhecimento de atividade rural. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito

legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho da autora na Secretaria de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Araçatuba que pretende ver reconhecidos como especiais, a saber: de 08/06/1995 a 12/01/1997, como assistente social; de 13/01/1997 a 31/12/2000, como chefe do serviço social; e de 01/01/2001 a 31/12/2008, como encarregada do serviço de assistente social. Considerando que a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o primeiro requerimento administrativo aos 07/01/2011 (NB 154.100.422-9 - fls. 42 e 43), em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), analisarei somente os documentos que o réu teve ciência quando do referido pedido. Do período posterior a 28/04/1995: (08/06/1995 a 12/01/1997, 13/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2008) quando após o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, passou a exigir o laudo técnico. No caso, a autora não trouxe apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por profissional habilitado a apurar as condições de trabalho (fls. 37/41). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ocorre que apesar do PPP elaborado aos 18/11/2010, vir com a identificação do profissional técnico e informar que a autora ficava exposta a agentes biológicos, nada menciona acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos, fato este que, por si só, prejudica o reconhecimento dos períodos vindicados como especiais. Ora, da análise minuciosa das várias atividades desempenhadas pela requerente, noto que eram de ordem essencialmente administrativa e que o contato com pessoas doentes e materiais infectocontagiosos se dava de modo ocasional e intermitente em razão da própria metodologia e diversidade de funções que executava no exercício dos cargos (gestão, supervisão, gerenciamento). A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA

TURMA - 15/04/2013 De outra feita, o fato da autora receber adicional de insalubridade (fls. 111/173) de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade das atividades dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, além do que este último supera em rigor àquele. Logo, não reconheço como especiais os períodos de atividade de 08/06/1995 a 12/01/1997, 13/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2008, razão pela qual a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ainda que considerados os períodos de trabalho posteriores consignados no CNIS. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 205 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001213-77.2013.403.6107 - LESLIE CRISTINA DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por LESLIE CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/24. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 26). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 28/35). A parte autora replicou a defesa (fls. 37/40). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como não foram arroladas testemunhas, nem a parte autora e sua defensora compareceram para o ato, a prova oral foi declarada preclusa, oportunidade em que a parte ré apresentou suas alegações finais (fl. 42). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou memoriais (fls. 44/45). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a

concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento da filha Ayná Aléxia da Silva aos 24/08/2012 (fl. 23), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 16/01/1995 a 09/02/1995, 17/04/2000 a 05/05/2000, 16/04/2001 a 15/05/2001, 14/09/2005 a 03/11/2005, 11/01/2007 a 24/02/2007 e 01/04/2011, bem como recebimento de benefício no período de 11.05.2008 a 07.09.2008 (CTPS de fl. 34).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 34), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEIFEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE OMINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada.(negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR

COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato de desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011) Assim é que a autora não pode ter o período da graça prorrogado por 24 meses após a saída do trabalho aos 01/04/2011 (fl. 34) apenas pelo fato de não mais possuir registros empregatícios na CTPS desde então. Necessário, também, que o início de prova material seja corroborado pela prova oral para que se possa ter a extensão do prazo, que restou impossibilitada porque não arroladas testemunhas pela requerente apesar de intimada para tanto (fls. 41 e verso), motivo pelo qual referida prova foi declarada preclusa (fl. 42). Recaindo a autora, pois, na regra prevista no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de prova testemunhal apta a corroborar seu desemprego, tem-se que quando do parto aos 24/08/2012 (fl. 23), não mais gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, vez que ocorrido mais de 12 meses após a saída do seu emprego. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-27.2013.403.6107 - MARIA VILMA DE MELO NAZARI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VILMA DE MELO NAZARI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de escoliose idiopática infantil, outras espondiloses, lumbago com ciática, cervicgia, gonartrose primária bilateral, hermatrose e osteoartrose primária generalizada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 47/49).

Petição da parte autora às fls. 53/70. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 72/80). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 83/93). Manifestação da parte autora às fls. 95/109. Ciência do INSS à fl. 111. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 08/1997 a 11/1997, 08/1997 a 06/1998, 01/1998 a 07/2000, 06/1998 a 04/1999, 04/1999 a 08/2000, 09/2000 a 01/2001, 03/2001 a 07/2012, 03/2001 a 05/2002, 05/2002 a 03/2003, 04/2003 a 02/2013 e 03/2013 a 03/2013 bem como recebimento de benefícios nos períodos de 05.01.2012 a 18.01.2012 e 31.07.2012 a 22.02.2013 (fls. 87/88). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 06.03.2014 (fls. 72/80) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna dorsal e lombar, sem comprometimento neurológico. A autora apresenta dores musculares difusas que podem estar relacionadas ao uso de estatina (sinvastatina). Consta do laudo que a doença existe há um ano e meio e houve incapacidade entre 31/07/2012 e 22/02/2013, não existindo incapacidade atualmente. Afirma o perito: Atualmente pode exercer a mesma atividade habitual (empregada doméstica). De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 51 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de doméstica (itens 09 de fls. 76/77 e 07 de fl. 79). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 47/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/70, visto que não guardam relação com o objeto da ação. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 81. P.R.I.

0002648-86.2013.403.6107 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia lumbago com ciática, poliartrose (osteo) artrose primária generalizada e outras espondiloses. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 38/41). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 45/54).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 57/65). Manifestação da parte autora às fls. 67/75. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1985 a 06/1985, 09/1985 a 11/1985, 09/1986 a 12/1986, 03/1987 a 08/1987, 06/1990 a 11/1991, 02/1995 a 02/1995, 03/1995 a 06/1999, 08/1999 a 09/1999, 01/2000 a 03/2000, 05/2000 a 06/2000, 08/2000 a 02/2001 e 10/2011 a 02/2012, bem como recebimento de benefício no período de 24.01.2013 a 19.05.2013 (fls. 61/62). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 06.11.2013 (fls. 45/54) que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado, por estar acometido de doença degenerativa em coluna lombar com comprometimento neurológico radicular, porém sem repercussões clínicas atualmente. Consta do laudo que as patologias diagnosticadas determinam incapacidade parcial e permanente para o trabalho braçal, com possibilidade de desencadear episódios de incapacidade total e temporária (em crises). Afirma o perito que: Para a atividade habitual, não há incapacidade no momento. A doença existe desde 2007 e houve incapacidade entre janeiro e maio de 2013, sem incapacidade atual. O autor está incapaz para esforços excessivos. Atualmente, o autor pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista/mototaxista. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 51 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de motorista/mototaxista (itens 09 de fl. 49 e 07 de fl. 51). Além disso, consta do laudo que houve incapacidade entre janeiro e maio de 2013, sem incapacidade atual (item 06 de fl. 52). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em

vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 38/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 55.P.R.I.

0002707-74.2013.403.6107 - JORGE HENRIQUE PRANDO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE HENRIQUE PRANDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em regime próprio, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 53/57). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 59/61). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 62 e 63). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 65/67). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo aos 20/12/2010, pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na Administração Pública Estadual de 01/03/1970 a 28/02/1977, 13/03/1972 a 28/02/1977, 06/03/1978 a 31/10/1980 e 03/11/1980 a 31/12/1998. E para comprovar os períodos de trabalho vindicados, o autor juntou documentos, dentre os quais destaco: certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Britânia datada de 09/05/1984, de que trabalhou de 01/03/1970 a 28/02/1977 como secretário no INCRA (fl. 19); certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS aos 08/08/1986, de que trabalhou de 06/03/1978 a 31/10/1980 para Cia. Process. Dados do Estado de São Paulo (fl. 20); declarações expedidas pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo datadas de 09/09/2008, 19/10/2010 e 27/05/2013, de que exerceu cargo comissionado de assistente de administração e controle do erário de 03/11/1980 a 31/12/1998, o qual continua exercendo até os dias atuais (fls. 21/23); CTPS constando vínculos empregatícios de 13/03/1972 a 01/03/1977 como secretário geral no Governo do Estado de Goiás, e de 06/03/1978 a 31/10/1980 como controlador de qualidade pleno na Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP (fls. 24/26); e atestados de licenças-médicas de 2011 a 2013 (fls. 36/48). Passo, pois, à análise dos períodos, à luz dos documentos carreados aos autos. Do período de 01/03/1970 a 28/02/1977, quando o autor trabalhou como secretário do setor do INCRA, para a Prefeitura Municipal de Britânia-GO, conforme certidão (fl. 19). Embora conste certidão pública expedida pelo secretário da administração municipal de que o autor trabalhou no referido período, ininterruptamente, verifico que referido documento não obedece aos ditames legais para que possa ter sua validade reconhecida para o fim almejado. Dispõe o art. 130 do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, à época dos fatos, que a certidão expedida pelo setor competente deverá atender aos seguintes requisitos: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições: a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e

Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do servidor e seu número de matrícula; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a 6º As anotações a que se refere o 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (negritei) Ou seja, da análise do documento público, noto que o órgão expedidor não cumpriu todas as formalidades necessárias para a sua elaboração, sobretudo, porque não informa o período contributivo quando do labor prestado e porque não menciona a lei que assegura ao servidor o benefício pretendido, com aproveitamento do tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário. Logo, referida certidão não é documento hábil para contagem do tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1970 a 28/02/1977. Dos períodos de 13/03/1972 a 28/02/1977 e 06/03/1978 a 31/10/1980, quando o autor trabalhou, respectivamente, como Secretário Geral para o Governo do Estado de Goiás, e como controlador de qualidade pleno para a Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, conforme CTPS (fl. 26). Com efeito, os períodos registrados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, além do que, em nenhum momento, foi elidida pelo réu. Mesmo porque a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Cabendo ressaltar, na oportunidade, que de acordo com o ordenamento previdenciário a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91). Daí porque se têm como válidas as anotações na CTPS, razão pela qual reconheço os períodos de 13/03/1972 a 28/02/1977 e 06/03/1978 a 31/10/1980, nela registrada. Do período de 03/11/1980 a 31/12/1998, quando o autor trabalhou, em cargo de comissão, como assistente de administração e controle do erário, para o Governo do Estado de São Paulo, conforme declarações expedidas pelo setor competente (fls. 21/23). A certidão expedida aos 09/09/2008 informa que o autor assumiu o exercício aos 03/11/1980, sujeito ao Regime Estatutário Próprio, contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) com percentual de 6%, sendo que a partir de 01/10/2007 passou a contribuir com o percentual de 11% para o Provisionamento-Previdência (fl. 22); a certidão expedida aos 19/10/2010 informa que no período pleiteado possui o tempo líquido de 6.626 dias ou 18 anos, 01 mês e 25 dias, que não foi utilizado para aposentadoria (fl. 21); e a certidão expedida aos 27/05/2013 informa que desde 03/11/1980 o autor encontra-se em exercício junto à Secretaria da Fazenda, e que a partir de 02/06/2007, à luz do art. 40, 13, da CF/88, os ocupantes de cargos comissionados, como o autor, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 23). Portanto, da análise detida de tais documentos, verifico que as formalidades relacionadas no Decreto n. 3.048/99 foram cumpridas, de sorte que tenho que referidos documentos são hábeis para comprovar o tempo de serviço pretendido para fins de contagem recíproca. Por outro lado, como o autor estava trabalhando na Secretaria da Fazenda quando da expedição da última declaração (fl. 23), em observância ao princípio da economia processual, este período também deve ser computado até a DER, vez que se deve levar em consideração qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da lide (art. 462 do CPC). Assim é que somando os períodos ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (20/12/2010), tem-se o tempo de serviço de 37 anos e 09 meses, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

(art. 53 da Lei n. 8.213/91) desde a DER (NB 154.100.170-0 - fls. 15/18), conforme requerido na inicial.5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de tempo de serviço de 13/03/1972 a 28/02/1977, 06/03/1978 a 31/10/1980 e 03/11/1980 a 20/12/2010, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 20/12/2010 (NB 154.100.170-0 - fls. 15/18), conforme requerido na inicial. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: JORGE HENRIQUE PRANDO CPF: 044.412.731-34 NIT: 1.005.656.958-8 Mãe: Libertina Pavan Prando Endereço: rua Francisco Alves, 720, Roseli, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 20/12/2010 (DER NB 154.100.170-0) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003010-88.2013.403.6107 - ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do marido, vez que o benefício foi negado na via administrativa sob o argumento de que não demonstrou sua qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/13). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido; pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente; e pela condenação da parte autora e seu advogado nas penas da litigância de má-fé visto que estava separada de fato do marido quando do óbito, conforme se observa do processo administrativo acostado aos autos (fls. 16 e 18/86). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de intervir no feito (fl. 91). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 93/97). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(negritei)5.- Pois bem. Tanto o falecimento de Brasilino Garcia Duarte ocorrido aos 31/08/2009, como sua qualidade de segurado restaram demonstrados por meio da certidão de óbito e da carta de concessão de aposentadoria (fls. 12 e 32), de sorte que a controvérsia restringe-se apenas à questão envolvendo a condição de dependente da autora, já que o réu alega que esta tinha se separado de fato do marido muito tempo antes do passamento. Nesse caso, observo que a autora requereu administrativamente amparo social ao idoso aos 19/07/2005, com êxito (fl. 44), cuja cópia do processo foi carreada aos autos (fls. 51/59). Ocorre que nesse processo a própria requerente declarou estar separada de fato do marido há 37 anos (fl. 53) e não receber pensão alimentícia (fl. 51), sendo que em pesquisa feita pela servidora do réu junto à vizinhança para apurar a veracidade dos fatos, constatou-se que desde que se mudou para a rua Benedito Mariano, 261, nesta cidade, há 11 anos, a requerente sempre residiu sozinha, na casa comprada pela filha (fl. 55). Por outro lado, inexistem nos autos qualquer documento que comprove que ambos reataram o relacionamento ou de que a autora dependia do marido financeiramente, apesar de separada de fato. Corroborando a assertiva de que não mais estavam juntos quando do óbito, noto que o endereço do falecido constante da certidão de óbito (fl. 12) não é o mesmo da requerente (fl. 02). No que tange à prova oral, verifico que a testemunha Claudinéia de Oliveira Teodoro também foi uma das testemunhas que assinou a declaração de não convivência com o marido firmada pela autora no processo administrativo de amparo social, fato que, por si só, ilide seu depoimento atual em sentido contrário. Já as declarações da testemunha Luzia Rodrigues Longo foram por demais genéricas. Resumindo, a prova oral (fls. 93/97) revelou-se insuficiente para firmar o convencimento de que a autora passou a manter união estável com o marido até seu falecimento, após a separação de fato. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, a autora não faz jus ao benefício, porquanto as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos não comprovaram sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Por fim, não há que se falar em condenação da autora e seu advogado em multa por litigância de má-fé, conforme requerido na inicial, porquanto não vislumbro a ocorrência de conduta prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEIS NEID CRISSAFOLLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo aos 10/07/2013 (fl. 17). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, poliartrose (osteo), artrose primária generalizada e outras espondiloses, dorsalgia lumbago com ciática e dor lombar baixa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/26). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 30/38). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 41/43). Manifestação da parte autora às fls. 45/49. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de

segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 11/1998 a 01/1999, 02/1999 a 05/1999, 07/1999 a 07/1999, 09/1999 a 11/1999, 10/2003 a 10/2003, 04/2006 a 08/2006, 05/2007 a 09/2007 e 02/2012 a 03/2013, bem como recebimento de benefício no período de 10.06.1999 a 08.10.1999. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 06/03/2014 (fls. 30/38) que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado, por estar acometida de doença degenerativa poliarticular, com comprometimento da coluna lombar, compatível com a idade, sem sinais de compressão medular ou radicular. Segundo o perito, não há incapacidade para a atividade habitual e podem ocorrer períodos de incapacitação temporária. A doença degenerativa não é curável, mas pode ser controlada em relação aos sintomas através de medicamentos e tratamento físico. Consta do laudo que existem queixas há três anos. O quadro evolui com episódios de dor aguda e melhora posterior. Afirma o perito: Não há incapacidade para a atividade habitual na atualidade. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 54 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de faxineira (itens 18-a de fl. 36 e 06 e 07 de fl. 37). Além disso, consta do laudo que a autora apresenta doença degenerativa poliarticular, com comprometimento da coluna lombar, compatível com a idade, sem sinais de compressão medular ou radicular (itens 01 de fl. 34 e 01 de fl. 36). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003113-95.2013.403.6107 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADEMIR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições laborais, por ser portador de hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática, doença pulmonar obstrutiva crônica, retardo mental leve/moderado, apresenta déficit motor no membro superior esquerdo desencadeado a 02 anos, é hipertenso, tabagista e tem destrato cognitivo. Com a inicial,

vieram os documentos de fls. 02/41. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 43/44). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 48/60 e 63/67). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 69/86). Manifestação da parte autora às fls. 89/47. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 99). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- O autor, nascido em 15.04.1973 (fl. 08), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 48/60), o autor é portador de seqüela de poliomielite (paralisia infantil), hipertensão arterial, seqüela de acidente vascular cerebral, doença pulmonar obstrutiva crônica, alcoolismo crônico e esteatose hepática, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Consta do laudo que não foi possível definir com exatidão a data de início das patologias de que o autor é portador, bem como a data de início da incapacidade laboral. A seqüela tem origem na poliomielite e agravada com o acidente vascular cerebral. Os sinais e sintomas da diabetes estão parcialmente estabilizados com o uso diário de medicamentos. O autor informou que exercia a atividade de trabalhador rural e que não está exercendo mais desde agosto de 2008. Afirmo o perito: Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurei a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 64/67), que o autor reside em companhia da irmã, Bigail Pereira da Silva (45 anos), do cunhado, José Roberto Reis (55 anos), da irmã, Aneli Pereira da Silva Calixto (52 anos) e Aline da Silva Vicente Rosa (67 anos). A família reside na casa da irmã do autor, Abigail, própria, adquirida há 10 (dez) anos, de alvenaria e padrão bom, composta por 04 cômodos. A área do terreno é de 290m, possuem telefone fixo, telefone celular e um veículo Monza/1998. Informou a Assistente Social que não há

quartos suficientes para todos e que o autor dorme em um colchão no chão da cozinha. Segundo o laudo, a única renda da família advém do salário de José Roberto Reis, servente de pedreiro, no valor mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 500,00, com alimentação; R\$ 70,00, com medicamentos; R\$ 24,25, com água e R\$ 154,71, com energia elétrica. A irmã do autor, Bigail, relata que leva o irmão para atendimento psicológico no Ambulatório de Saúde Mental de 06 em 06 meses. O bairro em que reside o autor é dotado de infraestrutura, de rede de água e esgoto, rua asfaltada e transporte urbano. Concluiu a Assistente Social: É notório que a família não possui nenhum grau de vulnerabilidade e precariedade, mas tendo em vista a situação do autor, dependendo de favores da irmã para a compra de alguns medicamentos e não tendo um quarto para dormir com dignidade, é visível que o benefício poderá contribuir para melhoria do cotidiano do autor (grifos nossos). Observo que, embora o laudo aponte que o rendimento da família advém da remuneração do cunhado do autor, José Roberto Reis, no valor de R\$ 720,00 reais (item 02 de fl. 67), conforme documentos de fls. 79/86, juntados pelo INSS, a irmã do autor, Bigail, recebe pensão por morte no valor mensal de R\$ 724,00, a irmã Aneli, recebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte no valor mensal de R\$ 724,00 e R\$ 1.302,28, respectivamente, e o cunhado do autor, José Roberto Reis, recebe o valor mensal de R\$ 1.067,00 reais, trabalhando para a empresa Escala Empreendimentos Imobiliários Araçatuba LTDA-ME. Assim, as condições de vida do autor, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de suas irmãs Bigail e Aneli e de seu cunhado José Roberto Reis, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 3.817,28 (três mil oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-47.2013.403.6107 - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a citação, por apresentar problemas na coluna que lhe impedem de trabalhar como rurícola, profissão que sempre exerceu ao longo de sua existência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que requeresse o benefício administrativamente, o que foi feito (fls. 32 e 33). A parte autora informou, juntando documentos, que seu pedido foi negado (fls. 35/40). Houve realização de perícia médica (fls. 52/62). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 64/70). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 71/75). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) 6.- Pois bem. De acordo com a perícia médica realizada aos 28/10/2014 (fls. 52/62) apesar de a autora apresentar desde 2009 lombalgia com acometimento dos ossos, não está incapaz para o trabalho, exceto nos momentos de crise algica. Como a doença não tem cura por ser degenerativa, quando das crises os sintomas podem ser melhorados com medicamentos, fisioterapia e repouso. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças incapacitantes, ainda que parcialmente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Também não restou demonstrada a condição de diarista rural da autora, pois embora conste nas certidões de casamento e nascimento dos filhos a profissão agrícola do marido (fs. 19, 28 e 29), tais documentos, ainda que extensíveis à autora por serem públicos, são muito antigos, pois relativos ao período de 1976 a 1978. No caso, é preciso que a condição de lavradora seja comprovada por meio de mais documentos, não se podendo estender os efeitos daquelas certidões expedidas há mais de 35 anos por toda uma vida. Do mesmo modo, a autora não se pode valer dos documentos mais recentes em nome do marido que comprovam sua condição de trabalhador rural (fls. 21/27), vez que somente é possível

estender a profissão do marido à esposa em se tratando de atividade rural exercida em regime de economia familiar, segundo pacífica orientação jurisprudencial. Por outro lado, inexistente nos autos qualquer documento em nome da autora a evidenciar que trabalhou como diarista rural, à medida que só trouxe documentos em nome do marido os quais não podem lhe beneficiar. Nesse caso, saliente que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). E, ainda que assim não o fosse, os depoimentos das testemunhas Antônio Arlindo do Prado, Sebastião Osvaldo Simentan e Adalberto Vieira mostraram-se fracos e genéricos (fls. 71/75). Assim é que não preenchidas os requisitos legais, a autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados. 7.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 32 e 33). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-11.2013.403.6107 - CELCINA RODRIGUES PEDRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CELCINA RODRIGUES PEDRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fl. 22). Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 25/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 36/50). Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 50/v). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 52). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel

redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Consoante se observa do CNIS de fl. 46, bem como o que segue anexo, a autora recebe benefício de auxílio-doença desde 04/04/2014, no valor mensal de R\$ 724,00 (NB 605.770.879-6). Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 2.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011) Assim é que a autora, na condição de aposentada pela Previdência Social, não faz jus à concessão do benefício assistencial por expressa vedação legal. De outro lado, ainda que se pretendesse a concessão do benefício no período que antecedeu à concessão do benefício de auxílio doença (DIB em 04.04.2014), a verdade é que quando do requerimento administrativo, em 13.08.2013, a autora não comprovou a inexistência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito da hipossuficiência financeira. O marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, desde 24.05.1995, no valor de R\$757,85. O laudo assistencial demonstrou que a autora e seu marido residem em imóvel próprio e descreveu a ajuda dos filhos. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento dos filhos vez que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de diarista rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 26). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 27/39). A parte autora replicou a defesa (fls. 41 e 42). Houve produção de prova oral, oportunidade em que a parte autora fez suas alegações finais (fls. 46/53). Dada vista dos autos à parte ré, reiterou o pedido de improcedência (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. 5.- No caso, observo que a autora comprovou o nascimento dos filhos Clayton Alves da Silva Junior aos 06/05/2010 (fl. 17) e de Ketelen Vitória Castro dos Santos aos 06/03/2013 (fl. 18). Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Resta, pois, verificar se a autora se encontrava em atividade laboral quando dos partos ou afastamentos. Como a requerente juntou apenas sua CTPS, constando dois vínculos empregatícios, um urbano e outro rural, com rasura nas datas de admissão e saída (fls. 19 e 20), dou por prejudicada a análise do aludido documento vez que perdeu sua credibilidade. Aliás, o INSS apontou a rasura da CTPS, sustentando que a data de saída deu-se em 08 de maio de 2007, e não no ano de 2009, nos termos constantes do CNIS, que indica o ano de 2007. O que vale dizer que a parte autora não trouxe aos autos documentos para melhor elucidação do caso, não havendo qualquer indício capaz de corroborar o alegado na inicial. Por outro lado, consta do CNIS (fl. 38) somente um registro de trabalho de 08/02/2007 a abril de 2007, na Benagri Agrícola Ltda. (fl. 38). A prova oral, por sua vez, revelou-se insuficiente para comprovar o labor rural alegado à medida que os depoimentos foram genéricos e contraditórios (fls. 48/53). A autora alega que trabalhou

na empresa supracitada até 2009 enquanto no CNIS consta que saiu em 2007. E as testemunhas Vanusa Marques Firmino, Aguida de Souza Santos e Jussara dos Santos Ribeiro não souberam informar o nome de nenhum local em que a autora trabalhou como rurícola, nem mesmo para qual empregador ou empreiteiro. Assim é que tendo por prova apenas o CNIS, como a autora saiu do emprego em abril de 2007, conclui-se que por ocasião do parto dos filhos (06/05/2010 e 06/03/2013), não mais detinha a qualidade de segurada nos termos do ordenamento previdenciário. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...)Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não restarem preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003541-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)) JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0011708-93.2007.403.6107, ou seja, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.4122.704.0000219-09, celebrado entre as partes aos 11/11/2005. Argumenta o embargante, preliminarmente, nulidade da citação por edital e, no mérito, alega excesso na execução. Os embargos foram recebidos à fl. 11. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 13/24), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/36. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à preliminar aventada, observo que houve tentativa de localização do executado pelo Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos executivos (certidão de fl. 34/v) e a citação por edital foi efetivada nos termos da lei, dado que o executado encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Neste sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168 TRF. EXCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. 1. Encontrando-se o executado em lugar incerto e não sabido, após tentativa de localização nos endereços fornecidos nos autos, mostra-se válida a citação por edital. 2. Incabível a fixação de honorários advocatícios nesta sede, considerando que o percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substituí, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Apelação dos embargantes não provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 26864 SP 2002.03.99.026864-6, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C). Deste modo, não procede a alegação de nulidade da citação. 3.- Passo à análise do mérito. A Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinada pelo embargante, não havendo que se falar em nulidade. Preceitua o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os

critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CEF instruiu os autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/15 dos autos principais), assinada em 11/11/2005 e planilha de fls. 17/19, onde consta que, em 12/04/2006, o executado se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 10.805,78. Observo que, o caso em questão não se refere a crédito rotativo e sim, em empréstimo de valor fixo. Ou seja, se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas. Entendo que, no presente caso, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordadas, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, permitindo a defesa da executada. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial é suficiente, já que atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Presente a necessária liquidez a embasar o pretensão título extrajudicial. Por fim, no que tange à alegação de ilegalidade na atualização do débito, conforme planilha de fls. 17/19 dos autos principais, a CEF fez incidir apenas comissão de permanência, nos termos das cláusulas oitava e décima terceira do Contrato, restando infundada a inconformidade do executado. No mais, o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargado. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 17/19), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0011708-93.2007.403.6107. Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 09. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado à fl. 75 dos autos executivos, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4850

MONITORIA

0003924-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 12.832,15 (doze mil e oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em 19/09/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000988-75, firmado em 14/09/2010, contra VINICIUS CERNACH FARIA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). 2. - Citada (fl. 47), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 12.832,15 (doze mil e oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em 19/09/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000988-75, firmado em 14/09/2010. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado VINICIUS CERNACH FARIA, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por APARECIDA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de dorsalgia ciática, tendinite, fibromialgia, lesões do ombro, lesões na coluna cervical, sinovite, tenossinovite, entrose, distensões das articulações e ligamentos, que lhe causam dores e sofrimentos, com reflexos na parte psiquiátrica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 46/46vº). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 46). Juntada dos quesitos do Juízo para a perícia médica às fls. 47/47vº, bem como dos quesitos do INSS às fls. 50/51. Às fls. 52/61 a parte autora juntou documentos. Às fls. 62/65 consta parecer médico do INSS, cujo laudo concluiu pela capacidade da autora. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 69/84), com conclusão de que não há incapacidade total. Petição da parte autora requerendo a juntada de documento (ultrassom de ombro) para ser levado em conta quando da prolação da sentença (fls. 85/88). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 91/95). Manifestação da parte autora sobre a prova produzida às fls. 97/100. Foi requerida cópia integral do processo administrativo (fl. 101). Às fls. 107/140 foram juntadas cópias do processo administrativo. Dada vista às partes dos documentos juntados, o INSS tomou ciência (fl. 141). A parte autora reiterou o pedido de nova produção de perícia e requereu o resultado das perícias médicas de todos os benefícios concedidos à autora (fl. 142), o que foi deferido por este Juízo (fl. 143). Vieram aos autos cópias das perícias médicas realizadas em nome da autora (fls. 145/154). Às fls. 155/156, a parte autora requer esclarecimentos subjetivos a respeito do perito judicial, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 157). Contra esta decisão, a parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 158/160). O INSS, ciente, deixou de apresentar contraminuta (fl. 161). Foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (fl. 162), com apresentação de quesitos às fls. 163/164. A parte autora trouxe aos autos novo atestado médico e duas receitas para apreciação pela perícia (fls. 168/171). Seguiu-se a realização da perícia médica psiquiátrica às fls. 173/175, também com conclusão

desfavorável à parte autora. Diante das perícias com conclusões desfavoráveis à parte autora, esta requereu nova realização de perícia, com indicação de diversas especialidades, requerendo a oitiva do médico psiquiatra (fls. 179/180), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 183). Foi deferida a produção de prova documental. O INSS manifestou-se sobre o laudo realizado à fl. 182. A parte autora vem novamente requerer produção de provas (fl. 184), apresentando agravo retido no tocante à decisão que indeferiu a produção de novas perícias (fls. 185/186). Tratando-se de mera irresignação com o que foi decidido à fl. 183, este Juízo manteve os fundamentos dessa decisão, determinando a abertura de vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido (fl. 187). O INSS manifestou-se ciente, sem contraminuta (fl. 188). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem, nos termos das anotações em Carteira de Trabalho da parte autora (fls. 17/28 e 56), verifica-se que a parte autora apresenta vínculos empregatícios no período de 17.08.1990 até 29.05.2010, cumprindo o requisito da carência. 6.- Ocorre que não restou demonstrada, por meio de ambas as perícias médicas judiciais realizadas, a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. No mesmo sentido o parecer médico do Perito do INSS. O parecer médico do Perito do INSS sustenta que não há incapacidade funcional por parte da autora, que possui boas condições físicas e mentais (fl. 64). A perícia médica judicial, realizada por especialista em Ortopedia e Traumatologia e Medicina Legal, regularmente inscrito no conselho de classe, médico de confiança do Juízo, analisou perfeitamente as condições de saúde da autora e atestou que atualmente não há qualquer incapacidade laborativa que impeça a autora de realizar sua função habitual, bem como que a autora tem capacidade para exercer tanto a sua profissão habitual quanto diversas outras que lhe garantam sua subsistência. Em seu laudo, o Sr. Perito bem explicitou o caso dos autos: A autora é portadora de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo, na qual foi necessária a ressecção da cabeça do rádio em 2004. Este tratamento, indicado em casos de fraturas multifragmentárias ou com desvio acentuado, leva a uma perda da força de preensão da mão, pois passa a existir uma instabilidade lateral por mecanismo de encurtamento do rádio. Esta seqüela se verifica na autora, sem outras alterações funcionais no membro superior esquerdo que possam determinar algum grau de incapacidade. Com relação às demais queixas apresentadas de dor em ombros e coluna cervical, o exame clínico demonstrou apenas leve grau de doença degenerativa em coluna cervical, o que também não determina incapacidade. Foi alegado na inicial, que a autora apresenta um quadro depressivo grave, o que não foi constatado na avaliação pericial. Conforme se verifica no histórico profissional, a autora trabalhou regularmente até o dia 29.05.2010, o que confirma sua capacidade laborativa (grifos nossos). Destaco, por oportuno, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05.05.2010. Desse modo, concluiu o Sr. Perito Judicial que a autora é portadora de síndrome cervico-braquial à esquerda, seqüela de fratura de cabeça do rádio esquerdo e não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 75/76). 7.- A perícia médica judicial psiquiátrica também concluiu pela ausência de incapacidade da autora, pois embora a autora seja portadora de transtorno de pânico, atualmente está em remissão dos sintomas, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Desse modo, em que pese o inconformismo da parte autora, mediante pedidos sucessivos, constante de requerimentos a cada realização de perícia desfavorável a produção de outra nova perícia, a verdade é que a incapacidade da autora em nenhum momento foi constatada. Diante da ausência de incapacidade laboral da autora, o pedido se mostra improcedente. 8.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002292-62.2011.403.6107 - OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em diversos períodos sob condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/125.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 129/138).A parte autora replicou a defesa apresentada, também juntando documentos (fls. 142/154).Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida e realizada, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 155, 157, 158 e 162/165).Remetidos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997 (fl. 166).Com a juntada do laudo, as partes se manifestaram (fls. 168/255, 260/263 e 266).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente

ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da

TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho do autor, todos com registro em CTPS (fls. 25/29), que ora pretende ver reconhecidos como especiais, a saber: de 07/05/1979 a 24/07/1992 e 04/01/1993 a 24/06/1994, como auxiliar de mecânico e mecânico, na Raça Distribuidora de Veículos Ltda.; de 05/07/1994 a 30/11/1994, como mecânico A, na Style Comércio de Veículos Ltda.; de 01/12/1994 a 26/06/1996, como mecânico A, na Versaty Comércio de Veículos Ltda.; de 01/03/1997 a 08/07/1998, como mecânico A, na Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.; e de 09/07/1997 a 06/06/2003, como mecânico, na Pagan Automóveis Ltda.; e de 10/03/2004 a 29/06/2010, como mecânico, na Cibrapar Veículos Ltda. Do período até 28/04/1995: (07/05/1979 a 24/07/1992, 04/01/1993 a 24/06/1994, 05/07/1994 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como as profissões de auxiliar de mecânico e mecânico não estão elencadas no rol das atividades tidas por insalubres dos decretos supracitados e inexistente nos autos documento hábil a demonstrar que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, não reconheço como especiais os períodos de trabalho de 07/05/1979 a 24/07/1992, 04/01/1993 a 24/06/1994, 05/07/1994 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995. Assim é que a mera anotação do cargo na carteira profissional não constante dos decretos regulamentadores, não possui presunção legal de que o desempenho da atividade se dava em condições insalubres, ainda que confirmado por testemunhos colhidos em audiência (fls. 162/165), que por sua vez também não possuem força probante suficiente para comprovar a especialidade da função, dada a ausência de início de prova material nesse sentido. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 26/06/1996, 01/03/1997 a 08/07/1998, 09/07/1997 a 06/06/2003 e 10/03/2004 a 29/06/2010) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a insalubridade das atividades, foram juntados Perfis Profissionais Profissiográficos e laudo técnico, relativos aos períodos de 09/07/1997 a 06/06/2003 e 10/03/2004 a 29/06/2010 (fls. 30/32 e 169/255). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Compulsando os PPPs referentes aos períodos de 09/07/1997 a 06/06/2003 e 10/03/2004 a 29/06/2010, deixo de considerá-los como meio de prova para demonstrar a exposição aos fatores de risco ali mencionados (graxas, óleos diesel, lubrificante e mineral, e solventes), vez que não foram elaborados por profissionais técnicos legalmente habilitados a apurar as condições ambientais de trabalho, razão pela qual deixo de tecer maiores dilações contextuais acerca do assunto. Também, melhor sorte não se vislumbra quanto ao laudo técnico relativo ao período de 10/03/2004 a 29/06/2010, que assim conclui (fl. 194): As atividades exercidas pelo mecânico e auxiliar de mecânico são considerados insalubres, sendo identificado risco químico (hidrocarbonetos), porém, está abaixo do limite de tolerância (LT) e que podem provocar efeitos deletérios à saúde do trabalhador, conforme a Norma Regulamentadora n. 15 em seus Anexos da Portaria 3.214/78. De qualquer modo, o simples fato do laudo nada mencionar acerca da habitualidade e permanência do agente nocivo enquanto no exercício da função, por si só já prejudica o reconhecimento do período como especial. Isso porque a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para

aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que não reconheço a especialidade dos períodos de atividade de 09/07/1997 a 06/06/2003 e 10/03/2004 a 29/06/2010. Outrossim, não há como reconhecer a insalubridade das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 26/06/1996 e 01/03/1997 a 08/07/1998, por não possuírem nenhuma prova material idônea (formulários SB-40 e DSS-8030, laudo técnico, PPP) comprovando quais agentes nocivos à saúde e integridade física o autor estaria sujeito (art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91), ressaltando, no ensejo, que a prova exclusivamente testemunhal não presta para tal fim.Logo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53 e seguintes da Lei n. 8.213/91), nem à aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), pleiteados na inicial. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 127).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por GENI ANDRADE DE MOURA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pretende o reconhecimento de período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 16).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/40).Das três testemunhas arroladas pela parte autora, apenas uma foi ouvida por carta precatória, visto que as demais não foram encontradas no endereço informado (fls. 41, 42, 62, 65/67, 95, 106, 108 e 117).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 123 e 124).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que

tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. A autora completou 55 anos aos 05/06/2009 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar o período de trabalho rural, na função de diarista, a autora juntou a certidão de casamento lavrada aos 08/11/1979, na qual o marido Douvanir Lourenço de Moura está qualificado como lavrador (fl. 11). Não se ignora que já pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre que a condição de diarista rural deve ser comprovada por meio de mais documentos, não se podendo estender os efeitos de uma única certidão expedida há mais de 35 anos por toda uma vida. Por outro lado, a autora também não pode se beneficiar pelo fato do marido ser trabalhador rural, conforme se observa do CNIS junto ao sistema informatizado do INSS, pois somente é possível a extensão da profissão em se tratando de trabalho campesino exercido em regime de economia familiar, o que não é o caso. Assim é que inexistem nos autos qualquer documento em nome da autora a evidenciar que trabalhou como diarista rural, à medida que só trouxe um único documento, favorável ao marido, do qual não pode se valer. Diante disso, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). E, ainda que assim não o fosse, o depoimento da única testemunha ouvida em audiência, Rosimar Lima Moreira, revelou-se genérico demais, pois embora tenha dito ter presenciado a autora trabalhando como diarista de 1991 a 2003, não soube informar o nome de nenhum empregador ou mesmo local em que o labor ocorreu (fls. 63/67). Assim é que não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício vindicado. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- A embargante sustenta, às fls. 172/176, a ocorrência de contradição na sentença de fls. 160/162, no que se refere à condenação da parte ré nos honorários advocatícios e despesas processuais, não cabendo a fixação de sucumbência recíproca, considerando-se que a ação foi julgada procedente.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 160/162, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, ficando assim redigida a parte dispositiva:Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da liquidação, devidamente atualizado, a teor do 4º do art. 20 do CPC.No mais, permanece a sentença como proferida.P. R. I.C.

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO SÔNEGO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde janeiro de 2012. Em sede de tutela antecipada, requer a anulação do ato administrativo que negou a isenção do pagamento. Alega o autor que é portador de Neoplasia Intraepitelial Prostática e pretende a isenção do desconto do imposto de renda, com supedâneo na Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 15/2001.Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 30/105.Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à fl. 109.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 111/120), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 121, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.Às fls. 125/143, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 144/145, o autor requereu a realização de perícia médica a fim de constatar a doença grave. Consta réplica às fls. 146/160. À fl. 162, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide.Em decisão deste Juízo (fl. 163), foi deferida a prova pericial.Laudo juntado às fls. 170/177.Às fls. 178/180, foi juntada a decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 181, decisão deste Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que se cumprisse o acórdão que deferiu a liminar e determinando que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial.Às fls. 183/185, a Receita Federal do Brasil noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Manifestação das partes às fls. 187 e 191.À fl. 189, o Ministério Público Federal se manifestou, alegando não haver motivo para sua intervenção no feito.É o relatório.DECIDO.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passa-se agora à análise do mérito.Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.É o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem considerando desnecessários os laudos médicos oficiais para concessão de tal benefício. Nesse sentido, transcrevo decisão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma

do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.(RESP 200802000608 - RECURSO ESPECIAL 1088379 - Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 14/10/2008 - Fonte: DJE 29/10/2008)Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, principalmente o laudo judicial de fls. 170/177, considero desnecessária análise de perito médico oficial.Ocorre, contudo, que o laudo judicial acostado aos autos sustenta: estando [a moléstia] em controle até o momento sendo necessário retorno por um período indeterminado (quesito 3 - fl. 171); Possibilidade de retorno da doença, estando no momento em controle (quesito 5 - fl. 171); Neoplasia maligna, necessário acompanhamento prolongado (quesito 3 - fl. 175).Assim, inegável a existência da moléstia que acomete o autor. Incabível a alegação da requerida de que, por estar a doença em controle o autor não faz jus à isenção do imposto de renda, uma vez que a natureza da patologia em questão exige sucessivos retornos ao médico, podendo voltar a progredir a qualquer momento e, principalmente, gerando inúmeros gastos médicos ao requerente, sendo justo que se conceda a isenção do imposto de renda, conforme determinado pelos diplomas legais anteriormente analisados. Nesse sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201303082133 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1403771 - Relator: MINISTRO OG FERNANDES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 20/11/2014 - Fonte: DJE 10/12/2014).Dessa forma, preenche o autor as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, permanentemente e desde janeiro/2012, quando cessou o benefício.5. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que o comete, desde janeiro de 2012, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença. Desse modo, resta mantida a antecipação de tutela concedida às fls. 178/180.Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que tomem ciência da decisão. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Sentença sujeita a reexame necessário (fl. 36).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s)

recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I e Oficie-se.

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- A embargante sustenta, às fls. 77/78, a ocorrência de contradição na sentença de fls. 70/75, no que se refere ao arbitramento dos honorários fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de averbação de tempo rural, não existindo parcelas a serem recebidas.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 70/75, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, ficando assim redigida a parte dispositiva:Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Por conseguinte, fica excluído o parágrafo As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.No mais, permanece a sentença como proferida.P. R. I.C.

0003836-51.2012.403.6107 - FRANCISCO BERTOLETTE NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO BERTOLETTE NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/136.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 139/154).A parte autora replicou a defesa apresentada e requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fls. 157/171). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, e no reconhecimento de atividade rural.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que

a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor de 29/04/1995 a 16/01/1997, como vigia e motorista de carro forte, junto à Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 16/01/1997) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a insalubridade, o autor trouxe DSS-8030 e laudo técnico (fls. 30, 32/34 e 52). Pois bem. da análise dos documentos verifico que o autor trabalhava armado, tanto no desempenho da função de guarda de carro forte, como na de motorista do referido veículo. No laudo técnico, elaborado aos 07/02/2011, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais e de segurança no trabalho (fls. 32/34), consta que a função do autor consistia em prestar segurança à equipe de carro forte armado, durante a execução dos roteiros; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe; as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Ora, o trabalho de guarda está elencado no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por se tratar de profissão com risco de vida em razão da necessidade de portar arma de fogo. Outrossim, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, faz menção a agentes prejudiciais à integridade física, o que pressupõe a existência de condições perigosas, bem como a necessidade da exposição aos agentes nocivos ser de modo habitual e permanente, condições estas que restaram comprovadas no caso em questão. Nessa linha, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO. TEMPO INSUFICIENTE. - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado nas razões de apelação, ao qual se nega provimento. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A acumulação da atividade de motorista de caminhão com a de estoquista inviabiliza o enquadramento como especial do trabalho realizado no período de 01.01.1975 a 28.02.1978. Inexistência de habitualidade e permanência das condições insalubres de trabalho. - Embora o formulário indique o desempenho do labor de motorista no período de 25.05.1981 a 07.02.1993, restou isolado no conjunto probatório que indica a atuação do autor como gerente de produção. - Continuidade do vínculo com a empresa IPC Indústria de Pré-Moldados de Concreto Ltda. reconhecido até 07.02.1993. Anotação em CTPS determinada por sentença trabalhista após instrução processual, na qual apresentados documentos contemporâneos. - A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - A atividade de motorista de instituição financeira encarregado do transporte de valores, que porta arma de fogo a fim de zelar pela segurança patrimonial do veículo conduzido, é equiparável à função de vigilante, sendo imperioso o reconhecimento da periculosidade a ela inerente. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço autorizado pela Lei nº 8.213/91, artigo 55, II, e Decreto nº 3.048/99, artigo 60, III. Inclusão do interstício entre 08.04.1998 a 18.10.1998. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço

comum e de gozo de auxílio-doença, o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 15 dias até 18.10.1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Agravo retido do autor improvido e apelação do autor parcialmente provida apenas para que o período de 08.04.1998 a 18.10.1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja considerado no cômputo do tempo de serviço. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial somente da atividade realizada no período de 05.04.1993 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca.(APELREEX 00021959220024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - No que se refere à função de vigilante, esta é considerada especial, por força do enquadramento legal da função equiparada a bombeiros, investigadores e guardas (item 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64), até mesmo por conta da sua inegável periculosidade e equiparação ao exercício de guarda. - Com relação ao período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), não é necessária a efetiva comprovação das condições especiais, configurando-se a exposição por mera presunção legal em razão da atividade. - Os períodos reconhecidos como especiais pelo MM. Juízo a quo são posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995): de 29/04/1995 a 01/06/1995 e 28/03/2007 a 24/04/2013, os quais foram devidamente comprovados através dos PPPs que consignam as informações de que o autor trabalhou na função de segurança, expondo-se a riscos por zelar pelo patrimônio privado, atividade perigosa, enquadrando-se por equiparação no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como na função de vigilante, expondo-se a riscos na proteção a patrimônio privado, fazendo uso de arma de fogo, atividade caracterizada como perigosa. - No que se refere aos períodos pleiteados pelo autor, em sede recursal, quais sejam, os de 18/01/1996 a 30/03/1999 e 12/05/1999 a 09/2006, embora estejam registrados na CTPS, com a função de vigilante, verifica-se que os PPPs não são regulares, tendo sido preenchidos pelo tesoureiro geral do Sindicato de vigilantes do município do Rio de Janeiro e não pelo representante legal das empresas. O apelante alega que as citadas empresas estariam em processo de falência, porém, não fez nenhuma prova neste sentido. - Recursos não providos.(AC 201351010228681, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.)Logo, reconheço que o autor trabalhava em condições especiais no período de 29/04/1995 a 16/01/1997.5.- Assim é que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e ao recálculo do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo aos 14/03/2011 (NB 154.899.327-9 - fls. 123 e 124), conforme pleiteado na inicial. 6.- Pelo posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO BERTOLETTE NETO e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 16/01/1997; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.899.327-9), quanto à renda mensal inicial e ao fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo aos 14/03/2011.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Beneficiária: FRANCISCO BERTOLETTE NETOCPF: 957.275.408-44Mãe: Anna Barbosa BertolletteEndereço: rua Marlene Magalhães do Nascimento, 05, Vicente Grosso, em Araçatuba-SPRevisão de Benefício: NB 154.899.327-9 a partir da DER aos 14/03/2011Renda Mensal Atual: a calcularSentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000730-47.2013.403.6107 - HILZA ROSA DA SILVA CARVALHO(SP319413 - ALESSANDRA CELI

PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por HILZA ROSA DA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial, para que seja acrescido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do indeferimento administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/35.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/54).A parte autora replicou a defesa apresentada e requereu a produção de prova pericial (fl. 55).Indeferido o pedido de prova pericial, foi determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997, o que não foi cumprido (fl 56 e verso).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, e no reconhecimento de atividade rural.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor de 01/10/2001 a 07/03/2013, como auxiliar de limpeza, junto à UNIMED de Araçatuba, Cooperativa de Trabalho Médico, com registro em CTPS (fl. 23).Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado do réu, cujo extrato segue anexo, verifico que a autora passou a receber

aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação aos 26/03/2014 (NB 167.325.482-6). E como no presente feito pede aquele benefício desde 14/03/2011, data do indeferimento administrativo (fl. 27), e não teve reconhecido pelo réu a especialidade do período ora pretendido, passo à análise do seu pedido. Do período posterior a 28/04/1995: (01/10/2001 a 07/03/2013): necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a insalubridade da atividade, a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. De acordo com o PPP elaborado aos 05/07/2012 por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, a autora trabalhava exposta ao agente físico umidade e a agentes biológicos, pois seu trabalho consistia em: conservar a limpeza de piso do hospital utilizando o sistema MOP a seco e úmido; realizar a higienização de piso dos apartamentos por meio de lavagem a seco; realizar a limpeza dos móveis; lavar os vasos sanitários e lavatórios dos banheiros da área de internação e da administração em geral, para manter as condições de higiene e conservá-los. Ora, apesar do PPP consignar que a requerente ficava sujeita aos fatores de risco umidade e agentes biológicos no exercício da função, nada menciona acerca da habitualidade e permanência destes agentes nocivos, fato que por si só prejudica o reconhecimento da atividade como insalubre. Por outro lado, a autora não juntou o laudo técnico que embasou o PPP, embora regularmente intimada a fazê-lo (fl. 56 e verso). A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Por fim, esclareço que o fato da requerente receber adicional de insalubridade (fls. 29/34) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito

trabalhista e previdenciário possuem sistemáticas diversas. Assim é que não reconheço a especialidade do período de atividade de 01/10/2001 a 07/03/2013. Logo, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53 e seguintes da Lei n. 8.213/91), nos termos em que pleiteado na inicial. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000733-02.2013.403.6107 - MARIO GREGORIO LOURO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em diversos períodos sob condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou de quando este Juízo entender por direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/77. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/94). A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo produção de prova oral (fls. 96/98). Indeferido o pedido da prova testemunhal, foi determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997, o que não foi cumprido (fls. 101 e 108 verso). Da decisão que indeferiu a prova, a parte autora interpôs agravo cujo seguimento foi negado (fls. 106/108). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de

05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho do autor, que ora pretende ver reconhecidos como especiais, a saber: de 16/03/1979 a 18/12/1981, como tratorista na Itamarati S/A Agropecuária (CTPS de fl. 15); de 25/09/1992 a 01/06/1994, como motorista coletivo na Junior Transportes de Passageiros Ltda. (CTPS de fl. 17); e de 29/04/1995 a 08/11/1999, como motorista na Central Comércio de Gás Ltda. ME. Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado do réu, cujos extratos seguem anexos, verifico que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação (NB 170.388.338-9), de sorte que a controvérsia fica delimitada ao intervalo compreendido entre o pedido administrativo (18/07/2011 - fls. 63/65) e a concessão do benefício (03/12/2014). Também tenho por incontroverso o período de atividade de 25/09/1992 a 01/06/1994 vindicado na inicial, vez que já reconhecido administrativamente (fls. 65 e 72). Passo, pois, à análise dos períodos remanescentes. Do período até 28/04/1995: (16/03/1979 a 18/12/1981) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Assim é que embora não conste expressamente a profissão de tratorista nos decretos regulamentadores, por analogia à categoria profissional dos motoristas, elencada no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, reconheço como especial o período de atividade de 16/03/1979 a 18/12/1981. Nessa linha, segue julgado proferido pelo nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (negritei) (APELREEX 00090525420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 08/11/1999) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Compulsando os autos, noto divergência quanto ao período vindicado na inicial, vez que de acordo com a CTPS (fl. 17) e o CNIS anexo o autor trabalhou no período de 01/07/1994 a 02/09/1996 na empresa Central Comércio de Gás Ltda., e não de 29/04/1995 a 08/11/1999, conforme mencionado no Perfil Profissiográfico

Previdenciário -PPP (fls. 23 e 24).Diante disso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ocorre que nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, o PPP datado de 04/01/2010 não serve como meio de prova no caso em tela à medida que não foi elaborado por profissional legalmente habilitado a apurar as condições ambientais de trabalho, fato que torna sua capacidade probatória prejudicada.Como se não bastasse, também nada menciona acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos enquanto no exercício da função, enfim, tudo a impossibilitar o reconhecimento da insalubridade pretendida.Logo, não reconheço a especialidade do período de atividade de 29/04/1995 a 08/11/1999.Somando, pois, os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 63/65 e 70/72) ao intervalo ora reconhecido, apura-se que na data de 23/10/2013 o autor completou o tempo de serviço de 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), conforme planilha anexa.Assim é que o pagamento do benefício se mostra devido desde 23/10/2013, data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/12/2014 (NB 170.388.338-9).5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho de 16/03/1979 a 18/12/1981, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a MARIO GREGORIO LOURO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 23/10/2013, compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2014 (NB 170.388.338-9).b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), dada a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período de 25/09/1992 a 01/06/1994, porquanto já reconhecido administrativamente (fls. 65 e 72).Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, dada à isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Segurada: MARIO GREGORIO LOUROCPF: 237.493.501-91NIT: 1.085.519.498-4Mãe: Emilia Ana de JesusEndereço: rua Wandenkolk, 2.487, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralDIB: 23/10/2013, compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/12/2014 (NB 170.388.338-9)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularSentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulado com adicional de 25%, caso se verifique que o autor necessite de cuidados permanentes de outra pessoa. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de Esquizofrenia Paranóide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/34. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 42/44).Juntada dos quesitos para perícia médica judicial (fls. 45/48). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 51/56).A parte autora apresentou réplica (fls. 57/59).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 62).É o

relatório.DECIDO.3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor, em face do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/05/2014 (NB 606.427.322-8), haja vista que seu pedido abrange o recebimento de tal benefício desde a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, bem como a majoração de 25%. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em 27/05/2014 (NB 606.427.322-8 - fl. 55), a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando da sua efetiva constatação.6.- Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em 15.08.2013 (fls. 42/44) que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho por estar acometido de Esquizofrenia Paranoide. Consta do laudo que a doença existe desde agosto de 2010 e encontra-se estabilizada. O autor apresenta varias alterações nas suas funções psíquicas decorrentes da esquizofrenia.Conforme consta à fl. 55, o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, em 27/05/2014 (NB 606.427.322-8), após o ajuizamento da demanda (11/07/2013) e do laudo pericial que definiu a incapacidade total e temporária do requerente (27/05/2014 - fls. 42/44). Desta forma, entendo desnecessária a análise dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pretendido, se o próprio réu já reconheceu, administrativamente, que estes estão presentes no caso concreto, devendo, assim, continuar o autor a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste cenário, a única pretensão que ainda persiste é o fato de que a parte autora passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária apenas a partir de 27/05/2014 (NB 606.427.322-8), sustentando a parte autora, em réplica, que desde 28/08/2010 o INSS já teria conhecimento da pretensão do autor por meio do requerimento administrativo (fls. 57/59).Analisando o parecer médico, verifico que o perito judicial (fls. 42/44) atestou que o requerente estava total e temporariamente, incapacitado sendo, não obstante, passível de recuperação (item 18-c de fl. 44 - quesito de fl. 48). Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio-doença concedido ao autor de 28.08.2010 a 26.05.2014 (NB 542.488.293-1), estava em conformidade com o averiguado, vez que os requisitos para a concessão do mesmo são: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E deve ser pago pelo INSS, enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).Assim, entendo que a Autarquia-ré agiu de acordo com o quadro patológico evidenciado, vez que o autor estava em gozo de benefício previdenciário compatível com sua incapacidade. Considerando a posterior concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado, entendo que o quadro do requerente certamente sofreu agravamento, a ponto do Instituto-réu conceder-lhe administrativamente a aposentadoria, a partir de 27/05/2014. Dessa forma, o referido benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data em que foi evidenciada, pela parte ré, a incapacidade a ele inerente, não encontrando amparo para retroagir, conforme requerido pela parte autora, desde a efetiva constatação da incapacidade.Observa-se que o laudo médico acompanhou a constatação do INSS, no sentido da incapacidade total e temporária, de modo que, quando de sua realização, o quadro clínico do requerente era incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim sendo, conforme o explanado e sem mais delongas, entendo apenas pela manutenção do benefício concedido em via administrativa, mantendo a data da concessão original do mesmo (27/05/2014), isto é, não reconhecendo o direito a prestações vencidas.7.- De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo constatado que este necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos moldes do disposto no caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão do acréscimo de 25%, já que conforme o laudo médico, o autor não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (item 14 de fl. 44 - quesito de fl. 46).Assim é que o autor não faz jus ao acréscimo legal sobre a aposentadoria por invalidez, à medida que não carece da assistência permanente de terceiros para sobreviver.Por essa razão, o pedido autoral é parcialmente procedente.8.- ISTO POSTO, em face do reconhecimento superveniente e parcial do pedido pelo INSS, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação,

extinguindo o processo, conforme o art. 269, II, do CPC, para que o INSS continue a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, NB 606.427.322-8, enquanto persistir a incapacidade laboral do referido segurado, na forma como concedido o benefício, a partir de 27.05.2014. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas pagas administrativamente até a prolação da sentença, conforme aplicação analógica do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-06.2013.403.6107 - IRINEU VICENTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRINEU VICENTE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de hiposinesia médio-apical de parede antero-septal do ventrículo esquerdo, bem como disfunção contrátil semestral de origem isquêmica, além de insuficiência mitral, dentre outras lesões coronárias constatadas nos demais exames cardiológicos realizados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 28/30). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 37/44). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 48/55). Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 56/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1986 a 09/1987, 11/1987 a 12/1987, 01/1988 a 06/1988, 08/1988 a 03/1992, 03/1992 a 02/1995, 03/1995 a 09/1998, 10/1998 a 10/1998, 02/1999 a 02/1999, 03/2000 a 03/2001, 03/2001 a 03/2002, 03/2001 a 11/2002, 08/2007 a 01/2008, 01/2010 a 09/2010, 01/2011 a 07/2011, 08/2011 a 09/2011, 12/2011 a 02/2013 e 10/2013 a 04/2014, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 24.11.1998 a 03.01.1999, 03.03.2002 a 10.06.2002 e 08.01.2012 a 16.09.2012 (fls. 52/53). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 20.03.2014 (fls. 37/44) que o autor não está incapacitado para o trabalho por estar acometido de área de hipocinesia médio-apical de parede anterior-septal do ventrículo esquerdo, conforme consta do exame de ecocardiografia realizado em 07/05/2013. Tal fato se deve à seqüela do infarto agudo do miocárdio,

que foi acometido no final de 2011. Esta sequela não compromete a função cardíaca do autor. Consta do laudo que o autor recuperou-se sem comprometimento de sua atividade laborativa de motorista. O infarto ocorreu em 23/12/2011 e o autor voltou ao trabalho há sete meses e foi demitido. Conforme teste de esforço realizado em 21/08/2012, a função cardíaca do requerente está conservada. Segundo o perito, não há indicação de reabilitação, já que o autor poderá retornar na mesma função. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 44 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de motorista de caminhão (itens 07 de fl. 41 e 10 e 11 de fl. 42). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 28/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 45.P.R.I.

0003015-13.2013.403.6107 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucineia Batista Souza, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual a Autora visa, em síntese, ao ressarcimento pelos danos morais, em quantia estimada em R\$ 47.714,10 (quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e dez centavos), e de danos materiais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em virtude da inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Alega que mantém conta corrente com o banco réu, na qual são creditados seus proventos como Operadora de Caixa e são debitadas parcelas de financiamentos e empréstimos contraídos por ela. Prossegue informando que se dirigiu a uma revenda de carros para a aquisição de um veículo e que, depois de acertada a negociação, a qual envolveria financiamento bancário, a venda não ocorreu em virtude de restrição cadastral no SCPC referente a débito com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, argumenta a requerente que a negativação se deu em virtude de equívoco no sistema de dados da requerida, sendo que em sua conta havia saldo positivo e suficiente para que a parcela fosse debitada da forma correta. Juntou documentos (fls. 12/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28) e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação e informando que a negativação do nome no momento da contestação ocorria por outros contratos (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/45). À fl. 46, decisão deste Juízo considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada. Consta réplica às fls. 48/51. À fl. 52 foi designada audiência de conciliação neste Juízo, sendo que a Caixa Econômica Federal declarou à fl. 53 que não tinha proposta de acordo, requerendo o cancelamento da audiência. À fl. 54, foi cancelada a audiência marcada, bem como foi facultado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. À fl. 57, a requerida informou não ter interesse na produção de novas provas. No mesmo sentido, a requerente, à fl. 58, declarou não ter novas provas a serem produzidas. É o relatório. Decido 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual.No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319).Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806).Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos.De fato, a autora autorizou que a requerida debitasse o valor da parcela de sua conta corrente e tinha saldo positivo para que a parcela fosse debitada. Entretanto, não houve o desconto do valor. E não havendo o desconto em folha, a autora teve que fazer o pagamento em boleto e posteriormente em débito em conta, pois, de acordo com o contrato assinado pelas partes, se a empresa não descontar em folha o valor da prestação, o devedor compromete-se a pagar a parcela não descontada.Tudo a demonstrar que é de responsabilidade do emitente, ora autora, o pagamento da parcela não descontada (fl. 38 - contrato, cláusula terceira, parágrafo quarto).Tal fato, contudo, não foi referido na inicial.Com o não pagamento da parcela reclamada, era dever da requerente procurar a instituição financeira ré para efetuar o pagamento controvertido, o que não foi feito.Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome da autora na SERASA, já que, apesar de a autora ter, de fato, autorizado o débito em conta da prestação controvertida, ela deveria ter procurado a instituição financeira para efetuar o pagamento quando percebesse o erro.Assim, a inscrição e manutenção do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito foi legítima. Informa a CEF que atualmente há restrição em nome da autora nos órgãos de crédito, mas referente a outros contratos.Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da autora. Isso porque a requerente nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI:Os fundamentos deduzidos para a

reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 28. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003486-29.2013.403.6107 - MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a data da propositura deste feito. Alega, em síntese, que apesar de apresentar CID S64.4 Traumatismo do nervo digital de outro dedo e G56.4 Causalgia, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não haver incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 67/69). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 78/87). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 90/97). Manifestação da parte autora às fls. 99/101. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Tais requisitos também devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Pois bem, conforme CNIS anexo, verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 01/1994 a 03/1994, 09/1996 a 11/1996, 02/1997 a 04/1997, 07/1999 a 07/1999, 11/1999 a 11/1999, 12/1999 a 01/2000, 05/2000 a 07/2000, 05/2002, 01/2005 a 02/2005, 09/2005, 11/2005, 12/2005 a 03/2006 e 03/2006 a 03/2007, bem como recebimento de benefício no período de 24.04.2006 a 05.01.2007. Cabe salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Assim, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurada. 5.- Pois bem. No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em 25 de março de 2014 (fls. 78/87), que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de tendinite no ombro direito e bursite. Segundo o perito, não foi possível definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral. A autora informou que os sinais e sintomas iniciaram em 2009. Os sinais e sintomas são minorados com o uso diário de medicamentos e fisioterapia. Afirmo o perito: A incapacidade poderá ser temporária. Está realizando tratamento médico. Nova perícia deverá ser realizada em

março de 2016 (2 anos) para determinar a existência (ou não) da incapacidade laboral. Consta do laudo que a autora está realizando tratamento médico e não há sequelas. Em resposta aos quesitos 08 e 09 de fl. 86, o perito informou que a doença não decorre de acidente de trabalho, tampouco é consequente a acidente de qualquer natureza. A requerente informou que exercia a atividade laboral de cabeleireira e que não está exercendo há aproximadamente três anos. Os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora causam discreta restrição se comparada a uma pessoa saudável da mesma idade e sexo. Assim é que, conforme o laudo médico realizado, a autora é portadora de patologia que não decorre de nenhum acidente (itens 08 e 09 de fl. 86). Além disso, não pode ser definida com exatidão a data de início da incapacidade pelo perito (item 15 de fl. 82). E mais: não estando as lesões consolidadas, não é caso de concessão de auxílio acidente. O laudo pericial indica que existe possibilidade de cura da doença (item 06 de fl. 84). A autora encontra-se realizando tratamento médico e não há sequelas (item 03 de fl. 84). Segundo o perito, considerando uma pessoa de sua idade os sinais e sintomas causados pela doença causam discreta restrição (item 04 de fl. 80). Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, tampouco lesões consolidadas, o pedido se mostra improcedente. 6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 67/v). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-73.2013.403.6107 - JOSE DA COSTA FILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP por José da Costa Filho, com qualificação nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual o Autor visa, em síntese, ao ressarcimento pelos danos morais e materiais, em quantia estimada em 15 (quinze) salários mínimos em virtude de encomenda extraviada pelo serviço postal. Alega que, no dia 14 de fevereiro de 2013, postou correspondência contendo vários documentos, inclusive o original de sua certidão de casamento, endereçados à Imobiliária Líder, na cidade de Birigui - SP, a fim de elaboração de contrato de locação de um imóvel residencial. Entretanto, a correspondência não chegou ao destino, em razão de ter sido extraviada, segundo alegação do autor, por equívoco da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Argumenta ainda o requerente que, em virtude do extravio, a locação não aconteceu, gerando, também, diversos transtornos e gastos, que deveriam ser ressarcidos pela requerida, uma vez que teriam sido gerados por sua atuação. Juntou documentos (fls.07/10). À fl. 12, decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP declarou a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos para esta Subseção. Às fls. 15/17, o autor trouxe aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. Remetidos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20) e ordenada a citação da empresa pública ré. 2.- Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 23/45). Juntou documentos (fls. 46/58). Consta réplica às fls. 60/62. À fl. 63 foi designada audiência de conciliação neste Juízo, sendo que a requerida declarou à fl. 64 que não tinha proposta de acordo, requerendo o cancelamento da audiência. À fl. 65, foi cancelada a audiência marcada, bem como foi facultada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, sendo que a parte ré já tinha se pronunciado e a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua

Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, o autor enviou a encomenda que se extraviou. Entretanto, como argumenta a ré, o requerente poderia ter declarado o conteúdo da encomenda, contratando o seguro que cobriria o extravio de seus objetos. Conforme disciplinado pelo artigo 17, da Lei nº 6.538/78: Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. (grifo nosso). Como o autor não procedeu ao devido registro do objeto postado, portanto, não responde a requerida pelo extravio da encomenda. Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovada a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral. 3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame

deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso não conhecido. (REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306) Tudo a demonstrar que não é cabível a indenização pelo extravio da encomenda. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Além disso, não houve qualquer prova da negociação com a Imobiliária Líder, da cidade Birigui - SP, o que torna impossível qualquer indenização com base na transação supostamente fracassada. Além disso, entendo que o autor deveria ter sido diligente para com a negociação e enviado, assim que soube do extravio, novas cópias dos documentos, assumindo, quando não o fez, a responsabilidade pelo fracasso da negociação. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais e materiais em razão do extravio de sua encomenda, já que, apesar de ter o objeto, de fato, sido extraviado, a responsabilidade é do requerente, uma vez que não registrou devidamente o conteúdo do envelope. Assim, entendo não ser devida a indenização por danos morais e materiais com relação ao extravio da encomenda em virtude de o dano ter ocorrido por culpa exclusiva do autor e com relação à negociação supostamente fracassada em virtude da ausência de provas. Ressalto, por oportuno, que ao autor foi facultada a especificação de provas, oportunidade em que se manteve silente. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0004029-32.2013.403.6107 - JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA(SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1.- A embargante sustenta, às fls. 120/121, a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 115/118, no que se refere à condenação da parte ré nos honorários advocatícios. Afirma que, uma vez que o processo foi extinto por improcedência do pedido, a condenação da verba honorária é inevitável, e o mero fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária, não significa que está imune aos ônus da sucumbência. Requer a embargante seja retificada a parte dispositiva da sentença para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAIXA, ficando suspensa a exigibilidade se e enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade, nos termos da lei. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 115/118, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, ficando assim redigida a parte dispositiva: Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). No mais, permanece a sentença como proferida. P. R. I. C.

0004116-85.2013.403.6107 - SEBASTIAO IREMAR PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO IREMAR PATRIAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo aos 16/11/2011 (fl. 22). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de escoliose, osteoporose moderada difusa, osteofitos, osteoporose joelho esquerdo e tornozelo esquerdo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 24). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 27/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 38/50). Manifestação da parte autora às fls. 52/54. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente

vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.6.- Assim, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 10.04.2014 (fls. 27/35) que o autor não está incapacitado para o trabalho, porém, está sujeito a crise algica ocasional com incapacidade, por estar acometido de artrose discreta com perda ocasional da função, dor no joelho esquerdo e tornozelo direito. Foram apresentados Raio X do joelho esquerdo de 2011, com porose discreta e Raio X de coluna lombar de julho de 2011, com artrose discreta. Consta do laudo que o autor refere início da dor em 2009 com piora em 2013 (refere tratamento a partir de 2013).Contudo, da análise detida dos autos, verifico que o autor somente recolheu contribuições nos períodos de 10/1989 a 12/1989, 10/1989 a 05/1990 e, posteriormente, após 18 (dezoito) anos, passou a recolher novamente no período de 09/2008 a 01/2009 e 04/2009 a 05/2009 (fl. 48), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas em outras datas. Desse modo, o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado, ressaltando que segundo o laudo médico realizado, o autor não está incapacitado para o trabalho (itens 06 e 11 de fl. 28).Diante da ausência da qualidade de segurado e não restando comprovada incapacidade laboral do autor, o pedido se mostra improcedente.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 36.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 24/09/2013 (fl. 30). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de tendinite do supra espinhoso, osteoartrose primária generalizada, síndrome do manguito rotador e fibromialgia.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/31.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 37/47).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 50/67).Manifestação da parte autora às fls. 68/72.É o relatório do

necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 06/1988 a 12/1988, 02/1989 a 03/1989, 07/1997 a 09/1997, 02/1998 a 02/1998, 09/1999 a 03/2001, 02/2002 a 04/2002, 07/2006 a 02/2010, 07/2006 a 12/2006, 01/2007, 02/2010 a 01/2013 e 02/2010 a 07/2010, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 08/2000 a 12/2000, 07/2007 a 09/2007, 10/2007 a 12/2007, 05/2008 a 06/2008, 08/2009 a 10/2009 e 11/2012 a 01/2013 (fls. 59/60). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 10.04.2014 (fls. 37/47) que a autora não está incapacitada para o trabalho, podendo ocorrer crise algica ocasional e então incapacidade funcional temporária, por estar acometida de tendinite de ombro esquerdo. Foram apresentados exames de ressonância de coluna lombar de 2013 e ultrassom de ombro esquerdo de setembro de 2013. A autora é passível de recuperação, pois se trata de incapacidade ocasional, durante crise algica. A requerente refere início dos sintomas em 2012. Consta do laudo que é necessário para o tratamento da doença fisioterapia e uso de anti-inflamatórios. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 46 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de faxineira, somente com a ressalva da possibilidade de crises algicas com incapacidade durante essas crises (itens 06 de fl. 39 e 07 de fl. 42). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas no presente momento, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 32/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 48. P. R. I.

0004319-47.2013.403.6107 - ADELINA MARQUES(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ADELINA MARQUES DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.740.784-2), com DIB em 23/08/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). À fl. 16 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/42 - com documentos de fls. 43/44). Réplica às fls. 47/48. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito da autora, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 23/08/2003 (após o advento da MP 1.523-9/97) e a ação foi ajuizada em 04/12/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por invalidez deferida em 10.07.2002 e que a presente ação foi ajuizada em 27.01.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00004103920144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.) Grifei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com re-solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 16/v. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, conforme informado à fl. 45. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000287-62.2014.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO

VASQUES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- A embargante sustenta, às fls. 179/184, a ocorrência de omissão na sentença de fls. 176/177, no que se refere à extinção de toda a dívida existente em face do pagamento e à baixa definitiva das inscrições no CPF dos co-devedores, bem como a concessão da tutela antecipada pleiteada na peça inicial. Afirma que, em 17 de maio de 2011, o representante da autora requereu a consolidação para o pagamento total da dívida das 08 inscrições existentes em nome da empresa, em uma única parcela. No entanto, a Procuradoria da Fazenda consolidou somente 04 inscrições (80 2 97 037221-09, 80 2 97 037222-90, 80 6 97 055666-77 e 80 5 05 026088-11), que foram liquidadas através do DARF, no valor de R\$ 6.221,82 em 23/05/2011 (fl. 26). No entanto, no dispositivo da sentença teria constado apenas a condenação da ré a consolidar os débitos fiscais a que aludem à lei n. 11.941/09 e declarar extintas tão somente as CDAs n.s 80 7 98 012259-55, 80 6 98 065895-08, 80 2 98 035776-15 e 80 6 98 065894-27. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende do recibo de consolidação de parcelamento de dívidas de fl. 30, o valor total para quitação das inscrições descritas à fl. 31, descontadas as antecipações pagas, totalizava R\$ 6.221,82, o qual foi integralmente recolhido mediante a guia DARF de fl. 26. Deste modo, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva: 4. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a Ré a consolidar os débitos fiscais a que aludem à lei nº 11.941/09 e declarar extintas as Certidões da Dívida Ativa de nºs 80 7 98 012259-55, 80 6 98 065895-08, 80 2 98 035776-15 e 80 6 98 065894-27, face ao pagamento nos moldes do Memorando-Circular nº 44/2012/PGFN/CDA, bem como as Certidões da Dívida Ativa de ns. 80 2 97 037221-09, 80 2 97 037222-90, 80 6 97 055666-77 e 80 5 05 026088-11. Indefiro o pedido de baixa definitiva das inscrições no CPF dos co-devedores, tendo em vista que não há nos autos comprovação de inscrição no CADIN, e ademais, os débitos inscritos não estão, por si só, a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme certidões juntadas às fls. 45/51 (positivas com efeitos de negativa). Indefiro ainda a tutela antecipada para quitação total da dívida existente, visto que os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mais, permanece a sentença como proferida. P. R. I. C.

0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO BORAZZO, portador da cédula de identidade RG nº 5.408.312-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 705.011.498-72, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Visa a parte autora, com a postulação, a declaração de inexistência do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recebidas acumuladamente no ano de 2009 em decorrência de decisão judicial, relativas ao período de 22/10/2002 a 31/05/2005. Menciona que a Receita Federal do Brasil pretende a tributação do valor em bloco (regime de caixa), o que resulta uma exação no valor de R\$ 24.004,01. Sustenta que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido realizada mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal (regime de competência). Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que a ré se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa e o seu nome no CADIN, sem impedimento, também, da expedição de Certidões Negativas de Débito, até o julgamento final da presente ação. É, em síntese, o processado. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o autor foi notificado pela Receita Federal do Brasil, acerca do lançamento de ofício de Imposto de Renda - Pessoa Física, em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009 - fl. 14. Efetivamente não está presente nos autos o título executivo judicial que originou o crédito de atrasados que o autor alega ter recebido, assim como, não veio o comprovante da data do efetivo levantamento da quantia, e, tampouco, a cópia da declaração de ajuste do IR do exercício de 2010. Os documentos de fls. 11 e 12 foram emitidos em 19/07/2007, e não se prestam a comprovar fatos ocorridos no ano de 2009. Além disso, na notificação de lançamento de fl. 14, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30 dias contados da ciência da data de ciência do lançamento, com a alternativa da apresentação de defesa administrativa, com efeito suspensivo, no entanto, a parte autora optou por ingressar em Juízo. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz, se deferida neste momento. Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência), a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é, em si, impossível de ser concedida, em face da autuação do Fisco por Omissão de Rendimentos Apurada - fl. 14, cujo deslinde da causa demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a juntada da contestação, salvo se houver

preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLOTILDE GOMES CANCIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 23/30). Impugnação à contestação às fls. 33/41. À fl. 43 houve determinação para que a parte autora comprovasse nos autos acerca do ingresso com o pedido administrativo da revisão. Às fls. 48/54 e 63/82, o INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença, que foram desconsiderados por este Juízo - fls. 62 e 97. O julgamento foi convertido em diligência - fl. 103. É o relatório. Decido. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, à fl. 58, o INSS afirma que a parte autora não tem interesse processual, tendo em vista que o benefício já fora revisado administrativamente. Todavia, a seguir, assevera a ocorrência da decadência do direito de revisão, pois a autora não comunicou a autarquia que havia ingressado em Juízo com pedido de revisão no ano de 2011. Assim, basta que faça este comunicado para que o INSS inicie o pagamento do benefício da autora já revisado. Nesse particular está claro e incontroverso que o INSS teve ciência do ajuizamento da ação de revisão, uma vez que foi citado nos presentes autos em 22/07/2011 - fl. 22. Portanto, concedido o benefício com a DIB fixada em 22/03/2002, ajuizada a ação em 25/04/2011, e com a citação válida do INSS em 22/07/2011, não há que se falar na ocorrência da decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS nº 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto nº 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto nº 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto nº 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição

exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 2º e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora CLOTILDE GOMES CANCIO.Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício do autor.As diferenças serão corrigidas, e, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-21.2013.403.6107 - VARLI RODRIGUES DE SEIXAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por VARLI RODRIGUES DE SEIXAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.A ação foi ajuizada na Comarca de Promissão-SP e posteriormente remetida a este Juízo (fl. 32).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.2.- À fl. 15/v, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e suspenso o processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o pedido de aposentadoria pela via administrativa, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.Intimada a cumprir o determinado à fl. 15/v, a parte autora não se manifestou (fl. 37).Concedido mais 10 (dez) dias de prazo à fl. 38, a autora requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 39), o qual foi deferido à fl. 40.Decorreu o prazo deferido à fl. 40, sem que houvesse manifestação da parte autora (fl. 40/v).É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do

processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo à fl. 15/v.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003084-45.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-82.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001730-82.2013.403.6107. Afirma a União que a dívida cobrada nos autos apensos originou-se da entrega e não pagamento de objeto decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2008, conforme nota fiscal de venda mercantil de nº 0155, emitida em 08/11/2010. Alega a embargante, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, excesso de execução. Afirma que a execução apresentada possui como objeto Nota de Empenho de R\$ 835,97, com vencimento apontado para novembro/2010 e requer a exclusão da incidência de juros de mora antes da citação e, pela eventualidade, caso persista a incidência de juros, requer a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07. Os embargos foram recebidos à fl. 09, determinando-se a suspensão da execução em apenso. 2. - Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 11/32), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Facultada a especificação de provas (fls. 56 e 69), as partes nada requereram (fl. 70). É o relatório. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União Federal, haja vista que a nota de empenho emitida por agente público é considerado título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é omissa a decisão que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte. 2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula 284/STF. 4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 894726 RJ 2006/0227154-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2009). Grifei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.383 - GO (2009/0211847-1) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR : JANAINA MACEDO COELHO E OUTRO (S) RECORRIDO : FORNECEDORA SANTA CRUZ LTDA ADVOGADO : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA DE EMPENHO. NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto em demanda visando à cobrança de valores referentes a fornecimento de material de construção. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que a nota de empenho é documento hábil à comprovação da certeza do crédito. Nas razões do recurso especial (fls. 369-380), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sustentando que a nota de empenho somente permite a cobrança do crédito quando acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria; (b) art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o recorrido não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Sem contra-razões (fl. 386). 2. Não assiste razão ao recorrente, porquanto esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a nota de empenho regularmente emitida possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: REsp 1.072.083/PR, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 31/03/2009; REsp 801.632/AC, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJe de 04/06/2007; REsp 704.382/AC, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 19/12/2005. Desse modo, a nota de empenho é documento hábil a, por si só, conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito nela expresso, o que torna desnecessária, para esse efeito, a apresentação de qualquer outro documento pelo credor. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator (STJ - REsp: 1163383, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJ 16/12/2010) Grifei. Ademais, a exordial da execução apensa veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, conforme demonstrado pela nota de

empenho (fl. 65), nota fiscal (fl. 68) e comprovante de entrega (fl. 69).4. - Passo à análise do mérito: A questão controvertida nos autos está circunscrita à metodologia dos cálculos elaborados pelas partes quanto à apuração da correção monetária e dos juros de mora, incidentes sobre a quantia exequenda nos autos principais. O deslinde da controvérsia não demanda a produção de prova em audiência, uma vez que o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal regulamenta expressamente a fórmula para se encontrar o quantum debeat. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o item 4.2.1 do Manual de Cálculos supramencionado, sendo que a transcrição do item mencionado é desnecessária, considerando que o seu teor é de domínio público, inclusive disponível na íntegra no endereço eletrônico:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Os juros de mora serão contados a partir da citação, aplicando-se no cálculo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos acima citado. Deste modo, constatada a aplicação no débito principal de juros no percentual de 1%, a partir de janeiro/2011, antes, porém, do ajuizamento desta ação, resta configurado o excesso de execução.5. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e determino o prosseguimento da execução, com a aplicação dos índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação acima. Ao contador para atualização para a data desta sentença. Sem condenação em custas. Condeno a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000559-56.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-60.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA, nos autos da ação Ordinária n.º 0004312-60.2010.403.6107. Alega a parte embargante, a inexistência de valores a serem repetidos ou compensados pelo embargado, que pleiteia a restituição do valor de R\$ 37.646,87, referente aos recolhimentos para o Funrural realizados durante o período de 19/08/2005 a 19/08/2010. Juntou documentos (fl. 02/04).2. - Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 07). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Com razão a embargante. Dispôs a sentença de fls. 167/171 (transitada em julgado) que: ... Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 19/08/2005 a 19/08/2010. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Grifei. Deste modo, a pretensão do embargado em repetir o indébito restou prejudicada, conforme salientado na parte final da fundamentação da sentença em destaque na transcrição acima. Percebe-se com razoável clareza de que o pedido formulado na execução da sentença já havia sido fulminado pela ocorrência da prescrição.4. - Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, para declarar a inexistência de valores a serem repetidos ou compensados pelo embargado, conforme o teor da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 0004312-60.2010.403.6107. Sem condenação em custas. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Março às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4907

MONITORIA

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM - ESPOLIO X RODRIGO MAIA DARGHAN(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 199, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fl. 1328: designo o dia 08 de maio de 2015, das 16h às 17h, para a audiência de inquirição da testemunha Ricardo Ferreira da Silva (arrolada pela acusação), a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001647-67.2015.403.6181).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.No mais, aguardem-se informações acerca do andamento das cartas precatórias respectivamente distribuídas à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (sob o n.º 0000094-20.2015.403.6107 - fl. 1327) e ao Foro Distrital da Comarca de Vargem Grande Paulista-SP (sob o n.º 0000423-16.2015.8.26.0654 - fl. 1330), bem como, a devolução da carta precatória distribuída sob o n.º 0039072-75.2014.4.01.3803, da 1.ª Vara Federal de Uberlândia-MG (para a inquirição da testemunha de acusação Mary Lucia Rocha - fl. 1316).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, a parte Autora manifestou interesse no parcelamento do débito, mediante desconto nos futuros pagamentos do benefício previdenciário.À f. 406 o INSS noticiou a adoção das medidas cabíveis para a efetivação do parcelamento do débito atualizado, conforme acordado. Por conseguinte,

determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4) - OFICINA MECANICA BORG0 LTDA. - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 196/197) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f. 198-frente e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Defiro o requerido à f. 194. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304670-83.1997.403.6108 (97.1304670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300650-20.1995.403.6108 (95.1300650-6)) EDISON SANCHES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do desarquivamento do feito e traslado de fls. 291/307, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 620: atenda-se, com a expedição de Certidão de Inteiro Teor, intimando-se a parte requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao réu da determinação de fl. 619 e retornem ao arquivo.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 475-J. Realizada a penhora dos valores devidos, foram expedidos Alvarás de levantamento e determinada a conversão em renda dos honorários pertencentes à União (f. 771/773, 866/868 e 815/817). Devidamente efetuados os levantamentos pelo SESC e pelo SEBRAE e realizada a conversão em renda a favor da UNIÃO, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0008716-93.2006.403.6108 (2006.61.08.0008716-7) - LUIZ CARLOS LUIZ(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos para juntada de ofício do INSS - APSDJ Bauru, dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA DE ABREU propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, cessado indevidamente pelo INSS. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi sentenciado, às f. 47/52, sem resolução do mérito, por incompetência do Juízo, porém a decisão foi anulada às f. 71/72, sendo determinada a continuidade do processo. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 79/84), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. A parte Autora manifestou-se acerca da contestação às f. 97/100 e apresentou quesitos às f. 103/104. Quesitos do INSS apresentados à f. 107. O laudo médico foi acostado às f. 114/119, seguido de manifestação do INSS à f. 120 e da Autora às f. 124/125, instruída com prontuários médicos (f. 126/136). O INSS requereu a complementação do laudo (f. 139), atendida à f. 141. Houve proposta de acordo, recusada pela Autora (f. 142/143 e 146/147). É o relatório. Decido. Trata a demanda de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da

MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, à época dos fatos, o benefício previdenciário de auxílio-doença exigia a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado às f. 114/119 atesta que a parte autora está incapacitada para suas atividades laborativas, de modo total e permanente, desde setembro de 2013, em razão de discopatia degenerativa da coluna cervical e lombrossacra (vide f. 116). A qualidade de segurada, por sua vez, é inconteste, frente aos registros do CNIS à f. 121. As informações demonstram que a Autora esteve em gozo de benefício até 31/08/2006, porém, não registrou vínculos empregatícios posteriores, motivo pelo qual houve a perda da qualidade de segurada. Ocorre que readquiriu a qualidade de segurada ao se filiar novamente ao RGPS, em janeiro de 2013, cumprindo a carência necessária à concessão do benefício, pois efetuou seis contribuições que podem ser somadas àquelas efetuadas antes da perda da qualidade de segurada, conforme previsto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta forma, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que comprovou ser segurada da Previdência Social; carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, e incapacidade total e definitiva para o trabalho), nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) A data de início do benefício, entretanto, deve coincidir com a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial em setembro de 2013. Com efeito, em complementação do laudo, salientou o experto que as doenças que culminaram na concessão administrativa do benefício, cujo restabelecimento se pretende nesta demanda, desapareceram nos exames ultrassonográficos realizados em 2013. O experto asseverou, também, que a documentação apresentada pela Autora não permite afirmar se persistia a incapacidade laborativa anterior, quando do indeferimento administrativo do benefício. Nesse passo, como a perícia do INSS atestou a capacidade laborativa da Autora, por ocasião do indeferimento administrativo e, por outro lado, ela não logrou comprovar nesta demanda que sua incapacidade persistiu, a meu ver, deve prevalecer a DII em setembro de 2013. Veja-se que no decorrer do processo, que já tramita há um longo tempo, quase oito anos, a Autora não carrou aos autos documentos médicos mais recentes, capazes de atestar a constância de sua incapacidade laborativa, após o indeferimento

administrativo, ocorrido em 14/09/2006 (f. 34). Antes pelo contrário, apresentou apenas prontuários médicos insuficientes para subsidiar a conclusão pericial na fixação de uma DII que remontasse à época em que ainda detinha a qualidade de segurada ou mesmo convalidasse o pedido de restabelecimento do benefício cessado, como era sua pretensão inicial. Não bastasse tudo isso, os relatórios apresentados apontam que a Autora realizava tratamento de doença profissional (LER/DORT, vide f. 129 e seguintes) e os exames radiológicos apresentados indicam que a incapacidade laborativa dada pela doença do trabalho, motivadoras da primeira concessão do benefício, não existem mais. A incapacidade constatada nestes autos deve-se às patologias da coluna cervical e lombar, que, nos termos das radiografias apresentadas ao perito, iniciaram-se em setembro de 2013. Nesses termos, a meu ver, o benefício há de ser concedido a partir da DII fixada pela perícia judicial em setembro de 2013, porque fundamentada em exames radiológicos (f. 115). A mesma sorte não assiste à Autora quando pleiteia a indenização por danos morais e a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o benefício. Conforme fundamentei alhures, não houve comprovação de qualquer irregularidade na cessação do benefício, sendo, portanto, legítimo o ato administrativo, não ensejando a indenização por danos morais, que pressupõe a existência de ato ilícito. Não há, também, que se falar em nulidade do ato por incompetência da autoridade, pois neste sentido não se produziram provas. Em contraste às alegações da parte Autora, há, no entanto, comunicação de decisão de f. 34, proveniente da APS-Bauru. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de EVA DE ABREU, com DIB em 13/09/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação da APSADJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado EVA DE ABREU Endereço Rua Lázaro Luís Zamenhof, 1-154 - Presidente Geisel - Bauru/SPRG / CPF 9145329-X/052.952.938-66 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/09/2013 DIP 01/02/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA (SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência, com decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentos que seguem. SULY PEREIRA BIZERRA e MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Requereram a revisão do contrato para o fim de: a) utilização apenas de juros nominais; b) que a amortização se dê antes da correção do saldo devedor; c) exclusão da capitalização de juros; d) recálculo do saldo devedor, com taxa nominal e sem juros capitalizados; e) alongamento do prazo contratual, para que a prestação devida não seja superior a trinta por cento da renda familiar; f) manutenção do valor inicial do seguro, com devolução da quantia paga a maior; g) devolução dos valores pagos a título de taxa de administração e taxa de risco de crédito. Requer, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e a anulação do leilão extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Às f. 97/98 foram defiros os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré. Citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial (f. 105/135). Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 208/211 afastou as preliminares suscitadas pela CAIXA, admitindo, apenas, a sua substituição no polo passivo pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Determinou-se fosse oficiado ao agente fiduciário para juntar nos autos documentos comprobatórios da notificação das autoras para os termos do leilão extrajudicial. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (f. 214/215). Às f. 230/308 a BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A manifestou-se sobre a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados no despacho de f. 211. À f. 309, a ré manifestou desinteresse na conciliação e informou que o imóvel foi ofertado na concorrência pública nº 0006/2013, recebeu proposta e está em contratação de venda. É o relatório. DECIDO. O feito ainda não pode ser julgado quanto ao seu mérito, porquanto foram juntados nos autos documentos essenciais ao julgamento da presente demanda (f. 230-308), sobre os quais, todavia, não se oportunizou manifestação das partes. Mas, considerando a situação retratada em referidos documentos, é possível reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Digo isso porque a parte autora alega não ter sido regularmente intimada dos leilões realizados pelo Agente Fiduciário, na forma

determinada pelos artigos 31 e 32 do DL 70/66 (ver f. 31 e 32 da inicial). Ao se manifestar sobre este ponto, a CAIXA, representando a EMGEA, confirmou em sua peça de defesa que não estava de posse dos comprovantes dos avisos de cobrança A e B, porquanto tais documentos não lhe foram repassados pelo agente fiduciário, no caso, o Banco Regional de Brasília - BRB. Requereu, por isso, seu chamamento ao processo ou que fosse oficiado ao referido Banco para trazer os autos os mencionados documentos (f. 128-130). Conforme relatado, o chamamento do agente fiduciário foi indeferido, ocasião em que apenas determinou-se que fosse oficiado ao BRB solicitando os avisos de cobrança A e B (f. 208-211). Entretanto, conforme manifestando de f. 230-308, o BRB informou haver impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados. Estando evidente a falta de comprovação das intimações para o leilão extrajudicial do bem objeto da presente demanda, há verossimilhança da irregularidade procedimental, o que implica em nulidade dos atos de alienação. Ante o exposto, considerando as provas agora constantes dos autos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos de eventual venda do imóvel objeto da presente demanda, bem assim a suspensão de todos os atos decorrentes da alienação extrajudicial, ante a ocorrência de irregularidade no procedimento (falta de notificações das Autoras). Outrossim, acolho o pedido de designação de audiência de conciliação para o dia 08/04/2015, às 14:15h, ficando desde já intimadas as partes e seus procuradores. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de f. 230-308 P.R.I.

0000197-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000197-3) - SILVIO FRANCCARELLI X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE PIRES X MARIA APARECIDA FELICIO ALBUQUERQUE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informado o óbito do autor Silvio Fracareli (f. 74) e tendo MARIA APARECIDA DE FREITAS manifestado interesse na desistência da presente ação (f. 91), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000740-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000740-0) - WILSON RECHE MODENES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra o Autor que exerce atividade rural desde 01.01.1970, possuindo documentos que servem de início de prova material do labor campesino. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 59). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 61/68), discorrendo acerca dos requisitos estabelecidos para o enquadramento da parte autora como segurado especial ou trabalhador rural. Salientou que o exercício da atividade rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e que o Autor além de trazer poucas provas, exerceu atividade urbana. Em caso de sucumbência, requereu a isenção do pagamento de custas e a fixação dos honorários advocatícios em 5%, limitados às parcelas vencidas, bem como que os juros de mora sejam fixados na forma da Lei 9.494/97. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 70/71, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Houve réplica (f. 74/76). O INSS manifestou-se à f. 77, dizendo que não havia provas a produzir. À f. 78, foi determinada a realização de audiência para comprovação do período rural alegado. Petição do Autor, apresentando rol de testemunhas (f. 79/80). O Autor foi ouvido às f. 86/88,

neste Juízo, ao passo que as testemunhas foram ouvidas por precatória (f. 107/109). Manifestação do MPF à f. 118. À f. 125 foi juntado o CD de áudio das testemunhas. Alegações finais do INSS (f. 128/130) e do Autor à f. 131. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, passando a exigir maior quantidade de documentos para demonstrar o exercício do labor campesino. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13/14 dão conta de que LUIZ RAMOS nasceu em 19 de junho de 1942. Portanto, completou 60 anos em 2002, estando preenchido o

primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 126 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2002. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos: f. 15: Certificado de isenção do serviço militar, expedido em 20/04/1965, apontando a profissão de agricultor; f. 16: Certidão de casamento, realizado em 28 de agosto de 1986, indicando a profissão de lavrador; f. 17: Declaração do exercício de atividade rural, firmada por três testemunhas; f. 19-20: CTPS e CNIS de f. 25- constam anotações de trabalho urbano (serraria e pedreiro entre 1991 e 2010). O certificado de isenção do serviço militar e a certidão de casamento do Autor podem ser admitidos como início de prova material da atividade rural, desde que complementados pela prova testemunhal. Vejamos, então, a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, relatou o Autor que começou a trabalhar na lavoura, quando ainda era criança, aos onze anos de idade e só deixou o labor rural em 1987. Trabalhava auxiliando o pai na lavoura, estudava até meio-dia e trabalhava à tarde. Trabalhava todos os dias, plantavam milho, arroz e feijão. Não tinham empregados. A propriedade eram em Apucarana e Ivaiporã/PR. Depois trabalhou no sítio do sogro, em Pitanga/Nova Tebas, até 1987, quando se mudou para o Mato Grosso (Cláudio), lá trabalhava com madeira na serraria. Não trabalhou mais na lavoura. As testemunhas confirmam os relatos do Autor, de exercício de labor rural até por volta do ano de 1987. Manoel confirmou que conhece o Autor do município de Pitanga/Nova Tebas, desde 1973. Disse que o Autor morou lá por uns 20 anos e depois se mudou para São Paulo, há uns quinze ou vinte anos aproximadamente. Relatou que trabalhava no cultivo de feijão, milho, arroz, mamona. Ele trabalhava no sítio do sogro. Milton contou que conhece o Autor desde 1976, de São José do Paraíso/ Nova Tebas. O Autor trabalhava na roça e plantava milho, feijão. Retirava parte da produção para o consumo e o restante era vendido. Acredita que ele permaneceu por lá, por uns vinte anos. Morava na terra do sogro e não tinha outra fonte de renda. Não tinha posses, trabalhava por porcentagem, com a família. O Autor se mudou para São Paulo, mais ou menos há uns vinte anos. Noel relatou que conheceu o Autor em São José do Paraíso que ele morou lá por uns vinte anos ou mais. Era vizinho de sítio da testemunha e trabalhava na roça, tinha lavoura de milho, feijão, arroz e também café. Trabalhava com a família e não tinha maquinário. Afirmou que já faz uns vinte anos que o Autor se mudou do sítio e que a renda da família era exclusiva da lavoura. Não tinha boas condições financeiras, vendia parte da lavoura e utilizava o restante para consumo. O cotejo da prova documental, aliado ao depoimento pessoal do Autor e aos relatos das testemunhas leva à conclusão de que não detinha a qualidade de segurado em 2002, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício, pois conforme confirmado pela prova oral, deixou o labor rural em 1987. É que o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Digo isso, porque a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso do Autor, conforme demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200381100087586- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- TNU- Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - DJ 15/03/2010). Nessas circunstâncias, em face da perda da qualidade de segurado, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a autora especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de f. 117-121: defiro a habilitação de Maria Filomena Zangali, como sucessora civil da autora Adelina Rosa de Jesus Silva. Verifica-se que a falecida autora era solteira e não deixou filhos (f.111). Maria Filomena, por sua vez, é irmã da autora, como se verifica do documento de f. 92. Nesse caso, não havendo dependente habilitado à pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91), cumpre observar a sucessão civil. Consoante o disposto no artigo 1.603 do Código Civil, sucedem na falta de ascendente, descendente e cônjuge, os colaterais, motivo pelo qual a habilitação deve ser deferida. O deferimento da habilitação de apenas uma das irmãs, todavia, não constitui óbice à preservação do direito dos demais herdeiros, por ocasião de eventual e futuro recebimento de valores, em caso de procedência da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. DESNECESSIDADE. HERDEIRO HABILITADO. VALOR RECEBIDO LIMITADO À SUA COTA-PARTE. 1. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. No caso dos autos, a qualidade de viúva do falecido foi devidamente comprovada pela Carta de Concessão da pensão por morte bem como pela Certidão de Casamento; já a qualidade de filhos do falecidos também restou devidamente comprovada. 3. Comprovada a qualidade de sucessores do falecido, considera-se desnecessária a habilitação de todos os herdeiros, em virtude da inexistência da exigência na legislação de regência. Precedentes desta Corte. 4. O valor percebido pela herdeira habilitada, na pendência de outros sucessores, deve ser limitado a sua cota parte, tendo em vista que os herdeiros ausentes poderão vir a juízo, posteriormente, requerer a parte que lhes é devida. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo: AG 421774620134050000, Relator Rogério Fialho Moreira, Julgamento: 08/04/2014, Quarta Turma, Publicação: 10/04/2014) Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta demanda de Maria Filomena Zangali. Intimem-se. Após, à conclusão para julgamento.

0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINA LOPES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 09/33). A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. A autora acostou documentos (f. 34/36). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (f. 41/43). O laudo pericial foi acostado às f. 51/54, seguido de manifestação do INSS (f. 55) e da Autora (f. 67/69). Houve determinação de complementação do laudo, atendida às f. 72/73. O INSS manifestou-se sobre o laudo complementar à f. 74. Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 76/78, pela improcedência do pedido. Ante a constatação de incapacidade da Autora, foi determinada a regularização da representação processual (f. 81). À f. 91 foi juntado o termo de compromisso de curador provisório. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). O auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva. Além disso, o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 prescreve que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 51/54. A Perita atesta que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de retardo mental moderado - CID F71, fixando à DII em 1987 (quesitos nº 3, 4 e 6 do INSS), com base em informação que lhe foi passada pela prima da Autora, no momento do exame. No tocante a qualidade de segurada, de acordo com o extrato do CNIS de f. 45, verifico que a Autora se filiou ao RGPS em 09/07/1982, como empregada de Marcos Rodrigues Ferraz, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 13/09/1982. Depois disso, somente retornou ao RGPS em dezembro de 1988, por meio de novo vínculo empregatício que manteve até 28/05/1989. Somando-se as 3 (três) contribuições feitas em 1982 com as 6 (seis) pagas entre dezembro/1988 e maio/1989, temos 9 (nove) contribuições, insuficientes à percepção do benefício, que exige carência de 12 (doze) contribuições. A autora somente completou a carência no final de 2007, uma vez que fez pagamentos de contribuições entre 08/2007 e 05/2010, na qualidade de contribuinte individual (f. 45). Em 2007, parece-me evidente que a parte já estava totalmente incapacitada, pois, conforme afirmado pela Perita, incapacidade da Demandante iniciou-se em 1987. Ao que se vê, a Autora já era portadora da incapacidade, de longa data, quando completou a carência necessária do benefício por incapacidade. De outro lado, não trouxe a parte ativa documentos médicos que comprovassem que o início da incapacidade se deu em data diversa daquela fixada pela perícia judicial, em razão do que a DII em 1987 é a que deve prevalecer. É mister reconhecer que, no caso, o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, eis que comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de recolhimento das contribuições ao RGPS. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Neste diapasão, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do laudo pericial juntado às fls. 125/133, requisitem-se os honorários do(a) perito(a), conforme arbitrado à(s) fl(s). 96. Ainda, diante das considerações da parte ré sobre o laudo pericial, intime-se a parte autora para promover a vinda aos autos de cópia da certidão de casamento de sua filha Susi, conforme requerido. Com o atendimento, dê-se vista à parte contrária.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Narra a parte autora que teve indeferido o pedido de prorrogação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em 13/12/2010, apesar de continuar incapaz para o trabalho. Após a realização da última perícia médica, ficou constatado que, embora não comprovadas clinicamente, as doenças alegadas pela Autora são doenças do trabalho (f. 206), logo, tratando-se de situação considerada acidente do trabalho (artigo 20, I e II da Lei 8.213/91), impõe-se o deslocamento da competência. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, acolhendo o pedido da parte Autora, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Considerando o decidido no Agravo por Instrumento n. 0001917-10.2015.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo na condição de assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência às partes. Após, considerando o todo processado desde a determinação de fl. 113, voltem-me conclusos para sentença.

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/03/2015, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 46/48). O laudo pericial foi acostado às f. 52/56. O feito foi sentenciado às f. 70/74, contudo houve declaração de nulidade às f. 97/100, por decisão do TRF3. Houve determinação de complementação do laudo (f. 104). Esclarecimentos do perito à f. 106. A parte autora manifestou-se às f. 108/111 e o INSS às f. 112/113. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 118, apenas pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não restam dúvidas acerca da incapacidade parcial e temporária da Autora, inclusive, reconhecida na sentença anulada. Com efeito, atesta o perito que está incapacitada parcial e temporariamente para as suas atividades laborativas, em razão de ruptura do tendão do supra espinhoso direito, osteoartrose da articulação acrómio clavicular direita, tendinopatia do sub escapular direito e lesão do manguito rotador direito (vide f. 54). A controvérsia instalou-se acerca da qualidade de segurada da Autora, tendo em vista a DII fixada no laudo em janeiro de 2008, que levou à improcedência do pedido. Sobre este ponto, em

complementação do laudo, o perito retificou a data de início da incapacidade para 18/06/2009, data do exame de ultrassonografia constante nos autos (f. 25/26). Analisando os registros do CNIS (f. 114/115), noto que a Autora teve um vínculo empregatício entre 16/10/1991 e 13/12/1991, depois disso retornou ao RGPS em agosto de 2008, como contribuinte individual, vertendo contribuições até 09/2009. Além disso, verteu contribuições individuais entre 05/2010 e 07/2010 e mantém vínculo empregatício com a empresa JAD ZOCHEIB & CIA LTDA, com início em 20/09/2012. Noto que a Autora retornou ao RGPS em agosto de 2008 e, até o início da incapacidade em junho de 2009, fez o pagamento de 11 contribuições. Com isso a Autora readquiriu a qualidade de segurada e, ademais, cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, pois a essas onze contribuições devem ser somadas as três que havia efetuado em outubro, novembro e dezembro de 1991, conforme previsto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta forma, a Autora preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, uma vez constatada incapacidade laborativa parcial e temporária. Quanto ao período de gozo do benefício, entretanto, razão assiste ao INSS, pois a Autora voltou a exercer atividade remunerada em setembro de 2012 e ainda mantém o vínculo empregatício, conforme demonstrativo CNIS que segue a esta sentença. É certo que o fato de exercer atividade, por si só, não configura impedimento à concessão do benefício, pois a experiência do que de ordinário acontece nos permite afirmar que, por vezes, os segurados trabalham mesmo doentes, por necessidades financeiras, mas esse não é o caso da Autora. Ocorre, in casu, que a perícia médica, realizada em 08/03/2012, constatou incapacidade laborativa parcial e temporária, salientando o experto que havia solução cirúrgica para a patologia que acometia a Autora. Não obstante, afirmou que havia possibilidade do exercício de atividades que não exigissem movimentos exemplares e/ou esforços e/ou movimentos repetitivos que envolvessem os ombros (vide f. 54). Além disso, não pode estabelecer o período de convalescença, esclarecendo que a duração do tratamento varia de indivíduo para indivíduo. A prova dos autos demonstra, no entanto, que a Autora passou a exercer atividade remunerada seis meses após a realização do laudo e está mantendo o vínculo há quase três anos, donde se conclui que, de fato, recuperou a capacidade laborativa. Ademais, não há documentos que comprovem a persistência da incapacidade. Nesses termos, o benefício há de ser concedido à parte autora desde a DER (17/07/2009) até o dia anterior ao início do vínculo empregatício em 20/09/2012 (DCB). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA (NB 536.472.801-0), com DIB em 17/07/2009 e DCB em 19/09/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Tratando-se, apenas, de parcelas em atraso, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Não bastasse, conforme salientado, a Autora está exercendo atividade remunerada, portanto, não necessita da verba alimentar. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 536.472.801-0 Nome do segurado MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA Endereço Rua Canadá, 7-7 - Jardim Terra Branca - Bauru/Sp RG / CPF 9.742.567/049.775.798-28 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/07/2009 DCB 19/09/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento dos valores expressos à fl. 135 à parte autora e à sua advogada. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, CARLOS ALEXANDRE SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 98/99 e 103), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (f. 103). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 99). Sem custas. P. R. I.

0000617-27.2012.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000842-47.2012.403.6108 - NAZARETH DE OLIVEIRA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAZARETH DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 72/80), argumentando que, para a concessão do benefício pleiteado, a autora deve ser portadora de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, além da renda per capita familiar ser inferior a do salário mínimo. Alegou que tais fatos devem ser analisados após o oferecimento dos laudos médico e social. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O laudo médico pericial foi juntado às f. 66/70 e o estudo social às f. 109/113. O INSS manifestou-se acerca dos laudos às f. 127/130, enquanto a autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou (f. 131-verso). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à f. 133. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, uma vez que o perito subscritor do laudo de f. 66/70 atesta que a autora não possui incapacidade para atividades laborativas (vide quesito nº 5 e conclusão - f. 68/69). Portanto, no caso dos autos, tendo em vista que o laudo indica que a Autora pode exercer atividade laboral e, por outro lado, não se trata de pessoa idosa (nasceu em 1946 - f. 16), não está comprovado um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício da LOAS, restando improcedente o pedido. Prejudicada, em consequência, a análise da situação socioeconômica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA BARBOZA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38/39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Em relação a esta decisão o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (42/48), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região (f. 66/69). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 50/53 onde refutou os termos da inicial, sustentando a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado às f. 79/89, sendo sugerido pela perita realização de novo exame pericial com profissional especializado em oftalmologia. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida, foi designada nova perícia a ser realizada por oftalmologista (f. 97/103). Após a apresentação do segundo laudo (f. 111/119), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 123/124). As partes não se manifestaram acerca dos laudos, apesar de intimadas para tanto (f. 145, 147-verso e 151). Por fim, a autora pleiteou a procedência da ação, bem como o acréscimo de 25% a título de assistência permanente (f. 154), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época. No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora resta devidamente comprovada nos registros do CNIS à f. 58. As anotações do CNIS apontam que verteu contribuições até fevereiro de 2012, enquanto a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia judicial no final de 2011. Ademais, conforme se apura nos autos, a autora esteve em gozo do benefício, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela até março de 2012, não havendo, portanto, que se cogitar na perda da qualidade de segurada. A incapacidade laborativa, por sua vez, foi constatada no laudo pericial acostado às f. 111/119 elaborado por perito especializado em oftalmologia. Concluiu o experto que a autora está incapacitada para exercer seu trabalho habitual por ser portadora de cegueira legal, além de visão tubular, em decorrência de diabetes insulino dependente, doença degenerativa, progressiva e irreversível (vide conclusão de f. 114/115). Quanto à data de início da incapacidade, relatou a perita que se deu no final de 2011 (vide quesitos 4, 5 e 7 - f. 116/117). Assim, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do início do requerimento administrativo, 07/11/2011 (f. 26), que coincide com a data da incapacidade, requerida na inicial. Entendo que a autora também faz jus ao acréscimo de 25% a título de assistência permanente de outra pessoa, conforme pleiteado à f. 154 e oferecido pelo INSS na proposta formalizada às f. 126/127. Ainda que tal pedido tenha sido elaborado posteriormente à petição inicial, a jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e afirma que cabe ao magistrado analisar o pedido de forma mais ampla possível, dando efetividade à implementação ao direito social previdenciário. Aliás, o próprio INSS, na esfera administrativa, tem a obrigação regulamentar de conceder o benefício adequado ao segurado (Art. 458, 4º. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido - Instrução Normativa INSS Nº 29 /08). Coteje-se ainda o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Já se encontra pacificado o entendimento de que não é extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, defere benefício previdenciário distinto do postulado. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Afastada a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois tendo havido, no recurso, irresignação quanto ao mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Considerando que o perito concluiu no sentido da limitação parcial dos movimentos do autor que, mesmo diante de operação, gera incapacidade permanente para funções que exijam muito do punho, conclui-se haver redução da capacidade laboral do requerente, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, nos termos do art. 86, caput e 2º, da Lei 8.213/91. 5. O INSS deve adimplir o valor dos honorários periciais.(AC 200572150007041, Relator CELSO KIPPER, TRF4ª Região, QUINTA TURMA, D.E. 08/06/2007)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de ANITA BARBOZA DA SILVA, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com DIB em 07/11/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, observado o desconto das prestações que foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o correspondente acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8213/91), em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, podendo cópia desta sentença, servir de instrumento. Em consequência, deverá ser cessado o auxílio-doença que a autora vem recebendo.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).**SÍNTESE DO JULGADO**Nome do segurado ANITA BARBOZA DA SILVAEndereço Rua Augusto Ferreira, 7-115, Vila Santa Luzia, Bauru/SPRG / CPF 17.161.679-0-SSP/SP - 066.201.048-51Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 07/11/2011 DIP 01/03/2015Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETE MARIA DUARTE SANCHES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 66/68 afastou a prevenção apontada nos autos, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora e determinou a realização de perícia médica.Às f. 89/163 foram juntados novos documentos médicos da Autora.O INSS ofertou contestação às f. 181/186, alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e que teve o auxílio-doença anterior cessado por força de decisão judicial, proferida nos autos 2008.63.19.002334-3. Pugnou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de condenação, que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo e os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou pesquisas CNIS e PLENUS.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 198/199.O laudo pericial foi acostado às 205/212.O INSS manifestou-se às f. 214/215, alegando perda da qualidade de segurada.Manifestação da Autora às f. 221/224.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER (08/11/2011).Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora).A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época. No caso, em que pese as alegações do INSS, a qualidade de segurada da Autora resta devidamente comprovada nos registros do CNIS às f. 171/172. As anotações do CNIS apontam que readquiriu a qualidade de segurada em 11/2011 e verteu contribuições superiores ao período de carência necessário até a data de início da incapacidade, fixada pela perícia judicial em setembro de 2013. Ademais, conforme se apura nos autos, a Autora esteve em gozo do benefício, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela até agosto de 2011, não havendo, portanto, que se cogitar da perda da qualidade de segurada. A incapacidade laborativa, por sua vez, foi constatada no laudo pericial acostado às f. 205/212. Atestou o experto que a Autora está incapacitada para o trabalho, de modo total e permanente, em virtude de dor precordial no joelho direito e cronicidade das doenças (vide quesitos 1.4, a.3, a.4 - f. 207). Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito que se deu em setembro de 2013, com o agravamento da doença, pelas obstruções coronarianas pronunciadas (vide quesitos 1.2, a.4 - f. 207). Não prospera, dessa forma, a pretensão da Autora de implantação do benefício desde o requerimento administrativo em 2011, uma vez que a DII foi fixada pela perícia judicial em setembro de 2013, com fundamento na documentação médica apresentada pela parte Autora (f. 90). Assim, preenchidos os requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por invalidez à parte Autora, desde a data do início da incapacidade, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de ARLETE MARIA DUARTE SANCHES, com DIB em 26/09/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, podendo cópia desta sentença, servir de instrumento. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 548.767.423-6 Nome do segurado ARLETE MARIA DUARTE SANCHES Endereço Rua Capitão Alcides, n.8-31 - Parque Paulistano-Bauru/SPRG / CPF 35275870-3/572.380.224-00 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/09/2013 DIP 01/02/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002590-17.2012.403.6108 - EDSON PEREIRA MOREIRA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003841-70.2012.403.6108 - LUIZA SUZUKI AKAMINE (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA SUZUKI AKAMINE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 27/30. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 34/42).

Alegou, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 45. Já o estudo sócio econômico veio aos autos às f. 51/90. Sendo que o INSS se manifestou às f. 91/92, requerendo a complementação do laudo médico, o que foi deferido à f. 99 e verso. Sobre o novo laudo (f. 102/103) somente o INSS falou (f. 105). É o relatório do essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 46 e 102/103. Nestes documentos, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Leucemia Mieloide Crônica, tendo sido submetida à transplante de medula óssea em 23/04/1997, chegando à conclusão de que, em relação ao ponto de vista pericial final, a Autora se encontra com a capacitada com redução significativa, sendo que essas doenças são permanentes, como remissões e controle mas não afastam possibilidades de recidivas ou segundo tumor e ainda, submetida a transplante de medula óssea alógena em 23/04/1997 no Hospital Amaral de Carvalho, em Jaú/SP, conforme atestado do Dr. Mair Pedro de Souza, CRM 48.990, o que a incapacita definitivamente para o trabalho (...). Observe-se que, mesmo aparentando esta incapacidade, ser temporária (como tenta fazer crer o INSS), constitui-se, juridicamente, em uma incapacidade definitiva, pois, além da Autora já contar com 61 anos de idade quando da propositura da ação (doc. de f. 18), ela apenas exerceu trabalho de empregada doméstica (f. 31/32). É óbvio que uma pessoa com essa idade e pouca saúde dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho em um serviço que não exija esforço físico. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 52/90) relata que a autora reside sozinha e não possui renda. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: estão sendo atendidas parcialmente as necessidades básicas através da ajuda que recebe dos filhos ou de terceiros (...). Sendo assim, a dependência socioeconômica e suas necessidades básicas não vem sendo atendidas de forma satisfatória. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (01/12/2011 - f. 22), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LUIZA SUZUKI AKAMINE, desde a data do requerimento administrativo indeferido - 01/12/2011 (f. 22), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (01/12/2011), acrescidas de juros desde a citação e

correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias, com DIP em 01/02/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Proceda a secretaria, ainda, a renumeração dos autos desde a f. 87. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LUIZA SUZUKI AKAMIN Nome da mãe AMÉLIA CANDIDA DA SILVA Endereço Rua Prefeitos Alves Lima, 9-25 - Vila Independência - Bauru/SPRG/CPF 888.642 MS / 446.253.161-20 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 08/18). A decisão de f. 26/28 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação, bem como a realização de perícia médica. Citado (f. 36-verso), o INSS ofereceu contestação (f. 37/38), aduzindo, em síntese que a Autora perdeu a qualidade de segurada em julho de 2011 e, ainda, que não há constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (f. 40/46). Laudo pericial acostado às f. 62/67, seguido de manifestação da parte autora às f. 68/71 e do INSS às f. 72/73. O julgamento foi convertido em diligência (f. 87/88), intimando-se o perito para complementação do laudo, o que foi realizado à f. 98. A autora e o INSS manifestaram-se acerca do laudo complementar, às f. 101 e 102/103. Na oportunidade o INSS informou que concedeu à Autora benefício assistencial NB 700.590.253-0. É o relatório. Decido. Trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige, à época dos fatos, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado às f. 62/67 constatou que não havia incapacidade laborativa da Autora por ocasião do requerimento administrativo ou da propositura da presente da demanda. Ocorre que, no curso do processo, a Autora foi diagnosticada com neoplasia maligna, situação que gerou incapacidade para o trabalho, com data de início em julho de 2013, conforme atesta o

experto à f. 98. Noto, porém, pelos registros do CNIS (f. 40/41), que a Autora esteve ausente do RGPS a partir de dezembro de 2002 e somente retornou em agosto de 2009, efetivando contribuições apenas até julho de 2011. Nesse passo, é forçoso concluir que ocorreu a perda de qualidade de segurada da Autora, o que constitui óbice à concessão do benefício. Digo isso porque entre a última contribuição em julho de 2011 e a data de início da incapacidade em julho de 2013 passaram-se 24 meses, superando-se o prazo máximo de elasticidade do período de graça (12 meses), dado pelo artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A par disso, verifico que a Autora não pode ser beneficiada pela regra inserta no mencionado artigo 15, 1º, uma vez que não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. Não há prova de que a autora tenha sido dispensada de seu emprego para incidência da 2º, do art. 15, da Lei 8213/91, para ampliar o período de graça para 24 meses. Não prospera a discordância da Autora com a DII fixada pela perícia judicial, sob alegação de agravamento da doença. Os elementos dos autos demonstram que está incapacitada em razão de neoplasia maligna (f.71), não havendo comprovação de que tenha resultado do agravamento de suas doenças ortopédicas anteriores. Com efeito, não há qualquer documento médico que comprove tais alegações. Dessa forma, como a DII se deu em julho de 2013, resta evidente que houve a perda da qualidade de segurada, sendo o indeferimento do pedido inicial medida que se impõe. Cumpre anotar que o benefício apropriado à Autora é o assistencial, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, que, aliás, já lhe está sendo pago. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004627-17.2012.403.6108 - ANA MARIA GUILLEN MARTINS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA GUILLEN MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra a autora que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar no período de 09/03/1977 a 23/01/2002 e de 19/12/2005 até os dias atuais. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (f. 113/115). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 117/122), pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de falta de provas da atividade em regime de economia familiar. Alega a existência de comprovação de que a propriedade é, na realidade, empresa rural, contando com auxílio de empregados e que há comercialização de produtos em grande escala. Diz que a condição da Autora é de segurada contribuinte individual e não de segurada especial em regime de economia familiar. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 124, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Foi deferida a produção de prova oral (f. 130). A audiência foi realizada às f. 135/140. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 146/148 e 149/152. Oportunizou-se à parte autora a juntada de outros documentos comprobatórios (f. 152), porém, esta se quedou inerte. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurador especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurador especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda

que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, com exigência de maior número de documentos para demonstrar o exercício do labor campesino. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 05 dão conta de que ANA MARIA nasceu em 5 de junho de 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008. Compulsando os autos, verifico a existência de vasta documentação comprobatória das atividades rurais, em nome do marido da Autora, tais como documento de propriedade do imóvel rural, notas fiscais, recibos de ITR, certificado de cadastro do imóvel rural (vide f. 19/102). Além disso, a Autora apresentou a certidão de casamento, realizado em 05/09/1970, a qual indica a profissão de lavrador do marido. Vejamos, agora, a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que trabalha no campo desde o ano de 1977. Sempre morou em sítio, e passou a residir no sítio Santa Lúcia a partir de 1977. Atualmente, mora no sítio Santo Antônio. Começou a trabalhar no sítio Santa Lúcia em 1977, plantavam café, tinha gado, laranja. Venderam o sítio em 2012 e passaram a morar no Santo Antônio. Ela o marido e os filhos é que cuidavam das atividades do sítio. A Autora ajudava na lavoura, ensacava café, catava laranja, colhia. Os vizinhos ajudavam na época da colheita. Não tinham empregados. A Autora e a família tinham uma parte do sítio, treze alqueires. Atualmente, cultivam café, oito mil pés, e plantam abobrinha. Agora só ela e o marido é que cuidam do sítio Santo Antônio, o filho se mudou para a cidade, há uns cinco anos. Os vizinhos ajudam uns aos outros. O Santo Antônio tem três alqueires. Vendeu o sítio Santa Lúcia, por conta de dívidas com os bancos, liquidaram as contas e compraram o Santo Antônio. Sempre viveram da renda do sítio, havia uma época em que era apenas leite, chegaram a ter doze vacas. O marido da autora e ela nunca trabalharam na cidade. Sobre os assalariados citados no cadastro de produtores, salientou que não sabe dizer quem prestou as informações. Antes de os irmãos venderem o sítio, eram os mais velhos que cuidavam da documentação, depois passou a ser ela e o marido, referentemente à sua parte. Isso se deu por volta dos anos 2000, mas não sabe exatamente quando. Sobre a informação de que havia uma empresa que fazia a colheita da laranja, prestada por ocasião da entrevista rural, asseverou que isto se deu na época em que o sítio era maior e pertencia a todos os irmãos. Depois passaram a vender a laranja nas ruas e nas quitandas. Pelo que se lembra, a empresa colhia as laranjas, através de seus irmãos, especialmente de 2006 em diante. Afirmou que ajudava no trabalho rural, também na época em que os irmãos exploravam a área em conjunto, ajudava todos os dias, principalmente, com o café, mas não se recorda a quantidade de pés de café que possuíam. Entre 2002 e 2005 continuou o trabalho, não

teve parada. O endereço da cidade, fornecido no INSS, é da filha. Referiu que a colheita do café é de julho a setembro e o plantio no começo do ano, março/abril. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam os relatos iniciais da Autora. Terezinha relatou que conhece a Autora há dezenove anos, do sítio onde ela morava antes. Ela vendeu o sítio e comprou outro. A testemunha mora no Patrimônio de Santa Isabel, não se recorda o nome do sítio da Autora, mas lembra-se de que ela morava com o marido e os filhos. Disse que não conheceu os irmãos do marido da Autora, eles moram em outra cidade, são herdeiros do sítio. A Autora e o marido sempre trabalharam no sítio, possuíam laranja, gado e tiravam leite. Tinham café também. Eles colhiam o café, e os vizinhos ajudavam. A testemunha chegou a ajudar a Autora na colheita. Não tinham empregados. Não sabe dizer sobre a venda do sítio pelos outros herdeiros, recorda-se quando a Autora vendeu a parte dela. O sítio tinha doze ou treze alqueires. A família da Autora vivia da renda do sítio, vendiam leite. Disse que não sabe direito sobre a maneira como era vendida a laranja, mas não se recorda de nenhuma empresa colhendo. Afirmou que a Autora fazia o serviço da casa e também ajudava na laranja e no café. A Autora tinha pessoas que ajudavam a limpar a casa e ela ficava mais na roça. Não sabe dizer quantos pés de café, acha que eram cinco mil. Havia cerca de oito mil pés de laranja e umas doze cabeças de gado. Não soube dizer sobre o trabalho do filho da Autora na cidade, lembra-se deles trabalhando no sítio. Não conheceu os cunhados da Autora, pois eles não moravam no sítio, só iam aos finais de semana. Valdir contou que conhece a Autora há uns trinta anos. Ela era vizinha de sítio, em Arealva. O sítio se chamava Santa Lúcia, era dela, do marido e dos quatro irmãos dele. O marido se chama Antônio Martins, cada irmão tinha a sua parte e a parte da Autora era de treze alqueires. Os irmãos do Antônio moravam em Lençóis. A autora, o marido e os filhos sempre moraram no sítio e trabalhavam na lavoura, tinham café e gado. A autora exercia a atividade rural, na lavoura o café e cuidando do gado. Os vizinhos ajudavam uns aos outros na colheita, não tinha empresa que fizesse esse trabalho. Depois eles entregavam o leite para laticínio. A testemunha só trabalha com gado leiteiro em seu sítio. A laranja era vendida para uma firma, mas não sabe para qual. Um caminhão da empresa transportava a laranja. Atualmente a Autora não reside mais no sítio Santa Lúcia, moram em Fernão agora. Não visitou a Autora no novo sítio. A Autora e o marido sempre viveram no sítio e não tinham outra fonte de renda. Tinham cinco mil pés de café e de oito a dez mil pés de laranjas. Tinham no máximo quinze vacas. Não tinham empregados, nem na época em que o sítio era de todos. Os irmãos iam trabalhar no sítio todos os dias. Joaquim afirmou que conhece a Autora há 35 anos, eram vizinhos de sítio. O sítio da Autora se chamava Santa Lúcia, pertencia à Autora, ao marido e aos irmãos deles, eram sócios. Depois que separaram a sociedade, a Autora e o marido ficaram no sítio. Apenas a Autora, o marido e os filhos é que moravam no sítio. Os cunhados iam trabalhar às vezes, durante a colheita e no transporte de café. Eles plantavam café e depois passaram a cultivar laranja. Havia gado e teve uma época em que tiraram leite. Não tinham empregados, os vizinhos ajudavam, trocavam dia de serviço, geralmente na colheita de café. A testemunha tinha um pouco de café e gado. Também não tinha empregados, a família era grande, seis filhos e eles ajudavam. A Autora trabalhava no terreiro de café, em que esparramava e juntava o café para secar. Ela e o marido nunca trabalharam na cidade. Os filhos ajudaram os pais até se casarem. Afirmou que vendiam a laranja para fábricas, e que havia um caminhão para transportar as laranjas, mas não tem certeza se era o caminhão era usado na colheita. A venda era geralmente só para fábrica e o leite, para laticínio. Eles tinham uns cinco mil pés de café, não sabe quantos pés de laranja, mas não eram muitos. A Autora vendeu o sítio, por volta de 2011 e se mudou para outro sítio, onde agora cultivam café e abóbora, sendo que ali não têm gado. Antes de os irmãos venderem o sítio, era a família da Autora que ficava responsável pelo sítio. Nessa época a propriedade tinha uns 50 alqueires, a maior parte era para gado. Não sabe quantas cabeças e a área destinada para o plantio do café era mais ou menos 3 alqueires, o restante era pasto. Pois bem. O cotejo da prova documental, aliado ao depoimento pessoal da Autora e aos relatos das testemunhas permite reconhecer a atividade rural da Autora em regime de economia familiar, a partir de 2005, quando finalizou-se o desmembramento da propriedade rural. De fato, ao analisar o contexto probatório, verifico que, a princípio, a família da Autora, não se enquadrava no conceito de regime de economia familiar. O INSS tem razão quando afirma a impossibilidade de reconhecimento desta condição frente à comercialização em grande escala da produção. Alie-se a isso o fato de constar informações de que possuíam empregados, embora haja negação nesse sentido. No ponto, existe prova documental consistente no cadastro de empregador rural, classificada a propriedade como empresa rural (vide f. 96, 100). Ocorre que a documentação anexada evidencia que a Autora passou a viver em regime de economia familiar, após o desmembramento da propriedade rural, com produção o bastante apenas para a subsistência. Confirmam-se, a propósito, as notas fiscais de f. 75/87. No mesmo sentido, assentou-se a prova oral, que não deixou margem de dúvida sobre a atividade rural da Autora em regime de economia familiar, a partir do desmembramento da propriedade. Ademais, o marido da Autora aposentou-se por idade rural, como segurado especial, no final do ano de 2012, conforme demonstra o extrato PLENUS que segue a esta sentença. Nesse contexto, convenci-me de que a Autora, realmente, exerceu atividade rural em regime de economia familiar, cabendo, contudo, delimitar o período que pode ser reconhecido nessa condição. Pois bem. Em sua inicial, pede a Autora sejam reconhecidos os períodos de 09/03/1977 a 23/01/2002 e de 19/12/2005 até a presente data. Conforme fundamentei alhures, é possível o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, somente a partir de 19/12/2005, pois antes disso há prova de que a Autora e o marido eram, na realidade, empresários rurais e assim deveriam verter as contribuições previdenciárias. Aliás, ao que consta no

CNIS, o marido da Autora contribuiu ao RGPS, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício, tornando, portanto, incontroverso o direito e, por certo, não houve discussão acerca da concessão, tanto que realizada na seara administrativa. Cabe ressaltar, ainda, que não há prova da manutenção da qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, após a venda do sítio Santa Lúcia, pois a Autora não comprovou quando vendeu a propriedade, nem tampouco, quando adquiriu o sítio Santo Antônio. Além disso, não apresentou documentos que comprovem a área da propriedade rural atual, embora tenha tido oportunidade para tanto (vide f. 152). Nesse contexto, somente é admissível o reconhecimento da atividade rural da Autora, em regime de economia familiar, a partir de 19 de dezembro de 2005, quando registrou a propriedade de 49 hectares (f. 19) até 22 de março de 2011, data do documento mais recente acostado aos autos (vide f. 87). Por fim, registro que o período reconhecido corresponde a 64 meses de atividade rural, o que é insuficiente à concessão do benefício pleiteado que, como visto, exige o mínimo de 162 meses de atividade rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para reconhecer o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar, a partir de 19/12/2005 até 22/03/2011, devendo o INSS averbar o período nos assentos da Autora. Esse tempo não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve a Lei 8.213/91, nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005380-71.2012.403.6108 - CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39-42 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção da prova pericial e a citação do réu. Houve reiteração do pedido de tutela antecipada, com a juntada de novos atestados médicos (f. 44-55). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 56-59) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 60/73). À f. 74, a perita nomeada nos autos solicitou que a Autora apresentasse prontuário psiquiátrico ao exame pericial. O pedido restou indeferido à f. 76. Petição da Autora às f. 79-83. O laudo pericial foi acostado às f. 84-110. A decisão de f. 111 determinou a intimação da Autora para dizer sobre eventual interesse na complementação do laudo pericial, bem como se ratificava as alegações de f. 79-82. Petição da Autora às f. 114-116, ratificando as alegações de f. 79-82 e pugnando pela realização de perícia com outro psiquiatra. Juntou relatórios de acompanhamento psiquiátrico (f. 121-122). O Ministério Público manifestou-se à f. 125. Manifestação do INSS à f. 127. Houve determinação de complementação do laudo à f. 135, atendida às f. 137-138. O INSS manifestou-se à f. 140-141 e o Ministério Público Federal à f. 142, este último apenas pelo regular prosseguimento do feito. Não houve manifestação da Autora (f. 143 verso). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, por outro psiquiatra, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. E quanto às alegações de f. 79-82, assim como salientado à f. 111, também assisti ao registro audiovisual e não constatei a ocorrência das imputações mencionadas pela Autora, que somente apresentou os relatórios médicos, para subsidiar o exame pericial, após a

realização da perícia, à f. 121-123. As mesmas impressões foram extraídas dos autos pelo Ministério Público Federal, que não vislumbrou na conduta da perita a existência de quaisquer indícios das infrações que lhe foram imputadas (vide parecer de f. 142). Nesse quadro, como não há indícios da ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos, não restam providências a serem adotadas acerca dos relatos de f. 79-82. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exigia incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos discutidos nestes autos. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 84-109). Nele, a perita constatou que a Autora está acometida de transtorno de personalidade emocionalmente instável tipo Borderline (limitrofe), porém sem incapacidade laborativa (vide quesitos 3 e 5, às f. 97-98). Em que pese o inconformismo da Autora, a meu ver, deve prevalecer a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noto que em anamnese pericial, constatou a perita a ocorrência de parassimulação, consistente no exagero grosseiro de sinais e sintomas (f. 95). Na discussão sobre a possibilidade de simulação, a perita salientou que, aparentemente, os sintomas estão presentes de forma consistente apenas quando a periciada sabe que está sendo observada. Ao exame do estado mental, verificou a experta aparência intencionalmente entristecida, não colaborativa durante a entrevista com tentativa de parassimulação. Ausência de maneirismos, tiques, gestos estranhos ao contexto, tremores e movimentos estereotipados e postura não depressiva (vide f. 91). Afere-se, ainda, do contexto probatório, que a Autora além de não fornecer dados de sua história pessoal ou familiar, não colaborou com a realização da perícia e não apresentou, naquele momento, os documentos médicos solicitados (vide f. 90). Isso, todavia, não foi óbice que a parte ativa, posteriormente, juntasse nos autos os relatórios (prontuários) médicos da Autora, o que de fato aconteceu, tendo a perita judicial sobre tais documentos se manifestado, ratificando suas conclusões iniciais de ausência de incapacidade. Ressaltou, ainda, que a documentação médica evidencia sinais de parassimulação. Citou como exemplo, o fato de não interagir verbalmente com o psiquiatra assistente, mas conversar normalmente no grupo intensivo (f. 137). Nesse contexto, considerando que a perícia judicial ratificou a ausência de incapacidade laborativa, já constatada pela perícia administrativa, não há como deferir o benefício pleiteado, mormente quando o laudo realizado está devidamente fundamentado, não havendo outros documentos médicos dotados de rigor técnico e capazes de refutar as conclusões periciais. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido

de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, ANTONIO CARLOS MORENO, representado por Elenice Moreno de Jesus e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 75/76 e 81), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (f. 76). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 76). Sem custas. P. R. I.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0005907-23.2012.403.6108 - ARTUR DE GODOI PENTEADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR DE GODOI PENTEADO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do seu benefício de auxílio-doença NB. 130.424.252-5, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez NB 505.789.176-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo informado na carta de concessão. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 19). Citado (f. 20 verso), o INSS ofertou contestação (f. 20/22) alegando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, ao final, pugnou pela extinção do feito. Às f. 23/38 juntou documentos, comprovando que a revisão não foi realizada, porque importaria em redução da renda, considerando os 95 salários-de-contribuição existentes no PBC. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 40, apenas pelo regular seguimento do feito. A impugnação a contestação foi apresentada à f. 44. O feito foi remetido à Contadoria Judicial (f. 48), vindo aos autos as informações e cálculos de f. 50/61. Acerca dos cálculos, manifestou-se o INSS à f. 63 e a parte autora à f. 65. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse de agir, em virtude do acordo para revisão dos benefícios firmado em Ação Civil Pública. A meu sentir, razão não lhe assiste, pois os documentos apresentados demonstram que não houve a revisão, sendo os motivos do indeferimento matéria de mérito. Assim, rejeito a preliminar. Entretanto, reconheço de ofício a falta de interesse jurídico-material na condenação à revisão da RMI do benefício, eis que, embora a parte tenha direito à revisão, caso ela se processe, resultará em uma renda mensal inicial inferior àquela que foi implantada, na ocasião, pelo INSS. Atentando-se aos documentos anexados aos autos, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre, por outro lado, que o INSS logrou demonstrar que houve equívoco na concessão do benefício, devido a inconsistências do CNIS que deixou de migrar várias contribuições realizadas pelo Autor, daí resultando a carta de concessão em apenas 56 recolhimentos. Comprovou o INSS, ainda, que no PBC do Autor foram recolhidas 95 contribuições e não somente as 56 consideradas no cálculo do benefício. Assim, ao efetuar a revisão, conforme acordado na ACP, verificou a Autarquia que a renda do Autor seria menor do que a concedida, então, não efetuou a revisão. Os cálculos realizados pela Contadoria corroboram as informações do INSS, porquanto haveria majoração da RMI e, conseqüentemente, valores atrasados, apenas se a regra do artigo 29, II fosse aplicada sobre as 56 contribuições constantes da carta de concessão, daí, porque improcede a pretensão autoral. Havendo no PBC do Autor 95 contribuições e não apenas 56, como registrado na concessão, a regra deve incidir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91. No caso, ficou evidente que o PBC informado na carta de concessão derivou de erro do sistema DATAPREV, não sendo, portanto, razoável nem adequado, atender ao pedido do Autor para que a regra do artigo 29, II incida em um PBC equivocado. Como se vê, realmente não interesse na

revisão, pois, sendo concretizada, resultará em decréscimo da RMI. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse jurídico. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE RUFINO HANO DE MORAES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34/35 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça, determinando a citação do réu e a realização de perícia judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 41/44). Discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados, alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais e que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade laborativa. Requereu a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111 do STJ. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. O laudo médico foi acostado às f. 59/77. A parte autora manifestou-se às f. 84/85 e o INSS à f. 88. Houve determinação de realização de nova perícia (f. 90), cujo laudo foi acostado às f. 103/104. Sobre o novo laudo, manifestaram-se o INSS à f. 106 e a parte autora às f. 108/109. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 90, apenas pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos. No caso, não há discussão sobre a qualidade de segurada da Autora, conforme faz prova a pesquisa CNIS, acostada às f. 45/47. Para a constatação da existência e extensão da incapacidade da Autora, foram realizadas duas perícias médicas, com pareceres divergentes sobre a sua atual condição laborativa. Apesar da discordância do INSS com as conclusões da última perícia judicial, tenho que a incapacidade da Autora restou suficientemente comprovada. Com efeito, atestou o experto que a Autora está incapacitada de modo total e permanente para sua função atual, de auxiliar de cobrança, devido ao estresse permanente, que é característico desta atividade e considerando que a Autora é portadora de transtorno de personalidade. Acresça-se a isso, o fato de ter relatado em sua inicial comportamentos adversos, como tentativas de suicídio, incêndio em sua casa e tentativa de matar o marido. A vasta documentação médica carreada aos autos corrobora os relatos da autora e as conclusões da segunda perícia médica (vide f. 16/19, 21/25). Não prosperam os argumentos do INSS de

ausência de fundamentação do laudo pericial realizado às f. 103/104, pois o experto deixou claro que suas conclusões foram embasadas no histórico documental (vide quesito 6A - f. 103). A meu ver, o laudo é revestido de validade e apto a convalidar a concessão do benefício por incapacidade à Autora. A documentação médica apresentada comprova as alegações da parte autora e o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento a partir de outros elementos constantes nos autos. Todavia, não é o caso de conceder-lhe aposentadoria por invalidez, pois, conforme atestado pela perícia médica há incapacidade para a função de auxiliar de cobrança, no entanto, a Autora pode ser reabilitada em outra função (vide quesito 10, f. 103). Além disso, trata-se de Autora jovem, com apenas 37 anos de idade e bom nível de escolaridade, que cursou até o 2º ano do ensino médio (f. 60), logo, não vejo empecilhos à sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, preenchidos todos os requisitos e fixada a data de início da incapacidade em 13/02/2011, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a sua cessação indevida (NB 545.922.417-5). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ALINE RUFINO HANO DE MORAES (NB 545.922.417-5), procedendo ao seu encaminhamento para programa de reabilitação profissional, em função compatível com sua limitação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 545.922.417-5 Nome do segurado ALINE RUFINO HANO DE MORAES Endereço Rua Roberto Montenegro Turtelli, 4-51- Parque Roosevelt - Bauru/SPRG / CPF 28318447-4/219.404.838-32 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/04/2011 (Restabelecimento) DIP Tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006184-39.2012.403.6108 - CLAUDINEI VERISSIMO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO EM 26/02/2015, FL. 86: Considerando o decidido no Conflito de Competência n. 0025226-94.2014.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Dê-se ciência às partes e após, voltem-me para prolação de sentença.

0006193-98.2012.403.6108 - NATALIA MARIANO YAMAMOTO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BIANCA RUFINO MENDES propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Verifico que existe questão pendente a ser solucionada, mas, após a instrução, não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03. Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da autora (f. 55/74). No referido exame, concluiu a perita que a demandante é portadora de incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada. Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a patologia apresentada pela demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual

ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, o auto de constatação realizado (f. 34/35) destaca que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por sua avó que recebe a título de pensão a quantia mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Em relação à pensão percebida pela avó da autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a pensão recebida pela senhora Nisia Madureira Rufino do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. No que toca à representação processual, deverá a parte regularizá-la, juntando nos autos instrumento público de procuração ou comparecer com seu advogado em Secretaria para ser tomada por termo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR (A) RURAL. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETA. FALTA DO INSTRUMENTO PÚBLICO. SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA ATA DA AUDIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. No tocante à representação processual, restou firmado nesta 1ª Turma o entendimento de que, na hipótese de outorgante analfabeto, a ausência de procuração pública é suprida pelo comparecimento da parte e seu advogado em audiência, cuja presença deverá constar registrada em ata, restrita, entretanto, a outorga, exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula ad judicium (art. 16 da Lei 1.060/1950). Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. (TRF 1ª Região, AC 115326820114019199, Relatora ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 25/11/2014) Presentes, pois, os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias, com DIP em 01/02/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, observando-se que o benefício deverá ser implantado no nome da Autora, BIANÇA RUFINO MENDES, mas os pagamentos serão feitos em nome da curadora especial, NÍSIA MADUREIRA RUFINO, portador da RG n. 20.495.105-7 e CPF n. 351.440.378-36. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Ilustre Advogada da parte Autora para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização processual, juntando nestes autos instrumento de procuração pública da representante legal, ou, se preferir, compareçam (Advogada e representante da Autora) na Secretaria da 1ª Vara para que assinem termo nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007771-96.2012.403.6108 - ADILSON REGINATO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007857-67.2012.403.6108 - CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, JAIR HORTELAN ANTONIO, ocorrida em 07/05/2011 (f.29). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 07/06/2011. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 87 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de audiência. Contestação do INSS, batendo pela

inexistência da dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido (f. 90-93).A audiência foi realizada às f. 101-103.Procedeu-se à juntada do processo administrativo (f. 106-127).Alegações finais, pelo INSS às f. 130-131, ao passo que as alegações da Autora vieram aos autos, às f. 159-169, instruída com os documentos de f. 170-188.O INSS manifestou-se à f. 189 verso, reiterando o pedido de improcedência da demanda.É o relatório, no essencial.DECIDO.Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão (pensão por morte), o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora).Nesse passo, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício, à época dos fatos, independia de carência, a teor do disposto no art. 26, I, da Lei 8.213/91.Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais, no caso) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus.O óbito está comprovado pela certidão de f. 29. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que possuía vínculo empregatício na ocasião do óbito. Aliás, o INSS não refuta este fato.Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho.A prova material é consistente, apenas, no contrato de seguro celebrado pelo filho da Autora, um pouco antes de seu falecimento, no qual os pais figuram como beneficiários.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que o filho foi estudar em Minas (Ouro Preto) e trabalhava como engenheiro em Belo Horizonte. Afirmou que ele faleceu em razão de acidente de trânsito. Confirmou que o filho já trabalhava há quatro anos em Belo Horizonte e que já morava em Minas há nove anos. Disse que o marido já era aposentado na época do falecimento e que tinham uma loja, que já havia falido. O filho ajudava nas despesas, quando vinha deixando cheque, cartão de crédito para que ela utilizasse, caso fosse preciso. Afirmou que contraiu muitas dívidas, por causa da loja e que o filho ajudou com o pagamento de algumas delas, como o aluguel da loja. Jair era o que mais ajudava, os irmãos ajudavam menos. Mora em casa financiada e está com dificuldades para pagar o financiamento, disse que a casa foi penhorada por conta das dívidas da loja e que fez o pagamento com o DPVAT. Afirmou que o marido trabalha em uma loja de peças, mas não é registrado. Afirmou que quem declarou o óbito foi um amigo do filho, que trabalhava junto com Jair. O filho dividia apartamento com colegas em Belo Horizonte, pagavam aluguel. Afirmou que o filho já estava fazendo planos de se casar e que o marido auferia cerca de R\$ 1.500,00 com o trabalho. Não tem outra fonte de renda.A testemunha Paulo afirmou que conhece a Autora desde 1995 e era amigo do filho falecido. Disse que Jair faleceu de acidente de carro em Belo Horizonte e que ele trabalhava lá, como engenheiro. Afirmou que, na época do falecimento, a Autora não estava trabalhando, a loja já estava falindo. Jair comentava que ajudava os pais, eles se falavam pela INTERNET. Não soube dizer a forma de auxílio, acha que era dinheiro. Disse que Jair começou a auxiliar os pais, logo depois que começou a trabalhar. Não soube dizer se a empresa já estava fechada quando Jair faleceu. Não soube dizer sobre as dificuldades financeiras da família, pois só conversava sobre isso com o próprio Jair. A testemunha Marco Aurélio conhece a Autora e os filhos dela há muitos anos. Confirmou que Jair morava e trabalhava em Minas. Disse que fazia a contabilidade da empresa da família da Autora. Era a única fonte de renda da família, mas a loja não deu certo. Disse que o filho da Autora, Fábio, tem uma loja e que o sustento da Autora provém deste estabelecimento. Ouviu do próprio Jair que ele ajudava os pais financeiramente, mas não sabe dizer que tipo de ajuda. Disse que os irmãos também ajudavam os pais, mas Jair é que tinha mais condições de prestar auxílio. Sabe que o marido da Autora é aposentado e Fábio tem uma loja de peças para veículos e que ele já tinha a loja antes do falecimento de Jair. Sabe que a Autora e o marido têm dívidas. Afirmou que a loja fechou por volta do ano de 2003 ou 2004. O marido da Autora trabalha como vendedor na loja do filho Fábio. Não sabe se a Autora exerce alguma atividade remunerada. Jair vinha sempre que podia, nas festas de família, nos aniversários.A testemunha Luiz Antônio afirmou que conhece a Autora há muito tempo. Lembra-se do acidente e do falecimento de Jair, ajudou a família com as providências para o enterro. Jair trabalhava em Minas, na época do falecimento, era engenheiro, morava em Minas e visitava os pais, com frequência. Afirmou que o marido da Autora tem uma empresa de peças de carro, que ficava na vila Falcão, perto da igreja São Benedito, mas hoje fica localizada em outro endereço, o qual não sabe informar. Fábio ajudava o pai na loja e hoje está trabalhando no aeroporto. Afirmou que Jair ajudava os pais sempre que vinha. Não sabe se a empresa fechou, mas que houve mudança de endereço. Na época do falecimento, Darcísio e Fábio ainda moravam com os pais. Darcísio é fisioterapeuta. Os irmãos se casaram recentemente. Pois bem. Ao que se vê dos elementos de prova colhidos, a Autora não comprova que dependia economicamente do filho falecido.Conforme restou demonstrado, o filho da Autora residia em endereço diverso, mais precisamente,

em outro Estado, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, onde trabalhava há mais de quatro anos. Além disso, ao que parece, a Autora está amparada pelo marido que ainda é proprietário da loja de autopeças. Em seu depoimento, a testemunha Luiz Antônio afirma que a loja onde o marido da Autora exerce atividade remunerada é de sua propriedade. Por outro lado, a Autora referiu apenas que o marido trabalha em uma loja de peças para veículos, sem registro em CTPS, não mencionando que a loja é do filho Fábio, como fez a testemunha Marco Aurélio. Como se vê, o depoimento da Autora diverge dos relatos das testemunhas ouvidas em Juízo. Uma diz que o marido trabalha para o filho e a outra que a loja ainda é de propriedade do marido, não tendo conhecimento sobre o fechamento do estabelecimento, mas apenas que houve mudança de endereço. Os registros do CNIS (f.136), por seu turno, apontam que, à época do falecimento de Jair, Fábio possuía vínculo empregatício, o que condiz com os relatos da testemunha Marco Aurélio. Os registros demonstram, ainda, que o outro filho da Autora, Darcisio, também exercia atividades remuneradas, na ocasião do óbito de Jair (f. 139-142). Ademais, a testemunha Marco Aurélio relatou que, à época, os outros dois filhos da Autora ainda residiam com os pais e dividiam as despesas da casa. E, embora haja entendimento consolidado na atual jurisprudência da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para ter lugar a concessão de pensão por morte do filho ao genitor, o certo é que não restou corroborada a dependência da Autora em relação a Jair. Com efeito, além do contrato de seguro, firmado por Jair poucos dias antes de seu óbito, em que figura como beneficiária, a Autora não apresentou qualquer outro documento que ratificasse o auxílio de seu filho, como notas fiscais, recibos de pagamento ou faturas de cartão de crédito, como ordinariamente acontece em casos semelhantes. Veja-se que foi oportunizado à Autora a comprovação de suas alegações e esta se limitou à apresentação de extratos de processos judiciais de execução fiscal e ação de despejo em face de sua antiga empresa. A prova testemunhal produzida deixou transparecer que, se havia algum auxílio, este se dava de forma bastante esporádica, o que desfigura a natureza de dependência econômica da Autora. As testemunhas chegaram mesmo a dizer que Jair ajudava na compra de ingredientes para churrasco, quando visitava os pais. Alie-se a tudo isso, o fato de que tinha planos de se casar e estava efetuando a compra de móveis, como relatou a própria Autora em seu depoimento pessoal. Nessas circunstâncias, aliando-se o pobre acervo material aos relatos testemunhais, a conclusão lógica é de que a Autora não dependia economicamente do filho falecido, de modo que não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001630-27.2013.403.6108 - MARCO AURELIO DEBONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002280-74.2013.403.6108 - LUIZ CARLOS VITA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS VITA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, a ser recalculado pelos seus valores reais, a que efetivamente tenha direito. Diz que o valor da RMI de seu benefício foi no valor de R\$435,11, quando o correto deveria ser R\$1.398,45. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 200). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 203/209) sustentando preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. No mérito, defendeu a regularidade dos cálculos, efetuados nos termos da legislação vigente e a impossibilidade de retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou telas dos sistemas CNIS e PLENUS (210/218) À decisão de f. 221 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao Autor a manifestação sobre a inépcia da inicial. A réplica foi apresentada às f. 224/226. O INSS manifestou-se à f. 227, reiterando os termos da contestação, inclusive a preliminar de inépcia da inicial e juntou telas do CNIS e PLENUS, referentes à concessão do benefício (f. 228/244). À f. 245, veio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual. O feito foi remetido à Contadoria Judicial (f. 246), vindo aos autos as informações e cálculos de f. 248/250, sobre os quais manifestaram-se Autor e réu (f. 253/254 e 257). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, porque o Autor não especificou adequadamente em que estaria incorreto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Faz apenas legações genéricas no sentido de que haveria inconsistências na apuração da RMI, sem indicar precisamente qual seria o alegado erro. De fato, do que consta na petição inicial não se extrai uma causa de pedir, caracterizando a inépcia da exordial. Ademais, o feito também não

merece seguimento ante a falta de interesse jurídico. Digo isso porque, pela manifestação da Contadoria do Juízo (f. 248-250), constatou-se o acerto da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma em que apurada pelo INSS. A conta de f. 250 indica um salário de benefício (média dos salários de contribuição) de R\$453,46, inferior ao mínimo legal, que, na ocasião, era R\$622,00. Por isso, o benefício do Autor ficou limitado ao salário mínimo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por acolher o pedido de inépcia da inicial (ausência de causa de pedir) e reconhecer, de ofício, a inexistência de interesse jurídico-material na revisão postulada, com fulcro no art. 267, I, VI c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se os autos.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004719-58.2013.403.6108 - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELINO POMPOLLO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço, calculada sobre 32 anos de contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando os 45 anos de contribuição que completou em abril de 2013. Pede, também, seja declarada a inexigibilidade / desnecessidade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos da aposentadoria proporcional. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social e a exercer atividade remunerada, completando 45 anos de contribuição, razão pela qual postula o reconhecimento do benefício mais favorável. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 344/361), arguindo preliminares de decadência e de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103 da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a transformação de uma aposentadoria proporcional em outra. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou documento. O autor não se manifestou em réplica, apesar de devidamente intimado (f. 370-verso). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 372. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que não há de falar em prescrição quinquenal. O que se postula aqui é o direito de renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, concomitantemente, portanto, não gerando valores em atraso. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para

percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria proporcional, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO CORDEIRO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. À f. 123, foi acolhida a emenda à inicial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial. O óbito do Autor foi comunicado às f. 126/132 e 134/136, sendo pleiteada a pensão por morte, pela esposa e pela companheira. Os pedidos de pensão foram indeferidos à f. 137 e determinada a habilitação dos sucessores. Deferido o prazo requerido nos autos, para regularização do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 140). Todavia, o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação (vide f. 141). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo -

pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do Autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000803-79.2014.403.6108 - LAURO CAPUTO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0003450-47.2014.403.6108 - JOAO ALBERTO PARISE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0003507-65.2014.403.6108 - NAIR MANGOLINI DO PRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0004016-93.2014.403.6108 - MARIA IZILDA BICUDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0000179-93.2015.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição). No mais, resta observar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0000248-28.2015.403.6108 - SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de f. 63-68 como emenda à inicial. Cuidam os autos de ação movida por SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sua reintegração aos quadros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sob alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, ainda, da ocorrência de assédio moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela - no que tange à reintegração da autora nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - não merece acolhimento, sobretudo nesta fase inicial do processo. Digo isso porque a autora é

servidora pública estadual e estava cedida para prestar serviços ao TRE de São Paulo. Ou seja, estava vinculada ao órgão público federal por uma relação jurídico-administrativa precária. Assim, se o órgão de destino (TER/SP) NÃO mais tem interesse nos préstimos da servidora cedida (a Autora), em princípio cessa o referido vínculo jurídico-administrativo (frise-se: precário). Ademais, essa decisão (de retorno da servidora ao órgão de origem) detém elevado grau de discricionariedade (conveniência e oportunidade), e, portanto, deve ser mantida, ao menos até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no decorrer da instrução processual. Nessa ordem de ideias, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000448-35.2015.403.6108 - OSVALDO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl. 30) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos. Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008988-48.2010.403.6108 - IZABEL GOMES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício, formulado em 23/07/2009. Narra, em apertada síntese, que, no passado, dedicou-se à lida rural por mais de trinta anos e, portanto, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que completou o requisito etário em 2003. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 26, o rito foi convertido para o sumário e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo ordenada a citação e, em seguida, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-40), combatendo o mérito do pedido. Alegou, em suma, que não há comprovação dos fatos relatados na inicial. Juntou telas do CNIS e PLENUS do marido da Autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal às f. 46/47, apenas pelo regular seguimento do feito. O depoimento pessoal da Autora foi colhido na audiência realizada às f. 48/50, ao passo que as testemunhas foram ouvidas por carta precatória, que veio aos autos às f. 74/117, acompanhada de CD audiovisual de f. 118. Alegações finais da Autora às f. 122/128 e do INSS às f. 129/134, ambos reiterando os pedidos anteriores e acrescentando as impressões que extraíram da prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regradado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta de que a Autora nasceu em 18/05/1948. Portanto, completou 55 anos de idade em 2003. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: F. 19: Certidão de casamento, realizado em 2/2/2001, indicando a profissão do marido de lavrador; F. 20: Certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral, constando endereço do marido na zona rural; F. 21: Comunicado de dispensa do marido, das funções de serviços rurais entre 01.09.1992 e 02.02.1999. No tocante à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que iniciou na lida rural aos 12 anos de idade, trabalhava com o pai, em Alagoas. Fazia de tudo na lavoura de algodão, milho e feijão. Trabalhou em Palmeiras dos Índios até se casar, aos dezessete anos. Depois veio para Lucélia e trabalhava na lavoura de amendoim, onde ficou por uns cinco ou seis anos até se mudar para Pederneiras. Colhia algodão e fazia tudo o que era preciso. Não se lembra do nome da Fazenda, pois trocava muito de dono (como se expressa). Casou-se oficialmente em 2001 e parou de trabalhar como rural. Trabalhou em casas de família, mas sem registro. Então passou a tomar conta da casa e dos filhos apenas. Quando se casou já tinha deixado a lavoura. O marido trabalhou na Prefeitura de Jau, nessa época a Autora trabalhava na lavoura de algodão. Na época em que o marido trabalhava na pedreira, ela, também trabalhava na roça. Não sabe dizer que idade tinha o filho quando parou de trabalhar, mas ele já era grande. Quando se casou formalmente (no papel), já fazia tempo que tinha deixado a lida rural, parou quando o filho mais novo nasceu. Tem quatro filhos. A testemunha João Dutra relatou que conhece a Autora desde 1970, quando morava em Guaianás. Disse que ela já se mudou de lá faz tempo e teve pouco contato com ela desde então. Não trabalhou junto com a Autora, mas ela trabalhava como boia-fria. Conhecia a Autora porque moravam em um lugar pequeno, onde todos se conheciam. Ela se mudou de Guaianás há mais de vinte anos. Sabe que ela sempre trabalhou como boia-fria enquanto morou no local, catava algodão, cortava cana, entre outras coisas. Conheceu o marido da autora na mesma época e ela tinha um casal de filhos. O marido trabalhava em uma pedreira, como operário. João Luiz contou que conhece a Autora desde 1970, em Guaianás, relatando que ela deixou a localidade no ano de 2000, aproximadamente. Disse que a Autora trabalhava como boia-fria, inclusive trabalhou para a testemunha na colheita de algodão, por uns três meses. Disse que ela trabalhava também para outras pessoas. O trabalho para a testemunha se deu nos anos 80. Durante a época em que ficou em Guaianás sempre trabalhou. Conheceu o marido na mesma época e tinham dois filhos na época. Não sabe das atividades da Autora depois do ano de 2000. O marido trabalhava em uma pedreira, depois saiu e não teve mais contato com ele. Quando não estava trabalhando na pedreira, era rural. Pois bem. A Autora apresenta aos autos uma modesta prova documental. A rigor, apenas o comunicado de dispensa de f. 21 se traduz em prova da atividade rural do marido, em parte do período pretendido, já que a certidão de casamento data do ano de 2001. Digo isso, porque a própria Autora relatou que quando se casou já havia deixado o meio rural há muito tempo. E, embora não saiba precisar a data, afirmou veementemente que parou de trabalhar quando o filho mais novo nasceu. Apesar de não saber dizer a idade do filho mais novo, relatou que os outros três já são casados e que ele ainda é solteiro, logo, ao que parece, o filho já

é adulto, até mesmo porque desde 2001, quando se casou, até a realização da audiência, mais de dez anos se passaram. Por outro lado, nota-se dos registros do CNIS do marido que, anteriormente ao ano de 1992, só exercia atividade urbana. E, em que pese as testemunhas afirmarem que a Autora trabalhava como boia-fria nessa época, o certo é que não existe prova material desse período. O certificado de reservista e o título eleitoral indicam apenas que o marido residia no campo, mas não apontam a sua profissão. Além disso, os documentos foram expedidos em 31/12/1958 e 31 de maio de 1982, respectivamente e a Autora relatou que se casou aos dezessete anos, portanto, em 1965, eis que nascida em 1948. Já os registros do CNIS, apontam a atividade urbana do marido a partir de 1977 e em 1982, inclusive. As testemunhas, por sua vez, confirmam a atividade urbana do marido, apesar de relatarem que a Autora era boia-fria. Seja como for, o fato é que os documentos apresentados não aproveitam à Autora a qualidade de lavrador do marido no período anterior a 01/09/1992, quando há efetiva comprovação do exercício da profissão, dada pelo certificado de dispensa de f. 21. Como visto, apesar dos relatos das testemunhas, a própria Autora afirmou que deixou o labor campesino quando o filho mais novo nasceu e, conquanto não saiba dizer a data, confirmou que parou de trabalhar muitos anos antes de oficializar o casamento. Não fossem essas afirmações veementes da Autora, seria até crível convalidar a atividade rural até 1999, face o documento do marido à f. 21, mas como ela própria afirmou que deixou a lida rural muito tempo antes de 2001, a meu ver, não é cabível o reconhecimento. Desse modo, forçoso concluir que houve abandono da lida rural muito antes da complementação do requisito etário em 2003, sendo de rigor, assim, a improcedência da demanda. Digo isso porque o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora, conforme será demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse contexto, o pedido de aposentadoria por idade rural é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007015-24.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 70: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora, por mais cinco dias. Após, cumpra-se, na íntegra, a determinação de fl. 58. Intimem-se.

0003681-74.2014.403.6108 - ALDEIR DOS SANTOS(SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuidam os autos de ação proposta por ALDEIR DOS SANTOS, inicialmente em face da CDHU- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual pleiteia a quitação de seu financiamento habitacional, por meio seguro contratado, em razão de sinistro consistente na sua aposentadoria por invalidez e, ainda, indenização por danos morais. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras e foi remetido à Justiça Federal, por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida no agravo de instrumento de f. 284/289, conforme orientação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. É o relato do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confirma-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP

513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstrou que se trata de apólice privada, do ramo 68, e que não há cobertura do FCVS no contrato em questão (conferir f. 337-341).Os documentos juntados pela CDHU em sua contestação, também, demonstram tratar-se de apólice de seguro fora do Sistema Financeiro de Habitação (vide f. 92/103).Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pelas rés (CDHU e Sul América Seguradora), em caso de condenação nesta ação.Diante do exposto, reconheço a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual.Prejudicado o pedido formulado às f. 352/353, que há de ser analisado pela Justiça Estadual.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o embargante para, no prazo derradeiro de dez dias, dar cumprimento ao comando exarado à fl. 53, promovendo o depósito dos honorários periciais.

0003973-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando incorreção nos valores apresentados por ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001039-85.2001.403.6108, alegando, em preliminar, a inexistência de título judicial, diante da vedação de inovação da lide, posto que a decisão transitada em julgado reconheceu apenas o direito à compensação. Ainda, em preliminar, alega que a execução foi processada de modo diferente do que foi determinado na sentença, pois ao autor foi reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, unicamente com as parcelas do PIS. No mérito alega excesso de execução, mais uma vez argumentando que não foi reconhecido o direito à compensação da totalidade dos valores recolhidos, mas apenas aqueles recolhidos a maior e calculados na forma da Lei Complementar n. 7/70. Afirmou que a Receita Federal promoveu os cálculos e chegou à cifra de R\$ 169,44, com a atualização monetária do montante apurado originariamente de R\$ 45,13. Ao final, pugna pela procedência dos embargos. Juntou documentos. Não houve impugnação aos embargos (f.128). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos observando-se a sentença transitada em julgado (f. 129), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 131/135. Intimadas, as partes nada manifestaram sobre os cálculos elaborados pela contadoria (v. certidão de f. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela União. É pacífico, atualmente, no âmbito do STJ, que a parte vencedora em ação que reconhece o pagamento indevido tem o direito de executar a sentença para proceder à compensação ou à repetição do indébito. Tanto que a Egrégia Corte de Justiça fez editar o enunciado n. 461 da Súmula do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Quanto ao mérito, razão assiste à Embargante. De fato, considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam a inexistência de valores a restituir, e, ainda, que a conta elaborada por essa Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. A diferença de valores decorre do fato de que o embargado incluiu em sua conta períodos não abrangidos pelo julgado e, ainda, pretende a restituição do valor total apurado, o que não restou determinado pela sentença transitada em julgado, dados que foram devidamente corrigidos pela Contadoria Judicial (f. 131). Registre-se por fim que, elaborados os cálculos pela Contadoria, nenhuma das partes sobre ele se manifestou, inferindo-se disso que ambas concordaram tacitamente com o apurado pelo Auxiliar do Juízo. Posto isso, afasto as preliminares arguidas pela embargante e, no mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO para determinar a extinção da execução, ante a ausência de valores a serem restituídos. Condeno a parte Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004514-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-53.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001930-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-78.2014.403.6108) R.M.M.COMERCIO DE PRODUSTOS PARA ESTETICA LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA TENTOR BARBOSA X ALESSANDRA DE SOUZA TENTOR BESSI X ANA PAULA DE SOUZA TENTOR(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por R.M.M. COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESTÉTICA LTDA - ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega a nulidade da execução que lhe foi proposta ou o excesso dos valores executados, visto que calculados com juros capitalizados mensalmente etc. A embargada contestou às f. 148/158 e às f. 174 houve inclusão da lide principal em pauta de conciliação, que restou frutífera, como se vê nos autos executivos de nº 0000040-78.2014.403.6108. É o

relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. O acordo entabulado pelas partes e já quitado pela executada nos autos em apenso acabou por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois houve composição entre as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Trasladem-se, também, a f. 118 daqueles autos para estes. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). P.R.I.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Por ora, manifeste-se a parte embargada quanto ao alegado pela autarquia às fls. 137/138, bem como promova a habilitação de eventuais sucessores de Benedito Rodrigues, sob pena de suspensão do processo em relação a ele.

0003435-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-81.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando incorreção nos valores apresentados a título de honorários advocatícios, ao principal argumento de que houve exercício de atividade remunerada entre a DIB fixada na sentença e o início do pagamento administrativo por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (entre 02/2012 e 05/2012). Além disso, o Autor fez contribuições previdenciárias de 02/2012 a 08/2012, o que demonstra o exercício de atividade remunerada. Por fim, tendo sido antecipada a tutela, não há parcelas em atraso e, por consequência, não há base de cálculo para os honorários advocatícios. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 36/37), o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados, levando-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, inclusive, sobre as parcelas pagas em antecipação dos efeitos da tutela. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram aos autos as informações e cálculos de f. 39/44. Intimadas as partes, manifestou-se em concordância com os cálculos o INSS (f. 46), não havendo manifestação do embargado sobre o parecer da contadoria (v. certidão de f. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante tem razão, mas apenas em parte. Tendo o INSS comprovado que o Autor exerceu atividade remunerada (de fevereiro a maio/2012) e que ele efetuou pagamentos de contribuições entre 02/2012 e 08/2012, esses períodos devem ficar excluídos da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Não merece guarida, entretanto, o pedido de exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a título de antecipação da tutela a partir de 09/2012 (quando cessou a atividade remunerada) até a data da sentença (26/09/2013 - f. 17). Essas parcelas - embora não estejam em atraso - devem ser atualizadas monetariamente e sobre elas incidir juros, ficticiamente, apenas para a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Digo isso porque há clara determinação na sentença (ver cópia à f. 17) para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação até a data da prolação da referida decisão, inclusive sobre as parcelas que foram pagas em razão da antecipação da tutela. De fato, o comando da sentença é muito evidente. Não importa que o INSS tenha efetuado os pagamentos das parcelas por antecipação de tutela, pois está expressamente consignado que os honorários advocatícios são no importe de dez por cento sobre o valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive as parcelas que foram pagas em razão da antecipação da tutela (f. 17). Tomando por base a informação de f. 42, somando-se as parcelas das competências 09/2012 a 09/2013, com atualização monetária e juros mora, temos o montante de R\$ 24.015,95 (vinte e quatro mil e quinze reais e noventa e cinco centavos). Sobre essa importância incidem os 10% de honorários advocatícios, chegando-se ao valor de R\$ 2.401,59 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), e não em R\$ 2.917,31, como pretende o exequente. Diante desse quadro, outra conclusão não há se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 2.401,59 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 06/2014, consoante apontado na manifestação de f. 42. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.401,59 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 06/2014, consoante apontado na manifestação de f. 42. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003544-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-91.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move FRANCISCA MIRANDA VIEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005659-91.2011.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 17.065,47 (dezesete mil e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 40). Instada a se manifestar, a Embargada ficou inerte e os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 42/44, dos quais discordou a Embargante (f. 48/49), não se opondo a embargada (f. 47). É o que importa relatar. DECIDO. Em que pese coadunar com os argumentos trazidos pelo INSS e entender ser aplicável, em casos análogos, a resolução 134/2010 do CJF, não merecem prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeatur que entende como devido. É que a decisão transitada em julgado cuja cópia está às f. 19/24, consignou expressamente em seu dispositivo que dou parcial provimento à apelação, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença. Sendo que assim foi fundamentada a questão: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Observe-se que o INSS não interpôs o recurso cabível à espécie, quando intimado do teor do acórdão, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado da mesma que, a partir de então, ostenta as proteções concernentes à coisa julgada. Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere a matéria aqui posta (juros e correção monetária). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. Cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial, não impugnado pelo INSS no momento oportuno, expressamente afastou a utilização da referida norma, no que concerne aos juros de mora, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 97 da Constituição da República. II - Recurso do INSS não conhecido, no que tange à correção monetária na forma prevista na Lei n. 11.960/09, tendo em vista que no cálculo da contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, foi utilizado o mesmo procedimento pleiteado pela autarquia. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969558 - 00026920820124036183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA 1. Na apuração da verba honorária, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data do julgamento da ação rescisória. 2. A dúvida surgiu em razão de constar no voto do relator que a condenação seria no percentual de 10% sobre os valores até a sentença, quando na Ementa consta dos valores vencidos até a prolação do Acórdão na ação rescisória. 3. Contudo, em razão da dúvida fundada é de se manter o constante na Ementa que se coaduna com a Súmula 111 do e. STJ, no caso, porquanto a sentença de fato não julgou procedente o pedido, o que somente foi feito no Acórdão da Ação Rescisória 4 Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e de percentual de juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. 5. Ocorre que, na hipótese dos autos, o v. acórdão (ação rescisória) foi proferido em 04.05.2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 11.960/2009, tendo transitado livremente em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação do INSS no ponto. 6. Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os juros de mora devem permanecer conforme fixados pela citada decisão, tendo em vista que a

pretensão do embargante, in casu, esbarra não só no instituto da preclusão (art. 473, CPC), como da própria coisa julgada (art. 474 do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430252920124019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:387Nesse passo como a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Resolução 267/2013 do CJF), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são improcedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 19.763,02 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), a título de crédito total, com atualização até 05/2014, consoante apontado na manifestação de f. 43. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 18.051,14 (dezoito mil e cinquenta reais e quatorze centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.711,88 (mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 05/2014, consoante apontado na manifestação de f. 43. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 42/44 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004524-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-93.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando incorreção nos valores apresentados a título de honorários advocatícios, ao principal argumento de que excesso de execução, verificado pelo erro na aplicação da correção monetária, bem como da inclusão na base de cálculo dos valores recebidos administrativamente, em virtude da antecipação de tutela. Apontou como valores devidos o montante de R\$ 8.489,72. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 46/47), o Embargado defende a regularidade dos cálculos apresentados, alegando, em suma, que se utilizou dos índices oficiais para correção dos valores e, ainda, que o percentual da verba honorária incide sobre os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram aos autos as informações e cálculos de f. 50/57. Intimadas as partes, concordou o Autor com os cálculos de f. 53/55, ao passo que o INSS manifestou sua concordância com os cálculos de f. 51/52, impugnando expressamente a segunda conta realizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante tem razão, mas apenas em parte. Com relação ao índice de atualização, assiste razão ao INSS, pois a sentença determinou que a correção se desse pelo Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, a qual determina a utilização da TR para correção de benefícios previdenciários. Não merece guarida, entretanto, o pedido de exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a título de antecipação da tutela, pois essas parcelas - embora não estejam em atraso - devem ser incluídas na base de cálculo e serem atualizadas monetariamente e sobre elas incidir juros, ficticiamente, apenas para a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Digo isso porque há clara determinação na sentença (ver cópia à f. 21) para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação até a data da prolação da referida decisão, condenação esta que evidentemente inclui as parcelas que foram pagas em razão da antecipação da tutela. Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (53/55), os quais apontam os valores de R\$ 7.717,64 a título de atrasados para a parte autora e de R\$ 3.417,11 a título de honorários, e, ainda, que a conta elaborada por essa Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. Diante desse quadro, deve a execução prosseguir pela quantia de R\$ 7.717,64 (sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal e R\$ 3.417,11 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 08/2013, consoante apontado na manifestação de f. 53/55. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.717,64 (sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal e R\$ 3.417,11 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 08/2013, consoante apontado na manifestação de f. 53/55. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000429-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0000479-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com os argumentos apresentados pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002811-29.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-79.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO CAPUTO(SP100030 - RENATO ARANDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0000803-79.2014.403.6108), que lhe move LAURO CAPUTO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 73.905,12, atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois os pedidos autorais têm cunho meramente declaratório (desaposentação com a emissão da certidão de tempo de contribuição até o início do recebimento do benefício) ou, no máximo, o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada após a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 06/07). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do INSS a proceder à desaposentação e emitir Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem junto ao Regime Próprio de Previdência Social ao qual é vinculado. No caso dos autos, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, para que seja possível a averbação do período em sua aposentadoria junto ao Regime Próprio do município de Bauru (FUNPREV). A pretensão autoral, portanto, é renunciar a benefício que hoje recebe do INSS no valor de R\$ 1.450,47 (f. 08) e utilizar o tempo que embasou esta concessão na aposentadoria que lhe foi concedida junto à FUNPREV. De acordo com os cálculos autorais, a nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 6.158,76 na data da propositura da ação, sendo que à época ele recebeu R\$ 3.370,32 por seu benefício estatutário e R\$ 1.450,47 pelo RGPS. Com base nisto, o embargado multiplicou o primeiro valor apontado por doze, nos termos do artigo 260, do CPC, apurando o total de R\$ 73.905,12. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Entretanto, este não pode ser o valor da causa, visto que não traduz o proveito econômico que aqui é buscado, já que o benefício em questão será pago dentro do RPPS. É com base neste panorama que entendo (por meio de interpretação reversa do artigo citado acima) que a melhor fórmula para apuração do proveito econômico a ser obtido no feito e, por consequência, para apurar-se o valor da causa é a multiplicação por doze dos valores que o Autor vem recebendo do INSS e que, objetiva renunciar. Observo que não existem parcelas a serem renunciadas antes da propositura da ação. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. DOZE PARCELAS VINCENDAS CORRESPONDENTES AO VALOR DO BENEFÍCIO ATUALMENTE RECEBIDO PELA PARTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3. No caso em questão, a parte autora, ora agravante, nos autos principais, pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter certidão de tempo de serviço, para que possa pleitear aposentadoria mais vantajosa, em regime próprio do Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo. 4. Em razão do pedido visar, tão somente, a renúncia da aposentadoria e a obtenção da referida certidão, não há que se falar em

prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, sendo que cada parcela corresponderá à quantia atualmente recebida pela parte autora. 5. O valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520965 - 00309268520134030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)Em conclusão teremos que o valor da causa é a quantia de R\$ 1.450,47 multiplicada por 12, encontrando-se uma prestação anual de R\$ 17.405,64, que é o valor que dou à causa. Também não há como encampar o critério da diferença onde o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, pois, como já dito, o pleito aqui apenas busca a renúncia ao recebimento de valores. E mesmo que se adote este sistema, o valor da causa se enquadrará na competência dos Juizados Especiais Federais, conforme conta apresentada pelo INSS às f. 12 e verso. Desta forma, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação e a emissão da CTC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 17.405,64 (dezesete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0000803-79.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008061-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente execução por quantia certa (f. 118), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES)

Intime-se o patrono da parte executada para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Prazo: cinco dias. Após, à imediata conclusão.

0000058-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000058-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CRISTIANO PINTO ARRUDA

Tendo a executada GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro cumprido a obrigação (f. 124/128) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado e levantado (f. 158/159), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003132-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GUERREIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado WILSON GUERREIRO (f. 93), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007940-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WELLINGTON SCARPARO BOTARO-ME, na qual alega, preliminarmente, a nulidade da CDA, relatividade à liquidez e certeza do crédito e a inexigibilidade do título executivo extrajudicial; abusividade da taxa de juros. Pede, ao final, a) a exclusão da capitalização de juros, b) exclusão da cobrança cumulada de juros de mora multa e comissão de permanência devendo ser aplicados somente os juros de mora e a multa ou somente a comissão de permanência, limitada à taxa de contratada; c) a exclusão de qualquer cobrança de valor contrário à legislação vigente; d) a inversão do ônus da prova; f) a exibição dos contratos e extratos da conta corrente; e) a repetição do indébito apurado; f) produção de prova pericial.Intimada, a CAIXA arguiu preliminares de litispendência com os embargos à execução, não cabimento da exceção de pré-executividade e preclusão do direito de embargar. No mérito, protestou pelo indeferimento dos pedidos.É o relatório. Decido.A preliminar da CAIXA de inadequação da via eleita é de ser acolhida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução.Digo isso porque os temas trazidos pela Executada ao exame em sua exceção demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual.Nesse ponto, inclusive, o Executado-Excipiente já opôs embargos à execução, nos autos em apenso, que foram recebidos e apreciados, tanto que já deferida a produção de prova pericial e afastada a inversão do ônus probatório.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a Credora o prosseguimento da execução, em especial, sobre a oferta de bens à penhora - f. 71/76.Indevidos honorários advocatícios.Intimem-se.

0000040-78.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R.M.M.COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESTETICA LTDA - ME(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X ADRIANA DE SOUZA TENTOR BARBOSA X ALESSANDRA DE SOUZA TENTOR BESSI X ANA PAULA DE SOUZA TENTOR(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela executada RMM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESTÉTICA LTDA e outros (f. 118), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos. Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004572-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-65.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NAIR MANGOLINI DO PRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0003507-65.2014.403.6108), que lhe move NAIR MANGOLINI DO PRADO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 44.000,00 (quarente a quatro mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora não ultrapassará R\$ 11.584,00, isso porque os benefícios alternativamente pleiteados lhe pagarão a quantia máxima de 1 salário mínimo mensal.Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 07/08), sem, no entanto trazer o demonstrativo de cálculo necessário para aferição de sua conta.É o relatório. Decido.A parte

impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe Aposentadoria por idade ou Benefício assistencial. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor, acaso sejam acolhidos os pedidos de concessão de benefício, não ultrapassarão o valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Ademais, oportunizada à parte autora justificar o valor atribuído à causa, ela não o fez, apenas aduzindo que se tratou de mero artifício para a escolha do procedimento, o que não é possível quando se trata dos Juizados Especiais Federais. Neste contexto, tenho que ambos os benefícios ventilados nos autos principais terão como valor da RMI, 01 (um) salário mínimo que, multiplicado por 16 (12 vincendas e 4 vencidas) perfazia o montante de R\$ 11.584,00 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais) quando o protocolo da demanda. E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 11.584,00 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0003507-65.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-47.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ALBERTO PARISE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0003450-47.2014.403.6108), que lhe move JOÃO ALBERTO PARISE, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 66.043,88 (sessenta e seis mil e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 07/09). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 4.304,82 na data da propositura da ação. E como o Autor percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.073,35 (f. 27 e 30 - autos principais), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 903,58, que multiplicada pelas parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 34.921,20 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 34.921,20 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a

ação principal (0003450-47.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-93.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA IZILDA BICUDO(SP100030 - RENATO ARANDA)
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0004016-93.2014.403.6108), que lhe move MAIRA IZILDA BICUDO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 47.524,50 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/09). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 3.168,30 na data da propositura da ação. E como a Autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.264,72 (f. 16 e 18 - autos principais), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 903,58, que multiplicada pelas parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 11.746,54 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 11.746,54 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0004016-93.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 218/222 e 274) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f. 175-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL
Diante da informação acima e considerando a concordância da ré com os valores apresentados, homologo os

cálculos de fls. 565/566. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em nome do patrono falecido Dr. José Roberto Marcondes e à ordem deste Juízo, para oportuno levantamento a quem de direito. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 369:(...) Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Não sobrevindo discordância com os valores apresentados pelo auxiliar do Juízo, expeça-se nova requisição de pagamento. (...)

0008585-65.1999.403.6108 (1999.61.08.008585-1) - MUNICIPIO DE GUAICARA X OSVALDO AFONSO COSTA (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAICARA

Tendo a executada MUNICÍPIO DE GUAICARA cumprido a obrigação (f. 587) e não havendo oposição da UNIÃO quanto ao valor depositado e levantado (f. 590/592verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIHYTE DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a). Sem prejuízo, abra-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quanto ao requisitório expedido à fl. 525. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e desde que não haja impugnação de qualquer das partes, venham os autos para transmissão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório mencionado, bem como o de fl. 504.

0007353-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007353-5) - ISABEL DE FREITAS NAVARRO X IZAURA VIEIRA BOTELHO X ODAIR PRETO DE GODOI X JOSE APARECIDO DE GODOI X OSMAEL DE OLIVEIRA GODOI X MARIO OLIVEIRA DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIA APARECIDA DE GODOI FORNARO X MATILDE DE OLIVEIRA GODOI (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FREITAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 329/331, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Havendo discordância, deverá requerer o que entender de direito, à luz do artigo 730 do CPC. Na hipótese de concordância com os valores já apresentados, prossiga-se como deliberado à fl. 312. Int.

0011600-03.2003.403.6108 (2003.61.08.011600-2) - APARECIDO OSVALDO DESTRO (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO OSVALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida ao autor, anotando-se o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado à fl. 101. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005508-72.2004.403.6108 (2004.61.08.005508-0) - MARIO PAES CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIEPPO ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento dos valores expressos à fl. 228 à parte autora e ao seu advogado. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009949-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009949-2) - JOSE ANTONIO AMADO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida ao autor. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002922-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002922-3) - GERALDO JOSE DE LIMA X VICENTE CARERO X VICENTE CAZACA X SINESIO FARIA MONTI X RUBENS GUARNETTI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intimem-se.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida à autora e ao seu advogado, conforme informação da Contadoria Judicial, à fl. 206. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEREZINHA GAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 180:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos

termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - ANTONIO CARLOS DIORIO X FABIO EDUARDO DIORIO GONCALVES X FERNANDO MONTEIRO DIORIO X JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 123:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0002188-67.2011.403.6108 - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOANNA DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL
Tendo sido noticiado o pagamento (f. 152/153) e informada a satisfação do crédito (f. 155), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários

indevidos. Sem custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004096-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZARATINE X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida ao autor, apontada à fl. 67. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006667-06.2011.403.6108 - CICERA JOSEFA CIRINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 141:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007002-25.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA FALLEIROS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) AUTOR(A) para manifestação, nos termos acima. Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. Logo, não sobrevindo discordância por parte do(a) patrono(a) e do(a) autor(a) devidamente intimado(s), HOMOLOGO os cálculos do INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora (fl. 116/117) e do INSS (fl. 113), homologo os cálculos de fl. 107/108. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida ao autor e ao seu advogado, anotando-se o destaque dos honorários contratuais no limite de 30% (trinta por cento) do total das diferenças. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005557-35.2012.403.6108 - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 243:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: à advogada dativa nomeada à fl. 07, fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON EDMO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de fls. 175 e seguintes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 169. Sem prejuízo, requeiram-se os honorários periciais, fixados à fl. 60. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303335-92.1998.403.6108 (98.1303335-5) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 486:(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela(s) ré(s)/exequente(s). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à(s) exequente(s) o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado e na forma requerida, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime(m)-se a(s) credora(s) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9968

MANDADO DE SEGURANCA

0003721-56.2014.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3721-56.2014.403.6108 Impetrante: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Sentença Tipo MVistos. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos declaratórios (folha 83) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 66 a 77, alegando que o ato encerra contradição, na medida em que reconheceu o direito do impetrante, ora embargado, de proceder à compensação dos valores recolhidos ao erário até 04 de setembro de 2009, e isto porque a ação foi intentada no dia 4 de setembro de 2014. Entretanto, na parte dispositiva do julgado, disciplinou que as compensações ocorreriam em relação aos valores recolhidos até 04 de maio de 2009. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Tendo sido a ação proposta em 4 de setembro de 2014 (folha 02), em razão da prescrição quinquenal, a compensação abrangerá os valores recolhidos até 4 de setembro de 2009 e não 4 de maio de 2009, como constou do corpo da sentença. Assim, o segundo parágrafo da folha 75, passa a contar com a seguinte redação: Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 4 de setembro de 2009), obedecidas as seguintes condições: Isso posto, acolho os embargos declaratórios propostos, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro original da sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006899-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO SPADOTTO
Mnaifeste-se a parte autora, acerca da certidão e termo de reintegração da analista judiciário executante de mandados de fls 120/123, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 9969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)
Fl.512: aguarde-se pela realização do interrogatório do corréu Reginaldo. Fl.513: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado como fiança(fl.89), considerando-se a extinção da punibilidade do corréu Élcio de Lara(óbito - fls.472/473). Publique-se.

Expediente Nº 9970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Promissão/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo estadual em Promissão/SP. Ante a certidão de fl.313, nomeio como defensor dativo do corréu Alex Sandro, o advogado Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, com

endereço à Rua Saint Martin, 24-19, fones 14-3879-0170/99725-8773, que deverá ser intimado de sua nomeação e acerca do teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 51/2015-SC02.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 9972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009660-56.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO GOBBI(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP124314 - MARCIO LANDIM)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º. 000.9660-56.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Sergio Gobbi Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Paulo Sergio Gobbi, imputando-lhe responsabilidade criminal, pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 304 do Código Penal brasileiro. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destaque (folha 163). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Paulo Sergio Gobbi, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95, quanto à imputação que lhe foi irrogada de cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 304 do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-53.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou ZHAO MINXIAN como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 53/54): (...) No dia 13 de agosto de 2012, nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, a denunciada, consciente e voluntariamente, fez uso de documento de identificação (passaporte chinês) contendo visto temporário II, nº

0508/2010 falso, com o objetivo de obter registro como estrangeira permanente no país. Consta dos autos que a denunciada, na data dos fatos, compareceu na Delegacia de Policial Federal em Campinas/SP e, com o intuito de obter registro como estrangeira permanente no Brasil, entregou ao servidor do local seu passaporte chinês contendo um visto temporário II de nº 0508/2010 falso. De acordo com as pesquisas realizadas nos sistemas internos, a acusada entrou em território nacional em 15/08/2010, através do Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro, local onde possivelmente apresentou o visto brasileiro para conseguir legalmente sua entrada no país. A falsidade documental restou comprovada pelo laudo de fls. 04/08. A denunciada alegou que comprou o visto de um homem desconhecido, ainda na china e utilizou para sua entrada no país, bem como confirma ter apresentado o mesmo junto à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para a obtenção de visto permanente. A empreitada criminosa está amplamente comprovada nos autos, restando inequívoca a autoria e a materialidade do crime em tela. (...) A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013, nos termos da decisão de fls. 55. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da acusada, facultando-lhe a apresentação de resposta escrita por meio de seu advogado, bem como determinou-se a nomeação de tradutor/intérprete. Nomeação de intérprete às fls. 59/60 e termo de compromisso firmado às fls. 63/64. Citada (fls. 92), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 81/85, na qual alegou falta de dolo da mesma, sendo vítima de um golpe realizado na China, por um rapaz que teria se passado por despachante, acreditando ser verídico seu passaporte e visto. Salientou que a falsidade do documento seria de tamanha qualidade que até mesmo os agentes federais responsáveis pela verificação dos vistos no aeroporto internacional do Rio de Janeiro teriam sido levados a erro. Mencionou que, sendo chinesa, a acusada não saberia identificar possíveis e eventuais distorções na forma do brasão da Polícia Federal e assinatura de suas agentes, sendo facilmente enganada. Ressaltou que sua ingenuidade teria sido evidenciada pelo fato de ter ela se dirigido ao posto da Polícia Federal em Campinas para a obtenção de visto definitivo. Requereu, assim, o não acolhimento da denúncia e a absolvição da ré. Advertiu inexistir qualquer informação de maus antecedentes ou acionamento criminal contra a acusada. Arguiu que a acusada teria dois filhos brasileiros, sendo necessária sua regularização no país para criá-los. Arrolou a mesma testemunha de acusação e mais uma de defesa. Em decisão (fls. 94), este juízo, entendendo não se tratar de caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e interrogatório da ré, bem como a requisição das folhas de antecedentes criminais. Termo de depoimento da testemunha de defesa, Sr. Ho Yin Kwin, e interrogatório da ré às fls. 153/158. Na mesma oportunidade, aberta a fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, em Brasília, solicitando que informasse: a) qual o procedimento para obtenção, na China, de visto brasileiro por parte de um cidadão chinês; b) se este visto poderia ser obtido por procuração e se seria necessário o comparecimento pessoal do requerente no Consulado ou Embaixada brasileira na China; c) qual o valor das taxas, em moeda chinesa e em dólar, para obtenção de visto brasileiro. Justificou seu requerimento na medida em que seria relevante para aferir o dolo na conduta da acusada, uma vez que alegara no interrogatório desconhecimento acerca da falsidade do visto. A defesa, por sua vez, nada requereu. (fls. 153/154). Em decisão, este juízo deferiu o pedido do Ministério Público Federal (fls. 154). Resposta de ofício enviado ao Ministério da Justiça informando que a competência para deliberar sobre vistos retirados em Consulados e Embaixadas do Brasil seria do Ministério das Relações Exteriores (fls. 165). Ofício enviado por chefe da Divisão de Imigração prestando esclarecimentos às indagações feitas pelo Ministério Público Federal às fls. 167/172. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 174/177), entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito por meio do Laudo de Perícia Criminal nº 362/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 04/08), o qual apontara que o visto temporário constante no passaporte da acusada seria falso. A autoria, por sua vez, estaria provada pelo fato do visto inidôneo encontra-se inserido no passaporte da acionada e pelo fato de a própria, segundo Informação da Polícia Federal nº 46/12, que adentrara com o pedido de permanência no território nacional por prole brasileira, e efetivamente apresentara o documento contendo o visto falso no momento de formalização do referido registro. Salientou que a própria acusada teria confirmado ter feito uso dos referidos documentos (fls. 158). O dolo em sua conduta estaria configurado na medida em que a mesma ignorara todo o trâmite necessário para a obtenção de visto, não sendo dignas de crença as meras alegações da acusada no sentido de desconhecer a falsidade documental. Destacou que seria pouco crível que a vontade de conhecer um outro país teria nascido pela simples oferta vinda de um estranho encontrado aleatoriamente na rua, como alegado. Lembrou que, mesmo após ter realizado todo o trâmite com o desconhecido, não procurara em momento algum o Consulado Brasileiro para averiguar se haveria adotado os procedimentos corretos e se não haveria empecilhos administrativos em sua viagem. Registrou a existência de divergências encontradas entre as alegações da defesa em sede de resposta à acusação, e as alegações da própria acionada em juízo, demonstrando total falta de coerência na tese arguida. Destacou que a defesa escrita teria mencionado que a acusada teria supostamente se dirigido ao Consulado Brasileiro para a obtenção de visto de entrada no país, acabando por obter esse de um estranho, enquanto que a própria ré, em juízo, teria dito que jamais planejava vir ao Brasil antes de ser abordada por tal pessoa em uma praça, negando ter se dirigido ao Consulado brasileiro para iniciar o procedimento. Requereu, pois, a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 179/182, nas quais arguiu que restara evidente que a acusada fora ludibriada, não agindo, portanto, com dolo, requisito essencial para

caracterização do delito a ela imputado. Mencionou que, quando dos preparativos para sua vinda ao Brasil e para a obtenção de visto de entrada no país, fora abordada por um indivíduo que teria dito trabalhar em escritório de assessoria para turistas e estrangeiros com destino a diversos países. Afirmou que, mediante a contratação de seus serviços, a acusada teria obtido seu visto e todos os procedimentos inerentes a sua viagem resolvidos pela aludida assessoria, tendo apenas que homologar referido visto na Polícia Federal do Brasil após seu ingresso no país. Argumentou que, quando de seu ingresso em nosso país, a acusada genuinamente apresentara seus documentos pessoais de maneira honesta, não sabendo, portanto, que se tratariam de documentos públicos falsificados. Tanto é que, na sua ignorância, teria se dirigido ao posto da Polícia Federal, em Campinas, para a obtenção do visto definitivo no país, tendo em vista já possuir dois filhos brasileiros e necessitar de sua regularização definitiva no país. Ressaltou que, sendo a acusada chinesa, não saberia identificar possíveis e eventuais falsificações, sendo facilmente iludida por terceiros. Requereu, por fim, a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 362/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 04/08, atestando a falsidade do visto da República Federativa do Brasil aposto na página 33 do passaporte da acusada; pelo passaporte contendo o visto às fls. 09; pelo Termo de Retenção de passaporte às fls. 11; pelas Informações prestadas por agente da polícia federal às fls. 12; pelo auto de apreensão de passaporte às fls. 32; assim como pelos depoimentos de testemunha e da acusada, como se verá a seguir. A fim de esclarecer os fatos, cabe registrar que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 362/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 04/08, traz a seguinte conclusão: (...) Os Peritos consideram o visto da República Federativa do Brasil, aposto na página 33 do passaporte da República Popular da China, de numeração G42600455, em nome de MINXIAN ZHAO, FALSO, assim como os selos consulares, conforme exposto na seção III - EXAME (...). Certa a materialidade, passo à análise da autoria. Em sede policial, a acusada afirmou que trabalharia com seu marido, em uma pastelaria de propriedade dela. Que conseguira o visto brasileiro, no estado Cantão, onde moraria, através de um homem desconhecido que teria dito ser especializado e atender na rua a concessão de vistos, mediante o pagamento de 600 Yen. Que não saberia dizer quem fora o responsável pela falsificação do visto e não saberia que seria falso. Que entrara no Brasil, no dia 15/08/2010, sozinha, ingressando e circulando normalmente pelo aeroporto após passar pela imigração. Que não saberia da falsidade do visto e que somente ficara sabendo quando dera entrada no visto de permanência. Que estaria no Brasil há mais de dois anos, tendo dois filhos aqui. (fls. 40/41). A testemunha de defesa, Sr. Ho Yin Kwin, ouvido em juízo, afirmou que conheceu a ré em uma Associação, na comunidade Chinesa, em São Paulo. Que ela trabalharia em uma atividade com seu marido, na cidade de Bragança Paulista. Que ouvira a ré contar à polícia de Bragança Paulista que teria obtido seu visto de uma pessoa, na China, mediante o pagamento de 600 Yen. Que sabe que para um chinês visitar o Brasil teria de obter um visto no Consulado brasileiro, na China. Que saberia que, dependendo do tipo de visto, como quando o chinês possui família no Brasil, esta teria de enviar documentos à China, escrituras. Que o chinês no Brasil pode chamar uma esposa, filhos menores ou pais na China. Que o marido da ré teria chamado os pais dele para o Brasil. Que, em Bragança Paulista, eles possuem uma pastelaria. Que não saberia informar se a ré já seria casada na China ou se teria se casado no Brasil. Que acredita que o marido da ré veio antes dessa para o Brasil. Que a ré teria mencionado à ele que não saberia se o serviços de visto que a pessoa da China lhe oferecera seria legal ou não. Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que teria se casado no Brasil. Que não saberia que o visto seria falso. Que teria obtido o visto de um homem que teria encontrado em uma praça. Que ele teria dito que ofereceria serviço de visto. Que teria vindo ao Brasil para passear, para conhecer o Brasil. Que não teria parentes no Brasil e que teria conhecido seu marido depois de vir para este país. Que viera sozinha para o Brasil. Que, na China, trabalharia em uma fábrica. Que lá receberia cerca de R\$ 500,00 por mês. Que ela pretendia permanecer no Brasil por dois meses, para conhecer São Paulo, Rio de Janeiro e outras cidades. Que teria juntado um pouco de dinheiro na China e que também pretendia trabalhar no Brasil para bancar sua viagem. Que ele teria trazido para o Brasil a quantia de 5 mil dólares. Que, quando veio para o Brasil, não teria feito reserva em hotel, pensando em procurar algum quando de sua chegada. Que essa pessoa que lhe concedera o visto não fora apresentada por ninguém. Que fora abordada por essa pessoa na praça, a qual teria dito que prestaria este serviço de visto e que seria muito bom viajar para o Brasil, podendo se ganhar dinheiro e ainda conhecer outro país. Que ela fora convencida por essa pessoa a viajar para o Brasil. Que ela não teria feito o visto naquele mesmo dia, mas alguns dias depois. Que essa pessoa somente teria pedido o RG dela, cobrando o valor de 600 Yen pelo serviço. Que não teria conhecido que teria vindo para o Brasil, apenas conhecendo o país pela televisão. Que depois de surgir a ideia de vir para o país não teria procurado informações sobre como deveria proceder. Que não conheceria, até então, ninguém que teria saído da China para outro país. Que, na China, viveria com seus pais. Que ela teria comentado com seus pais que pretendia realizar esta viagem para o Brasil, e que o rapaz teria oferecido o serviço de visto. Que seus pais seriam pessoas simples, de pouca instrução, não entendendo nada a respeito de vistos ou de como proceder para sair do país. Que seus pais seriam agricultores e que morariam na zona rural. Indagada pelo juízo se pretendia encontrar no país melhores condições de emprego, afirmou que pretendia conhecer um novo país e encontrar alguém para se casar. Que não teria o conhecimento de que teria de procurar o Consulado brasileiro para obter o visto. Que a companhia aérea na China teria pedido para ver seu passaporte, e que, vendo, nada falara. Que chegara no Brasil pelo aeroporto do Rio de Janeiro. Que teria entrado e

circulado livremente pelo aeroporto e vindo para Campinas de ônibus. Que, em Campinas, teria conhecido seu marido, se casado e tivera um filha. Que, então, decidira solicitar sua permanência legal no país, razão pela qual apresentara seu passaporte na delegacia da Polícia Federal. Que, até então, não saberia que seu visto seria falso. Que ela teria assinado alguns documentos apresentados pela pessoa que teria providenciado o visto, mas que não saberia que documentos seriam esses. Que ele teria pedido fotografias para ela também. Pois bem. Em análise a todas as provas contidas nos autos, resta claro o dolo e autoria pela acusada. O Laudo Pericial nº 362/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 04/08, como visto, indica a existência de visto falso no passaporte em nome da acusada, a qual, inclusive, admitiu tê-lo utilizado para ingresso no país. Fato confirmado pelas Informações da Polícia Federal de nº 46/12, às fls. 12. Insiste a defesa, no entanto, em afirmar a falta de dolo pela ré, que teria sido enganada por suposto desconhecido em seu país de origem, acreditando seus documentos (passaporte e visto) serem legais. As declarações prestadas pela ré, em juízo, no entanto, não se mostram plausíveis, sendo vagas e desconexas. Em um primeiro momento, já causa estranheza o fato de a ideia de vir ao Brasil ter surgido de um desconhecido, que teria lhe proposto serviço de despachante, sem ter a acusada qualquer conhecido que tenha ao menos saído de seu país, quanto mais vindo ao Brasil, tendo conhecimento acerca de nosso país unicamente pela televisão. Não obstante, o objetivo apresentado para a viagem se mostra de todo inverossímil. Ora, tendo a ré origem simples, e trabalhando como operária, com salário de cerca de R\$ 500,00, não parece crível que tenha vindo ao Brasil à passeio, pretendendo por aqui permanecer por cerca de dois meses, o que lhe geraria um custo muito acima de suas possibilidades. Ademais, afirmou a acusada que pretenderia conhecer as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. No entanto, ao chegar no país, teria imediatamente pego um ônibus da cidade do Rio de Janeiro para Campinas, aí permanecendo, sem realizar novos passeios. Este fato, por si só, demonstra a falsidade de suas alegações a respeito da justificativa da viagem. Ressalte-se, igualmente, que, uma vez surgida a ideia de se deslocar ao Brasil, mencionou a ré não ter procurado maiores informações acerca do país, como locais turísticos a visitar, ou mesmo quais os procedimentos necessários para concretizar a viagem, como a retirada de visto. Por todo o exposto, resta claro que a versão fornecida pela ré não possui subsídios lógicos, evidenciando que tinha conhecimento a respeito da ilicitude do visto concedido pelo desconhecido na China. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que a denunciada foi responsável pela prática do crime descrito na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da Pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade ou conduta social da ré. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. A ré não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em pena intermediária. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, converto a pena intermediária em pena definitiva. Ante a informação prestada pela acusada de que detém um pastelaria com seu marido (fls. 40/41 e 153/158), a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta à ré nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime ABERTO. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré ZHAO MINXIAN pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade em razão de ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se

Expediente Nº 9811

INQUERITO POLICIAL

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Fls. 828/830: Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a ausência de requisitos legais para o desmembramento do feito em relação a JOSÉ FERNANDO VALENTE, bem como ausência de comprovação de suas alegações. Indefiro, portanto, o pedido, nos termos da manifestação de fls. 840/841. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 824, atentando a Secretaria para o prazo de resposta do ofício expedido, reiterando-se, se necessário. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9341

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 15 DE MARÇO DE 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Restando infrutífera a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4) Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 195) da parte requerida DECIO BOLOGNINI, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Int.

MONITORIA

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de março de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 14, visto tratar-se de objeto distinto do presente. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de março de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pela autora, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a co-lheita do depoimento pessoal da autora. Designo o dia 24 de março de 2015, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Faculto à autora que traga prova documental acerca dos recolhimentos previdenciários referentes aos anos de 1993 a 1995, conforme alegado na inicial (fl. 03) vez que não constam do extrato do CNIS. Intimem-se.

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 433/434: Defiro o pedido de substituição das testemunhas e designo o dia 24 de março de 2015, às 15:00

horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Cientifique-se a autora quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal.3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. Int.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Pelo despacho de fl. 230, este Juízo determinou às partes que se manifestassem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendessem comprovar.O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido nos seguintes termos (fl. 279): considerando que o pedido de provas deve ser certo e determinado em sua finalidade e que a construtora corre apresentou pedido genérico para a produção das provas orais, indefiro-as.Intimada dessa decisão, a construtora reiterou o pedido de prova testemunhal.Pois bem. Mantenho o indeferimento da prova testemunhal, por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a tutela antecipatória.Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 14:30 h.A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.Para o ato, deverá CPF Engenharia e Participações Ltda. vir munida de informações e fotografias de imóveis substitutivos temporários (pelo menos quatro) a serem oferecidos à parte autora, bem assim de dados referentes à empresa fornecedora de alimentação, mencionada à fl. 290.Intimem-se.

Expediente Nº 9342

DESAPROPRIACAO

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.A ação foi ajuizada em face de Nubia de Freitas Crissiuma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (nº 26.499 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Deyse Pinheiro de Almeida. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Nubia de Freitas Crissiuma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Deyse Pinheiro de Almeida.O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fls. 99/100).A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fls. 101/102).Houve citação editalícia de Nubia de Freitas Crissiuma (fls. 155/157) e citação pessoal de Deyse Pinheiro de Almeida (fls. 159/161).Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco apresentaram a manifestação e os documentos de fls. 169/181, concordando com o valor da indenização ofertada.Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente para noticiar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada nos autos. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital (fls. 183/191).Houve nomeação de curador especial para Nubia de Freitas Crissiuma e determinação de inclusão de Joel e Lourdes Romão no polo passivo da lide (fl. 193).Nubia de Freitas Crissiuma, representada por seu curador especial, pugnou pela apresentação de cálculo atualizado do valor da indenização ofertada e, por conseguinte, pela complementação do depósito judicial comprovado nos autos (fls. 199/202).Não houve manifestação de Deyse Pinheiro de Almeida (fl. 203).Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco apresentaram nova manifestação, afirmando competir a Deyse Pinheiro de Almeida a comprovação da celebração de compromisso de compra e venda do lote objeto do feito com Luiz Carlos e de seu cumprimento (fls. 207/220). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Pedido de LiminarNos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência

alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 10/Quadra D - Chácara Futurama 26.499 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.2. Legitimidade passiva ad causamConforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta ao levantamento da indenização ofertada.Assim, intime-se pessoalmente a corré Deyse Pinheiro de Almeida a que traga aos autos cópia do compromisso de compra e venda celebrado com Luiz Carlos Junqueira Franco e prova da quitação da dívida dele proveniente, ou a que informe eventual cumprimento parcial do referido negócio jurídico, ou mesmo seu integral descumprimento.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Depreque-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art.12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL por intermédio da qual se insurge, em apertada síntese, com relação à cobrança que aduz indevida, consubstanciada na NFLD no. 35.847.699-2 por força da qual estaria sendo compelida a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a autônomos no período de dezembro de 2000 a maio de 2006. A título de antecipação de tutela requer a parte autora que: seja afastado até o ajuizamento das execuções fiscais referentes à inscrição em dívida ativa dos supostos débitos objeto do Processo Administrativo NFLD no. 35.847.699-2, a inclusão do nome da Autora no CADIN, e a negativa das autoridades administrativas de emitirem em favor da entidade, por conta exclusivamente da existência dos supostos débitos representados pela NFLD supra referida, certidão positiva com efeito de negativa.....No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a anulação dos lançamentos efetuados, que deram origem ao PA no. 35.847.699-2....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 45/3332. O pedido de antecipação da tutela (fls. 3342/3345) foi deferido. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 3381/3393).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 3394/3442).A União Federal, irredignada com a decisão de fls. 3342/3345 noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 3.446 e ss).A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 3462/3483).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 3499/3500) negou seguimento ao agravo de instrumento. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 3504) e, após a nomeação do perito, foi facultado às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fls. 3623 e ss. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial às fls. 3841/3842 e 3857/3858.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e diante da

inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, a parte autora assevera inicialmente ostentar a condição de instituição civil de direito privado sem fins lucrativos e, nos termos de disposições estatutárias, informa ainda ser responsável por dirigir, supervisionar e administrar a PUC Campinas, o Hospital e Maternidade Celso Piero e o Colégio Pio XII. Relata, em seqüência, ter sido reconhecida sua utilidade pública federal (Decreto de 26 de janeiro de 1.962), estadual (Decreto 40.685 de 1.962) e municipal (Lei Municipal no. 6801 de dezembro de 1.991) destacando ainda ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos em que disposto no art. 14 do CTN. Outrossim, argumentando estar sendo alvo de exigências que reputa ilegais e abusivas por parte das autoridades previdenciárias e insurgindo-se com relação ao efeitos decorrentes de Ato Cancelatório da Isenção (ato este devidamente questionado em outra demanda, na qual obteve decisão judicial favorável ao seu pleito), pretende nestes autos obter a anulação da NFLD no. 35.847.699-2 por força da qual estaria sendo compelida a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a autônomos, no período de dezembro de 2000 a maio de 2006. Assim o faz, em apertada síntese, com suporte no art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela integral rejeição do pedido formulado. No mérito a pretensão merece acolhimento. Na presente contenda a parte autora pretende anular a cobrança consubstanciada na NFLD no. 35.847.699-2 e assim ver reconhecida a inexigibilidade de débito da contribuição para a seguridade social, em síntese, em função da sua condição de entidade beneficente, nos parâmetros em que consagrado pelo parágrafo 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Quanto à matéria fática subjacente a presente demanda, consta dos autos que, como resultado da atuação de auditores fiscais (Ação Fiscal no. 09104418) junto a parte autora, foi emitido ato cancelatório de isenção das contribuições sociais (Ato no. 21424.4/001/2004, com efeitos a partir de 01/01/2011) e, em consequência, foi expedida a autuação ora sub judice (NFLD no. 35.847.699-2). Mais especificamente, a notificação em epígrafe foi lavrada ante o não recolhimento de contribuições sociais no período de dezembro de 2000 a maio de 2006, tendo entendido a União Federal que a parte autora não atenderia, portanto, os requisitos dispostos no art. 55 da Lei no. 8.212/91. Em seqüência, a leitura dos autos revela que, durante a ação fiscal retro referenciada, teriam sido apuradas irregularidades referentes à contabilidade da parte autora e ainda a existência de pagamento a um diretor em 12/1999 de uma verba de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que, no entender da União Federal, configuraria vantagem pecuniária percebida em razão de função estatutária, em flagrante descumprimento ao teor do art. 55, inciso IV, da Lei no. 8.212/91. A parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, destaca sua utilidade pública, devidamente reconhecida pelos órgãos federados. Relata ter promovido no período fiscalizado pela parte ré assistência social beneficente, ressaltando tanto não ter remunerado seus diretores, conselheiros, sócios ou tampouco concedido aos mesmos qualquer vantagens ou benefícios, nos termos em que previsto em disposição estatutária como ainda aplicado integralmente resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais. Alega ainda ter mantido, como de praxe, a escrituração de suas receitas e despesas nos moldes previstos em lei. Por sua vez, a União Federal defende, no que tange a autora que a mesma, no período fiscalizado, não preencheria os requisitos para a fruição do benefício fiscal, ressaltando inclusive que a exigência de apresentação do CEBAS traduziria apenas um dos requisitos exigidos pela legislação vigente para tal finalidade. Neste mister, destaca textualmente a parte ré nos autos que: A entidade não possui contabilidade regular, pois não mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão em total desacordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade... A contabilidade da entidade está contaminada pelo vício e pelo erro, conseqüentemente seus demonstrativos, balanços e informações que a utilizam também o estão e, portanto, devem ser desconsiderados (...). A inexistência de contabilidade regular afasta qualquer pretensão da autora em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais a gozo da isenção e/ou da imunidade das contribuições sociais. Na espécie, a leitura dos autos revela que a parte autora possui o reconhecimento como de utilidade pública tanto no âmbito federal (Decreto de 26 de setembro de 1962), estadual (Decreto no. 40.685/1962) e municipal (Lei no. 6.801 de 1.991), possuir tanto Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (concedido no bojo do processo no. 213335/71) como Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS, processo no. 44006.0004661). Em seqüência, a leitura dos estatutos coligidos aos autos demonstra constar de suas cláusulas expressamente a proibição de remuneração de seus diretores a qualquer título, situação esta corroborada pelos relatórios acostados aos autos, nos quais tal afirmação vem a ser inúmeras vezes reiterada. No que se refere ao deslinde da questão jurídica, deve se ter presente, inicialmente, o teor do art. 195, parágrafo 7º da Carta Magna, responsável por estabelecer regramento aplicável às entidades beneficentes de assistência social, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:.....Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Conforme já decidido pelo STF, no que se refere à regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito, as leis ordinárias podem vir a estabelecer os requisitos para fruição da

imunidade tributária (RE 428815 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005), deste modo, com suporte no entendimento do próprio Pretório Excelso, na sistemática jurídica vigente a entidade beneficente para gozar de imunidade deve comprovar, em relação às contribuições sociais (art. 195, parágrafo 7º., da CF/88), o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91. Ainda sobre o tema, a Corte Constitucional, em julgamento pelo art. 543-B/CPC, decidiu que a concessão do benefício fiscal previsto no art. 195, 7º da CF deve estar condicionada aos requisitos legais tendo assim proclamado, in verbis: As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (cf. STF, RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014). A parte autora, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, demonstrou, pelo Estatuto Social, pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e com o reconhecimento entidade de Utilidade Pública pela esfera federal, estadual e municipal, suas finalidades e atividades essenciais. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos que instruem a demanda. Quanto à parte autora, considerando os mandamentos insculpidos em lei (cf. art. 55 da Lei n. 8.212/91), que estabelecem requisitos cumulativos e detalhados para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade de entidade beneficente e tendo em vista que a demandante: 1) obteve em inúmeras ocasiões a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; 2) veda expressamente em seus estatutos a remuneração de seus dirigentes a qualquer título e 3) mantém sua contabilidade regular (cf. laudo pericial acostado aos autos, em especial fls. 3630), não há como se lhe afastar possibilidade de concessão do benefício fiscal, tal como previsto no 7º do art. 195 da CF à autora. Repisando, a documentação coligida aos autos, corroborada pela análise realizada pelo expert nomeado pelo Juízo revela que o pagamento relacionado pela União Federal a título de remuneração não decorreu do desenvolvimento de atividades estatutárias (realizadas sem retribuição pecuniária), mas efetivamente da existência de um o vínculo empregatício do diretor estatutário junto ao Colégio Pio XII, não sendo passível de ser qualificado como hipótese de distribuição disfarçada de lucro. Não restou demonstrado ainda, quanto à atividade remunerada exercida pelo dirigente referenciado nos autos perante a instituição (diretor de escola) acima indicada, que esta guardava qualquer inerência com os cargos de direção integrantes da estrutura estatutária da parte autora. Ademais, os documentos, corroborados pelo parecer técnico do expert nomeado pelo Juízo, revelam a aplicação integral das receitas auferidas pela parte autora na execução de seus objetivos institucionais. Assim sendo, no caso em concreto, diante do preenchimento dos requisitos do art. do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade beneficente autora goza do benefício fiscal questionado em relação às contribuições sociais para a Previdência Social (cota patronal) pelo que, na presente hipótese, deve ser reconhecida a nulidade da NFLD referenciada nos autos, no que se refere às contribuições previdenciárias (parte patronal). Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, a exemplo do julgado relatado a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À SEGURIDADE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL, DE CARÁTER EDUCACIONAL, CULTURAL, BENEFICENTE, ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA. INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). IV - O art. 55, III, 3º da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98 prevê que as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, bem como promovam gratuitamente em caráter exclusivo a assistência social beneficente, estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária. Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98 que alterou o artigo 55, III da Lei 8.212/91, na parte que exigiu a prestação gratuita de serviços assistenciais pela entidade: (STF, ADIn 2028-MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.1999, DJ 16.06.2000). V - A citada medida cautelar não suspendeu a eficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original, estando assim, em plena vigência, in verbis: Art. 55: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e

desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. VI - No ano de 2001 foi editada a Lei nº 10.260/2001 que em seu artigo 19 estatui: Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. (...) VII - A celeuma em torno do tema persistiu e como asseverou a E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar ao julgar o recurso interposto no feito nº 2002.61.00.001968-7, verbis: Conforme se conclui pelo exame da norma contida no caput do preceito supratranscrito, o legislador ordinário instituiu destinação obrigatória e específica - concessão de bolsa parcial de estudos a alunos matriculados de forma regular e comprovadamente carentes - ao proveito econômico que a entidade educacional teve em razão da imunidade relativa à contribuição prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Nada obstante a intenção louvável do legislador, que visou direcionar o benefício tributário de que gozam as instituições de ensino à parcela do corpo discente que mais necessita da assistência da sociedade de um modo geral, não há como ser reconhecida a constitucionalidade do referido preceito e, por consequência, dos 1º a 5º, os quais necessariamente decorrem da norma insculpida no caput. Andaria melhor o legislador caso estabelecesse essa mesma destinação do capital decorrente da imunidade como uma mera faculdade da entidade educacional. Porém, fazendo-o de forma impositiva, como fê-lo, acaba por esvaziar o conteúdo econômico da imunidade prevista no plano constitucional. No lugar da obrigação de recolher a contribuição - de pagar -, foi instituída a regra em questão, que consiste em nada mais que outra obrigação - de fazer -. Conquanto de modo latente, foi deveras afastada, ou, no mínimo, restringida sobremaneira a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. Outros não foram os argumentos que levaram o Excelso Supremo Tribunal Federal a conceder medida liminar na ADI nº 2.545/DF suspendendo a eficácia dos dispositivos mencionados acima, com efeitos ex tunc. (1ª Turma, j. 01/02/2011, DJ 06/06/2011). VIII - Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. STF nas ADI nº 2028/DF e 2.545/DF continua em vigor o que estatui o art. 55 da Lei nº 8.212/91, sem a alteração que lhe deu a Lei nº 9.732/98 e, com base no dispositivo legal em tela é que se deve verificar a presença dos requisitos necessários à isenção tributária da autora. IX - Depreende-se dos autos que a autora é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, (artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social - fl. 51), e preenche os requisitos legais, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 33.878/58 (Estado de São Paulo), Lei nº 759/64 (Município de São Paulo) e Decreto 46.929/5973804/74 (Federal), possui ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente denominado Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 14, parágrafo único do Estatuto Social), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 34 e 35 do Estatuto Social), aptos, portanto, à comprovação da isenção tributária que goza a autora. X - Preliminar de perda de interesse rejeitada, agravo improvido. (APELREEX 00093064020014036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, ACOLHO o pedido formulado pela autora para o fim de anular os lançamentos efetuados que deram origem ao PA no. 35.847.699-2, mantendo integralmente a decisão de fls. 3342/3345, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 3% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Carlos do Nascimento, CPF n.º 096.920.128-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e, se necessário, mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 17/05/2010 (NB 153.886.053-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Companhia Brasileira de Distribuição e Robert Bosch Freios Limitada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/143. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 151/200). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 201/216, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 224/226), com pedido de prova pericial. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 235). Oficiada pelo Juízo, a empresa Companhia Brasileira de Distribuição deixou de cumprir a determinação de

apresentação dos formulários e laudos referentes aos períodos trabalhados pelo autor (fls. 256/257 e fl. 266). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/05/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito

à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão

elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens

2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Companhia Brasileira de Distribuição, de 01/05/1983 a 23/10/1985, nas funções de Balconista de Padaria e Ajudante de Padaria, com exposição ao agente nocivo frio em temperaturas até -15 °C. Juntou formulário PPP (fl. 87) e Laudo Técnico (fls. 88-Verso/89); (ii) Robert Bosch Freios Limitada, de 06/03/1997 a 02/03/2009, nas funções de Operador de Produção e Operador Multifuncional I, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86 dB(A) e químico (óleos minerais). Juntou formulário PPP (fls. 50/53) e Laudo de Engenheiro de Segurança do Trabalho feito no âmbito da Justiça trabalhista (fls. 90/107); Com relação ao período descrito no item (i), verifiquei dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio entre 0 a -15°C, em razão do trabalho em Câmara Fria diariamente. Por tal razão, o período trabalhado deve ser reconhecido como especial. Com relação ao período descrito no item (ii), verifiquei dos documentos juntados aos autos - em especial o laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho - que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois em determinados períodos se deu abaixo do nível permitido pela legislação. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 189), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Carlos do Nascimento, CPF n.º 096.920.128-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/05/1983 a 23/11/1985- agente nocivo frio, e de 06/03/1997 a 02/03/2009 - agente nocivo químico; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2010); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Carlos do Nascimento / 096.920.128-16 Nome da mãe Zenaide da Silva do Nascimento Tempo especial reconhecido de 01/05/1983 a 23/11/1985 e de 06/03/1997 a 02/03/2009 Tempo especial total 25 anos 1 mês e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 153.886.053-5 Data do início do benefício (DIB) 17/05/2010 (DER) Data considerada da citação 18/11/2011 (f. 150) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos,

acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Considerando-se a suficiência dos documentos constantes dos autos para análise meritória da lide, reconsidero o despacho de fl. 260 em relação à cominação de multa à empresa Companhia Brasileira de Distribuição e a seus responsáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 90-92: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de ff. 90-92, assim, como pedido de reconsideração da decisão de f. 86. Nesse turno, anoto que, de fato, no item 2 de f. 86 há determinação a que o autor apresente nos autos nova mídia com as mesmas informações/documentos constantes no CD coligido à f. 27. Não há, pois, referência à íntegra do processo administrativo nº 2003.01.23112. Assim, acolho as razões apresentadas pela União (ff. 90-92) e reconsidero o item 3 de f. 86, mantendo-o quanto ao restante. Determino à parte autora que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova mídia com a íntegra do processo administrativo nº 2003.01.23112. 2- Intimem-se.

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 e do artigo 26 do Código de Processo Civil.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Zildo Aparecido da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 27/03/2014 (NB 605.616.853-4) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais no valor de duas vezes o valor do dano material. Alega sofrer de transtorno mental ansioso e depressivo, com sérios lapsos de esquecimento, crises de choro e crises nervosas. Faz tratamento medicamentoso e, em razão disso, não se sente apto ao trabalho como vigilante armado. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença entre 19/02/2004 a 02/05/2004 (NB 505.183.331-0), 08/12/2005 a 30/11/2006 (NB 505.814.248-8), 09/07/2009 a 05/09/2009 (NB 536.374.821-1) e 16/11/2013 a 03/01/2014 (NB 604.119.973-0), quando as perícias médicas do INSS não mais constataram incapacidade laborativa e cessaram-lhe o benefício. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 16/22. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 25). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 29/37), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a inexistência de incapacidade laboral a amparar a concessão do benefício pretendido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37-Verso/54)O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56 100), tendo sido determinada a realização de perícia médica. Houve réplica (fls. 60/64). Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 75/76), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 79/80) e o INSS (fls. 81/82). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde seu requerimento, havido em 27/03/2014. O aforamento do feito se deu em 02/06/2014, há menos de cinco anos da data do requerimento. No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta

problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta atual ao CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios sequenciais desde o ano de 1985, sendo seu último vínculo no período de 13/06/2013 a 16/05/2014. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o período alegado de incapacidade, qual seja, março de 2014. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial o de fl. 19, que o autor apresenta problemas psiquiátricos, com sintomas impulsivos, depressivos e ansiosos, fazendo uso dos medicamentos Sertralina 50mg e Risperidona 2mg. Examinado em setembro de 2014 pela perita médica deste Juízo (fls. 75/76), esta constatou que o periciando apresentou-se lúcido, orientado globalmente, humor instável, ansiedade, memória com lapsos, atenção com pequeno déficit, relato de pseudo alucinações, juízo crítico preservado; constatou, ainda, que há incapacidade laboral total e temporária, por um período de 4 meses, de 05/08/2014 a 05/12/2014, para tratamento multidisciplinar na PUCC, para onde foi encaminhado (informado pelo Autor). Do conjunto probatório contido nos autos, verifico que restou constatada a existência de incapacidade laboral total e temporária na data da perícia médica judicial. Contudo, não há nos autos documentos médicos que confirmem a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo do benefício, em abril/2014. O documento médico de fl. 19 refere sintomas impulsivos, depressivos e ansiosos apenas no que se refere ao uso de armas, tendo o próprio autor referido o desejo de manter o trabalho. Assim, tenho que restou constatada a incapacidade do autor apenas na data da realização da perícia médica judicial. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (19/11/2014), ocasião em que o INSS tomou conhecimento do quanto consta no referido laudo. Por seu turno, resta afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade temporária, passível de recuperação. Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: 1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (19/11/2014 fls. 75/76) e mantê-lo enquanto durar a incapacidade, por prazo não inferior a 6 meses contados da data desta sentença, após o que deverá o autor ser submetido à perícia médica administrativa para constatação da permanência de sua incapacidade; 2) pagar as prestações em atraso desde então (19/11/2014), devidamente corrigida, nos termos dos parâmetros financeiros abaixo; 3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo art. 62 da Lei nº 8.213/1991, do art. 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do

vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo médico (19/11/2014) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Zildo Aparecido da Silva/ 111.260.208-93 Espécie de benefício Auxílio-doença Início do benef. 19/11/2014 (juntada do laudo médico) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-52.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO JANNUZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Folhas 398/406: Previamente ao oficiamento pelo Juízo, oportunizo ao autor que tente obter junto à empresa Click Automotiva Industrial Ltda. os formulários e laudos que embasaram a emissão do PPP juntado às fls. 324/325. 2. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 5. Intimem-se.

0009031-52.2014.403.6105 - ARENITO DIAS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4.º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011676-50.2014.403.6105 - PEDRO GUILIOLO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Pedro Guiliolo, CPF nº 204.071.658-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, caso ainda não tenha sido revisado, bem como pretende a adequação do valor de seu benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/20. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício (fls. 30/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação e juntou documentos as fls. 65/75. Argui as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. O autor apresentou réplica (fls. 78/126). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não

há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, declaro-a em relação aos valores devidos anteriormente ao interstício quinquenal que antecedeu a propositura da ação, conforme mesmo requerido pelo autor. Mérito: Pedido de revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/1991: É improcedente o pedido revisional, afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice de revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144): Transcrevo o dispositivo legal invocado: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O dispositivo legal determinava, pois, que os benefícios concedidos durante o interstício referido deveriam ser recalculados de acordo com a lei nova, retroagindo de forma mais benéfica para o segurado. Na espécie dos autos, a DIB do benefício previdenciário instituído ao autor está fixada em 04/08/1992 (fl. 58) - fora, portanto, do interstício referido. Por tal razão, a pretensão é improcedente. Demais disso, a providência revisional em apreço foi realizada administrativamente sobre os benefícios concedidos no período referido, não havendo falar em novo procedimento de recálculo. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República e o dia 05 de abril de 1991 tiveram revisados e reajustados, administrativamente, os valores das rendas mensais iniciais, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas diferenças no período compreendido entre outubro de 1988 e maio de 1992. - No caso em julgamento, há prova documental de que a entidade autárquica procedeu a revisão administrativa do benefício, sendo caso de improcedência do pedido formulado pelo segurado. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1.396.798, 2009.03.99.004523-8; 8.ª Turma; Rel. JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 CJI 09/12/2010) Revisão para adequação ao teto estabelecido pelas EC 20/98 e 41/2003: A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela

qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 04/08/1992 (fl. 58). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 58, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 2.722.021,98, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 2.126.842,49, vigente em agosto/1992.Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Pedro Guiliolo, CPF nº 204.071.658-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/57.216.110-7, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 11/11/2009.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada - 78 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e proceda à revisão no benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC).A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-19.2015.403.6105 - GISELI DE SOUZA DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Giseli de Souza Dias, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento liminar que: (a) suspenda o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8444400067669, (b) determine à CEF que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à retomada e alienação desse bem, (c) suspenda os efeitos das cláusulas abusivas do referido negócio jurídico (notadamente a que prevê o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da CEF sem a efetiva notificação e real negociação do débito com a mutuária), (d) determine à CEF que não inclua o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito ou, já o havendo incluído, promova a exclusão. Subsidiariamente, pugna por que seja conferida publicidade aos possíveis compradores do imóvel acerca da existência da presente ação. A autora alega que, em razão da situação de desemprego superveniente à celebração do contrato de financiamento imobiliário objeto deste feito e do posterior estabelecimento de nova relação de emprego com condições salariais menos vantajosas do que as vigentes à época da contratação do empréstimo, é cabível a revisão judicial do referido negócio jurídico. Sustenta que, para fim de revisão do contrato por onerosidade excessiva, o CDC dispensa a imprevisibilidade, exigindo unicamente a ocorrência de fato superveniente gerador de situação de desequilíbrio. Assevera que as cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF em caso de inadimplemento das prestações contratuais é abusiva, ademais de violar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade e da conservação dos negócios jurídicos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 21/39 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de apresentação do contrato objeto do feito (fl. 42).Em cumprimento, a autora apresentou o documento de fls. 46/69.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documento de fls. 74/80, alegando inicialmente que, na data do ajuizamento da ação, a dívida proveniente do financiamento já estava antecipadamente vencida. Requereu a intimação da autora para o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e a comprovação do pagamento dos encargos descritos em seu artigo 49. Afirmou que o inadimplemento em questão perdura desde

maio de 2014, mas que ainda não houve a consolidação de sua propriedade sobre o imóvel. Referiu que o contrato objeto do feito não foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, regido pela Lei nº 4.380/1964, mas do Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/1997. Sustentou que a pretensão autoral contraria a função social do contrato. Alegou que o contrato impugnado é fruto da ingerência pública na autonomia privada, não podendo ser classificado como contrato de adesão. Afirmou que, para essa classificação, seria imprescindível que a elaboração do contrato tivesse restado ao arbítrio exclusivo da empresa pública. Impugnou, por fim, os pedidos de liminar e de inversão do ônus da prova. Restou infrutífera a audiência designada para a tentativa de conciliação (fl. 82). É uma síntese do necessário. DECIDO: Preliminarmente, observo que as providências dispostas no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e o pagamento das despesas descritas em seu artigo 49 não são indispensáveis ao ajuizamento de ação, pelo devedor, visando à anulação, com fulcro na suposta onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, do procedimento extrajudicial fundado na Lei nº 9.514/1997. Com efeito, sua inoportunidade não dificulta o julgamento de mérito dessa espécie de pretensão. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, e diante das particularidades da espécie, entendo ser o caso de acautelar, por ora, o direito de moradia da autora, em face do direito de crédito da parte ré. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à parte ré que se abstenha de proceder ao registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto deste feito na respectiva matrícula (nº 124.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré), de praticar atos tendentes à retomada do referido bem e de levá-lo a leilão. Em prosseguimento: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. 1.1. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 1.2. Deverá, ainda, informar sobre eventual possibilidade de quitação à vista das prestações vencidas do contrato objeto do feito, para sua eventual retomada. 2. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora nos termos do item 1.2. 2.1. Deverá a ré, nesse mesmo prazo, manifestar-se sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Intimem-se.

0000617-31.2015.403.6105 - SONIA MARIA BERGAMO (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sonia Maria Bergamo, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária da autora quanto ao crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa MPF nº 0810400.2014.00112, lavrado em face de Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda., bem como suspenda a exigibilidade do próprio crédito tributário. Relata a autora que os fatos geradores nos quais fundada a lavratura do referido auto de infração ocorreram no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e que a multa por meio dele aplicada foi de 150%. Refere que sua responsabilização solidária pelo crédito tributário lançado por meio da lavratura desse auto fundou-se nos artigos 124 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz, contudo, que, em razão de um acidente vascular cerebral sofrido no ano de 1999, o então sócio gerente da Arctest, Sr. Alan Roberto Chambon, foi substituído na administração da sociedade pelo sócio Edson Roberto Marcílio. Refere que Alan tornou a assumir a administração da empresa no ano de 2005, quando Edson se retirou da sociedade. No entanto, em razão das restrições físicas e psicológicas decorrentes do AVC sofrido por Alan, a sociedade optou por contratar, em agosto de 2006, o Diretor Administrativo João Batista Barbosa, que permaneceu na função até fevereiro de 2013. Destaca que, à revelia dos sócios da Arctest, o Diretor Administrativo omitiu informações nas declarações fiscais da pessoa jurídica, ensejando o lançamento de ofício objeto desta ação. A autora destaca, ainda, que integra a referida sociedade desde 30/10/1997, mas que nunca exerceu a administração da empresa. Por essa razão, não se enquadra no quanto disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que atribui aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos, tampouco em seu artigo 137, que atribui responsabilidade pessoal ao agente quanto à infração à lei tributária. Alega que a simples condição de sócia não autoriza sua responsabilização pelos atos praticados, à sua revelia, por João Batista Barbosa. Funda a urgência do pedido no risco de submissão a medidas de ordem penal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/141. Houve determinação de retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais (fl. 146). Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa para o montante de R\$ 5.716.063,00 e juntou a guia das custas complementares (fls. 147/148). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 5.716.063,00. Em prosseguimento, anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil

reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da autora. Verifico que o crédito tributário objeto do feito realmente diz respeito a fatos geradores ocorridos entre 01/2011 e 12/2012 (fls. 24/35). Observo, ainda, que, nesse período, a autora era sócia gerente da Arctest, consoante cláusula sétima da alteração e consolidação contratual da sociedade, registrada na Jucesp em 27/08/2010, sob o nº 266.176/10-0 (fls. 113/124). Observo, por fim, que as alterações contratuais posteriores, registradas na Jucesp sob os ns. 294.310/10-1 (fls. 125/128) e 231.573/12-1 (fls. 129/132), esta última na data de 1º/06/2012, não alteraram a condição da autora de sócia gerente da empresa. Os documentos de fls. 134/140, por seu turno, não comprovam que a omissão de receitas alegada pelo Fisco tenha sido praticada por João Batista Barbosa ou à revelia da autora. De fato, o documento de fl. 134 apenas demonstra a contratação do funcionário para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, do que não decorre sua automática e exclusiva implicação nas infrações imputadas pelo Fisco. O de fl. 136 limita-se a atribuir a Sônia Maria Bérghamo a função de secretária executiva, o que não afasta a sua condição, registrada na Junta Comercial competente, de sócia gerente assistente. Por fim, as procurações de fls. 137/140 datam de 2013, tendo sido outorgadas, portanto, depois da ocorrência dos fatos geradores em questão. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em, continuidade: 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após, especifique a União as provas que pretenda produzir, nos termos e prazo acima fixados. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-87.2015.403.6105 - JOAO MAURO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João Mauro, CPF nº 365.105.648-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/26). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Afasto as prevenções apontadas fls. 27/28, em razão da diversidade de pedidos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º,

da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-03.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio José Mourão Barros, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 25.2908.149.0000039-95, no valor apontado no parecer contábil anexado à inicial, determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do referido contrato e determine a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração da aplicabilidade dos juros simples à dívida oriunda do contrato nº 25.2908.149.0000039-95, em substituição aos juros compostos, bem assim a condenação da ré à restituição dos valores recebidos a maior em decorrência da adoção desses juros compostos e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Relata o autor haver celebrado o referido contrato nº 25.2908.149.0000039-95, de empréstimo para a aquisição de veículo automotor, na data de 28/08/2013. Afirma que, em razão da excessiva onerosidade decorrente da cobrança dos juros compostos, não logrou adimplir as prestações contratuais devidas a partir de setembro de 2014. Refere que a Caixa Econômica Federal, então, inseriu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e encerrou a conta corrente utilizada para o pagamento das prestações contratuais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/63 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do necessário. DECIDO: O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato bancário objeto do feito. Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Cite-se. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os

autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-51.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 13/01/1998 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 31/12/2002, 03/02/2003 a 11/04/2007, 01/09/2008 a 28/04/2014. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente da empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-91.2015.403.6105 - BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DOURADO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) quantificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais e informar o valor do benefício pretendido a título do auxílio-reclusão; b) com base no item acima, ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas no período de 13/07/2012 a 17/11/2014. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Anote-se a participação do Ministério Público Federal, haja vista a presença de menor impúbere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Dorgival Ferreira Filho nos autos da ação ordinária nº 0008935-37.2005.403.6304. Alega excesso de execução porque os cálculos da exequente não consideraram a data de início do benefício correta, resultando em RMI maior que a efetivamente devida. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 330.300,62, atualizado para fevereiro de 2012. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 06/88). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 90), foi apresentada a impugnação de fls. 92/99, acompanhada da planilha de cálculos. O embargado impugna os cálculos do INSS, reiterando que o seu cálculo está correto, pois respeitou o julgado. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 151/165, com os quais concordaram as partes (fls. 167 e 169/171). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls 151/165) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo ambas as partes concordado com os cálculos. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 151/165 e fixo o valor total da execução em R\$ 493.812,68 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2014, sendo tal verba devida a título de principal mais honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pelo embargante e pouco inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 493.812,68 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2014. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008935-37.2005.403.6304. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6)) INSS/FAZENDA X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0002428-26.2015.403.6105 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Procedam as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação das vias originais dos instrumentos de procuração ad judicium juntados nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-93.2015.403.6105 - ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO X HENRIQUE BOLOGNESI DE MELLO GONCALVES X CAMILA DE MELLO GONCALVES X ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício eco-nômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000551-51.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à obtenção de provimento jurisdicional liminar que admita o seguro garantia representado pela apólice nº 6.128.301 em caução dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos ns. 10830.902641/2008-47, 10830.902640/2008-01, 10830.903487/2008-21, 10830.908842/2008-58, 10830.904650/2008-72, 10830.904649/2008-48, 10830.902644/2008-81, 10830.903490/2008-44, 10830.908843/2008-01, 10830.904651/2008-17, 10830.908844/2008-47, 10830.908845/2008-91, 10830.916523/2009-05, 10830.916728/2009-82 e 10830.903489/2008-10. Pelo despacho de fl. 162, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da União.A requerida recusou a apólice referida, porque o índice de atualização nela consubstanciado foi o IPCA/IBGE, no lugar da Selic, utilizada para a atualização dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União. Recusou-a, ainda, em razão da não apresentação da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Em contestação, a requerida reiterou o teor da manifestação preliminar (fl. 173).É o relatório. Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Na espécie, não vislumbro os requisitos ao deferimento do pleito liminar.Com efeito, ao contrário do alegado pela requerente, a apólice de seguro garantia apresentada nos autos não atende às exigências contidas na Portaria PGFN nº 164/2014.De fato, nos termos do artigo 3º, inciso III, da referida Portaria, a aceitação do seguro garantia fica condicionada à previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em D.A.U., sendo certo que, nos termos da especificação da apólice oferecida pela requerente (fl. 142), o índice adotado para a atualização monetária foi o IPCA/IBGE.Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.No mais, determino à requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias:1) regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovando os poderes do signatário do instrumento de fl. 169 para representar a sociedade ou apresentando instrumento de procuração ad judicium firmado por quem seja representante da sociedade nos termos do contrato social de fls. 16/40;2) apresentar a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP;3) especificar outras provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a União a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9) - VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

DESPACHO DE FLS 193: 1- Diante do tempo transcorrido, diligencie a Secretaria deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas a fim de verificar o cumprimento do ofício expedido à f. 187, colacionando a informação aos autos. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de f. 186.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes o documento colacionado à fls. 193.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAUDE

MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILAS BRAZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO ANTONELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004161-61.2014.403.6105 - WILSON ARTHUR LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ARTHUR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA MATA FREITAS

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas da Mata Freitas, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000936-27, celebrado entre as partes.Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 94). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 135/136), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 143 e 145/147, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000936-27, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 5.136,96, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 26/09/2014 diretamente na Agência da CEF - 0316 - Jundiaí, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes ainda requerem a inclusão no presente acordo do contrato n.25.0316.191.07005544-4, gerado a partir da renegociação da antiga conta corrente nº 0316.001.00009113-4 de titularidade do réu, cujo saldo devedor atual é de R\$ 4.881,42. Para liquidação deste contrato, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 460,00, de uma só vez, a ser pago no dia 26/09/2014 diretamente na Agência da CEF- 0316 - Jundiaí, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 143 e 145/147, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 135/136, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSINO DE OLIVEIRA

1. Concedo à requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de f. 78.2. A ausência de manifestação será tida como perda superveniente de interesse de agir. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000043-42.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. F. 103: O desentranhamento dos documentos já foi deferido no despacho de f. 101. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças já outorgado nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição. 3. Int.

DESAPROPRIACAO

0015850-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GIOVANNETTI

1. Recebo as apelações interpostas pela Infraero e União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$60.114,90 (sessenta mil, cento e quatorze reais e noventa centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4.

Cumpra-se e intímese.

0012714-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CHICOLI - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Depreque-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art.12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 664/667 e 668/670:Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado nos agravos de instrumento nº s 0034574-10.2012.403.0000 e 0017724-75.2012.403.0000.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intímese.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intímese.

0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intímese.

0010433-76.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intímese.

0013960-65.2013.403.6105 - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi erroneamente excluído o INSS do polo pas-sivo da presente ação. O despacho de fls. 62 determinou a inclusão da União no polo passivo, mas não determinou a exclusão do INSS, que é parte legítima no feito em razão do pedido de desaposentação. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste como réus o INSS e a União. Anoto que, embora não tenha sido expedido mandado de citação ao INSS, sua citação encontra-se suprida pela apresentação de contestação (fls. 64-88). A União, embora citada (fls. 89), não apresentou contesta-ção, tampouco requereu a produção de provas (fls. 93-verso). Verifico, ainda, que o INSS não foi intimado para especificar provas em razão da anotação equivocada de sua exclusão da lide. Assim, determino a baixa dos autos em Secretaria para que o INSS seja intimado acerca das

provas que pretende produzir. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0015880-74.2013.403.6105 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 158/159: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 115/117: Mantenho o indeferimento das provas requeridas. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentar novo formulário fornecido pela empresa, por 30 (trinta) dias. 3. Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- F.141: Diante do prazo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas. 2- Intimem-se

0007485-59.2014.403.6105 - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 215/215-v, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-

86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO)
1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Jenilda Rosalina de Oliveira nos autos da ação ordinária nº 0003761-47.2014.403.6105. Argumenta que não pode concordar com os cálculos do embargado apresentados na petição inicial (R\$ 56.337,59), pois a evolução da renda mensal apresentada está incorreta, uma vez que conforme evolução das RMAs as diferenças ocorreram a partir de dezembro de 1998, quando foi alterado o teto, de acordo com a EC 20/1998, passando a RMA para R\$ 1.090,66. Aduz que já houve pagamento ao embargado do benefício limitado ao teto desde 05/1995. Registra, também, que a decisão exequenda reconheceu a prescrição e determinou o pagamento dos valores devidos somente a partir de 19/07/2007. Conclui pelo excesso da execução e aponta como valor correto da execução o montante de R\$ 3.419,94, já incluída a verba honorária, atualizado para abril de 2014. Juntou planilha de cálculos e documentos (fls. 04-46). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 48), foi apresentada a impugnação de fls. 50-58, acompanhada de documentos e nova planilha de cálculos (fls. 59-80). Inicialmente, requereu a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ad causam e ad processum, em razão da embargante ter indicado no polo passivo dos presentes embargos o Sr. Pedro Espindola de Miranda, falecido em 28/10/2013, o que foi informado na ação principal em 16/12/2013, tendo havido a habilitação da Sra. Jenilda Rosalina de Oliveira. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ou aplicação subsidiária do art. 295, II, do CPC. Sobre o alegado excesso de execução, registra que o embargante não baseia o seu pedido nas hipóteses do artigo 743 do CPC, o que dificulta a contra-argumentação da impugnante, restando inexistente a fundamentação jurídica do pedido, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem a resolução de mérito. No mérito, sustenta que a matéria já foi discutida na fase de conhecimento, restando superada a reanálise sobre o coeficiente de cálculo utilizado para a determinação do valor da RMI, operando-se a coisa julgada material. Caso não acolha as arguições deduzidas, requer o recebimento dos cálculos ora apresentados, e, se não acolhidos, a remessa do Contador Judicial para sanar as divergências. Registra, também a possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor em relação aos valores incontroversos, e por fim, a preferência estipulada pelo artigo 100, parágrafo 2º, da CF/88, em caso de expedição de precatório. Diante da divergência de valores, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 81), a qual apresentou o cálculo de

fls. 83-94. Intimadas as partes sobre os cálculos da Contadoria ambas não se manifestaram (fls. 96 e 97). Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 98). Houve conversão em diligência (fl. 99) para juntada de petição da embargada (fls. 100-101). Os autos retornaram à conclusão para julgamento (fl. 102). 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 Questões iniciais e peculiaridades da fase de execução no caso concreto Primeiramente, convém registrar que na respectiva ação principal (autos nº 0009861-86.2012.403.6105, em apenso), ajuizada por Pedro Espíndola de Miranda, este Juízo concedeu prioridade na tramitação do feito com fundamento no artigo 1211 do CPC (fl. 50), bem como deferiu os benefícios da gratuita judiciária (fl. 60). Na fase de execução, foi noticiado o falecimento do beneficiário autor ocorrido em 28/10/2013 (certidão de óbito à fl. 256 dos autos principais). Houve habilitação de Jenilda Rosalina de Oliveira, juntando-se tanto nos autos principais como nos embargos as respectivas procurações e declarações de pobreza. Assim sendo, fica estendido à autora ora embargada a prioridade na tramitação, anotando-se na capa dos autos o seu enquadramento nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Também defiro à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Insta, também, reportar-se aos termos do início da execução, uma vez que, instado o INSS logo após a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 239 e 240 dos autos principais), foi juntado email da AADJ comunicando o cumprimento da decisão judicial. Informou a revisão da renda mensal em 06/2013, para o valor de R\$ 2.944,04, com DIP 01/07/2013 (fl. 242). Em seguida, o INSS apresentou os cálculos das diferenças devidas (fls. 245-250 dos a.p.), e, intimada, a parte autora não se manifestou nem apresentou cálculos (fls. 251-252 dos a.p.). Novamente intimada (fl. 253), a parte autora reiterou o conteúdo, valores e planilhas apresentadas nos cálculos confeccionados por contador devidamente habilitado, em sede de petição inicial. Requereu a condenação da autarquia-ré no pagamento do montante lá consignado (fl. 254). Na sequência, protocolou petição (fl. 255) informando o óbito do autor (fl. 256), bem como comprovando a cessação do benefício e a consequente concessão da pensão por morte à companheira Jenilda Rosalina de Oliveira (fls. 257-258 dos a.p.), solicitando a sua habilitação. À fl. 260 dos autos principais, este Juízo determinou as providências a fim de regularizar a habilitação pretendida, bem como determinou a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intimada (fl. 260 e verso), a parte autora procedeu-se a regular habilitação (fls. 261-263), do que a ré foi intimada (fl. 265) e não ofereceu oposição (petição em 22/04/2014, fl. 266). Na mesma data, o réu INSS ofereceu os presentes embargos à execução (fl. dos presentes embargos). Anoto, portanto, não haver qualquer nulidade no procedimento adotado, visto que o INSS, antes da expedição do mandado de citação determinado por este Juízo, opôs os presentes embargos à execução, restando superada o cumprimento de tal ato processual, não havendo quaisquer prejuízos às partes. 2.2 Preliminares arguidas pela embargada Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não sendo o caso de indeferimento da inicial nem rejeição liminar dos embargos. Os fatos e os argumentos tecidos pelo réu ora embargante são objetivos e claros porque tratam do correto cumprimento do julgado diante do benefício recebido pela parte autora, de modo que as questões postas pelo embargante não impediram nem dificultaram o oferecimento de sua impugnação em todos os termos. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam e ad processum. Trata-se de mera irregularidade passível de retificação do polo passivo dos presentes embargos, posto que no feito principal em apenso já foi retificado e consta como exequente a viúva Jenilda Rosalina de Oliveira. Assim, considerando a regular habilitação da viúva Jenilda Rosalina de Oliveira, friso que a habilitação já tinha sido feita nos autos principais e o INSS não se opôs (fl. 266 do a.p. em apenso). Resta, apenas, solicitar ao SEDI a retificação do polo passivo dos presentes embargos à execução. Prosseguindo na análise das preliminares, ao contrário do que aduz a parte embargada, o embargante não rediscute o julgado. Convém frisar que a sentença se valeu do laudo contábil apresentado pela Contadoria para verificar o cálculo da renda mensal inicial pelo INSS, a embasar o direito à revisão de seu benefício na fase de conhecimento, conquanto resta claro que a decisão exequenda não foi líquida nem sequer acolheu os cálculos da parte autora ora embargada apresentada na petição inicial da ação principal. O decisum determinou a revisão atentando-se para os novos valores-tetos, com pagamento das diferenças decorrentes desde 19/07/2007. Ademais, em que pese a exequente ter se reportado expressamente, na fase de execução, ao valor constante dos cálculos apresentados na petição inicial (R\$ 56.337,59), sem considerar efetivamente o julgado, foi esse o montante que pretendeu executar como reiterado à fl. 254 dos autos principais. Nesses limites o INSS ofereceu os embargos, tendo inclusive argumentado o excesso cobrado. Assim, todos os motivos elencados pela parte embargada em sua impugnação não ensejam a extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito. 2.3 O título executivo Como visto, o pedido formulado na principal prosseguiu em relação à revisão com base no teto delimitado pelas EC 20/98 e 40/2003 (fls. 59-60 dos a.p.). A r. sentença (cópia às fls. 39-41 dos presentes embargos) julgou: procedente o pedido remanescente (fls. 59-60) deduzido por Pedro Espíndola de Miranda, CPF nº 504.251.378-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Assim, condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 025.369.027-7, atentando para os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, devidos desde 19/07/2007. A correção incidirá desde a data do vencimento de cada parcela

até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula 306 STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízos das isenções. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O decisum transitou em julgado em 04/05/2013 (f. 43).

2.4 A prescrição Não há controvérsia sobre a prescrição, sendo devidos as diferenças decorrentes da revisão reconhecida desde 19/07/2007.

2.5 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria Conforme acima anotado, a embargada, na fase de execução do julgado, reportou-se ao valor declinado em planilhas acostadas na petição inicial, no montante de R\$ 56.337,59 (fl. 35 dos a.p.). Deixou, assim, de considerar propriamente o julgado na ação principal, inclusive o cumprimento pelo réu da implantação da renda mensal revisada (f. 242). Nos presentes embargos, a embargada apresentou novos cálculos, indicando a diferença devida a título de principal o valor de R\$ 62.311,41, e honorários de R\$ 1.606,17, atualizados até 30/05/2014 (fl. 65). Nota-se, de pronto, que tais cálculos estão comprometidos por evidente excesso. O INSS, ora embargante, primeiramente, apresentou o valor de R\$ 1.727,08, atualizado para 01/06/2013 (fls. 245-250 dos a.p.). Nos presentes embargos, apurou o valor principal de R\$ 1.816,30 e honorários de R\$ 1.603,64 (fl. 4), atualizado em abril de 2014. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, o embargante nada disse sobre tais cálculos, enquanto que a embargada concordou com o valor global de R\$ 3.889,64 (fl. 101), apresentado pela Contadoria à fl. 83. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do vigente Manual de Cálculos como posto no julgado (fl. 41). Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças a título de principal, atualizado para abril de 2014 (R\$ 2.187,92 - fls. 88-90), momento em que o INSS se deu por citado (fl. 265) e apresentou os cálculos nos presentes embargos, protocolados em 22/04/2014. Releva destacar que não há crédito devido a título de honorários. Como visto, o julgado fixou os honorários, porém, diante da sucumbência recíproca e proporcional, determinou a sua compensação integral dos valores devidos a cada representação processual (cópia à fl. 41 dos presentes embargos). Portanto, não há valor devido à embargada a título de honorários decorrentes da fase de conhecimento, em estrita observância ao julgado. Dessa forma, acolho em parte os cálculos da Contadoria (fl. 88) e fixo o valor total da execução em R\$ 2.187,62 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de principal, atualizado para abril de 2014. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria a título de principal (fl. 88), cuja diferença apurada a maior é ínfima àquela defendida pelo embargante (fl. 4), a procedência dos embargos é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.187,62 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em abril de 2014. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora estendo à embargada, conforme decidido no item 2.1 acima. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando o teto previsto no 2º do art. 475 do CPC. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar somente Jenilda Rosalina de Oliveira, considerando o decidido no item 2.2 da presente sentença. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0009861-86.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004787-4) - MARIA EGUIMAR CAVALINI URBANO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0000205-71.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014034-22.2013.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CCVL Participações Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho em Campinas e do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, em apertada síntese, com fundamento no exaurimento da finalidade que justificou sua criação. Liminarmente pretende a impetrante (fls. 41-42): a) concessão de medida liminar para o fim de, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, calculados sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado eventualmente dispensado, determinando, por consequência, que a União Federal se abstenha de tomar qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores, uma vez que a inconstitucionalidade da referida cobrança é patente, por ferir de morte a regra matriz constitucional de incidência das contribuições sociais gerais disposta no artigo 149 da Constituição Federal. No mérito pede a concessão integral da segurança, em especial para: para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em razão do exaurimento da finalidade que ensejou a sua criação bem como o desvirtuamento da utilização dos produtos de sua arrecadação, afastando, definitivamente, a sujeição da Impetrante ao recolhimento, a partir do ajuizamento da presente ação, da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, calculados sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado eventualmente dispensado, de forma que referida exação fere o disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45-531. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 534). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 540-542. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em ações pertinentes às contribuições para o FGTS. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação às fls. 543-548. Argumenta, em suma, que as contribuições dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 objetivam, à semelhança de outras já destinadas ao FGTS, dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III do artigo 7º do Capítulo II da Carta Política de 1988. Na presente hipótese, as contribuições destinam-se indubitavelmente à área social, porquanto constituem novas fontes de recursos ao FGTS, possuindo natureza jurídica de contribuição social geral. Aduz que a LC nº 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição instituída em seu artigo 1º, não havendo exaurimento de seu propósito. Esclarece que a contribuição do art. 2º tinha a finalidade precípua de atender à recomposição dos expurgos inflacionários, mas no que tange à contribuição do artigo 1º, fácil se observar que o intuito, foi, enquanto era necessário fazer fundo para cobrir a recomposição, esta seria também a destinação dos recursos, mas finalizada essa etapa, os valores vertidos iriam garantir outras finalidades constitucionalmente

relevantes nominadas na Lei nº 8.036/90. A partir de 2004 (art. 13 da LC 110/2001), ao valor arrecadado é possível dar outra destinação da finalidade emergencial inicial, dentre elas, habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º da Lei nº 8.036/90). Requer a denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas acostou suas informações às fls. 549-550. Arguiu o descabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que a impetrante não aponta ato ilegal, mas sim quer reabrir o debate quanto à constitucionalidade de uma lei, o que não é adequado na via eleita a teor da Súmula 266 do STF. Aduz que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já foi analisada pelo STF no julgamento das ações diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 551). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 556-574). A decisão foi mantida por este Juízo (fl. 575). O E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 576-577). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 580-581). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Houve conversão em diligência para juntada da decisão da E. Corte que deu provimento ao agravo legal para negar seguimento ao agravo de instrumento (fls. 584/585). Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pela autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas) não merece acolhimento, sendo certo que o mandado de segurança se mostra cabível porque não foi utilizado apenas para questionar a lei em tese. A lei complementar em questão e eventuais atos administrativos emitidos pelas impetradas visando à sua cobrança produz efeitos concretos que afetam a esfera jurídica da impetrante na condição de contribuinte do FGTS. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pelas autoridades apontadas como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao polo passivo, entendo que o Procurador da Fazenda Nacional e o Gerente Regional do Trabalho em Emprego de Campinas são partes legítimas para figurarem no presente mandado de segurança em que se discute a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001. A Lei nº 8.844/94, ao dispor sobre fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas ao FGTS, prevê: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A LC 110/2001 dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Como visto, o cumprimento de eventual decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS está adstrito às competências definidas na forma da legislação vigente, no âmbito de atribuições inerentes aos órgãos do Ministério do Trabalho e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, é de se firmar a legitimidade passiva também do Procurador da Fazenda Nacional, salientando que o objeto da presente impetração refere-se à inexigibilidade da contribuição ao FGTS e pode afetar a esfera jurídica da respectiva Procuradoria, de modo que deve ser mantida a autoridade no polo, ainda que em caráter de mandado de segurança preventivo. Por fim, sendo certo que a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 854094/SP, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJe 01/12/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 FONTE REPUBLICACAO.) Quanto ao prazo prescricional, convém anotar ser irrelevante para o caso concreto. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS e

a não sujeição ao seu recolhimento a partir do ajuizamento da presente impetração, como expressamente definido em seu pedido inicial à fl. 42. Diante da ausência das irregularidades a suprir, tem lugar o pronto julgamento do mérito da contenda. Insurge-se a impetrante com relação ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% incidente sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Neste mister, alega que a referida contribuição social, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, a alíquota de 10 (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos em que disciplinada pelo art. 1º da LC no. 110/2011, não estariam mais cumprindo a finalidade subjacente a sua inserção no mundo jurídico. Desta forma, com suporte na referida mudança de finalidade do destino da contribuição social em comento, pugna a impetrante pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. As autoridades coatoras, por sua vez, no mérito, defendem a legitimidade e a legalidade da contribuição referenciada nos mandamus pugnando pela manutenção do alegado ato coator, ao argumento de que este encontrar-se-ia integralmente fundado nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada à cabo pelas autoridades coatoras. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (fl. 543) no polo passivo. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Campinas, 11 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDEMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

F. 363: Dê-se vista à parte exequente sobre as alegações da União, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de f. 353. Intime-se e cumpra-se.

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 432/438: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

1. FF. 40/46: Indefiro o pedido de parcelamento do débito, uma vez que não previsto na legislação específica que rege o contrato de arrendamento objeto dos autos (Lei 10.188/2001). Ao contrário do que afirma o requerido, e conforme já decidido nos autos, a ausência de pagamento tanto o valor devido a título do arrendamento em si, como das cotas condominiais, configuram o esbulho previsto no artigo 9º, da referida lei.2. Assim, diante do pagamento parcial do débito, mantenho a decisão de reintegração de posse proferida nos autos e concedo ao requerido o prazo adicional e improrrogável de 5(cinco) dias para o pagamento da diferença indicada à f. 68.3. Considerando a gratuidade deferida nos autos, o valor incluído nos cálculos referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais deverão ser desconsiderados da conta, uma vez que resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da referida gratuidade.4. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, a ser cumprido nos moldes da decisão de ff. 30/31, independentemente da concessão de novo prazo para pagamento. 5 Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-11.2012.403.6105 - MARINHO NATALI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP039858 - DIRCE TEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MARINHO NATALI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0602228-63.1998.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.576,03 a título de contribuições previdenciárias e correspondentes acréscimos legais. Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese dos autos, os créditos previdenciários referem-se às competências do período que vai de 07/90 a 08/92. A empresa contribuinte efetuou parcelamento em 01/11/92, interrompendo a prescrição (art. 174, IV, CTN) (fl. 51). Em razão da inadimplência esse parcelamento foi rescindido em 21/06/1993 (fl. 51). Em março de 1998, antes de decorridos cinco anos dessa data, a empresa executada ÓTICA MÁRIO LTDA-ME foi citada (fl. 13 dos autos da execução apensos), interrompendo novamente a prescrição (art. 174, I, CTN, redação anterior a LC 118/05). Ressalte-se, neste ponto, o disposto no artigo 125, III, do CTN: a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Novamente, em 10/03/1998, a empresa executada ÓTICA MÁRIO LTDA-ME requereu novo parcelamento (fls. 43/49), interrompendo novamente a prescrição (art. 174, IV, CTN). Rescindido o parcelamento em razão de inadimplência, em 29/11/1999 a exequente requereu o prosseguimento do feito, fornecendo o valor atualizado do débito (fl. 55, autos da execução apensos). Acontece que a petição da exequente somente foi apreciada em 26/01/2004, tendo sido determinado que ela informasse o valor atualizado, para após se expedir mandado de penhora e avaliação (fl. 57, autos de execução apensos). Aberta vista dos autos a exequente em 08/04/2005 (fl. 59, autos de execução apensos), em 15/04/2005 atendeu ao solicitado, apresentado o valor atualizado (fls. 61/62, autos de execução apensos). O mandado foi expedido em 29/08/2006, recebido na Central de Mandados em 01/09/2006, e diligenciado em 28/09/2006, consignando o Sr. Oficial de Justiça que a executada ÓTICA MÁRIO LTDA-ME tinha fechado no ano 2000 (fls. 64/65, autos de execução apensos). Dada vista dos autos a exequente em 21/09/2007 (fl. 66, autos de execução apensos), em 28/09/2007 ela peticionou requerendo a inclusão dos executados MARINHO NATALI e LUCIA DANTONA NATALI, no polo passivo (fls. 67/69, autos da execução apensos), o que foi deferido em 09/05/2008, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, pelo r. despacho de fls. 70/72, dos autos de execução apensos, determinando-se sua citação. Em 09/05/2009 a exequente peticionou requerendo o cumprimento do r. despacho que determinou a citação dos executados MARINHO NATALI e LUCIA DANTONA NATALI (fls. 77/79). Expedido o mandado em 27/05/2009, foi ele devolvido sem cumprimento em razão dos executados não terem sido localizado, e juntado aos autos em 03/12/2009 (fls. 81/82). Aberta vista a exequente em 13/09/2010, em 15/09/2010 ela requereu a citação dos executados em novo endereço (fls. 83/87), o que foi deferido em 13/10/2011 (fl. 88). Expedido o mandado em 26/04/2012, o embargante MARINHO NATALI foi citado em 05/05/2012 (fls. 92/94). Cumpre notar que embora o embargante MARINHO NATALI já constasse da CDA (fls. 03/04), somente foi incluído no polo passivo da execução em 09/05/2008, pelo já mencionado r. despacho de fls. 70/72, em razão da dissolução irregular da executada ÓTICA MÁRIO LTDA-ME, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A questão referente ao termo a quo do prazo de prescrição quinquenal, nos casos de redirecionamento de execução fiscal, ainda é matéria controversa na jurisprudência. No E. STJ, duas são as teses principais. Uma delas, acolhida pela Primeira Turma, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a citação da pessoa jurídica: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as

hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)A outra, adotada pela Segunda Turma, entende por sua vez que o termo a quo é a data da ocorrência da lesão ao direito (Actio Nata):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Com a devida vênia do respeitável entendimento em sentido contrário, posiciono-me de acordo com a Segunda Turma. Com efeito, não se mostra razoável o início do decurso do prazo prescricional, sem que a parte contrária tenha ciência da lesão a seu direito, ou seja, sem que a exequente tenha conhecimento da situação de fato que possa dar ensejo ao redirecionamento.Lado outro, é firme a jurisprudência no sentido de que somente o decurso do prazo de cinco anos não é o bastante para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A esse prazo deve ser somada a inércia da exequente. Nesse passo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula n.º 7). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201300519590, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400033119, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:..)Observe-se que em momento algum a exequente se manteve inerte. Toda demora no andamento processual foi motivada pelas vicissitudes do Poder Judiciário, não podendo ser imputada à exequente.Aplicável, assim, ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, quanto ao pedido de exclusão da executada LUCIA DANTONA NATALI em razão de seu falecimento, é matéria a ser apreciada e decidida nos autos da execução apensos.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES

os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de óbito de fl. 17 para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos n.º 0602228-63.1998.403.6105.P.R.I.

0010019-44.2012.403.6105 - COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATÓRIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0001435-85.2012.403.6105. Alega, em preliminar, a nulidade das certidões, afirmando que as CDAs n.º 36.875.977-6 e 36.875.978-4 foram alcançadas pela decadência. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Pugna pelo reconhecimento da existência de multa confiscatória e inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Em linha evolutiva, aprecio as matérias preliminares brandidas pela embargante na inicial. Para afastá-las. Das Preliminares I - Da nulidade da CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recedendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. 2- Decadência De início, é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que o crédito relativo à competência 05/2002, materializado na CDA n.º 36.875.977-6, encontra-se alcançado pela decadência. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à competência 05/2002, na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto a execução em relação a tal competência. O exequente pugna ainda pela extinção da execução fiscal com relação às CDAs 36.875.977-6 e 36.875.978-4, pelo alcance da decadência. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no

sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, o crédito é proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (05/2001 a 09/2005) e os pagamentos efetuados. No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial, em 12/06/2010, referente CDA 36.875.977-6 e 36.875.978-4 (fls. 46 e 54) Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento à exceção da competência 05/2002. DO MÉRITO 3- Contribuição ao Incra e Sebrae A natureza da contribuição SEBRAE e ao INCRA, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min.

Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - EXIGIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - SELIC. 1. As empresas prestadoras de serviços, por estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio devem recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC. 2. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado. Cabimento da cobrança à empresas prestadoras de serviços. 3. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional. 4. Contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Matéria pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. 5. Com a edição das Leis nº 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 6. Legalidade da cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. 7. Apelo desprovido. (AC 00214219520064036182, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SAT. SESC, SENAC E SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. 13º SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova, (artigo 330, I, do CPC). Se a demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos é desnecessária a produção de outras provas. - O Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) decidiu que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, pelos débitos junto à Seguridade Social. Apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80). - A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. O Poder Executivo, dentro de um limite, define as alíquotas (1, 2 ou 3%). - A natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. - Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. - A contribuição ao INCRA pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio (STJ, Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS). - Mesmo nas hipóteses de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro (gratificação natalina) pelos empregadores. - As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não sendo considerada excessiva ou confiscatória. - O percentual dos juros está de acordo com a legislação (artigo 13, da Lei 9.065/95) e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08). - As expressões autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, e empresários e autônomos do artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 foram declaradas inconstitucionais pelo STF em julgamentos proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9 (Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e na ação direta de inconstitucionalidade nº 1102-2 (Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJU de 01 de dezembro de 1995). Inclusive o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989. - Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. - Deve ser mantida a

cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos pagos aos avulsos, autônomos e administradores, das competências cujo fato gerador ocorreu quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. - Agravo legal a que se dá parcial provimento.(AC 00488681920074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)4 - Multa ConfiscatóriaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. 5 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. E, ainda:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC APLICABILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. AUSÊNCIA DE GARANTIA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. A simples indicação na certidão de dívida ativa do número do processo administrativo que deu origem ao crédito executado é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Na CDA e seus demonstrativos, dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. A impugnação da penhora deve ser deduzida em sede do Juízo da execução, que tem competência para apreciar os incidentes desta natureza, nos termos do artigo 656, do CPC c/c o artigo 15, inciso II, da LEF. Apelação da União

Federal não conhecida e apelação da embargante parcialmente provida. (AC 00080768120114039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003127-85.2013.403.6105 - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos do processo n.º 0003035-20.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.185,92 a título de multa, e acréscimos legais. Alega a embargante, em apertada síntese, que por força do disposto no artigo 23, III, da anterior Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), aplicável à espécie, não podem ser reclamadas as multas administrativas. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei n.º 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei n.º 6.830/80), não sendo plausível sua extinção; que da mesma forma, caso apurado o ativo e realizado o passivo, e eventual saldo restar à massa, a multa fiscal moratória pode ser cobrada; que, ainda, há a hipótese da falência ser levantada, e a empresar retomar as atividades econômicas; que não há que se falar em nulidade do débito, mas apenas exclusão da multa moratória; que caso admitida a aplicação da revogada Lei de Falências em prejuízo à LEF, a execução deve prosseguir com a exclusão dos juros (1% a.m.) posteriores à quebra, preservando-se a CDA original; que a execução visa a cobrança de valores decorrentes de auto de infração à lei, motivo que por si só enseja o redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da empresa executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, c/c art. 4º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e o prosseguimento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. De início, aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 07/15. A

falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, por infração ao disposto nos itens 5.14, 5.17, 5.21 letra f,g,h do R.T.A. 5 aprovado pela Portaria INMETRO nº. 199/94 e item 4 das Instruções da Portaria INMETRO nº 110/94. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação.(AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. As demais questões suscitadas pela embargada em sua impugnação, são impertinentes a este feito e serão enfrentadas no momento oportuno nos autos da execução. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa nº. 191-Série A, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos nº. 0003035-20.2007.403.6105.P.R.I.

0006017-94.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se, por ora, o quanto determinado nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0006018-79.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se, por ora, o quanto determinado nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0008112-63.2014.403.6105 - RODRIGUES TERCEIRIZACAO CONTABIL E FISCAL LTDA - ME(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por RODRIGUES TERCEIRIZAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL LTDA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002689-25.2014.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 15/08/2014 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos (fls. 26/41) em 06/11/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Defiro a expedição de Ofício ao SERASA para baixa nas restrições constantes em nome da executada com relação à CDA 80.2.13.045654-70. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011965-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de reconsideração (fls. 3100/3102) da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e manteve a indisponibilidade sobre bens imóveis que integram o Edifício Trade Tower (fls. 3096/3097). O embargante, Banco Bradesco S.A., reitera seus argumentos, aduzindo que os imóveis, à época da propositura da Cautelar Fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105 (16/10/2013), não eram de propriedade da sociedade Sul Participações. Alega que o contrato de alienação fiduciária foi celebrado em 28/10/2011, com aditivos em 17/01/2013 e 27/08/2013, entre o embargante, a Usina Santa Mercedes e a Sul Participações. Ressalta que, nas matrículas que integram o Edifício Trade Tower, foi realizada a averbação do contrato de alienação fiduciária em 21/11/2011, bem como dos aditivos em 04/04/2013 e 18/09/2013. Decido. Considerando que os documentos acostados pelo embargante, sobretudo as datas de registro da alienação fiduciária, evidenciam que a propositura da ação Cautelar Fiscal deu-se em momento posterior ao registro e constituição da propriedade fiduciária em favor do embargante, bem como considerando que, à época da celebração do contrato em tela, não lhe era possível a identificação de qualquer lançamento em nome da empresa Sul Participações, em razão do sigilo das investigações, restam suficientemente demonstradas a anterioridade do negócio jurídico e a boa-fé da embargante a ensejar o acolhimento do pedido de revogação da indisponibilidade que recai sobre os imóveis. Dessarte, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que sejam suspensos todos os atos de constrição que pesam sobre os imóveis de propriedade do embargante. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para que se promova o levantamento das constrições sobre os imóveis. Abra-se vista à parte contrária no prazo legal. Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial promovida às fls. 3103/3107 e determino a remessa dos autos ao Sedi, para que se anote o novo valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604177-59.1997.403.6105 (97.0604177-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 -

RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Vistos, etc.Fl. 86 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP343757 - GUSTAVO HENRIQUE FURNIEL) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP343757 - GUSTAVO HENRIQUE FURNIEL)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 336/339.Trata-se de embargos declaratórios opostos por VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE em face da decisão que excluiu a embargante do polo passivo da execução.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo seja sanada omissão na decisão de fls. 329/330, ao argumento de que esta determinou apenas o levantamento do numerário bloqueado em nome da embargante, excluída do polo passivo da ação, deixando, pois, de determinar o levantamento da penhora sobre parte ideal do imóvel, correspondente à meação da cônjuge excipiente, ora embargante. DECIDOA embargante tem razão.De fato, o dispositivo da decisão embargada apenas mencionou o levantamento do numerário bloqueado em nome da embargante.Diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução, correto seria o levantamento das penhoras realizadas sobre todos os seus bens.Ademais, já se encontra consolidado o entendimento de que, em execução fiscal movida contra empresa em que o marido seja sócio, deve ser excluída a meação da mulher sobre o bem que pertencia ao casal e que foi objeto de penhora, mormente nos casos em que não foi comprovada pelo credor a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de retificar a parte dispositiva da decisão, que passa a ter a seguinte redação:Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE, e para extinguir a execução em relação às competências 12/1989 a 12/1991 da CDA nº 32.468.614-5, e às competências de 05/1992 a 11/1992 das CDAs nº 32.468.612-9 e 32.468.613-7.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.A exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos, atualizados, com a exclusão dos períodos alcançados pela decadência.Expeça-se o necessário para o levantamento do numerário bloqueado em nome de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE.Oficie-se o competente Cartório de Registro de Imóveis para que promova o levantamento da penhora sobre parte ideal do imóvel, correspondente à meação de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE.Oportunamente ao SEDI para exclusão de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE do polo passivo da presente execução.No mais, quanto ao petitório de fls. 340, mantenho a decisão de manutenção de LUIZ FÁBIO DE SOUZA VALENTE no polo passivo da presente execução fiscal pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0009740-78.2000.403.6105 (2000.61.05.009740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERRALHERIA ARTISTICA ESQUADRIART

Vistos, etc.Fl. 77/79 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ceralit S/A Ind. E Comércio, originariamente.Pela r. decisão de fls. 241/252, acolhendo em parte requerimento da Fazenda Nacional, foram incluídas no polo passivo, ao fundamento de formação de grupo econômico, as sociedades empresárias Granol Indústria, Comércio e Exportação e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda.Em garantia da dívida a Granol ofereceu seguro-garantia (fls. 268/294), que foi aceito pela exequente (fls.

297). A Granol apresentou, ainda, embargos à execução (proc. apenso 0006018-79.2013.403.6105), onde alega, em síntese apertada, a inexistência de grupo econômico e de responsabilidade pelo débito. Pela r. decisão de fls. 300/301 a garantia foi aceita e a execução foi suspensa. Às fls. 305/308 a Granol peticionou informando a alteração do status do débito ora em cobrança de Ativa Ajuizada - Garantia - Seguro Garantia para Ativa Ajuizada Aguard Neg Lei 11.941-S/Parc Ant-Todos Débitos AT, passando a constar como débito pendente. Esclareceu que não aderiu ao parcelamento, alegou que estava sendo prejudicada, requereu a expedição de ofício à PSFN-CPS determinando a imediata suspensão do débito no sistema eletrônico daquela instituição, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 305. Às fls. 326/328 petição da Fazenda Nacional esclarecendo que a alteração do status do débito se deu em razão de pedido de parcelamento efetuado pela Ceralit, nos termos da Lei nº. 12.865/2013 c/c Lei nº. 11.941/09; que apenas deu concretude ao pedido da devedora principal, em razão de superveniência de causa suspensiva de exigibilidade (art. 151 VI, CTN); que não há nos autos decisão judicial anterior de suspensão de exigibilidade, somente de recebimento de bens em garantia, gerando os efeitos dos artigos 205 c/c 206 CTN; que a causa suspensiva de exigibilidade posterior a garantia dos débitos possui primazia e deve prevalecer; que a suspensão da exigibilidade conforme decisão de fl. 305 constitui causa impeditiva à consolidação do parcelamento; que, por outro lado, embora não permita a obtenção de emissão eletrônica de certidão de regularidade fiscal, a Granol poderá obter certidão mediante requerimento administrativo. Ao final, requer a reconsideração da r. decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme esclarece a Fazenda Nacional, a alteração de status promovida no débito ora executado no sistema eletrônico da PGFN, realizada em razão do pedido de parcelamento realizado pela codevedora Ceralit, apenas obriga a codevedora Granol a anualmente requerer administrativamente certidão de regularidade fiscal, não lhe causando outros prejuízos. Ainda segundo a Fazenda Nacional, a alteração para o status Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão Judicial, conforme determinação da r. decisão de fl. 305, impede que se faça a consolidação do parcelamento especial da codevedora Ceralit. O seguro-garantia ofertado pela Granol não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, mas tão somente de garanti-los, permitindo a obtenção de CPEN (art. 205 c/c 206, CTN), e possibilitando a suspensão da execução (art. 739-A, CPC). O parcelamento requerido pela codevedora Ceralit vai além, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI, do CTN). Como se vê, a questão ora colocada em exame, o status da dívida no sistema eletrônico, em nada altera a situação jurídica dos codevedores. No entanto, em razão de limitações desse mesmo sistema eletrônico, que só aceita a descrição de uma das situações, acaba por ocasionar transtornos e dificuldades para cada uma das codevedoras. Tendo em vista as limitações da realidade, e sopesando os transtornos e dificuldades, bem como suas consequências, resta evidente que se mostra proporcional e razoável acolher o pedido da Fazenda Nacional, e reconsiderar a r. decisão de fl. 305, permitindo que no sistema eletrônico conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit, de forma a possibilitar sua consolidação, sem prejuízo quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal a codevedora Granol, mediante requerimento administrativo, que considere a CDA de nº. 80.3.01.000563-99, objeto da presente execução, encontra-se garantida por seguro-garantia. Aliás, é o que consta atualmente do sistema eletrônico desde 28/06/2014, conforme pesquisa Consulta Inscrição - Informações Gerais da Inscrição que determino seja ora juntada, sem manifestação da Granol. Posto isto, ACOLHO o pedido de fls. 326/328 e RECONSIDERO a r. decisão de fl. 305, para permitir que no sistema eletrônico da PGFN conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit. DETERMINO que enquanto vigente o seguro garantia de fls. 268/284, a presente dívida (CDA de nº. 80.3.01.000563-99) não seja óbice ao fornecimento à Granol, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. CONCEDO à Ceralit o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos se o presente débito (CDA de nº. 80.3.01.000563-99) será incluído no parcelamento. Anoto que o silêncio será entendido como negativa, o que determinará o retorno da averbação da garantia no sistema eletrônico, e a exclusão da dívida (CDA de nº. 80.3.01.000563-99) do parcelamento especial. Nesse caso, fica a Ceralit desde já intimada para a apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 241/252. Incluam-se as sociedades empresárias Granol e CEB Participações no polo passivo. Em seguida, cite-se a CEB Participações, bem como intime-se-a da apresentação de seguro-garantia pela Granol, para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X JOSE RAFAEL DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. A exequente informa às fls. 109 a extinção do débito nº. 35.227.003-9, conforme documentos acostados às fls. 112, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob nº. 35.227.002-0, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº. 35.227.003-9, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 09/10/2003,

a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.227.003-9, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-55.2004.403.6105 (2004.61.05.002742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARLEY FATIMA LIGERO X MARLEY FATIMA LIGERO

Vistos.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada MARLEY FATIMA LIGERO, peticionou à fl. 73 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie.Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 73 e defiro o pedido de fl. 81, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei n.º. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ceralit S/A Ind. E Comércio, originariamente.Pela r. decisão de fls. 235/246, acolhendo em parte requerimento da Fazenda Nacional, foram incluídas no polo passivo, ao fundamento de formação de grupo econômico, as sociedades empresárias Granol Indústria, Comércio e Exportação e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda.Em garantia da dívida a Granol ofereceu seguro-garantia (fls. 262/288), que foi aceito pela exequente (fls. 293). A Granol apresentou, ainda, embargos à execução (proc. apenso 0006017-94.2013.403.6105), onde alega, em síntese apertada, a inexistência de grupo econômico e de responsabilidade pelo débito.Pela r. decisão de fls. 294/295 a garantia foi aceita e a execução foi suspensa.Às fls. 299/302 a Granol peticionou informando a alteração do status do débito ora em cobrança de Ativa Ajuizada - Garantia - Seguro Garantia para Ativa Ajuizada Aguard Neg Lei 11.941-S/Parc Ant-Todos Débitos AT, passando a constar como débito pendente. Esclareceu que não aderiu ao parcelamento, alegou que estava sendo prejudicada, requereu a expedição de ofício à PSFN-CPS determinando a imediata suspensão do débito no sistema eletrônico daquela instituição, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 299.As fls. 319/321 petição da Fazenda Nacional esclarecendo que a alteração do status do débito se deu em razão de pedido de parcelamento efetuado pela Ceralit, nos termos da Lei n.º. 12.865/2013 c/c Lei n.º. 11.941/09; que apenas deu concretude ao pedido da devedora principal, em razão de superveniência de causa suspensiva de exigibilidade (art. 151 VI, CTN); que não há nos autos decisão judicial anterior de suspensão de exigibilidade, somente de recebimento de bens em garantia, gerando os efeitos dos artigo 205 c/c 206 CTN; que a causa suspensiva de exigibilidade posterior a garantia dos débitos possui primazia e deve prevalecer; que a suspensão da exigibilidade conforme decisão de fl. 299 constitui causa impeditiva à consolidação do parcelamento; que, por outro lado, embora não permita a obtenção de emissão eletrônica de certidão de regularidade fiscal, a Granol poderá obter certidão mediante requerimento administrativo. Ao final, requer a reconsideração da r. decisão.É o relatório. DECIDO.Conforme esclarece a Fazenda Nacional, a alteração de status promovida no débito ora executado no sistema eletrônico da PGFN, realizada em razão do pedido de parcelamento realizado pela codevedora Ceralit, apenas obriga a codevedora Granol a anualmente requerer administrativamente certidão de regularidade fiscal, não lhe causando outros prejuízos. Ainda segundo a Fazenda Nacional, a alteração para o status Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão Judicial, conforme determinação da r. decisão de fl. 299, impede que se faça a consolidação do parcelamento especial da codevedora Ceralit.O seguro-garantia ofertado pela Granol não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, mas tão somente de garanti-los, permitindo a obtenção de CPEN (art. 205 c/c 206, CTN), e possibilitando a suspensão da execução (art. 739-A, CPC). O parcelamento requerido pela codevedora Ceralit vai além, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI, do CTN).Como se vê, a questão ora colocada em exame, o status da dívida no sistema eletrônico, em nada altera a situação jurídica dos

codevedores. No entanto, em razão de limitações desse mesmo sistema eletrônico, que só aceita a descrição de uma das situações, acaba por ocasionar transtornos e dificuldades para cada uma das codevedoras. Tendo em vista as limitações da realidade, e sopesando os transtornos e dificuldades, bem como suas consequências, resta evidente que se mostra proporcional e razoável acolher o pedido da Fazenda Nacional, e reconsiderar a r. decisão de fl. 299, permitindo que no sistema eletrônico conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit, de forma a possibilitar sua consolidação, sem prejuízo quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal a codevedora Granol, mediante requerimento administrativo, que considere a CDA de nº. 80 2 03 027244-84, objeto da presente execução, encontra-se garantida por seguro-garantia. Aliás, é o que consta atualmente do sistema eletrônico desde 28/06/2014, conforme pesquisa Consulta Inscrição - Informações Gerais da Inscrição que determino seja ora juntada, sem manifestação da Granol. Posto isto, ACOELHO o pedido de fls. 319/321 e RECONSIDERO a r. decisão de fl. 299, para permitir que no sistema eletrônico da PGFN conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit. DETERMINO que enquanto vigente o seguro garantia de fls. 267/278, a presente dívida (CDA de nº. 80 2 03 027244-84) não seja óbice ao fornecimento à Granol, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. CONCEDO à Ceralit o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos se o presente débito (CDA de nº. 80 2 03 027244-84) será incluído no parcelamento. Anoto que o silêncio será entendido como negativa, o que determinará o retorno da averbação da garantia no sistema eletrônico, e a exclusão da dívida (CDA de nº. 80 2 03 027244-84) do parcelamento especial. Nesse caso, fica a Ceralit desde já intimada para a apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 235/246. Incluam-se as sociedades empresárias Granol e CEB Participações no polo passivo. Em seguida, cite-se a CEB Participações, bem como intime-se-a da apresentação de seguro-garantia pela Granol, para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-11.2006.403.6105 (2006.61.05.001557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VENICIOS ROSA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado VENICIOS ROSA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA, peticionou à fl. 29 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 29. P. R. I.

0003320-13.2007.403.6105 (2007.61.05.003320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTO PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc. Fls. 171/172 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006398-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OELITON REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONST

Vistos, etc. Fls. 157v./158 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010623-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010623-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANI APARECIDA M BARBOSA SENA ME

Vistos, etc. Fls. 21 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada

para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas

0011584-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X WILSON ROBERTO PANUNTO

Vistos, etc. Fls. 20/21 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014768-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIELA QUEIROZ FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 21 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas

0009226-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAM CAMILO LTDA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

A executada Distribuidora de Bebidas Sam Camilo Ltda, em sua manifestação de fls. 50/63, requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88 em virtude do pagamento dos débitos (fls. 43). Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.6.11.005454-70 e 80.2.11.002476-91, pugnando quanto a estes pela suspensão. Desta forma, impõe-se a exclusão das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88, tendo em vista o pagamento dos débitos no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28/07/2011, a exigibilidade dos débitos não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88, da cobrança. Anote-se no Sedi. Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se.

0014435-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X JOSE CARLOS LEONARDI

A exequente informa às fls. 19 a extinção do débito n.º 80.1.07.016781-79, conforme documentos acostados às fls. 20, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.1.11.027375-24, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.07.016781-79, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 27/10/2011, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.07.016781-79, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015095-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X HELIO FRANCISCO VALENTE DOS REIS

Vistos, etc.Fls. 18/19 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0015336-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVO GIANNINI

Vistos, etc.Fls. 16/18 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015389-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEX FIGUEIREDO DOS REIS(SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)

Vistos, etc.Fls. 31 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0003798-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MADALENA GARCIA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 61, ante a notícia de pagamento do débito exequendo às fls. 52, e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantados o bloqueio de fls. 55/56 e a constrição de fls. 57/58, devendo, a Secretaria, promover o necessário.P.R.I.

0003806-22.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO PERLUIZ GOMES

Vistos, etc.Fls. 34 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas

0006235-59.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da presente execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.Aduz, em apertada síntese, imunidade recíproca e nulidade da penhora.O Município de campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo,

pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente.

1- Da Imunidade recíproca A questão da imunidade recíproca restou superada com a decisão do Plenário do E. STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral conhecida, que assentou entendimento de que não se aplica o princípio a débito do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência em sentido contrário. Vejamos: REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA - BAIXA À ORIGEM. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, concluiu pela repercussão geral do tema relativo ao reconhecimento da imunidade recíproca - prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal - no tocante à cobrança, pelo Município de Curitiba, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da União, mas pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., no período levado em conta na execução fiscal. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto - evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publiquem. Brasília, 11 de fevereiro de 2011. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 634485 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/02/2011, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011) De sorte que, cuidando-se de IPTU referente ao exercício de 1990 a 1992, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à RFFSA, não há que se falar em imunidade recíproca.

2 - Da desconstituição da penhora Acerca do pleito de desconstituição da penhora realizada anteriormente à sucessão pela União, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência no sentido de que, a penhora efetuada sobre os bens que pertenciam a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, deve subsistir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. FEPASA - RFFSA - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À SUCESSÃO PELA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. In casu, não se verifica a existência de qualquer obscuridade, contradição e omissão no v. acórdão recorrido. Contudo, alega a embargante que suas razões guardam relação com matéria de ordem pública e como tal, serão analisadas. 3. No que tange a alegada ilegitimidade passiva da União, em que pese o ingresso superveniente da União no feito, a questão trazida restou superada por força de manifestação do próprio ente público que ingressou no feito, quando este se processava perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo sua integração ao polo passivo e deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, medida efetivada por força da MP 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007 (fls. 91/113). 4. De outra feita, a FEPASA (sucedida pela RFFSA) quando sofreu a cisão parcial de seu patrimônio com incorporação na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por documento celebrado em 29/06/96, permaneceu com a responsabilidade pelos passivos e débitos provenientes de ações judiciais propostas após aquela data, oriundos de fatos geradores ocorridos anteriormente à cisão. Vide trecho do julgamento da AC 0001979-70.2008.4.03.9999, desta Corte, que tratou de caso semelhante em que a parte trouxe aos autos o documento que dá conta dos termos e condições da cisão efetivada. 5. Acerca do pleito de desconstituição da penhora realizada anteriormente à sucessão pela União, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência no sentido de que, a penhora efetuada sobre os bens que pertenciam a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, deve subsistir. 6. A qualidade de parte da União, como executada, se verificou quando já estava consumado o ato da penhora sobre os bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista, razão pela qual não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmuda-las de privadas para públicas, conforme entendimento assentado pelo C. STJ em AGRESP 201301763987, Segunda Turma, DJE DATA: 18/09/2013. Vide precedentes desta Corte. 7. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria seja tratada na decisão, o que restou suficientemente enfrentada nesta via. Precedentes. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (AC 00262703720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em

honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0014628-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA GOMES DA SILVA
Vistos, etc.Fls. 23/27 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se os presentes autos dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010738-89.2013.403.6105, arquivando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008761-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCAL AUGUSTO BRUGIN
Vistos, etc.Fls. 14 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

0010574-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EURIVALDO PACHOALINO FILHO
Vistos, etc.Fls. 25/26 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0011222-07.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 36.Trata-se de embargos declaratórios opostos por MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por esta interposta.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo seja sanada omissão na decisão de fls. 32/34, ao argumento de que nesta não houve pronunciamento acerca do pedido de devolução de prazo para indicação de bens à penhora, caso não fosse declarada a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal.DECIDOA embargante tem razão.O art. 8º da Lei n.º 6.830 /80 prevê o prazo de 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou para garantir a execução, outorgando ao executado a possibilidade de nomeação de bens à penhora (art. 9º, III)., observada a ordem disposta no art. 11 da mesma lei.No caso dos presentes autos, verifica-se que a executada, ao invés de pagar ou nomear bens a penhora no prazo estabelecido legalmente, optou pela apresentação de exceção de pré-executividade, instrumento admissível para defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Portanto, oportunizada ao executado a apresentação de exceção de pré-executividade, ainda que esta venha a ser rejeitada, como ocorreu no presente caso, não se pode penalizar o devedor que pretende oferecer bens à constrição e, assim, alcançar a possibilidade de discutir as alegações antes aventadas em sede de exceção, com a devida dilação probatória, ampla defesa e contraditório, desta vez em embargos à execução.Dessa forma, se outorgado ao executado o direito de apresentar exceção de pré-executividade, o prazo para nomeação de bens à penhora deve fluir somente após a rejeição da

mesma, ainda que a exceção não suspenda ou interrompa qualquer prazo. O reconhecimento da possibilidade de nomeação de bens pela devedora, ora embargante, não implica na penhora dos mesmos, tendo em vista que tal nomeação ainda não foi submetida ao exame do exequente. O presente provimento jurisdicional, portanto, confere à embargante a oportunidade de oferecimento de bens à constrição, o que não restou considerado na decisão embargada. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de retificar a parte dispositiva da decisão, que passa a ter a seguinte redação: Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando que a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de devolução do prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante nomeie bens à penhora. Após, dê-se vista dos autos ao exequente Intimem-se.

0013133-54.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade a UNIÃO FEDERAL aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual incide a cobrança de taxa de água e esgoto, foi desapropriado pelo próprio Município de Santo Antônio de Posse. O exequente deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fls. 54. É o relatório. Decido. De fato, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 44/47, o imóvel sobre o qual incide a cobrança de taxas de água e esgoto relativas aos anos de 1995 a 2005, foi desapropriado pelo próprio exequente antes do período em cobro. Destarte, devidamente demonstrada a ilegitimidade da União para compor o polo passivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500 (quinhentos reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008596-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME

A executada Gialluca e Zechin Cursos Jurídicos Ltda - ME opôs, às fls. 50/66, exceção de pré-executividade, requerendo seja suspensa, in limine, a presente execução fiscal, até o julgamento final do incidente processual, a fim de que não haja constrição patrimonial em face do débito arguido nos autos. Alega a ocorrência da extinção do crédito tributário em razão do pagamento, em relação às CDAs nº 80.6.14.013686-08 e 80.2.14.005302-32, bem como a ausência de fato gerador em relação às CDAs nº 80.2.14.005303-13 e 80.6.14.013685-19, cujo lançamento decorreu de erro material no preenchimento da DCTF pela contabilidade da excipiente. A comprovar suas alegações junta documentação de fls. 69/443. DECIDO a documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Outrossim, resta evidenciado o periculum in mora, traduzido nas dificuldades e nos danos gerados à executada, em razão da constrição de seus bens, até que sobrevenha a decisão relativa ao incidente processual oposto. Posto isto, defiro o pedido de suspensão do presente feito até a decisão a ser proferida na exceção de pré-executividade. Recolha-se o mandado expedido. Dê-se vista dos autos à executada para manifestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0012968-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a desistência da ação, manifestada às fls. 38/39, em razão da remissão do crédito, homologo o pedido deduzido pela exequente e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005334-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. Às 65/66 a executada comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a Prefeitura Municipal de Campinas pugna pela expedição de alvará de levantamento (fls. 68). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por

meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, em nome da signatária da petição de fls. 68. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5683

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL (SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Considerando tudo o que consta dos autos, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida pela expropriada. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pela Expropriante, INFRAERO. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Intime-se.

MONITORIA

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 161 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 113/115. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão em relação à especificação de provas, juntada de documentos pela CEF, bem como quanto ao arbitramento de honorários do Curador Especial. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). No mais, no que tange ao arbitramento de honorários do Curador Especial, estes serão arbitrados com base nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I, da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e o pagamento só será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, diga-se, a que puser fim ao feito. A sentença de fls. 104/110, que ainda não transitou em julgado, apenas rejeitou os embargos monitorios

interpostos pela ré e julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Dessa forma, descabe a alegação de omissão quanto ao pedido de arbitramento e expedição da ordem de pagamento dos honorários uma vez que o feito deverá prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada e, visto que a testemunha não fora encontrada para intimação, dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo legal. Int.

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - CICERO MIGUEL DA SILVA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 375/388, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; Após, prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0010550-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010550-7) - LAERCIO PANIAGUA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 231/232, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Dê-se vista ao exequente acerca da informação de fls. 285/287. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0018126-48.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, devidamente qualificado na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas em relação aos vencimentos pagos ao Analista e o de Técnico do Seguro Social, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de desvio de função. Para tanto, aduz o Autor que exerce o cargo de Técnico Previdenciário desde 06.09.2005. Todavia, desde o seu ingresso junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desenvolve atividade típica do cargo de Analista, tais como concessão e indeferimento de benefício, análise de recursos, além do atendimento ao público, que seriam privativas deste último, configurando o desvio de função e gerando a necessidade de pagamento relativo à indenização correspondente à diferença de vencimentos entre os cargos respectivos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 21). Às fls. 30/33 foram juntadas as cópias do processo nº 0018125-63.2010.403.6105, que tramitou perante esta Quarta Vara, ajuizada pelo Autor, objetivando a redução de carga horária de trabalho. À f. 34 foi determinada a remessa dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Pela decisão de f. 36 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 45/63, arguindo preliminar de ineficácia da sentença quanto ao valor excedente a 60 salários mínimos e relativa à ocorrência da prescrição bienal para cobrança de prestações alimentares (art. 206, 2º, do Código Civil), e, sucessivamente, trienal ou quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/67). Pela decisão de fls. 72/73 o Juizado Especial Federal suscitou Conflito Negativo de Competência, que, por sua vez, foi julgado procedente. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi intimado o Autor para recolhimento das custas devidas e para manifestação acerca da contestação (f. 104). O

Autor se manifestou em réplica às fls. 110/117, bem como comprovou o recolhimento da diferença devida a título de custas (fls. 118/119). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 120), requereu o Autor a produção de prova testemunhal (f. 123). Foi designada audiência de instrução (f. 125), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 152) e oitiva de testemunha do Autor (f. 153), constantes de mídia digital (f. 153), conforme Termo de Deliberação de f. 154. Foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunhas às fls. 158/168 e 169/184. Intimadas (f. 186), as partes apresentaram razões finais (Autor, às fls. 192/196, e INSS, às fls. 197/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 2º ou 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o Autor pleiteia a cobrança de diferenças remuneratórias devidas apenas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, inócua a prescrição alegada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento da ocorrência de desvio de função, porquanto não obstante tenha sido nomeado para o cargo de Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atividade própria de Analista Previdenciário, pelo que pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre os cargos respectivos a título indenizatório. Para tanto, em amparo de sua tese, sustenta o Autor que suas atribuições, como Técnico, deveriam se restringir ao fornecimento de suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Ao revés, o Analista do Seguro Social teria por atribuição a instrução e análise de processos, cálculos previdenciários, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, atendimento aos segurados, realização de estudos técnicos e estatísticos e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS. Pelo que, ante a diferença remuneratória substancial existente entre o cargo de Analista (R\$5.769,12) e o de Técnico (R\$3.944,90), faria jus ao pagamento de indenização por desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme também reconhecido pela jurisprudência que colaciona juntamente com a inicial. O INSS, por sua vez, defende a inócua ocorrência de desvio de função visto que a Lei nº 10.667/03, ao especificar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário o fez de forma ampla, determinando a estes servidores o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, pelo que considerando que o art. 6º, I, da lei referida, atribui ao Analista Previdenciário todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social, resta claro que não houve intenção do legislador criar atividades distintas entre os Técnicos e Analistas, mas, ao contrário, previu a possibilidade de intercambiabilidade, permitindo, assim, ao Técnico o exercício das mesmas atividades que as do Analista, porém, as de menor complexidade. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, visto que a Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciário, tão somente especificou as atividades relacionadas ao cargo de Analista, cabendo, portanto, ao Técnico todas as atividades correlacionadas ao Analista, visto que a disciplina daquela não se deu de forma privativa e exclusiva, pelo que dispôs de forma ampla que cabe ao Técnico dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Confira-se: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (Destaque meus) Pelo que, da simples leitura do dispositivo legal acima citado, se verifica que o Técnico pode exercer qualquer atividade que seja de competência do INSS, bastando, para tanto, que o grau de complexidade da atividade seja compatível com a exigência do grau de instrução relacionada ao seu cargo ou seja realizada com o auxílio de um Analista, caso contrário, ao Técnico Previdenciário não seria possível a realização de nenhuma atividade, haja vista que as matérias de competência do INSS envolvem sempre as atividades disciplinadas no inciso I acima citado para o cargo de Analista. Da documentação anexada aos autos, bem como dos depoimentos colhidos, verifico que o Autor sempre desempenhou atividade inerente ao INSS, compatível com o conhecimento da lei previdenciária exigida no edital do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não há como se caracterizar o desvio de função apto a gerar a indenização pretendida. Anote-se que há julgados nesse mesmo sentido, conforme se pode conferir, a seguir: Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em

que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ...a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (AC 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2011 - Página::373.) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.(AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::345.) Melhor explicando, se fato, o Autor desempenhou atividade de outra natureza ou grau de complexidade além da capacidade técnica exigida para o seu cargo, tal situação deve ser resolvida no âmbito disciplinar, já que caracterizaria, em tese, uma irregularidade administrativa, considerando que caberia à sua chefia a designação de atribuições compatíveis com o grau de instrução exigido para o servidor, sob a supervisão daquela ou de um Analista Previdenciário, ou mesmo do Procurador Federal, no período em que o Autor exerceu sua atividade junto à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais. Pelo que a reparação pecuniária, mediante equiparação de vencimentos, caracterizaria evidente burla à norma constitucional que exige o concurso público para provimento de cargos públicos, considerando as diferentes exigências de grau de instrução para um e outro cargo. Ressalto, a propósito, que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais, é entendimento há muito consolidado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme expresso agora pela Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Anoto, ainda, conforme depoimento prestado em audiência, que o Autor apenas completou o curso superior em janeiro de 2013, de modo que não seria lícito o pagamento de diferença de remuneração, relativo a período anterior, atinente a cargo que exige a formação em curso superior para fins de provimento. De outro lado, entendo que o reconhecimento da capacidade do servidor no desempenho da atividade não encontra qualquer óbice na legislação vigente, ao contrário, vem de encontro com o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, devendo o servidor público prestar sempre o melhor atendimento possível na consecução de suas atividades. Por fim, ressalto que, mesmo que assim não fosse, também restaria inviável o pleito indenizatório nos períodos em que o Autor desempenhou função de chefia/cargo de confiança, considerando que esta já implica no recebimento de gratificação adicional, para fins de compensação, em virtude da maior responsabilidade do cargo, o que, no caso, não é vedado, pelo que incompatível a percepção de qualquer indenização adicional, dado que não seria crível que o servidor, exercendo cargo de chefia, continuasse a executar tarefas apenas afetas ao cargo de Técnico, tal qual desempenhada por seus subordinados. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007035-12.2011.403.6303 - PAULO MARCEL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.PAULO MARCEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária.Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/40.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Regularmente citado (f. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/66, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 72/110, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 118/119, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de f. 126, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.No mesmo ato processual, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa (conforme cálculos de fls. 112/117), e a intimação do Autor acerca da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, tendo acerca deste se manifestado o Autor à f. 132.Réplica às fls. 133/140.Às fls. 141/153, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 156/164, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão, quando muito, à data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2010 - f. 74) e o feito foi originariamente ajuizado em 17/08/2011, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Ainda que assim não fosse, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo, reitere-se, em 10/12/2010, e que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/152.377.905-2, em 06/01/2011 (f. 110) foi proferida decisão administrativa, determinando o arquivamento do referido procedimento, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1987 a 31/05/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989 e 01/05/1989 a 10/12/2010 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 05/11/1984 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 31/12/1988 e 01/03/1989 a 30/04/1989 já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 97/99, atestando que esteve exposto, nos períodos a seguir discriminados, aos seguintes níveis de ruído: 05/11/1984 a 31/10/1985 (99 decibéis), 01/11/1985 a 28/02/1987 (86 decibéis), 01/03/1987 a 31/07/1995 (89 decibéis), 01/07/1995 a 31/12/2001 (92 decibéis) e 01/01/2002 a 26/11/2010, data da emissão do PPP (85 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 05/11/1984 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 26/11/2010 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 01/01/2002 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 101, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 05/11/1984 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 31/12/1988 e 01/03/1989 a 30/04/1989) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controvertido, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/03/1987 a 31/05/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/05/1989 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 26/11/2010. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 05/11/1984 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento (em 10/12/2010 - f. 74), com 35 anos, 5 meses e 6 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 10/12/2010 (f. 74), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 05/11/1984 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO MARCEL DE OLIVEIRA, com data de início em 10/12/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/152.377.905-2, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 195: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 193/194. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária em apenso, processo nº 0011373-70.2013.403.6105, tendo em vista a repercussão neste feito. Int.

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA (SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015916-53.2012.403.6105 - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA (SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 156/159vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão determinou a incidência de correção monetária da condenação imposta à Ré-Embargada, no que se refere ao dano material, apenas a partir do ajuizamento da ação, em desconformidade com a Súmula nº 43 do STJ. Requer, ainda, seja esclarecido o termo inicial dos juros moratórios do dano material e moral. Com razão os Embargantes. Nesse sentido, verifico que, conforme jurisprudência reiterada e Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Outrossim, no que tange aos juros moratórios, foi firmado o entendimento no sentido de que também os juros moratórios devem incidir apenas a partir do arbitramento da indenização por dano moral, visto que os juros anteriores à sentença e posteriores ao evento danoso já estariam incluídos no valor determinado pela decisão, dado que não seria lícito considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, a teor do que prescreve o art. 407 do atual Código Civil. Confira-se o julgado a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA

VÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.(...)5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1.- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).2.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (CC, art. 405).3.- Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no AgRg no AREsp 487.898/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 156/159, na forma da motivação, passando a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material, no valor de R\$42.702,10 (quarenta e dois mil, setecentos e dois reais e dez centavos), e moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sofrido pelos Autores, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do evento ilícito, e o último (dano moral) a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 177: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Publique-se a sentença de fls. 167/168. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do MPF de fls. 150, dê-se vista dos autos à parte autora, para as diligências cabíveis e juntada aos autos da documentação solicitada, pelo prazo legal.Após, nova vista ao MPF.Intime-se.

0011296-61.2013.403.6105 - HILARIO BIACHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por HILARIO BIACHI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.06.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja convertido o tempo laborado em atividade especial em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2012, NB nº 42/156.601.009-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como dos períodos comuns convertidos em especiais, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/93.À f. 95, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 102/134 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 135/152, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 159/166.Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 170/184), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 187/195, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 201).Às fls. 204/206 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela

lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 11.05.1981 a 25.06.1982, 01.11.1982 a 28.01.1985, 10.03.1987 a 31.12.2000 e de 01.01.2001 a 17.10.2011. Para comprovação do alegado, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de f. 69 (f. 118vº do PA), que atesta que no período de 11.05.1981 a 25.06.1982 o Autor exercia atividade de ajudante de soldador, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes, pelo que, havendo enquadramento da atividade no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), deve ser tido como especial. De 01.11.1982 a 28.01.1985, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/74 (119vº/121 do PA), que comprova a sujeição do Autor nesse período aos seguintes agentes químicos (formaldeído, nitrila, nafta, diesel, GLP, óleo BPF, ácido sulfúrico e amônia). E, no que se refere ao período de 10.03.1987 a 17.10.2011, consta do perfil

profissiográfico previdenciário de fls. 77/80 (fls. 122vº/124 do PA), ter estado sujeito o Autor aos seguintes agentes químicos: acetona, fenol, acetato de butila, acetato de etila, isopropanol, hipoclorito de sódio, etanol, butanol, adiponitrila, nafta, hidroperóxido de cumeno 90%, alfametiestireno, metilisobutilcarbinol, metilisobutilcetona, ácido nítrico, furfural, ácido acético, ciclohexano, além de ruído acima de 85 dB no período de 10.03.1987 a 31.12.2000. Tais agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Outrossim, quanto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos acima citados. Ressalto, ademais, que os períodos de 11.05.1981 a 25.06.1982, 01.11.1982 a 28.01.1985 e de 10.03.1987 a 05.03.1997, foram reconhecidos administrativamente, de modo que, em vista do comprovado, devem ser ratificados. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor para conversão do tempo comum em especial eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.06.2012 (f. 103). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 27 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial (f. 195), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.06.2012 (f. 103). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e

considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11.05.1981 a 25.06.1982, 01.11.1982 a 28.01.1985 e de 10.03.1987 a 17.10.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, HILARIO BIACHI, com data de início em 06.06.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 103), NB 42/156.601.009-5, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.056,58 e RMA: R\$3.349,77 - fls. 187/195), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$92.562,20, devidas a partir do requerimento administrativo (06.06.2012), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 187/195), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 227: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 225/226. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011373-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-45.2013.403.6105) ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDES (SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) Vistos etc. ROBERT WILLIAM FRANÇA, menor púbere, assistido por sua mãe, Sra. Deise Aparecida Zatti de Souza, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver declarada a nulidade do procedimento administrativo previdenciário que deferiu o rateio da de sua pensão previdenciária, voltando a percebê-la em sua integralidade, bem como desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de pensão por morte em razão do desdobramento do benefício, além de indenização por dano moral sofrido pelo Autor. Requer a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão de todo e qualquer desdobramento, assim como da cobrança/repetição sobre o benefício de pensão por morte do Autor, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/180. Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar, processo nº 0006751-45.2013.403.6105. À f. 185 e verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como determinou, face à existência de ação ordinária anterior referente ao mesmo benefício, o apensamento dos presentes autos à ação ordinária nº 0000035-36.2012.403.6105; assim como determinou ao Autor que promovesse a citação de Maria do Carmo Mendes, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Autor regularizou o feito (fls. 187/192). Foram juntados aos autos dados constantes no sistema informatizado do INSS (PLENUS), referentes ao benefício da Sra. Maria do Carmo Mendes (fls. 194/195). Pela decisão de f. 196, o Juízo recebeu a petição de fls. 187/192 como aditamento da inicial, deferindo o pedido do Autor para inclusão da Sra. Maria do Carmo Mendes no polo passivo da demanda; bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações e a citação e intimação das partes; assim como a oportuna vista dos autos ao Ministério

Público Federal. O Autor manifestou-se às fls. 201/202, alegando omissão na decisão de f. 185 e verso, quanto ao pedido de suspensão da cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de pensão por morte. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 203/218, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de nulidade no desdobramento da pensão por morte e da legalidade da cobrança dos valores pagos a maior. Pela decisão de fls. 220/221, o Juízo recebeu a petição do Autor de f. 185 e vº como pedido de reconsideração, deferindo a tutela antecipada para determinar, até ulterior decisão, a suspensão dos descontos do benefício de pensão por morte sobre a parte remanescente percebida pelo Autor. O INSS informou ter dado cumprimento à decisão de fls. 220/221 (fls. 228/229vº), bem como, inconformado com a decisão referida, pediu sua reconsideração e, ato contínuo, agravou (fls. 231/246). O Sr. Oficial de Justiça certificou à f. 248 dos autos ter deixado de citar a co-Ré Maria do Carmo Mendes por este não mais residir no endereço indicado na inicial. À f. 253, o Juízo manteve a decisão de fls. 220/221 por seus próprios fundamentos, bem como intimou o Autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 248. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 254/257). Às fls. 258/260, foi informado pelo Autor que o INSS deixou de dar cumprimento à ordem antecipatória de tutela. Foi juntado histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente às fls. 261/267. Tendo em vista o alegado pelo Autor às fls. 258/260 e a juntada dos dados extraídos do HISCRE, o Juízo verificou que o INSS, não obstante o alegado nos autos, não cumpriu a ordem judicial, pelo que lhe determinou o cumprimento da decisão de fls. 220/221 em 48 horas, sob as penas da lei, e que os valores descontados a título de consignação, relativos aos meses de fevereiro e março/2014 fossem devolvidos ao Autor, administrativamente, através do próximo pagamento do benefício (f. 268 e verso). Determinou o Juízo, ainda, à AADJ/INSS que indicasse o atual endereço da co-Ré Maria do Carmo Mendes, bem como os dados relativos ao banco e agência onde ela recebe o seu benefício previdenciário, com posterior expedição de ofício ao gerente responsável pela agência bancária da Ré para apresentar ao Juízo documentos relativos ao contrato bancário, bem como o endereço devidamente atualizado da mesma. O INSS informou o cumprimento integral da tutela antecipada às fls. 274/275. Às fls. 285/406, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da co-Ré Maria do Carmo Mendes (NB 21/152.306.476-2). À f. 407, o Juízo determinou, considerando a informação de f. 404, a intimação do gerente responsável pela agência bancária da co-Ré, nos termos da decisão de f. 268 e verso, que se manifestou, subsequentemente, informando o endereço da Sra. Maria do Carmo e pugnando pela juntada de cópia do dossiê de abertura da conta corrente desta, às fls. 412/425. Foi determinada pelo Juízo a expedição de mandado de citação de Maria do Carmo Mendes, conforme endereço informado à f. 412 (f. 426). Regularmente citada, a Sra. Maria do Carmo Mendes apresentou contestação e juntou documentos às fls. 431/494, defendendo a regularidade da concessão administrativa de seu benefício de pensão por morte e requerendo, uma vez provado o regime de união estável da Ré com o segurado, a homologação do direito de partilha entre ela e o Autor. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Autor apresentou réplica à contestação da Sra. Maria do Carmo Mendes às fls. 499/501. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 506/508, ratificou os termos da manifestação de fls. 206/210 da medida cautelar em apenso (f. 326 e verso), opinando pela procedência parcial dos pedidos formulados. Nesse sentido, o Parquet Federal opinou pela improcedência dos pedidos relativos à anulação do procedimento administrativo e de condenação do INSS em dano moral e pela procedência dos pedidos de declaração da ilegalidade da retenção e dos descontos efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro à co-Ré Maria do Carmo Mendes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, verifica-se do conjunto probatório que o Autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0000035-36.2012.403.6105, em trâmite neste Juízo e apensa aos presentes autos, teve reconhecido, por sentença homologatória de acordo, seu direito ao benefício de pensão previdenciária, NB 21/159.512.509-1, em razão da morte de seu genitor, Sr. Pedro Silas França, ocorrida em 18/02/2010 (f. 18). Ocorre que, em 06/06/2013, o Autor foi surpreendido, conforme sustenta na inicial deste feito, com o pagamento do valor muito aquém do de direito, eis que a pensão passou de R\$ 1.655,00 para R\$ 580,00. Inconformado, alega ter procurado a Autarquia, que lhe informou que seu benefício havia sido desdobrado, mas não informou para quem; além de lhe noticiar que, sobre a parte remanescente do benefício, estava ainda descontando uma quantia de 30% (trinta por cento), na medida em que recebera o Autor a integralidade do benefício quando lhe caberia apenas 50% do valor da pensão. Alega que tal absurdo fundamentou o ajuizamento da medida cautelar preparatória nº 0006751-45.2013.403.6105, em apenso, onde logrou obter ordem liminar para que a Autarquia apresentasse o processo administrativo, para que tivesse o Autor oportunidade de saber como e para quem o benefício havia sido desdobrado; acrescentando que, com o cumprimento da liminar, passou a ter conhecimento dos fatos que culminaram na propositura da presente ação declaratória (principal), uma vez que entende que inúmeras irregularidades foram perpetradas pela Autarquia. Nessa toada, ressalta inicialmente o Autor não pretender discutir nesta demanda se a Ré ostenta ou não a condição de dependente do segurado falecido, o que não afasta o questionamento da questão em ação própria. Com o presente feito, alega o Autor (filho menor do segurado falecido) postular a anulação do processo

administrativo em que foi partilhada a pensão por ele titularizada, ao fundamento de que não participou do processo anterior e tampouco exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), fazendo jus, assim, à percepção do benefício em sua integralidade, inclusive dos meses atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais. Sustenta, ainda, ser descabida a cobrança dos valores pagos a maior, além de ser indenizável a conduta lesiva do Réu. Em relação ao pedido de nulidade do procedimento administrativo, mister serem feitas as seguintes considerações. Defende o INSS, em sua contestação, a ausência de nulidade no desdobramento da pensão por morte do Autor, tendo em vista o deferimento de pedido administrativo de pensão à Sra. Maria do Carmo Mendes, sob nº 21/152.306.476-2, tendo como instituidor o mesmo segurado falecido. Conforme esclarece o Réu, o benefício em questão foi concedido à referida dependente, na qualidade de ex-companheira do de cujus, em 26/04/2013 (DDB), com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento administrativo (DIP) na data do requerimento administrativo, em 07/06/2011, com renda mensal correspondente a 50% do valor da pensão. Considerando o desdobramento da pensão por morte a partir de 07/06/2011, data do início da concessão do benefício à Sra. Maria do Carmo Mendes, sustenta o Réu ser devido, a cada um dos beneficiários, a partir de tal data, a metade do valor da pensão (50%), tendo em vista o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) Salienta o Réu, ademais, haver expressa previsão legal de restituição do débito originário de erro da previdência social, a ser devolvido de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (art. 115 da Lei nº 8.213/91). Não obstante ostentar a Autarquia Ré a legalidade de sua atuação, é certo que, a partir da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, quer seja mero interessado (art. 5º, inciso LV), de sorte que, a partir de então, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 594.296-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa linha de ideias, caberia ao INSS observar o devido processo legal, dando ciência ao Autor da tramitação do aludido procedimento administrativo e da concessão da metade do valor de seu benefício em favor de outra segurada. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. SUPRESSÃO DE RUBRICA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que pleiteia a manutenção ou restabelecimento do pagamento da rubrica 245 - pró-labore êxito aposentado na composição da pensão recebida pela recorrente em decorrência do falecimento de seu marido, ex-servidor do Ministério da Fazenda. 2. A agravante logrou comprovar que a Administração não lhe concedeu o necessário direito à ampla defesa e ao contraditório, limitando-se a enviar carta à recorrente informando a exclusão da referida rubrica e lhe concedendo prazo para recurso. 3. A tendência contemporânea de processualização da atividade administrativa, adotada pela Carta Magna, consagrou a incidência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos judiciais e administrativos (art. 5º, incisos LIV e LV). 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a anulação dos atos administrativos que repercutam no campo de interesses individuais do cidadão deverá ser precedida de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (STF, RE 776662 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, Processo Eletrônico DJe-044 Divulg 05-03-2014 Public 06-03-2014) 5. A alteração do pagamento de pensão por morte por menor, dependente de servidor público, com inclusão de segundo pensionista (filha maior, casada, supostamente inválida) não pode ser imposta ao pensionista unilateralmente ocasionando decesso substancial em seus proventos (...). A simples comunicação ao pensionista de que será incluída co-pensionista, com rateio de seus proventos, não supre a necessidade de sua prévia ciência, bem como de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. (TRF - 1ª Região, AC 0000724-50.2006.4.01.3000/AC, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.54 de 07/07/2014). 6. Decisão interlocutória reformada. 7. Agravo provido. (AG 292814520144010000, TRF1, 1ª Turma, v.u., Relatora Juíza Federal Conv. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 18/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1- A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão do direito de defesa aos litigantes, contemplando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não apenas em processos judiciais como nos administrativos (art. 5º, LV). 2- Inobservância dos princípios constitucionais descritos, uma vez que, o rateio, na esfera administrativa, da pensão por morte percebida pelas autoras devido à inclusão da concubina e seu filho, fora efetuado sem a prévia

notificação das titulares iniciais. 3- Agravo provido.(AC 1116402, TRF3, 9ª Turma, v.u., Relator Des. Federal Nelson Bernardes, e-DJF3 27/10/2010)Não tendo agido a Autarquia Previdenciária dessa forma, entendo que são ilegais os descontos efetuados na pensão percebida pelo Autor, anteriores à ciência do referido procedimento administrativo e à reapreciação do pedido de tutela antecipada de fls. 220/221, em data de 27/01/2014, uma vez que apenas neste momento foi verificada a existência dos elementos de fato e de direito necessários ao completo esclarecimento dos fatos.De outra feita, conquanto se verifique tais irregularidades na conduta do Réu, cabe destacar as considerações formuladas pelo Parquet Federal, no sentido de que eventual nulidade do procedimento administrativo causará prejuízos irreparáveis às partes processuais, uma vez que se restabelecerá o pagamento integral da pensão em favor do Autor, e a co-Ré, por sua vez, que não deu causa à suposta irregularidade do procedimento administrativo e cuja verba percebida também possui caráter alimentar, terá que pleitear novamente o pedido na via administrativa, ou bater às portas do Poder Judiciária, se assim desejar; de forma que entendo que a pretendida declaração de nulidade do procedimento administrativo que deferiu o rateio da pensão do Autor não merece prosperar.No mais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que culminou com o rateio/desdobramento do benefício de pensão por morte do Autor, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando motivo a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, decorrente do desdobramento da pensão, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1.** Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.**É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Diante do exposto, na esteira do Parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de pensão por morte NB 21/159.512.509-1, tornando definitiva a decisão de fls. 220/221, e para condenar o Réu ao pagamento dos valores relativos aos descontos efetuados no aludido benefício, referentes ao período de tramitação do NB 21/152.306.476-2, até a data da concessão da tutela de fls. 220/221, em 27/01/2014, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando passa a ser devido o rateio igualitário do benefício entre o Autor e a co-Ré.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ, só para o INSS, tendo em vista que a co-Ré não deu causa ao ajuizamento.Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. No caso concreto, alcançada a maioria pelo Autor na forma da legislação previdenciária e inexistindo habilitação para eventuais outros interessados, a pensão deverá ser revertida integralmente em favor da pensionista remanescente, tendo em vista ser este o disposto na legislação de regência quando da concessão do benefício.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária nº 0000035-36.2012.403.6105, em apenso, tendo em vista a possível repercussão da presente na execução daquele feito.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0013455-74.2013.403.6105 - JOSE PINTO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ PINTO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 31.08.2004, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Assevera que posteriormente ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial, requereu, em 27.02.2008, e obteve, aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/144.677079-3, da qual atualmente é beneficiário. Alega, no entanto, fazer jus à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 31.08.2004. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/131. À fl. 133 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 141/170 foi juntada cópia do procedimento administrativo (NB 46/135.839.318-1) do Autor O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 171/208, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982 e 13.12.1982 a 02.12.1998 e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica (fls. 212/222). Foram juntados aos autos dados do CNIS, PLENUS e HISCRE (fls. 224/239vº). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 242/253, acerca dos quais o Autor se manifestou, às fls. 261/262 e o Réu interpôs Agravo Retido (fls. 261/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia. A preliminar relativa à falta de interesse de agir não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha reconhecido como especiais os períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982 e 13.12.1982 a 02.12.1998 (fl. 68 - NB 42/144.677.079-3), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente os períodos reconhecidos administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que persiste o interesse do Autor para prosseguimento do feito. Ressalto que, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda estão prescritas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar

informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor ter ficado exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, nos períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982, 13.12.1982 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 31.08.2004. Consta dos autos (fl. 68) que os períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982, 13.12.1982 a 02.12.1998 já foram inclusive reconhecidos administrativamente no processo administrativo referente ao NB 42/144.677.079-3. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários - PPP (fls. 49/52 e 150/153 do PA), atestando que no período de 18.10.1978 a 28.04.1982 esteve exposto a ruído de 83dB e no período de 13.12.1982 a 15.07.2004 (data de assinatura do PPP) a ruído de 92dB, além de contato com energia elétrica. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982, 13.12.1982 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 15.07.2004, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que verificou contar o Autor com 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de atividade especial (fl. 242), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 31.08.2004 (fl. 141). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto

de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982, 13.12.1982 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 15.07.2004, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSÉ PINTO NETO, com data de início em 31.08.2004 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/135.839.318-1, cujo valor, para a competência de julho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.070,46 e RMA: R\$ 3.564,82 - fls. 242/253), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da DER (31.08.2004), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.079-3), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por APARECIDO DONIZETE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08.08.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/68. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Campinas (f. 69). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 72/90, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 98/192. Pela decisão de fls. 195/197, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas-SP para processar e julgar o feito em vista do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 202). Réplica às fls. 209/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à apreciação do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40

ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04.02.1981 a 15.09.1983, 25.05.1984 a 11.10.1996, 16.09.1999 a 01.06.2007, 19.05.2009 a 27.09.2009, 28.09.2009 a 12.08.2010, 18.05.2011 a 13.06.2011 e de 18.07.2011 a 08.08.2013. Para comprovação do alegado, procedeu o Autor à juntada do formulário, laudo técnico e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 20, 21/32, 33/34, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/43, também constantes do procedimento administrativo (fls. 135, 136/147, 148/149, 151/152, 153/154, 155/156 e 157/158), que comprovam a exposição a níveis de ruído de 87, 85, 93, 88, 90 e 87 (até 26.09.2012 - data do PPP) dB, respectivamente. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Anoto, ainda, quanto aos períodos de 04.02.1981 a 15.09.1983, 19.05.2009 a 27.09.2009, 18.05.2011 a 13.06.2011 e de 18.07.2011 a 26.09.2012, além do ruído, ficou o Autor também sujeito a agentes químicos nocivos à saúde (óleos de usinagem, óleos e graxas, fumos metálicos e tintas solventes). Por fim, verifico que, administrativamente, foram reconhecidos os períodos de 04.02.1981 a 15.09.1983, 25.05.1984 a 11.10.1996 e de 16.09.1999 a 10.10.2001, de modo que

incontroversos (f. 173). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, deve ser considerado, ainda, que os períodos de 01.11.1988 a 24.04.1991 e de 14.10.1991 a 02.12.1998 também foram reconhecidos administrativamente (fls. 74/75). Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 04.02.1981 a 15.09.1983, 25.05.1984 a 11.10.1996, 16.09.1999 a 01.06.2007, 19.05.2009 a 27.09.2009, 28.09.2009 a 12.08.2010, 18.05.2011 a 13.06.2011 e de 18.07.2011 a 26.09.2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (08.08.2013 - f. 100), com 25 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08.08.2013 (f. 100). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04.02.1981 a 15.09.1983, 25.05.1984 a 11.10.1996, 16.09.1999 a 01.06.2007, 19.05.2009 a 27.09.2009, 28.09.2009 a 12.08.2010, 18.05.2011 a 13.06.2011 e de 18.07.2011 a 26.09.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, APARECIDO DONIZETE DA SILVA, com data de início em 08.08.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 100), NB 46/162.289.029-6, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem

condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 232: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 230/231, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 214/219. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005875-56.2014.403.6105 - ANA MARIA DE SOUZA X LUIS CLAUDIO DE FARIA X MARI NEIDE BAHU X PAULO DONISETE CAVARSAN X RAFAEL BERTELLI MARTINS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ação foi proposta por 5 (cinco) autores, todavia, foi determinado por este Juízo a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo ser observado, em cada caso, a competência deste Juízo, conforme despacho de fls. 141. Outrossim, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 144, considerando as planilhas de cálculos apresentadas, resta claro que, individualmente, os valores não ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. Int.

0012726-14.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DA FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos processos administrativos, às fls. 239/273 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000136-68.2015.403.6105 - ISABELLA DOS SANTOS REIS (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida por ISABELLA DOS SANTOS REIS, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à parte Ré que proceda à inscrição profissional da Autora em seus quadros profissionais, mediante apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar como documento hábil a atestar a formação acadêmica, em substituição ao diploma. Para tanto, aduz a Autora que concluiu o curso de Técnico em Enfermagem - Cotuca - Unicamp, conforme certificado de conclusão de curso e histórico escolar que anexa, bem como foi aprovada no processo seletivo Funcamp nº 22/2014 e convocada para comparecimento na data de 13.01.2015, para apresentação de documentos e nomeação. Contudo, conforme relação dos documentos necessários à contratação, necessita do comprovante de registro no respectivo conselho de classe - COREN, como técnica de enfermagem, o que não obteve, visto que, tendo concluído recentemente o curso de enfermagem, não fora ainda expedido o respectivo diploma. Todavia, entende a Autora que a exigência manifestada pelo Réu não se justifica, dado que o impedimento implicaria em grave prejuízo à Autora, considerando a aprovação em concurso público, bem como considerando que a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar já seria suficiente para o registro provisório no conselho de classe. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, dado que a Resolução nº 445/2013 do COFEN, atualmente vigente, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de documento que comprove a colação de grau como hábil para instrução do requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao COREN (art. 1º). Confira-se o teor do texto normativo citado: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos

termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Prevê, ainda, a citada resolução, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. Assim, considerando que o certificado de conclusão de curso e colação de grau atestam de forma cabal a capacitação técnica profissional da Autora para o exercício da atividade, entendo que a exigência de apresentação de diploma, para fins de inscrição junto ao conselho, manifestada pela parte Ré, deve ser mitigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a necessidade urgente da Autora na obtenção do registro para fins de nomeação em cargo provido por concurso público. Nesse sentido, há julgados de Tribunais Regionais Federais também entendendo pela possibilidade de comprovação da habilitação técnica por meio de certidão, para fins de inscrição no Conselho de fiscalização profissional. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando liminar concedida, para determinar a inscrição da autora no COREN-CE, independentemente da apresentação do diploma de Enfermagem, apenas com base na certidão de conclusão do curso de Enfermagem emitida pela Faculdade Católica Rainha do Sertão de Quixadá. II - O Atestado de Conclusão de Curso e colação de grau colacionado aos autos demonstra cabalmente a realização do curso de Enfermagem e a capacidade técnico-profissional da impetrante/recorrida para o exercício da profissão, bem como habilitação para realizar cursos de pós-graduação ou mestrado, havendo de se reconhecer que a exigência da apresentação de diploma para a inscrição no Conselho Regional de Medicina deve ser mitigada pelo Princípio da Razoabilidade. III - A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de que, em havendo declaração da Instituição de Ensino Superior de que houve conclusão do curso e colação de grau, é possível a inscrição no Conselho Profissional, porquanto não se mostra razoável impedir o recém formado de exercer suas atividades em razão da demora da Universidade na emissão do diploma. Precedente desta Quarta Turma: REO 556226/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 25/04/2013. IV - Remessa oficial improvida. (REO 00119269220134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 308.) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00021033720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à parte Ré que proceda à inscrição profissional provisória da Autora, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sem prejuízo da apresentação posterior do diploma para fins de registro definitivo, conforme legislação aplicável à espécie. Oficie-se, com urgência, a Divisão de Planejamento e Desenvolvimento, Prédio III da Reitoria - Campus da Unicamp, Cidade Universitária, Zeferino Vaz em Barão Geraldo Campinas/SP, para ciência da presente decisão. Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

0002055-92.2015.403.6105 - ERICH MONTANAR FRANCO(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 33.834,95 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) .Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

HABEAS DATA

0011116-11.2014.403.6105 - UBIRATAN MARTINS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de ação de HABEAS DATA, impetrado por UBIRATAN MARTINS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja assegurado o acesso e cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 10830.004140/2008-01, relativo a pedido de restituição de Imposto de Renda, de interesse do Impetrante, ao fundamento de ilegal recusa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/34. À f. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação das Autoridades Impetradas. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou informações, à f. 47, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que o processo administrativo referido na inicial não se encontra em trâmite no âmbito daquela Procuradoria, de modo que o acesso àqueles autos não chegou a ser negado ao Impetrante por aquela autoridade. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP informa, às fls. 52/54, que a pretensão reclamada na inicial foi integralmente atendida, mediante o comparecimento pessoal do interessado junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC daquela DRF, conforme comprovado pelos documentos acostados às fls. 55/61. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP dado que, conforme restou comprovado nos autos, o processo administrativo em referência se encontra em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas, razão pela qual a Autoridade indicada não tem qualquer relação com os fatos noticiados nos autos. Assim, em relação a esta Autoridade, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Quanto ao mais, tendo tudo o que dos autos consta, mister seja reconhecida a falta de interesse de agir, ainda que superveniente, do Impetrante. Com efeito, o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Dessa forma, tendo sido atendida a pretensão do Impetrante na íntegra em ter acesso e cópias do processo administrativo de seu interesse, verifico que não mais subsiste qualquer interesse no prosseguimento da demanda, porquanto não mais vislumbro qualquer necessidade e utilidade, do ponto de vista prático, de intercessão do Estado, mediante prévia declaração judicial, para satisfação da tutela pretendida, porquanto ausente a recusa da Autoridade Impetrada. Em face do exposto, ante o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente, bem como pela ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por decorrência, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0002272-38.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROBERT WILLIAM FRANÇA, menor púbere, assistido por sua mãe, Sra. Deise Aparecida Zatti de Souza, ajuizou a presente Medida Cautelar preparatória de Exibição de Documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em amparo de suas razões, aduz o Requerente que a pensão por morte da qual é beneficiário foi reduzida abruptamente de R\$ 1.655,00 para R\$ 580,00, fato do qual teve ciência em 06/06/20013, ao se diligenciar ao banco onde recebe o benefício.Aduz ainda que, ao procurar a Autarquia Ré, esta se limitou a informar que a redução do benefício decorreu da inclusão de outra pessoa na condição de dependente do segurado, o que geraria ainda um desconto de 30% do quinhão remanescente, na medida em que teria recebido a integralidade do benefício quando lhe caberia somente um quinhão (50%) do mesmo.Alega ainda que, inconformado, formulou pedido administrativo, tendente a obstar a suspensão de qualquer desconto em seu benefício ou no quinhão remanescente, haja vista que não teve oportunidade de contrapor as provas que, em tese, fundamentaram o desdobramento, já que sequer foi informado de quem teria postulado tal direito; bem como em vista da natureza alimentar do benefício, que fora concedido sem sinais de fraude por parte do Requerente, até porque o direito fora reconhecido judicialmente, no processo nº 0000035-36.2012.403.6105, em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Campinas.Todavia, não tendo obtido uma resposta satisfatória da Autarquia, mostrou-se imperioso o socorro judicial, levando o Requerente à propositura da presente cautelar de exibição, a fim de viabilizar o futuro ingresso de ação declaratória/revisional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15.Pela decisão de f. 22, o Juízo concedeu ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a liminar, determinando a citação e intimação do INSS para exibição do documento referido na inicial, no prazo de resposta, sob as penas da lei.No mesmo ato processual, tendo em vista ser o Requerente menor, deu ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal, na forma do disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Regularmente citado e intimado, o INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 30/38, ocasião em que informou ao Juízo que o benefício de pensão por morte do Requerente (NB 159.512.509-1) foi desdobrado para a beneficiária Maria do Carmo Mendes (NB 152.306.476-2) e que o desconto suplementar daquele benefício se refere ao valor de R\$ 3.915,82, gerado em razão do referido desdobramento.O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos de pensão por morte NB 152.306.476-2 (fls. 41/99 e 100/163) e NB 159.512.509-1 (fls. 164/196).Pelo despacho de f. 197, o Juízo deu vista ao Requerente e ao Ministério Público Federal, acerca dos documentos juntados às fls. 41/99, 100/163 e 164/196.O Requerente manifestou-se pela procedência da ação (f. 201).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 206/210 e 217/218, opinando pela parcial procedência da ação principal e pela procedência do pedido cautelar.Vieram os autos conclusos, conjuntamente com os autos em apenso, processos nº 0011373-70.2013.403.6105 (autos principais) e nº 0000035-36.2012.403.6105 (f. 214).É o relatório. Decido. No mérito, viável a pretensão deduzida, posto que evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com efeito, o fumus boni iuris encontra-se demonstrado nos autos, uma vez que exibição do procedimento administrativo pelo qual se deu o desdobramento do benefício de pensão por morte do Requerente mostra-se imprescindível para a elucidação dos fatos trazidos em Juízo, relativos à verificação da constitucionalidade e legalidade do procedimento administrativo que concedeu a pensão alimentícia à ex-companheira do instituidor da pensão por morte e dos decorrentes descontos efetuados em desfavor do Requerente pelo INSS.Ademais, com a exibição do documento, de pronto satisfêz-se a pretensão do Requerente, de modo que outra não pode ser a decisão do Juízo senão a de total procedência do pedido formulado, confirmando-se in totum a liminar concedida.Evidente, ademais, que o periculum in mora decorre exatamente dessa injustificável omissão do Requerido, em informar ao Requerente acerca da formação do processo administrativo que deferiu o pedido de inclusão de outro beneficiário do segurado falecido e da significativa redução da verba alimentar que recebe o Requerente a título de pensão por morte, ocasionado pelo aludido desdobramento.Desta feita, posto que presentes os requisitos legais e uma vez que já exibido o documento, julgo PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), tornando definitiva a liminar.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça.Condeno o INSS, que deu causa ao ajuizamento, na verba honorária, que ora arbitro, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, ante a inexistência de condenação pecuniária específica e ausente contrariedade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em face da autonomia do processo cautelar.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, processos nº 0011373-70.2013.403.6105 (autos principais) e nº 0000035-36.2012.403.6105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA CONSTANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme fls. 273, esclareça a autora a indicação do CPF 651.906.104-20, considerando-se estar em nome de EXPEDITO MARCOS FERREIRA, estando com a situação cadastral cancelada, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMYGDIO ALVES
Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF/PAB da Justiça Federal de fls. 166/170. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 163/165, informando o cumprimento do acordo judicial celebrado pelas partes, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Diante das alegações de fls. 7523/7524, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias a ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA para que efetue o depósito relativo aos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 7360 e 7368 e 7372, sob pena de preclusão da prova requerida. Fls. 7513/7519: Razão assiste a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS. Embora a decisão de fl. 7372 tenha determinado o encaminhamento, ao Juízo deprecante, dos endereços atualizados das testemunhas arroladas pela ANS, a fim de que fossem inquiridas naquele Juízo, referida carta precatória foi devolvida, sem as respectivas oitivas (fls. 7374/7464). Assim sendo, expeça-se nova carta precatória, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas Luiz Mauricio Lopes Bortoloti, Ana Suely Alves Ferreira e Murilo Cesar Ramos, as quais poderão ser localizadas nos endereços constantes às fls. 7355/7356. Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 7525/7574. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária e Jundiaí/SP, para busca, apreensão e citação do réu, nos termos determinado à fl. 19/19v., devendo a deprecata ser instruída com cópia da petição de fls. 64/65. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

Fl. 123: Defiro. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, no endereço constante à fl. 120, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher informações no local acerca de eventuais herdeiros do Sr. Vital Correa, tendo em vista que a informante, na oportunidade, Sra. Valdete Alves de Souza Oliveira, demonstrou conhecer o expropriado. Fl. 125: Indefiro por ora, o pedido de citação por edital formulado pela União. Intime-se.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 217, expedindo-se a carta precatória, conforme determinado. Fls. 242/250: Anote a Secretaria, na capa dos autos, acerca da tramitação da ação de usucapião, proc. n. 3010189-74.2013.8.26.0084, da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o r. despacho de fl. 217. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4687

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se a INFRAERO para manifestação acerca da readequação do laudo pericial, bem como acerca do valor da indenização, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, esclarecer sua petição de fls. 203/204, uma vez que não há citação por edital determinada nos presentes autos e que devido ao tamanho das letras da cópia juntada às fls. 204 não é possível verificar a que processos se refere. Sem prejuízo, intimem-se novamente as expropriantes, para manifestação acerca da petição de Maria de Lourdes Martins de fls. 174/183, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

DESPACHO DE FLS. 139: J. Defiro. Expeça-se a carta sem a comprovação prévia. Em caso de devolução sem cumprimento pela falta do recolhimento, arcará a requerente com o ônus do abandono da causa. Int. CERTIDAO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 104/2014, nos termos do r. despacho de fls. 139, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Poços de Caldas/MG. Nada mais.

0000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU

Intime-se a CEF da informação da Comarca de Artur Nogueira de fls. 73/77, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014448-20.2013.403.6105 - REINALDO JOSE GARCIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 23/03/2015 às 15:00 horas na Comarca de Jacareí/SP. Nada mais.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/94: considerando o teor da decisão de fls. 82, determino o desentranhamento da contestação juntada, devolvendo-a a seu subscritor, através de mandado. Esclareço ao Instituto réu (INSS) que, em vista do interesse público que envolve a presente causa, ficam ressalvados os efeitos da revelia decretada às fls. 82. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 95/97, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Chefe da AADJ a juntada dos laudos das empresas Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda. (CNPJ nº 47.938.840/0003-25) e Fiação Alpina Ltda (CNPJ nº 49.418.890/0001-45), no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação constante às fls. 50, de que os referidos documentos encontram-se arquivados Agência Previdência Social - APS de Itatiba. Instrua-se o email com cópia de fls. 14; 50 e do presente despacho. Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele(s) se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0009681-02.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CEERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício nº 21.024-110/0053/2015 do INSS/APSDJ referente à revisão de benefício, juntado às fls. 90/91. Nada mais.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA (SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da CEF (fls. 62/83), para que, querendo, sobre ela se manifeste. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (fls. 2), e após, aguarde-se eventual prazo para resposta. Intimem-se.

0000187-79.2015.403.6105 - SERGIO MASSON SCANDELA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído, demonstrando com restou apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009340-73.2014.403.6105 - REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o telegrama de fls. 52, comunicando que foi declarado como competente para processar e julgar os presentes embargos, o Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, aguarde-se por 30 dias a comunicação de eventual trânsito em julgado. Decorrido o prazo, sem comunicação, para que se evite qualquer perecimento de direito, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sumaré/Serviço Anexo Fiscal - SAF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS. 451: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória n 241/2014, distribuída na Segunda Vara da Comarca de Mococa e juntada às fls. 438/450. Nada mais.

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Tendo em vista que a restrição de transferência do veículo foi lançada enquanto o mesmo encontrava-se em nome do executado Josias, fls. 64v, defiro o requerido pela CEF às fls. 79/79v. Expeça-se mandado de intimação ao executado para que comprove a efetiva venda do veículo, bem como deposite o valor correspondente à disposição deste Juízo, sob pena de caracterização de fraude à execução.Int.

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

J. Defiro, se em termos.

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário.2. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Int.CERTIDAO DE FLS. 24: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 014/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A discussão cinge-se sobre o direito da impetrante levantar os valores depositados nestes autos ante o pagamento total do parcelamento noticiado às fls. 897/899. Entende a União que, não obstante dos créditos discutidos nestes autos terem sido objeto do referido parcelamento, parte substancial dos valores depositados deve ser convertida em renda da União em virtude da impetrante ter sido excluída do parcelamento em face da desistência desta ação intempestivamente conforme apontado no documento de fl. 589. Por sua vez, alega a impetrante que, embora o motivo de sua exclusão tenha sido por mera irregularidade formal, não foi notificada de sua exclusão e em vista do pagamento integral das parcelas do parcelamento, tem direito a levantar a integralidade dos depósitos. À fl. 877,

a União ratifica os motivos elencados à fl. 589, em síntese, frisando que, nos termos do art. 13, 6º e art. 32, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 c/c o art. 7º, caput, da Lei n. 11.941/2009, o prazo para o contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento dos débitos, utilizando-se dos depósitos existentes, era até 31/12/2009. No entanto, in causa, o contribuinte efetuou a desistência em 15 de março de 2009, quando já esgotado o termo legal para adesão aos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. Não obstante do erro material em relação às datas apontadas pela União, neste caso, a impetrante não abateu, para consolidar a dívida, os valores depositados nestes autos. A consolidação e o parcelamento, em 10 parcelas, se deu de forma integral da dívida com as benesses da Lei n. 11.941/2009, na data do requerimento. Por fim, anoto que a União não comprovou nos autos que tenha notificado a impetrante de sua exclusão, devendo a questão ser discutida na via adequada (administrativa ou judicial). Sendo assim, comprovada a quitação das parcelas do parcelamento (fls. 913/922), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores integrais dos depósitos de fls. 392/393 em favor da impetrante. Antes, porém, deverá a subscritora da petição de fl. 912 regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, e, no mesmo ato, indicar o nome e CPF/CNPJ que deverão constar nos alvarás de levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008320-47.2014.403.6105 - ANTONIA TOME DA SILVA VIEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 61/62. 2. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 412, expedindo-se os RPVs em nome de Silvana Cardoso de Oliveira e Rosimeire Aparecida de Oliveira, tendo em vista que a não concordância com os cálculos do INSS refere-se apenas ao valor devido à título de honorários advocatícios. No que se refere aos honorários sucumbenciais, requeiram os advogados exequentes o que de direito para início da execução, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento dos RPVs e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, baseada em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013614-32.2004.403.6105, objetivando o afastamento da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os resgates dos valores decorrentes da previdência privada da exequente, em virtude de ter sido acometida por neoplasia maligna, com fundamento na Lei n. 7.713/88 e DECRETO 3.000/99. Naqueles autos do Mandado de Segurança, em 1º grau de jurisdição foi prolatada sentença de procedência (fls. 145/148), confirmada pelo V. Acórdão de fls. 191/194 e reformada pela Decisão de fls. 231/233, na qual foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União, reconhecendo como indevida, apenas a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes ao recolhimento para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Referida decisão transitou em julgado em 25/11/2013 (fls. 235vº). Assim, após análise da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, concluo que houve reforma total do V. Acórdão de fls. 191/194, porquanto o direito a isenção de imposto de renda foi reconhecido apenas sobre as contribuições vertidas para os fundos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Pelo

que dos autos consta, é possível identificar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência do Bradesco teve seu início apenas em 09/1999, conforme informado pela impetrante na inicial através do documento de fl. 97. Em relação aos fundos mantidos no Unibanco (PGBL FIX - inscrições nº 0450120.3.050.00002-9 e 0469974.30.050.00002-3), não há informação nos autos da data em que a autora iniciou suas contribuições. Assim, oficie-se ao Unibanco AIG Seguros S/A, para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo a data de início das contribuições da autora aos fundos referidos nos demonstrativos de fls. 131/136 destes autos. Caso hajam contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a quaisquer dos fundos, deverá a Unibanco AIG Seguros S/A apresentar os valores a eles recolhidos pela autora, neste período, atualizados pelos mesmos critérios do fundo até a data do resgate. Por fim, traslade-se para estes autos, cópia do acórdão do E. TRF/3ª Região de fls. 191/194 dos autos do Mandado de Segurança nº 0013614-32.2004.403.6105, bem como cópia da presente decisão para aqueles autos, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo. Com a resposta do Unibanco AIG Seguros S/A, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias, e depois retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela União à fl. 373 e para novas deliberações. Int.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a Certidão de fl. 453 e a manifestação do Ministério Público à fl. 455, intime-se o autor, Roberto Braida Junior, para juntar aos autos memória discriminada do cálculo do benefício complementar ou documento equivalente e a autora para juntar demonstrativo do resgate das contribuições. 1,10 Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se nos referidos documentos constam as informações requeridas à Sistel nos termos do despacho de fl. 405. Na impossibilidade do fornecimento dos documentos ou na ausência de informações necessárias para a elaboração dos cálculos, requeram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X IVANEIDE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ratifico os termos do despacho de fl. 161. CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 166, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada

mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

J. Defiro, se em termos.

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 103: Primeiramente expeça-se mandado para a entrega, em 24 horas, do veículo MOTOCICLETA KC 1670B, CG 150 FAN ESI, PRETA, FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR601292, RENA VAN 387506020, PLACA EOL 5728. Não sendo entregue o bem, prossiga-se nos termos do art. 906 do CPC, devendo a exequente trazer a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar depositário para o bem indicado no despacho de fls. 104. Nada mais.

Expediente Nº 4688

MANDADO DE SEGURANÇA

0000635-52.2015.403.6105 - MARISTELA BOINA COLTRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Fls. 39/58: recebo como emenda à inicial. Requistem-se as informações, conforme determinado à fl. 36. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, fornecer mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Em face da concordância da ECT, fls. 1155, expeça-se RPV em nome da exequente, no valor de R\$ 1.038,00. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Int.

Expediente Nº 4689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Martins da Silva, do veículo Peugeot 207 XR, ano 2012, RENA VAM 00481760113, placas FDF 4680, chassi 9362MKFWXDB00549, fundada no Contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.0296.149.0000582-76. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 11/02/2013, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/34. O pedido liminar foi deferido, fl. 42. O réu foi citado e o veículo apreendido (fls. 94/97). É o relatório. Decido. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a

suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que, em 13/08/2012, o réu firmou com a autora contrato de abertura de crédito Auto Caixa nº149.0000582-76, no valor de R\$ 24.255,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para pagamento em 60 (sessenta) meses. O réu, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, o veículo Peugeot 207 XR 5P 1.4 FX, ano 2012, chassi 9362MKFWXDB005649. Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 11/02/2013, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, o réu foi notificado em 16/08/2013 (fl. 24), e, não obtendo a autora qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo réu quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. O réu, inobstante regularmente citado, deixou de contestar a demanda. No mérito assiste razão à autora. Resta incontroverso da leitura dos autos que as partes firmaram um CONTRATO DE CRÉDITO AUTO CAIXA nº 25.0296.149.0000582-76 com garantia de alienação fiduciária e que o réu comprovadamente deixou de adimplir prestações, tendo sido notificado extrajudicialmente (fl. 24), motivo pelo qual a autora propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu das prestações do contrato em comento. No que tange ao objeto dos autos, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis: ... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Sobre a alienação fiduciária, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os parágrafos 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ante o exposto, em face da revelia, confirmo a medida liminar e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para consolidar a propriedade do bem acima descrito ao patrimônio da autora. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Jardim Novo Itaguaçu Ltda. em face da sentença de fls. 241/243, retificada à fl. 263. Alega a embargante que a sentença embargada seria omissa no que concerne à exclusão de Marco Antonio Tavares da Silva e Selma dos Santos Neves do polo passivo da relação processual. É o relatório. Decido. As alegações da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Conforme consta da sentença de fl. 263, verificou-se que não há nestes autos comprovação de trânsito em julgado de eventual decisão proferida nos autos 000239-17.2004.8.26.0114 (apelação 0282437-08.2009.8.26.0000) e a embargante também não traz qualquer comprovação de tal fato. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 267/269, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 241/243 e 263. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-94.2012.403.6303 - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual objetiva a inclusão do período de 21/07/1972 a 02/06/1974 na contagem de seu tempo de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2008). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/55. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS contestou o feito no prazo legal (fls. 68/74) e buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 75/110, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/145.051.273-6. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 149. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes, fl. 153. Às fls. 156/326, foram juntadas cópias dos autos nº 0008141-18.2007.403.6119. O INSS, às fls. 329/332, aduz que seria o caso de coisa julgada. É o relatório do essencial. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 156/326, que o autor ajuizou, em 04/10/2007, ação para que lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo também o reconhecimento dos períodos de 21/07/1972 a 03/06/1974 e 01/04/1985 a 10/02/1988 como tempo comum (autos nº 0008141-18.2007.403.6119). Conforme se observa às fls. 309/316, os pedidos foram julgados improcedentes e, de acordo com as cópias apresentadas pelo autor, não houve interposição de recurso. Assim, operou-se a coisa julgada material e, tendo em vista que, no presente feito, pretende o autor a inclusão do período de 21/07/1972 a 02/06/1974 na contagem de seu tempo de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se mostra possível o prosseguimento do feito. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, RESP 200601711387, DJE 29/03/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, opera-se a coisa julgada material, não podendo ser modificado por nova e idêntica ação, com juntada de outros documentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ, Sexta Turma, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, AgRg no AREsp 7554/PR, DJE 26/09/2011) Desse modo, a via processual utilizada pelo autor não se mostra adequada, tendo em vista o disposto no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face da coisa julgada, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Carlos Andreazzi em relação à sentença de fls. 346/350, sob o argumento de que ela é omissa por não constar do dispositivo a possibilidade de conversão do tempo exercido em atividade comum em tempo especial. Assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 354/355 e retifico o dispositivo da sentença de fls. 346/350, que passa a ter a seguinte

redação: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 01/09/1983 a 27/08/1984 na contagem do tempo de contribuição do autor e declarar o direito à conversão do tempo comum, anterior a 28/04/1995, conforme requerido, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão dos períodos de 01/04/1981 a 31/03/1982, 01/09/1982 a 31/08/1983 e 06/09/1985 a 08/09/1985 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/06/2012 como exercido em condições especiais; c) de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial; d) de concessão de aposentadoria especial; e) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: a) inclusão de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição; b) de inclusão dos períodos de 01/04/1982 a 31/08/1982, 28/08/1984 a 05/09/1985 e 09/09/1985 a 31/12/1985 na contagem de seu tempo de contribuição; c) de reconhecimento dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.P.R.I.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ALVANIR CAVALLARO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da qual objetiva a declaração de quitação do contrato de financiamento, a partir de 17/04/2006, em decorrência da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/56. O ré contestou o feito no prazo legal (fls. 82/110), sob o fundamento de que o autor pretendia a cobertura securitária do FCVS. À fl. 111, a ré alegou que haveria coisa julgada em relação ao processo nº 0002180-31.2013.403.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 71/78, que o autor ajuizara, em 04/03/2013, Ação de Cancelamento de Leilão Extrajudicial c/c Declaratória de Quitação c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em que pleiteou a declaração de quitação do contrato de empréstimo hipotecário designado sob o nº 8.0311.5825.190-7, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente, mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional - evento invalidez, desde 17/04/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0002180-31.2013.403.6105. E, de acordo com o extrato de fl. 114, no referido processo, transitou em julgado a r. sentença que resolveu o mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação. Assim, operou-se a coisa julgada material e, tendo em vista que, no presente feito, também pretende o autor a declaração de quitação do contrato de financiamento, em face de sua aposentadoria por invalidez, em 17/04/2006, não se mostra possível o prosseguimento do feito. Ressalte-se ainda que os pedidos referentes à indenização por danos materiais e morais dependem do acolhimento do pedido acima especificado. Ante o exposto, em face da coisa julgada, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária, que ora concedo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Diniz em relação à sentença de fls. 236/239, sob o argumento de que ela é omissa por não ter incluído na contagem de seu tempo de contribuição o período de 23/04/1980 a 31/07/1980, argumentando também que não requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Conforme se verifica às fls. 118/119, em sede de recurso administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o período de 23/04/1980 a 31/07/1980 como exercido em atividade comum e o referido período não constou da contagem de tempo de contribuição feita à fl. 238-verso. A sentença embargada também condenou o réu a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, quando, de acordo com os argumentos expendidos pelo embargante, pretendia a concessão do referido benefício em sua forma integral. Assim, incluindo na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 23/04/1980 a 31/07/1980, verifica-se que ele atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias,

INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não cadastrado 17/03/1975 07/11/1977 92 951,00 - Teadit Juntas Ltda. 14/02/1978 09/10/1978 92 236,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 24/01/1979 18/04/1980 93 - 623,00 Gelre Campinas S/A 23/04/1980 31/07/1980 118 99,00 - Teadit Juntas Ltda. 01/08/1980 13/12/1995 92 5.533,00 - Magal Ind/ Com/ Ltda. 03/06/1997 08/10/1997 92 126,00 - EJ Prest. Serv. RH 04/05/2000 13/05/2000 92 10,00 - Teadit Juntas Ltda. 18/05/2000 01/06/2000 93 14,00 - EJ Prest. Serv. RH 09/06/2000 15/06/2000 92 7,00 - Nelmara Campinas RH Ltda. 05/07/2000 01/10/2000 93 87,00 - Teadit Juntas Ltda. 1,4 Esp 02/10/2000 07/08/2004 196 - 1.940,40 Teadit Juntas Ltda. 08/08/2004 01/09/2010 93 2.184,00 - Tempo em benefício 02/09/2010 17/02/2011 93 166,00 - Teadit Juntas Ltda. 18/02/2011 25/06/2012 93 488,00 - Correspondente ao número de dias: 9.901,00 2.563,40 Tempo comum / especial: 27 6 1 7 1 13 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 7 meses 14 dias Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 244/267), de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como exercido em condições especiais o período de 24/01/1979 a 18/04/1980. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 13/12/1995, 02/09/1999 a 01/10/2000 e 08/08/2004 a 26/12/2011 como exercidos em condições especiais; b) homologação do tempo de 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença de fls. 236/239 tal como prolatada. Comunique-se, por e-mail, com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, o teor desta sentença, para que não implante o benefício referido à fl. 241 e, caso já tenha ele sido implantado, proceda ao seu cancelamento. P.R.I.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 92/103 que reconheceu a incapacidade laborativa da autora (fls. 92 - conclusão), DEFIRO a concessão de auxílio doença à demandante, que deverá ser implantado em 5 dias. Ressalto que além do laudo ora apresentado ter confirmado a incapacidade da autora, no documento de fls. 54 consta que existe incapacidade laborativa e ainda assim o benefício cessou em 18/11/2013. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor atribuído à causa, afasto a prevenção apontada à fl. 22. Fls. 89/99: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (fl. 68), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% (fl. 97), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por José Carlos Barbosa de Moraes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da qual objetiva reconhecimento de tempo especial (06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/05/2010) conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde à DER. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de danos morais e no pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/63. Justiça.O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 165), juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 74/131 e contestou o feito no prazo legal (fls. 132/166).Não suscitou questões preliminares.No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência.Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB 151.671.702-0), protocolado na data de 24/05/2010, sendo deferido o benefício por possuir o autor tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não foi considerada, como especial, as atividades exercidas nos períodos pleiteados. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 14 dias (fl. 124).Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido, também nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/05/2010, atividade exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde, além dos períodos reconhecidos pelo réu, não apontados nos formulários fornecidos pela empresa.Assevera que os formulários não condizem com a realidade vivenciada por ele tendo em vista que os níveis de ruído eram bem mais que os declarados pelo PPP, daí, necessária a realização de prova pericial no ambiente do trabalho realizado. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição através dos formulários fornecidos pelo autor.Razão assiste ao réu.Consoante 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por seu turno, o 4º do mesmo artigo dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Na hipótese sob análise, verifico que o autor se insurge quanto ao preenchimento do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sob a alegação de que a empresa não considerou a realidade do ambiente de seu trabalho.Assim, a realização de perícia na justiça federal não é a via adequada para desconstituir os formulários fornecidos pelas empresas aos seus empregados por tratar-se de relação de trabalho de competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). O art. 58 da Lei 8.213/91, em seu 1º, preceitua que - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista -. O 4º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento-. Assim, constatado o labor do Reclamante em condições perigosas, com o conseqüente deferimento do adicional de periculosidade, torna-se obrigatório o fornecimento da guia PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 372001720075020066 37200-17.2007.5.02.0066, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)Destarte, o indeferimento de perícia para desconstituição do formulário PPP emito pela empresa é medida que se impõe.Baseado nas informações constantes nos referidos formulários fornecidos pela empresa (fls. 115/119), correta a autarquia em não considerar os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/05/2010 como especiais tendo em vista que há menção expressa nos referidos formulários de que o autor exerceu suas atividades sob exposição a ruído com intensidade de 79 a 85 decibéis, dentro dos limites permitidos pela legislação de regência, motivo pelo qual não considero referidos períodos como especiais.Com este teor, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Isto posto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002037-71.2015.403.6105 - JOSE TOME RODRIGUES(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por José Tomé Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/149.783.300-8, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 22 de março de 2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/114. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 22 de março de 2010 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22/03/2010, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 101. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem

ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade haver prevenção com os autos apontados no termo de fls. 27/29 por tratarem-se processos administrativos distintos. Com a comprovação do depósito e do recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011870-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-

04.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FELIPE JOAQUIM RODRIGUES, distribuídos por dependência à Execução contra a Fazenda Pública autuada sob o nº 0013363-04.2010.403.6105, sob o argumento de excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/52.O embargado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 58.É o relatório.

Decido.No presente feito, alega o INSS que há excesso de execução na cobrança do valor referente aos honorários advocatícios.Assiste razão ao INSS. Vejamos.Alega o embargado, às fls. 753/763 dos autos principais, que os honorários advocatícios deveriam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. decisão que reconheceu o direito ao benefício previdenciário, ou seja, 05/11/2013.No entanto, consoante a r. decisão de fls. 688/692 dos autos principais, os honorários advocatícios foram assim fixados:(...) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a referida decisão foi expressa ao fixar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios, qual seja, o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.Ressalte-se que, em relação a essa decisão, foram opostos embargos de declaração, fls. 701/714, que foram recebidos como agravo, ao qual foi negado provimento, fls. 716/721, com trânsito em julgado certificado à fl. 723.Assim, prevalece a r. decisão de fls. 688/692 dos autos principais.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que o valor devido a título de honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, ou seja, até 12/09/2011.Não há custas a serem recolhidas.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-87.2015.403.6105 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONLY ONE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos que constam das CDAs 43.994.218-7 e 43.994.219-5, bem como para que sejam canceladas as inscrições no CADIN e no SERASA feitas em decorrência dos referidos débitos. Requer ainda que não sejam praticados quaisquer outros atos de constrição referentes a esses débitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/88.Às fls. 92/93, foi proferida decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada que não adotasse qualquer medida de constrição decorrente das CDAs acima especificadas, bem como para que suspendesse todos os efeitos das inscrições no SERASA e no CADIN.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 98/107, em que aduz que a impetrante teria aderido aos parcelamentos de débitos apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil e que os débitos em questão já teriam sido inscritos na Dívida Ativa de União e estariam sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal, à fl. 105, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia posta nestes autos em definir se os débitos tributários consubstanciados nas CDAs 43.994.218-7 e 43.994.219-5 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão da impetrante ao parcelamento.Da análise detida dos autos, verifica-se que a impetrante requereu o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em 26/11/2014, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 24.E observa-se também, às fls. 44/57, que os débitos da impetrante foram inscritos na dívida ativa em 28/02/2014 e, por consequência, passaram a ser da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, quando do requerimento de parcelamento, os débitos da impetrante não estavam mais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e deveria, portanto, ser formulado perante o órgão competente.Ressalte-se que o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito da impetrante

deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança, conforme já asseverado, o direito deve ser certo e líquido. Neste sentido, uma vez não considerada a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, por ter sido pleiteado perante a autoridade incorreta, e por não haver prova nos autos, prova em sentido contrário, não há que se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 92/93 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

Expediente Nº 4690

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X MARIA ROSA DANELON MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X MARCELO MING X KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING X MAURICIO MING X JULIANA BANNWART MING X MONICA MING X MARCOS MING

CERTIDÃO DE FLS. 392: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada do e-mail da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, requisitando o pagamento de R\$ 191,25, referente ao recolhimento de complemento de diligência do oficial de justiça naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 4691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado à fl. 45, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X GILMAR GILSON GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 195.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando as características do imóvel a ser avaliado, bem como o número de benfeitorias existentes, considero razoável a quantidade de 20 horas para realização dos trabalhos, fixando os honorários periciais em R\$ 6.000,00. Providencie a INFRAERO o depósito correspondente, no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito a informar a data, horário e o ponto de encontro, para intimação das partes, devendo observar antecedência mínima de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista que os réus são representados por curador especial, nomeado à fl. 490, intime-se-o de todos os atos processuais a partir da sentença de fls. 538/546v.Int.

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Antes da análise da petição de fls. 204/205vº, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, façam-se os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema BACENJUD. Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 15 dias para juntada do valor atualizado do débito. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 204/205vº.Int.

0001113-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVERTON MARCELINO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-55.2005.403.6105 (2005.61.05.006083-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI OAB 213439) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 295/296, porquanto a presente ação reconheceu à autora apenas o direito à compensação, de forma que a compensação, em si, deve ser requerida e realizada no âmbito administrativo, levando-se em conta os limites da sentença transitada em julgado. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 149:J. Defiro,se em termos.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/391: encaminhe-se à Sra. Perita, via email, os quesitos complementares formulados pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação. Após, solicite-se o pagamento dos honorários via AJG, conforme determinado às fls. 349. Decorrido o prazo, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.

399:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.394/398. Nada mais.

0011899-03.2014.403.6105 - JASSON BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o enquadramento de período exercido em atividade sob exposição a ruído (11/10/2001 a 14/03/2013), bem como o exercido na condição de soldador (16/01/1992 a 30/03/1993), apontados nos formulários de fls. 20/27, os mesmos fornecidos ao réu (fls. 71/75), é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do Jurídico da CEF para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

CERTIDÃO DE FLS. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para intimação do executado Alfredo Jorge Gannuny, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 310. Nada mais.

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Desentranhe-se a petição de fls. 60/63, posto que, além de apresentada fora do prazo legal, não é o meio hábil para a defesa do réu em ação de execução.Assim, ante a ausência de conciliação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

Recebo o valor bloqueado às fls. 75 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor penhorado às fls. 75, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Depois, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Int.DESPACHO DE FLS 70: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Fabiano da Silva através do sistema BACENJUD, pelo valor indicado às fls. 37/41.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0000429-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPELARIA CAULY LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação,

deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014017-83.2013.403.6105 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 270/272: Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IUL BRINER CESAR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 17ª. TURMA DA OAB EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, obter a suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar no. 385/10, instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XVII - OAB, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pretende, in verbis, suspender o andamento do processo disciplinar no. 385/10 até decisão do presente mandado, evitando prejuízos irreparáveis ao ofício do impetrante.....No mérito pretende o impetrante obter o reconhecimento e a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da autoridade impetrada, in casu, no processo disciplinar no. 385/10, do Tribunal de Ética e Disciplina XVII - OAB anulando a decisão proferida aos 13.09.2013 e publicada aos 15.10.2013, do Acórdão no. 1001, determinando o trancamento, extinção e arquivamento do referido processo administrativo disciplinar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/64.O pedido de liminar (fls.67/68) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 77/96. A autoridade coatora trouxe aos autos os documentos de fls. 97/255. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 259/261, opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie diante da ausência alegações de questões preliminares pendentes de apreciação judicial e, em face da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Narra o impetrante na exordial, quanto ao processo administrativo referenciado nos autos (no. 385/10), que este teria sido instaurado, em virtude de representação atrelada a prestação de serviços de advocacia prestados no ano de 1.999.Destaca ainda que ao final do trâmite do processo acima referido, os julgadores impuseram uma pena de suspensão pelo período de 6 (seis) meses. Outrossim, com suporte no argumento de que a constatação do fato subjacente ao processo pela OAB teria se dado no ano de 2007 e ressaltando que o despacho do presidente da referida autarquia nos termos do qual veio a ser instaurado o processo administrativo somente ocorreu em 21 de dezembro de 2012 pretende ver judicialmente reconhecida a ocorrência da prescrição, em síntese, nos termos do art. 43 da Lei no. 8.906/94.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito merece acolhimento a alegação do impetrante.Em síntese, no caso em concreto, pretende o impetrante ver suspenso o andamento do Processo Administrativo Disciplinar no. 385/10 em virtude do qual foi penalizado com a imposição de suspensão pelo período de 6(seis) meses.Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei.No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 43 da Lei no. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a prescrição da pretensão punitiva se inicia como conhecimento dos fatos pela OAB e o seu curso se interrompe com a instauração de processo administrativo disciplinar. Na presente hipótese, considerando que a notificação do impetrante ocorreu em 01.19.2007 e a instauração do processo disciplinar ocorreu somente em 21.12.2012, forçoso o reconhecimento, na esteira do parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 259/261), da ocorrência da prescrição. Neste sentido, pertinentemente destaca o D. representante do Parquet Federal nos autos que:Conforme anteriormente dito, ao ser interrompida a prescrição ela vota a correr pelo mesmo prazo, ora, se foi interrompida pela notificação válida, voltou a correr todo o prazo novamente, seria interrompido novamente apenas pela instauração do processo administrativo, porém, quando houve a necessária instauração, a pretensão punitiva já se encontrava prescrita.Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar, quanto ao impetrante, no que se refere ao Processo Administrativo Disciplinar no. 358/1, prescrita a pretensão punitiva, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Decorrido o prazo para

recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007307-1) - ALZIRA GABRIELI REGIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GABRIELI REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: defiro o destaque do valor de 20% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls.301.Remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar o escritório Fonseca Vannucci e Abreu Sociedade de Advogados, CNPJ n. 09.401.790/0001-91 como sociedade de advogados. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 292.560,91, sendo R\$ 234.048,728 em nome da exequente; R\$ 58.512,182 em nome do escritório contratado (fl. 301), referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 18.180,17 também em nome do escritório contratado (fl. 301), referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4) - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI
J. Defiro, se em termos.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Concedo o prazo de mais 10 dias para que a autora compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento 165/2014, que deverá ser revalidado no ato de sua retirada.Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, considerando que a autora já foi inclusive intimada pessoalmente para tanto, fls. 326, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará.Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 00178834720144030000 no arquivo, sobrestados.Int.

0014766-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014766-9) - ROSANA DE FATIMA LIMA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA DE FATIMA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente (aos honorários advocatícios e principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X PARACATU AGROPECUARIA S/A
CERTIDAO DE FLS. 416: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 415, requerendo o que de direito. Nada mais.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN

SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Fls. 91/93: cumpra a ECT corretamente o 3º parágrafo do despacho de fl. 75, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para análise de eventual extinção por ausência de interesse na execução.Int.DESPACHO DE FLS. 89: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 388/393. Às contrarrazões.

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls.429: Defiro o requerimento da ré DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS. Intime-se a ré por meio de seu defensor para que compareça nesta secretaria nos meses de março e abril e cumpra com o comparecimento determinado às fls.405/406.Advirto a ré DANIELA que se eventualmente venha a realizar novo pedido da mesma natureza, deverá comunicar o juízo deprecado de Teresina/PI, responsável pela fiscalização de seus comparecimentos, acerca de sua eventual ausência prolongada.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, a Subseção de Teresina/PI o teor desta decisão, bem como posteriormente a comprovação dos comparecimentos neste juízo.

Expediente Nº 2282

CARTA PRECATORIA

0002091-37.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 02, designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO ARAÚJO PINTO.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2283

CARTA PRECATORIA

0002147-70.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X

THELMA REGINA MARIALVA MENOIA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 31, designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa THELMA REGINA MARIALVA MENOIA. Intime-se a referida testemunha, notificando-se o seu superior hierárquico, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2483

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Esclareça o embargante se pretende a realização da perícia contábil mencionada às fls. 36 e 39, considerando que se silenciou quanto à especificação das provas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400669-19.1995.403.6113 (95.1400669-0) - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES X ADEMIR TELES RODRIGUES(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Intimem-se pessoalmente o autor e o advogado do depósito referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 4100103399212 (autor) e 4000103397062 (advogado), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

1400598-80.1996.403.6113 (96.1400598-0) - MARIA DA SILVA BARBOSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Compulsando os autos, anoto o falecimento da autora e a intimação dos herdeiros para recebimento do montante devido. Conforme certificado nos autos, à fl. 181, alguns herdeiros renunciaram aos seus quinhões e outros não manifestaram interesse no recebimento de seus quinhões no prazo legal, apesar de devidamente intimados. Diante do exposto, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe os dados necessários para devolução aos cofres da União do valor de R\$ 17,64 (dezesete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 25/08/2000, que corresponde à data do depósito do ofício precatório n.º 9803064917-5, referente ao montante depositado ao autor para que, em seguida, seja possível o aditamento parcial do referido

precatório. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

1402345-65.1996.403.6113 (96.1402345-7) - EURIPEDES FONTANEZE DE FARIA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0) - ALCEU BARBOSA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do perito nomeado nestes autos, DR. NEWTON NOVATO, falecido em 5 de novembro de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO, filho; 2) NEWTON ROBERTO BERNARDES NOVATO, filho. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos herdeiros supra-habilitados referente ao montante determinado no julgado de fls. 127/130 e 133/138, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro do perito sucedido. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

1404166-07.1996.403.6113 (96.1404166-8) - PEDRO REZENDE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que o montante executado já se encontra depositado à fl. 155, restando somente o levantamento pelos herdeiros, rejeito a alegação de prescrição intercorrente formulada pelo INSS à fl. 183. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de intimação de fl. 180. Int.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 219, 3º PARÁGRAFO: Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 207, no prazo de 30 dias.

1400385-40.1997.403.6113 (97.1400385-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1403055-17.1998.403.6113 (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado, Dr. Brás Porfírio Siqueira, OAB n.º SP54943, para que informe, nos autos, se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios depositados no presente feito, no prazo de 10 dias. Informado nos autos o interesse, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 159, na proporção apurada no cálculo de fl. 161. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Indefiro o requerimento para inclusão de juros de mora formulado pelos habilitantes de fls. 186/195, tendo em vista que a mora da autarquia executada se exauriu com o depósito do montante executado. Em relação à

atualização monetária, o montante é corrigido mensalmente pela instituição financeira depositária, restando prejudicado o pedido para atualização. Intime-se a advogada para que providencie as certidões de casamento dos habilitantes, no prazo de 15 dias. Diante da não localização da herdeira Érika Cristina de Paula no endereço fornecido pelos sistemas eletrônicos de pesquisa e diante da informação de seus familiares de que desconhecem seu paradeiro, conforme certidão de fls. 179/180 e petição de fls. 186/187, determino a expedição de edital de intimação à referida herdeira, com prazo de 30 dias, para que providencie sua habilitação nos autos. Int.

0000415-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000415-4) - GERALDO RODRIGUES X BRAULINA RODRIGUES RANDI X GERALDO RANDI X MARIA LUCIA RODRIGUES X ROSELI RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X GERALDO LUIZ RODRIGUES X LUCI DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA MANOEL RODRIGUES X FABIO LUCIO LEMOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO PIRES RODRIGUES X VILMA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES X MARIA RITA RODRIGUES DE AGUIAR X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA X JOSE DONIZETI DE LIMA X MARIA JOSE RODRIGUES PINTO X JOSE CARLOS MORIS PINTO X LUIS CARLOS PIRES RODRIGUES X TANIA DOS REIS RODRIGUES FERRARI X ELIANA DA SILVA RODRIGUES NAVES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do autor ou de seus herdeiros antes do sobrestamento da ação, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Cumpra-se o despacho de fl. 284.Int.

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF, às fls. 152/161, em relação ao autor Norivaldo Aparecido Beirigo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se o banco HSBC já apresentou os referidos extratos solicitados à fl. 288 e, em caso negativo, comprove que apresentou os documentos solicitados à fl. 294 à referida instituição bancária. Int.

0002128-65.2000.403.6113 (2000.61.13.002128-4) - NILDA FERREIRA MATOS X ANDRE LUIZ DE PAULA FREITAS X ANGELA APARECIDA GALVANI FREITAS X RONI GARCIA ANGUIITA X CRISTINA GASTARDELI DA SILVA X VICENTE BARBARA DA SILVA X APARECIDA D ARC DA SILVA X RITA MARIA DA PENHA X MARIA CLAUDIA DA SILVA GOMIDE X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do teor do acórdão de fls. 173/181, que anulou a sentença de fls. 132/140, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se houve adesão dos autores à Lei Complementar n.º 110/2001, exceto os autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Maria Claudia da Silva Gomide, que, apesar de devidamente intimados a emendarem a inicial, quedaram-se inertes. Int.

0002517-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002517-4) - CLEONE DONISETTE GONCALVES X JAIR BAZALIA X MARISA CANDIDA DOS SANTOS X DALMO DONIZETI FERREIRA X JAIRO FERREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE GIMENES X MARIA APARECIDA MOTA MORENO X PAULO LUCIO TOME X VERA LUCIA MARTELOZO X MARIA ALICE DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DECISÃO DE FLS. 218/219, PENÚLTIMO ITEM: ...dê-se vista à parte ré também pelo prazo de 30 dias para requerer o que for do seu interesse.

0002922-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002922-2) - ROBERTO OLIVER X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA IMACULADA AVELAR TEIXEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA X DALVA DE FATIMA OLIVEIRA X VALDECIR TIAGO DE SOUZA X JUSELIA DANTAS DA SILVA X ELI MANASSES DE MELO X JOAO GERALDO DONIZETI DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença, na qual a parte autora pleiteou a satisfação dos valores da correção em conta do FGTS reconhecidos judicialmente. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi intimada a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 181). A parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas vinculadas (fl. 182), o que foi deferido às fls. 183/184. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 183/184 (fls. 185/187) e, posteriormente, informou sobre a adesão dos autores Eli Manasses de Melo, Dalva Fátima Oliveira Cardoso e José Aparecido da Silva (fls. 190, 195, 197 e 200) ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de adesão, a parte autora requereu sua homologação e que a Caixa Econômica Federal fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) - fl. 203. Foi expedida carta de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 205), que apresentou exceção de pré-executividade e documentos, informando a adesão dos autores Eli Manasses de Melo, Dalva Fátima Oliveira Cardoso, José Aparecido da Silva, Roberto Oliver, João Geraldo Donizeti da Silva, Valdecir Tiago de Souza, Maria Imaculada Avelar e Maria Aparecida Fernandes de Sousa (fls. 208/219). Novas cópias de termos de adesão foram inseridas às fls. 223/232, informando a adesão também de Valdecir Tiago de Souza, Maria Imaculada Avelar e Maria Aparecida Fernandes de Souza. Às fls. 234/241 e fls. 242/245 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos em relação a uma das contas vinculadas da autora Jusélia Dantas da Silva, informando que uma delas foi liberada com código 50 e que foi efetuado o saque. Cópias dos termos de adesão novamente apresentados às fls. 247/255. Determinou-se a manifestação da autora sobre os cálculos apresentados (fl. 256). A Caixa Econômica Federal informou às fls. 257/259 que o termo de adesão do autor João Geraldo Donizete da Silva não foi localizado, mas que os valores devidos em razão da adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 foram provisionados na conta vinculada, conforme extratos apresentados. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 08/09/2004 (fl. 261). Desarquivados os autos em 22/01/2014 (fl. 262), determinou-se a intimação da autora Jusélia Dantas da Silva, bem como que esta fosse cientificada que seu silêncio implicaria em concordância tácita com os valores creditados. O patrono da parte autora informa que não localizou a autora referida (fl. 269), o que também consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 271. Edital de intimação consta de fl. 273, e à fl. 274-verso, consta certidão dando conta que a autora Jusélia Dantas da Silva não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que à fl. 274-verso que a coautora Jusélia Dantas da Silva não tomou as providências cabíveis para o andamento do feito conforme determinado na decisão de fl. 262, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 274-verso. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores Roberto Oliver, José Aparecido da Silva, Maria Imaculada Avelar Teixeira, Maria Aparecida Fernandes de Sousa, Dalva de Fátima Oliveira, Valdecir Tiago de Souza, Eli Manasses de Melo e João Geraldo Donizetti da Silva. O fato de a parte autora ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação. Considerando a celebração de acordo, cada parte arcará com seus honorários. DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil em relação à coautora Jusélia Dantas da Silva. 2) Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal relativamente aos coautores Roberto Oliver, José Aparecido da Silva, Maria Imaculada Avelar Teixeira, Maria Aparecida Fernandes de Sousa, Dalva de Fátima Oliveira, Valdecir Tiago de Souza, Eli Manasses de Melo e João Geraldo Donizetti da Silva. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Condene a coautora Jusélia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Em razão da celebração de acordo, os demais autores e a parte ré arcarão com seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO)

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Observo que o valor apurado pelos autores (fl. 534 - R\$ 1.706,85, atualizado até janeiro de 2014) como sendo devido a título de pagamento das parcelas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) é superior àquele calculado pela instituição financeira (fl. 549 - R\$ 1.008,09, atualizado para 01/09/2014). Assim, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito judicial, no valor de R\$ 715,17 (setecentos e quinze reais e dezessete centavos), que corresponde à diferença entre o valor apurado pela Caixa Econômica Federal à fl. 549 e o depósito judicial de fls. 547/548, este referente à multa fixada no acórdão de fl. 413 (fl. 448), em favor dos autores. Indefero o pedido dos autores de fl. 535 para utilização do crédito de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para pagamento da importância devida concernente às parcelas do FCVS, tendo em vista que a hipótese não está elencada dentre aquelas previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90, que estabelece as situações em que a conta vinculada poderá ser movimentada. Ademais, o pedido é estranho ao objeto da demanda. Após o depósito da importância devida pelos autores, dê-se vista para a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de seu interesse, devendo, no ensejo, manifestar-se sobre o pedido constante do último item de fl. 535, referente à quitação do contrato em nome dos cessionários. Cumpra-se. Int.

0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9) - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Junte a advogada dos habilitandos documentos que comprovem que as hereiras Maria Olimpia Moura e Luzia Maria de Jesus são filhas da autora falecida Maria Aparecida Bueno, tendo em vista que em todos os documentos das referidas herdeiras consta o nome da mãe Maria Aparecida de Jesus (fls. 255, 259, 263, 271, 272 e 281), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 278, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa, nos termos da lei. Sem prejuízo, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o julgado de fls. 219/220, mediante a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a cessação do benefício de pensão por morte (NB 154.715.257-2) recebido pelo marido da falecida autora.

0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2) - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores apresentem cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 218/219, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7) - GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 -

BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002836-95.2012.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando serem irmãs da falecida, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Inicialmente a ação foi proposta por Margarida Aparecida Schiarelo, mãe da falecida Sra. Gisele Aparecida Schiarelo. Com o óbito da genitora, houve alteração do polo ativo com habilitação de Graciely de Paula e Franciele de Paula. Alegam, em suma, que a falecida nunca foi casada, apenas namorou o correu Luiz Guilherme Duzzi, noticiando que este induziu a falecida a fornecer declaração falsa de que viviam em união estável para que pudesse inscrever no programa de distribuição de casas - COHAB. Afirmam que a falecida sempre viveu com a mãe e irmãs e contribuía para o sustento integral da casa. Com a inicial, acostou documentos (fls. 14/73). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/93. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar a dependência econômica e o dano moral sofrido, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 96/100. Proferiu-se decisão fixando novo valor da causa e, por consequência, declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca. A decisão proferida no agravo de instrumento determinou que a 1ª Vara é competente para processar e julgar o presente feito (fls. 133/135). Citado, o correu Luiz Guilherme Duzzi apresentou contestação (fls. 156/163) e apresentou documentos (fls. 164/204). Quanto ao mérito, rebateu as alegações contidas na inicial pugnando, ao final, pela manutenção de seu benefício e pela improcedência da demanda. À fl. 206 o correu Luiz Guilherme Duzzi peticiona requerendo a juntada de documentos de fls. 207/213. Outrossim, informa na petição de fl. 214 o falecimento da autora originária, Margarida Aparecida Schiarelo, juntando certidão de óbito. Requereu a extinção da ação por perda de objeto, a qual foi indeferida. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 247/255) que restou indeferido (fl. 299). A petição de fl. 216 requereu a substituição do polo ativo da demanda para constar as herdeiras Graciely de Paula e Franciele de Paula, as quais foram admitidas conforme decisão proferida à fl. 223. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23 de setembro de 2014 foi colhido o depoimento pessoal de Franciele de Paula, o depoimento do correu Luiz Guilherme Duzzi e ouvidas duas testemunhas. Três testemunhas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Pedregulho. Em alegações finais, o correu Luiz Guilherme pugnou pela extinção da ação por perda de objeto, enquanto as autoras pugnam pela procedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, alegando que dependia economicamente dela e que o atual beneficiário, correu Luiz Guilherme, nunca manteve união estável com sua filha, eram apenas namorados. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado (Artigo 74 da Lei 8.213/91). Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º). Mas em se tratando de pais, como é o caso, a dependência deve ser comprovada. A parte autora comprovou ser mãe do segurado. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica, indispensável à concessão do

benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, inciso II, 4o, da Lei 8.213/91. Não foi juntada prova de que a segurada falecida sempre residiu na casa da mãe. Os documentos de fls. 60/65 datam todos a partir de 2007. Não há, ainda, documentos que indiquem a alegada dependência econômica da parte autora com relação à filha. Há apenas uma conta de compra em supermercado, datada de 13/10/2007 (fl. 70), não indicando se os mantimentos ali descritos eram para consumo da família da parte autora ou não. Por outro lado, o corréu Luiz Guilherme juntou farta documentação de que, de fato, vivia em união estável com a segurada falecida: 1) o óbito foi declarado por ele, conforme certidão de óbito de fl. 20; 2) o extrato emitido pela Nossa Caixa (fl. 166) está no nome da segurada falecida e dele; 3) a segurada falecida e o corréu Luiz Guilherme celebraram contrato com a Prefeitura de Pedregulho para aquisição de imóvel (fls. 168/477; 4) o quadro demonstrativo de valores relativo ao imóvel está no nome do corréu Guilherme e da segurada falecida (fl. 178); 5) o corréu Luiz Guilherme foi o beneficiário quando do pagamento do prêmio em razão da morte da segurada falecida, devido pela CDHU (fl. 181); 6) o corréu Luiz Guilherme é cadastrado como dependente da segurada falecida no sistema PIS/PASEP/FGTS (fl. 182); 7) o corréu e a segurada falecida declararam, em 17/02/2006 (fl. 183) que viviam em união estável; 8) as notas fiscais de fls. 184/187, emitidas pelas Casas Bahia, no nome corréu Luiz Guilherme, em 02/06/2007, constando como endereço dele o da Rua Juraci Barbosa Lima, n. 45, endereço da parte autora, corrobora sua alegação, feita em seu depoimento de fl. 264, de que viveu em união estável com a segurada falecida tanto na casa de seus próprios pais quanto na casa da mãe dela, ou seja, na casa da própria parte autora; 9) o dinheiro auferido com a venda do veículo cujo certificado de registro se encontra à fl. 189, de propriedade do corréu, foi depositado na conta da segurada falecida, conforme fl. 188; 10) na ficha de internação de fl. 191, o estado civil da segurada falecida consta como sendo união estável, 11) a Santa Casa de Franca declarou (fl. 192) que no prontuário de internação da segurada falecida consta que o corréu Luiz Guilherme era seu cônjuge; 12) Os depoimentos colhidos nas audiências, tanto na realizada neste fórum quanto via Carta Precatória, dão respaldo à versão do corréu Guilherme, no sentido de que ele e Giselle mantiveram união estável até o fim da vida dela, que morreu em decorrência de câncer em 07/05/2008. Note-se que a irmã dela, Franciele, em seu depoimento de f. 263, sequer se recorda da data em que a irmã faleceu. Suas alegações de que a irmã e o corréu declararam que eram um casal com o único fim de adquirir a casa não tem respaldo na prova dos autos, além também de não possuir plausibilidade lógica, já que, se não eram um casal ou nem tinham intenção de o ser, não havia motivo para adquirirem a casa em conjunto. Suas afirmações também contradizem a inicial, pois a peça afirma que a parte autora, falecida, mãe da segurada, também falecida, não trabalhava, enquanto Franciele alega que sua irmã deu o documento de f. 166 estar no nome da irmã, disse que, como sua mãe trabalhava, sua irmã deu esse documento para o corréu Guilherme. As testemunhas ouvidas às fls. 278/280 foram unânimes em atestar a condição de casal entre o corréu Guilherme e a segurada falecida, enquanto as testemunhas arroladas pela parte autora demonstraram que não tinham conhecimento efetivo da vida da família, pois não frequentavam a casa: eram apenas vizinhas de rua. Ambas, porém, confirmaram que o corréu Guilherme estava sempre na residência da família da parte autora, pois viam seu carro parado na porta diariamente, além também serem concordes de que ele ajudou no tratamento da falecida. A testemunha Franciele sequer conversava com a segurada falecida, conforme declarou à fl. 266. Comprovada a união estável entre o corréu Guilherme e a segurada falecida, patente o direito dele ao benefício de pensão por morte, que já recebe. Tratando-se de dependente de primeiro grau, seu direito ao benefício exclui o daqueles de segundo grau, como a mãe da parte autora, o que implica no reconhecimento da improcedência dos pedidos (artigo 16, incisos I e II e 4º, da Lei 8.213/91). O artigo 14 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (grifos meus) O artigo 17, do mesmo Código, por sua vez, define as hipóteses em que há litigância de má-fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) (grifos meus) Verifica-se que a parte autora sabia, sim, que a segurada falecida e o corréu Luiz Guilherme viviam em união estável até óbito dela, fato comprovado de forma inequívoca pelos documentos que acompanham a contestação desse corréu, principalmente as notas fiscais emitidas no nome dele, constando como endereço o endereço da própria parte autora, onde ele afirma ter residido em regime de união estável. A mãe da falecida, ora parte autora, assinou documento autorizando a internação da segurada na qual consta que ela vivia em regime de união estável (fl. 191). A irmã da

falecida chegou a afirmar em juízo que a segurada e o corréu teriam mentido à Prefeitura de Pedregulho com o intuito de obter a casa, afirmação essa, também, contrária praticamente a toda prova dos autos. Não é a toda e qualquer improcedência de pedido formulado em juízo que se imputa a condição de má fé. Para tanto é necessário que fique demonstrado que o demandante tinha pleno conhecimento de que os fatos que afirma verdadeiros não o eram, daí a norma estabelecer: contra a verdade dos fatos. Ao demandar contra fato incontroverso - a união estável entre a falecida e o corréu Luiz Guilherme - a fim de fazer cessar o benefício que este último recebe com o intuito de passasse a recebê-lo demonstrou, que a parte autora não expos os fatos em juízo conforme a verdade, incorrendo na hipótese do artigo 17, inciso I, do Código Civil, demonstrando ter agido de má fé. Comprovada a má fé, cabível a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5 % (meio por cento) do valor atribuído à causa, além do pagamento de custas e honorários advocatícios da parte ré. Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime do pagamento da multa aplicada em razão da litigância de má fé uma vez que a Lei 1.060/50 se refere exclusivamente às despesas processuais, aí não incluídas as penalidades. O valor da multa será pago aos dois corréus, de forma equitativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo nos artigos 16, incisos I e II, 4º e 74, todos da Lei 8.213/91, julgo improcedentes os pedidos. Fixo os honorários em 10% do valor dado a causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Com respaldo nos artigos 14, inciso I, 17, inciso I e 18, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa fixada em 05% (meio por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateada entre os corréus. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 257 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 269: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que SERGIO BENEDITO VIEIRA propôs em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer 1) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a 74 salários mínimos, levando-se em conta a gravidade das sequelas, nos termos aduzidos; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que foi atingido pela doença de hanseníase, diagnosticada em 17/07/1986, e foi submetido a diversos tratamentos, dentre eles a talidomida. Afirma que a utilização do medicamento por um longo período de tempo desencadeou outras doenças tais como quadro de neurite, atrofia interna das cordas vocais e esôfago, depressão, síndrome do pânico e asma. Cita a Lei n.º 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas portadoras com deficiência física decorrente do uso de talidomida, a embasar o seu pleito. Com a inicial juntou procuração (fl. 18) e documentos (fls. 19/80). Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da União Federal. A União Federal apresentou contestação (fls. 89/112) e documentos (fls. Fls. 114/207). Alegou matéria preliminar aduzindo ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de indenização por danos morais com fundamento na Lei n.º 12.190/2010. Em prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito rebateu as alegações da demandante apresentando os seguintes argumentos: inexistência de responsabilidade objetiva; ausência de comprovação do nexo de causalidade e que a lei 12.190/2010 não se aplica a parte autora. Réplica às fls. 210/226. Proferiu-se decisão

afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da ré e a prescrição. Na oportunidade, determinou a realização de prova pericial nomeando o perito Dr. César Osman Nassim. A União Federal apresentou Agravo retido (fls. 235/239) e petição às fls. 253/255 na qual formulou quesitos e requereu a indicação de médico geneticista para perito, bem como a dilação de prazo para indicação de assistente técnico. À fl. 265 foi mantida a decisão agravada bem como determinou que fosse dada vista a parte autora para contraminutar o agravo retido interposto. A contaminação foi apresentada às fls. 266/271. A decisão de fl. 274 indeferiu, por ora, o pedido de realização de perícia por médico geneticista e concedeu prazo para que a ré indicasse assistente técnico. Às fls. 284/285 a União Federal apresentou assistente técnica e quesitos complementares. A parte autora peticionou apresentou petição à fl. 275 requerendo a designação de perícia com médico geneticista. O despacho de fl. 276 manteve o teor da decisão proferida na fl. 274 do parágrafo acima. Às fls. 286/577 encontra-se petição e documentos juntados pela parte autora. Laudo médico pericial está inserto às fls. 579/600. Alegações finais da parte autora foram acostadas aos autos às fls. 605/614, enquanto que as alegações finais da União Federal foram juntadas às fls. 619/624.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a indenização por danos morais com fundamento na Lei n.º 12.190/2010. O texto dessa lei estabelece: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010. Da sua leitura, verifica-se que a indenização é devida àquelas pessoas que possuem deficiência física denominada Síndrome da Talidomida, nos termos da Lei 7.070/82. Por síndrome da talidomida, entende-se a deformidade congênita incapacitante: a criança nasce com deformidade que a incapacita, decorrente do uso da talidomida por sua mãe, durante a gestação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INSTITUÍDO PELA LEI 12.190/2010, CONCEDIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, DECORRENTE DO USO DO MEDICAMENTO TALIDOMIDA, PELA GENITORA, DURANTE A GESTAÇÃO. LAUDOS PERICIAL E COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA QUE NÃO FOI COMPROVADA. DEFORMIDADES FÍSICAS DECORRENTES DE CAUSAS GENÉTICAS HEREDITÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Com a Lei n.º 12.190/2010, foi instituída a indenização por dano moral às pessoas portadoras da síndrome de Talidomida, a ser paga em uma única parcela de cinquenta mil reais, podendo ser aumentada, de acordo com o grau de má-formação, conforme seu art. 1º. 2 - Perícia médica realizada por ortopedista que atestou, acerca de um dos Autores, que o prognóstico é reservado, pois o periciando apresenta incapacidade total por má-formação dos membros inferiores, prejudicando sobremaneira (sic) a sua capacidade laborativa. 3 - Quanto à outra Autora, o prognóstico é reservado, pois a pericianda, apresenta deformidades em membros superiores graves, que a incapacitam totalmente de realizar atividades manuais, associada à alteração cerebral que a obriga ao uso de medicamentos anticunvulsivantes, Gardenal 100mg, (...), concluindo, ao fim, que ambos os Autores seriam portadores de malformações, devido ao uso de medicação Talidomida por sua genitora. 4 - Perita médica geneticista que concluiu que Diante dos achados do exame físico, associado a ausência de intercorrências gestacionais o diagnóstico de malformação isolada de membros superiores apresentada pelos pacientes, deverá ter como etiologia causa genética hereditária, com padrão de herança autossômico recessivo, o que justifica a sua ocorrência um (sic) irmãos de ambos os sexos. 5 - Não demonstrado, cabalmente, que as malformações dos Autores seriam originadas do uso, por sua genitora, do medicamento Talidomida. Essas deformidades tiveram sua origem, segundo a geneticista nomeada por este Juízo, em alguma causa genética hereditária, especialmente pelo fato de os irmãos, de sexos distintos, possuírem deficiências físicas similares. 6 - Ausentes os requisitos para a concessão da indenização pleiteada, deve ser indeferida a pretensão. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. De acordo com a inicial e a prova dos autos, a parte autora não é portadora da síndrome da talidomida conforme definida acima. Foi diagnosticada com hanseníase em 1986 e tratou a doença desse ano até 1998, fazendo uso, durante o tratamento, de Talidomida. Suas moléstias incapacitantes, de acordo com o laudo médico, não guardam relação com o uso da talidomida. E, ainda que o fizessem, tais doenças não servem de fundamento para o recebimento da indenização por danos morais instituída pela Lei 12.190/2010, uma vez que a indenização nela fixada é devida às pessoas que possuem deformidade congênita (já nasceram assim) em razão do uso da talidomida por suas mães durante a gestação. A indenização não se estende às pessoas que tomaram a talidomida por sua livre e espontânea vontade, mediante receitas médicas, para tratamento de hanseníase ou quaisquer outras

doenças. Inclusive porque medicamentos em geral trazem efeitos colaterais mais ou menos graves, dependendo do caso. Não há, também, qualquer fundamento legal para o recebimento de indenização em razão do que a parte autora chama de invalidez social, que teria sua origem quando foi diagnosticado com hanseníase. Em primeiro lugar, saliente que a parte autora não apontou quais teriam sido as discriminações sofridas nem por parte de quem as sofreu, nem no que implicaria essa invalidez social. Também não produziu quaisquer provas de suas alegações. Por outro lado, havia, sim, preconceito contra portadores de hanseníase, tanto que esse preconceito motivo a criação de uma indenização específica (Lei 11.520/2007) para quem foi submetido a isolamento e internação compulsória em hospitais colônias, criados exatamente para tratar portadores de hanseníase, abolidos em 1986. A indenização, frise-se, é em razão do isolamento compulsório, e não do fato da pessoa ser portadora da doença em si. E esse, porém, não é o caso da parte autora, que, de acordo com a prova dos autos, fez tratamento ambulatorial em hospitais comuns, sem qualquer tipo de internação ou isolamento compulsório. Por outro lado, e afastada a possibilidade do recebimento da indenização instituída pela Lei 11.520/2007, em razão da parte autora não ter sido submetida à internação compulsória e ao isolamento em hospitais colônia, o estigma social da hanseníase não gera qualquer tipo de indenização por danos morais, dada a falta de previsão legal para tanto e, também, pelo fato de que não é responsabilidade da União Federal a indenização de vítimas de preconceitos entre as pessoas que estigmatizam portadores de determinadas doenças, tais como a própria hanseníase e, em épocas mais recentes, a AIDS. É público e notório, inclusive, que portadores de doenças infecto contagiosas em geral, não apenas de hanseníase ou AIDS, sofrem discriminação na própria sociedade em que vivem, tratando-se de uma das consequências de se viver em nessa sociedade. Haveria a responsabilidade de indenizar por parte da União, caso o preconceito ao qual a parte autora alega ter sido vítima (e que não restou comprovado), tivesse sido praticado por seus agentes no exercício de suas funções públicas. O alegado preconceito sofrido pela parte autora, praticado por pessoas comuns, não pode ser imputado à parte ré. Finalmente, saliente que a realização de perícia médica com geneticista é providência desnecessária e em nada alteraria as conclusões desta sentença. Pois, ainda que se concluísse que o autor tem sequelas em razão do uso do medicamento Talidomida, essas sequelas não estão amparadas por lei nem lhe conferem o direito à indenização, dado que essa é devida apenas aos portadores de deformidade congênita, e não aqueles que, voluntariamente, tomaram esse medicamento para tratamento de outras moléstias e mediante prescrição médica, como é o caso da parte autora. Pelas razões acima, os pedidos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Honorários a cargo da parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais de forma definitiva no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), determinando desde já a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se às empresas emissoras dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 100, 101/102, 103 (documento juntado parcialmente), 104, 105 e 106 para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão dos mencionados documentos. Expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pela monitoração biológica que embasou os documentos de fls. 107/109 e 110/111. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, via correio eletrônico, para que informe, no prazo de 10 dias, se foi cumprida a determinação proferida na sentença de fls. 116/118, tendo em vista a intimação à fl. 120 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao TRF3, observadas as formalidades legais. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Int.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Quanto ao agravo retido de fls. 183/187, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar a contraminuta. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0002962-14.2013.403.6113 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS X SONIA DE CARVALHO SILVA REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor SEBASTIÃO ALBANO DOS REIS, falecido em 25 de outubro de 2.013.Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira SÔNIA DE CARVALHO SILVA REIS.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação.Cumpra-se. Int. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 154.

0000054-47.2014.403.6113 - VINICIUS HENRIQUE NAVES - INCAPAZ X JORGE MIGUEL NAVES(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que VINICIUS HENRIQUE NAVES RODRIGUES, representado por seu tutor materno Sr. Jorge Miguel Naves, move em face de ESMERALDA SILVA RODRIGUES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer (fl. 10/11) (...) II. Que Vossa Excelência se digne julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para que as requeridas sejam condenadas a pagar as parcelas vencidas da pensão por morte no período de 26/07/2004 a 1º/07/2013, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, com data retroativa à morte do segurado; (...)I.Alega que por meio da ação n.º 538/2005, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Franca, foi reconhecido seu pedido de paternidade em relação a Nivaldo Rodrigues, falecido em 26/07/2004. Aduz que nos autos da ação de n.º 0003687-81.2005.403.6113, que tramitou na 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, a primeira ré, avó paterna, recebeu de forma indevida o benefício de pensão por morte até junho de 2013, recebendo inclusive parcelas atrasadas no valor de R\$ 63.030,68.Afirma que a ré, Sra. Esmeralda Silva Rodrigues, tinha pleno conhecimento da ação de reconhecimento de paternidade aforada pelo autor, mas este ficou impossibilitado de requerer o benefício de pensão por morte em virtude de ainda não possuir certidão de nascimento com o nome do falecido pai.Com a exordial, apresentou procuração (fl.12) e documentos (fls. 13/176).Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos réus.A ré Esmeralda Silva Rodrigues apresentou contestação às fls. 181/191, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu as alegações do demandante e requereu a improcedência do pedido. Apresentou procuração (fl. 192) e documentos (fls. 193/2341).O INSS, por sua vez, apresentou contestação e documentos às fls. 246/266, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito sustenta que a pretensão da parte autora não encontra amparo na legislação, pois pagou o benefício aos dependentes anteriormente habilitados, e o direito da parte autora começa a partir de sua habilitação, e isso foi cumprido. Ao final, requereu que o pedido seja julgado improcedente. O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 268/274 opinando pela improcedência do pedido. Insto a se manifestar sobre as contestações e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré Esmeralda Silva Rodrigues requereu prova oral e pericial (fls. 277/278), enquanto que o INSS alegou que não tem provas a produzir. O Ministério Público Federal peticionou aduzindo que está ciente da impugnação à contestação apresentada. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Esmeralda Silva Rodrigues. Na condição de titular do benefício de pensão por morte no período pleiteado na inicial (entre 26/07/2004 a 01/07/2013), em eventual procedência do pedido, poderá ser condenada a restituir os valores à parte autora. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. As razões trazidas pela autarquia no sentido de justificar sua ausência de ilegitimidade, pois teria pago o benefício em razão da determinação judicial exarada nos Autos n. 0003687-81.2005.403.6113, que tramitaram nesta Justiça Federal de Franca, é matéria de mérito e não de legitimidade e será analisada oportunamente. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Considera-se dependente, para efeitos de pensão por morte, as pessoas elencadas no artigo 16, também da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Improcede a alegação de que o INSS descumpriu a determinação do MM. Juiz de Direito no sentido de bloquear eventuais valores devidos a título de pensão por morte. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a determinação dada pelo MM. Juiz de Direito nos autos de n. 196.01.2008.023983-7, no sentido de informar se havia alguém recebendo pensão por morte em razão do falecimento do segurado e, em caso positivo, que os depósitos das parcelas vincendas fosse feito naqueles autos (fl 46), foi devidamente cumprida. À fl. 47 o INSS informa que não havia ninguém recebendo o benefício pois, não obstante a corrê Esmeralda tê-lo requerido, seu pedido fora indeferido. Constata-se, por outro lado, que o benefício de pensão por morte objeto de discussão foi implantado em benefício da corrê Esmeralda em posteriormente, em 16/02/2011, por determinação do E. Tribunal Regional Federal, exarada nos autos de 0003687-81.2005.403.6113, dando provimento à apelação da corrê (fls. 90/92). Quando o MM. Magistrado da Justiça Estadual de Franca determinou que o INSS informasse se havia dependentes, o recurso da corrê nos autos acima não havia sido julgado. E como o pagamento foi feito mediante a determinação da Exma. Relatora da apelação naqueles autos, não podia, a autarquia, deixar de cumprir a determinação sob pena de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Relativamente ao direito pleiteado na inicial, de recebimento dos valores atrasados no período de 26/07/2004 a 01/07/2013, quando do óbito do segurado em 26/07/2004, a parte autora sequer era considerada seu filho, pois o registro com a averbação da filiação ocorreu somente em 15/05/2013. Como sua habilitação ao pedido de pensão por morte só pode ser feito a partir dessa data, não faz jus ao benefício com relação aos períodos anteriores. Nesse sentido, é muito claro o artigo 76 da Lei 8.213/91: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ou seja: habilitado um dependente à pensão por morte, a habilitação de outros dependentes posteriormente produzirá efeitos a partir da data da habilitação, ainda que menor de idade. Por isso, considerando que a parte autora só passou a poder se habilitar ao recebimento da pensão por morte apenas após 15/05/2013, não possui direito ao recebimento do benefício em períodos anteriores em razão do disposto no artigo 76 acima. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo, um deles já mencionado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3.

A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 76 da Lei 8.213/91, julgar os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Honorários pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIMAS DE FIGUEIREDO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em que requer (fls. 10/11) (...) 1. A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, afastando, assim, a exigência da multa referida, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira foram demonstrados; (...) 2. Julgamento procedente, anulando-se a multa ao requerente imposta, em razão da violação do princípio da legalidade, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida; (...) 3. Denunciar à lide a Municipalidade de Patrocínio Paulista, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em face de eventual e futura ação regressiva do autor em detrimento da municipalidade; (...) 4. A condenação da Ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios; (...) 5. Os benefícios da Justiça Gratuita, segundo o disposto na Lei 1060/50. (...) Afirma o autor que é funcionário público do Município de Patrocínio Paulista, exercendo a função de operador de estação de tratamento de água. Ressalta que não exerce a função de químico, e que existe profissional habilitado para tanto no local de trabalho, incumbido de supervisionar o trabalho exercido. Menciona que no final do ano de 2012 foi surpreendido com a cobrança efetuada pelo Conselho Regional de Química, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por estar, supostamente, exercendo ilegalmente a função de químico. Assevera que não tem a necessidade de se submeter ao Conselho Regional de Química, pois as funções que exerce não configuram atividade ilegal da profissão de químico, não havendo nexo de causalidade para a imposição da multa. Afirma que há ilegalidade na cobrança por ofensa ao princípio constitucional da estrita legalidade previsto nos artigos 149 e 150 da Constituição Federal. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 23/25 declarando-se absolutamente incompetente para conhecimento do feito. Após a redistribuição dos autos (fl. 31) proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, tendo em vista o valor atribuído à causa. Decisão proferida no Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos nos termos do artigo 3.º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001. Proferiu-se decisão deferindo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor até a prolação da sentença. À fl. 52 o Conselho demandado informa que, antes de receber a intimação da decisão que suspendeu a exigibilidade da multa imposta ao autor, já havia sido distribuída a execução fiscal contra a parte autora que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o Conselho Regional de Química apresentou contestação (fls. 56/63) e documentos (fls. 64/82). No mérito, sustentou a legalidade da cobrança de multa e afirmou que a atividade desempenhada pelo autor envolve análise química e físico química e o preparo de soluções químicas no tratamento de água, que é privativa dos

químicos. Ao final, requereu a improcedência da ação com a revogação da antecipação da tutela concedida. FUNDAMENTAÇÃO ação foi ajuizada porque a parte autora quer que seja decretada a nulidade de multa que lhe foi aplicada em razão do exercício ilegal de atividade privativa de químico, sob o argumento de que a multa detém natureza tributária e que suas atividades não são atividades de químico. 1. Natureza Jurídica da Multa Ao contrário do que afirma a parte autora, a multa que lhe foi aplicada possui natureza punitiva e não tributária. Está prevista nos artigos 347 e 351, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. O próprio título da seção onde se encontra o artigo 351 trata das penalidades. Confira-se: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. 2. Legalidade da Cobrança A parte autora sustenta que, como a multa foi instituída por Decreto, modalidade legislativa que não mais existe em nosso ordenamento jurídico, a afronta ao princípio da legalidade torna nula a cobrança. Equivoca-se a parte autora. Em primeiro lugar, saliente-se que a instituição da multa se deu por Decreto e não Decreto Lei. Em segundo lugar, o fato de o Decreto não poder mais ser a forma pela qual se instituem cobranças, quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Decreto 85.877/1981 foi por ela recepcionado com a hierarquia de lei ordinária, só podendo ser alterado também por lei ordinária. Por isso, continua em vigor e não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade. 3. Exercício Ilegal da Profissão de Químico De acordo com o Termo de Declaração de fl. 69, prestado pela Sra. Marcela Cristina de Andrade, as atividades exercidas por esta última são: análises químicas e físico químicas para determinação de PH, cor, turbidez, teor de cloro e teor de flúor na água tratada, bem como realiza o preparo de soluções de insumos químicos utilizados no tratamento de água (hidróxido de cálcio, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico), disponibilizando as soluções para o uso em dosadores automáticos. Essas atividades são atividades privativas de químico, conforme se constata da leitura do artigo 2º do Decreto 85877/1981, recepcionado pela Constituição Federal com o status de lei ordinária: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (grifos meus). Não procede, ainda, a alegação da parte autora no sentido de que competiria ao Conselho réu a prova de que exerce atividades de químico. Ao contrário, compete à própria parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova de que suas atividades não se inserem naquelas privativas de químico. E como o documento de fl. 69 informa que a parte autora exerce, de fato, atividades de químico, sem que o seja e sem que esteja registrado no Conselho Competente, está sujeito à multa prevista no artigo 347 da CLT. DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e cassa a antecipação de tutela concedida. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, devidos pela parte autora, ficando suspensa a execução conforme a Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DHELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo adequar a alíquota da COFINS a percentual que reputa devido. Inicialmente, esse juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível, haja vista o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. (fl. 21). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 23-26) informando textualmente (fl. 25, verso) que não se enquadra no conceito estabelecido pelo inciso I, do art. 6º, da Lei 10.259/01, ou seja, que não seria microempresa ou empresa de pequeno porte. Com base nessa informação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão do eminente Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA, atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 28-29) e manteve a competência desse juízo para processar a demanda. Porém, não consta dos autos informação sobre o julgamento do mérito do agravo. O pedido de liminar foi indeferido. (fl. 31) Novo agravo de instrumento. (fls. 34-39) O pedido de antecipação da tutela recursal foi denegado. (fls. 41-43) Contestação da União. (fls. 44-48) Decisão de fls. 49 determinando às partes a especificarem as provas a serem produzidas. O autor postulou o julgamento antecipado da demanda (fls. 51-52) e a União (Fazenda Nacional) afirmou que não tem provas a produzir. (fl. 56, verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A interposição de recurso de agravo e o retardo de seu julgamento não são fatos que, em regra, obstarão o prosseguimento da demanda e prolação de sentença. Ocorre, no entanto, que o primeiro agravo interposto pela parte autora tem por objeto a fixação da competência para processamento e julgamento desta ação. Assim, se, por eventualidade, o agravo for improvido, todos os atos decisórios praticados ficarão inválidos, porque proferidos por juiz sem competência. De outro lado, cumpre destacar que o critério para a qualificação de uma sociedade empresária em microempresa ou empresa de pequeno porte não se dá pela forma de sua constituição, isto é, se por sociedade limitada, em nome coletivo ou outra espécie qualquer. O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006, se dá em razão da receita bruta anual: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); I - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Dito isso, verifico, ainda, dos documentos de fls. 13-18 e da própria qualificação da parte autora a sigla ME, que, normalmente, indica a condição de microempresa. Assim, é imperioso que se esclareça sobre a qualificação da parte autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem o que não há como prosseguir com a demanda. De todo modo, tendo em vista que na ação se questiona tributo, cuja fixação de alíquota decorre do objeto social explorado pela sociedade empresária, não há como proferir sentença sem que venham aos autos o contrato social. ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Informar, sob as penas da lei e sanções ao litigante de má-fé, se opera ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte. b) Juntar cópia do contrato social e todas as respectivas alterações e/ou consolidações. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal do Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se nos cadastros da parte autora perante a Receita Federal a empresa está ou não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Cumpridas as determinações acima e certificado o transcurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de Ação De Rito Ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de 14/09/2011. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 143/181) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e requereu a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora impugnou a contestação da parte ré em linhas gerais (fls. 184/188), sem manifestar a respeito da preliminar aventada. A parte ré não requereu a produção de outras provas. É o relatório do necessário. Decido. Da leitura da sentença e do acórdão prolatados nos autos 0000215-92.2012.403.6318 (fls. 161/181), verifica-se que os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença tiveram o mérito apreciado e transitou em julgado em 22/10/2013 (fl. 181). Assim, com relação a esse período, falta à parte autora um pressuposto processual, dado que existente coisa julgada. Por isso, o pedido de concessão do benefício até 22/10/2013 deve ser extinto sem resolução de mérito conforme o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela parte ré e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme o inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença até a data de 22/10/2013, data do trânsito em julgado. Intime-se a parte autora desta decisão e para que, no prazo de 10 dias, emende a

inicial, corrigindo o valor da causa de forma a adequá-lo a essa decisão sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 126.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 157, verso.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 159, verso.

0003129-94.2014.403.6113 - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000022-08.2015.403.6113 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X MARIA GORETI SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico, com pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão, proposta por JOAQUIM LUIZ DA SILVA e MARIA GORETI SALDANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls 25/26): a) - que a ré seja citada (...) b) - que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/01/2015, desde a notificação extrajudicial; c) - que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF; d) - desde já requer-se com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e) - que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do imóvel; f) - declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais legais; h) - que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; i) - que a ré seja condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios; j) seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade como o artigo 331 do Código de Processo Civil. (...). Aduz a parte autora que adquiriu imóvel residencial através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, sendo mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que no contrato há garantia de alienação fiduciária. Informa, também, a parte autora que ficou impossibilitada de pagar as demais prestações em razão do débito existente, em razão de precárias condições financeiras e abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal e que solicitaram retomar o pagamento das prestações ficando as parcelas não pagas incorporadas ao final do pagamento. Quer reverter a consolidação da propriedade e impedir a venda através de leilão público designado para o dia 08 de janeiro de 2015, oferecendo o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela parte ré. Alega que não foi dada a parte autora a devidas oportunidades do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventuais atos de emissão da posse decorrentes do leilão do imóvel. Na oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 84). FUNDAMENTAÇÃO parte autora não tem nenhum interesse de agir em ajuizar esta demanda, haja vista que houve consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante Certidão de Matrícula do Imóvel acostada aos autos (fls. 80/82). Ressalto, assim, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar de pagamento das prestações em atraso, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes

ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) No caso, a discussão acerca de retomar os pagamentos das prestações, ficando as demais prestações não pagas a serem incorporadas no final do financiamento, é impertinente ao deslinde do feito. No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a consolidação da propriedade ocorreu em 04 de agosto de 2014 devido aos autores não atenderem a intimação para pagarem a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades financeiras e, inclusive, houve tentativa de retomada do financiamento. Como não conseguiram purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. /Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. /Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. /Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. /[...] /Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis,

certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas. Por fim, registro que tendo sido consolidada a propriedade em favor da instituição financeira, nada impede, em princípio, que a autora venha a readquirir o bem, no próprio leilão extrajudicial, valendo-se para tanto de crédito decorrente de novo financiamento habitacional, cujas condições de concessão deverão ser verificadas por ela diretamente na rede bancária, inclusive, se entender pertinente, na própria Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 295, III, c/c 267, VI, CPC). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por não ter se formado relação processual, e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-09.2015.403.6113 - ANDRE LUIS SOARES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que foi deferido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, conforme carta de concessão de fls. 35/42. O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 107/110), sentença, decisão monocrática proferida em sede recursal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Mantenham-se os autos apensados.

0000639-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Tendo em vista concordância da parte embargada (fl. 65) com o pedido de compensação efetuado pela União (fl. 61), autorizo a compensação do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais com os valores que os embargados têm a receber nos autos principais. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 62 e deste despacho para os autos da ação ordinária, onde terá seguimento o processo executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRANO GOBBO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. A autarquia sustenta que os cálculos estão incorretos porque não foram compensados de forma correta valores não acumuláveis, antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve-se aplicar a Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148 do STF e, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com os parâmetros por ela fixados. Instada (fl. 18-v), a parte embargada não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal às fl. 20/21. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 3.865,21 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$3.531,83 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R\$ 351,38 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-18.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-18.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BATISTA MENDES, sob o argumento de que há excesso de execução. A autarquia sustenta que os cálculos estão incorretos porque não os juros de mora não foram calculados de forma correta, sem a observância dos parâmetros da Lei 11.960/2009 pois antes da sua entrada em vigor, deve-se aplicar a Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148 do STF e, a partir da entrada em vigor da referida Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com os parâmetros por ela fixados. Instada (fl. 25-v), a parte embargada não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal às fl. 27/28. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 34.792,71 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 31.629,74 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 3.162,97 (três mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404513-69.1998.403.6113 (98.1404513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402515-03.1997.403.6113 (97.1402515-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULISSES MORONI(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se a parte embargada aderiu ao acordo disposto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou, em caso negativo, apresente os valores devidos ao embargado, conforme decidido no julgado de fls. 15/21 dos autos principais. Sem prejuízo, apresente a peticionária de fls. 196/204, Dra. Mariana Felizarda Costa, OAB n.º 135.459/MG, instrumento de procuração com poderes outorgados pelo embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da juntada da referida petição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-36.2005.403.6113 (2005.61.13.002041-1) - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

0000950-90.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALÇADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando pelo SINDICATO DA IND/ DE CALÇADOS DE FRANCA em face do CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM FRANCA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA. Proferiu-se sentença às fls. 134/136, em que: (...) concedo a segurança pleiteada pra reconhecer a ilegalidade da inclusão de acidentes do trajeto no cálculo do FAP, determinando ao Sr.(a) Representante da Receita Federal em Franca/SP que recalcule todos os índices/FAP divulgados de forma vinculada aos associados do ora Impetrante, desde a vigência/FAP 2010, com a exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidentes de trabalho previstos no art. 23, da Lei 8213/91, dentre eles o de trajeto, dando oficial conhecimento de tais recalculados índices/FAP. (...) A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro de fato, por entender que o objeto da discussão, acidente de trajeto, está previsto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei 8.213/91 e não o artigo 23 da mesma lei. Afirma, também, que há obscuridade no dispositivo da sentença, pois este poderia ser interpretado de forma que não fosse retirado apenas o acidente de trajeto previsto no artigo 21, inciso IV, da Lei 8.213, mas que houvesse a exclusão de todos os incisos do artigo 21 da Lei 8.213/91 do cálculo do FAP. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos. Em primeiro lugar, corrijo o erro material apontado quanto à fundamentação legal, mas não na forma arguida nos embargos. De acordo com os embargos, o correto seria o artigo 21, IV, letra a da Lei 8.213/91. Contudo, o dispositivo legal que regulamenta a matéria é o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91. Com relação ao dispositivo, para que fique sanada qualquer dúvida a respeito do seu alcance, acolho os embargos de forma que passe a vigorar com a redação abaixo: Por essas razões, extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar e concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da inclusão de acidentes do trajeto no cálculo do FAP, determinando ao Sr.(a) Representante da Receita Federal em Franca/SP, que recalcule todos os índices/FAP divulgados de forma vinculada aos associados do ora Impetrante, desde a vigência/FAP 2010, com a exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidentes do trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo empregado em seu trajeto de ida e/ou retorno do trabalho, previstos no art. 22, inciso II, da Lei 8212/91, dando oficial conhecimento de tais recalculados índices/FAP; DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação supra. Ficam mantidos os demais termos da sentença, tais como publicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 177: Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista as manifestações da União - Fazenda Nacional, de fls. 104 e 107, em que informa seu interesse em compor a relação subjetiva processual. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela União às fls. 158/163. Cumpra-se.

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MARCELUS DOS REIS AGNESINI contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento administrativo de bens e direitos. Informa que, juntamente com o auto de infração lavrado em julho de 2011, foi formalizado o Arrolamento de Bens nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Aduz que com a edição do Decreto nº 7.573 foi alterado o limite fixado na lei em comento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para realizar o arrolamento de bens. Entende que, embora o auto de infração tenha sido lavrado na legislação anterior, com a alteração de mudança de valor não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores ao novo montante. Assevera que a manutenção do arrolamento administrativo promovido deve ser revisto, haja vista que sua manutenção, na redação da lei anterior, viola os princípios da legalidade tributária e da isonomia. Destaca que apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 27/08/2014, um pedido de cancelamento do arrolamento de bens, com base na alteração ocorrida no 7 do art. 64 da Lei n.º 8.532/37, não tendo sido apreciado até o momento. Concluiu postulando a deferimento de medida liminar para cancelar o termo de arrolamento de bens e direitos. A análise do pedido de segurança liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. (fl. 39) A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito consoante decisão proferida à fl. 48. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 51/72). É o relatório. Decido o pedido de liminar. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final. No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes. Inicialmente, verifico que o ato coator foi praticado no ano de 2011, ao passo

que a ação de mandado de segurança somente foi ajuizada neste ano de 2015, o que indica possível decadência. Com efeito, neste juízo de delibação, destaco que apesar de sustentar se tratar de medida preventiva - fls. 11 - o pedido deduzido demonstra que o objetivo do autor é cassar o ato que reputou ilegal. Portanto, ao que parece, não há se falar em mandado de segurança preventiva. De outro lado, conforme reiteradas decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a finalidade do arrolamento administrativo de bens é a de permitir que a autoridade fiscal possa acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte. Tanto assim que a jurisprudência do STJ considera regular o arrolamento fiscal, ainda quando recaia sobre bem de família: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifei) No Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a jurisprudência também é firme no sentido da legalidade do arrolamento fiscal administrativo, conforme se pode inferir do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam

indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (grifei) Conforme se nota, o arrolamento administrativo não se confunde com ato de indisponibilidade de bens. Logo, o contribuinte poderá negociar seus bens livremente, mas, porém, não poderá desfalcar o seu patrimônio. Por fim, os requisitos legais previstos no artigo 64 da Lei n. 9.532/1997 estão presentes, haja vista que o crédito tributário impugnado pela impetrante é superior a 30% do seu patrimônio conhecido (fls. 164) e o débito tributário, na época em que constituído o ato atacado, era superior ao limite previsto em lei para a imposição da medida. Aliás, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Portanto, a análise da legalidade do ato atacado deverá, sempre, observar a lei então em vigor, dado o princípio *tempus regit actum*. Assim, a princípio, tenho por ausente a relevância da fundamentação. Também não ficou demonstrada que a medida seria ineficaz, se concedida apenas ao final. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão liminar da segurança. Diga a parte autora sobre as questões preliminares deduzidas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Providencie o réu o depósito judicial complementar da garantia, referido no item B de fl. 1.244, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 1.269, verso, e 1.278), defiro o pedido de desbloqueio dos veículos informados nas petições de fls. 1.140 e 1.243/1.244, podendo a Secretaria se utilizar do Sistema RENAJUD para esse desiderato. Anoto que o veículo substituto, informado na petição de fls. 1.243/1.244, deverá ficar vinculado a esta cautelar fiscal, procedendo-se ao seu bloqueio eletrônico, por meio do Sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1.279/1.284 e acerca do depósito a ser efetuado. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o substabelecimento de fl. 167, sem reserva de poderes. Republique-se o despacho de fl. 168 em nome da advogada substabelecida.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor do depósito referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 300103394816, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELECI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 303, item 2. Indefiro, entretanto, o pedido para que a requisição dos honorários contratuais seja efetuada em nome do signatário da referida petição (fl. 303, item 3), porquanto o contrato entre as partes firmado foi subscrito por outro advogado (fl. 309). Defiro o pedido para que os honorários sucumbenciais seja requisitado em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira OAB/SP 334.732, tendo em vista a existência de substabelecimento (fl. 301). Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2) - WALTER BARCELOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES

Antes de apreciar o pedido de fl. 231, publique-se o despacho de fl. 212, tendo em vista que executado possui advogado constituído nos autos (procuração de fl. 45). Após, tornem os autos conclusos. **DESPACHO DE FL. 212:** 1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que, caso queiram, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

0002932-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL move em face da INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL

LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução de sentença em que o documento sem eficácia de título executivo foi assim constituído ante a improcedência dos embargos mononitórios nos autos da ação monitória.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 547).É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 547 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários do assistente técnico dos autores/exequentes, de fls. 666/667, tendo em vista que, conforme mencionado na sentença (fl. 487, verso) e ressaltado na decisão de fl. 616, o valor dos danos materiais fixado englobou a remuneração do assistente técnico, o que não foi modificado pelo julgado de fls. 564/568.Assim, trata-se de ressarcimento de valor despendido pelos autores, conforme constou na sentença (fl. 487), também não alterada nessa parte pela decisão de fls. 564/568, cujo recibo da importância paga pelos requerentes ao assistente técnico está acostado aos autos à fl. 27, valor inserido na fixação dos danos materiais estabelecidos, consoante acima citado. Qualquer situação diferente da estampada nos autos deverá ser solucionada pelos exequentes diretamente com seu assistente técnico, não cabendo mais discussão, tendo em vista que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Cumpra-se o primeiro item do despacho de fl. 656, com a expedição dos alvarás, conforme determinado. Comprovado o cumprimento nos autos, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 91/92, mediante a realização de pesquisa por meio do Sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

**JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover o aditamento da inicial, indicando a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão, bem assim, apresentando a qualificação completa da pessoa autorizada a receber o bem como depositária. Intime-se.

MONITORIA

0003419-12.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Considerando que a petição inicial foi assinada apenas por estagiário (fl. 10), bem ainda que não houve o cumprimento da decisão de fl. 74, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Inclua-se o nome dos advogados mencionados à fl. 10 no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da comunicação de implantação do benefício apresentado pelo INSS à fl. 212. Após, intime-se o réu acerca da sentença de fls. 196/201. Cumpra-se. Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação proposta pelo Município de Franca em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando a decretação de nulidade da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013. Em síntese, afirma a parte autora que foi notificada pelo requerido em fiscalização realizada em uma Unidade Básica de Saúde do Município por, supostamente, ter cometido irregularidades no tocante à dispensação de medicamentos por profissional de enfermagem, por entender que tal atividade é privativa de farmacêutico. Sustenta a ilegalidade da exigência de se afastar imediatamente o profissional de enfermagem de tal atribuição, em conformidade com a Resolução COFEN nº 311/2007, por extrapolar os limites legais da regulamentação, eis que a obrigação de se manter técnico farmacêutico se restringe a farmácias e drogarias, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Notificação Jurídica por ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que o legislador deixou de incluir no rol do artigo 15 da Lei 5.991/73 a necessidade de manutenção de farmacêutico nos dispensários de unidades de saúde. Acrescenta que, malgrado a inexistência de exigência legal, o Município de Franca contém farmacêuticos em seu quadro de funcionários, os quais, apesar de não permanecerem periodicamente nas unidades de saúde, são supervisionados por profissional habilitado. Afirma que, nas pequenas unidades de saúde, o profissional de enfermagem apenas executa a prescrição medicamentosa sob a supervisão do médico. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido para o fim de ser declarada a nulidade de todos os termos da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/38. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000859-78.2006.403.6318 (fl. 39), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 52. Aditamento da inicial às fls. 53/56. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 57/60 para o fim de determinar ao COREN que se abstenha de aplicar penalidades ao Município de Franca ou a seus profissionais de enfermagem atuantes nas unidades básicas de saúde, em virtude da dispensação de medicamentos pelos enfermeiros sob supervisão e segundo prescrição médica. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação às fls. 67/88, sustentando a impossibilidade de concessão de liminares ou antecipação de tutela em face do poder público e defendendo a legalidade da exigência e a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na demanda. Postulou a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 89/105. Houve interposição de agravo de instrumento pelo COREN em face da

decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 107/128), ao qual foi negado seguimento (fls. 131/132 e 150/152). À fl. 164 determinou-se o desentranhamento do requerimento de intervenção do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 133/148) e da impugnação apresentada pelo Município de Franca (fls. 154/162) para atuação em apenso. Nesta data, em autos apartados, restou deferido o ingresso do Conselho Regional de Farmácia na lide como assistente simples. É o que importa relatar. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a tese do COREN quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no presente feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. No mérito, procede a pretensão da parte autora. Como visto, o caso sub examine versa sobre a atividade de dispensação de medicamentos em posto ou centro de atendimento à saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos, a atividade de profissionais de farmácia não é necessária, pois não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifos meus).A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que o centro ou o posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados.O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei.Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas.Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação à parte autora.Destarte, da análise da legislação aplicável ao caso presente, infere-se a inexistência de vedação legal à dispensação de medicamentos pelo profissional de enfermagem no posto ou centro de saúde sob supervisão e em conformidade com prescrição médica. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki,

incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (sem grifo no original).No tocante à classificação das unidades básicas de saúde do Município de Franca, esclareço que os documentos acostados às fls. 32/37 indicam que referidas UBS são desprovidas de leitos, enquadrando-se, portanto, no conceito de pequena unidade hospitalar, nos termos do entendimento jurisprudencial colacionado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fls. 57/60-v, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE FRANCA a fim de decretar a nulidade da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, bem assim, para determinar ao réu que se abstenha de aplicar penalidades em virtude da dispensação de medicamentos pelos enfermeiros nas unidades básicas de saúde da municipalidade. Condeno, ainda, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o grau de zelo do patrono do autor (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que restou deferido o ingresso do Conselho Regional de Farmácia no presente feito, através da Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples (processo nº 0001163-96.2014.403.6113), oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CRF no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 24.09.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/181. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 187/202, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documento de fls. 203/210. Manifestação do autor à fl. 212, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 213 foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido (fls. 214/218), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 221). Decisão de fls. 225/228 reconheceu a incompetência desta Vara Federal para processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 231/239), ao qual foi dado provimento (fls. 242/248 e 252/255). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE PRODUÇÃO, SAPATEIRO, ACABADOR, REQUISTA, ESPIANADOR, ARRANHADOR DE FUNDO, COLADOR DE LADO, MONTADOR MANUAL E FECHADOR DE LADO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de

prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 19.12.1977 a 16.03.1978, 16.10.1978 a 12.03.1979, 20.03.1979 a 10.08.1981, 13.08.1981 a 30.08.1982, 15.09.1982 a 31.05.1984, 01.09.1984 a 11.09.1985, 13.09.1985 a 24.04.1987, 01.06.1987 a 23.09.1987, 09.10.1987 a 10.02.1988, 07.03.1988 a 25.08.1989, 01.09.1989 a 19.04.1990, 04.05.1990 a 09.03.1991, 23.04.1991 a 05.10.1993, 18.10.1993 a 17.11.1993, 18.11.1993 a 20.08.1994, 21.08.1994 a 14.12.1994, 07.02.1995 a 26.07.1997, 12.02.1998 a 25.03.2003, 08.09.2003 a 02.06.2006, 15.01.2007 a 16.07.2009, 04.03.2010 a 23.03.2010, 24.03.2010 a 26.04.2010 e 06.05.2010 a 24.09.2012, como ajudante de produção, sapateiro, acabador, requista, espianador, arranhador de fundo, colador de lado, montador manual e fechador de lado, para Companhia de Cimento Portland Itaú, Calçados Charm S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Cincoli Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Wilson Calçados Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Majô - Manufatura de Calçados Ltda. - ME, N. Martiniano & Cia. Ltda., Antônio Fernando Rocha Franca - ME, Indústria de Calçados Rochal Ltda. - ME, Calçados Clog Ltda., Calçados Netto Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Apollo Ltda. - EPP, Marcelo Silva Liboni Pesponto - ME e Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos um documento consistente no perfil profissiográfico previdenciário, documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para o período de 06.05.2010 a 24.09.2012, laborado na empresa NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120/121), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 85,2 dB, 89 dB e 87,3 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 123/173), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos

ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.05.2010 a 24.09.2012. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 02 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários (CNIS - fl.206), tem-se que o autor conta com 32 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado na inicial. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura

admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 06.05.2010 a 24.09.2012.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 183). Dada a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)
Baixo os autos em diligência. Versam os autos em epígrafe sobre pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos de natureza material e moral que alega a autora ter sofrido em razão da não efetivação de sua inscrição em concurso público realizado pelo Município de Franca e organizado pelo IBAM. Afirmo que, apesar de ter realizado o pagamento da inscrição na Casa Lotérica Pé Quente através do boleto impresso no site do IBAM, não houve o reconhecimento da validade do documento por indicar dados incorretos, não pertencentes ao instituto e por apresentar logotipo do banco Itaú, o qual alega não ter recebido o respectivo pagamento. Houve oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela parte autora. A parte autora e o IBAM informaram não ter outras provas a produzir e não houve manifestação dos demais requeridos. É o que importa relatar. Com efeito, tendo em vista a existência da CEF no polo passivo da demanda, impõe-se, em princípio, a competência da Justiça Federal, a qual, no entanto, resta cessada em face da manifesta ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal. Ora, a causa de pedir e os pedidos deduzidos na parte final da peça vestibular não deixam dúvidas de que a relação jurídica de direito material controvertida nos autos cinge-se exclusivamente à autora e aos corréus, Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, Banco Itaú e Queiroz & Durigon Ltda. - ME. No caso sub examine, não se vislumbra qualquer participação direta da Caixa Econômica Federal com o fato representativo do alegado dano, bem assim, com os pedidos deduzidos na exordial. A uma, porque o mencionado concurso público fora realizado pelo Município de Franca e organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM. A duas, a CEF não titulariza os valores objeto do pedido de ressarcimento, sendo que, por intermédio da lotérica, apenas efetuou o repasse da verba recebida ao Banco Itaú, consoante demonstrado pelos documentos colacionados aos autos às fls. 73/77, valor que a autora pretende ver ressarcido, assim como, o pagamento de indenização por danos morais em virtude de perda da chance de prestar o concurso, bem assim, de ver frustrada a expectativa de eventual aprovação e de se tornar servidora pública municipal. Vale dizer, a CEF não fora a promotora do aludido concurso público, tampouco a instituição financeira beneficiária do valor pago pela autora e que constitui o objeto do pedido de ressarcimento formulado nos autos. Em suma, a eventual procedência do pedido não pode ter o condão de acarretar efeitos na esfera jurídica da CEF, pois a instituição financeira não possui qualquer vínculo jurídico direto com a relação jurídica discutida nos autos, razão pela qual é imperioso reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, pronuncio a **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, razão por que, tendo em vista a sua exclusão da lide, e, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a **DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE FRANCA (SP)**. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo o perito judicial, Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para realização da perícia médica no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Considerando que o

INSS já apresentou quesitos (fls. 92/93) e ambas as partes já indicaram os assistentes técnicos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000453-76.2014.403.6113 - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 115. Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica no autor, a fim de verificar se o mesmo possui aptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de carteiro, previstas no Edital juntado às fls. 23/45, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000487-51.2014.403.6113 - DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 157. Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica no autor, a fim de verificar se o mesmo possui aptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de carteiro, previstas no Edital juntado às fls. 23/45, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001117-10.2014.403.6113 - CLAUDIO DONIZETI PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/178 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 183/190. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 196/200, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 202/224. Réplica às fls. 227/233, oportunidade em que o autor informou não ter interesse na produção de provas e pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE MONTAGEM, MECÂNICO, ACABADOR, MECÂNICO AJUSTADOR E MECÂNICO ACABADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo

de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.09.1980 a 24.08.1982, 19.10.1982 a 30.11.1983, 10.01.1984 a 20.07.1984, 01.08.1984 a 22.03.1985, 17.09.1985 a 14.11.1985, 01.10.1986 a 01.03.1990, 02.03.1990 a 28.04.1993, 29.04.1993 a 22.12.1995, 01.08.1997 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 01.09.2000, 01.03.2001 a 01.09.2003, 17.03.2004 a 19.09.2007, 01.03.2008 a 10.11.2011, 08.05.2012 a 29.12.2012 e 01.02.2013 a 14.08.2013, como sapateiro, serviços diversos, auxiliar de montagem, mecânico, acabador, mecânico ajustador e mecânico acabador, para Reginaldo de Paula Cintra, Osmar Rodrigues da Silva, Indústria de Calçados Kim Ltda., Cliff Port Calçados Ltda., Matrizam - Indústria Mecânica Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Fran Moldes Ltda. - ME, Marcos Antônio de Abreu Franca - ME, Sola Nova Industrial Ltda. e Skalla Moldes e Matrizes para Solados Ltda. - EPP. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação aos períodos de 01.10.1986 a 01.03.1990, 02.03.1990 a 28.04.1993, 29.04.1993 a 22.12.1995, 01.08.1997 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 01.09.2000, 17.03.2004 a 19.09.2007, 01.03.2008 a 10.11.2011, 08.05.2012 a 29.12.2012 e 01.02.2013 a 14.08.2013, laborados nas empresas MATRIZAM - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., FRAN MOLDES LTDA. - ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU FRANCA - ME, SOLA NOVA INDUSTRIAL LTDA. e SKALLA MOLDES E MATRIZES PARA SOLADOS LTDA. - EPP, constam dos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 70/71, 72/73, 74/75, 76/78, 107 e 108/109), que afirmam a exposição do autor a ruído nas seguintes intensidades: superior a 82 dB, superior a 80 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), 94 dB, 85,49 dB e 92,3 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe. Quanto ao período de 01.03.2001 a 01.09.2003, verifico que o PPP de fl. 85, emitido pela empresa MARCOS ANTONIO DE ABREU FRANCA - ME, indica a exposição de ruído com nível de pressão sonora entre 78 e 86 dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 90 dB). Por outro lado, o PPP mencionado (fl. 85) também indica exposição a agente químico, sem, contudo, qualificá-los e sem indicar o nível de concentração, além de mencionar fatores (postural, LER e máquinas) que não encontram previsão de enquadramento, de modo que não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período. Nessa senda, é cediço que, a partir de 06/05/1999, a caracterização da atividade especial por agentes químicos deve observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores

aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto n.º 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nosso No tocante aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial (fls. 125/146), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, menciona as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos emitidas pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a

toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.10.1986 a 01.03.1990, 02.03.1990 a 28.04.1993, 29.04.1993 a 22.12.1995, 01.08.1997 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 01.09.2000, 17.03.2004 a 19.09.2007, 01.03.2008 a 10.11.2011, 08.05.2012 a 29.12.2012 e 01.02.2013 a 14.08.2013. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 20 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se

homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se, conforme planilha em anexo, que o autor conta com 37 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (31/10/2013 -fl. 103), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 01.10.1986 a 01.03.1990, 02.03.1990 a 28.04.1993, 29.04.1993 a 22.12.1995, 01.08.1997 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 01.09.2000, 17.03.2004 a 19.09.2007, 01.03.2008 a 10.11.2011, 08.05.2012 a 29.12.2012 e 01.02.2013 a 14.08.2013; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição; 2.2) conceder em favor de CLAUDIO DONIZETI PEREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (31.10.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (31.10.2013) e 28.02.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à

circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade do autor, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001235-83.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Int.

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 98, para tornar sem efeito o segundo e terceiro parágrafos da referida decisão, uma vez que já houve determinação, no despacho de fl. 72, de citação do réu e o indeferimento de sua intimação para apresentar cópia do processo administrativo da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 77/89), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Concedo também o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais, que serão restituídas em momento oportuno.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-19.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/213: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

0001419-39.2014.403.6113 - JOAO LUIZ SIMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que, em 11.09.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 44/156.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/169, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 170/189.Em atendimento à determinação de fl. 190, o autor manifestou-se reiterando os termos da inicial e informando que já foram carreados aos autos às fls. 105 a 110 os formulários emitidos pela empresa em que trabalhou.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PRODUÇÃO, TÉCNICO EM BORRACHA E CHEFE DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 02.08.1979 a 10.04.1989 e 11.04.1989 a 10.09.2013, como auxiliar de produção, técnico em borracha e chefe de produção, para Quimicam Produtos Químicos Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação ao período de 02.08.1979 a 10.04.1989, consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 105/106), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade entre 80 e 85 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe. Quanto ao período de 11.04.1989 a 10.09.2013, verifico que o PPP colacionado às fls. 107/110 mostra-se contraditório, na medida em que indica exposição a ruído de 83 dB e também de 79 a 85 dB. Contudo, o laudo técnico carreado às fls. 135/138, emitido pela empresa AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., especificamente no tocante à função exercida pelo autor, indica exposição a ruído com nível de pressão sonora entre 72 e 83 dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 80 dB, acima de 90 dB e acima de 85 dB). Por outro lado, os referidos documentos também indicam a exposição aos agentes químicos acetona, acetato de etila e tolueno, no entanto, em sua conclusão, o laudo informa que Quanto aos agentes químicos analisados quantitativamente, em nenhum caso a concentração excedeu o Limite de Tolerância segundo a NR-15 Quadro 1, todavia recomenda-se uso de EPIs específicos. Em função das características de exposição do segurado, bem como das proteções existentes, embora tenham sido identificados no local alguns agentes de riscos, esses, do ponto de vista previdenciário, não podem ser considerados nocivos e prejudiciais à saúde. (fl. 137 - grifos no original), de modo que não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período. Outrossim, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 60/104), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a

adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidas pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados e da empresa distribuidora da matéria-prima com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 02.08.1979 a 10.04.1989, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com 09 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como o demais tempo constante em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODOS DE 02.08.1979 a 10.04.1989; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo ao demais tempo de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de JOÃO LUIZ SIMÃO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (11.09.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (11.09.2013) E 28.02.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade do autor, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001439-30.2014.403.6113 - MARCOS BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.699.124-0) em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, para fins de obter a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 14.09.2004. Contudo, a autarquia não reconheceu todo o período em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou a requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/148. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 151/152. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/164, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Também alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 165/196. Réplica às fls. 196/208, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito

suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 03.06.2014 (fl. 124), nos termos do a propositura da desta ação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. I - REVISÃO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, exercidas nos períodos de 13.12.1977 a 30.04.1978, 27.06.1978 a 15.09.1982, 29.09.1982 a 03.04.1990, 04.10.1990 a 08.02.1995, 09.02.1995 a 29.04.1996 e 02.05.1996 a 14.09.2004, para Organização Médico Hospitalar Ltda., Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Franca, já realizadas as adequações em relação aos períodos em que exerceu atividades concomitantes. Nessa senda, a autora carrou aos autos formulários DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, este relativo aos períodos em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Franca (fls. 64, 66/67, 69/70, 73/76, 93/95 e 97/98). No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, pelos documentos colacionados aos autos, verifico que as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Ressalto que, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 14.09.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70 e 73) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 74/76 e 93/95) atestam que a atividade da autora como auxiliar de enfermagem consistia em prestar assistência de enfermagem em caráter preventivo ou curativo, planejamento de trabalho, estabelecido pelo enfermeiro e na rotina de enfermagem, como: pré e pós consulta, avaliação do paciente em casos clínicos, tais como verificar a pressão arterial, temperatura, administração de medicamentos injetáveis (intra muscular, venoso sub cutânea), além de medicamentos via oral, auxiliar em pequenas cirurgias, suturas, fazer curativos, coletas de materiais diversos, esterilização de materiais, troca de roupas de pacientes e cuidados com a higiene dos mesmos (fl. 73). Sobre os riscos ocupacionais o laudo informa: em todas as atividades do Auxiliar de Enfermagem o contato é efetivo com os doentes, se expondo à vários tipos de doença de natureza infecto-contagiosas que seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens etc.), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. O ambiente de atendimento médico embora se previlégio com limpeza esmerada, torna-se um local de convergência de vários tipos de doentes, portadores de doenças crônicas e agudas, selecionando de certa forma microorganismos resistentes a terapias convencionais, aumentando ainda mais o risco de contaminação para esses profissionais de Saúde (Risco Biológico). (fls. 75 e 94), concluindo: Uma vez que a atividade se desenvolve com doentes e nos ambientes destinados a seu atendimento, há agravamento profissional insalubre, decorrente de Agentes Biológicos, justificando o Adicional Grau Médio, conforme a Portaria 3214, NR 15 anexo 14. A atividade é incluída no quadro de funções para Aposentadoria Especial (Relação anexa ao OF - MPAS - SPS-GAB N. 95/96 - Código 1.3.4). (fls. 76 e 95) e estava exposta aos agentes biológicos de forma habitual e permanente (fl. 73). De

igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, registre-se que o PPP de fls. 69/70, relativo ao período posterior a 05.03.1997, atesta que o equipamento de proteção individual não é eficaz, portanto, não é capaz de neutralizar a nocividade. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 13.12.1977 a 30.04.1978, 27.06.1978 a 15.09.1982, 29.09.1982 a 03.04.1990, 04.10.1990 a 08.02.1995, 09.02.1995 a 29.04.1996 e 02.05.1996 a 14.09.2004.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, na data da aposentadoria concedida na seara administrativa (14/09/2004) contava com 26 anos e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha anexada a esta sentença, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Nessa senda, tendo implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, a autora faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14.09.2004 - fl. 51), quando restou caracterizada a pretensão resistida do INSS. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que comprova já possuir 25 anos de tempo de serviço especial desde a data da concessão daquele benefício. (TRF-4 - APELREEX: 50313301020124047000 PR 5031330-10.2012.404.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/12/2013) - grifo nossoIII - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos

segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS:** 13.12.1977 a 30.04.1978, 27.06.1978 a 15.09.1982, 29.09.1982 a 03.04.1990, 04.10.1990 a 08.02.1995, 09.02.1995 a 29.04.1996 e 02.05.1996 a 14.09.2004. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que a autora conte com 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial até 14.09.2004 (data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição); 2.2) converter em favor da autora Margarida Gomes Matias, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.699.124-0) em aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14/09/2004), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 03/06/2009 até a data da conversão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS

8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001574-42.2014.403.6113 - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIGMA CALCADOS VULCANIZADOS LTDA - ME
Baixo os autos em diligência. Concedo ao advogado da ré Sigma Calçados Vulcanizados Ltda., Dr. Luiz Hiriez Afonso Bonatti, OAB/MG 10.217, o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da sua representação processual, apresentando aos autos instrumento de mandato que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 124, bem assim, cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa Sigma Calçados Vulcanizados Ltda.. Intime-se.

0001588-26.2014.403.6113 - DAVID ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001628-08.2014.403.6113 - MARLENE DOMENES AGUILA BORGES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 27.11.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/84. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 1403239-07.1997.403.6113 (fl. 85), que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/122, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Também alegou que não houve comprovação do dano moral. Acostou documentos de fls. 123/163. A autora manifestou-se às fls. 166/167 pugnando pela realização de prova pericial, caso necessário, considerando que carrou aos autos os PPPs relativos aos períodos controvertidos e ofereceu réplica às fls. 168/175. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de

prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, laboradas nos períodos entre 20.04.1989 a 25.11.1998, 03.05.2000 a 02.02.2004 e 08.09.1997 a 27.11.2012, para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Hospital São Joaquim de Franca Ltda. e Clínica Francana de Vacinação Ltda. - ME, ressaltando que o período de 20.04.1989 a 05.03.1997 já foi reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, consoante documento de fls. 76 e 153 e manifestação do INSS à fl. 120. Nessa senda, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos trabalhados (fls. 40/41, 42/43 e 44/45), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há controvérsia, considerando que a atividade de atendente de enfermagem pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e foi reconhecida pelo INSS. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99:Anexo IV:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anosNesse aspecto, no que tange aos períodos entre 06.03.1997 a 25.11.1998, 26.11.1998 a 02.05.2000, 03.05.2000 a 02.02.2004 e 03.02.2004 a 27.11.2012 (já realizadas as adequações em relação aos períodos em que exerceu atividades concomitantes), nos quais trabalhou na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Clínica Francana de Vacinação Ltda. e Hospital São Joaquim de Franca Ltda., os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/41, 42/43 e 44/45), informam o exercício de atividade de atendente e auxiliar de enfermagem em entidades hospitalares e clínica de vacinação, com exposição a agentes biológicos consistente em contato/contaminação por micro-organismos, bactérias, vírus, fungos e parasitas, razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe.De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade, ressaltando que o PPP de fls. 44/45, informa que o equipamento de proteção individual não é eficaz.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 06.03.1997 a 25.11.1998, 26.11.1998 a 02.05.2000, 03.05.2000 a 02.02.2004 e 03.02.2004 a 27.11.2012.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta

por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 32 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.03.1997 a 25.11.1998, 26.11.1998 a 02.05.2000, 03.05.2000 a 02.02.2004 e 03.02.2004 a 27.11.2012.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e somá-los ao tempo já enquadrado administrativamente pelo INSS (20.04.1989 a 05.03.1997), com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 32 anos e 22 dias de tempo de contribuição;2.2) conceder em favor de MARLENE DOMENES AGUILA BORGES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (27.11.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (27.11.2012) e 28.02.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001881-93.2014.403.6113 - MAURO AUGUSTO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001970-19.2014.403.6113 - JOSE ARNALDO FREIRE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos outros documentos relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991.Após, de-se vista ao INSS dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 271/323, e de outros que ela vier a trazer no cumprimento desta decisão, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0002062-94.2014.403.6113 - SAUL FAUSTINO SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos outros documentos relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.2013/1991. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a natureza da causa, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com o autor. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002437-95.2014.403.6113 - MARIA INES DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 47/61), o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002611-07.2014.403.6113 - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o autor postula a anulação de CNPJ inscrito em nome de microempresa individual a qual afirma não ter sido constituída pelo requerente, para fins de aferição das condições da presente ação intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se requereu perante a JUCESP ou na via judicial a desconstituição da referida empresa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, facultando-lhe, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 39/714: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar expressamente o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercidos em

condições especiais, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, noticia que requereu administrativamente o benefício em 01.11.2013, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde o momento em que completou os 25 anos de tempo de serviço. Aditamento da inicial às fls. 82 e 85/87. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 82 e 85/87 em aditamento à inicial e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada. Ora, os fatos alegados pelo autor e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, tornando-se, portanto controvertidos. Não sendo demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0002785-16.2014.403.6113 - INES OMENA DE LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/132: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0002842-34.2014.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002868-32.2014.403.6113 - REGINA MAURA FRANCHINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA MAURA FRANCHINI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz a autora que já possui mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição exercidos em condições especiais, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, noticia que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria especial em 31.05.2012, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde o momento em que completou os 25 anos de tempo de serviço. Instada (fl. 85), a autora promoveu o aditamento da inicial à fl. 87. Decisão de fl. 88 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo recolhidas as custas processuais (fls. 89/90). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada. Ora, os fatos alegados pela autora e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, tornando-se, portanto, controvertidos. Não sendo demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No tocante aos documentos requeridos junto ao INSS, registro que compete à parte autora obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas, o que não restou demonstrado nos autos. Cite-se. P.R.I.

0003176-68.2014.403.6113 - ITAMAR ORLANDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no demonstrativo de pagamento de fl. 42, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em

hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003252-92.2014.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 661/670: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-48.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição à fl. 43, tendo em vista que na ação nº. 0003557-19.2009.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 45/55), o autor pleiteou o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 17/10/1978 a 12/05/1987 e de 20/06/1988 a 31/08/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que neste feito requer o reconhecimento de atividade especial no período de 01/09/1993 a 21/07/2009, exercida na empresa Condomínio Franca Shopping, e a revisão de seu benefício para aposentadoria especial. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores da sua remuneração mensal (R\$ 5.863,61 em janeiro/2015) e do benefício previdenciário (R\$ 2.277,48 em janeiro de 2015), perfazendo o montante de R\$ 8.141,09, conforme extratos extraídos do CNIS nesta data, anexos a esta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa, observando o proveito econômico pretendido com a presente ação, indicando o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, apresentando planilha de cálculo dos valores apurados. Intime-se.

0000085-33.2015.403.6113 - PAULO AFONSO PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Paulo Afonso Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.550,28 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-03.2015.403.6113 - ENES PEDRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Enes Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.187,65 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e cinco centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-39.2015.403.6113 - SILVIA HELENA TRISTAO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Sílvia Helena Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou contribuição, cumulada com reparação por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.662,76 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-38.2015.403.6113 - CAMILA OLIVEIRA BARCELOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.

0000118-23.2015.403.6113 - MARIO LUCIO NOGUEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor mensal de remuneração constante no extrato de previdenciário - CNIS de fl. 37 (R\$ 9.774,45 - 08/2014), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000121-75.2015.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-35.2015.403.6113 - ELEMAR RIBEIRO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor da remuneração mensal de R\$ 4.679,98 em janeiro/2015, conforme extrato de consulta extraído do CNIS nesta data, o qual passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do INSS (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou a não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III, do artigo 295, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000243-88.2015.403.6113 - VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Aparecida Balbino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das parcelas do benefício da aposentadoria por idade em favor do seu falecido esposo, Vitor Mateus da Silva, no período entre a data do requerimento administrativo (DER - 06.07.2010) e a data do óbito (23.05.2012), bem assim, a concessão da pensão por morte desde 24.05.2012 e o pagamento de indenização por danos morais e materiais. O presente feito fora distribuído, na data de 28.03.2014, para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo seguido a sua tramitação de estilo, sob o rito sumário, até o encerramento da instrução processual, inclusive, com a audiência realizada para a colheita de prova oral no dia 29/05/2014 (fls. 142/146). Concluídos os autos para sentença, o magistrado oficiante naquele Juízo houve por bem determinar a redistribuição do feito à 2ª Vara desta Subseção, sustentando, em síntese, a existência de conexão e continência (art. 253, I, CPC) com o processo nº 0002806-26.2013.403.6113, conforme decisão proferida à fl. 147. Contudo, data venia, não comungo com as razões apontadas para a redistribuição do presente feito. Nesse diapasão, entendo ser aplicável à espécie a diretriz consolidada na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No caso vertente, o processo nº 0002806-26.2013.403.6113 fora distribuído em 04/10/2013 para a 2ª Vara Federal local, tendo sido determinada a sua redistribuição para o JEF de Franca, nos termos da decisão proferida em 14/10/2013 (fls. 131/133). Ocorre que, em 10/03/2014 (portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente ação), o JEF de Franca prolatou sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. decisão, consoante constatado através de consulta realizada junto ao Sistema Processual e extrato em anexo. A propósito, cumpre registrar, ainda que, embora ambas as ações possuam as mesmas partes e causa de pedir, o objeto da presente ação apresenta-se mais amplo face à inclusão da pretensão indenizatória por danos morais. Ademais, compulsando os autos, infere-se que a única decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara no Processo nº 0002806-26.2013.403.6113 consistiu na retificação, de ofício, do valor da causa e, por conseguinte, no reconhecimento da incompetência absoluta e subsequente remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 131/133). Note-se, portanto, que o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos da primeira ação (fl. 136) sequer foi apreciado por este Juízo em face da ausência de competência absoluta, a qual, como é cediço, é improrrogável, não havendo, pois, que se falar em prevenção. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: STJ CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010). 2. No mesmo sentido: Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ. (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005). 3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 111426/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Decisão: 29/02/2012). TRF/3ª REGIÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE CONHECIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1- Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração com relação a omissão de declaração do voto vencido, visto a juntada de fls. 260/261. 2- Omissão e contradição apontada pela embargante não caracterizada. 3- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes. 4- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão. 5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição. 6- Nos casos de conexão ou continência, as ações serão distribuídas por dependência desde que não haja sentença em algum deles. Súmula 235 STJ. 7- Embargos de declaração parcialmente conhecido e na parte conhecida rejeitados. (TRF da 3ª Região, AI 236234, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Decisão: 25/06/2009). Ademais, no caso em tela, entendo que deve prevalecer o princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, considerando que houve produção de prova em audiência permanecendo o magistrado que a presidiu vinculado ao processo, qual seja, o juiz da 3ª Vara desta Subseção. Diante do exposto, por medida de economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de que aquele r. juízo, se entender conveniente, reexamine a decisão de fl. 147, ou, caso ratifique-a, suscite o conflito negativo de competência, na forma do art. 115, II, do CPC, ficando, desde já, as razões constantes desta decisão como os fundamentos do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe movem Maria Helena Peixoto, Linciene Helane dos Santos, Linara Sadai dos Santos e Lincia Darlen dos Santos, sucessoras de Milton dos Santos, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente consideraram RMI maior que a devida e não foi observado o termo final, que deve ser na data do óbito do segurado em 01.07.2003. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 07/14). Em sede de impugnação, a parte embargada discordou das alegações do INSS, sustentando que a autarquia não incluiu corretamente os salários de contribuição no período de outubro de 1995 a setembro de 1998, apresentados às fls. 40/41 dos autos principais. Defende que o período do cálculo que ultrapassa a data do óbito corresponde aos valores do benefício de pensão por morte devida aos dependentes do autor falecido (fls. 18/21). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 22), tendo a contadoria solicitado esclarecimentos e juntado documentos às fls. 23/35. Após manifestação das partes (fls. 39/40, 42/43, 46, 49 e 50) foram requisitados documentos junto à agência do INSS (fl. 51), que foram juntados às fls. 54/107. Com a manifestação das partes às fls. 110 e 111, os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 113/120. As partes manifestaram-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria, discordando dos mesmos (fls. 122 e 126/127). Atendendo à determinação de fls. 128, os autos retornaram à contadoria para verificar a exatidão do cálculo da RMI do benefício, que resultou na informação e novos cálculos de fls. 129/132. Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 136) e o embargante não se manifestou (fl. 137v.). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 130/132, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 181.593,77 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Outrossim, registro que a divergência no cálculo refere-se aos salários-de-contribuição utilizados para apuração da RMI, em decorrência da inclusão indevida de valores recebidos a título de um terço de férias no mês de agosto de 1996, consoante esclarecimentos de fl. 129. Outrossim, não prospera a tentativa das exequentes de incluírem no seu crédito valores pertinentes a período posterior ao óbito do autor da ação. Com efeito, o título judicial exequendo, a toda evidência,

não compreende valores alheios ao objeto da ação (aposentadoria do demandante originário) e posteriores ao falecimento do requerente, de modo que, nesse ponto, se revela igualmente o excesso de execução por parte das exequentes. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria judicial, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados discreparem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores pretendidos no feito principal (R\$ 395.808,23) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria do que os valores defendidos pelo embargante. A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 130/132), atualizados até março/2012. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do réu na maior parte do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 395.808,23) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 181.593,77 - fl. 131). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Dê-se vista às partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

0001323-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Carlos Alberto de Souza, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve desconto dos valores recebidos após 07.01.2013 e nem das parcelas relativas ao período em que houve o pagamento de seguro-desemprego, bem assim que não foi observado o tratamento imposto pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 11/24). Em sede de impugnação, o embargado informou que mesmo com o desconto dos valores recebidos os cálculos do INSS diferem dos valores devidos e apresentou nova planilha de cálculo (fls. 28/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 31), resultando na informação e cálculo de 33/37. Manifestação do embargante discordando dos cálculos da contadoria no tocante à correção monetária e juros e elaborando novos cálculos para correção do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 40/44). O embargado discordou dos cálculos do INSS e insistiu na exatidão dos valores apresentados às fls. 28/30. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e juros aplicados, considerando que o embargado concordou com o desconto dos valores recebidos. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deu parcial provimento à

apelação do INSS e ao reexame necessário, ficando estabelecido que: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (fl. 228 dos autos em apenso). Portanto, houve expressa determinação para a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, operando-se o trânsito em julgado em 18.07.2013, conforme certidão lavrada à fl. 249 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99. Ocorre que, posteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013 (com início de vigência posterior ao trânsito em julgado da sentença), tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observado o disposto no art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada - cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF (RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B) - impende observar que a própria declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, pronunciada nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, possui questão pendente quanto à modulação dos efeitos a ser definida pelo Excelso Pretório. Vale dizer, ad argumentandum tantum, ainda que se admita a eficácia retroativa do referido pronunciamento de inconstitucionalidade, não se tem, por ora, qualquer definição do seu alcance, sobretudo em relação às ações de conhecimento nas quais já se operou a coisa julgada, como é o caso dos autos. Ademais, é salutar ponderar que não cabe a este juízo de primeiro grau usurpar competência jurisdicional atribuída a outras instâncias do Poder Judiciário, não lhe sendo dado, portanto, o exercício do juízo rescisório das decisões transitadas em julgado. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 36/37, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010, do CJF, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ADI 4357/DF E 4425/DF E DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11960/09. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Ainda que as ADIs 4357/DF e 4425/DF tenham declarado a inconstitucionalidade do art. 100, 12, da CF/88 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos, deve prevalecer a situação anterior. 1.1. Assim, no presente caso deve ser observado o parâmetro da sentença ora exequenda devendo o valor devido ser corrigido na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 2. Precedente: As ADIs 4357/DF e 4425/DF declararam a inconstitucionalidade do art. 100, 12, da CF/88, modificado pela EC nº 62/2009, mais especificamente do termo: índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, devido ao fato de que a correção monetária com base nesse índice não acompanha a perda do poder aquisitivo da moeda. Já o art 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, por possuir o mesmo paradigma do parágrafo 12, do art. 100 da CF/88, também teve sua inconstitucionalidade declarada, por arrastamento. Entretanto, apesar de o acórdão proferido pelo STF já ter sido publicado, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos, deve prevalecer a situação anterior. 2) A correção monetária estabelecida no título exequendo, que se trata da sentença proferida pelo juiz a quo nos autos da ação de conhecimento, deve prevalecer enquanto não forem modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Logo, prepondera a situação vigente à época, cabendo a aplicação do art 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 3) Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.765296, 20120111067319APC, Relator: Ana Cantarino, DJE: 11/03/2014, pág.

324). 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF, 5ª Turma Cível, APC 20110110135200 DF 0003890-89.2011.8.07.0001, REL. Des. João Egmont, DJE de 01/08/2014, Pág.: 176) No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que o embargado decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ele pretendidos na principal (R\$ 136.923,41) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 105.480,89) do que os valores inicialmente defendidos pelo embargante (R\$ 101.902,99). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 36/37), atualizados até fevereiro/2014. Tendo em vista a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 136.923,41) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 105.480,89 - fl. 37), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003081-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON MESSIAS DA ROCHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Edison Messias da Rocha sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não consideraram os índices de atualização estabelecidos na Lei 11.960/09, bem assim, não descontaram as parcelas do seguro-desemprego recebidas nas competências de abril a agosto de 2012. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/13). Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 18). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 18, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme o reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 06), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada

ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, face à pouca atividade processual produzida nos autos, arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001163-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-22.2013.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a sua intervenção nos autos da ação ordinária movida pelo Município de Franca em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP (Processo nº 0002567-22.2013.403.6113), com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Sustenta que o fundamento da questão posta em Juízo no feito principal consiste em estabelecer a qual profissional da área de saúde compete a dispensação de medicamentos, se farmacêutico ou enfermeiro, tecendo considerações e expondo suas razões sobre o tema em debate. Ao final, requer o reconhecimento de que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do profissional farmacêutico não podendo, portanto, ser exercida por qualquer outro profissional. A Prefeitura Municipal de Franca apresentou impugnação ao pedido, alegando que não é necessária a intervenção do Conselho Regional de Farmácia, uma vez que não é parte na ação principal, bem assim, que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia nas Unidades de Saúde está restrita às farmácias e drogarias, a teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, não podendo ser exigido nas Unidades Básicas de Saúde. Defende que o dispensário nas Unidades Básicas de Saúde consiste em um simples setor de fornecimento de medicamentos, utilizados para atendimento a pacientes sob a supervisão de médicos que os prescrevem, logo, o profissional de enfermagem é apenas um colaborador da saúde, sendo inconstitucional a intervenção do Conselho Regional de Farmácia, pois fere o princípio da razoabilidade. Requer seja afastada e inadmitida a intervenção do Conselho Regional de Farmácia nos autos. As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 31 e 35). É o que importa relatar. Nos autos da ação principal, a Prefeitura Municipal de Franca postula a declaração de ilegalidade e nulidade da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013, lavrada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em virtude de supostas irregularidades relacionadas à dispensação de medicamentos por profissional de enfermagem em Unidade Básica de Saúde do Município. Por seu turno, o Conselho Regional de Farmácia requer o seu ingresso na lide, à consideração de que a dispensação de medicamento é ato privativo do profissional farmacêutico. No caso em tela, diviso da lide principal interesse jurídico a ensejar a intervenção do Conselho Regional de Farmácia-CRF no feito. Como visto, controverte-se na ação principal a respeito da possibilidade de se atribuir ao enfermeiro a responsabilidade pela dispensação dos medicamentos nas unidades básicas de saúde do município. Nessa senda, tem o réu (COREN) exigido do município o afastamento do profissional de enfermagem do exercício de tal atividade, sob pena de aplicação das sanções legais. Sob tal perspectiva, como bem ressaltado na decisão que deferiu a tutela antecipada nos autos principais, o exame da pretensão jurídica postulada pela Municipalidade consiste, inexoravelmente, em aferir a existência, ou não, de obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos postos de saúde (unidades básicas de saúde) do município. Nesse quadrante, data venia, cumpre observar, ainda, contradição na contestação ofertada pelo Conselho Regional de Enfermagem, na medida em que, apesar de inicialmente ter alegado que não pretende discutir o mérito sobre qual profissional detém competência para realizar a dispensação de medicamento (fl. 73 dos autos principais), logo em seguida afirma ser imprescindível a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos (fl. 74, idem). Portanto, tenho que o cerne da questão jurídica debatida na presente demanda consiste na definição de quem é o profissional responsável pela dispensação de medicamentos nas unidades básicas de saúde do município, bem assim, se há vedação legal ao exercício da atividade (dispensação de medicamento) pelo profissional da área de enfermagem. Desse modo, verifico a presença de interesse a justificar a intervenção do Conselho Regional de Farmácia no feito principal. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo Conselho Regional de Farmácia para deferir o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Intimem-se.

Expediente Nº 2816

CARTA PRECATORIA

0000259-42.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SACRAMENTO - MG X HEBER DE CARVALHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 17 de março de 2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001794-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001794-2) - GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000632-10.2014.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA. contra a sentença de fls. 474/478, sustentando, em síntese, a existência de erro material no tocante a indicação no dispositivo de ingresso no feito pelo SESC e SENAC na qualidade de assistentes simples, ao passo que no tópico intitulado ilegitimidade passiva restou consignado o ingresso do SESI e SENAI nessa condição. Pede seja sanado o erro material indigitado. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Do mesmo modo, estabelece o artigo 463 a possibilidade de retificação da sentença após a publicação para correção de inexatidões materiais: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No presente caso, reputo a existência de erro material na sentença prolatada no tocante às entidades cujo ingresso foi admitido no processo como assistentes simples. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a sentença e constar no dispositivo o seguinte texto: 1) declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, ABDI, APEX-BRASIL, SEBRAE, SESI e SENAI, admitindo, quanto a essas duas últimas entidades, o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC; No mais, remanesçam os termos da sentença proferida. P.R.I.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 2134/2135: Cite-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (1º endereço indicado às fls. 2082/2084), sendo que na referida precatória deverá constar também o 2º endereço informado pelo impetrante em razão do caráter itinerante das cartas precatórias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do FNDE (Procuradoria Geral Federal), enviando-lhe cópia da inicial e da petição de fls. 2134/2135 e das decisões de fls. 2091 e 2133, para que, querendo, ingresse no feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo. Intime-se.

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado

de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos tributários objeto dos requerimentos administrativos de restituição que se pretende sejam analisados incontinenti pela autoridade impetrada. A propósito, cumpre seja rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de quantificação econômica o pleito de determinação para a análise do requerimento administrativo de restituição de tributo em face da sua natureza cominatória, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227) Diante do exposto, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao valor dos débitos tributários objeto dos requerimentos administrativos de restituição, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Não obstante o benefício previdenciário de auxílio-doença tenha cessado em 17/09/2006 (fl. 101 do apenso), verifico que tal benefício foi prorrogado, consoante documento acostado à fl. 107 do apenso, tanto que a sentença prolatada nos autos principais às fls. 147/152 estabeleceu como termo inicial do benefício concedido o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que o autor estava recebendo à época da prolação (26 de novembro de 2007), sendo a sentença mantida nesse ponto pela v. decisão de fls. 205/208. Assim, considerando que a cessação do auxílio-doença se deu em 30/10/2007 (fl. 16 destes autos), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos, considerando como DIB do benefício concedido a data de 31/10/2007. Com relação à correção monetária e aos juros, deverão ser observados estritamente os parâmetros fixados na v. decisão de fls. 205/208 do apenso. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0000152-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP116896 - RONALDO GOMIERO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Aguarde-se até que seja esclarecida a regularidade da representação processual do Município de Rifaina. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2) - MUNICIPIO DE RIFAINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP165901 - MOUZAR BASTON FILHO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE RIFAINA X INSS/FAZENDA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) Esclareça o advogado Dr. Paulo Roberto Brunetti, OAB/SP 152.921 as pretensões veiculadas às fls. 421/423 e 430/435, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, aparentemente, não mais representa o Município de Rifaina. Com efeito, a petição de fl. 425 noticiou a outorga de poderes para novo patrono, juntando nova

procuração, a qual substitui a anterior. Após, intime-se o advogado Dr. Ronaldo Gomiero, OAB/SP 116.896, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0) - ABEL SOARES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 158/164, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 183/188, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, a partir da data da perícia médica (28/04/2011), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados nas v. decisões de fls. 211/215 e 226, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo,

sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 243/247, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópia da r. sentença de fls. 192/202.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2471

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001889-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001889-8) - JUSTICA PUBLICA X ADAO DORIVAL VINHOLA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X ARTUR EDUARDO MONASSI(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 291/293. Concedo vistas dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4554

ACAO CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

Concedo o prazo de (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos a qualificação da testemunha por ela arrolada,

nos termos do despacho de fl. 548. Ciência às partes da audiência designada no Juízo da 2ª Vara Cível da Capital-SP, para o dia 3 de março de 2015, às 14 horas. Ciência à parte ré do Ofício 39/2015 - APASM/ICMBio/MMA, juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 554/565. Por fim, abra-se vista ao órgão ministerial, conforme requerido à fl. 553. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)
DESPACHO DE FL. 247.1. Fls. 231/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes em relação às alegações do DNIT de fls. 513/532 Int.-se.

MONITORIA

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 194) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-03.2009.403.6118 (2009.61.18.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4)) LUIZ DONIZETTI MARIA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 44.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento, observando-se a sentença proferida em sede de embargos à execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 158/163, cujos autos se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 89) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001271-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARCONCINI X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 49) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVERIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 59) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NG FARAH - ME X NAGI GEORGES FARAH

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 54) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X TIAGO FILIPPO FERNANDES DE LIMA E SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra TIAGO FILIPPO FERNANDES DE LIMA E SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-11.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDINEI BENEDITO LOPES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 44) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000189-8) - SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RCEITA PREVIDENCIARIA REGIONAL DO INSS EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes dos acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 586/613).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001570-87.2014.403.6118 - SOTEP CONSTRUTORA LTDA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X TENENTE CORONEL INTENDENTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X KARAJA CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a parte impetrante e a União em relação à contestação apresentada pela litisconsorte passiva Karajá Construções e Locações Ltda. às fls. 292/336. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000777-96.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE DA CUNHA BASTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 250/263: acolho a manifestação da União Federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no presente feito, na qualidade de assistente simples das autoridades coatoras. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002159-16.2013.403.6118 - ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 41.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-59.2013.403.6118 - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14:00 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14:30 horas. 2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001441-19.2013.403.6118 - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14:00 horas. 2. A parte autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 06 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo

acima. 4. Intimem-se.

0002285-66.2013.403.6118 - JOAO DE FARIA FIALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 273/274 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000223-19.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA ROSA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/2015, às __: __ horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 11 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000559-23.2014.403.6118 - TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001729-30.2014.403.6118 - NATHALIA FERREIRA PONCE DE MORAES X THIAGO HARA DOS SANTOS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISAO(...)Diante da decisão proferida pelo STJ, o andamento do feito deve ser retomado. Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0002412-67.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISAO(...)**Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Município de Bananal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Cite-se. Publique. Registre-se. Intimem-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta**

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10802

EXECUCAO DA PENA

0007447-44.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA(SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES)

Diante do contido na certidão de fl.67, considerando que o réu não foi localizado, decreto o perdimento do valor de R\$ 339,39 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) ao FUPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001983-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QUAN JINZHE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que informe a este Juízo o período exato em que o processo criminal nº 0026425-21.2000.403.6119 ficou suspenso pelo artigo 366 do CPP, bem como envie cópia do alvará de soltura acompanhado da certidão que atesta o seu cumprimento. Sem prejuízo, considerando a certidão negativa de fl. 68, fica o advogado constituído intimado a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado.

0001850-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SANTANA(SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Diante do contido na manifestação de fl. 125, redesigno como local de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS. Intime-se o executado para que se apresente imediatamente àquela instituição a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001825-42.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se o(a) executado(a), NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE, através de sua advogada, para comparecer, à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 12 de 03 de 2015, às 16:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores monetários referentes à prestação pecuniária, à pena de multa e às custas processuais. Intime-se.

0006652-96.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000507-58.2013.403.6119, pela qual JÚLIA TORRES MUOZ foi condenada à pena de 5 (cinco) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia de reclusão e 631(seiscentos e trinta e um) dias-multa, em regime fechado. O presente feito foi instruído com guia de execução provisória expedida pelo juízo da condenação, da qual consta que a ré encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a ré encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Logo, é o caso de se aplicar a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual. Assim, entendo não ser possível a execução provisória da pena neste Juízo, considerando que o Juízo competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Oficie-se ao Juízo da Condenação, com urgência, dando-lhe ciência da presente sentença, para que tome as providências cabíveis, servindo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 10804

INQUERITO POLICIAL

0005861-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X LAISY NATALIE CRUXEN X ANA CAROLINA MORALES X MORALES MARCELLA DOS SANTOS FERREIRA X ALINE TOLEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X SABATHA FERNANDES X RENATO FLAVIO RACIN X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X IVAN DE ARAUJO SOARES X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X VICENTE PENNA BUENO X ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X JOSE MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X BRUNO MACIEL ATHANASIO X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP299970 - PABLO BIONDI)

SENTENÇA PROFERIDA EM 03/07/2013: Trata-se de denúncia que imputa a ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, IVAN DE ARAÚJO SOARES, RENATO FLÁVIO ROCIN, CAIO CESAR VALADÃO FUMARI, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA CAMLO CANEL, ANA CAROLINA MORALES, FABIO JOSÉ PORFÍRIO MOURA, BRUNO MACIEL ATHANÁSIO, ALINE TOLEDO, ROGÉRIO DOS SANTOS NASCIMENTO, VICENTE PENNA BUENO, BRUNO SAMPAIO DE SOUZA, MAYARA QUEIROZ SARMENTO, JOSÉ MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL, JOSÉ HENRIQUE LIMA SANTOS, SABATHA FERNANDES, MARCELA DOS SANTOS FERREIRA e ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES o crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III do CP) e a LAISY NATALIE CRUXEN, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES e ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA os crimes de dano ao patrimônio público e pichação de edificação urbana (art. 65 da Lei 9.605/98). Argumenta o MPF que, em 14/06/2012, os vinte e dois denunciados, então estudantes da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), campus de Guarulhos, foram presos em flagrante praticando ações que resultaram em dano (depredações) ao patrimônio da Universidade... (fl. 495).Decido.Conquanto o Ministério Público Federal tenha diligentemente formulado denúncia detalhada, com o claro objetivo de individualizar as condutas dos denunciados, entendo que a presente denúncia não reúne condições para iniciar uma ação penal, em razão da ausência de justa causa consubstanciada na fragilidade da prova produzida contra os denunciados no curso da investigação.É evidente que a conduta do grupo de estudantes que se reuniu na UNIFESP em junho do ano passado merece reprovação. Embora se entenda a angústia dos estudantes diante das condições de ensino extremamente precárias - que são do conhecimento deste juízo não só pela cobertura da mídia em torno das manifestações, mas pelos processos judiciais que surgiram em seu bojo, inclusive a reintegração de posse e o flagrante do qual decorreu a presente denúncia - não se pode admitir a manifestação violenta, com uso de pedras, agressões físicas ou verbais e ameaças a policiais e funcionários. O direito de manifestação e a liberdade de expressão constitucionalmente garantidos não protegem esse tipo de demonstração de indignação, que transborda o protesto legítimo e transforma mesmo causas genuínas - como a dos estudantes, que buscavam uma Universidade com condições mínimas de funcionamento - em crime.Por outro lado, também não se desconhece que a atuação da polícia militar, neste caso específico e em outros que têm recebido cobertura da mídia recentemente, está longe de ser adequada para o tipo de evento e o público que atende ao mesmo, estudantes em sua maioria muito jovens. No confronto que se segue, a falta de preparo da polícia vai de encontro à imaturidade e indignação dos alunos e cria um resultado desastroso. Todavia, nem mesmo o despreparo dos policiais que se dirigiram à UNIFESP para aplacar a manifestação tem o condão de justificar atos de vandalismo contra o patrimônio público, os quais devem ser reprimidos, possibilitando que manifestações legítimas se façam ouvir sem a intervenção de pessoas mais interessadas no confronto do que na mensagem de protesto.No caso dos autos, todavia, a questão é de prova. Não se pode imputar ao grupo que foi preso a ação de todos. O crime de dano não admite autoria coletiva, devendo ser especificado quem é responsável pelo quê. Nesse contexto, os depoimentos dos policiais militares utilizados pelo Ministério Público Federal como base da acusação não são suficientes para configurar justa causa para prosseguimento da ação penal. Explico.Em primeiro lugar, o depoimento do policial militar de fls. 496/497, transcrito na denúncia, sumariamente descreve o que cada estudante ali relacionado teria feito. Refere-se aos estudantes pelo nome completo, informação que evidentemente não tinha, já que não os conhecia. O que claramente aconteceu é que a polícia colheu os dados dos estudantes presos e a testemunha passou a dizer o que cada um tinha feito. Há imputação de lançar pedras nas vidraças da sala da diretoria, de gritar palavras de ordem, de pichar o local com a frase abaixo a PM, de quebrar portas do prédio, etc.Não se duvida da honestidade do policial militar depoente, mas é humanamente impossível que um policial, no bojo de uma

manifestação que reuniu dezenas, senão centenas de pessoas, lembrar especificamente da conduta de cada estudante preso. O fato de todos os estudantes presos constarem de seu depoimento com a descrição das condutas praticadas enfraquece sobremaneira o relato, prejudicando a sua credibilidade. O segundo policial cujo depoimento é transcrito pelo Ministério Público Federal à fl. 497 apenas confirma os fatos narrados pelo primeiro. Há, então, a transcrição do nome completo de todos os estudantes presos, seguidos de terem praticado, com consciência e vontade, dano contra as instalações da universidade, seja por pichações ou apedrejamento. Este depoimento é imprestável como prova, pois, além de meramente confirmatório de depoimento que, como já disse, é frágil, atribui a um grupo o resultado da atuação da multidão. Nos mesmos termos o depoimento de fl. 497/498, do terceiro policial militar. Em seguida o Ministério Público Federal narra que todos os estudantes negaram envolvimento direto com os danos causados no prédio da Universidade, atribuindo à truculência da polícia militar a reação agressiva em uma manifestação que teria se iniciado de forma pacífica. Seguindo a ordem cronológica da investigação, o Ministério Público Federal ressalta a oitiva de funcionários da Universidade, que pouco têm a acrescentar. O diretor da UNIFESP limita-se a fazer acusações genéricas aos estudantes, como líderes contumazes das ocupações que ocorreram na UNIFESP, insufladores tácitos e (sic) participaram da ocupação ocorrida alguns dias atrás, são lideranças das invasões, atuou como participante hostil que ameaçava as pessoas, é liderança organizadora dos processos de invasões e membro do partido PCO, é o mais inconveniente manifestante de todos (fl. 499). Todas essas imprecisões, conquanto pudessem servir no meio universitário como base para alguma punição em nível acadêmico, não são suficientes para dar lastro probatório para a prática de crime. Com relação aos fatos o diretor diz apenas que presenciou JOSÉ MARIO LEAL quebrando a primeira vidraça da sala da diretoria acadêmica, mas tal afirmação não é corroborada pelos demais funcionários e professores ouvidos, os quais, conforme o Ministério Público Federal, se limitaram a trazer a versão já contida nos autos, tais como, protestos dos estudantes em tom de ameaça contra o diretor da universidade, danos causados ao prédio, sem, contudo, imputar ou individualizar a autoria das condutas praticadas pelos estudantes (fl. 500, grifei). Se os professores, que se presume terem maior contato com os estudantes, e que estavam presentes na diretoria acadêmica, não puderam individualizar as condutas dos mesmos, não é crível que os policiais militares tenham tido condições de, em meio ao confronto, memorizar quem seria o responsável especificamente por cada dano. Ainda que o fato de os denunciados terem sido presos comprove que faziam parte da manifestação e possivelmente portavam pedras ou latas para pichação, e ainda que alguns dentre os denunciados possam ser identificados pelos policiais, não há como, unicamente pelos depoimentos prestados na investigação e transcritos pelo Ministério Público Federal, comprovar a relação direta entre suas condutas e danos específicos causados à Universidade. É incontroverso que um grupo grande de estudantes foi responsável pela destruição de vidros e móveis da UNIFESP, mas em situações desta natureza o resultado da ação de uma multidão não pode ser atribuído de maneira genérica a alguns presos no meio do tumulto. Não há, no direito penal, atribuição difusa de responsabilidade. Volto a dizer: a ação dos estudantes foi em muitos aspectos condenável, especialmente ao participar de manifestação na qual houve ameaça a professores e vandalismo. Mas essa participação não é suficiente para lhes imputar a prática de crime. E, com relação ao crime imputado (dano ao patrimônio público), não há prova suficiente para receber a denúncia e prosseguir com a ação. Por fim, saliento que a situação é a mesma com relação aos três estudantes que foram denunciados em concurso material pelo crime do art. 65 da Lei 9.605/98. A pichação de edificação urbana é crime especial em relação ao crime de dano. Um mesmo agente não pode responder por ambos quando suas ações foram praticadas no mesmo contexto. Exemplificativamente, um estudante que quebrasse uma vidraça e um móvel responderia apenas por um crime de dano, enquanto outro, que tivesse quebrado uma vidraça e pichado abaixo a PM em um muro, responderia por dois crimes, sem que houvesse essencialmente diferença alguma entre as condutas. A pichação é um tipo de dano, ficando claro que o tipo do art. 65 somente incidiria caso aos estudantes denunciados fosse imputada exclusivamente a pichação dos edifícios. Contudo, mesmo neste caso, não haveria, da mesma forma, prova testemunhal segura o suficiente para permitir o início de ação penal. Ante o exposto, rejeito a denúncia retro por ausência de justa causa para o início da ação penal contra os denunciados, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Em caso de recurso do Ministério Público Federal, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, caso queiram, exerçam seu direito de defesa oferecendo contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. SENTENÇA PROFERIDA EM 02/07/2014: Trata-se da segunda denúncia neste processo, ora imputando a LAISY NATALIE CRUXEN, BRUNO HENRIQUE DE SOUSZA SOARES e JOSÉ MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL o crimes de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal). Decido. A primeira sentença prolatada rejeitou a primeira denúncia oferecida por ausência de justa causa para a ação penal, tendo este juízo avaliado que a prova testemunhal, colhida na investigação policial, não era segura o suficiente para que se iniciasse persecução penal, a qual, inclusive, seria inviável diante da multiplicidade de denunciados, não se vislumbrando como, no processo, se obteria prova mais segura do que aquela obtida no inquérito, ouvidas as mesmas pessoas. O Ministério Público Federal, que não recorreu da decisão anterior, em brilhante peça denunciou, desta vez, apenas três dos estudantes envolvidos nas manifestações de 14/06/2012 na UNIFESP de Guarulhos. Avaliou que a prova produzida seria suficiente para iniciar ação penal contra os ora denunciados, assim manifestando-se em separado: No intuito de corrigir o equívoco, este órgão ministerial analisou

novamente os fatos e concluiu que, com efeito, não havia indícios suficientes para imputar de modo individualizado a prática de ilícito penal contra todos os estudantes indiciados no bojo do inquérito policial nº 1383/2012-1. Todavia, compulsando os autos, é possível verificar que contra os estudantes [denunciados] há elementos de informação suficientes para comprovar fortes indícios de autoria dos ilícitos praticados. (fl. 533) De fato, na denúncia o Exmo. Procurador, com grande zelo, transcreveu trechos de depoimentos em que os ora denunciados aparecem com mais proeminência. Todavia, a conclusão não é diferente da anterior. Em primeiro lugar, a denúncia não foi rejeitada por inépcia, mas sim por falta de provas suficientes caracterizadoras de justa causa para início da ação penal. Assim, admite-se, evidentemente, a propositura de nova denúncia, mas desde que amparada em novos elementos de prova. O que ocorreu no caso dos autos é que o Exmo. Procurador analisou de forma bastante detida o caso e, diante da mesma prova, elaborou peça mais específica, reduzindo o número de denunciados e argumentando de forma mais extensa contra cada um deles. Entretanto, à míngua de nova prova, a segunda denúncia não poderia, logicamente, infirmar a conclusão anterior de ausência de prova suficiente para iniciar ação penal. Nesse sentido o STJ: PEDIDO DE EXTENSÃO - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRANCAMENTO - REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE - PROCESSO ANULADO - DENÚNCIA REJEITADA - NOVA DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS E COM AS MESMAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - PEDIDO DEFERIDO. 1- Por aplicação do artigo 580, do Código de Processo Penal, os benefícios concedidos ao paciente, que não se fundem em motivos de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos aos co-réus que estejam em situação processual idêntica. 2- Anulada a ação penal, desde a denúncia, sendo esta rejeitada, em sede de revisão criminal, somente se admite o oferecimento de nova exordial, pelos mesmos fatos, caso haja formação de novas provas concretas. 3- Meros indícios de fraude nas provas apresentadas em juízo não são suficientes para que a decisão judicial, que nelas se baseou, seja desconsiderada. 4- Rejeitada a denúncia, por ausência de prova da existência do delito, não é possível a apresentação de mesma denúncia, pelos mesmos fatos, sem qualquer inovação probatória a respeito da materialidade delitiva. O entendimento do STF, ainda que em situação apenas semelhante, parece ser o mesmo: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE NOVAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR NOVO PROCURADOR-GERAL. IRRETRATABILIDADE DO ATO DE ARQUIVAMENTO, SEM PROVAS NOVAS. 1. Se o procedimento administrativo encaminhado à Procuradoria vem a ser arquivado, essa decisão administrativa não pode ser substituída por nova denúncia, apresentada pelo novo Procurador-Geral, sem a existência de provas novas. Precedente (Inq 2.028 - Informativo 645, Plenário). 2. Denúncia rejeitada. Por outro lado, como já disse anteriormente, não há dúvida de que houve o dano ao patrimônio público, e que estudantes foram responsáveis por grande parte deles, senão todos. A argumentação lançada à época, de que a conduta se deu em revide à truculência policial, não justifica a depredação de patrimônio da instituição de ensino que, se estava em situação precária antes - principal motivo, aliás, das manifestações -, ficou em estado ainda pior após os incidentes. Todavia, trata-se claramente de crime praticado por uma massa, e para se atribuir a pessoas determinadas a prática de condutas certas - como exige o Direito Penal - é preciso que se mostre um começo, pelo menos, de prova, e a viabilidade de que o processo pode culminar em condenação. Apontou-se, à época, que não se vislumbrava estes requisitos ante a insegurança das provas. Em suma, tratavam pelo nome todos os estudantes ali identificados, como se as testemunhas (policiais militares, principalmente, e o Diretor da UNIFESP) tivessem condições de memorizar aquilo que cada estudante fez especificamente. Este tipo de depoimento não era (e não é) suficiente para a instauração de ação penal. Ressalto que os docentes, que tiveram contato bem próximo com a manifestação, foram incapazes de imputar condutas específicas a um ou outro estudante. Assim, resgatando o que disse na decisão anterior, entendo que a presente denúncia não reúne condições para iniciar uma ação penal, em razão da ausência de justa causa consubstanciada na fragilidade da prova produzida contra os denunciados no curso da investigação. Decisão contrária na ausência de provas novas caracterizaria ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, rejeito a denúncia. Em caso de recurso do Ministério Público Federal, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, caso queiram, exerçam seu direito de defesa oferecendo contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 10805

CARTA PRECATORIA

0006606-10.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência da oitiva de testemunha de defesa, Adjalmo de Almeida, para o dia 16 de 04 de 2015, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001298-56.2015.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYSIN ROSA ARTHUR GOMES(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência da oitiva da testemunha Viviane Cristina de Souza Costa, para o dia 17 de 03 de 2015, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-48.2010.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS.Fls. 126/127 (pet. autora):1. Ante as justificativas da autora, defiro o pedido de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/05/2015, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem oportunamente arroladas.Quanto ao depoimento pessoal das partes, o da ré (ANP, agência reguladora) afigura-se irrelevante (visto que o Diretor da agência reguladora demandada nada sabe sobre os fatos que se pretende provar) e o da autora não pode ser requerido por ela própria (cfr. CPC, art. 343).2. INTIMEM-SE as partes nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas (devidamente qualificadas) e digam se elas comparecerão independentemente de intimação.3. Sendo requerida a intimação de alguma das testemunhas, providencie-se o necessário.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Fls. 60/62: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se

e intime-se.

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Intime-se a exequente para requerer aquilo que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 114. Quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Defiro o pedido de fl. 101 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Defiro o pedido formulado à fl. 139 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 143 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Defiro o pedido formulado à fl. 112 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

Defiro o pedido de fl. 103 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 61, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e SIEL. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e CNIS. Indefiro o requerimento para ser feita pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que a CEF demonstrou à fl. 55 que possui meios para diligenciar perante o DETRAN. No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Compulsando os autos, verifico que no Registro do Imóvel objeto da lide está registrada a averbação AV 06, a qual dispõe sobre o cancelamento da averbação R-05, em cumprimento ao Ofício n 661/2008 (fls. 331-333). Acontece que o referido ofício foi expedido em cumprimento à determinação exarada no Termo de Audiência datado de 17/08/2008 (fls. 225-230), o qual expressamente dispõe que a decisão não anula o procedimento de execução extrajudicial, nem tampouco a arrematação em si, mas apenas e tão-somente o registro da arrematação passada aos 11.04.2007. Naquela ocasião, o referido termo determinou que seria realizada uma nova audiência, no dia 31/08/2008 (243/244, visando a uma nova tentativa de conciliação, o que ocorreu em outras oportunidades, conforme fls. 214/215, 326/327 e 346-349, ocasião em que as partes compuseram acordo determinando a recompra do imóvel. Dessa forma, o cancelamento solicitado pelo Ofício de nº 661/2008 perdeu seu efeito, devendo ser retirada a restrição presente na averbação AV 06 do registro do Imóvel presente no Livro 02, Matrícula 91.083, Ficha 01 do Cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos-SP, a fim de possibilitar o cumprimento do Termo de Acordo firmado no dia 19/08/2011 (fls. 346-348). Expeça-se, portanto, ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para que efetue as devidas modificações na matrícula n 91.083, o qual deverá ser instruído com cópia do presente despacho e do Termo de Audiência de fls. 346-348. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3) - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Deixo por ora de analisar o pedido de fls. 236/237. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão de fl. 186, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria desse Juízo. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, considerando a sentença de extinção da execução exarada às fls. 66/66vº, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 100. Fl. 102: indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de alvará de levantamento para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, tendo em vista que a parte interessada deverá observar as disposições contidas na Lei nº 8.036/90. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Defiro o pedido de destituição do perito Cláudio Lopes Ferreira de fl. 451 e revogo a decisão de fl. 439. Desta forma, tendo em vista a perda do objeto do agravo de instrumento, comunique-se, por correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Paulo Domingues, Relator do Agravo de Instrumento nº 0011477-10.2014.403.0000, acerca do teor desta decisão, servindo o presente como ofício. Outrossim, nomeio como perito o Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para apresentar sua estimativa de honorários periciais, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Vindo aos autos a estimativa de honorários do Sr. Perito, intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre esta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEODEZAK LOPES GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 77/78, designo perícia médica para o dia 06/05/2015 às 09:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item

precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0005624-93.2014.403.6119 - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Rubia Gomes Ribeiro, por si e representando seu filho Eines Gomes Ribeiro Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhes foi negado em âmbito administrativo, sustentando serem companheira e filho do falecido segurado Eines Dias Costa. À fls. 42/43, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela

e determinando regularização da documentação por parte da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51-53. À fl. 62, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 68, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação do vínculo empregatício e, conseqüentemente, previdenciário do de cujus, sendo pertinente a produção da prova oral pelo depoimento da autora Rubia Gomes Ribeiro. Portanto, designo o dia 29 de abril de 2015, às 14 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Ademais, em homenagem ao Princípio do Impulso Oficial e ditames do art. 130 do CPC, julgo necessária a oitiva da Sra. Claudete Aparecida Zaizer, a ser intimada na Rua Cruzeiro, nº 58, Jardim Santa Maria, Poá-SP, CEP 08550-000 para esclarecimentos acerca do vínculo empregatício do Sr. Eines Dias Costa com a empresa ZAIZER EMPREITEIRA LTDA, em virtude da Declaração de fl. 34. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Poá-SP para realizar a oitiva da testemunha Claudete Aparecida Zaizer, a qual deverá constar que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se mandado para intimação da autora para comparecimento no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia- Guarulhos - SP, CEP. 07115-000 na data e hora indicados ressaltando que, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados, conforme art. 343, 1º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Poá-SP a fim de realizar a oitiva da testemunha indicada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, ___ de _____ de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0000846-46.2015.403.6119 - EDNA APARECIDA FRAGNAN(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da ausência de documentos verificada a fl. 43. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Defiro o pedido de fl. 390, pelo que determino a expedição de alvará em favor da Procuradora da parte autora para levantamento do valor depositado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: COMÉRCIO DE VELAS PLANETA LTDA ME E OUTROS Citem-se os executados COMÉRCIO DE VELAS PLANETA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n 03.101.119/0001-49, na Av. Armando Bei, 185, Sl. 1, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07175-000; AMÉLIA AIKO WATANABE na Rua Arature, 411, Col Zona Leste, São Paulo-SP, CEP 08260-320 e esta e o executado TOSHIAKI WATANABE nos imóveis localizados na Rua Urbano Duarte, 400, Vila Baruel, São Paulo-SP, CEP 02523-000 e Rua Ivanete de Mendes Lyra, 11, Jardim Fortaleza, Guarulhos-SP, CEP 07153-190 para pagarem, em 3 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, o montante de R\$ 103.451,73 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/05/2008, e, não o fazendo, proceda na forma do art. 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos

bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitrários honorários advocatícios a serem depositados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída por uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Fl. 148: Defiro o pedido de pesquisa e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Compulsando os autos verifica-se a existência dos bloqueios de valores irrisórios realizados pelo Sistema Bacenjud de fls. 65 e 93, tendo a CEF se manifestado pelo desbloqueio dos referidos valores à fl. 67. Desta forma, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos referidos valores. Outrossim, defiro o pedido de fl. 118 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 426 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Vista à CEF acerca do resultado da pesquisa de fls. 175/176 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 75, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio dos sistemas S.I.E.L. e Webservice para localização do endereço da parte executada. Publique-se. Cumpra-se.

0012292-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0012292-51.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: V.O.E. COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e ELIZABETH DA SILVA SANTOS D E C I S À O À fl. 86 a exequente junta pesquisa administrativa de bens infrutífera e requer a extinção da presente demanda com base no art. 267, VIII, do CPC. O pedido da exequente resta prejudicado, tendo em vista que às fls. 59/60v foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, a qual foi mantida em sede recursal, conforme decisão de fls. 72/73v e acórdão de fls. 80/82v, tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 24/09/2014 (fl. 84). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja realizada a penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X ISABEL DAS GRAÇAS BATISTA DOS SANTOS Cite-se a executada ISABEL DAS GRAÇAS BATISTA DOS SANTOS, CPF 956.626.188-87, domiciliada na Rua Baldomero Carqueja, nº 192, sala 07, Vila Prel, São Paulo/SP, CEP 05780-260 para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 45.304,05 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos), cálculo atualizado até 31/03/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 652 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇÕES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja realizada a penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Defiro o pedido de fls. 134/135 pelo que determino o encaminhamento da carta precatória de fl. 133 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENICIA PENDEZA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOMAR DROGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato acostado à fl. 207. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Compulsando os autos, verifico que o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação do bem, juntado na fl. 232, é datado de 08/08/2013 e, de acordo com o Manual de Hastas Públicas Unificadas deste Tribunal, as hastas que ocorrerão no ano de 2015 devem ter seus expedientes instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2014. Assim, expeça-se novo Mandado de Avaliação do bem a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Publique-se e intime-se.

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Fl. 440: defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de devolver os autos ao juízo de origem, tendo em vista que a empresa executada não se encontra estabelecida neste Município. Sendo assim, nos termos do parágrafo único do artigo 476-P do Código de Processo Civil, determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Fls. 244/247: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS 108-111: Manifeste-se a exequente acerca do resultado das consultas realizadas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do bloqueio de valores efetuado nas fls. 99/100. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010870-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja realizada a penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006381-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X NEWMAR LOCAÇAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 184: Indefiro, por falta de amparo legal.Fls. 188/189: Indefiro. Deve a parte realizar a juntada da documentação alegada.Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 183.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 110, proceda a secretaria ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte autora para que proceda à retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2003.403.6119 (2003.61.19.000938-1) - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal.Processo nº: 0000938-44.2003.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu : DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 01 de fevereiro de 2003, o denunciado fez uso de passaporte adulterado, em nome de Simey Oliveira Chagas, quando embarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo com destino a Miami, nos Estados Unidos. Narra, ainda, que, ao chegar ao destino, constataram as autoridades americanas que o documento era falso, razão pela qual Dimircio foi deportado, tendo chegado ao Brasil em 03 de fevereiro de 2003. Consta da denúncia, também, que, os ser interrogado pela Polícia Federal, Dimircio declarou que havia adquirido o passaporte de uma pessoa de nome Jailton, a quem pagou a quantia de R\$ 400,00. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado exame pericial, nele foi constatada a falsidade, com a troca de fotografias e posterior replasticação do documento. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos em 12 de novembro de 2003, consoante decisão de fl. 80. Os autos foram redistribuídos para este Juízo Citado por edital, o réu não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada, em 27 de outubro de 2005, a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, com a decretação da prisão preventiva (fls. 139/140). Cumprido o mandado de prisão (fl. 200), foi interposto habeas corpus, no bojo do qual concedida a liminar, com a determinação de expedição de alvará de soltura (fls. 222/223), sendo a ordem posteriormente parcialmente deferida (fls. 334/335). O réu foi citado pessoalmente em 29 de agosto de 2014 (fl. 285). A defesa preliminar foi ofertada às fls.

255/265, com documentos juntados às fls. 266/283, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 326/327). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A testemunha de defesa foi ouvida por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 350). As partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402, do CPP (fls. 351/352). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 354/359 e da defesa às fls. 362/372. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte usado por Dimircio para embarcar para Miami foi apreendido (fls. 08) e submetido a exame pericial. Neste, concluíram os peritos que o documento é falso. Transcrevo, abaixo, trechos do referido laudo (fls. 40/42):

IV - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS(...) Ao segundo: O passaporte, quanto ao suporte material (impresso), é verdadeiro, entretanto sofreu adulteração mediante a troca de fotografia, tratando-se, portanto, de documento inautêntico. Ao terceiro: O método empregado foi a abertura de janela por sobre a fotografia original para retirada da película plástica e da fotografia, com posterior aposição de nova foto e recobertura com uma segunda película plástica. Trata-se falsificação de boa qualidade, capaz de iludir ao homem de senso mediano. (...) Confirmada, por tais evidências, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, é de se reconhecer que o teor do interrogatório do réu comprova também a autoria delitiva, uma vez que Dimircio admitiu ter usado o passaporte contrafeito. De fato, ao ser ouvido em Juízo, o acusado declarou, em síntese, que (mídia de fl. 350): tinha a intenção de ir para os Estados Unidos em função de dificuldades financeiras; foi até a Praça da Sé onde encontrou um rapaz que vendia documentos; pagou em torno de R\$ 400,00; não sabia se era falso ou não; conheceu essa pessoa através de um rapaz que já estava nos Estados Unidos; diversas pessoas falam que na Praça da Sé há pessoas que vendem e fazem os documentos; a pessoa marcou um dia para que buscasse o documento; não entregou documentos para essa pessoa; quando embarcou, apresentou à Polícia Federal o passaporte que obteve na Praça da Sé; as fotos no passaporte eram suas e entregou para a pessoa que lhe vendeu o passaporte; pegou o passaporte antes do dia em que viajou; quem comprou a passagem foi o mesmo rapaz que confeccionou o passaporte; não pagou pela passagem; reconhece o passaporte de fl. 43 como o que utilizou; na verdade, viajou no mesmo dia em que pegou o passaporte; encontrou com a pessoa que o confeccionou no próprio aeroporto; sabia que um passaporte não poderia ser obtido legalmente dessa maneira. Pela narrativa acima, percebe-se que o acusado não é pessoa simplória, razão pela qual sua alegação, no sentido de que não sabia que o passaporte era falso, não merece qualquer crédito, mormente em se considerando a forma pela qual o obteve. Ora, é de se esperar que mesmo pessoas das camadas mais humildes da população saibam que um documento que permite o ingresso em um país estrangeiro deve ser obtido em uma repartição pública oficial e não comprado de um desconhecido na Praça da Sé. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para Miami, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.

2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Dimircio subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para embarcar para Miami. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, ao contrário do que alegou em Juízo, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consomem com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal.

3. Culpabilidade Não se sustenta a tese da defesa de

que as dificuldades financeiras que o réu alegou enfrentar caracterizariam causa de exclusão da culpabilidade. De fato, tal tese se lastreia única e exclusivamente nas palavras do próprio acusado e, ainda que realmente tivesse enfrentando problemas econômicos na época em que o ato foi praticado, aqueles não constituem motivo suficiente para justificar o cometimento do delito, sob pena de se fazer tábula rasa das normas penais incriminadoras previstas no Código Penal. Noutras palavras, pode-se afirmar que tal excludente, de caráter supralegal, somente pode ser aplicada em casos extremos, em que haja prova cabal e inequívoca de que a situação em que se encontrava a pessoa seria desesperadora ao ponto de não se poder exigir daquele comportamento diverso do que veio a ter, circunstância não verificada no caso dos autos. Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Dimircio Vieira da Silva às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o réu registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege.

4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002801-83.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA (SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0002801-83.2013.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: REINALDO JOSÉ BEZERRA E OUTRAS SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de REINALDO JOSÉ BEZERRA e CATARINA CORREGLIANO BEZERRA, como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e 336, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (fls. 05/06). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, desde data incerta até 03 de agosto de 2011, exercendo a administração da empresa Auto Posto Águia Ltda., revenderam gasolina com percentagem de etanol anidro superior aquela autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, fato constatado em procedimento de fiscalização por agentes da referida agência. Narra, ainda que, em tal data, foi a empresa autuada e as bombas abastecedoras interditadas e lacradas. Consta da denúncia, também, que, em nova diligência, realizada em 24 de novembro de 2011, fiscais da ANP verificaram

que a empresa continuava vendendo derivado de petróleo e que estavam funcionando normalmente as bombas que tinham sido lacradas. Consta da peça de acusação, por fim, que a gasolina comercializada nessa ocasião continha percentual de etanol superior ao permitido pela ANP. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013, consoante decisão de fl. 08/08v. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 56/62v, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 65/66). A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 94). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 95/96). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 104/110 e da defesa às fls. 112/121. À fl. 149, foi o julgamento convertido em diligência para expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e à JUCESP, com solicitação de informações, com respostas juntadas às fls. 150/156 e 158/165. Manifestação das partes às fls. 167/168 (MPF) e 170/171 (Defesa), com requerimento do parquet deferido à fl. 172. Com a juntada de novos documentos (fls. 174/181), o órgão ministerial apresentou novos memoriais, postulando pela absolvição (fls. 183/186v), tendo a defesa reiterado os já apresentados (fls. 188/189). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Afasto as preliminares aventadas pela defesa. No que tange à denúncia, esta atende aos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, cabe salientar que, para o recebimento da inicial, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelos acusados, indícios esses consubstanciados no fato de seus nomes constarem do quadro societário. Friso, ainda, que a questão relacionada à prova cabal do cometimento da conduta concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. De outra parte, não se verificou afronta à norma prevista no artigo 158, do Código de Processo Penal. Com efeito, tal regra determina a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito nos casos em que a infração deixar vestígios, havendo a possibilidade de substituição por outras provas. No caso dos autos, foram realizados, no bojo do procedimento administrativo, exames periciais em amostras da gasolina comercializada na empresa nas duas ocasiões em que foi aquela fiscalizada (fls. 14/16 e 18/19), não tendo a contribuinte, embora intimada, contestado os resultados obtidos. Por conseguinte, não há que se falar em inobservância do art. 158, nem mesmo em mera substituição do exame de corpo de delito por depoimentos testemunhais e, ainda que isso tivesse ocorrido, não haveria, a priori, eiva a ser reconhecida, o que só pode acontecer se comprovado efetivo prejuízo para a defesa, ausente na hipótese em comento. Exemplificativamente, pode-se afirmar que, se o próprio homicídio, delito que em regra somente se prova pela existência do cadáver, pode ter sua materialidade demonstrada por outras evidências (inclusive testemunhas), quando aquele desaparece, seria absurdo que para o crime em tela não vigorasse regra idêntica, principalmente quando a prova citada pela defesa não é a única evidência capaz de comprovar que a infração se consumou. Por tais razões, afasto as preliminares arguidas e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Tenho que, na presente hipótese, ficou comprovada a existência da materialidade delitiva de ambas as infrações descritas na denúncia. Com efeito, é esta a conclusão a que se chega pela leitura dos documentos de fiscalização da ANP 062.308.11.34 e 013.311.11.34, cujas cópias foram anexadas, respectivamente, às fls. 08/13 e 03/07, das Peças de Informação. No primeiro, lavrado em 03 de agosto de 2011, verificou o fiscal Osmar Lourenço de Souza, responsável por sua lavratura, que a gasolina comercializada pelo posto continha 55% de etanol, razão pela qual foram suas bombas interditadas. Foi realizado, com fundamento em tal constatação, o relatório de ensaio nº 0506/11 na amostra de combustível recolhida, o qual apontou que o percentual de etanol era de 57% (fls. 15/16, das mesmas peças). Na época dos fatos, segundo a Portaria ANP nº 309/2001 e o Regulamento Técnico nº 5/2001, a porcentagem máxima permitida era de 25%, do que se conclui que o produto vendido não atendia às especificações previstas pelas normas reguladoras previstas em lei. Ouvido em Juízo, o agente de fiscalização Osmar, embora não se recordasse especificamente dos fatos, reconheceu ser sua a assinatura aposta no documento. Já no segundo ato de fiscalização, efetuado em 24 de novembro de 2011, constatou-se que as bombas lacradas na diligência anterior estavam operando normalmente. A par disso, comprovou-se que o combustível vendido continuava a não atender às determinações da agência reguladora, uma vez que havia 65% de álcool etílico anidro na amostra de gasolina coletada, conforme consta do próprio documento e do relatório de ensaio de fls. 18/19, das Peças de Informação. Por esses motivos, tenho que ficou comprovada a existência da materialidade delitiva das duas infrações capituladas na inicial. 3. Autoria. No que concerne à autoria, todavia, não ficou demonstrado terem os réus praticado as condutas. De fato, o acusado Reinaldo, ao ser interrogado, declarou que no dia em que foi realizada a primeira diligência, não era mais responsável pela gestão da empresa, tendo afirmado que aquela tinha sido despejada em ação movida pela proprietária do imóvel onde funcionava (mídia de fl. 94). Em síntese, afirmou o réu que: foi proprietário do auto posto desde 2007 ou 2008, tendo sido despejado pela proprietária do imóvel onde funcionava a empresa, no ano de 2009; desde essa data, não trabalhou mais no posto; o despejo ocorreu em ação judicial; não sabe se o posto ficou funcionando depois dessa data e nem quem teria

ficado responsável por sua administração; em 2011, não tinha mais qualquer relação com o auto posto; sua empresa não chegou a funcionar em outro local; a empresa não foi encerrada na Junta Comercial porque não teve condições financeiras para pagar todas as dívidas; há ações trabalhistas até hoje; não sabe quem estaria no local nos dias em que foram realizadas as fiscalizações; Catarina é sua esposa e apenas compunha o quadro societário, nunca tendo participado de sua administração. Referidas alegações foram confirmadas pela prova documental posteriormente juntada aos autos. Nesse ponto, observo que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informou, à fl. 150, que foi dado efetivo cumprimento ao despejo decretado na ação movida por Companhia de Empreendimentos São Paulo em face de Auto Posto Águia Ltda. (autos nº 224.01.2008.052968-1) e que o mandado foi cumprido em 01 de setembro de 2010, com a consequente imissão da autora daquela ação na posse. Foram fornecidos, pelo Juízo, cópias do mandado, do seu aditamento, da certidão da oficial de justiça que o cumpriu e do auto de despejo e imissão na posse (fls. 151/155), documentos estes aptos a demonstrar que o imóvel foi realmente desocupado. Já às fls. 174/179, foi anexada cópia do acórdão proferido pelo Tribunal do Justiça em sede de apelação, do qual consta que a sentença de 1º grau foi mantida no que concerne ao despejo, havendo modificação apenas quanto à imposição de multa no julgamento de embargos de declaração. Pelo extrato de movimentação processual juntado às fls. 180/181, percebe-se que o acórdão transitou em julgado. Referidos documentos são aptos a confirmar a alegação do réu feita em Juízo, no sentido de que não mais administrava a empresa, mormente em se considerando que dos documentos de fiscalização não consta qualquer menção a seu nome, tendo a testemunha Osmar afirmado que não o conhecia. Quanto à Catarina, o próprio Reinaldo, que é seu esposo, confirmou que nunca exerceu qualquer atividade na empresa e apenas participava do quadro societário. Por essas razões, tenho que não é possível atribuir aos acusados a prática das condutas descritas na denúncia. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Reinaldo José Bezerra e Catarina Corregliano Bezerra da acusação de terem praticado o crime do art. 336, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE SANTOS DA SILVA (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO)

O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls. 115/116. Assim, recebo o aditamento à denúncia e determino a intimação do advogado constituído para ratificar a defesa já apresentada ou oferecer novas alegações preliminares, em relação ao aludido aditamento. No mais, antes de apreciar o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 110), determino à defesa que traga aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a existência de ocupação lícita e residência fixa, apresentando ainda folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos. Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para:A) CONDENAR a acusada JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde a sentenciada JULIET OGUENEGUEKE encontra-se reclusa.B) CONDENAR o acusado ANTHONY OKWUDI OKPALA, nigeriano, solteiro, filho de Ben Okpala e Susan Okpala, RNE n.º V819987-F, nascido em 29.09.1973, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado ANTHONY OKWUDI OKPALA encontra-se recluso.C) CONDENAR o acusado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, nigeriano, casado, filho de Mike Uduka e Matter Chioma, PPT n.º A02747424 da República da Nigéria, nascido em 16.06.1978, como incurso no artigo 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29, caput, do Código Penal ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA encontra-se recluso.D) CONDENAR o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, como incurso nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 34, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e também em concurso material com o artigo 299 c.c. ao artigo 304 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de e 2892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI encontra-se recluso.E) CONDENAR o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteira, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de

reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão da pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CANICE IKECHUKWU OTUONYE encontra-se recluso. F) CONDENAR o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão da pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado SONY CHIDI ODOBOEZE encontra-se recluso. G) ABSOLVER a acusada JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, da imputação descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e VII, da Lei n.º 11.343 de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. H) ABSOLVER o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, da imputação descrita nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. I) ABSOLVER o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteiro, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. I) ABSOLVER o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor de US\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta dólares) e R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) apreendido em poder do réu Paul Mmabuabuchukwu Nnoli (fls. 08/09 do auto de prisão em flagrante) e dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder dos demais acusados, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados JULIET OGHENEGUEKE, ANTHONY OKWUDI OKPALA, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, CANICE IKECHUKWU OTUONYE e SONY CHIDI ODOBOEZE. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Designo audiência de leitura de sentença da ré JULIET OGUENEGUEKE para o dia 02 de março de 2015, às 15 horas; e dos demais réus para o dia 05 de março de 2015, a partir de 14h40min. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Custas processuais pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DOS SEGUINTESENTENCIADOS:- ANTHONY OKWUDI OKPALA, nigeriano, solteiro, filho de Ben Okpala e Susan Okpala, RNE n.º V819987-F, nascido em 29.09.1973;- CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, nigeriano, casado, filho de Mike Uduka e Matter Chioma, PPT n.º A02747424 da República da Nigéria, nascido em 16.06.1978;- PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria;- CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteira, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960;- SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965;

- WALTER MADUBUCHI, nigeriano, nascido aos 05.04.1965, documento de identificação RNE n.º V8100408, filho de Jhon Anyaeji e Victoria Anyaesi, atualmente presos e recolhidos nesse estabelecimento prisional, a fim de que sejam conduzidos à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 05 de março de 2015, às 14h40min, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma. OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, atualmente presa e recolhida nesse estabelecimento prisional, a fim de que seja conduzida à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 02 de março de 2015, às 15 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, formulado por EVANDRO TOZZI MENDONÇA e ISABELA NASSIF ORTOLANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do valor depositado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para abatimento/amortização do financiamento da casa objeto do contrato n.º 1.4444.0177775-0. Juntaram documentos (f. 06/34). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). As custas iniciais foram recolhidas (f. 38/40). A ré contestou o pedido, dizendo que não cabe a utilização do saldo da conta do FGTS aos contratos celebrados foram do SFH (f. 43/46) e juntou documentos (f. 48/56). Em cumprimento à decisão de f. 57, a petição inicial foi emendada (f. 58). A CEF reiterou os termos da contestação (f. 63). Réplica (f. 65/67). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Requerem os autores o saque do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para abatimento/amortização do financiamento da casa objeto do contrato n.º 1.4444.0177775-0. A CEF afirmou a impossibilidade de levantamento por não se tratar de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Dispõe o artigo 20 da Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (...). O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence aos próprios requerentes. Ainda que se trate de contrato celebrado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entendo que a enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teriam os requerentes assegurado o direito, que é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à

norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PARTE DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. CUSTAS. I - É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de financiamentos efetivados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. II - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. (REsp 726900/RN, Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJ: 7.2.2008 p. 1) III - A enumeração do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes. 2. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser o adquirente mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. (AC 0020011-06.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.121 de 30/04/2012) IV - Correto o entendimento da r. sentença de ser cabível o levantamento dos valores de FGTS para pagamento parcial do financiamento habitacional contraído pela autora, diante do atendimento aos requisitos legais, não infirmados na apelação da Caixa. V - O julgador não está vinculado a qualquer percentual na fixação da verba honorária, pois a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (Voto condutor do AgRg no REsp 698.490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009). VI - Tendo presente o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da matéria, fixam-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o somatório dos saldos levantados das contas de FGTS. VII - A Caixa, na condição de representante legal do FGTS, está isenta das custas processuais, em face da norma inserta no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, não se eximindo, entretanto, de reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. VIII - A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não exime a empresa pública de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). (AC 0002711-89.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.967 de 11/11/2011) IX - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Apelação adesiva da autora a que se dá provimento. (AC 307704720064013800, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 12/11/2014) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores EVANDRO TOZZI MENDONÇA e ISABELA NASSIF ORTOLANI para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as providências necessárias ao levantamento do valor depositado nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos requerentes, conforme extratos acostados às f. 14/20, para amortização do contrato de financiamento n.º 1.4444.0177775-0, celebrado pelos autores (f. 21/34). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino a ré que cumpra esta sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo. Condono a ré ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Defiro ao terceiro interessado vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2014.403.6117 - SAMARA FERNANDA MIGUEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a secretaria a determinação à f. 62, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO CESAR FIDELIS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Barra Bonita informando que, em face da satisfação da obrigação, deverá ser cessado o bloqueio mensal imposto ao executado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000172-74.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-89.2015.403.6117) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) prolatada(s) para o feito principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE

BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos n°s 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), DETERMINO:a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas;b) a nomeação de defensores dativos para o réu ANDREW BALTA RAMOS (Dr. ANGELO PICCOLI - OAB/SP 60.803), para o réu JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351), e para o réu JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (Dra. DANIELA PETROCELLI - OAB/SP 188339), os quais devidamente citados e intimados em 11/02/2015 (fls. 370/371), não constituíram advogados/apresentaram defesa prévia. Anoto, diversamente do que pleiteia a defesa do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (cfr. fls. 388), mutatis mutandis, que (...) O início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado. Inteligência do art. 798, 5º, a, do CPP. Doutrina. Súmula 710/STF. (...) (STF, AI 557351 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/02/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 03-03-2006 PP-00081, EMENT VOL-02223-07 PP-01298, v. u.), não havendo que se falar, nesta oportunidade, em prazo sucessivo, tampouco contagem do lapso temporal a partir da efetivação da carga (cfr. 388).Frise-se, outrossim, que os i. defensores do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, desde 10/12/2014, obtiveram carga/vista dos autos em testilha. Igual procedimento foi reiterado nos dias 14 e 15/01/2015 e 28/01/2015 (cfr. fls. 265/269), inexistindo quaisquer cerceamentos/obstáculos à plenitude da defesa do custodiado.Intimem-se os defensores dativos dos réus ANDREW, JESUS e JOSÉ CAMILO, para os fins dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de SANTOS/SP para citação do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, por hora certa (art. 362, do CPP), bem como para o cumprimento do mandado de prisão expedido. Ficam as defesas dos réus JAMAL ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTERIO e NIVALDO AGUILLAR, intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os originais dos documentos/defesas prévias acostadas às fls. 399/427, 470/515, 516/552 e 574/617). Ciência ao MPF. CUMPRA-SE.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001191-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

Tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema WEBSERVICE , é o mesmo constante na inicial, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX SANDRO MARCHIORI
Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0003236-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação diante do teor da certidão de fl. 39. Intime-se.

USUCAPIAO

0010240-49.2011.403.6109 - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos nos moldes exigidos pela União às fls. 137. Após, dê-se vista dos autos à AGU e ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Manifeste-se a embargante(requerida), em dez dias, sobre as alegações da contadoria à fl. 125. Intime-se.

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Fl. 363/364: Intime-se a executada SORAYA CORREA CAMPOS RAMELLA, na pessoa de sua advogada, para em cinco dias, apresentar o endereço completo do imóvel indicado no item 1 das fl. 363, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções previstas no art 601 do CPC. Com a informação expeça-se carta precatória para a penhora sobre 50% do imóvel acima indicado, bem como sobre a parte ideal do imóvel descrito no item 2 da fl. 363, pertencente ao coexecutado FLAVIO RAMELLA. Tudo cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora e intime-se a CEF para retirá-la.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Por meio dessa informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço do BACENJUD.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEWTON FERREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD e o documento juntado à fl. 83.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Os requeridos realizaram depósito judicial no valor de R\$ 21.331,15, na data de 02/08/2013, conforme guia de depósito de fl. 95. No entanto, o valor acima constante da inicial estava atualizado para a data de 30/11/2009, motivo pelo qual já se encontrava defasado no momento do depósito. Diante do acima exposto e da não interposição de embargos pelos requeridos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se os devedores para pagamento da diferença entre o saldo devedor e o depósito por ela efetuado, no valor de R\$ 5.927,41 (atualizado para 29/10/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Suspendo o presente feito pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 271. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127 que rejeitou os embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 134/136), intime-se a parte devedora (embargante/requerida) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já houve a tentativa de intimação do réu no endereço indicado e esta restou negativa (fl. 50). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Promova a CAIXA o pagamento das custas necessárias para distribuição da carta precatória. Int.

000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas complementares para distribuição e cumprimento da carta precatória para a realização da diligência determinada à fl. 60. Intime-se

0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105, verso que rejeitou os embargos monitórios, intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Esclareça a CEF, em dez dias, seu pedido de fl. 54, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado para pagamento/entrega da coisa, devido a sua não localização nos endereços constantes dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias, sobre o documento juntado à fl. 118, nos termos do despacho de fl. 116.

0005475-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO VAGNER BERTOLINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 48. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005490-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os Embargos Monitórios interpostos pelo requerido à fl. 38/49, bem como sobre o informado à fl. 54. Intime-se.

0007319-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE APARECIDA ALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 66, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

Esclareça a CEF, em dez dias, sobre seu requerimento de fl. 196, tendo em vista o teor do acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 184/185). Intime-se.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0007878-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

RONY JOSE DO AMARAL

Tendo em vista o decurso do prazo para uma possível transação via administrativa entre as partes (fl. 56, verso), manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a notícia de quitação do acordo feito com o requerido(fl. 78). Intime-se.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0003601-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0006849-52.2012.403.6109 - SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos informações acerca do resultado da auditoria realizada no procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/145.842.744-4), mencionada às fls. 39/42.Após, ciência às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8) - ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Diante do julgamento dos embargos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

1100718-14.1996.403.6109 (96.1100718-3) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102716-80.1997.403.6109 (97.1102716-0) - ALCIDES DANDAO X JOAO FLORIANO X ERPHIDES SOARES X PEDRO BISOTTO X RENATA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANDERSON LUIS SPOSITO X ANTONIO MATHIAS DE LIMA X JOSE RUIZ X JOSE MARIA DE CARVALHO X ALVARO TEIXEIRA SALES X JOAO DE CAMPOS X PEDRO SCARPELIN X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X SEBASTIAO CLETO X EUCLYDES GRANZOTTO X FERNANDO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 561: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHINEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA

SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 3911: Manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 2468 que se encontra no volume 11, agora apensados. Intime-se.

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSVALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO

FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 686: Diante da regularização do CPF do autor Antonio Bassan, expeça-se ofício requisitório em substituição ao de fls. 457. Após o pagamento, não havendo outros requerimentos em relação aos autores falecidos, arquivem-se os autos.

0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9) - VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 460/464: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Expeça-se alvará conforme determinado no despacho de fl. 458. Intime-se.

0049372-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049372-4) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 512: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o teor de fls. 359/372, informando a revisão do benefício, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003620-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003620-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005811-59.1999.403.6109 (1999.61.09.005811-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifeste-se em dez dias, o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, sobre o requerimento da União(Fazenda Nacional) de fl. 722. Intime-se.

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 -

MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 364/375, nos termos do despacho de fl. 362.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da CEF de concessão do prazo adicional de 20 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar o documento requerido pela CEF à fl. 295 referente ao autor Pedro Galvão Barbosa. Intimem-se.

0022400-53.2000.403.0399 (2000.03.99.022400-2) - CELIO LUCENTE X EDENILSON TAMBORLIN X GERSON FERREIRA DE BRITO X JOSE AIRTON BOAVA X OSWALDO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 265: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3) - SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos (fls. 542/564), requeira a parte vencedora(autora) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5) - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 639: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na sentença de fl. 443/449, verso. Intime-se.

0011470-39.2001.403.0399 (2001.03.99.011470-5) - CARLOS ALBERTO FERRARI X JOSE DE ABREU TEIXEIRA X ANTONIO LAZARO FERNANDES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 319: Diga a CEF sobre a existência de óbice ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor. Intime-se.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão da execução, haja vista que não foi proferida qualquer decisão, no agravo de instrumento interposto pela executada, que determine a suspensão da decisão de fls. 428/429. Cumpra a executada o despacho de fl. 458. Intime-se.

0035990-63.2001.403.0399 (2001.03.99.035990-8) - DIRCE BORTOLINI CAVALLINI X MARIALDA MEYER DE CASTRO ARAUJO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

0004438-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004438-6) - TRANSPORTADORA POMPER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005705-92.2002.403.6109 (2002.61.09.005705-1) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, a título de honorários advocatícios para cada uma das rés (SENAI, SESI e UNIÃO(PFN)), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do teor da decisão proferida no agravo interposto (fls. 183/185), determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros, promovendo a inclusão dos cônjuges dos filhos casados sob regime de comunhão de bens. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 331: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 327. Intime-se.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF, para que se manifeste em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem conclusos.

0004915-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004915-4) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento já efetuado pela CEF às fls. 107/109. Intime-se.

0007575-07.2004.403.6109 (2004.61.09.007575-0) - MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução, em que a parte autora, ora exequente, é representada por advogados contratados pelo SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Consta dos autos que o escritório do advogado Carlos Jorge Martins Simões patrocinou os interesses da parte autora durante a fase de conhecimento, mediante contrato de prestação de serviços de

assistência jurídica com o referido sindicato. Durante a fase de execução sobreveio renúncia do referido causídico em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 212/213). Pleiteia o advogado Carlos Jorge Martins Simões o pagamento em seu favor, dos honorários advocatícios, alegando que praticou os atos processuais em sua integralidade (fls. 344/347). DECIDO. A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e sindicatos sobre distribuição/titularidade de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbênciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). Posto isso, indefiro o requerimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões para o recebimento dos honorários advocatícios em seu favor. Indefiro também o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial, haja vista a incumbência do credor de promover a execução. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que dê prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o INSS apresentou os documentos solicitados. Intime-se.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 230: De acordo como o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Destarte, considerando que os filhos da autora falecida são maiores e capazes, homologo o pedido de habilitação somente em relação ao viúvo Elsio Costa, qualificado à fl. 234. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a transferência dos valores disponibilizados conforme extrato de fl.221 para conta à disposição deste Juízo Federal. Instrua-se com cópia de fls. 221 e 233. Após, expeça-se o respectivo alvará. Com a liquidação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5) - MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do despacho de fl. 132, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0001719-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001719-8) - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do silêncio da representante da ré MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA acerca do despacho de fl. 192, intime-se novamente para que cumpra a referida determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas para distribuição da precatória e cumprimento da diligência. Intime-se.

0004395-12.2006.403.6109 (2006.61.09.004395-1) - ANTONIO BENEDITO UZETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS noticiando o óbito do autor. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se manifestação dos herdeiros pelo prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0) - HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA AMARANTE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003322-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003322-6) - DIONISIO DE FATIMA DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147 e 148/149: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003647-43.2007.403.6109 (2007.61.09.003647-1) - JOSE EDUARDO GALLEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/182. Intime-se.

0006994-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do processo, defiro o pedido de produção de prova documental consistente na requisição do laudo relativo ao Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior, que segundo a autora encontra-se depositado junto à autarquia previdenciária, e a solicitação do laudo pericial produzido nos autos do processo 0002492-16.2009.403.6115, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Oficie-se ao INSS e ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos. Intimem-se.

0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1) - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo

de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7) - MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 334/335: De acordo como o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Destarte, considerando que os filhos da autora falecida são maiores e capazes, homologo o pedido de habilitação somente em relação ao viúvo Noelir Prezzuto, qualificado à fl. 338. Ao SEDI para as anotações devidas. Prossiga-se nos embargos apensos 00066959720134036109. Intime-se.

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8) - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que instrua sua impugnação aos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0) - VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 169/171, concedo às rés (IPEM/SP e INMETRO), o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, a título de honorários dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8) - ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela empresa CITROSUCO S/A. Intimem-se.

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0) - ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0004817-45.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 177/178: Defiro o pedido da parte autora para conceder à Eletrobrás o prazo de vinte dias para que informe a posição acionária da autora, bem como o número de UPs e ações de sua titularidade. Sem prejuízo, officie-se à CPFL requisitando que apresente as faturas do serviço prestado à autora no período de 1987 a 1993. Intimem-se.

0006466-45.2010.403.6109 - PAULO ALVES DE FARIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da divergência sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007397-48.2010.403.6109 - MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009104-51.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000182-84.2011.403.6109 - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EDUARDO HYPOLITO

Tendo em vista que o provimento jurisdicional em questão não se enquadra nas hipóteses estabelecidas nos artigos 296 e 285-A, ambos do Código de Processo civil, resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração formulado pelo autor (fls. 95/96). Intimem-se.

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o herdeiro da autora é casado pelo regime da comunhão de bens, deverá proceder à habilitação de seu cônjuge. Assim, concedo-lhe o prazo derradeiro de dez dias para fazê-lo, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Quanto à executada SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME, por se tratar de autarquia municipal, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227/229: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 177. No caso de discordância, remetam-

se os autos à contadoria. Intime-se.

0008605-33.2011.403.6109 - FABIANO ALVES OKABAYASHI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0010257-85.2011.403.6109 - ROBERTO PROENCA X JUAREZ PEREIRA PROENCA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001469-48.2012.403.6109 - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da manifestação do INSS de fl. 249, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/417: Manifeste-se a parte autora sobre o plano de perícia e estimativa de honorários, procedendo ao depósito judicial nos termos do despacho de fl. 402. Intime-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à CEF o prazo de dez para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, cumpra-se o despacho de fl. 76.

0005179-76.2012.403.6109 - AGROPECUARIA SETTEN LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, em dez dias, a parte autora sobre o alegado às fls. 205/205, verso.

0005351-18.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005507-06.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CUSTODIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 67.000,00, conforme decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 255/257), concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 133/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009476-29.2012.403.6109 - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão que suscitou conflito negativo (fls. 407/408) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para ciência da parte autora.

0000488-82.2013.403.6109 - SAMUEL RODRIGUES(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/85: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para prestar esclarecimentos acerca do genitor do autor conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com as informações, dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0001271-74.2013.403.6109 - MARIA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência realizada no dia 02 de dezembro de 2014 neste Juízo. Caso o acordo tenha sido cumprido e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000721-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-88.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 258: Aguarde-se pelo prazo de vinte dias a vinda do documento noticiado pela parte autora. Intime-se.

0000211-95.2015.403.6109 - ANA PAULA SONEGO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000351-32.2015.403.6109 - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF. Intimem-se.

0000637-10.2015.403.6109 - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEYRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000895-20.2015.403.6109 - ADAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Fls. 83/85: Manifeste-se a CEF sobre o pagamento efetuado. Havendo concordância, deverá informar a conta para transferência dos valores. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Reconsidero o despacho de fl. 135. Fl.132: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias nos autos, nos termos do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da(o)

sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007707-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)

Trata-se de embargos opostos à execução contra a Fazenda Pública sob alegação de excesso de execução. Consoante disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, a alegação de excesso de execução deve ser apoiada em memória de cálculo que fundamente a divergência. Destarte, concedo à embargante o prazo de dez dias para emendar a inicial, declinando o valor que entende correto. Intimem-se.

0001147-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-81.2011.403.6109) ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CONCLUSÃO PARA DECISÃO EM 05/02/2015:VVistos, etc.Fls. 188/189: Indefiro o requerimento de prova pericial, vez que as questões relativas à legalidade ou não da capitalização dos juros remuneratórios, incidência da comissão de permanência, a redução da multa, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito, o que, ao menos por ora, dispensa a prova pretendida, sendo que a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.De outra feita, indefiro o requerimento de diligência para juntada de documentos, já que cabe a parte autora trazer aos autos documentação comprobatória do alegado, ou ainda, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006526-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-78.2014.403.6109) OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à Execução, tendo em vista que o bem penhorado (fls. 205/207 dos autos principais) é insuficiente para a garantia desta. Intimem-se.

0007534-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000154-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000253-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-58.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000512-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000514-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000688-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000746-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000765-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000789-58.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA

MACIEL)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011812-74.2010.403.6109 - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 288/290, requeiram os embargantes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Americana/SP, o trânsito em julgado da sentença acima referida. Intime-se.

0005679-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ(SP123464 - WAGNER BINI)

Manifeste-se a parte ré sobre o pagamento efetuado pela CEF (fls. 68/69). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004590-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Fl. 191: Oficie-se à 3ª Vara Cível de Piracicaba, esclarecendo que os presentes Embargos de Terceiro foram redistribuídos a este juízo em virtude de decisão proferida por aquele Juízo, declinando a competência para a Justiça Federal uma vez que os presentes Embargos foram opostos pela CEF (empresa pública federal). Instrua-se com cópia de fls. 149/150, fl. 157 e deste despacho. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel M-58.619 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Com a comprovação, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2007.61.09.010056-2. Intime-se.

0008787-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas WEBSERVICE E INFOJUD.

0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a exequente (CEF), intimada para recolher as custas de distribuição e cumprimento da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 127.

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Tendo em vista a certidão de fl. 106, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.94. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010961-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

SENTENÇA REPUBLICADA PARA A PARTE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ALVINO MATIAS DOS SANTOS objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 13.152,16 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo por Consignação n.º 25.0283.110.0001721-88, pactuado em 03.03.2005. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002330-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME X ANTONIA LEITE BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.87. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

Tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal, determino que o processo tramite sob publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD e os documentos juntados às fls. 65/91.

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Promova a CAIXA o pagamento das custas necessárias para distribuição da carta precatória. Int.

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0011104-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0003289-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0007861-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a insuficiência da quantia bloqueada via BACENJUD para garantia dívida, defiro o pedido da CEF para penhora do imóvel M-36.963 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba (fl. 79). Lavre-se termo de penhora nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC e expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Ficam os executados intimados da penhora e neste ato constitui o executado LEANINI TREVISAN PASSINI depositário nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Extraia-se certidão de inteiro teor para fins de avervação da penhora no registro imobiliário, intimando-se a CEF para retirá-la no prazo de cinco dias, cientificada de que deverá comprovar a apresentação na serventia competente no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000900-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SANTANA

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO DE SANTANA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, celebrado em 31.01.2013 (fls. 0714)A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 78).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o transito, ao arquivo com baixa.P.R.I.,

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0002332-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISAO EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO GALVES X MARIA CRISTINA CRUZATTO PERRINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, verso. NO silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002578-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Manifeste-se a exequente(CEF) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75, verso. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000227-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-38.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MOYSES(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005336-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005336-6) - MALUF COML/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido da impetrante de concessão do prazo de 30 dias para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 480: Defiro o pedido da impetrante de concessão do prazo adicional de dez dias para manifestação. Intime-se.

0007461-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007461-9) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante à fl. 448. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005292-45.2003.403.6109 (2003.61.09.005292-6) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP Fl. 424; Defiro o pedido da impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0005684-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005684-2) - BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X CONSULT AGRO LTDA X CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002932-93.2010.403.6109 - JOSE SILAS BOCATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 266; Defiro o pedido da impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0003183-72.2014.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações de fls. 216/220 e 244/253. Intime-se.

0007470-78.2014.403.6109 - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 156/179: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (IMPETRANTE) para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001105-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001105-2) - JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO GOMES DE CARVALHO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência à CEF do teor do ofício de fl. 448. Após, tornem os autos ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010761-91.2011.403.6109 - DIVA BALDI DUCATTI X ODAIR GERALDO DUCATTI X ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO X MARCOS JOSE SARTO X ODIRLEI SAVIO DUCATTI X ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI X ODIVALDO LUIS DUCATTI X TANIA RENATA GUIBAL DUCATTI(SP290781 - GABRIELE GUIBAL DUCATTI) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS X LETICIA SUELEN DOS SANTOS X LAVINIA FLAVIA DOS SANTOS X ESTEVAO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Ciência às partes do plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 295/304. Em caso de concordância deverá a parte autora realizar o depósito de seus honorários, em conta a disposição deste Juízo. Feito o depósito, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, se o caso. Tudo cumprido, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30(trinta) dias para conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos instrumento de mandato outorgado pelos herdeiros. Intime-se.

0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 390 e 391: Nada a prover, tendo em vista que tais requerimentos devem ser feitos nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0007121-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007121-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO
Manifeste-se o Município de Rio Claro, em dez dias, sobre as alegações da União às fls. 619/626. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)
Manifeste-se a parte ré(executada), em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora(exequente) às fls. 131/132. Intime-se.

0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI
Manifeste-se a CAIXA sobre (a) pesquisa(s)/bloqueio(s) realizado via RENAJUD.

0004698-45.2014.403.6109 - VANIA HELENA GAINO(SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR E SP309868 - MARILIA TOGNASCA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista recente comunicação da Procuradoria Seccional Federal de Piracicaba-SP (e-mail de 01/12/2014), que diante de dificuldades operacionais (número insuficiente de funcionários), não terá mais condições de apresentar valores para promoção de Execuções Invertidas nos termos do acordo verbal previamente realizado entre a Procuradoria e a Justiça Federal de Piracicaba-SP, reconsidero fl. 28/29 e concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para apresentar o montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo a 730 do CPC. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia do título executivo completo. Expeça-se, com urgência, ofício ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0028271-09.2014.4.03.0000(fl. 37/38), informando essa decisão. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios à fl. 111/113. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2) - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 231/238. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006218-02.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002340-35.2013.403.6112 - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, bem como cientifique-se o MPF.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203/205:- Desentranhem-se os documentos de fls. 198/199, em nome de terceiro, entregando-os ao procurador do INSS mediante recibo nos autos. Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 188.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE

ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foram designados os dias 10/03, às 15:00 horas, 20/03, às 15:00 horas e 09/04/2015, às 15:20 horas, respectivamente, pelos Juízos da Vara Única de Santo Anastácio, 2a Vara de Pirapozinho e Vara Única de Presidente Bernardes, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 10/03/2015, às 15:45 horas, pelo Juízo da 2a Vara Criminal de Bataguassu/MS, para realização de audiência para interrogatório. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Acolho o parecer ministerial de folhs 547/548 para determinar a destinação dos radiocomunicadores para ANATEL. Comunique-se a DPF. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 07/04/2015, às 16:00 horas, pelo Juízo da 1a. Vara Federal de Lages/SC, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao MPF do despacho de fl. 1420. Int.

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA DANIELA DE SOUZA SANTOS (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE DE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS PASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 895

INQUERITO POLICIAL

0004220-58.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Tendo em vista que o acusado vem desobedecendo a determinação de fl. 312, haja vista que só comprovou a regularidade do parcelamento fiscal até o mês de agosto/2014 (fls. 325/335), intime-o, na pessoa de seu advogado, a cumprir a aludida determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007678-06.2002.403.6102 (2002.61.02.007678-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GIRMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela 1ª Vara local, em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, que a especializou em Vara de Execuções Fiscais. Tendo em vista que a presente ação penal encontra-se com seu curso suspenso em razão de parcelamento fiscal (fl. 203), archive-se, por sobrestamento, mantendo-se os autos acautelados em secretaria, devendo ainda a serventia oficial à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, semestralmente, solicitando informações sobre a regularidade do aludido parcelamento, inclusive com a data prevista para o término da benesse legal. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Ficam as defesas intimadas a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização de várias testemunhas de defesa, conforme consta em certidão encaminhada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia/SP (Juízo deprecado), a qual encontra-se juntada às fls. 917/918, nos termos do art. 31, item 5, da Portaria nº 07/2015, deste Juízo.

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela 1ª Vara local, em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, que a especializou em Vara de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifico que o acusado vem desobedecendo a determinação de fl. 372, haja vista que só comprovou a regularidade do parcelamento fiscal até o mês de julho/2014 (fls. 418/424), intime-o, na pessoa de seu advogado, a cumprir a aludida determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2998

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 80: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

Expediente Nº 2999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Dê-se ciência à autora acerca da expedição da carta precatória, intimando-a, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas devidas, diretamente na Comarca de Três Corações/MG.

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-28.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência aos Impetrantes acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004515-23.2014.403.6126 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 116.Int.

0004530-89.2014.403.6126 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104.Int.

0005142-27.2014.403.6126 - EDUARDO APARECIDO TRELIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005266-10.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS ELEODORO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154.Int.

0005267-92.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 97.Int.

0005286-98.2014.403.6126 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 115.Int.

0005827-34.2014.403.6126 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006434-47.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista

ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006437-02.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007283-19.2014.403.6126 - JOAO VICTOR DA SILVA COUTO(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com relação ao MRS, conforme requerido à fl. 4469.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Providencie o autor a conta de liquidação excluindo os valores levantados a título de incontroverso. Após, dê-se vista ao réu. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Defiro a extração da cópia conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o processamento do feito em apenso, a fim de que as demandas possam ser saneadas em conjunto.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 213-221 (protocolo 201461050056594), vez que, com o protocolo da petição de fls. 201-212 operou-se a preclusão consumativa. Após, subam ao E. TRF com as homenagens de estilo.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO
Certidão supra: Decreto a revelia da corrê JURACI. tação da corrê Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 233.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245: Defiro por ora apenas a consulta ao BACENJUD, dada a sua maior efetividade.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se o autor LUIZ MURARO, pessoalmente, acerca da penhora de fls. 240/241.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda proposta com o fim de anular débito tributário oriundo de não homologação de 5 pedidos de compensação do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2000. A autora informa que o Fisco entendeu indevidamente compensados os valores dos débitos e, como consequência, foram objeto de cobrança por meio dos Processos Administrativos n10805.720.089/2008-88 (CDA n80.06.12.008454-68 e CDA n80.2.12.003476-71), n10805.901.684/2006-51 (compensação parcialmente deferida), n10805.901.683/2006-14 e n10805.901.682/2006-61 (compensação parcialmente deferida). Mediante depósito integral dos débitos, a autora obteve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controvertidos nestes autos. Contudo, em petição protocolada dia 19/12/2013, diante dos benefícios concedidos pelo Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (REFIS) reaberto até 31.12.2013 pela Lei 12.865/2013, a autora manifestou-se pela desistência parcial (artigo 501 do Código de Processo Civil) e renúncia parcial ao direito de defesa (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil) quanto aos débitos decorrentes dos processos administrativos n10805.901.683/2006-14 (vinculado ao 10805.900748/2006-04) e n10805.901.682/2006-61 (vinculado ao 10805.900747/2006-51), para fins de sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela referida lei (fls. 436/437). Requer a homologação da renúncia parcial desta ação, em razão de sua inclusão no REFIS; bem como a conversão em renda apenas dos depósitos judiciais relacionados aos débitos indicados, considerando as reduções previstas na Lei 11.941/2009 e Portaria PGFN/RFB n. 07/2013, a fim de quitar e extinguir os débitos em questão, conforme indicado nas anexas memórias de cálculo. Por fim, requer a extinção dos processos administrativos incluídos no REFIS, na forma da lei. Apresentou comprovantes dos pedidos de desistência dos parcelamentos anteriores,

relativos aos débitos dos processos administrativos n10805.901.682/2006-61 e n10805.901.683/2006-14, às fls. 441 e 445, respectivamente. Às fls. 447/448, a autora requer a homologação da desistência parcial, com a extinção dos débitos, tendo em vista a redução do objeto litigioso. Instada a manifestar-se acerca da inclusão da autora no REFIS, a Fazenda Nacional informou que a autora não aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 no tempo e forma devidos (fls. 465). Apresentou, às fls. 466, o Ofício n. 112/2014/SECAT/DRF-SAE esclarecendo que a adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 deveria ser requerido pela internet, nos sítios da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a utilização de Código de Acesso ou Certificado Digital. A autora discorda da alegação da Fazenda Nacional, tendo em vista que no caso de inclusão no REFIS de débitos cujos valores estão depositados judicialmente, não há na legislação qualquer obrigação dos contribuintes perante o sistema da Receita Federal. Conclui que nos casos de débitos depositados judicialmente, a adesão à anistia corresponde ao pagamento à vista com conversão parcial dos depósitos judiciais, não havendo necessidade se formalizar a adesão no sistema da Receita Federal. Salienta que a única condicionante prevista na Portaria Conjunta 07/2013 é a desistência da discussão judicial, com renúncia ao direito em que se funda a ação e, desta forma, a autora demonstrou que adotou regular e tempestivamente todos os procedimentos necessários para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei. Reitera o pleito de homologação da renúncia, com a conversão parcial em renda em favor da união e levantamento do saldo remanescente. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Extrai-se do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras causas, o depósito do seu montante integral e o parcelamento, este incluído pela LCP nº 104, de 2001. Ainda, quanto ao parcelamento, o artigo 155-A dispõe que será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Por sua vez, o inciso VI, do artigo 156, do CTN, prevê a conversão de depósito em renda como modalidade de extinção do crédito tributário. No caso, a autora pretende o reconhecimento da extinção do débito tributário mediante conversão em renda de valores depositados nestes autos, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo prazo previsto no 12 do artigo 1º e no artigo 7º, foi alterado para 31 de dezembro de 2013 pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. A lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 preceitua, em seu artigo 5º, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e condiciona a adesão à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. O artigo 6º, da mesma lei, estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente (artigo 10, em sua redação original). Ainda, nos termos desta Lei, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). De outro giro, a Lei nº 12.865/2013, que alterou o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estabeleceu as seguintes condições: 1o A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2o Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. (...) 6o Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 7o A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 6o. (...) 10. Para fins de aplicação do disposto nos 6o e 9o, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o 7o, o sujeito passivo poderá requerer o

levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)No âmbito de suas competências, a fim de disciplinarem os atos necessários à execução dos parcelamentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, reabrindo o o prazo para pagamento e parcelamento de débitos (artigo 1º).O artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, dispõe que os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Por sua vez, os artigos 5º e 6º tratam do pagamento à vista ou do parcelamento de saldo remanescente de outros programas de parcelamentos, prevendo que, computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 5º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A dívida objeto de reparcelamento será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista, exigindo-se do sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes a formalização de Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos (artigo 11).Quanto aos débitos em discussão administrativa ou judicial, o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, condiciona o aproveitamento das condições para pagamento e parcelamento à desistência de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, observando que requerimento de desistência em caso de ações judiciais de ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente (redação original da Portaria). Ainda, note-se que somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. O artigo 14, em seu 9º, dispõe que, nos casos de depósito vinculado à ação judicial, deve ser requerida a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo.Por fim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, no artigo 31, prevê, de forma específica, regras para os casos dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, nos seguintes termos: 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 9º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17. 5º Observado o disposto nos 1º, 2º e 9º, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente:I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 27. (...) 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 9º Na hipótese de que trata o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26.No caso destes autos, discute-se acerca da necessidade do sujeito passivo adotar procedimentos administrativos para usufruir dos benefícios previstos no artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, em combinação com as previsões do Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Traçado o panorama legal da matéria, à luz da questão controvertida nos autos, resta evidente tratar-se de benefício que deve ser requerido diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, competentes nos termos da Lei nº 11.941/2009 para definir os termos em que poderão ser deferidos os benefícios legais, inclusive quanto à forma e ao prazo para adesão ao Programa (artigo 12).Assim, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, ao regular os atos necessários para que o sujeito passivo usufrua dos benefícios legais, em caso de pagamento do débito, faculta a utilização de valores depositados judicialmente, condicionando o benefício, contudo, à renúncia aos direitos sobre os quais se fundam o litígio.No mais, a disciplina legal da matéria exige requerimento do parcelamento ou do

pagamento à vista (artigo 15, redação original, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07), sendo que, após a formalização destes, é divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação. Condiciona-se à adesão, ainda, ao pedido de desistência de parcelamentos anteriores e o sujeito passivo que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto (...), terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado (artigo 16, parágrafo 3º). Por sua vez, o artigo 17 (e parágrafos) prevê que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento, sendo que, para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º. A autora, conforme extrai-se dos autos, adotou as medidas judiciais exigidas, formalizando pedido de desistência parcial, bem como renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Ainda, pugnou pela conversão em renda dos valores depositados e comprovou a desistência de parcelamentos anteriores. Porém, estas condutas foram adotadas à revelia do Fisco. A vontade manifestada em Juízo não pode ser equiparada à manifestação de adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, portanto, não podem ser reconhecidos judicialmente, sem o prévio procedimento administrativo em tempo e forma devidos, os benefícios pretendidos pela autora. Por fim, cumpre salientar que o Código de Processo Civil não prevê qualquer condicionante à opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo esta causa de extinção do feito com resolução de mérito. Contudo, no caso destes autos é evidente a manifestação calcou-se em equívoco quanto ao procedimento a ser adotado para usufruir de benefício fiscal, razão pela qual deixo de homologá-la. Ainda, não houve manifestação da Fazenda Nacional quanto ao pedido de desistência parcial. Superadas as questões prejudiciais, devolvam-se os autos ao perito judicial para início dos trabalhos, observada a decisão de fls. 433.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 624/630: Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Tendo em vista o silêncio do autor, declaro preclusa a produção da prova. Venham conclusos para sentença.

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199-201: Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confirma-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a incapacidade não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Requisite-se a verba pericial. Venham conclusos para sentença.

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PIAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 314-316: Dê-se vista aos réus. Após, tornem conclusos para sentença.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento pelo correio, traga o autor o endereço atual da empresa Ferriplax S.A. Int.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 60 dias para que o patrono localize a autora.Decorrido in albis, venham conclusos para sentença.

0000544-30.2014.403.6126 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento, traga o autor o endereço correto da empresa OFFICIOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.Int.

0001066-57.2014.403.6126 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-137: Considerando que o cerne da controvérsia reside na perda da qualidade de segurado do de cujus, esclareçam as partes a utilidade na produção da prova testemunhal e depoimento pessoal.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Fls. 43: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção.

0002119-73.2014.403.6126 - WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002440-11.2014.403.6126 - RONALDO GRILO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003089-73.2014.403.6126 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2 - Fls. 141/142: Preliminarmente, comprove a autora, documentalmente, a recusa da autarquia em fornecer as cópias solicitadas.Int.

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P. e Int.

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora. Informe a autora acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem à audiência independentemente de intimação pessoal, sendo que, negativa a resposta, serão ouvidas por precatória.

0003247-31.2014.403.6126 - ROSELI FATIMA SCARABEL(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autor acerca dos laudos periciais. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, apreciarei o pedido de fls. 107/109. Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não foram suscitadas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 30. Defiro a colheita do depoimento pessoal da autora, e designo, para tanto, audiência para o dia ____/____/15 às _____ horas, devendo a autora comparecer, independentemente de intimação.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia integral da inicial relativa à ação ordinária nº 0007603-05.2008.403.6183, sob pena de extinção do feito.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o reconhecimento de período laborado em atividades insalubres, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 135/139: a autora informa, quanto à declaração de ter fornecido senha a terceiros, que jamais disse isto aos atendentes do banco. Sustenta que a declaração de fls. 106 não está vistada. Contudo, às fls. 107, consta assinatura da autora, pouco legível. 1. Desta forma, deve a ré providenciar a juntada aos autos deste processo o documento original relativo à contestação de movimentação em conta de depósitos (cópia às fls. 106/107). 2. De outro giro, as assinaturas constantes das cópias do TERMO e do Contrato de abertura de conta corrente, às fls. 111/112 e 124/125, respectivamente, também estão ilegíveis, razão pela qual devem ser juntados aos autos os documentos originais.Requer a autora, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente gravações do momento de todos os saques realizados da conta da autora. Contudo, apesar da alegação de saques realizados em São Paulo no período em que a autora se encontrava no Nordeste cuidando de sua mãe, não há qualquer informação nos autos acerca dos locais de saques. Ainda, verifica-se que várias movimentações foram efetivadas a partir de Bancos 24 horas, tornando inócua a solicitação de vídeos dos mesmos. 3. Assim, preliminarmente à análise do requerimento, a CEF deve apresentar os endereços de TODOS os locais onde ocorreram as movimentações da conta da autora, inclusive dos SAQ ATM, no valor de R\$ 7,30 (fls. 64/69).4. Por fim, os elementos dos autos indicam que a autora recebeu auxílio para identificar os saques desconhecidos, conforme documentos de 64/69. No TERMO de fls. 111/112 consta como testemunha Reginaldo, que presenciou também a abertura de conta corrente (fls. 124/125). Assim, tendo em vista que é casada, esclareça a autora quem a auxiliou na identificação dos saques não reconhecidos, bem como acerca da testemunha que a acompanha na agência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados

nos itens 1, 2 e 3. Intime-se a Autora para que apresente os esclarecimentos solicitados no item 4, bem como a qualificação de seu cônjuge, se for o caso, no prazo de 10 dias.

0004407-91.2014.403.6126 - ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS NOVO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP310784B - JULIANA CHIMENEZ E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0004842-65.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004933-58.2014.403.6126 - PEDRO JOANILHO PALACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 417, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004976-92.2014.403.6126 - CELSO CAMILO SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005024-51.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO CORLETO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005182-09.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EUDILANDIA PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação do autor, manifeste-se o réu. int.

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005339-79.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005454-03.2014.403.6126 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-

as. Int.

0005773-68.2014.403.6126 - IARA CRISTINA DA CRUZ(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca dos documentos de fls. 170/195. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005783-15.2014.403.6126 - EDNILSON OLHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.151,76. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005788-37.2014.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.422,54. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005844-70.2014.403.6126 - DANIEL SQUARCINO VIEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X ERNANDES PRAZERES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X JOAO CICERO SANTIAGO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.162,36. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006855-37.2014.403.6126 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 142.470,55. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006900-41.2014.403.6126 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.454,54. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006910-85.2014.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.982,02. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007052-89.2014.403.6126 - NIVANCIR NAVILLE(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA E SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 181.658,08. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007060-66.2014.403.6126 - LEOPOLDO KOERNER(SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA E SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 125.733,81. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007061-51.2014.403.6126 - EDUARDO ROSSI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 85.302,21. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007155-96.2014.403.6126 - DENISE MUNHOZ FRACARO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Int.

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora formula pedido de restabelecimento do NB 31/515.124.392-2, cessado em 30/08/2008, com pagamento dos valores em atraso.Verifico que a autora ingressou com demanda anterior, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em 22/10/2008 (processo n. 2008.63.17.007818-1), para restabelecimento deste benefício de auxílio doença. O pleito foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado, conforme documentos anexos.Ainda, em consulta aos dados do Sistema do INSS, verifico que a autora, após a sentença de improcedência, prolatada em 16/06/2009, apresentou novo requerimento de benefício em 20/08/2009 (NB 536.935.413-4), o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária.Desta forma, de ofício, tendo em vista a caracterização parcial de coisa julgada em relação ao objeto deduzido nesta demanda, INDEFIRO PARCIALMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, quanto ao NB NB 31/515.124.392-2, limitando o pedido deduzido na inicial ao período posterior ao 20/08/2009, relativo ao requerimento indeferido do NB 536.935.413-4.Cite-se.

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1- Nos termos do art. 282 do CPC, a qualificação dos réus compete ao autor, cabendo eventual expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. 2- Indefiro a expedição de ofício para obtenção do Boletim de Ocorrência, posto que desnecessária a intervenção deste Juízo para este fim. Isto posto, emende o autor, prazo de 10 (dez), a petição inicial, qualificando os réus, bem como carreando aos autos as cópias do Boletim de Ocorrência e do comprovante de residência, sob pena de extinção. Int.

0001044-22.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIQUETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-

as. Int.

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor estima a indenização em 30 salários mínimos, fixo de ofício o valor da causa em R\$23.640,00, vez que o salário mínimo nacional em janeiro de 2015 foi elevado para R\$788,00

(<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/veja-o-valor-do-salario-minimo-em-2015.html>). Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

0000440-04.2015.403.6126 - MARCELO GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2014) no valor de R\$ 5.791,55 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012036-39.2002.403.6126 (2002.61.26.012036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-47.2002.403.6126 (2002.61.26.009216-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos à Sexta Turma da do Tribunal Regional federal da 3ª Região, para apensamento aos autos principais nº 2002.61.26.009216-0 para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Em que pesem os argumentos do réu, tenho que descabem maiores divagações sobre o tema, posto que a R. Decisão de fls. 159/160, já transitada em julgado em 14/11/2013, determinou a fls. 160 a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Remetidos os autos ao Contador Judicial, ratificou a conta do autor por estar de acordo com o determinado (fls. 220). Desta feita, aprovo a conta apresentada pelo autor, no valor de R\$ 108.901,19 por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 4028

CARTA PRECATORIA

0000822-94.2015.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 24 de junho de 2015, às 14h30min. Intimem-se, pessoalmente e em Secretaria, os representantes do Ministério Público Federal e da União. Intime-se a testemunha por mandado. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

EXECUCAO FISCAL

0004808-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VITAL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO VITAL DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO Cumpra-se a decisão do E. TRF, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, de fls. 125/126. Considerando que o valores bloqueados já haviam sido transferidos para conta deste Juízo em data anterior, conforme fls. 93 e comprovantes bancários de fls. 140/141, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores. Após, expeça-se carta precatória para penhora do veículo bloqueado às fls. 84, no endereço indicado às fls. 99. Intime-se.

Expediente Nº 5322

MANDADO DE SEGURANCA

0004696-24.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VIA VAREJO S/A, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/105. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 114/115, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento (fls. 156/157). Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 127/144, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 159. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação da empresa incorporadora após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos pela empresa incorporada no período de 14.10.2010 a 24.01.2013, sendo corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004876-40.2014.403.6126 - LUCAS RIBEIRO(SP263829 - CHRISTINE HELENE BOSCARIOL LIMA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica interessada em que postula corrigir a r. sentença de fls. 259/260. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de se pronunciar sobre a aplicabilidade das prerrogativas outorgadas à Fazenda Pública em seu favor, dentre as quais os benefícios da gratuidade, haja vista sua natureza jurídica de fundação pública. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença padece da omissão apontada. Verifico da documentação que instruiu as informações que a Fundação Santo André teve sua instituição autorizada por lei municipal mediante escritura pública, criada como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (fls. 102). Sucede que a Constituição não traça qualquer distinção entre fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado, tratando ambas sob a denominação genérica de fundações ou de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Além disso, o regime jurídico a elas destinado é idêntico ao estabelecido para as autarquias. Ora, se o próprio Texto Magno dispensa às fundações o mesmo tratamento normativo aplicável às autarquias, a forma de instituição revela-se de diminuta importância para definir sua natureza e, principalmente, seu regime jurídico. Por conseguinte, sendo pessoa jurídica de direito público, as fundações públicas gozam das mesmas prerrogativas processuais e demais privilégios outorgados às fazendas públicas, notadamente os relativos à contagem de prazo para a prática de atos processuais e à isenção das custas processuais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer em favor da Fundação Santo André as mesmas prerrogativas processuais e demais privilégios outorgados às fazendas públicas, notadamente os relativos à contagem de prazo para a prática de atos processuais e à isenção das custas processuais. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-28.2014.403.6126 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE por meio da qual pleiteia a cessação dos constrangimentos impostos pela autoridade impetrada aos parceiros comerciais da impetrante mediante a solicitação de cópia dos contratos de fornecimentos de produtos e

quaisquer outros contratos que foram firmados com a impetrante, bem como, a imposição da expedição de igual comunicação desobrigando os parceiros comerciais ao fornecimento destes documentos. Alega, ainda, a ocorrência de ato abusivo e ilegal, bem como que lhe foi indeferido, sem apresentação de qualquer justificativa, o pedido de audiência com a autoridade impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/141. Inicialmente, o provimento liminar foi indeferido, sob o argumento da ausência de perecimento do direito, ante a possibilidade de atribuição do efeito retroativo, sendo requisitada as informações da autoridade impetrada para posterior reanálise do provimento liminar. A autoridade impetrada apresenta as informações de fls. 150/202, defendendo o ato objurgado. A liminar foi indeferida às fls. 203/204, sendo integralizada pelo delcaratório de fls. 217 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls. 239, verso. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, não merece guarida a alegação de abuso de autoridade causado pela autoridade Impetrada quando do indeferimento do requerimento de audiência pessoal informado no extrato de fls. 135, uma vez que o indeferimento encontra respaldo na Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 245, de 9 de abril de 2013, que foi ratificada pelo Parecer PGFN/CGU/COJPN n. 1750/2013, onde se concluiu ser uma mera regra administrativa de funcionamento e organização interna da Procuradoria e que não afronta às prerrogativas dos advogados. Dispõe a Portaria PGFN n. 245: Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 245 de 09.04.2013 - D.O.U.: 11.04.2013 - Dispõe sobre o pedido de audiência de advogados junto às unidades da PGFN. A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e a Portaria AGU nº 910, de 4 de julho de 2008, Resolve: Art. 1º Os pedidos de audiência solicitados por advogados, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o objetivo de tratar situações urgentes deverão observar o estipulado nesta Portaria. 1º A urgência referida no caput diz respeito, exclusivamente, aos assuntos relacionados à Dívida Ativa da União, em especial, sobre: I - cumprimento de decisão judicial sobre emissão de Certidão Negativa (CND) ou Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) de débitos, suspensão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ou suspensão da exigibilidade do crédito; II - análise de pedido de parcelamento com leilão marcado. 2º Aplica-se o disposto no caput à decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade de crédito ainda não inscrito em dívida ativa da União. 3º A urgência deve ser comprovada por meio de documentação idônea, exceto quando a decisão judicial for determinante. Art. 2º O requerimento será apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN em que a audiência é pretendida, não se aplicando, neste caso, o disposto no inciso VI do art. 1º da Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010. Art. 3º Compete às Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, em relação às respectivas unidades vinculadas, regulamentar a amplitude dos casos de urgência, bem como os demais procedimentos para a implementação do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Assim, como nos caso em exame não se trata do cumprimento de decisão judicial referente à emissão de Certidão Negativa de Tributos nem de análise de pedido de parcelamento com leilão marcado, depreende-se que não restou configurada a hipótese legal que autorizasse o atendimento pessoal do Impetrante junto ao Procurador da Fazenda Nacional. Do mesmo modo, a recuperação judicial na empresa impetrante não tem o condão de suspender as ações de execução fiscal em curso perante a Justiça Federal. As informações prestadas pela autoridade impetrada noticiam a adesão do impetrante no Parcelamento, instituído pela Lei n. 12.996, de 18.06.2014 (fls 157). Todavia, com relação à regularidade dos pagamentos feitos pela impetrante a Fazenda Nacional assim se posicionou: (...) No DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - PARCELAMENTO LEI 12996/2014 COM DESCONTOS (dco5) temos os débitos tributários da Impetrante de natureza não previdenciária, incluídos no favor legal, que remontam R\$ 45.385.652,78 que, aplicadas as reduções e o percentual de entrada previstos legalmente, apontam a necessidade de recolhimento de cinco parcelas de R\$ 1.851.426,11 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), a primeira em 25.08.2014, ao passo que a parte recolheu duas parcelas de R\$ 1.000,00 cada. No DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - PARCELAMENTO LEI 12996/2014 COM DESCONTOS - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (doc. 6) encontramos os débitos tributários da impetrante de natureza previdenciária, os quais foram incluídos na benesse fiscal, que importam em R\$ 53.943.789,12 que, aplicadas as reduções e o percentual de entrada de 20% previstos legalmente, apontam para cinco parcelas a título de antecipação no valor de R\$ 2.157.751,56 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a primeira em 25.08.2014, enquanto a impetrante recolheu apenas duas parcelas no valor de R\$ 1.000,00 cada. Portanto, como a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 no tocante a créditos previdenciários e não previdenciários, mas não recolheu o valor devido nas primeiras parcelas, resta evidenciada a hipótese do recolhimento irregular, o qual impede a consolidação dos débitos, nos termos do parágrafo sexto do artigo segundo da lei em comento e, conseqüentemente, restaura-se a exigibilidade dos débitos que foram relacionados para parcelamento. Por tais razões, não verifico a hipótese de abuso de autoridade, como narrado na exordial, uma vez que a autoridade impetrada manifesta o interesse da recuperação dos créditos em cobro no executivo fiscal (em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Mauá - autos n. 0007925-52.2011.403.6140),

diante da constatação de irregularidades insanáveis no cumprimento dos termos do parcelamento firmado pela impetrante com o fisco. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido como deduzido e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

0005746-85.2014.403.6126 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/153. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 154, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 176/194, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 196. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006860-59.2014.403.6126 - ANTONIO XAVIER DE MORAIS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP
ANTONIO XAVIER DE MORAES, já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE na qual objetiva a liberação do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta ter sido dispensado sem justa causa da empresa TRANSPORTE GIGLIO LTDA., CNPJ n. 60.855.269/0001-81, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 34/51). A medida liminar foi deferida às fls. 53, e a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59/68, alegando a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 73. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 47), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 43) e da sentença arbitral proferida (fls. 37/42). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa TRANSPORTES GIGLIO LTDA. (CNPJ n. 60.855.269/0001-81). Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002450-78.2014.403.6183 - OTACILIO BARBOSA (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

OTACÍLIO BARBOSA, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de que a autoridade coatora promova a análise a revisão do benefício do Impetrante, bem como, a liberação dos valores atrasados referentes ao benefício NB.: 41/156.043.059-9. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento de revisão manejado pelo impetrante, não foi cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/153. Foi deferido o pedido liminar, às fls. 156 e verso. Informações prestadas às fls. 180/181 pela Autoridade Impetrada comunicando o envio de Carta de Exigências ao Segurado, ora Impetrante. Manifestação do Impetrante às fls. 183/184. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 186. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91, aí incluído o da revisão (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entretanto, no caso em exame, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB.: 41/156.043.059-9 foi deferido pela autoridade administrativa, mas esta decisão foi alvo de recurso administrativo manejado pelo segurado. Desse modo, em que pese a expedição de Carta de Exigências ao segurado somente ter sido determinada pela Autoridade Impetrada após a impetração destes autos, em 20.03.2014, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo convertido em diligência para que o segurado apresentasse documentos complementares (fls. 181). Portanto, não existe

interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000803-88.2015.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000859-24.2015.403.6126 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP287279 - VANESSA GIOVANNA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. METALÚRGICA QUASAR LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja restabelecido o acesso ao sistema E-CAC aos representantes legais da impetrante. Alega que a decretação da recuperação judicial da empresa não importa em transferir ao administrador judicial nomeado pelo Juízo Estadual a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, não justificando a alteração ora impugnada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/37. É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 39/42, em aditamento a petição inicial. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Do exame dos documentos carreados pela Impetrante depreende-se que houve a decretação da recuperação judicial pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP (fls. 28/32), bem como que a transmissão da DCTF foi negada por ter sido constatada divergência entre o CPF informado na declaração como sendo do responsável pela contribuinte e aquele constante no cadastro da Receita Federal (fls. 35). Muito embora não seja possível confirmar a alteração de cadastro alegada, os elementos aportados permitem presumir que o impetrante está impossibilitado de cumprir suas obrigações tributárias perante o Fisco, uma vez que para o adimplemento de muitas delas são exigidas informações que de ordinário são eletronicamente fornecidas. Recusar o acesso a este meio certamente importará em prejuízo para a impetrante no regular atendimento de suas obrigações acessórias uma vez que será forçada a se valer de meios mais tortuosos para cumprir os encargos que lhe cabem. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para ordenar que a autoridade impetrada possibilite o acesso e uso dos sistemas operacionais da Receita Federal do Brasil necessários para o atendimento das obrigações tributárias da impetrante ao seu representante legal, Sr. Jonas Hipólito de Assis (CPF n. 046.571.698-90), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de dez dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6153

MONITORIA

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 07/01/2015, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstituam-se as penhoras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (Fls. 159 E 166).

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIOS CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002904-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 146 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida à fl. 153 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação de uma das rés. Providencie imediatamente a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 116 e 117). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 11/12/2014, informou que desistia da ação (fl. 107). Não houve citação do réu. Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o réu, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos do autor anexados ao processo, desde que substituídos por cópias.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 113 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 101 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil. Conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008494-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS DE QUEIROS

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 01/12/2014, informou que desistia da ação (fl. 76). Não houve citação do réu. Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o réu, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos do autor anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de fls. 42/43 e 49/50, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000101-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA ZANELATO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA ADRIANA DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 18.820,20, em 20/03/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 00035416000058462, celebrado em 28/05/2010, foi concedido à ré o limite de R\$ 10.800,00 de crédito. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/22). Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, houve bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 28, 31/32 e 37). A ré ofereceu Embargos Monitórios às fl. 58/68, nos quais sustentou, em síntese, a impossibilidade da capitalização mensal dos juros, a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF e a exigência indevida de encargos contratuais; apresentou, outrossim, proposta de acordo com a requerente. Ademais, requereu em sede liminar o desbloqueio dos valores constritos no feito, uma vez que se encontram depositados em conta bancária do tipo salário. Impugnação aos embargos às fl. 88/95, em que, ainda, não se aceitou o acordo proposto. Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não têm outras a produzir (fl. 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 20/21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por

se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. De pronto, cumpre analisar o pedido liminar. De acordo com o art. 649, caput, IV, do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nada foi carreado aos autos a fim de comprovar que a conta de titularidade da interessada junto ao banco HSBC Brasil guarda verba de natureza salarial. Por outro lado, os documentos das fls. 78/83 demonstram, de fato, que a conta corrente 76684-8, ag. 0465, do Banco Itaú (341) é utilizada para recebimento de salário. No entanto, em análise do extrato bancário, verifica-se que a constrição judicial não incidiu nos vencimentos da devedora, mas em valores contidos em aplicações financeiras. Com efeito, o primeiro bloqueio, de R\$ 474,32, foi efetuado em quantia proveniente de depósito que foi transferida para aplicação automática (cf. as operações entre os dias 09 e 10 de outubro de 2013 - fl. 83). Logo, por se tratar de valores depositados em aplicação financeira, não podem ser considerados como vencimentos, necessários para a subsistência e, portanto, impenhoráveis. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que as alegações da embargante, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, como quer a ré, sem que assim convençionem, por si, as partes envolvidas. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR

EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº

1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Por fim, no que concerne à cláusula décima oitava do contrato em comento, não há que se falar aqui de sua nulidade, ante a edição súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, que escreve: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Além disso, a CEF não está exigindo nestes autos os encargos ali previstos, como revela o estudo da planilha de evolução da dívida - vale consignar que o mesmo se dá em relação ao recolhimento do imposto sobre operações financeiras (IOF), cuja isenção é assegurada contratualmente. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000354160000058462, no montante de R\$ 18.820,20, em 20/03/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0004332-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDOMIRO VICENTE JUNIOR, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 52/53, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito. **Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie imediatamente a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 37/38). Custas e honorários abrangidos na transação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.**

0004894-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LINS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 21/11/2014, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. **Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos do autor anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstitua-se a penhora pelo sistema RENAJUD (FL. 29).**

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 66, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010983-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-98.2013.403.6104) VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011202-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-89.2013.403.6104) ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Embargos de declaração das fls. 169/170: provejo-os em para excluir da sentença a menção ao art. 794, III, do CPC, visto que não houve renúncia ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Promova a parte autora o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 153 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de fls. 90, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção da constrição, defiro a suspensão pleiteada, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio e, após, remeter os autos ao arquivo sobrestado. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Verifica-se, à fl. 50, que já restou frustrada tentativa de citação no endereço indicado, razão pela qual indefiro nova diligência. Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0011797-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de fls. 67 e 83, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, defiro a suspensão pleiteada, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio e, após, remeter os autos ao arquivo sobrestado. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005427-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLAMIR DE ALMEIDA GOUVEIA

Diante da manifestação da Caixa (fl. 73), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI
Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA SILVA

Diante da notícia do descumprimento do acordo, a execução prosseguirá pelo valor original do débito, consoante avençado à fl. 71v.Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento (valor de fl. 71 + 10%), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6176

MONITORIA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Transitado em julgado o Acórdão, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança.Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia.Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Expeça-se, publique-se, afixe-se e, na sequência, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC).Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandato), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do

Código de Processo Civil).Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa.Após, venham conclusos.

0007463-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Como a ré devidamente citada, não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Fls. 88/89 e verso: Requeira a exeçüte o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

Fls. 67: Expeça-se carta precatória de citação e intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 c do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0002943-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DENILSON PEDRO LIMA

Petição de fls. 66/68: O pedido restou prejudicado, tendo em vista que se esgotou a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 59 e verso.Cumpra-se a decisão de fls. 64.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Fls. 83: Expeça-se carta precatória de citação e intime-se o requerido e/ou embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 c do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança.Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Fls. 57: Proceda-se a consulta do endereço do(a) ré(u), por meio do sistema BACEN JUD, RENA JUD e Base de Dados da Receita Federal. Em havendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Fls. 59: Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 c do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à

citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0004968-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CREUZA OLIVEIRA MENEZES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203, tendo em vista tratar-se de homônimo aparente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Certidão de fls. 68: Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6181

MONITORIA

0003366-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 10/03/2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 10/03/2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003722-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 10/03/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004282-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 09/03/2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3657

MONITORIA

0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Tendo em vista a petição de fl. 159, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO DE SERVIÇOS MONTEIRO e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795 do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO

Tendo em vista a petição de fl. 119, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS GOMES FILHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DO NASCIMENTO SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003683-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 105/108: Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no valor bloqueado nos autos às fls. 92/93. Outrossim, forneça o atual endereço do executado, bem como dê-se ciência do resultado da pesquisa realizada através sistema RENAJUD, para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Defiro a minuta do edital apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a Secretaria da Vara a devida publicação no Diário Oficial. Após, intime-se a CEF para que retire o edital de publicação e cumpra os termos do art. 232,III do CPC. Intime-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007812-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010696-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. retro, posto que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001987-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR)

MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA ME e MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que

lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, a cobrança do valor de R\$ 54.715,43, decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário - CCB, que originou a incidência dos encargos pactuados. Aduzem, preliminarmente, haver carência de ação, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato pactuado. No mérito, afirmaram que o demonstrativo de cálculo não especifica os encargos cobrados, a forma de cálculo dos valores, tampouco os juros capitalizados em contratos que foram objeto de renegociação. Insurgiram-se contra a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, multa de 2% sobre o valor da dívida, e honorários advocatícios cumulados com a multa contratual. Postularam, outrossim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às corrés. (fl. 112). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 114/128, sustentando que os documentos acostados à inicial são hábeis ao manejo da ação monitoria. Defendeu a validade do contrato que instrui a ação e das respectivas cláusulas contratuais, às quais a parte embargante aderiu voluntariamente, bem como a correção dos valores cobrados, pugnando pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante não foi devidamente impugnada pela via própria, tampouco trouxe a CEF elementos que permitam inferir a alegada capacidade econômica, razão pela qual mantenho a concessão da gratuidade de justiça. Rejeito a preliminar de carência de ação. Os documentos acostados à inicial se mostram suficientes à propositura da demanda. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28 da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Portanto, tendo a CEF apresentado as cédulas de crédito bancário juntamente com os extratos da respectiva conta bancária e demonstrativo de cálculo da dívida, mostra-se correto o manejo da ação monitoria, até porque não há impedimento para que o portador de título executivo extrajudicial se utilize dessa via para cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201000202030, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei n 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31/1 e 34/III e IV, da Lei n 8.906/94) - evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200300835271, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00373 REVFOR VOL.:00375 PG:00298 RT VOL.:00820 PG:00228 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL. TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04. 2. O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil é título executivo extrajudicial, pois, quando da operação para utilizar o crédito por parte do mutuário, o contrato reveste-se de liquidez, haja vista que informado o valor do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. 3. Apelação provida, para fins de anular a sentença a quo e determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento do feito. (TRF4, AC 5007196-35.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 23/09/2013) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se

aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A simples análise dos termos das avenças de fls. 10/18, 19/23 e 24/30 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 10/18 firmado pela partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O contrato de fls. 19/23, por sua vez, traz a mesma previsão acerca da comissão de permanência em sua cláusula décima segunda, acrescentando, ainda, que: Parágrafo Único- Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Do mesmo teor é a cláusula décima do contrato de fls. 24/30. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Nessa esteira, assiste razão aos embargantes no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de taxa de rentabilidade, juros e multa, apesar de observados os limites legais.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. E, no que tange à alegada abusividade da cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 10/18 previu, em sua cláusula vigésima oitava, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 62 denota que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios.Por fim, pretendem os embargantes a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado depende da demonstração de má-fé por parte do credor:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300678591, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/04/2014 ..DTPB:.) Contudo, na hipótese em tela não há comprovação de comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente na cobrança de valores que considerava devidos.Não podendo ser identificados, no caso presente, a má-fé ou o dolo do agente financeiro, não há como reconhecer a possibilidade de repetição em dobro.Quanto à cobrança de outras taxas e encargos, alega a embargante genericamente que seriam indevidas por não estarem devidamente especificadas no demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF. Ocorre que as planilhas de fls. 62/63 discriminam quais os encargos cobrados e a sistemática de evolução da dívida. A parte embargante, por sua vez, sequer indicou quais as quantias cobradas a maior e o valores que entende devidos. Nessa esteira, não cabe ao Magistrado buscar argumentos no intuito de invalidar cobranças não discriminadas pela embargante, haja vista estar adstrito ao pedido formulado pela parte, não podendo adentrar em questões não levantadas pelas partes e não submetidas ao contraditório e ampla defesa.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito, em parte, os embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, determinando a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, ficando mantidos todos os demais aspectos.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se,

a partir de então, a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.P.R.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON SILVA DO CARMO

Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Entretanto, providencie a secretaria da Vara a consulta do endereço do requerido através do sistema RENAJUD. No que tange ao pedido de pesquisa através do INFOJUD, indefiro, posto que todas as pesquisas realizadas quedaram-se inócuas.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO RAMOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004117-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA PALAVICINI PEREIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015 às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000652-91.2015.403.6104 - JEFERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Defiro pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-32.2002.403.6104 (2002.61.04.005225-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ZUNIGA MATTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP144503 - MARIALICE PEREIRA)

Autos nº 0005225-32.2002.403.6104ST-DVistos.Carlos Antônio Zuniga Mattos foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em razão de, segundo a inicial:(...)Consta dos autos que o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou obter, para si, vantagem ilícita, em do INSS, induzindo a erro a referida autarquia federal, mediante meio fraudulento, qual seja, inserção de dados falsos em CTPS, visando à concessão de benefício previdenciário, não havendo a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.Conforme se depreende dos autos, o denunciado, através do escritório administrativo LEGAL S/C LTDA., fraudou os processos de 06 segurados da agência do INSS, em Itanhaém/SP, inserindo dados falsos nas Carteiras Profissionais dessas segurados, SYLLAS RODRIGUES DE MORAES (fls. 09/32), COSME DAMIÃO DA SILVA (fls. 33/54), CLAUDIO HIDALGO (55/76), HERMÍNIA PESSOA SANTOS (fls. 77/97), ANA CAMPANA (fls. 98/121), FELIPE LIBERATO DOS SANTOS (fls. 122/137).Ainda inseriu vínculos trabalhistas falsos na CTPS de SIGFRIED DANIEL SOMMERFELD (fls. 138) que registrou Boletim de Ocorrência (fls. 164/165) em face de CARLOS ANTONIO ZUNIGA MATTOS, versando sobre estelionato, gerando o inquérito nº 299/01 (apenso I). (...)Contudo, os pedido dos benefícios não foram concedidos tendo em vista que as informações contidas nas Carteiras Profissionais não conferiam com as cadastradas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), excetuando o segurando Sigfries Daniel Sommerfeld que possuía as condições necessárias à concessão de aposentadoria independentemente dos dados falsos contidos em sua CTPS (fls. 166). (...)Recebida a denúncia aos 03.08.2011 (fls. 390/392), o réu constituiu defensor (fl. 456) e apresentou defesa escrita (fls. 463/465). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 491/492), foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 515). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Pena, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 522/523 e 527/529. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denuncia, uma vez que comprovados a materialidade e a autoria delitivas. Por seu turno, a defesa teceu consideração sobre a extinção da punibilidade pela prescrição e apontou a falta de elementos caracterizadores do tipo e de provas incontrovertidas de autoria.Antecedentes criminais às fls. 402, 405/406, 409/418 e 420. É o relatório.Inicialmente, a fim de sanar qualquer vício relativo a citação, considero que com a juntada do instrumento de mandado e oferta de defesa preliminar, emergiu incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual dou-o como citado.Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cogitada pela defesa, ressaltado que, em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao réu não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal.Imputa-se ao réu Carlos Antônio Zuniga Mattos a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar obter vantagem ilícita, em favor de outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro, mediante a inserção de dados falsos em CTPS.Consta que o réu, através do ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LEGAL, teria lançado vínculos falsos nas Carteiras Profissionais dos segurados Syllas Rodrigues de Moraes, Cosme Damião da Silva, Claudio Hidalgo, Hermínia Pessoa Santos, Ana Campana, Felipe Liberato dos Santos e Sigfried Daniel Sommerfeld (fls. 09/138), sendo que este último registrou boletim de ocorrência (fls. 164/165), que gerou o inquérito nº 299/01 (Apenso I),

uma vez que sem tais vínculos, os segurados não fariam jus à concessão de benefícios. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 07/179, que incluem os Relatórios dos Benefícios Requeridos na Agência do INSS em Itanhaém, dos segurados acima citados, e que apontam as irregularidades constatadas pela Gerência Executiva da autarquia em Santos-SP. Quanto à autoria, verifico, contudo, que, ao longo da instrução deste feito, nada se produziu em desfavor do réu. Nenhuma testemunha foi arrolada. Interrogado, o acusado negou os fatos (fl. 515), e alegou que outras duas pessoas trabalhavam no ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LEGAL, e que uma delas fez a inserção uma vez e que ele chamou-lhe a atenção, mas que não podia afirmar se teria sido esta mesma pessoa a responsável pelas fraudes em questão. Disto decorre que não há nos autos qualquer prova segura de ter sido o réu o responsável pela inserção de vínculos falsos nas CPTS. Ressalto, por outro lado, a inexistência de prova do dolo, necessária para a caracterização do tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, consoante orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO APELANTE. 1. Pela detida análise da prova carreada aos autos, observa-se que no curso do processo mencionado pela defesa foi apurado o esquema de falsificação imputado aos condenados com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, sendo citados, inclusive, outros beneficiários. De outro bordo, no bojo deste processo criminal, o crime imputado aos réus é o de estelionato pela obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em prol de pessoa diversa daquelas mencionadas nos outros autos, conforme narra a inicial acusatória. Assim, é evidente que os objetos dos processos são diversos, o que, portanto, afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido da defesa no sentido de que os fatos apurados nestes autos já foram objeto de apreciação noutra oportunidade. Preliminar afastada. 2. Materialidade devidamente comprovada nos autos. A obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, restou demonstrada pelo pedido de concessão do benefício, os laudos acostados, os testemunhos e depoimentos prestados, bem como pela comprovação de realização do pagamento do benefício. 3. A partir dos depoimentos prestados, extrai-se que as testemunhas não indicam que o apelante tenha feito parte da trama delitiva. Ademais, o apelante depõe afirmando que era apenas um funcionário que agia a mando de seu patrão, o que foi corroborado pelas demais testemunhas ouvidas no curso processual. O conjunto probatório, nessa esteira, pende a favor do apelante. A prova carreada aos autos, muito embora demonstre a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória, não incrimina, com a segurança necessária ao decreto condenatório penal, o apelante. 4. Dolo específico não comprovado. A partir da análise dos elementos de prova, não é possível inferir, com a clareza que se requer, que o apelante tivesse conhecimento dos fatos ou intento fraudulento. Menos ainda é possível concluir pela intenção dolosa em auferir vantagem indevida ou, seja, que tenha havido, de sua parte, animus lucri faciendi. Como no processo penal a dúvida milita a favor do réu, não se vislumbra, na situação vertente, a possibilidade de condenar o apelante. 5. No desiderato de garantir os direitos fundamentais do cidadão e de rechaçar uma condenação lastreada em provas meramente indiciárias, a reforma da sentença de primeiro grau é medida de segurança jurídica que se impõe. Desse modo, é de rigor a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 6. Sentença reformada. 7. Recurso provido. (ACR Nº 30963 - 00058134419994036104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 20.01.2014) Ademais, as declarações dos segurados, colhidas pela Agência do INSS em Itanhaém-SP, de fls. 48/48vº, 87/87vº, 123, 142/142vº, de terem entregado documentos e carteiras de trabalho e pagado quantia em dinheiro ao ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LEGAL, para que este intermediasse a concessão de benefícios junto ao INSS, os recibos de fls. 88, 125 e 147, e o boletim de ocorrência de fls. 164/165, não deixam clara a autoria, e não se mostram suficientes para uma condenação, diante da vedação estabelecida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório cabe ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, não havendo prova suficiente sobre a participação do acusado na imputada prática delitiva contida na denúncia, impõe-se a sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Dispositivo. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo CARLOS ANTÔNIO ZUNIGA MATTOS (RG nº 5.109.941-X SSP/SP, CPF nº. 174.683.889-20), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, cadastre-se a nova situação processual do réu - absolvido, e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004476-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINO DE LIMA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

do Decreto-lei nº 201/1967, em razão dos seguintes fatos: Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que, em 22/12/2003, a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, celebrou contrato de repasse com o Município de Cajati/SP, representado na época dos fatos por seu

Prefeito, ora denunciado (fls. 18/24).Extrai-se do referido contrato de repasse, notadamente da cláusula 12, que a prestação de contas deveria ser apresentada à contratante em até 60 dias após o término da vigência do contrato, que de acordo com cláusula 16 ocorreria no dia 31/12/2004, portanto a data limite seria o dia 29/02/2004.Ocorre que a supracitada prestação de contas só ocorreu em 24/04/2006, ou seja, a mais de 2 anos do ajustado. (...)Recebida a denúncia em 27.01.2012 (fls. 131/133), o réu foi regularmente citado (fl. 164vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 169/177. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 182/183), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 237), ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes.Encerrada a instrução, superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 239/vº e 242/253. O Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia, ao argumento aqui sintetizado de restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A seu turno, a defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento antecipado da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu, por ausência de dolo.É o relatório.Rejeito a preliminar de prescrição virtual, por falta de amparo legal e, considerando que, em processo penal, não há como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se, outrossim, que em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao réu não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de 8 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal.Imputa-se ao acusado a conduta de, na qualidade de Prefeito do Município de Cajati, deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, acerca da aplicação de recursos repassados ao Município pela União Federal.O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/1967, para cuja caracterização exige-se, além da comprovação da materialidade e da autoria, a presença do elemento subjetivo, o dolo, na conduta do réu.Analisando todo o processado, verifico que, embora comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, na fase instrutória não se produziu nenhuma prova de que o réu agiu com vontade e consciência de retardar propositalmente a prestação de contas, com o intuito de lesar o erário em benefício próprio ou de terceiro.Em seu interrogatório, o acusado admitiu que sabia que tinha que prestar contas sobre o repasse de verbas, mas não tinha conhecimento do prazo para tanto, atribuindo os fatos a uma falha burocrática de sua administração (fls. 237/238).Consta dos autos que o empreendimento foi realizado de forma satisfatória, conforme relatório da Caixa Econômica Federal (fls. 33/34).Portanto, não havendo prova cabal sobre o dolo do acusado, impõe-se sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).No sentido de que o mero atraso na prestação de contas não configura o crime, transcrevo o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ART 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.1. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.2. Consignado que o mero atraso não configura o crime, devendo restar comprovado o dolo, cuja presença não foi demonstrada, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1188801/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo MARINO DE LIMA (RG. nº. 10.449.649-6 SSP/SP, CPF nº 885.221.568-91) da imputada prática de afronta ao art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/1967.Custas, na forma da lei.P. R. I. O. C.Santos, 06 de fevereiro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011238-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011238-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAZAR DJRDJRJAN X WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X MARIA ANGELA DURAN(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS)
Autos nº 0011238-03.2009.403.6104 ST-DVistos.WANDERLEY MOREIRA DA SILVA e MARIA ANGELA DURAN foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 71 do Código Penal, por terem, na qualidade de representantes da empresa Inter Sapatos e Bolsas Ltda, suprimido Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), sobre lucro líquido (CSSL), e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos de 2002 e 2003, referentes às receitas auferidas nesses anos.De acordo com a inicial, em razão da forma de agir adotada pelos réus, representantes da pessoa jurídica, consistente em não declarar os depósitos bancários efetuados nos anos de 2002 e 2003 na conta nº 31-0 da agência do Bradesco nº 2200-4, ocorreu a supressão do recolhimento de IRPJ, PIS, CSSL e COFINS no valor total acrescido de juros e multa, e atualizado até 19.02.2009, de R\$ 572.574,56.Recebida a denúncia em 11.11.2009 (fl. 412), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita (fls. 433 e 488 e 435/438 e 503/507). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 588/589), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de Maria Angela (fl. 637), e realizado o

interrogatório dos réus (fls. 646 e 647). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 690/vº. A acusação requereu absolvição dos réus diante da insuficiência de provas de que os réus fossem os administradores de fato da empresa, e no mesmo passo, Wanderley e Maria Angela aduziram serem inocentes das acusações. É o relatório. Embora entenda que os documentos anexados às fls. 05/240 (procedimento administrativo fiscal nº 15983.000365/2006-99) tornam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que os acusados fossem, de modo efetivo, responsáveis pela administração da empresa e, por conseguinte, pelas informações passadas à autoridade fazendária. Com efeito, em depoimento, a testemunha Silvia Rodrigues asseverou que na época dos fatos trabalhava na empresa Inter Sapatos e Bolsas Ltda, que não conhecia Wanderley, e que Maria Angela era funcionária da empresa (fl. 637). Interrogados, Wanderley alegou não saber da existência e nunca ter participado da empresa Inter Sapatos e Bolsas Ltda. Maria Angela por sua vez, afirmou não conhecer Wanderley, e que era funcionária da empresa, onde trabalhou como secretária do dono, o Sr. Nazar (fls. 646/647). Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente aos documentos anexados aos autos na fase de inquérito, ou seja, não permite o alcance de certeza de que os acusados realmente eram responsáveis pela administração da empresa ao tempo dos fatos. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada. II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461) CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminoso. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaquei). Assim, certo que as provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo MARIA ANGELA DURAN (CPF nº 085.072.448-15) e WANDERLEY MOREIRA DA SILVA (CPF nº 576.008.648-00) da imputada prática de afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO

HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 1252/2013 e 1375/2013, ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, cumulados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS não foi localizado para notificação (fl. 161), contudo constituiu defensor nos autos (fl. 125) e apresentou defesa prévia (fls. 207/244). Os demais acusados foram regularmente notificados (fls. 125 e 163) e apresentaram defesa prévia (fls. 164/178-Alex e 246/256-Felipe). Em síntese, TODOS os acusados arguiram questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva, e no mérito, falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de elementos mínimos à caracterização dos crimes imputados. Além disso, em comum, os réus MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e FELIPE MUNIZ DOS SANTOS sustentaram a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 e suas sucessivas prorrogações, por ausência de fundamentação concreta acerca dos indícios de autoria, bem como porque não demonstrada a imprescindibilidade da medida. Os denunciados requereram ainda a integral degravação das interceptações telefônicas. A defesa de MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS também aventou questão relativa à existência de conexão entre este feito e a ação penal nº 0007199-84.2014.403.6104, aduzindo que os fatos que geraram ambas as acusações são idênticos e, assim, haveria conexão instrumental entre eles. Neste ponto, acrescentou que houve dupla tipificação penal - associação para o tráfico de drogas nestes autos e organização criminosa naqueles, ambas com foco nos mesmos fatos, no que estaria configurado o bis in idem. Por fim, a defesa de FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS requereu a expedição de ofício à Autoridade Policial que conduziu as investigações para que informe se algum aparelho ou número de telefone interceptado estava em nome do acusado, bem como se as interceptações telefônicas foram precedidas por algum tipo de investigação. Feito este breve relatório, decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em dois momentos narrados pela denúncia, bem como estarem associados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que demandava um trabalho investigativo condizente com essa prática, ou seja, mediante o uso de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, cuja medida se mostrou necessária e imprescindível diante das justificativas plausíveis apresentadas pela autoridade policial, com vistas a proporcionar rapidez e efetividade das investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevenido a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no

inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova licitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Quanto à existência de conexão entre estes autos e os da Ação Penal nº 0007199-84.2014.403.6104, diferentemente do alegado pela defesa do corréu MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, não há razões para prosperar, visto que, enquanto nestes o acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos cumulados com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, naqueles se imputou ao mesmo réu a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Nestes, a denúncia está restrita aos eventos envolvendo a apreensão de droga ocorrida em 23.09.2013 e 24.11.2013, enquanto naqueles autos a peça acusatória se refere a vários outros eventos em que o acusado estaria envolvido. Desse modo, considerando tratar-se de condutas distintas, vale dizer, relativas a eventos diversos, reputo não configurado o concurso aparente de normas e, assim, a princípio, não há que se falar em bis in idem. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, enquanto aquela seguirá o rito ordinário, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e denunciados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Refuto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA. Defiro a expedição de ofício à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça as informações e/ou documentos requeridos pela defesa do réu FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS nos itens 1 e 2 de fls. 254/255. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pelas defesas dos réus MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, não tem pertinência, porque todo o conteúdo do material obtido nas interceptações das comunicações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS

designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 13 de março de 2015, às 14h00min, quando serão os réus interrogados, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Felipe Muniz Martins dos Santos compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente. Intimem-se pessoalmente os acusados Felipe Muniz Martins dos Santos e Alex Gomes da Silva para que compareçam à audiência supramencionada, expedindo-se o necessário. Intime-se por edital o réu Márcio Henrique Garcia Santos, com prazo de 10 (dez) dias, para que compareça a audiência supracitada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas da defesa, observando-se os endereços declinados às fls. 178, 244 e 256. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Diante o agendamento informado à fl. 144, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 16 de março de 2015, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação. Outrossim, será realizado o ato conjuntamente com as ações penais n 0009924-70.2014.403.6104 e n00009926-40.2014.403.6104, tendo em vista se tratar de mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus: 1. Fabiano Gomes de Souza compareça à sala de teleaudiência do CDP de Hortolândia; 2. Rodrigo Ribeiro da Silva compareça à sala de teleaudiência do CDP de Pinheiros IV; 3. Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros compareçam à sala de teleaudiência da Penitenciária Feminina da Capital. Nesse sentido, tendo em vista o teor da certidão cartorária de fl. 149, a requisição dos presos encaminhada à Secretaria de Administração Penitenciária deverá constar os réus que são parte nas ações penais n 0009924-70.2014.403.6104 (réus Sérgio Magno Custódio, Diego da Silva Rezende, Suelen Concone Maia Custódio e Rodnéia da Silva Moraes) e n 0009926-40.2014.403.6104 (réu Artur Luis Perri, bem como as réas Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino e Elidiane Souza Silva). Intimem-se pessoalmente os acusados Fabiano Gomes de Souza, Rodrigo Ribeiro da Silva, Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros para que compareçam à audiência supramencionada, expedindo-se o necessário. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Os mandados de intimação das testemunhas, bem como o ofício de requisição das mesmas deverão constar também as ações penais 0009924-70.2014.403.6104 e 0009926-40.2014.403.6104. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009224-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Vistos. Fls. 123/124: dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12 de março de 2015 (fl. 120). Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência as partes. Ante o teor da certidão cartorária de fl. 125, bem como o agendamento de fl. 126, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 16 de março de 2015, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação. Outrossim, será realizado o ato conjuntamente com as ações penais n 0009923-70.2014.403.6104 e n00009926-40.2014.403.6104, tendo em vista se tratar de mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Por outro lado, as providências necessárias para requisição dos réus junto à Secretaria de Administração Penitenciária serão realizadas nos autos da ação penal n 0009223-85.2014.403.610. O mesmo ocorrerá com a intimação e requisição das testemunhas. Intimem-se pessoalmente os acusados Sérgio Magno Custódio, Diego da Silva Rezende, Suelen Concone Maia Custódio e Rodnéia da Silva Moraes para que compareçam à audiência supramencionada, expedindo-se o necessário. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária informando sobre o cancelamento da teleaudiência designada para o dia 12 de março de 2015. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 1035/2013 (0008104-26.2013.403.6104), oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0006444-94.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou ARTUR LUIS PERRI, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo descrito no artigo 312 c.c. art. 29, na forma do art. 71, apenas em relação a ARTUR LUIZ PERRI, e art. 171, 3º, na forma do art. 71, todos do Código Penal e art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, em relação a todos. Regularmente citado (fl. 79), o acusado ARTUR LUIS PERRI não constituiu defensor e deixou de apresentar resposta escrita à acusação (fl. 106). Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Defensoria Pública da União foi nomeada para defesa do acusado, oferecendo resposta às fls. 107/113. Em suma, sustentou que o réu não concorreu para o crime de peculato, porque não participou da obtenção indevida dos cartões de crédito e desconhecia a condição de funcionário dos Correios de quem fornecia; atipicidade de conduta para o crime de estelionato, ao argumento de que o réu somente concorreu para o delito pela sua menor participação, ao receber e repassar os cartões a quem praticava o estelionato. No tocante a organização criminosa, alegou não haver provas da participação do acusado, uma vez que, praticou fato isolado e conhecia apenas um dos outros acusado. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA anexaram instrumento de mandato às fls. 91 e 94, e ofereceram resposta à acusação às fls. 80/88 e 95/103. Alegaram, em síntese, ausência de provas de terem praticado os delitos e pugnaram aplicação do princípio do in dubio pro reo. Arrolaram testemunhas que comparecerão independente de intimação. O defensor de TICIANE DOS SANTOS MACHADO anexou instrumento de mandato nos autos do IPL nº 0008104-26.2013.403.6104, e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 50/64, onde sustentou a incompetência da Justiça Federal por falta de indícios de materialidade de os crimes terem sido praticados contra a Caixa Econômica Federal ou os Correios. Alegou atipicidade devido a não identificação ou qualificação da vítima, e ausência de vínculo da denunciada com os Correios. Afirmou ser desproporcional a imputação do crime de integrar Organização Criminosa, porque o nome da ré somente foi mencionado nas interceptações telefônicas três vezes em períodos diversos. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Feito este breve relatório, decido. Preliminarmente, consoante artigo 109, inciso IV da Constituição, afastado qualquer alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Os elementos colhidos durante a fase policial fazem prova firme da existência de crimes praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT e da Caixa Econômica Federal-CEF. De outra parte, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de março de 2015, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns às defesas de ARTUR e TICIANE, a ser realizada pelo sistema de teleaudiência, em conjunto com os autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 (que servirá como piloto) e 0009224-70.2014.403.6104. Requistem-se e Intimem-se. Informando a realização em conjunto com os citados autos. Expeça-se com urgência, nos autos piloto nº 0009223-85.2014.403.6104, ofício a SAP requisitando as providências necessárias para realização da teleaudiência. Oficie-se a Autoridade Policial que presidiu as investigações requisitando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 03vº, item 4. Abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados às fls. 57/64 e 110/113. Intimem-se o MPF e a defesa. Dê-se ciência que a audiência será realizada em conjunto com os autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 e 0009224-70.2014.403.6104. Cumpra-se com urgência. Santos-SP, 27 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4449

INQUERITO POLICIAL

0001459-14.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDIA DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de LIDIA DIAS BARBOSA, pela suposta prática do crime de furto qualificado, dano qualificado, falsificação e uso de documento falso. Ao menos o furto qualificado e o dano teriam sido praticados em coautoria com JOIAS EPAMINONDAS DE CARVALHO. Consta dos autos que os indiciados teriam realizado na data de 28/01/2015, furto mediante fraude de uma conta bancária vinculada à agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP e tentado levantar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que já se encontrava na conta de JOIAS EPAMINONDAS em outra agência da Caixa Econômica Federal em Brasília. Pela decisão de fls. 117, o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou de sua competência, remetendo-se os autos para este Juízo. Considerando-se que o crime de furto mediante fraude através de transferência eletrônica bancária se consuma no local onde se situa a conta em que a res foi debitada, reconheço a competência deste Juízo. Nestes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante. (CC 86.241/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 237) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. 1. A subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal. Precedentes da Terceira Seção. 2. É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, local onde o bem é subtraído da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 81.477/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008) COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA CORRENTE. JUÍZO DA AGÊNCIA RESPONSÁVEL PELA CONTA. 1. Na hipótese de ocorrer saque ou transferência de valores mediante ilegítimo emprego da internet ou cartão clonado, a competência é determinada em função do local da agência responsável pela administração da conta debitada. Precedentes do STJ. 2. Conflito de competência procedente. (CC2010.03.00.000171-8 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 96). Os demais delitos em questão são atraídos pela conexão ao crime de furto qualificado nos termos do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal. Verifico, outrossim, que somente foram encaminhados os autos do Inquérito Policial de origem n. 7785-08.2015.4.01.3400. Entretanto, verificada a ausência dos autos de prisão em flagrante, e expendidas diligências pela Secretaria, foi constatada a existência dos autos n. 6961-49.2015.4.01.3400 e colacionadas suas peças principais. Nestes termos, ratifico a decisão de fls. 135/136 que decretou a prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se com urgência o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para que encaminhe com urgência os autos da prisão em flagrante n. 6961-49.2015.4.01.3400. Intime-se o advogado constituído às fls. 137/138 da redistribuição do inquérito a este Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3387

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006417-62.2005.403.6114 (2005.61.14.006417-4) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. FERDINANDO MONTANARI OAB 001097/AC E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal e PAULO GARCIA ARANHA em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008639-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante integrar o pólo passivo da demanda.Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar.Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, cópia do Auto de Penhora e do Auto de Arrematação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-75.2005.403.6114 (2005.61.14.006248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006890-0)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP187765E - FABIO GASPAR DE SOUZA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do embargante às fls.374/418 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001614-60.2010.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Intime-se a União Federal da sentença prolatada.

0005754-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-23.2011.403.6114) BOMBREL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciência as partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Apresente a União Federal impugnação, nos termos do Art. 17 da LEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciência as partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Apresente a União Federal impugnação, nos termos do Art. 17 da LEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005576-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002826-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-98.2011.403.6114) J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal às fls. 170/6 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.154. Intimem-se.

0004103-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-12.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005766-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-20.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005767-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-77.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008050-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-13.2012.403.6114) NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMITIVO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo,

certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0003060-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a petição de fls. 66/85 como emenda à inicial, conforme artigo 284 do CPC. Observo que na petição de fls. 66/85 há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do quantum executado. Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP. Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado. Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora do bem imóvel apontado em sua declaração de IRPF (Casa localizada na Av. A, 115, em Ubatuba - fl. 76), mediante regular prova de sua propriedade, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima. Int.

0003977-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004196-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-78.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite

neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005533-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0)) JOSE ADEMIR SIMIONI (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006508-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-53.2010.403.6114) PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO (PR060358 - YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006596-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4)) DJALMA LEAL DE ANDRADE (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSS/FAZENDA

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006695-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-09.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.

Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006696-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-85.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006697-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-33.2013.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria

completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006721-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-02.2012.403.6114) PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.2) Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006765-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-33.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006931-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-05.2013.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal

situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006932-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0007270-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007292-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-12.2012.403.6114) SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ

EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0007297-39.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-73.2014.403.6114) ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA(SP234471 - JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES E SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007609-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-65.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 -

LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007675-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-41.2013.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0007676-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-02.2011.403.6114) DROG TEM LTDA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como pleiteado, tendo em vista a alteração da restrição de circulação para transferência nos autos da execução fiscal.

0007677-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114) DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007687-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-40.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

0008548-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-98.2010.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0008550-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114) J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG,**

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0008610-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que

não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008641-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-40.2014.403.6114) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003807-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4)) MARIA DE LOURDES MARTINELLI (SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, apresentando qualificação completa dos embargados, nos termos do Art. 282, II, do CPC, bem como emendando a inicial, nos termos do Art. 282, VII, do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos cópias para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, defiro a isenção de custas nos termos da Lei 1060/50. Int.

0005315-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8)) FLAVIO MARTINS DE FREITAS (SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE

Regularize o embargante sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicia original. Emende a exordial, apresentando documentos comprobatórios de que a ordem de bloqueio judicial emanou dos autos do executivo fiscal n. 0001862-31.2007.403.6114. Esclareça o embargante a alegada restrição judicial no importe de R\$ 10.606,99 na conta corrente n. 0018.19059-5, tendo em vista que o documento de fls. 15 indica o recebimento de remuneração/salário e não de bloqueio judicial sobre o referido valor. Necessário, ainda, elucidar se a conta bancária n. 0018.19059-5 é de titularidade única e exclusiva do embargante, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008726-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RA BIETTENCOURT TGRANSPORTES LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre O veículo de placas MSN0197 autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0008274-65.2013.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV devidamente preenchido e firmado (fls. 015). Alega, em síntese, que adquiriu o veículo da empresa ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTRICA LTDA antes da citação da devedora nos autos da execução fiscal em epígrafe. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTRICA LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, promovendo a qualificação completada do litisconsorte, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Emende a embargante a exordial, nos termos do Art. 282, VII, do CPC, bem como acoste aos autos as cópias necessárias para formação das contrafés dos mandados citatórios a serem expedidos. Outrossim, em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008742-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003271-2)) CECILIA YOKO TANABE X MARIANA SAYURI MATSUO(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CECÍLIA YOKO TANABE e MARIANA SAYURI MATSUO em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre bem imóvel matriculado sob o n. 81.917 no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo conforme termo lavrado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0003271-76.2006.403.6114. Com a exordial os embargantes apresentam documentos, dentre os quais consta sentença de homologação de separação judicial às fls.12/15. Alegam, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família e de propriedade das embargantes em decorrência da separação consensual do casal Sérgio Mineaki Matsuo e Cecília Yoko Tanabe Matsuo. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo dos embargantes em ver Sérgio Mineaki Matsuo e Olympus Construtora, Projetos e Comércio Ltda integrarem o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino aos embargantes que promovam emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretendem litigar, promovendo a qualificação completada dos litisconsortes, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Emendem os embargantes a exordial, nos termos do Art. 282, VII, do CPC, bem como acostem aos autos as cópias necessárias para formação das contrafés dos mandados citatórios a serem expedidos. Outrossim, promovam o recolhimento das custas processuais, Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008757-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EURIPEDES DIVINO SOARES X SENIRIA AFONSO DE SOUZA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EURÍPIDES DIVINO SOARES e SENÍRIA AFONSO DE SOUZA SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre bem imóvel matriculado sob o n. 113.460 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo conforme termo lavrado nos autos da CAUTELAR FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda às fls.15/18. Alegam, em síntese, que possuem a posse do imóvel desde 30 de outubro de 1996. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino aos embargantes que promovam emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretendem litigar, promovendo a qualificação completada dos litisconsortes, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Emendem os embargantes a exordial, nos termos do Art. 282, VII, do CPC, bem como acostem aos autos as cópias necessárias para formação das contrafés dos mandados citatórios a serem expedidos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Fls139v: Considerando os argumentos da União Federal, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de

prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeatur. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Consulta de fls.280: Requer a Cehas informação quanto a parte ideal penhora, a fim de possibilitar a realização do leilão designado para o dia 11/03/2015. Compulsando os autos observo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de indicar no termo de penhora a precisa parte ideal penhorada (fls.227/229), e a certidão da matrícula do imóvel (fls.232/236) não permite constatar de forma clara e objetiva a fração sobre a qual a penhora recai. Assim sendo, determino a sustação dos leilões designados e a intimação da exequente para requerer o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao Oficial responsável pelo 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os proprietários do bem imóvel de matrícula nº 33.115, além das respectivas partes ideais, sob as penas da lei. Cumpra-se e intimem-se.

0000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)

Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA -(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X JAIME JOSE ANDRADE(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Vistos.Fls. 221/240: Trata-se de pedido da coexecutada Maria Lea Martins de Freitas, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Itaú Unibanco, Bradesco S/A, Santander, posto se trataem de verbas provenientes de salário/ poupança, sendo as mesmas impenhoráveis nos termos da legislação vigente.Colaciona aos autos cópia dos extratos das contas correntes, comprovante de salário, demonstrativo da constrição judicial e pagamento do parcelamento efetuado. Manifestação do exequente às fls. 253/262, concorda com a liberação dos valores excedentes ao valor de R\$ 11.008,22 (onze mil e oito reais e vinte e dois centavos), na conta do Itaú, a qual não são demonstrada ser impenhorável. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada às fls. 152 em 18/06/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 149/150.Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de

valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Os documentos carreados às fls. 22/237, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança/salário, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do Banco Itaú, ag/c/c 1517/25427-0, a qual se verifica ser conta investimento (fl. 230).Mais ainda, a constrição judicial se deu em momento anterior a notícia de parcelamento do débito noticiado pelo executado e comprovado pelo exequente referente à dívida nº 80606130304-67 (fl. 256).Diante do exposto, defiro, em parte o pedido da coexecutada, mantendo o valor de R\$ 11.008,22 (onze mil e oito reais e vinte e dois centavos) penhorados nos autos da conta do Itaú conforme acima descrito e defiro a liberação dos valores excedentes da conta mencionada, bem como das demais contas bloqueadas. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da coexecutada Maria Léa Martins de Freitas da quantia excedente, qual seja, R\$ 15.286,17 da conta nº 4027.635.00002955-5 (fls. 195/204), excetuando-se os valores constrictos do coexecutado Jaime José Andrade.Em prosseguimento ao feito, intime-se o executado para se manifestar quanto ao interesse de quitação do débito quanto à quantia ora penhorados nestes autos, face à notícia de parcelamento confirmada pelo exequente.Int.

0005041-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVS PROM DE NEGOCIOS LTDA

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00086103520144036114 (às fls.209/210 daqueles), não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0003685-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLETTE ROSSI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0005892-65.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00076091520144036114 (às fls.111/112 daqueles), não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito. o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002417-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua

expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.362/368 e 345/351: Promova-se anotação na capa dos autos da penhora realizada no executivo fiscal de n. 0049212-29.2012.403.6182. Fls.352/359: prejudicado o pedido do exequente, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, nos termos do Art. 674 do CPC. Assim sendo, expeça-se o competente ofício precatório, observando-se os valores apurados às fls.272, qual seja: R\$ 124.378,72 para 04/2012, em favor do patrono do executado, DEVENDO O MONTANTE SER DEPOSITADO EM JUÍZO, com os devidos acréscimos legais a título de atualização. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

José Luiz de Carra impugna o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal (PFN), relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposto nestes autos (Embargos de Terceiro).Consta dos autos que o requerido, José Luiz de Carra, ajuizou Embargos de Terceiro em virtude de constrição sobre bem móvel (HONDA CIVIC LX) por ele adquirido de João Alberto Czelusmack, co-executado nos autos de nº 2000.61.14.005952-1, feito do qual partiu a determinação de penhora do bem supramencionado.O pedido formulado por José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro restou rejeitado (fls. 80/82-verso), reformada a sentença por decisão de instância superior, provimento esse que transitou em julgado (fl. 102).Em virtude dos ônus da sucumbência decorrentes da derrota de José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro promove a União Federal o presente pedido de cumprimento de sentença.Inconformado, José Luiz de Carra apresenta impugnação na qual assevera que no Agravo de Instrumento nº 498602/SP interposto por João Alberto Czelusmack a partir dos autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.14.005952-1, restou reconhecida a ilegitimidade passiva desse último e o levantamento da penhora incidente sobre o automóvel (HONDA CIVIC LX).Deste modo, José Luiz de Carra entende que, uma vez reconhecida a regularidade da aquisição do automóvel que justificou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro, seria indevida a exigência de valores por força da sua sucumbência nesses autos. Fundamenta seu pleito no inciso VI do artigo 475-L do CPC.Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir sobre o pedido de suspensão.Indefiro o pedido de efeito suspensivo, que é excepcional nesta via processual, pois ausente fundamentação concreta e adequada para justificar a providência.Não reconheço na hipótese a existência de risco de grave dano ou de dano de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito, pois os valores penhorados somente serão convertidos em renda após preclusão de eventual decisão desfavorável ao impugnante.E mantidos em conta à disposição deste Juízo serão corrigidos na forma da lei, preservando o poder de compra que representam.Também não verifico em cognição perfunctória plausibilidade na tese jurídica ventilada.Issso porque a condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta ao impugnante decorre da sucumbência relativa ao pedido formulado nos Embargos de Terceiro.Não se confunde o direito à honorários decorrente da derrota do impugnante nos Embargos de Terceiro com o posterior e indireto reconhecimento da regularidade de sua propriedade sobre o bem móvel (objeto dos mesmos Embargos de Terceiro) através da declaração em Agravo de Instrumento da ilegitimidade passiva do alienante, João Alberto Czelusmack, para figurar no pólo passivo de procedimento executório.São essas, portanto, as razões que justificam o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Desnecessária a autuação em apartado na forma do artigo 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos até o desfecho da presente impugnação, já que há garantia integral do Juízo em espécie (penhora de valores - fl. 125) e não se admite a conversão em renda de tais valores antes da solução desta impugnação.Intime-se a União Federal para manifestação na forma do artigo 740, aplicável à espécie por força do artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9685

DEPOSITO

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 128. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-62.2015.403.6114 - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Apresente a autora sua declaração de imposto de renda de pessoa física, no prazo de 10 (dez).Após, conclusos.Intime-se.

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão no nome da autora do cadastro de inadimplentes.Aduz a requerente que em 10/09/2014 recebeu pelo correio o cartão de crédito nº 4007.7004.8332.0628 e na data de 15/09/2014 efetuou o seu desbloqueio por meio da Central (URA).Contudo, informa que nunca recebeu a senha eletrônica do referido cartão, a qual seria enviada por meio dos correios.Registra a autora que em 15/10/2014 recebeu uma fatura do referido cartão, com vencimento para 25/10/2014, na qual constava o saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Afirma que nunca utilizou o cartão, que contactou diversas vezes a ré, e que até a presente data não obteve nenhuma solução. Ressalta, ainda, que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:141ª Hasta Pública UnificadaDia 11/05/2015, às 11h, para a

primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 146ª Hasta Pública Unificada Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 151ª Hasta Pública Unificada Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 139ª Hasta Pública Unificada Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 144ª Hasta Pública Unificada Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 149ª Hasta Pública Unificada Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002287-16.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 141ª Hasta Pública Unificada Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 146ª Hasta Pública Unificada Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 151ª Hasta Pública Unificada Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001712-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA - EPP (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 141ª Hasta Pública Unificada Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 146ª Hasta Pública Unificada Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 151ª Hasta Pública Unificada Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2904

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Tendo em vista a intempestividade da apresentação da guia de porte e remessa e retorno, não recebo a apelação interposta pela parte embargante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a r. sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Recebo as apelações da C.E.F. e da Caixa Seguradora S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas

contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002463-17.2014.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX X EDNA CRISTINA BORTOLO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-14.2013.403.6106) TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004382-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Apresentadas as contrarrazões, subam. Intimem-se. FLS. 168: Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004614-87.2013.403.6106 - TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Apresentadas as contrarrazões, subam. Intimem-se.

0004769-90.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos,Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Apresentadas as contrarrazões, subam.Intimem-se.FLS.216:Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos,Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Apresentadas as contrarrazões, subam.Intimem-se.

0000776-05.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos,Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Apresentadas as contrarrazões, subam.Intimem-se.

0000777-87.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos,Mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Apresentadas as contrarrazões, subam.Intimem-se.

0002935-18.2014.403.6106 - ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Vistos, Recebo a apelação da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002972-45.2014.403.6106 - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 -

THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Decido sobre requerimento do réu de decretação de nulidade de audiência realizada com a presença física do magistrado, sob o argumento de que a defesa não estava preparada nem tinha conhecimento de tal ato até 30 minutos antes de sua ocorrência. Requer redesignação de audiência para outra data em caso de recebimento de inicial. Pois bem. Não há qualquer nulidade a ser sanada. A presença física do magistrado ao ato conferia ao acusado melhores possibilidades de apresentar sua versão dos fatos e melhor possibilidade de aferição pelo juiz acerca da confiabilidade da narrativa do réu e por isso foi a medida adotada. Logo, a alteração na modalidade de interrogatório, de videoconferência para presencial, não trazia prejuízo algum, mas sim benefícios ao réu, que assim poderia expor de maneira mais rica e detalhada sua defesa. Ademais, a alegação da ausência de preparação para a audiência não dá azo a decreto de eiva, vez que em essência o ato a ser praticado seria exatamente o mesmo - interrogatório - , qualquer que fosse a modalidade adotada. Registre-se que, por tais razões, a recusa do acusado em comparecer ao ato se revela sem suporte jurídico. Importante ressaltar que na audiência não houve qualquer ato decisório, mas apenas designação de interrogatório de natureza tradicional, com a presença física do magistrado, para o dia 16 de março de 2015, às 14 horas, a qual resta mantida. Ainda assim, para fins de evitar eventual infundada alegação de nulidade, prolato nova designação de interrogatório pessoal do acusado, na data e na hora mencionadas. Tais as circunstâncias, indefiro o requerimento de nulidade da audiência realizada mas ainda assim designo, mais uma vez, o dia 16 de março de 2015, às 14 horas, para realização de interrogatório na modalidade presencial do acusado. Caso o réu não compareça, a recusa será considerada como exercício do direito constitucional ao silêncio. Int., com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8737

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 898/901, ante a presunção de constitucionalidade de que goza o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Defiro, outrossim, o requerido pelo IBAMA às fls. 905/906 para determinar sua exclusão do polo passivo e consequente inclusão no polo ativo da presente ação, requisitando-se a Secretaria ao SEDI as providências necessárias para tanto. Sem prejuízo, promova a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual quanto à representação processual da corrê AES Tietê S/A (fls. 864/869). Após, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Nº 22/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (Advogada: Dra. MAIRA GARZOTTI GANDINI, OAB/SP 299.363) e OUTROS Fls. 389/390: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreco a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, a uma das Varas Federais de São Paulo/SP e ao Juízo da Comarca de Itápolis/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, nos seguintes endereços: 1) Rua César Tupinambá Roselino, 286-

CEP 14026-230- Ribeirão Preto/SP;2) Rua Helena, 300- apto 13H- Vila Olímpia- CEP 04552-050- São Paulo/SP, telefone 97509420;3) Av. Odoni Bonini, 193- IV Centenário- CEP 14900-000- Itápolis/SP OU Rua Água Marinha, 388- CEP 14900-000- Itápolis/SP, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, conforme determinação de fl. 333.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autor(a): LÁZARO FERREIRA PINTO FILHO (Advogado: Dr. Nilson Antônio dos Santos - OAB/SP 339.125)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins - OAB/SP 111.552) Certidão de fl. 100: Depreco ao Juízo de uma das Varas Cíveis da comarca de Olímpia-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO do BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 1.032, Centro, em Olímpia-SP, encaminhando-se cópias de fls. 06, 09/16, 59, 87, 98 e 100, para que cumpra a determinação de fl. 59, transferindo os valores depositados às fls. 09/11 para a agência 3970 - PAB/CEF, à disposição deste Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovando-se o cumprimento nos autos da carta precatória, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo descumprimento, exigível a partir do término do prazo concedido, sem prejuízo das demais sanções eventualmente cabíveis.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 84.Intimem-se.

MONITORIA

0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ANA PAULA SARTE, LUÍS ALBERTO SARTE e APARECIDA VALDEVINA BRAVO, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Conta de liquidação da CEF (fls. 236/243). Intimados para efetuar o pagamento, os executados não se manifestaram. Efetuado bloqueio de transferência de veículo da executada Ana Paula Sarte, pelo sistema Renajud (fl. 269). Decisão, determinando que a exequente requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC (fl. 293). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (08.05.2008), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil:CÓDIGO CIVILArt. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Art. 269. Haverá resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz

pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 269), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO E SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES e RICARDO GARCIA DOS SANTOS. Petição da exequente, comunicando a composição amigável e requerendo a suspensão do feito (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, os autos deverão permanecer no arquivo, sobrestado, até cumprimento do acordo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 184/185, torno sem efeito a nomeação do Dr. Ricardo Scanduzzi Neto, nomeando, em substituição, a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho.Encaminhe-se à referida profissional, por meio de correio eletrônico, cópia dos quesitos de fls. 165/166, intimando-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 376/380, em face de sua intempestividade, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 370/375 para devolução ao advogado subscritor, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS.Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 368.

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/384: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 175/176, determino a realização de novo estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2015 (JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP) CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2015 (JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE COTIA-SP) Autora: NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 9.392.270-SSP-SP e do CPF nº 037.349.268-58 (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 224/225: Defiro o requerido pela autora. Depreco ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO da empresa REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Maestro Cardim, nº 769, Bela Vista, em São Paulo-SP, e da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COTIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na av. Prof. Manoel José Pedroso, nº 1.231, Jardim Nomura, em Cotia-SP, encaminhando cópias de fls. 224/236, para que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referentes aos períodos de trabalho exercidos pela autora na primeira empresa e na Associação Hospitalar de Cotia, respectivamente. Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intimem-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 284, promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/2013: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 209. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000724-09.2014.403.6106 - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 220/229: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Apresentadas as contrarrazões pela CEF ao recurso de apelação interposto pelo autor, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 218. Intimem-se.

0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002490-97.2014.403.6106 - FLAVIA MARIA DE MELO BUENO - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 105/112: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para resposta, intimando-as também da sentença de fls. 99/101, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0003041-77.2014.403.6106 - THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/142: Prejudicada a apreciação. Considerando-se o provimento do Agravo de Instrumento nº 0000848-40.2015.403.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0004511-46.2014.403.6106, consoante cópia acostada às fls. 146/147, remeta-se feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08//2014. Intimem-se.

0003425-40.2014.403.6106 - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o(s) quesito(s) suplementar(es) apresentado(s) às fl. 67 e verso. Encaminhe-se ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópia do(s) referido(s) quesito(s), para que seja(m) também respondido(s) por ocasião da elaboração do laudo do(a) autor(a). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 57 e verso, citando-se o INSS. Intime-se.

0003573-51.2014.403.6106 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003852-37.2014.403.6106 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 163, desentranhe-se a referida petição, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para sua exclusão dos presentes autos e cadastramento nos autos do processo nº 0000026-66.2015.403.6106. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência,

no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004223-98.2014.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, a título de antecipação de tutela, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo suspenda os processos disciplinares contra si instaurados por ausência de pagamento de anuidades, bem como se abstenha de promover novos processos disciplinares até o julgamento definitivo da presente ação e, ainda, que proceda ao parcelamento do débito remanescente e promova o seu reenquadramento na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP, alegando, para tanto, que ilegal a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009, uma vez que não promovida a cobrança judicial das mesmas no prazo prescricional legal. Decido. No caso, não vejo a verossimilhança necessária, face à notícia da existência de causa interruptiva da prescrição em relação à anuidade do exercício de 2009, consoante contestação e documentos de fls. 64/322. No tocante à anuidade de 2008, verifico que já houve reconhecimento da ocorrência de prescrição para sua cobrança no âmbito administrativo, de modo que desnecessário tecer qualquer consideração a esse respeito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cabendo consignar, consoante aduzido pela ré em sua defesa, que o autor está inadimplente também em relação às anuidades dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, oportunidade em que deverão se manifestar sobre eventual interesse na solução conciliatória da lide. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do objeto da ação para auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Concedo ao autor mais 60 (sessenta) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações das rés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000274-32.2015.403.6106 - TYBERE DURKS & CIA LTDA. - EPP(PR050061 - RAFAEL DO PRADO E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido afastada a prevenção pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prossiga-se nesta Vara. Indefiro, por ora, o pedido de liminar, eis que ausentes os requisitos para tanto, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000138-69.2014.403.6106. Esclareça a autora a divergência quanto ao nome da empresa constante no Cadastro da Receita Federal, aditando-se a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012874-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)) EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21 e verso. Após, traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal nº 0003373-54.2008.403.6106, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002428-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18 e verso. Após, traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal nº 0003373-54.2008.403.6106, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004511-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)
Fls. 68/85: Tratando-se de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, que se processa em segunda instância, nada a apreciar. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº 0000848-40.2015.403.0000, consoante cópia acostada às fls. 66/67, desapensem-se estes autos do processo principal, trasladando-se cópia da decisão proferida no indigitado agravo para aquele feito e para os autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0004512-31.2014.403.6106. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005875-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-51.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o impugnado, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000026-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-37.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o impugnado, sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004512-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Considerando-se o provimento do Agravo de Instrumento nº 0000848-40.2015.403.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0004511-46.2014.403.6106, consoante cópia acostada às fls. 4 6/47, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 37/44. Desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000014-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA

BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO move contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A CEF juntou os extratos da conta vinculada ao FGTS da exequente (fls. 92/103) e efetuou depósito do valor devido (fl. 103). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido, e o exequente, intimado, não se manifestou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pela exequente, do valor depositado. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta subseção, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 103.034,23, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato. Juntou procuração de documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarando a ocorrência de conexão de causas, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 20). Redistribuído os autos a esta Vara, a CEF foi citada, apresentando contestação às fls. 32/34, e juntando documentos às fls. 36/47. Réplica às fls. 50/53. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de conexão de causas resta afastada, uma vez que não restou comprovada a alegação da requerida. Quanto à preliminar de inexistência do interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 09/10 comprovam que a requerente notificou a requerida para apresentação de cópias do contrato objeto destes autos. Verifico, pelos documentos de fls. 36/47, que a requerida juntou aos autos cópia do contrato número 24.1610.606.0000048-04, celebrado com a autora em 22.08.2008, não apresentando o contrato número 012416106060000, solicitado pela requerente na presente ação. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba o contrato de número 012416106060000, bem como os respectivos extratos, cujo débito negativado importa em R\$ 103.034,23, que se encontra em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba à autora o contrato de número 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 103.034,23, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato que se encontram em seu poder, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 54.453,75, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato. Juntou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/42, juntando documentos às fls. 44/53. Réplica às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de

conexão de causas resta afastada, uma vez que, conforme alegado pela própria CEF (fl. 41), o processo 0000138-52.2012.403.6106 tem como objeto o contrato número 24.1610.606.0000038-32, estranho aos autos. Quanto à preliminar de inexistência do interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 11/12 comprovam que a requerente notificou a requerida para apresentação de cópias do contrato objeto destes autos. Verifico, pelos documentos de fls. 44/53, que a requerida juntou aos autos cópia do contrato número 24.1610.606.0000038-32, celebrado com a autora em 07.05.2008, não apresentando o contrato número 012416106060000, solicitado pela requerente na presente ação. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba o contrato de número 012416106060000, bem como os respectivos extratos, cujo débito negativado importa em R\$ 54.453,75, que se encontra em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba à autora o contrato de número 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 54.453,75, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato, que se encontram em seu poder, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALVACIR APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALVACIR APARECIDO DA CRUZ move contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, exarada em ação ordinária, objetivando a anulação do auto de infração. Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, e condenou o réu a ressarcir ao autor as custas processuais (fl. 61). O valor referente ao reembolso das custas processuais foi creditado (fl. 94). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 94), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA
Fl. 278: Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2015, 14:27horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402433-29.1991.403.6103 (91.0402433-8) - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de ofício à agência 2945 da Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo, no código nº 8047, de 25% do saldo da conta 2945.635.00020223-6. Após a transformação em pagamento definitivo, deverá a secretaria expedir Alvará de levantamento, em favor do autor, do saldo remanescente da conta 2945.635.00020223-6. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0400057-60.1997.403.6103 (97.0400057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404715-64.1996.403.6103 (96.0404715-9)) ALBERTO PAPA(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E

SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a informação da existência de saldo na conta judicial vinculada ao presente processo (fl. 214), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no percentual de 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento) do valor remanescente, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União do restante, utilizando-se o código de receita 7431. Com a informação do cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

0002819-70.2004.403.6103 (2004.61.03.002819-5) - MARCOS EDUARDO ANDRADE (TEREZINHA DOS SANTOS ANDRADE)(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado referente às verbas de sucumbência (fl. 87) e à multa imposta ao réu (fl. 88), em nome do advogado constituído nos autos e/ou do autor, respectivamente, intimando-os posteriormente para retirada do alvará.II - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 303: Indefiro o pedido do perito nomeado à fl. 192, uma vez que ficou determinado o valor naquela ocasião. Deste modo, como é sabido, deveria o expert ter requerido complementação de valor antes de elaborar o laudo.Providencie a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 223.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0404715-64.1996.403.6103 (96.0404715-9) - ALBERTO PAPA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento dos valores devidos às partes será feito nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, em cumprimento à decisão de fl. 127, remeta-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Fl. 133: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 118 e 119, em nome da parte autora e/ou da advogada constituída nos autos, intimando-a posteriormente para retirada do respectivo alvará.III - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0007071-72.2011.403.6103 - ROSELI FRANCO AGUIAR(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI FRANCO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fl. 136: Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara a fim de agendar a data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Luís Fernando Caldas Vianna - OAB/SP 118.920, correspondentes às guias dos depósitos efetuados às fls. 134 e 135, respectivamente.III - Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8109

ACAO CIVIL PUBLICA

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Juntem-se os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal.Após, abra-se vista à parte ré.(DOCUMENTOS JUNTADOS FLS. 396/666)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007062-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEYTON ARTHUR BARONI
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0006847-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Fls. 54: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006852-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação nem o veículo para busca e apreensão.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

DEPOSITO

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Fls. 63/65: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida de nº 21/2015 providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (PARAGUAÇU PAULISTA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (APARECIDA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001306-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 57-64: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, prazo em que deverá apresentar os extratos solicitados pela parte embargante.Cumprido, dê-se vista à embargante e voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X MARIO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA COSTA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

0003248-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROSEMBERG EDSON MARTINS
Fls. 67: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004281-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005153-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO BARBOSA DE SOUZA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Considerando que a desistência é consequência de composição administrativa entre as partes, deixo de condenar quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado.Desentranhe-se a petição de fl. 35, eis que estranha a estes autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 78.323,87 (setenta e oito mil, trezentos e vinte e tres reais e oitenta e sete centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato CDC automático (250295400000429151) e de Crédito Rotativo (0295001000247700).A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente, a ausência de extratos e planilhas de evolução do débito desde o momento inicial, o que configura ausência de interesse processual. No mérito, impugna o embargante a comissão de permanência, bem como a cobrança de juros capitalizados.A CEF impugnou os embargos.A tentativa de conciliação restou infrutifera.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelos requeridos.Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 16-21) e extratos de fls. 23-29 que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de celebrado entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria.Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nos dois contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial.A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.Observe, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar

reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2012 e 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Sem embargo de tais conclusões, é certo que não houve previsão contratual da cobrança destes juros capitalizados, razão pela qual não podem ser cobrados. Recorde-se que os contratos em questão têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado crédito direto. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Da mesmíssima forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido do embargante, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-

se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000729-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEY FERREIRA PINTO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000787-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-30.2012.403.6103) BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LEMMERS JUNIOR

Fls. 113: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Vistos, etc...Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 66/80), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002705-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008732-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS
I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Vistos, etc...Tendo em vista o certificado nas Cartas Precatórias devolvidas, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008972-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre fls. 102/114. Int.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 91: Deferida remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

0000694-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO SILVA AUTO-MECANICA - ME X CARLOS ALBERTO SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002155-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002155-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X TEREZINHA LISETE DE SIQUEIRA

Providencie a Secretaria a lavratura do termo de adjudicação e, oportunamente, a expedição de nova Carta de Adjudicação, intimando-se a exequente para a sua retirada e entrega ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para registro.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(AUTO E CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA. DEVERÁ COMPARECER REPRESENTANTE DO ADJUDICANTE PARA ASSINAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO)

HABILITACAO

0003993-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 50 e 69, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-90.2014.403.6103 - LILIAN APARECIDA HUBER(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JACAREI - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo ao levantamento do bloqueio de seu veículo com a consequente autorização para transferência do veículo.Narra que possui o CAMINHÃO M.B/MERCEDES BENZ L1618, diesel, 1995/1995, cor: branca, placa: BSF1900, Renavam: 635509300, Chassi: 9BM386014SB054079, que foi arrolado no Processo Administrativo nº 13864.000056/2011-15 perante a Delegacia da Receita Federal - Unidade São José dos Campos.Aduz que todos os seus bens foram arrolados, porém a medida foi tomada somente com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, a fim de garantir parte do suposto crédito tributário discutido.Sustenta que o veículo em questão é utilizado diariamente no seu trabalho e que necessita ser trocado porque está muito desgastado.Alega que lhe foi negada a 2ª via da Autorização para Transferência do Veículo (documento extraviado), bem como a realização da transferência do veículo pela 156ª CIRETRAN de Jacareí, na data de 15.07.2013, sob o argumento de que o arrolamento acima descrito culminava no bloqueio judicial para qualquer medida, exceto para a realização do licenciamento anual.Diante dessas informações, em 31.07.2013, o impetrante realizou pedido de cancelamento do arrolamento do veículo perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, sendo o mesmo indeferido em 14.10.2013 sob a alegação de que esse procedimento não acarreta o bloqueio do veículo para alienação.Informa que, em 17.10.2013, realizou a vistoria do veículo com o objetivo de realizar a venda, porém a transferência lhe foi negada por mais duas vezes pela 156ª CIRETRAN de Jacareí, em virtude do bloqueio existente.A inicial veio instruída com os documentos. Os autos foram remetidos a este Juízo por força do v. acórdão de fls. 75-79.O pedido de liminar foi deferido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97-104, comprovando haver cumprido a determinação judicial.A União se manifestou às fls. 105.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança às fls. 119-120.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos em que arguida, importaria identificar a autoridade responsável pelo impedimento à alienação do veículo e, assim, confunde-se com o mérito da impetração.Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade federal, está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Assentadas tais premissas, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança requerida. Observo que o parecer apresentado pela Receita Federal (SECAT Nº 517/2013), juntado às fls. 31-35, esclarece que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação do mesmo comunicar à RFB sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Por essa razão é que foi indeferido o pedido de cancelamento do referido arrolamento. No entanto, a certidão de fl. 41, expedida pelo DETRAN-SP, informa que consta no histórico do veículo de placa BSF1900, Município de Jacareí e Renavam 635509300: RESTRIÇÃO JUDICIAL - LIBERADO LICENCIAMENTO, MOTIVO : ARROLAMENTO DE BENS E DIREITO/ AUTORIDADE: DEL REC FEDERAL DE SJCAMPOS. Pode-se observar, portanto, que o arrolamento constitui impedimento objetivo à alienação do veículo, tal como informou o órgão de trânsito competente. Diante dessas circunstâncias, seria perfeitamente possível sustentar que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do CIRETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Embora isso até possa ser verdadeiro, é fato que o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, tendo esta autoridade indeferido o pedido de cancelamento do arrolamento, legitima-se a figurar no polo passivo da relação processual. Como se vê de fls. 46-50, o impetrante propôs anterior mandado de segurança contra ato do Diretor do Ciretran Jacareí, que acabou extinto, sem resolução de mérito, sob a alegação de que a ilegalidade teria provindo da Receita Federal, responsável pela inserção das informações relativas ao arrolamento. Então, impedir o processamento deste mandado de segurança significaria submeter o impetrante a uma situação sui generis, quase que kafkiana. Ou seja, de um lado a Receita Federal entende que não é responsável por qualquer ilegalidade; de outro, a autoridade do Ciretran diz que é a informação da Receita Federal quem obsta a alienação. E, por um terceiro aspecto, o Douto Juízo Estadual entende que não há ato imputável à autoridade da CIRETRAN. Diante disso, só é possível concluir que a ilegalidade é realmente proveniente da Receita Federal. Impõe-se, em consequência, determinar à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para informar ao Ciretran que a subsistência do arrolamento não constitui impedimento ao registro de eventual alienação do veículo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que informe à 156ª Ciretran de Jacareí que o veículo o CAMINHÃO M.B/MERCEDES BENZ L1618, diesel, 1995/1995, cor: branca, placa: BSF1900, Renavam: 635509300, Chassi: 9BM386014SB054079, arrolado no Processo Administrativo nº 13864.000056/2011-15, não está bloqueado para alienação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005303-09.2014.403.6103 - WICARO ACASSIO IVO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 28, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 29-31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-55 sustentando,

preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. De fato, tratando-se de mandado de segurança em que se discute o alegado direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, o responsável pela entidade é um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Tratando-se de competência originariamente atribuída à União, entende-se que o agente da pessoa jurídica é uma autoridade federal por delegação, o que também fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...).3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o convênio firmado entre a instituição de ensino e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tinha por finalidade a realização do Programa Escola da Família, expirou-se em 31 de dezembro de 2013 (fls. 64). Nestes termos, não se pode falar em ilegalidade da conduta da instituição de ensino que não mais admitiu a renovação da matrícula de seus alunos com base no aludido programa. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Assim, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, mesmo que se entenda, como se extrai das informações prestadas, que a instituição de ensino não tenha apresentado à FDE os documentos necessários à renovação do convênio, nem isso daria à parte impetrante o direito à continuação dos estudos sem o pagamento da matrícula e das mensalidades. Vale ainda acrescentar que a própria FDE comunicou que a renovação de tais convênios só poderia ocorrer no segundo semestre de 2014 e, ainda assim, se houvesse disponibilidade financeira da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Também por este motivo, portanto, não se pode falar em direito líquido e certo da parte impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006010-74.2014.403.6103 - JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão administrativa proferida pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para a concessão de seu benefício de aposentadoria proporcional. Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício, sob nº 156.742.278-8, em 11.04.2011, indeferido por não ter a impetrada reconhecido alguns períodos especiais. Narra que recorreu da decisão, tendo sido o recurso distribuído e remetido à Vigésima Sétima Junta de Recursos, que negou provimento ao mesmo. Informa que recorreu novamente à Câmara de Julgamento, tendo sido o recurso julgado pela 04ª Câmara, que reconheceu parcialmente os períodos especiais laborados pelo impetrante, determinando a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Diz que o processo foi recebido pela agência de origem no dia 17.01.2014, ou seja, havia mais de dez meses, e até a propositura da ação não foi cumprida a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento. Afirmo que compareceu diversas vezes à agência para saber sobre a conclusão do processo e as servidoras apenas alegam que ainda não houve tempo para o cumprimento da determinação. Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi

deferido. Às fls. 30 foi informada a concessão do benefício ao impetrante. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 9.784/99, e ainda o art. 56 da Portaria 548/2011. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, observo que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 11.04.2011 e que o recurso contra a decisão administrativa foi julgado em 17.07.2013 (fls. 17), tendo sido enviado para cumprimento em 17.01.2014 (fls. 11), sem andamento desde então. O decurso de mais de dez meses para cumprimento da decisão administrativa é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata. Observe-se, apenas, que a decisão administrativa não determinou a implantação do benefício, mas apenas entendeu que o benefício será devido quando o impetrante completar 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, permitindo a chamada reafirmação da DER. Assim, a ordem aqui determinada se limitará ao cumprimento daquele julgado, nos termos em que proferido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício caso preenchidas as condições ali estabelecidas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006288-75.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado (e respectiva parcela do 13º salário). Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face desta r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, parece mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das

expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Das horas-extras. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013).Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Observe, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.2. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361).De igual forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).3. Do adicional de transferência.Já o adicional de transferência provisória, afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em uma de suas filiais.Essas características, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.4. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado,

uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Esta orientação não se aplica, todavia, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, já que tal verba tem natureza salarial, não indenizatória, consoante esclarece o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. (...). 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte (APELREEX 00423339820124039999, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 06.11.2014). 5. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com

quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 6. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006290-45.2014.403.6103 - CAPRICHOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte fornecido em dinheiro. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre o décimo terceiro salário, visto que não é considerado para fins previdenciários (CF, art. 201, 3º e 11, c/c art. 29, 3º, da Lei 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, 5º). Sustenta que a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro é inconstitucional e ilegal, visto que não possui natureza salarial, nem integra a remuneração, não se configurando a hipótese tributária prevista no art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, I, da Lei 8.212/91. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face desta r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale transporte em pecúnia. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser

entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem

embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Do Décimo terceiro salário. Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. 2. Do vale transporte pago em pecúnia. Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido. 3. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0006693-14.2014.403.6103 - POWERSERVICE SERVICOS E EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, facultando que traga aos autos os contratos de prestação de serviços em que realizada a retenção da contribuição aqui discutida. Decorrido o prazo fixado, dê-se vista à União e ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007220-63.2014.403.6103 - META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 31968.46575.250813.1.2.15-1539, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 29661.64146.250813.1.2.15.8554, 29183.93755.250813.1.2.15-7307, 24487.35860.250813.1.2.15-2429, 06970.24828.250813.1.2.15-1225, 37393.46406.250813.1.2.15-0097, 12603.88144.250813.1.2.15-9153, 17240.79414.250813.1.2.15-0904, 22142.57350.250813.1.2.15-2725, 17561.70600.250813.1.2.15-9816, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 03017.89472.250813.1.2.15-6781, 09882.18005.250813.1.2.15-1011, 08587.91434.250813.1.2.15-3950, 03224.12293.260813.1.2.15-1885, 23265.24526.260813.1.2.15-9252, 02029.72806.260813.1.2.15-2580, 06663.91680.260813.1.2.15-5889, 02367.99475.260813.1.2.15-6960, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 20734.76765.260813.1.2.15-9069, 10786.06241.260813.1.2.15-1884, 11290.32991.260813.1.2.15-4785, 29239.29786.260813.1.2.15-8568, 40841.99925.260813.1.2.15-6637, 39133.59381.260813.1.2.15-9838, 28064.93298.260813.1.2.15-7787, 36669.32164.260813.1.2.15-3968, 27182.15813.260813.1.2.15-2066, 35207.21788.260813.1.2.15-0460, 26325.97370.260813.1.2.15-7575, 17038.53530.260813.1.2.15-0760 e 30735.55400.260813.1.2.15-1080, que foram apresentados nos dias 25 e 26 de agosto de 2013. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na atividade de construção civil da fundação ao acabamento, comércio de peças eletromecânicas, engenharia elétrica e montagem de estruturas metálicas, excetuando-se as atividades que abrangem a Lei 6.019/74, tendo formalizado pedido de restituição do saldo credor resultante da compensação da retenção do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre as notas de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31, da Lei 8.212/91. Aduz que os mencionados pedidos de restituição se referem aos créditos em favor da impetrante apurados entre os anos de 2010 a 2012 e que aguardam a apreciação dos referidos pedidos desde meados de agosto de 2013, sendo que até o presente momento, a autoridade impetrada sequer promovera o início do procedimento de análise dos pedidos, restando os mesmos pendentes de distribuição ao auditor do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Sustenta que a demora na apreciação afronta o princípio constitucional da eficiência, bem como o prazo preconizado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada às fls. 132-135. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 25.08.2013 e 26.08.2013. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas a duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez

por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem

justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.No caso específico dos autos, já decorreu um prazo suficientemente maior do que o fixado na Lei. Apesar das informações prestadas pela autoridade impetrante, em que dificuldades concretas e específicas teriam levado ao retardamento do exame dos pedidos, a mesma não imputa ao impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 31968.46575.250813.1.2.15-1539, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 29661.64146.250813.1.2.15.8554, 29183.93755.250813.1.2.15-7307, 24487.35860.250813.1.2.15-2429, 06970.24828.250813.1.2.15-1225, 37393.46406.250813.1.2.15-0097, 12603.88144.250813.1.2.15-9153, 17240.79414.250813.1.2.15-0904, 22142.57350.250813.1.2.15-2725, 17561.70600.250813.1.2.15-9816, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 03017.89472.250813.1.2.15-6781, 09882.18005.250813.1.2.15-1011, 08587.91434.250813.1.2.15-3950, 03224.12293.260813.1.2.15-1885, 23265.24526.260813.1.2.15-9252, 02029.72806.260813.1.2.15-2580, 06663.91680.260813.1.2.15-5889, 02367.99475.260813.1.2.15-6960, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 20734.76765.260813.1.2.15-9069, 10786.06241.260813.1.2.15-1884, 11290.32991.260813.1.2.15-4785, 29239.29786.260813.1.2.15-8568, 40841.99925.260813.1.2.15-6637, 39133.59381.260813.1.2.15-9838, 28064.93298.260813.1.2.15-7787, 36669.32164.260813.1.2.15-3968, 27182.15813.260813.1.2.15-2066, 35207.21788.260813.1.2.15-0460, 26325.97370.260813.1.2.15-7575, 17038.53530.260813.1.2.15-0760 e 30735.55400.260813.1.2.15-1080, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0000754-19.2015.403.6103 - MIRIAN ARAUJO MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Embora a questão relativa à alegada decadência do direito do INSS de cancelar o benefício seja meramente de direito, verifico que a impetrante sustenta que ainda persiste sua incapacidade para o trabalho.Há, portanto, na inicial, duas causas de pedir, sendo que uma delas demanda uma dilação probatória, com a realização de uma prova pericial médica, o que não é possível realizar no procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos narrados na inicial.Por tais razões, por uma questão de economia processual, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deverá, em igual prazo, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Vistos, etc...Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 82/104), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Fls. 253: Deferida remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO

Fls. 112: Deferida remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

O parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), visando permitir uma maior efetividade da execução, possibilitou ao exequente optar pelo cumprimento da sentença na localidade onde está situado o bem objeto da execução, ou pelo do atual domicílio do executado. Assim, considerando que o bem indicado à penhora está localizado na cidade de Caraguatatuba, diga a exequente se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, a fim de tornar mais célere e efetivo o cumprimento da sentença.

0003148-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA

Fls. 41, final: (...) intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESSE PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a autora a pagar as parcelas vincendas do financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão realizado em 03.03.2015. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, pela cobrança de juros compostos, comissão de permanência e honorários advocatícios de empresa terceira. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior, tendo sido proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o entendimento de que seria incabível deferir a consignação judicial dos valores das prestações em aberto, uma vez que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF. Ao invés de interpor o recurso de apelação então cabível, a autora optou por deixar transcorrer o prazo legal e propôs nova ação, em que também requer autorização para depósito das prestações. Há, neste aspecto, uma parcial coincidência entre os pedidos. Embora a extinção do processo, sem resolução de mérito, não induza à formação da coisa julgada material, não se desconhece que é altamente controversa a possibilidade de que a parte persista em seu intento diante da sentença terminativa irrecorrida. Sem firmar um juízo definitivo a respeito da viabilidade processual da presente demanda, observo que a prolação da sentença anterior afasta a possibilidade de reunião dos feitos, razão pela qual passo a examinar o pedido de tutela antecipada. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 31.07.2014 e que a devedora fiduciante foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 49-50). Ainda que não seja possível vislumbrar nenhuma nulidade nesse ato, não se desconhece que o valor da dívida não era propriamente significativo, considerando o valor total do mútuo. Ademais, o depósito judicial realizado pela autora (fl. 86) faz emergir uma razoável possibilidade de que as partes cheguem a uma composição. Diante disso, entendo razoável adotar uma medida de natureza acautelatória, para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que adviria caso inteiramente aperfeiçoado o leilão já designado (fls. 85). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito nos autos, previsto para o dia 03.03.2015. Imponho à autora, como contracautela, a obrigação de retomar o pagamento das prestações do mútuo,

diretamente à CEF, no valor considerado correto pela própria CEF, que deverá emitir os boletos necessários para viabilizar o pagamento, na data de vencimento prevista no contrato e nos mesmos dias dos meses subsequentes. Eventual inadimplemento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, para efeito de revogação desta decisão. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-os de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009039-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030071908. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009214-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009507-0)) SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030095070. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) CERTIFICO E DOU FÉ que, a r. decisão de fl. 664, saiu publicada, equivocadamente, sem o nome do advogado de fls. 662/663, razão pela qual remeto novamente a referida decisão para publicação, após ter cadastrado o advogado no sistema processual. Fls. 656/663. Intime-se o executado da penhora on-line por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de

nova ciência.

0400430-28.1996.403.6103 (96.0400430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) CERTIFICO E DOU FÉ que conforme averbação na matrícula 22.434, foi vendida faixa de terreno com área de 118,33 m2, de modo que a área remanescente do imóvel mede 8.129,67m2.Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 255, devendo a penhora incidir sobre o remanescente do imóvel de matrícula 22.434, com área de 8.129,67 m2.

0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES BRAGA X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL MARIANO DA SILVA
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0400359-89.1997.403.6103 (97.0400359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002188-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002188-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) Fl. 377. Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região suspendo o cumprimento da determinação de fl. 327.Comunique-se com urgência à CEF.

0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002830-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fl. 199. Tendo em vista a certidão de fl. 189, forneça a executada o endereço do imóvel nomeado ou indique outro bem à penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 345/358, bem como informação do exequente às fls. 342/343 e 360/364, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004469-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual o ofício à Ciretran foi encaminhado com AR nº JG578054022BR. Ao rastrear o AR na página dos Correios na internet verifiquei que o ofício foi entregue na Ciretran em 08/01/2015. Ante a certidão supra, diga o executado se o veículo permanece com registro de penhora na Ciretran. Outrossim, intime-se a exequente acerca da sentença proferida.

0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DESPACHO - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 237/244, bem como informação do exequente às fls. 233/235 e 248/259, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 196/202, bem como informação da exequente às fls. 204/208, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA

Fls. 124/125. Primeiramente, esclareça o exequente o documento juntado aos autos à fl. 126, uma vez que se refere às CDAs estranhas ao feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0002552-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEQUIPE PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 125/126. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009598-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009598-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X 4M AUTO POSTO LTDA (4M DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA) X ROSANGELA MAGALHAES X MARCIA VALERIA CSUKA(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Fl. 72. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 54, a partir do segundo parágrafo.

0008958-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 49/58, bem como informação da exequente às fls. 60/61, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do documento juntado às fls. 55/57, no prazo legal.

0007333-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)
Ante a alienação do imóvel de matrícula 28.275, ocorrida no processo trabalhista 0098500-81.2005.5.15.0132, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho, conforme fls. 90/92, expeça-se mandado de levantamento de todos os registros de penhora ordenados por este Juízo, mediante requerimento do arrematante, ficando a cargo do mesmo as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Comunique-se à 4ª Vara do Trabalho. Fls. 94/95. Prejudicado o pedido no que tange à penhora no rosto dos autos, uma vez que já apreciado e indeferido às fls. 65/vº. Dê-se sequência à determinação de fls. 83/vº.

0001219-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEONARDO DA VINCI EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002134-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 41/50, bem como informação da exequente à fl. 52, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003408-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 54/57, bem como informação da exequente às fls. 59/64, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005536-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 110. As providências que cabiam ao Juízo foram tomadas à fl. 104, devendo a executada requerer o que de direito perante o agente financeiro.

0006090-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 54/63, bem como informação da exequente às fls. 65, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006924-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008860-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELA NOGUEIRA & CIA LTDA - EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 49/50. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Viradouro - SP, a fim de que proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada Villela Nogueira & Cia Ltda, CNPJ nº 06.059.850/0001-41, no endereço de seu representante legal, Yeda Villela Nogueira, CPF nº 020.619.578-89, residente na Praça Major Manoel Joaquim, 79, casa, Centro, CEP 14.740-000, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, para a satisfação da dívida, no valor anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ao contínuo nomeie-se o representante legal depositário e administrador, com a coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da lei, deverá depositar mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000210-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Inicialmente, esclareça a exequente o pedido de fl. 53, uma vez que extrato juntado à fl. 54 refere-se à CDA estranha ao feito. Após, tornem conclusos.

0000550-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 195/225, bem como informação da exequente às fls. 252/253, comprovando a adesão ao parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação,

defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004030-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 69/75, bem como informação da exequente às fls. 77/82, comprovando a adesão ao parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006121-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LUIZ SELLARI(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 30/31, bem com informação do exequente às fls. 40/43, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006602-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 84/85, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 100. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007672-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSFOUR LTDA - ME(SP269416 - MARJORIE DELFINO BARROS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 14/15 e 33/34, bem com informação do exequente às fls. 35/38, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0007680-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001164-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0001664-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI - ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 76/83, bem com informação do exequente às fls. 84/85, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002674-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PASTEUR LTDA.(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 16/28, bem como informação da exequente às fls. 51/54, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002865-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENERGIZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 16/30, bem como informação da exequente às fls. 38/41, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003981-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005267-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 55/61, bem como informação da exequente às fls. 63/73, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 63/64. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006295-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOCATA BAR LTDA - ME(SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 25/32, informando o parcelamento obtido pela executada, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, junte a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 25/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0006433-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 09/18, bem como informação da exequente às fls. 20/22, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls 20/21. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL(PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, OAB/PR nº 29.029 acerca da decisão de fl. 244. (DECISÃO DE FL. 244: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução de honorários, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3087

EXECUCAO DA PENA

0004899-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

PROCESSO N.º: 0004899-34.2014.4.03.6110 EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADA: SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Sônia Maria Ferraz Machado condenada à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado a executada teve sua pena substituída por prestação de

serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 16/01/2015 (fls. 53/54) em que foi determinado o início da prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo a executada encaminhada à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. A executada através da petição de fls. 57/58, por intermédio de defensor constituído, requereu que a pena de prestação de serviços a comunidade seja substituída pelo pagamento de cestas básicas ou doação de sangue. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 73 de forma contrária a medida. É o relatório. DECIDO. Com efeito a executada, após ter comparecido a audiência admonitória, peticiona ao juízo informando ter problemas ortopédicos, fatos estes que a impediriam de prestar serviços à comunidade, ou seja, em suma, a impossibilitariam de laborar, até mesmo em atividades que não demandam esforço físico. Em um primeiro plano, há que se destacar que a juntada de requisições de exames médicos (fls. 65/70) não comprova que a executada está impedida de prestar serviços à comunidade, sendo necessária perícia médica através de peritos de confiança deste juízo para verificar a real situação de saúde da executada. Portanto, as alegações da executada não podem ser comprovadas de plano, ensejando a necessidade de eventual perícia. Até porque, há que se destacar que o requerimento feito pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por a mera entrega de cestas básicas ou doação de sangue não pode ser acolhido. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pelo advogado da executada em fls. 57/58, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Portanto, caso a executada não queira por qualquer motivo iniciar a prestação de serviços à comunidade, a alternativa é a conversão da pena restritiva de direitos pela pena privativa de liberdade, com as consequências nefastas que daí virão - expedição de mandado de prisão para que a executada possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto, destacando-se que um dos requisitos do regime aberto é justamente estar o condenado trabalhando, hipótese que confronta diretamente com as alegações constantes em fls. 57/58. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 57/58, devendo a executada esclarecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por intermédio de seu advogado constituído nos autos: 1) se pretende iniciar de imediato a prestação de serviços à comunidade determinada na audiência admonitória; 2) se pretende se submeter à perícia médica a ser designada por este juízo para fins de verificação de problemas físicos que a impeça de prestar os serviços à comunidade; 3) se pretende a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com a expedição imediata de mandado de prisão para se iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da executada, façam-se os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5906

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-19.2014.403.6110) MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO (SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se o embargante para juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o esclarecimento do Laudo Pericial apresentado às fls. 566/569, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno que, no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, nada mais havendo à ser esclarecido, expeça-se alvará de levantamento dos saldo remanescente de fl. 518, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o esclarecimento do Laudo Pericial apresentado às fls. 600/604, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno que, no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, nada mais havendo à ser esclarecido, expeça-se alvará de levantamento dos saldo remanescente de fl. 552, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001307-45.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7)) CARLOS EUGENIO MARTINS X CESAR ROBERTO ROSA MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para adequar a distribuição da ação, nos termos da legislação vigente, instruindo corretamente os autos. Int.

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Intime-se o embargante para juntar procuração aos autos, a fim de regularizar sua representação processual, bem como cópia simples da petição inicial da execução fiscal, cópia simples do bloqueio de valor, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004003-88.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010106-19.2011.403.6110) APARECIDO DOMINGUES X DALVA FABRO DOMINGUES(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO

Trata-se de embargos de terceiros visando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110 em face do imóvel registrado sob a matrícula nº 2.533 no Cartório de Registro de Imóveis de Fartura/SP. Às fls. 53/54-verso, foi prolatada sentença de mérito que julgou improcedente a oposição, mantendo a penhora que recaiu sobre o aludido imóvel nos autos executórios. No entanto, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença registrada, na medida em que constou indevidamente, a determinação de levantamento da penhora, a despeito da improcedência do pedido. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço, ex officio, erro material constante da parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 53/54-verso, que passa a contar com a seguinte redação: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis Fartura/SP sob a matrícula nº 2.533 nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em R\$ 500,00, suspendendo a execução em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro aos embargantes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se, e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0010106-19.2011.4.03.6110. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 119, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Mantenho a decisão a gravada pelos seus próprios fundamentos. Ausente informação de efeito suspensivo do agravo interposto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 52/53. Int.

0004803-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO

Considerando a interposição dos embargos à execução, processo nº 00013083020154036110, bem como da ausência de garantia na execução de título extrajudicial, deixo de suspender a presente execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI X JOSE JUVENCIO DA SILVA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

O requerimento de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelo executado à fl. 227/258, já devidamente apreciado nos autos de embargos a execução em apenso. Deixo também de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que toda matéria ali exposta, esta aventada nos embargos a execução fiscal em apenso e será apreciada oportunamente. Concedo aos executados o prazo de 15(quinze) dias para indiquem bens para reforço da penhora, a fim de garantir integralmente o débito nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Int.

0000360-11.2003.403.6110 (2003.61.10.000360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 91/92 e tendo em vista os documentos acostados às fls. 93/99, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado à fl. 56. Outrossim em face do parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007209-18.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPAKT ENGENHARIA LTDA - EPP X THOMAS STEFAN KRAUS(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X ROSEMARY CORREA KRAUS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004140-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. TOLEDO CONSULTING ASSESSORIA LTDA X CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI TOLEDO DAS DORES X MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003827-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO LUIZ CARDOSO PRAGANA(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006877-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001183-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0003378-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005534-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas bancárias da executada mantidas no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 135.269,46 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).Às fls. 72/143, a executada ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados destinam-se ao pagamento dos funcionários, que a execução deve-se dar de modo menos gravoso para

o executado e, que a manutenção da penhora inviabiliza o exercício de suas atividades e requer a substituição pelos maquinários oferecidos às fls. 63/66. Não assiste razão ao executado. A alegação de que os valores penhorados destinam-se ao pagamento de funcionários não encontra amparo na legislação vigente. De outro lado, o art. 11 da Lei 6.830/1980, estabelece a ordem de preferência e coloca o dinheiro como sendo a primeira forma de realização da penhora. Quanto ao requerimento de substituição da penhora, o mesmo encontra-se apreciado no despacho proferido às fls. 67. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em contas bancárias da executada mantidas no Banco Bradesco S.A. pela executada ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Cumpra-se o despacho de fl. 67, expedindo-se o mandado de reforço de penhora. Int.

0006663-55.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO LUIZ CARDOSO PRAGANA(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007646-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007750-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008033-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Considerando a sentença de extinção proferida às fls. 104 e verso, deixo de apreciar a petição da executada de fls. 106/130. Int.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 726/728: é possível a execução dos honorários em nome do escritório de advocacia. Confira-se a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o

pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 200702898869 - STJ, PRIMEIRA TURMA, relator LUIZ FUX, DJE DATA:18/02/2009 RDDP VOL.:00073 PG:00193). Assim sendo, considerando que consta o nome do escritório de advocacia na procuração de fls. 29 e substabelecimento de fls. 729, defiro a execução da verba honorária requerida às fls. 726/728. Forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Castro e Campos Advogados como exequente, alterando-se a classe processual dos autos para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública. Fornecidas as cópias, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos suplementares em favor da autora. Expeça-se o respectivo alvará conforme requerido, intimando a autora a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias após o qual, o alvará será cancelado. Int.OBS.: ALVARÁ PRONTO PARA RETIRADA PELA AUTORA - DR. JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP 240.040

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001486-76.2015.403.6110 - MARCOS APARECIDO MACHADO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCOS APARECIDO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 06/19.É o Relatório.Decido.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.Dessa forma, considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 20.000,00 e portanto, não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, verifica-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.Assim sendo, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação sob rito ordinário cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente.Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Juntou documentos às fls. 19/177.É o relatório.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.A questão não comporta maiores discussões.O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral.No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido.Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001399-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, acostada às fls. 29-verso, de-se vista conjunta destes autos com os de prisão em flagrante n. 0001232-06.2015.403.6110 ao MPF.Tendo em vista que algumas cópias dos documentos apresentados não estão integrais, junte o requerente cópias integrais e autenticadas de todos os documentos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/208 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 264/278 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/193 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 -

LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno de fls. 169/171, recebo as apelações e suas razões de fls. 148/152 e 153/162 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 170/179 e 180/185 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008096-98.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 212/243 (ANEEL) e 246/255 (CPFL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 200/221 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n.º 0008685-90.2013.403.6120 Autor : Gelio Luis Salamão Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Fls. 174: Pretende o autor a correção de erro material verificado no dispositivo da sentença de fls. 150/157, que não citou o período de atividade rural de 05/09/1975 a 30/12/1978, embora reconhecido como tempo de serviço em sua fundamentação. Vieram os autos conclusos. Acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, de modo que retifico a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora o período de atividade rural de 05/09/1975 a 30/12/1978, anotado em CTPS e, em regime especial, o interregno de 01/06/1992 a 04/03/1997, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.717.293-9 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.717.293-9, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança,

estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gelio Luís Salamão (CPF nº 108.866.538-19) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (pendente de opção após o trânsito em julgado) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2008 - fls. 65 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Sem prejuízo, recebo a apelação e suas razões de fls. 160/173 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 230/238 e 247/252 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 182/190 e 191/200 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 139/156 e 157/166 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 124/130, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 118, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 167/186 e 187/197 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

DESPACHO DE FLS. 81: Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/80 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 85: Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/84 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª.

Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/135 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 437/454 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/80 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004271-15.2014.403.6120 - OCTAVIO QUAGLIA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005297-48.2014.403.6120 - NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005453-36.2014.403.6120 - MARIO PEDRO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007220-12.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/208 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007795-20.2014.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/52 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008267-21.2014.403.6120 - JAIME CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/60 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008609-32.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/59 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008628-38.2014.403.6120 - JOSE COMAR(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/55 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0009231-14.2014.403.6120 - JOEL SALGUEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/54 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0011438-83.2014.403.6120 - PAULO BARREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/56 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0011738-45.2014.403.6120 - EDNA SEDENHO RUBINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/57 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64 em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6388

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002617-56.2015.403.6120 - ABENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X SPAGNOL & GROSSO LTDA - ME(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BV FINACEIRA S.A C.F.I(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Considerando que o valor atribuído à causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006864-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)) ANA CRISTINA FURLAN(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANELMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 30: defiro a produção de prova oral, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, procederem conforme disposição inserta no artigo 407 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 13.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Fls. 117: guarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 31.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 62. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Fls. 123: defiro. Determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 57. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0012122-08.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 51, 53 e 55.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMÍ DA SILVA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 15:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN

PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X EDSON CARMO ABREU DA SILVA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)
Petição de fls. 1.254/1.273 e informação de fls. 1.279/1.280: Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 3756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
Intime-se pessoalmente o advogado de Lucas de Goes Barros, Dr. Willey Lopes Sucasas, OAB/SP n. 148.022, Dr. André Luís Cerino da Fonseca, OAB n. 225.178 e Dr. André Camargo Tozadori, OAB n. 209.459, para, no prazo de três dias, apresentar memoriais.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)
Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do corrêu LUCAS URBINE DE PAULA, bem como para a autuação do feito desmembrado.Com o retorno, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS).

0005611-91.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
Considerando quer as certidões de antecedentes foram juntadas, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS).

0005613-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do corrêu LUCAS URBINE DE PAULA, bem como para a autuação do feito desmembrado.Com o retorno, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais,

a iniciar pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

A parte requerente e sua advogada requerem a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos (fls. 220/222 e 243/246). O requerido opõe-se, aduzindo que ajuizou ação rescisória do julgado (fls. 206). Decido. Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. A competência para o julgamento de tais medidas cautelares ou antecipatórias não é do juízo de primeiro grau. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NESTA CORTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na espécie, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão do r. Juízo da execução, que indeferiu o levantamento da quantia apurada na ação de desapropriação, sob o fundamento de existência de Ação Rescisória aforada perante o Superior Tribunal de Justiça, em 18.10.2001 (fls. 598/599). Não se desconhece que, nos termos do artigo 489 do CPC, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. É de bom alvitre lembrar, também, que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Esta Corte Superior de Justiça, contudo, firmou entendimento segundo o qual essa regra merece ser mitigada, para admitir, em situações excepcionais, (...) a concessão de liminar para suspender a execução do decisum que se pretende rescindir, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência (AgRg na AR 3119/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 8.11.2004). A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação. Com efeito, as tutelas de urgência devem ser requeridas no juízo competente para julgamento da causa (arts. 273 e 800 do CPC). Dessarte, na espécie resta inequívoca a usurpação da competência deste Sodalício pelo Juízo da execução, que, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão da execução sob a alegação de que foi proposta ação rescisória nesta Corte. Ainda que assim não fosse, os argumentos expendidos pelo juiz da execução para suspendê-la, quais sejam a existência de ação rescisória da sentença judicial em que se fundam os pagamentos e o significativo valor, cujo levantamento se pretende (fl. 245), não caracterizam situação excepcional a autorizar a suspensão do decisum. Consoante observou o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos, o recorrente foi privado, irregularmente, do seu bem, em vista de desapropriação indireta, sendo que a ação de indenização, segundo consta nos autos, tramitou por quase dez anos, tendo transitado em julgado, pelo que, se há periculum in mora é a favor do recorrente (fl. 692). Recurso especial provido (STJ, RESP 742664, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 340). Na ação rescisória intentada pela Autarquia, não houve a concessão de medida cautelar (fls. 270/274). Ante o exposto, defiro os requerimentos de fls. 220/222 e 243/246. Após o cumprimento da providência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001957-24.2013.403.6123 Tendo em vista que a requerente efetuou o depósito do montante integral do crédito (fls. 131), bem como a sua suficiência (fls. 168/169), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

para suspender a exigibilidade do crédito tributário, originário do processo administrativo nº 46416.000298/2006-71, NFGC nº 505.796.716 (FGTS e Contribuição Social das competências de 02/2005, 04/2005 a 07/2005, 09/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 10/2006), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a requerida expedir Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS, desde que tais débitos sejam os únicos impedimentos à expedição. Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação (fls. 162/165). Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Recebo as manifestações de fls. 61/62 e 64/67 como aditamentos à petição inicial. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação. Quanto à verossimilhança, dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No presente caso, os seguintes

pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados: a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;c) a título de férias indenizadas, férias em dobro e adicional de férias (1/3);d) a título de salário-família;e) a título de multa por rescisão contratual fora de data.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBREAVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições

previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 381.181. DJ 25.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 611961, DJ 14.03.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. BOLSA EDUCACIONAL ESTAGIÁRIO, ABONO PIS, AJUDA DE CUSTO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA, BOLSA APRENDIZAGEM, RESSARCIMENTO PELO USO DO CARRO DO EMPREGADO, FGTS VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL, INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O CORRESPONDENTE ADICIONAL. DOBRA DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. DIÁRIAS PARA VIAGEM E GRATIFICAÇÃO. ANUÊNIOS, BIÊNIOS E TRIÊNIOS. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES. 1. A bolsa educacional estagiário, o abono pis, a ajuda de custo, a previdência complementar, a assistência médico-odontológica, a bolsa aprendizagem, o ressarcimento pelo uso do carro do empregado, FGTS verbas indenizatórias, a complementação do auxílio-doença, a multa de rescisão contratual, o incentivo à demissão voluntária e a licença-prêmio indenizada, por constarem expressamente do 9º do artigo 28 da Lei n. 8212/91, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 2. As verbas rescisórias pagas ao obreiro a título de indenização por férias em pecúnia, também não configuram acréscimos patrimoniais, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostado, assim como o correspondente adicional e a dobra de férias. 3. Nos moldes do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família. 4. Como o salário-família se trata de benefício previdenciário, a ele se aplica o dispositivo acima, motivo pelo qual deve ser excluído do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 5. O abono de férias trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do artigo 7º da CRFB/88). 7. A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, et cetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. 8. Quando o contrato de trabalho é rescindido pelo empregador, com dispensa do trabalho, se não há contraprestação de serviços, o aviso prévio não perde seu caráter salarial, pois constitui pagamento pelo tempo que o empregado deveria permanecer trabalhando. 9. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância é e sempre será de remuneração. 10. O fator preponderante é eminentemente técnico, eis que o comando do 1º do artigo 487 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n. 82/TST-SDI-I são explícitos em afirmar que o período correspondente ao aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais: cálculo de gratificação natalina, férias, recolhimento fundiário e previdenciário, ou seja, mais um doze avos (1/12) de 13º salário, mais um doze avos

(1/12) de férias e mais um mês no tempo de serviço para aposentadoria. 11. Vale-transporte em dinheiro é SALÁRIO e, se é para ser destacado, passa a ser tecnicamente AUXÍLIO-TRANSPORTE. 12. Vale-transporte não é indenização eis que assume natureza jurídica indenizatória aquele pagamento que está compensando algo que não pode ser mais refeito. 13. As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. 14. A Súmula nº 60 do TST sedimentou entendimento de que o chamado adicional noturno é parte integrante do salário. Tal linha de inteligência aplica-se por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo de se falar portanto em não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais. 15. Diárias para viagem e gratificação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre aludidas verbas. Pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. 16. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro. 17. Estas verbas não constituem a exceção prevista no art. 28 verbas incidentes sobre a folha de pagamento são previstas como mão de obra, no custo de todas as mercadorias, restringindo-se eventual direito, à data do ajuizamento tendo em vista que apenas com o advento da sentença, neste caso, constitutiva, é que surge o direito a não incidência da contribuição previdenciária, até então, plenamente cabível, eis que determinada em lei. 21. O indébito poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a ação foi ajuizada na vigência do segundo diploma. 22. A Lei nº 9.129/95 alterou o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, fixando como limite para compensação, o percentual de 30% do valor do tributo a ser recolhido em cada competência. 23. Como todos os créditos a serem compensados são posteriores a 1996, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros. 24. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, em conformidade com o artigo 170-A do CTN. 25. Recurso da autora provido em parte.(TRF 2ªR, AC 200650010047783, DJ 19.03.2013)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias gozadas e o salário-maternidade em virtude do caráter remuneratório incide a contribuição previdenciária. III - O adicional constitucional de férias (um terço) e o aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno, é que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. VI - Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 00065166620134036109, 2ª Turma, DJ 20.01.2015) O perigo de demora reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; férias indenizadas, férias pagas em dobro e adicional de férias (1/3); salário-família; multa por rescisão contratual fora de data, com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000149-13.2015.403.6123 - ROSARIA RITA BERNARDI (SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000149-13.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Os documentos de fls. 15/94 evidenciam a atividade laborativa da requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória. Da mesma maneira, há necessidade de dilação probatória para o eventual deferimento do benefício assistencial. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000154-35.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP271471 - THOMAS LAW E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a inquirição da testemunha Sandro Alves. 2. Para o ato deprecado designo o dia 19/03/2015 às 14 horas. 3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados. 4. Comunique-se o Juízo deprecante. 5. Expeça-se o necessário. 6. Após, devolva-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001419-09.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2010.403.6123) LUIZ CARLOS ROSSI (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno do feito executivo de nº 0001054-91.2010.403.6123, fica a parte embargante intimada para cumprir a determinação de fl. 12, parte final.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-20.2014.403.6123 - MOIND ENGENHARIA LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não consentimento da União (fl. 160), indefiro o aditamento da petição inicial requerido à fl. 149/151. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS (SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fl. 487/488: Em interpretação sistemática do 619 do Código de Processo Penal, conheço dos embargos de

declaração e dou-lhes provimento. Tendo em vista que, em seu recuso de apelação, a defesa requereu a apresentação de razões na superior instância (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP), reconsidero a decisão proferida à fl. 477, para, mantendo o recebimento do recurso, considerar o pedido da defesa e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4421

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Antes de decidir o pedido da Fazenda Nacional de fls. 242/248, concito a que se manifeste expressamente sobre o pedido de conversão da caução em penhora e a consequente suficiência da garantia dos créditos objeto da presente execução, considerando o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento interposto no âmbito da ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123 (fls. 225/227). Intimem-se.

Expediente Nº 4422

CAUTELAR INOMINADA

0000247-95.2015.403.6123 - J.ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000247-95.2015.403.6123 Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar visando a liberação de veículos de carga apreendidos pela polícia rodoviária federal. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) a polícia rodoviária federal apreendeu os veículos que transportavam dois containers com peso e valor individuais de 17.220,76 kg e R\$ 1.214.139,26, lavrando auto de infração pelo motivo de conduzir o veículo com característica alterada; b) trata-se de equívoco, de ordem documental, cometido pela fabricante dos veículos; c) não é possível o transbordo da carga sem riscos humanos; d) ademais, a providência não é adequada em se cuidando de regularização administrativa de documentos. Apresenta os documentos de fls. 17/52. Decido. Os documentos presentes nos autos não levam à plausibilidade dos argumentos da requerente. Verte-se dos documentos de fls. 33 e 34, emanados da polícia rodoviária federal, que os veículos foram recolhidos porque ostentavam característica alterada, tendo sido consignado que deverá ser providenciado: regularização do veículo para porta container ou remoção do container da prancha do SR. Os veículos, de marca Randon SR CT, têm a configuração de prancha/reboque SR CARREGA TUDO PLANO (fls. 31/32 e 37/38). Os documentos de fls. 43/49 noticiam que as empresas neles citadas têm autorização do órgão de trânsito para realizar serviço de adaptação de dispositivo de fixação de contêiner em reboques e semirreboques sob a responsabilidade da Randon S/A Implementos e Participações. Não há, no entanto, documento comprobatório de que foram efetivamente realizados tais serviços nas pranchas apreendidas. Nos encimados documentos, oriundos da polícia rodoviária federal, consta que é necessário a regularização do veículo e não apenas de seus documentos. A exigência constitui ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade. Não estando seguramente comprovado, por meio de documentos idôneos, que as pranchas possuem dispositivo de fixação de container, não é cabível sua liberação para o trânsito, com a sujeição a risco dos usuários das rodovias. O alto custo da operação de transbordo da carga não impede que se salvguarde a segurança viária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-15.2012.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). O requerido, em contestação (fls. 53/60), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, a falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 72/73). Foram realizadas perícias socioeconômica e médicas (fls. 66/67; 94/99 e 115/116), com ciência às partes. O

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 125 e verso).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).A requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com os laudos periciais (fls. 94/99 e 115/116), não obstante ser portadora de hipertensão leve e moléstia degenerativa na coluna vertebral em fase inicial, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Acertado, portanto, o parecer ministerial pela improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000294-40.2013.403.6123 - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço prestado na guarda mirim do município de Bragança Paulista e conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Emenda à petição inicial a fls. 110/112. Juntou documentos (fls.06/69).Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado na guarda-mirim de Bragança Paulista e sob condições especiais. O requerido, em contestação (fls. 82/86), alega, em síntese, o seguinte: a) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; b) impugna a certidão emitida pela Prefeitura de Bragança Paulista; c) eventual reconhecimento de atividade na guarda-mirim somente após os 12 anos de idade. Juntou documentos (fls. 87/90). A parte requerente apresentou réplica (fls. 94/95).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 101/103).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada

foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão

agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.12.1975 a 20.07.1977, de 15.05.1978 a 16.04.1979, 20.06.1983 a 26.05.1989 e de 28.06.1989 a 15.07.1992, em que laborou na empresa Confecções Capri Ltda e Capri Textil Industrial Ltda, antigas denominações da empresa Capricórnio S/A, tendo apresentado, para tanto, os PPP's de fls. 27/40 e os laudos técnicos de fls. 41/69. Os documentos apresentados atestam que a parte requerente, enquanto desempenhava as funções de cortador, pelo período de 22.10.1986 a 10.03.1988 (fls. 33/35), e riscador, pelo período de 28.06.1989 a 26.06.1991 (fls. 38/39), ficava exposta a ruídos de 86 db(A), acima dos limites de tolerância, permitindo o enquadramento de tais intervalos como especial.De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:a) 01.12.1975 a 20.07.1977 e de 15.05.1978 a 16.04.1979, em que trabalhou, respectivamente, como ajudante geral e cortador, por não estar exposto a agentes nocivos (fls. 27/32). b) 20.06.1983 a 21.10.1986, 11.03.1988 a 26.05.1989 e 27.06.1991 a 15.07.1992, em que trabalhou nas funções de cortador e riscador. Motivo: a exposição a ruído de apenas 63 dB(A) e 66 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância (fls. 33/40);De outro lado, não pode ser reconhecido como tempo de serviço o trabalho desenvolvido na Guarda Mirim do município de Bragança Paulista pelo período de 15.08.1971 a 29.11.1974, haja vista o seu caráter educacional, fato que não gera vínculo empregatício e contagem de tempo para fins previdenciários.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO COMO LEGIONÁRIO-MIRIM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - Na falta de prova

documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. - Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Em princípio, a declaração prestada pela ex-patroa ou seus familiares da época de prestação de serviço, anterior à L. 5.859/72, é válida e operante desde que venha a ser corroborada pela prova testemunhal, pois na vigência da Lei nº 3.807/1960 não se exigia o recolhimento de contribuições, vez que inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. - Observe-se que o conjunto probatório comprova que a parte autora desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim. Todavia, dele também se depreende que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional. - A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. Desse modo, não há como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(AC - Apelação Cível - 1444594, 7ª Turma do TRF3ªR, DJ em 21.07.2014, e-DJF3 de 31.07.2014) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 30 anos, 8 meses e 26 dias de serviço (sendo 03 anos, 4 meses e 18 dias de atividade especial) pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d2 Conf. Capri 01/12/1975 20/07/1977 1 7 20 --- 3 Conf. Daniel 21/07/1977 20/09/1977 - 1 30 --- 4 Conf. Daniel 10/10/1977 10/05/1978 - 7 1 --- 5 Conf. Capri 15/05/1978 16/04/1979 - 11 2 --- 6 Ademir alves Cavaleiro 02/07/1979 13/07/1979 - - 12 --- 7 Duplex S/A 18/07/1979 26/12/1981 2 5 9 --- 8 Duplex S/A 01/01/1982 31/03/1982 - 3 1 --- 9 Dupelx S/A 01/08/1982 30/11/1982 - 3 30 --- 10 Capri Textil 20/06/1983 21/10/1986 3 4 2 --- 11 Capri Textil esp 28/06/1989 26/06/1991 - - 1 11 29 12 Marco Polo Textil 03/08/1992 30/12/1992 - 4 28 --- 13 Marco Polo Textil 01/10/1993 25/11/1996 3 1 25 --- 14 Mrcro Polo Textil 01/03/1999 14/05/2003 4 2 14 - - - 15 Mª de Fatima 01/07/2004 08/12/2005 1 5 8 --- 16 Maria Aurelina 02/05/2006 05/07/2007 1 2 4 --- 17 Neves França 01/10/2011 31/01/2013 1 4 1 --- 18 CI 01/07/2009 31/10/2009 - 4 1 --- 19 Capri Textil Esp 22/10/1986 10/03/1988 - - 1 4 19 20 Capri Textil 11/03/1988 26/05/1989 1 2 16 --- 21 Capri Textil 27/06/1991 15/07/1992 1 - 19 --- 22 CI 01/12/2009 30/09/2011 1 9 30 --- 23 Ben 13/10/2009 30/11/2009 - 1 18 --- Soma: 19 75 271 2 15 48 Correspondente ao número de dias: 9.361 1.218 Tempo total : 26 0 1 3 4 18 Conversão: 1,40 4 8 25 1.705,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 26 No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, melhor sorte não lhe assiste. É que se faz obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo a ser cumprido de 33 anos, 10 meses e 20 dias: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 10 7.300 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 7 10 4900 dias Soma: 33 10 20 12.200 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 20 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades como trabalhador rural em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 09/45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52).O requerido, em sua contestação (fls. 55/61), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 62/64.O requerente apresentou réplica (fls. 70/74).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/87).II. FundamentaçãoPassemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a

Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Como completou a idade mínima de 60

(sessenta) anos em 18.11.2010 (fls. 09) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls.63), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 11.2010 ou a 02.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de corporação, datado em 31.12.1968, onde consta a profissão do requerente como lavrador (fls. 11); b) cadastro do departamento de saúde do município de Pedra Bela, emitido em 28.09.2012, onde consta sua companheira, Mercedes Turri, com a ocupação de lavradora (fls.18); c) registro imobiliário datado em 10.06.1980, onde qualifica o requerente como lavrador e proprietário de glebas de terra (fls. 19); d) CCIR, em nome de João Francisco Prado, coproprietário, nos períodos de 1996 a 1999, 2000 a 2005 (fls.20/29 e 38); e) declaração de ITR (exercícios de 1999 a 2004, 2008 e 2009) de propriedade de 91,9 hectares, sendo 50% do imóvel pertencente ao requerente (fls. 35); f) inscrição de produtor emitida em 23.01.1976, em nome do requerente (fls. 40); g) declaração cadastral de produtor com vigência no período de 22.09.88 a 31.08.93 (fls. 43). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais como pequeno produtor em sua propriedade. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, juntamente com sua companheira e filho, por tempo superior ao período de carência, plantando e colhendo milho, feijão, com a utilização de um trator ano 1980, e produzindo leite e queijo em sua propriedade. As provas documental e testemunhal demonstram, que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação, qual seja, 20.03.2013 (fls.54). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.03.2013 - fls. 54), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar o requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja fixada em 100% com tempo de labor integral, mediante a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 12.03.2012. Sustenta, em síntese, que ficou exposto ao agente nocivo ruído e que à época de sua aposentação não foram aceitos os períodos laborados em condições especiais pelo requerido. Juntou os documentos de fls. 16/130 e de fls. 169/229. O requerido, em contestação (fls. 136/144), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum; d) a utilização de equipamentos de proteção individual e EPC; e) os perfis profissiográficos previdenciários possuem irregularidades. Juntou os documentos de fls. 145/149. A parte requerente apresentou réplica (fls. 155/163). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à

aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de

condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 04.01.1993 a 22.08.1997, 02.03.1998 a 26.12.1998, 01.09.1999 a 30.07.2003 e 01.03.2010 a 16.03.2012, em que laborou na empresa Lopo Calçados Ltda, tendo apresentado, para tanto, os PPP's a fls. 42/59 e os relatórios de riscos ambientais a fls. 169/229. Os perfis profissiográficos

elaborados após a prestação do serviço devem ser aceitos, até porque estão amparados pelos relatórios de riscos ambientais ou pela indicação de responsável técnico. Deste modo, os documentos apresentados atestam que a parte requerente, enquanto desempenhava as funções de líder de produção (fls. 42/45), coringa - montagem (fls. 47/50 e 57/59), oficial de montagem (fls. 51/56), ficava exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, de forma permanente, já que sempre laborou na linha de montagem, permitindo o enquadramento de tais intervalos como especiais. Ressalte-se que o último intervalo (01.03.2010 a 16.03.2012) pleiteado deve ser limitado pela data de assinatura do PPP, sendo considerado especial, então, o período de 01.03.2010 a 09.09.2011. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 10 meses e 15 dias de serviço (sendo 10 anos, 10 meses e 23 dias de atividade especial) pelo que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para a contagem do tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l calçados mogele 20/12/1973 01/03/1977 3 2 12 - - - 2 calçados Lidon 01/08/1977 21/08/1978 1 - 21 - - - 3 calçados Belis 01/02/1979 16/01/1980 - 11 16 - - - 4 calçados Lidon 02/06/1980 08/05/1981 - 11 7 - - - 5 calçados Lidon 03/08/1981 01/03/1984 2 6 29 - - - 6 Lc Sportif 01/04/1985 12/08/1987 2 4 12 - - - 7 Lopo calçados 01/09/1988 14/04/1992 3 7 14 - - - Lopo calçados esp 04/01/1993 22/08/1997 - - - 4 7 19 Lopo calçados esp 02/03/1998 26/12/1998 - - - 9 25 Lopo calçados esp 01/09/1999 30/07/2003 - - - 3 10 30 Zaniah calçados 01/10/2008 31/01/2010 1 4 1 - - - Lopo calçados esp 01/03/2010 09/09/2011 - - - 1 6 9 Lopo calçados 10/09/2011 15/03/2012 - 6 6 - - - Cia Sanaco 28/10/1966 18/08/1969 2 9 21 - - - calçados BS 01/01/1971 23/03/1973 2 2 23 - - - benefício 06/12/2002 06/12/2002 - - 1 - - - Soma: 16 62 163 8 32 83 Correspondente ao número de dias: 7.783 3.923 Tempo total : 21 7 13 10 10 23 Conversão: 1,40 15 3 2 5.492,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04.01.1993 a 22.08.1997, 02.03.1998 a 26.12.1998, 01.09.1999 a 30.07.2003 e de 01.03.2010 a 09.09.2011; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.233.811.3, observando-se os períodos especiais ora reconhecidos, desde a data de seu requerimento administrativo (15.03.2012 - fls. 97), descontando-se as parcelas pagas ao requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o requerente já recebe benefício previdenciário. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/54 e fls. 105/112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63). O requerido, em contestação (fls. 66/68), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como o não preenchimento pelo requerente dos requisitos para o benefício. Juntou documentos (fls. 70/75 e fls. 97/98). Foi produzida prova pericial (fls. 82/87), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 93/94). A fls. 103/104, informa o requerente que retornou às atividades laborais, em função adaptada, na data de 05.06.2013, requerendo, ao final, o pagamento do benefício de auxílio-doença relativo à competência de maio/2013. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela CTPS de fls. 13/30 e pelo extrato CNIS de fls. 71/72, onde se verifica que o requerente possui contrato de trabalho em aberto desde 01.02.2010, tendo a ele retornado em função readaptada em 05.06.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 82/87, que o requerente é portador de blastomicose sulamericana, doença fúngica que ocasiona fraqueza, emagrecimento e problemas pulmonares. O perito concluiu que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer atividade laboral,

pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Atesta o perito que a incapacidade iniciou-se à época do diagnóstico (resposta ao quesito nº 10 do requerido), em 08.02.2013 (fls. 43), e perdurou por aproximadamente seis meses, ou seja, 09.2013. Assim, é patente a incapacidade laboral do requerente no mês de maio de 2013 até a data em que retornou ao trabalho (05.06.2013), sendo, portanto, indevida a cessação do benefício do auxílio-doença em 06.05.2013 (fls. 74). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio-doença relativo ao período de 07.05.2013 a 04.06.2013 (fls. 74 e 104), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001151-86.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.02.2012. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada no período de 01.04.1979 a 10.01.1985, junto à empresa Melito Calçados Ltda, e no período de 01.07.1990 a 26.06.1995, junto à empresa Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; d) houve perda auditiva. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). O requerido, em contestação (fls. 50/62), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) a utilização de equipamento de proteção individual; c) o requerente não foi exposto a ruído acima do limite legal; d) ausência de tempo necessário de contribuição. A parte requerente apresentou réplica (fls. 72/75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega

provisão.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.04.1979 a 10.01.1985, em que laborou na empresa Melito Calçados S/A, e do período de 01.07.1990 a 26.06.1995, em que laborou na empresa Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda.Diante do formulário DSS-8030 juntado a fls. 27, tem-se que procede o enquadramento como de atividade especial do período de 01.04.1979 a 10.01.1985, em que trabalhou como auxiliar palmilhado, na empresa Melito Calçados. Motivo: exposição a ruídos de 80 dB (A), acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente. De outra parte, nos termos do perfil profissiográfico de fls. 23/25, improcede o enquadramento como de atividade especial do período de 01.07.1990 a 26.06.1995, em que laborou no setor de modelação, como oficial modelador, da empresa Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. Do perfil profissiográfico há a indicação de que o requerente esteve exposto a ruídos de 74 dB(A), abaixo do limite permitido em legislação, e vapores orgânicos não descritos na classificação de agentes nocivos.Não há embasamento legal para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em laudo médico.O requerido administrativamente enquadrou como especial o período de 19.09.1985 a 31.05.1986.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 30 anos, 07 meses e 14 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Melito Calçados Ltda esp 01/04/1979 10/01/1985 - - - 5 9 10 2 Fagor Ederlan esp 19/09/1985 31/05/1986 - - - - 8 13 3 Fagor Ederlan 01/06/1986 26/06/1995 9 - 26 - - - 4 Maria Izabel 01/07/2008 18/06/2010 1 11 18 - - - 5 CI 01/01/1998 31/03/2000 2 3 1 - - - 6 CI 01/07/2000 31/03/2004 3 9 1 - - - 7 CI 01/06/2004 30/06/2007 3 - 30 - - - 8 CI 01/09/2007 30/09/2007 - - 30 - - - 9 CI 01/03/2008 31/03/2008 - 1 1 - - - 10 CI 01/06/2008 30/06/2008 - - 30 - - - 11 CI 01/11/2010 31/12/2011 1 2 1 - - - Soma: 19 26 138 5 17 23 Correspondente ao número de dias: 7.758 2.333 Tempo total : 21 6 18 6 5 23 Conversão: 1,40 9 0 26 3.266,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, melhor sorte não lhe assiste. É que se faz obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo a ser cumprido de 34 anos, 04 meses e 09 dias: a m d Total de

tempo de serviço até 16/12/98: 19 1 8 6.878 Dias Tempo que falta com acréscimo: 15 3 1 5491 Dias Soma: 34 4 9 12.369 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 9 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001268-77.2013.403.6123 - JANDIRA CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 07/11, 22/37 e 70/72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/).O requerido, em sua contestação (fls. 38/44), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 45/46.A parte requerente apresentou réplica (fls.49/52).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 58/61) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 65/68).II. FundamentaçãoO reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão.Passemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a).Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou

principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.03.2013 (fls. 07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03/2013 ou a 07/2014, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 71/72). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 09.11.1996, em que consta a sua profissão como lavradora (fls. 09); b) escritura de convenção de pacto antenupcial, em que consta a sua profissão como lavradora, lavrada em 12.09.1996 (fls. 10); c) certidão de cadastro eleitoral, onde consta sua ocupação como trabalhadora rural (fls. 11); d) cópia do processo de arrolamento, em que seu cônjuge herdou parte de imóvel, no qual consta a sua profissão como lavradora, com data de 02.08.2006 (fls. 22/35). Não pode ser aceito como prova o documento descrito na alínea c, por ser firmado com base em declaração pessoal da requerente. Os demais documentos são idôneos como meio de prova, porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam que a requerente exerce atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre exerceu atividade rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, bem como que reside no sítio de sua propriedade. Por conseguinte, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 20), por ser anterior à data do requerimento administrativo (fls. 71/72).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.09.2013 - fls. 20), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 88). Houve a concordância do requerido frente ao pedido de desistência (fls. 90).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001424-65.2013.403.6123 - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à petição inicial (fls. 52/53). Juntou documentos (fls. 07/18).O requerido, em contestação (fls. 28/37), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o uso de EPI afasta a especialidade; c) ausência de previa fonte de custeio; d) a exposição aos agentes químicos foi de forma ocasional e intermitente. Juntou documentos (fls. 38/40).A requerente apresentou réplica (fls. 47/48).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua

possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera

administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 05.04.1988 a 19.04.1990, em que laborou como auxiliar de laboratório, na empresa FH Flexíveis Hidráulicos; 01.06.1990 a 29.02.1996, em que laborou na função de auxiliar de laboratório, na empresa Luciflex Indústria Metalúrgica Ltda; 03.02.1997 a 18.03.1999, em que laborou na função de líder de laboratório, na empresa LX Industrial de Mangueiras e Vedações Ltda; 03.01.2000 a 30.10.2001, em que laborou na função de auxiliar de laboratório, na empresa Carlos Alberto Garcia Nava - ME; 01.05.2002 a 30.08.2006, em que laborou na função de auxiliar de laboratório, na empresa LX Industrial de Mangueiras e Vedações Ltda e do período de 01.03.2008 até os dias atuais, que labora na função de supervisora de qualidade na empresa 3R Rubser Manufacturing Indústria e Comércio Ltda. Diante dos perfis profissiográficos juntados a fls. 13/18, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.06.1990 a 29.02.1996, em que trabalhou como auxiliar de laboratório, na empresa Luciflex Indústria Metalúrgica Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 80,01 dB (A), acima, portanto, dos limites de tolerância; - 03.02.1997 a 18.03.1999, em que trabalhou como auxiliar de laboratório, na empresa LX Indústria de Mangueiras e Vedações Ltda. Motivo: exposição aos agentes químicos negro fumo, enxofre e toluol. A requerente laborava de forma contínua e permanente no laboratório da empresa, preparando soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas (fls. 13). - 01.05.2002 a 30.08.2006, em que trabalhou como auxiliar de laboratório na empresa LX Indústria de Mangueiras e Vedações Ltda. Motivo: exposição a ruído acima de 85,02 dB (A), acima, portanto, dos limites de tolerância; De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 05.04.1988 a 19.04.1990, 03.01.2000 a 30.10.2001 e 01.03.2008 em diante, por não ter a requerente informado o agente nocivo a que esteve exposta, deixando, com isso, de demonstrar a alegada especialidade das atividades laborais. No presente caso, constata-se que a requerente conta com 29 anos, 10 meses e 12 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Maria Cristiana 01/10/1980 17/11/1980 - 1 17 - - - 2 FH Flexíveis 24/09/1981 11/06/1987 5 8 18 - - - 3 FH Flexíveis 05/04/1988 18/05/1990 2 1 14 - - - 4 Luciflex esp 01/06/1990 29/02/1996 - - - 5 8 29 5 LX Industrial esp 03/02/1997 18/03/1999 - - - 2 1 16 6 Carlos Alberto 03/01/2000 30/10/2001 1 9 28 - - - 7 LX Industrial esp 01/05/2002 30/08/2006 - - - 4 3 30 8 3R Rubser 01/03/2008 31/07/2013 5 5 1 - - - Soma: 13 24 78 11 12 75 Correspondente ao número de dias: 5.478 4.395 Tempo total : 15 2 18 12 2 15 Conversão: 1,20 14 7 24 5.274,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, melhor sorte lhe assiste. É que se faz obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo da ser cumprido de 28 anos, 01 mês e 26 dias: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 1 11 6.161 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 - 15 3975 dias

Soma: 28 1 26 10.136 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 1 26 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no artigo 9º da EC 20/98, desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 25), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001594-37.2013.403.6123 - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52)O requerido, em contestação (fls. 62/66), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 78/83). Foi produzida prova pericial (fls. 85/88), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo CNIS (fls. 69), onde se verifica os vínculos empregatícios da requerente de 01.11.2005 a 05.01.2006, 01.02.2008 a 05.02.2010, 20.08.2010 a 25.10.2011 e 02.07.2012 (vigente). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 85/88, que a requerente é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outros transtornos ansiosos (CID F 32.2 e F 41, respectivamente). O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de operadora de caixa, desde 27.03.2013 (resposta ao quesito nº. 4 do juízo - fls. 85), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, e, por consequência, ao acréscimo do percentual de 25% sobre seu valor, precisamente porque a incapacidade é temporária. Fixou ainda, o dia 25.07.2014 como o estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito nº. 7 do juízo - fls. 85). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Por conseguinte, o benefício é devido a partir 27.03.2013 - data do início da incapacidade revelada pela perícia (fls. 85) e do requerimento administrativo (fls. 36). Diante da possibilidade de recuperação da requerente para o exercício de sua atividade habitual, indefiro o procedimento de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.03.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em

Julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e empregado rural, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/25. O requerido, em sua contestação (fls. 38/44), alega, em síntese, a ausência de interesse processual e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 45/49. A parte requerente apresentou réplica (fls. 52/53). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 67/72) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 73/74). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou

atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como empregado rural e posteriormente em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 24.10.2011 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 10.2011 ou 09/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, constando sua profissão como lavrador, expedido em 05.07.1978 (fls. 15/16); b) cópia de sua CTPS, constando vínculos na função de serviços gerais e trabalhador rural de 1981/1999 (fls. 18/24); c) comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, constando como atividade econômica criação de bovinos e horticultura, com data de abertura em 25.01.2007 (fls. 25). A Carteira de Trabalho do requerente demonstra claramente o exercício de atividade rural em vários estabelecimentos rurais. O requerido juntou extrato do CNIS (fls. 49), em que se verifica que o requerente está filiado ao sistema como segurado especial, vertendo as respectivas contribuições. Deste modo, são idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais e também o recolhimento de contribuições. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre exerceu atividade rural, também em regime de economia familiar, contando com a ajuda de sua família. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12.02.2014 - fls. 37).

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (12.02.2014 - fls. 37), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001709-58.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 26/32), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 43/44). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 24/25 e 51/57), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 69/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, decorre do laudo pericial (fls. 51/57), que a parte requerente é portadora de distrofia macular bilateral que cursa com baixa acuidade visual bilateral e que não melhora com o uso das lentes corretivas. Por apresentar cegueira legal, segundo os critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS), sua incapacidade é total e definitiva (sic). Por conseguinte, ostenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico (fls. 24/25), o núcleo familiar é composto pela requerente e seus dois filhos, ambos menores, e que residem em imóvel humilde guarnecido por mobília simples. A única renda da família, no valor de R\$ 300,00,

advém da pensão alimentícia recebida por seus filhos, no importe de R\$ 200,00, e do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 100,00. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente, não tendo feito requerimento administrativo, faz jus ao benefício desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 21). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.10.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial - espécie 46, sem a aplicação do fator previdenciário, com a conversão do tempo laborado em atividade comum em especial, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09.05.2012. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que laborou em atividade comum, pelo período de 18.05.1984 a 25.05.1988, e especial pelo período de 12.05.1988 até o presente, exposto à eletricidade superior a 250 volts; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) preenche todos os requisitos à concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 20/71 e 81/148). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 149). Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária e, após, para esta Vara Federal. O requerido, em sua contestação (fls. 179/201), alega, em síntese, o seguinte: a) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; b) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos; c) ausência de fonte de custeio. Juntou documentos (fls. 202/203). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto,

regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 12.05.1988 em diante, em que laborou como técnico de segurança do trabalho na Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, exposto à eletricidade superior a 250 volts, ruído e calor. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador à energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 12.05.1988 a 18.04.2012 (data da assinatura do PPP), há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), assinado pelo representante da empresa, com a indicação de profissional habilitado, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts, ruído de 76 dB(A) e calor de 26,5°C, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por exposição do requerente à voltagem superior a 250 volts. Ademais, verifica-se que o requerente estava exposto à voltagem de forma habitual e permanente (fls. 38). Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma

não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)Diante da continuidade do vínculo empregatício mantido pelo requerente na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, demonstrada pelo extrato CNIS de fls. 203, emitido em 23.06.2014, reconheço como de atividade especial o período de 12.05.1988 a 08.08.2013 (data da citação - fls. 156).O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de 18.03.1984 a 15.10.1985 na empresa Comercial Ister Ltda (fls. 25), de 16.10.1985 a 31.07.1986 na empresa reflorestadora Bauruense S/A (fls. 25) e de 01.08.1986 a 25.05.1988 na empresa Bauruense - Serviços Gerais Ltda S/C (fls. 25), para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 2 meses e 27 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 12/05/1988 08/08/2013 25 2 27 - - - Soma: 25 2 27 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.087 0 Tempo total : 25 2 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91.Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 12.05.1988 a 08.08.2013; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (08.08.2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenno o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor do requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial pelo período de 01.02.1999 a 18.09.2013, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 18.09.2013.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como insalubres, ante a sujeição a agentes físicos e químicos; d) o uso do EPI não afasta a especialidade da atividade; e) a regularidade do Perfil Profissiográfico. Juntou documentos (fls. 19/85 e fls. 129/218).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88/90). O requerido, em contestação (fls. 95/114), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo de serviço como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) irregularidades do PPP; d) o uso de EPI afasta a especialidade; e) ausência de fonte de custeio; f) ausência de tempo necessário de contribuição. Juntou documentos (fls. 115/118).A parte requerente apresentou réplica (fls. 122/128).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais do período de 01.02.1999 a 18.09.2013, em que laborou na empresa Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda. Do que constou no pedido, o requerido já reconheceu como especial o período de 01.08.1988 a 31.01.1999 (fls. 13). O Perfil Profissiográfico de fls. 36/38 não possui irregularidades em suas medições e métodos, até porque está amparado pelos laudos técnicos de condições ambientais e programas de prevenção de riscos juntados a fls. 130/218. Diante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38), tem-se que procede o enquadramento como de atividade especial dos seguintes períodos laborados na empresa Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda: - 01.02.1999 a 29.04.2002: em que trabalhou como soldador. Motivo: exposição a ruídos de 100,1 dB (A), acima dos limites de tolerância, além de manganês, cobre, molibdênio, níquel, pentóxido de vanádio; - 30.04.2002 a 31.07.2003: em que trabalhou como soldador. Motivo: exposição a ruídos de 97,1 dB(A), acima dos limites de tolerância, além de radiação não ionizante; - 01.08.2003 a 09.12.2004: em que trabalhou como soldador. Motivo: exposição a ruídos de 96,2 dB(A), acima dos limites de tolerância, além de cromo, manganês, ferro, molibdênio; - 10.12.2004 a 21.05.2006: em que trabalhou como soldador. Motivo: exposição a ruído de 87,6 dB(A), acima dos limites de tolerância, além de cromo, ferro, manganês e níquel; - 22.05.2006 a 31.07.2007: em que trabalhou como soldador. Motivo: exposição a ruído de 88,4 dB(A), acima dos limites de tolerância, além de cromo, ferro, manganês e níquel; - 01.08.2007 a 28.02.2009: em que trabalhou como operador de ponte rolante. Motivo:

exposição a ruído de 89,2 dB(A), acima dos limites de tolerância;-01.03.2009 a 30.12.2010: em que trabalhou como operador de ponte rolante. Motivo: exposição a ruído de 89,1 dB(A), acima dos limites de tolerância; poeira respirável de 01.10.2009 a 30.12.2010;- 31.12.2010 a 31.12.2012: em que trabalhou como operador de ponte rolante. Motivo: exposição a ruído de 89,7 dB(A), acima dos limites de tolerância;- 01.01.2013 a 18.09.2013: em que trabalhou como operador de ponte rolante. Motivo: exposição a ruído de 85,7 dB(A), acima dos limites de tolerância, além de poeira respirável, manganês, óxido de ferro, cromo.Ademais, extrai-se da descrição de atividades constantes do PPP (fls. 35), que o requerente estava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, sem regime de revezamento. Conforme se observa na análise e decisão técnica de atividade especial a fls. 75 dos autos, já foi reconhecido pelo requerido administrativamente, o período de 01.08.1988 até 31.01.1999, 10 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição.Acolhendo como especiais os períodos trabalhados pelo requerente entre 01.02.1999 a 29.04.2002, 30.04.2002 a 31.07.2003, 01.08.2003 a 09.12.2004, 10.12.2004 a 21.05.2006, 22.05.2006 a 31.07.2007, 01.08.2007 a 28.02.2009, 01.03.2009 a 30.12.2010, 31.12.2010 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 18.09.2013, chega-se ao acréscimo de 14 anos, 7 meses e 18 dias ao tempo incontroverso nos autos.Assim, a somatória dos períodos de atividade especial já enquadrados pelo requerido com o período aqui reconhecido resulta em aproximadamente 25 anos, 1 mês e 19 dias, e é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cruzado 01/02/1999 29/04/2002 3 2 29 - - - 30/04/2002 31/07/2003 1 3 1 - - - 01/08/2003 09/12/2004 1 4 9 - - - 10/12/2004 21/05/2006 1 5 12 - - - 22/05/2006 31/07/2007 1 2 10 - - - 01/08/2007 28/02/2009 1 6 28 - - - 01/03/2009 30/12/2010 1 9 30 - - - 31/12/2010 31/12/2012 2 - 1 - - - 01/01/2013 18/09/2013 - 8 18 - - - 01/08/1988 31/01/1999 10 6 1 - - - Soma: 21 45 139 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.049 0 Tempo total : 25 1 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01.02.1999 a 18.09.2013; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (18.09.2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

HABEAS CORPUS

0001079-65.2014.403.6123 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X ALEX ROMERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a) O impetrante requer seja concedido salvo-conduto ao paciente, para que não sofra restrição à sua liberdade de locomoção em decorrência de porte de arma. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é guarda civil municipal na cidade de Bragança Paulista, possuindo arma de fogo concedida pela municipalidade e salvo-conduto que o autoriza a portá-la fora do horário de serviço no âmbito dos municípios subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista; b) tem direito ao porte da referida arma em todo o território nacional, não podendo sofrer coação em sua liberdade de locomoção pelo seu exercício. Apresenta os documentos de fls. 11/46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 60/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decido. As guardas municipais não dispõem, no âmbito da segurança pública, das mesmas atribuições inerentes às polícias, tendo em vista que, conforme o artigo 144, 8º, da Constituição Federal, destinam-se apenas à proteção de bens, serviços e instalações municipais. Presente esta destinação, a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 6º, III e IV, permite o porte de arma de fogo, em todo o território nacional, aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei e aos integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. O Município de Bragança Paulista, onde o paciente exerce suas funções, não se insere nos termos do primeiro permissivo, uma

vez que não conta com mais de 500 mil habitantes. Quanto à segunda hipótese, só há direito ao porte de arma quando o integrante da guarda estiver em serviço. Sendo a guarda uma corporação de ordem municipal, não se presume que seus integrantes devam atuar fora do município, muito menos naqueles situados em outras unidades da federação. Decorre da inteligência da lei, pois, a impossibilidade de o paciente portar arma, fora de serviço, em outro município que não seja Bragança Paulista. Não obstante, de acordo com documento de fls. 14, aos integrantes da guarda deste município foi garantido judicialmente o direito de portar arma de fogo, fora do expediente, no âmbito das urbes que integram a Delegacia Seccional de Polícia local. Pertinente, pois, a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o paciente não tem nem o direito nem a necessidade de portar arma de fogo fora dos locais em que possui autorização, pelo que em nenhum momento terá seu direito de locomoção cerceado. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BRAZ MACHADO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

0003309-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

0000305-41.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CEZAR MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Cumpra-se o v. acórdão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2015, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Inicialmente, determino à parte ré que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os prontuários da autora relativos à prestação de serviços no período elencado na exordial. Com a reunião dos documentos, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Ademais, promova-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 404/2013. Nos termos do art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com amparo no princípio do prejuízo e da razoável duração do processo, tendo em vista que a testemunha Nadir Alves Barbosa Ribeiro foi regularmente ouvida no Juízo Deprecado, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na manutenção da prova produzida, bem como sobre a existência de eventual prejuízo, apto a justificar a sua repetição. No silêncio ou caso a autora entenda suficiente a oitiva testemunhal, prossiga-se regularmente com o feito. Em sentido contrário, expeça-se nova carta precatória com finalidade de oitiva da testemunha aludida, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

0002505-89.2012.403.6121 - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Revisional em que a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial em comum de período considerado no cálculo do salário de benefício, com os reflexos decorrentes. Argumenta ainda que a Autarquia considerou valores inferiores às contribuições da segurada no momento do cálculo do salário de benefício. A Autarquia Previdenciária foi citada (fls. 1105) e deixou de apresentar resposta, o que motivou a declaração da revelia (fls. 1107). O INSS apresentou petição na qual aduz que, aparentemente, os documentos apresentados em Juízo pela parte autora não foram utilizados na seara administrativa, o que pode ter repercutido nos critérios de implantação do benefício. De tal modo, e insinuando a possibilidade de reconhecimento do pedido, requereu a intimação da AADJ para que fosse providenciada a juntada aos autos da íntegra de outros dois processos administrativos (fls. 1108). A parte autora, por sua vez, postulou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 1109). Deferido o pleito da autarquia, a AADJ encaminhou ao Juízo a íntegra do processo n. 154.810.932-8. Entretanto, descumpriu a determinação quanto ao NB n. 153.631.661-7 que, contudo, já se encontrava ao menos parcialmente juntado nas fls. 172/256. Mesmo com o cumprimento parcial da ordem, o INSS foi intimado para manifestação em 05 (cinco) dias (fls. 1130). Recebeu os autos em 18/03/2014 e procedeu à devolução apenas em 15/04/2014 em razão da realização de Inspeção Judicial (fls. 1143). Ainda peticionou pleiteando a renovação prazal (fls. 1144). É o relato. DECIDO. Com efeito, o pleito da ré é absolutamente inaceitável, visto que o prazo restou intensamente desrespeitado, sob pena de completa aniquilação da duração razoável do processo. Ao que parece, a permanência dos autos na Procuradoria Federal foi controlada internamente com base no prazo de resposta, mesmo que inaplicável. Essa inconsistência administrativa, contudo, não repercute na fixação de prazos processuais peremptórios. Por outro lado, pondero que a parte autora sinalizou a intenção de produzir outras provas (cujo juízo de admissibilidade ainda não foi empreendido), o que sugere a possibilidade de alongar da marcha processual. Acrescento que a autarquia previdenciária indicou a possibilidade de revisão do ato frente à apresentação de novos documentos, de modo que é salutar que o feito seja conduzido de forma a otimizar a possibilidade de autocomposição, com abreviação do processo que, reconheça-se, já se alonga por lapso temporal significativo. Contudo, não é razoável que o Judiciário figure como intermediário entre o Estado e os advogados públicos que o representam. Nesse contexto, incumbe à Procuradoria Federal a obtenção dos documentos administrativos que julgar convenientes à formação do seu convencimento, ao invés de mero expectador do impulso oficial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a Autarquia Previdenciária foi devidamente intimada da realização de audiência de instrução e julgamento. Portanto, descabe a alegação de que não pode comparecer em virtude de escassez de recursos humanos, visto que, apesar de não sofrer os efeitos da revelia, é seu ônus comparecer (ou não) aos atos processuais. 2. A divisão interna e administrativa do réu não traz qualquer reflexo à relação processual. Em outras palavras, se o INSS pretendia a juntada do processo administrativo, deveria ter providenciado cópias em seu âmbito interno e posteriormente juntado ao processo, sob pena de preclusão. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991. 4. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e tendo em vista que a

presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, mormente pelo seu caráter alimentar e necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais. (TRF4, APELREEX 0011157-06.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 12/09/2014) Diante do exposto, excepcionalmente, pela possibilidade de autocomposição e pela necessidade de adoção de um sistema processual cooperativo, intime-se o INSS para que, no prazo urgente e improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes e requeira o que de direito. No mesmo prazo deverá esclarecer a incongruência entre os salários de contribuição utilizados na concessão do benefício (fls. 257/258) e os documentos de comprovação de recolhimentos apresentados pela parte autora. Com a devolução dos autos, retornem imediatamente conclusos.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, providencie o Ilmo. Patrono da parte autora a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Cumprido, intime-se o MPF para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0004544-79.2013.403.6103 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento de período exercido na condição de trabalhador rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2015, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do (a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Na mesma oportunidade, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas

em pen drive, a fim de conferir celeridade ao ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, haja vista que o documento juntado às fls. 72/75 não se refere, expressamente, aos presentes autos. Int.

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em razão da apontada omissão da sentença jungida às fls. 73/77, oportunidade em que não teria sido apreciado o pedido de conversão de comum em especial de determinados períodos. Juntou documentos. Destaco que eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, mormente pela juntada de novos documentos aos autos, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista com urgência à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007453-60.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. Dessa forma, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000860-58.2014.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, até sua reabilitação declarada por perito judicial ou reforma. Juntou documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 02/178). Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferida a tutela antecipada (fls. 181/182). Laudo médico juntado às fls. 207/211. Manifestação da parte autora, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/222). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 223). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 224/263), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor e inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso dos autos, não está comprovada a existência de prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação de incapacidade a ensejar afastamento do autor das fileiras do exército como adido, bem como sua reforma. Senão vejamos. De acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109). Estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente

em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, do Estatuto dos Militares) só gera o direito à reforma se militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, a incapacidade for definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (art. 111, I e II, do Estatuto referido):Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme consta do laudo médico pericial realizado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de pseudoartrose do 5º metatarso do pé direito e foi portador de fratura de joelho tratada cirurgicamente. Relata que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, considerando que pode reestabelecer melhora após cirurgia. Observou, ainda, que o trauma agiu como concausa agravando lesão preexistente. Em resposta aos quesitos judiciais, afirma a médica perita que o autor apresenta restrições para exercícios físicos e permanecer longos períodos em pé. Assinalou que o tempo estimado para a recuperação do autor seria de 06 (seis) meses, após realizar cirurgia; que o autor não apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitante e não-incapacitantes para o serviço militar que necessitem de restrições por tempo indeterminado; que o autor também não apresenta limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil; que o autor não necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Relatou que a lesão do pé está presente desde a infância e agravou com acidente e a do joelho ocorreu no acidente em 22 de maio de 2013.Em resposta aos quesitos da ré, respondeu que o autor declarou que exerce função de professor; que a doença ou lesão não incapacita o periciando para o exercício de suas atividades habituais, nem de toda e qualquer atividade laborativa; que a incapacidade do periciando é temporária e que é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade; que a data limita para reavaliação do benefício por incapacidade seria de seis meses após a cirurgia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002587-52.2014.403.6121 - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Quanto ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31, da análise da petição inicial dos autos nº 0010498-80.2002.403.6301, cuja juntada determino adiante, infere-se que o processo anterior buscava a revisão do benefício previdenciário tendo em vista a aplicação do INPC no mês de maio de 1996 e o IGPD-I nos reajustes entre os anos de 1997 e 2001, matéria diversa da que é objeto da presente demanda, razão pela qual afasto a prevenção apontada.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000161-33.2015.403.6121 - JOSE BONIFACIO ARAUJO SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000264-40.2015.403.6121 - EDELICIO FARIA DA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja determinado que o réu promova o

imediate restabelecimento da habilitação profissional do autor, até o final do julgamento da presente ação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/65). DECIDO. A parte Autora pretende a decretação de nulidade do ato administrativo que cancelou sua habilitação profissional. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou ter havido o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, apenas juntou aos autos declaração de matrícula, diploma de conclusão de curso de técnico de transações imobiliárias, carteira profissional, contratos de prestação de serviços, certificados de regularidade profissional, entre outros. Insta ressaltar que o autor trouxe também aos autos e-mail com pedido de reconsideração de decisão, entretanto, não juntou o teor da referida decisão, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000268-77.2015.403.6121 - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA (SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 24.04.2014 (data do requerimento administrativo). A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0000141-42.2015.403.6121 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X GUILHERME NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Ante o teor do Ofício de fl. 67, oriundo do J. Deprecante, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo da 5ª Vara Federal de Recife/PE com as cautelas de praxe. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000545-30.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-59.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ADEMIR FRANCA E CAMARA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 10.621,63 (dez mil, seiscentos e vinte um reais e sessenta e três centavos) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugnando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 09/27). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012): [...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a

determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...] No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 04/06) e pelo próprio autor (fl.10)- situação que em princípio revela sua capacidade contributiva.O Impugnado juntou aos autos demonstrativo de pagamento (fl.10) no qual consta que percebe quantia líquida mensal de R\$ 3.154,09, porém, no mês de referência do referido documento, houve, excepcionalmente, desconto relativo a adiantamento de pagamento, bem como incidiu imposto de renda de adiantamento de pagamento, no valores de R\$ 2.699,92 e R\$ 1.024,10, podendo-se concluir que o autor na verdade recebe, percebe mensalmente a quantia de R\$ 6.878,11.Ainda que consideradas as despesas apontadas pelo impugnado às fls.11/27, relativas ao pagamento de IPTU (R\$ 92,45), conta de água (R\$ 78,98), CDC automático (R\$ 466,82 e R\$ 295,45), despesas escolares (R\$ 555,08, R\$ 108,85 e R\$ 444,06), anuidade CREA (R\$208,65), prestação relativa a contrato de financiamento (R\$ 2.178,46), restaria a quantia líquida mensal de R\$ 2.449,31 para sustento da família, o que revela-se hábil a infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 62 da ação ordinária em apenso (nº 0003617-59.2013.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000546-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora recebe como benefício previdenciário o valor de R\$ 3.731,70 (três mil setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugnano pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 07/41).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao sistema TERA da Previdência Social que aponta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.731,70 (três mil setecentos e trinta e um reais e setenta centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber a quantia acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria

petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, regularize-se a movimentação processual de desapensamento dos autos da ação penal nº 0001375-16.2002.403.6121 deste feito.

0003835-92.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE CALDERELLI FABRICIO X CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO E CARLOS ALBERTO FABRÍCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e nos artigos 155, 3 e 180, 1 e 2, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, em comunhão de esforços e sem autorização da ANATEL, instalaram e operaram uma estação de rádio pirata no Pico do Itapeva, em Campos do Jordão/SP. Para possibilitar seu funcionamento, subtraíram energia elétrica de forma clandestina em desfavor da empresa EDP Bandeirante Energia S/A e fizeram uso de um aparelho radiotransmissor furtado, condição que, nos termos da acusação, era de conhecimento dos acusados. A denúncia foi recebida em 27/07/2012 (fl. 183).Os réus foram citados (fls. 215v, 258 e 319) e apresentaram defesa escrita (fls. 199/202 e fls. 259/260).Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 283/284).Foram inquiridas as testemunhas ANTONIO MARCOS DE JESUS (fls. 342), LUIS EDUARDO RODRIGUES DUARTE (fls. 343), LINCOLN RAINER DE SOUZA (fls. 344), EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA (fls. 345), GERALDO RORIGUES SOUZA (fls. 378), ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO (fls. 384), RUY GUILHERME DE CASTRO PIORINO (fls. 385), VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (fls. 386), ROBSON DE SOUZA (fls. 439) e SAINT CLAIR DE VASCONCELOS (fls. 455). Os réus foram interrogados (fls. 500/502). Sem pedidos de diligências na fase do artigo 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, manifestou-se pela condenação dos acusados, com adequações à tipicidade contida na denúncia (fls. 508/522).A defesa do acusado FLÁVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA apresentou alegações finais (fls. 526/544). Alegou: a) prescrição em relação ao delito de telecomunicações; b) a não demonstração do dano no crime de furto de energia elétrica, além da ausência de insurgência do ofendido e da irregularidade do Laudo Pericial que foi firmado por apenas um profissional; c) quanto à receptação, aponta a suposta não comprovação de delito antecedente, razão pela qual não há como se afirmar, com segurança, que a coisa é produto de furto. Ademais, a nota fiscal que comprovaria a propriedade do transmissor utilizado teria indícios de falsidade, o que reforçaria sua tese; d) a Polícia Civil é órgão incompetente para realizar a apreensão de equipamentos utilizados em crimes sujeitos a processamento e julgamento pela Justiça Federal; e) o acusado participou da instalação, contudo, seu contratante (SIVALDO) teria dito que tal

proceder seria realizado com a autorização da ANATEL; f) ainda quanto ao crime de furto de energia elétrica, aponta que o Laudo Pericial não identifica adequadamente o perito responsável, o que coloca em dúvida a autenticidade de sua emissão; g) o medidor de energia estava em nome de CARLOS ALBERTO FABRÍCIO, circunstância que, em seu entender, por si só, afastaria a responsabilização de FLÁVIO; Já a defesa dos acusados JOAO JOSE CALDERELLI FABRÍCIO e CARLOS ALBERTO FABRÍCIO asseverou (fls. 548/560): a) atipicidade formal, na medida em que não há comprovação de instalação ou utilização dos equipamentos. De tal modo, não há que se falar em desenvolvimento de atividade de telecomunicação; b) ambos os acusados atuavam apenas na área de sublocação, sem participação efetiva na instalação ou operação dos equipamentos; c) quanto à recepção, apontou a não comprovação da ocorrência de delito anterior; d) asseverou que as instalações elétricas estavam regulares, o que afasta a prática de furto; e) a incidência do Princípio da Insignificância quanto ao furto de energia; É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Artigo 183 da Lei 9.472/97a) Prescrição Não assiste razão à defesa do réu FLAVIO. Ao crime imputado é cominada pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção. Sendo assim, por força do artigo 109 do CP, a prescrição pela pena máxima se dá em 08 (oito) anos. A denúncia narra a prática de crime em 11/11/2008, o que, por si só, já afasta a prescrição. Não bastasse, verifico que o recebimento da denúncia (27/07/2012) é marco interruptivo do prazo prescricional. Ou seja, sequer pela pena mínima o direito de punir está fulminado. Mas mesmo que assim não fosse, é entendimento sumulado do STJ que a prescrição regula-se pela pena máxima prevista no tipo, sem possibilidade de conjecturas acerca da dosimetria da pena: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante do exposto, rejeito a alegação. b) MaterialidadeA materialidade delitiva restou comprovada pelo:a) Boletim de Ocorrências (fls. 03/05);b) Auto de exibição e apreensão de fls. 18/20, que noticia a arrecadação de aparelho transmissor; c) Laudo Pericial de fls. 61/67 que atestou que os equipamentos apreendidos estavam aptos ao funcionamento, bem como que o transmissor tinha potência de 1.000W; Quanto ao conceito de telecomunicação, reproduzo o artigo 61 da Lei 9.472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Obtempero que as testemunhas também relataram que encontraram os equipamentos em plena operação, de modo que concluo pela existência do crime. Anoto que, ao contrário do asseverado pela defesa do réu FLÁVIO, em razão do advento da Lei n. 11.690/08, não se faz necessária a participação de dois peritos na elaboração do laudo pericial. Mesmo assim, o laudo foi assinado pelo perito criminal ROBERTO REIS DE LIMA e por outro perito identificado apenas como segundo signatário. Enfatizo que essa identificação incompleta do segundo perito é irrelevante. A uma, pelo fato de que a emissão por parte de um perito já seria suficiente, nos termos do artigo 159 do CPP, impondo-se a conservação do elemento probatório. A duas, pelo fato de que as atuações dos agentes públicos são impessoais. Daí a razão pela qual, ainda que com identificação deficiente, desde que inexistam dúvidas de que o laudo é decorrente de ato praticado por servidor público no exercício da função, não há mácula à higidez da prova. Assevero que não vislumbro irregularidade ou falta de atribuição no proceder da Polícia Civil. Com efeito, incumbe à ANATEL o exercício do poder de polícia no que toca à fiscalização e regulação do setor de telecomunicações, enquanto que cabe à Polícia Federal o papel de polícia judiciária da União. Entretanto, o CPP atribui a qualquer agente policial o dever legal de prender pessoas em flagrante delito e, a partir da lavratura do auto de prisão em flagrante, nasce de forma corolária a competência para colheita das provas amealhadas em decorrência da flagrância. Acrescento que, mesmo que se reconhecesse eventual vício de atribuição no âmbito policial, considerando que o Inquérito Policial constitui mera peça informativa destinada a embasar a justa causa da acusação a ser formulada, esse tipo de irregularidade não contamina a ação penal. É por essa razão que a doutrina classifica as irregularidades verificadas no Inquérito como endoprocedimentais, ou seja, encerram-se no próprio procedimento inquisitorial, sem repercussão necessária na ação penal porventura decorrente. Destaco que, ao contrário do asseverado pelas defesas, vejo como desnecessária qualquer certificação da ANATEL no que toca à clandestinidade do desenvolvimento de telecomunicação. Isso porque, ao serem questionados em Juízo, os acusados não reconheceram a prática dos fatos que lhe são atribuídos pela denúncia. Essa negativa, ao meu sentir, além de não desconstituir a força da acusação, bem demonstra a ausência de autorização. Em outras palavras, ao negar a instalação da estação de telecomunicação, de forma decorrente, os acusados reconhecem que não possuíam, naquele momento, autorização da ANATEL. Nesse contexto, o quadro probatório forma o convencimento do Juízo pela ausência de outorga da autarquia especial. Diante disso, tenho como comprovada a materialidade delitiva. c) AutoriaA autoria restou fartamente comprovada. Resumidamente, alguns transmissores teriam sido subtraídos de outra rádio que operava na região do Pico do Itapeva. Essa emissora contava com a vigilância efetuada por ANTONIO MARCOS DE JESUS, que, em razão da subtração, teria empreendido diligências particulares, a partir das quais teria notado que o acusado FLAVIO havia instalado o transmissor de forma clandestina a mando de JOAO JOSÉ e CARLOS ALBERTO. ANTONIO MARCOS abordou FLAVIO na descida do Pico até a chegada de forças policiais. Em seguida, a polícia civil procedeu à oitiva de JOAO JOSÉ e CARLOS ALBERTO. A testemunha EDUARDO FONDELLO, policial civil, relatou que

recebeu uma denúncia acerca da instalação de uma Rádio Pirata na região do Pico do Itapeva. A própria pessoa que prestou a informação (posteriormente identificada como ANTONIO MARCOS DE JESUS) logrou encontrar o cubículo em que os equipamentos estavam instalados. A testemunha acrescentou que existiam notícias anteriores no sentido de que os acusados estavam envolvidos nesse tipo de crime. Relata também que a perícia constatou que o transmissor estava operando no momento da apreensão. Afirmou que o pai (CARLOS ALBERTO FABRÍCIO) se dizia responsável pela custódia de transmissores em uma base legalizada no Pico do Itapeva. Como o acusado não logrou instalar o transmissor na área da base, optou por fazê-lo em local clandestino. Afirmou, outrossim, que a fatura de energia elétrica estava em nome de um dos acusados, bem como que se verificou a instalação de um padrão de energia no meio do mato, em um local sem construção. Esclareceu que, em crimes de furto de energia elétrica, o comum é que a ligação inicial seja lícita, com posterior conversão em subterfúgio vulgarmente conhecido como gato (fls. 346). Já a testemunha LUIZ EDUARDO RODRIGUES DUARTE, policial militar, afirmou que abordou o veículo conduzido por FLÁVIO, oportunidade em que logrou encontrar vários cabos. Em seguida, a equipe policial encontrou uma caixa em que funcionava a estação (fls. 346). ANTONIO MARCOS DE JESUS, ao ser inquirido, destacou que era o responsável por cuidar de cabines de comunicação de rádios regulares no Pico do Itapeva. Afirmou que conhece JOAO JOSÉ e CARLOS ALBERTO há considerável lapso temporal, os quais, no início de 2008, o apresentaram a FLAVIO. FLAVIO teria pedido seu auxílio no que se refere à instalação de um transmissor no Pico do Itapeva. ANTONIO afirmou que só prestaria auxílio se o equipamento fosse homologado pela ANATEL, oportunidade em que FLAVIO confidenciou que se tratava de aparelho clandestino. ANTONIO ainda teria alertado que o equipamento em comento consumiria muita energia elétrica, oportunidade em que FLAVIO teria afirmado que seria feita uma ligação direta (gato). Por volta de junho de 2008 foi furtado um transmissor de uma rádio regular que era vigiada por ANTONIO. Em novembro, outro furto ocorreu. A partir desses acontecimentos, ANTONIO passou a desconfiar de FLAVIO. Percebeu que havia uma antena na região em que JOAO JOSÉ e CARLOS ALBERTO residiam, o que motivou sua vigilância. ANTONIO teria recebido informações de amigos no sentido de que os acusados teriam sido vistos subindo o morro e depositando os aparelhos em uma casinha. ANTONIO resolveu verificar a situação in loco, ocasião em que surpreendeu os três acusados descendo a rampa do Pico. Em razão disso, ANTONIO acionou a Polícia Militar enquanto conversava com FLAVIO, a fim de fazê-lo permanecer no local. A Polícia Militar abordou o acusado FLAVIO e logrou verificar que o denunciado portava cabos e equipamentos de radiodifusão. FLAVIO foi conduzido à Delegacia e, fazendo uso de uma chave que estava em poder do flagrado, as autoridades lograram encontrar no interior da casinha um transmissor em pleno funcionamento. Após, constatou-se que o transmissor apreendido era aquele furtado em junho de 2008 (fl. 346). ROBSON DE SOUZA narrou que havia sido contratado por SIVALDO DE TAL para providenciar a instalação de equipamentos de radiodifusão em Campos do Jordão/SP e acabou não realizando o trabalho por desavenças contratuais. SIVALDO teria afirmado que FLAVIO também auxiliaria na instalação e, pelo que soube, FLAVIO realmente executou o serviço (fls. 439). ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO relatou que presenciou quando SIVALDO entregou alguns equipamentos para FLAVIO (fls. 387) SAINT CLAIR DE VASCONCELOS relatou que é proprietário de grande parte do Pico do Itapeva. Afirmou que CARLOS ALBERTO chegou a lhe propor a locação de espaços no Pico para instalação de estações de radiodifusão, proposta com a qual não anuiu. Acrescentou que a região é complexa, visto que diversos pontos foram invadidos por comerciantes e até mesmo por espertalhões que locam parcelas do Pico do Itapeva como se proprietários fossem, de modo que a região acabou se tornando um conhecido reduto de telecomunicação clandestina (fls. 456). CARLOS ALBERTO FABRÍCIO, ao ser interrogado em Juízo, narrou que exerce a função de Mantenedor de propriedades do Ministério da Aeronáutica. Aduziu que a Rádio Viva, suposta vítima da subtração dos transmissores, era pirata. Reconheceu que a antena ficou armazenada na sua própria residência antes da apreensão a pedido de FLAVIO, bem como que ele a levou no mesmo dia ou no dia seguinte para instalação no Pico da Itapeva. A antena ficou na sua casa, pois faltavam equipamentos para proporcionar a plena instalação (provavelmente o transmissor) e alguns deles poderiam ser desregulados em razão da exposição às intempéries do tempo. Confidenciou ao Juízo que sabia da necessidade de autorização da ANATEL para exploração de radiodifusão e radiocomunicação. Ainda demonstrou conhecimento quanto à locação de espaços para empreendimentos piratas, esclarecendo que, em tais condições, é recomendável o recebimento adiantado dos valores devidos. JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO reconhece que FLAVIO deixou equipamentos eletrônicos na residência de seu pai na véspera da apreensão. Admite que atuava na sublocação de espaços no Pico do Itapeva. Ressaltou que o relógio medidor estava lacrado, embora o laudo pericial assinalasse conclusão diversa. Reconhece que os materiais realmente estavam na cabine, conforme descrito no Laudo Pericial. Por sua vez, FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, ao ser interrogado em Juízo, asseverou que SIVALDO DE TAL teve contato direto com CARLOS ALBERTO, sendo que ambos teriam acordado que seria realizada a instalação a título de teste. Reconhece que fixou a antena que ficou na casa de CARLOS ALBERTO. Esclareceu que o armazenamento na residência de CARLOS ALBERTO justificou-se em razão da intensa neblina. Aduz que JOAO JOSÉ auxiliou na fixação da cerca para evitar que o gado afetasse a antena fixada. Por fim, reconheceu que estava com a chave do cadeado que estava no chaveiro do seu veículo. Como visto, o conjunto probatório aponta com força suficiente que os acusados desenvolveram atividade

clandestina de telecomunicação. Ora, o acusado FLAVIO foi surpreendido portando diversos cabos quando descia o Pico do Itapeva. As diligências posteriores revelaram que FLAVIO portava a chave do cadeado utilizado para lacrar o transmissor. Embora o acusado insinue que tudo não passa de uma grande conspiração perpetrada entre ANTONIO MARCOS e os policiais civis, anoto que os atos realizados pelos agentes policiais gozam de presunção de legalidade e de veracidade. Embora as defesas tentem infirmar a credibilidade das declarações de ANTONIO MARCOS (cujo testemunho não foi contraditado) tentando atribuir-lhe interesse na causa, destaco que não há como estender essas suspeitas aos policiais sem qualquer suporte concreto e objetivo. Consigno que embora relatem uma espécie de rixa local, CARLOS ALBERTO esclareceu que cedeu espontaneamente um cliente a ANTONIO MARCOS, o que sugere certa cordialidade nas relações nutridas entre eles. Registro ainda que ROBSON DE SOUZA prestou depoimento no mesmo sentido, qual seja, o de que FLAVIO teria sido contratado com a finalidade específica de proceder à instalação de equipamentos de radiodifusão. Embora a testemunha não tenha atestado a instalação do transmissor especificamente, as circunstâncias acima narradas aliadas à indispensabilidade do aparelho ao funcionamento da estação falam por si. Considerando que incumbe ao juiz decidir de acordo com o que ordinariamente acontece, é no mínimo curioso que FLAVIO reconheça que foi o responsável pela instalação de todos os equipamentos, exceto, convenientemente, do transmissor. A instalação parcial da estação, que, repita-se, exige o transmissor para seu funcionamento, não soa minimamente razoável. É de se destacar que restou esmiuçada a contribuição de cada acusado à produção do resultado jurídico, em evidente hipótese de concurso de agentes. Destaco que o concurso de pessoas pressupõe, cumulativamente: a) pluralidade de pessoas; b) pluralidades de condutas com relevância causal; c) unidade de desígnios; d) identidade de crime. Ainda quanto ao concurso de pessoas, assinalo que o Direito Penal brasileiro adotou a Teoria Monista da Ação, por meio do qual, qualquer pessoa que concorra para o crime responde pela produção do resultado na medida de sua culpabilidade (artigo 29, CP). Não se exige, portanto, que cada acusado pratique diretamente o verbo núcleo do tipo penal. No caso em tela, verifico que CARLOS ALBERTO, por exemplo, cedeu sua própria residência a título de depósito dos equipamentos, de modo que concorreu para o crime. Destaco que a instalação não se afigurava possível naquela oportunidade, de modo que o acondicionamento para possibilitar o adiamento é contribuição relevante ao deslinde causal. JOÃO JOSÉ, por sua vez, participou da materialização da instalação. Conforme indicado por FLAVIO, JOÃO auxiliou na instalação da estação, inclusive afixando uma cerca em volta da emissora a fim de afastar animais que pudessem prejudicar o funcionamento dos equipamentos. Reitero que as versões defensivas, em que os acusados assumem o manuseio de todos os equipamentos, exceto do transmissor, é inverossímil. Entretanto, enfatizo que pouco importa para fins de incidência típica a extensão da participação dos acusados no que toca ao transmissor em si. Explico. Se os acusados participaram da instalação de antenas e outros equipamentos, é inofensável a contribuição para o crime. Ainda que esses materiais não tenham aptidão de transmissão quando considerados isoladamente, são componentes da estação de telecomunicações, de modo que verifico, indubitavelmente, a relevância causal da adesão. Não bastasse, cumpre ressaltar que a finalidade precípua das condutas era possibilitar a instalação da estação. FLAVIO reconheceu que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) de SIVALDO DE TAL, enquanto que JOAO JOSÉ perceberia uma espécie de aluguel do espaço. O interesse de CARLOS ALBERTO residia na vantagem vertida em favor de seu filho. CARLOS ALBERTO destacou em audiência que JOAO JOSÉ portava deficiências que dificultavam sua inclusão no mercado de trabalho formal, de modo que o arrendamento de um espaço para instalação de estações de telecomunicação era uma forma de possibilitar que seu filho tivesse economia própria. Preenchidos, portanto, os requisitos do concurso de pessoas. d) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade Prescreve o tipo penal: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Lei n.º 9.612/98. Destaque-se que a Lei n.º 9.612/98, ao disciplinar o serviço de radiodifusão sonora, não descriminalizou a conduta prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, considerando que enquanto a Lei n.º 9.612/98 institui a aplicação de sanções administrativas para o descumprimento das regras referentes à radiodifusão sonora, o art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tipifica a conduta de desenvolver rádio clandestina como crime, caso em que a exploração da rádio comunitária passa a ser clandestina. No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA PELA LEI 9.612/98. CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei

das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam, assim como ocorre com relação à parte ainda vigente da Lei 4.117/62, por expressa previsão contida no art. 2º, caput, da Lei das Rádios Comunitárias. 4. O texto constitucional condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do poder público federal (arts. 21, XII, e 223), o que não se confunde com censura ou restrição da liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de controle do espectro de radiofrequências para o seu bom funcionamento. 5. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram cabalmente demonstrados pela prova documental, pericial e oral coligidas na instrução. 6. A pena privativa de liberdade foi fixada na sentença no mínimo legal, de modo que não caberia a incidência das circunstâncias atenuantes cogitadas nas razões de apelação, por esbarrar em óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Órgão Especial desta egrégia Corte regional, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 49 do CP. 8. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 2499, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 21/01/2014) (g. n.). Liberdades públicas. E consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. Crime formal. Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Deste teor: TRF 3R, 5ª Turma, 4033 SP, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 17/09/2012. Individualização das contribuições Reporto-me ao exposto ao atestar a autoria delitiva. Diante do exposto, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. 2.2. Artigo 155 do Código Penal - Atipicidade Material No caso concreto, verifico que as forças policiais abordaram o acusado FLAVIO logo após o início do funcionamento da estação, sendo que, no mesmo dia, os aparelhos foram desconectados da rede energética. Noto, portanto, que os aparelhos funcionaram de forma clandestina por apenas alguns instantes. Destaco que o aparelho transmissor possuía potência de 1.000W, sendo que os demais, como estabilizador, são de reduzido consumo. Sem qualquer compromisso com a exatidão e tendo apenas caráter ilustrativo, destaco que, atualmente, o valor do kw/h cobrado pela empresa Bandeirante Energia S/A corresponde a 0,36778 (<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=493>). Ou seja, supondo que o funcionamento tenha se verificado por 10h (provavelmente isso ocorreu em prazo menor, mas apenas para fins de ilustração), verifico um consumo no importe de aproximadamente R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos). Destaco que em crimes de furto de energia elétrica o E. Superior Tribunal de Justiça, após chancelar a natureza de preço público da tarifa, tem reconhecido a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos valores devidos: PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 522504 RJ 2014/0127561-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) Destarte, com a composição da lesão civil, tem-se o reconhecimento da irrelevância penal da conduta. Ou seja, para o STJ, independentemente da censura da conduta em si, a ausência de prejuízo relevante implica o afastamento da tutela penal. Ora, partindo da mesma razão, e considerando o ínfimo prejuízo acarretado à fornecedora, tenho que é o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta. Destaco que a conduta perpetrada não extrapolou consequências econômicas, pois não repercutiu na prestação do serviço a outros consumidores, fortalecendo a conclusão de que a conduta perpetrada não é significativa a ponto de atrair a proteção do Direito Penal, visto como a ultima ratio. Em sentido semelhante, ou seja, afastando a tipicidade pela ausência de repercussão social e econômica da conduta, já decidiu o Pretório Excelso: Habeas corpus. 2. Tentativa de furto de fios e cabos elétricos do interior de imóvel em reforma. 3. Bens avaliados em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). 4. Presença dos 4 vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, relator Ministro Celso de

Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação (não houve violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer repercussão social significativa, uma vez que não houve cessação do serviço público de energia elétrica para a coletividade); c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem.(HC 115576, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013) Mesmo sem informações quanto à efetiva reparação do dano, não vejo como razoável que qualquer pessoa receba uma condenação penal que seria afastada mediante o pagamento de ínfimos R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos). Diante do exposto, absolvo os acusados da imputação. 2.3. Artigo 180 do Código Penal - Ausência de dolo Com a devida vênia à conclusão ministerial, entendo que não foram produzidas provas seguras no sentido de os acusados conhecerem a procedência ilícita do transmissor. Primeiro, ao que parece, os demais equipamentos tinham origem lícita. De tal modo, ao menos de forma flagrante, não verifico circunstâncias que despertassem a atenção dos envolvidos e que insinuassem a origem espúria do equipamento. O argumento nuclear da acusação é que os denunciados agiam de forma clandestina, sub-reptícia e camuflando o objeto do crime, de modo que se comportavam como se conhecessem a proveniência ilegal do bem. Entretanto, esse comportamento é plenamente compatível com a instalação clandestina de uma emissora de radiodifusão. Com efeito, na hipótese de concurso de crimes, a clandestinidade é de difícil aferição. Em outras palavras: os agentes tentaram ocultar o aparelho por que sabiam que ele era proveniente de crime ou porque sabiam que sua instalação e funcionamento eram ilícitos? O quadro probatório não responde. A ciência da ilicitude quanto ao crime de telecomunicações restou comprovada e até admitida pelos acusados, já conhecedores dos meandros do setor. Agora, quanto ao crime patrimonial antecedente, não vislumbro qualquer comprovação objetiva. É bem possível que os acusados de fato conhecessem a origem ilícita do bem, ou até que tenham participado eventualmente da subtração (hipótese em que a acusação deveria ser expressa). Contudo, essa conclusão constitui mera conjectura dissociada de elementos que amparem o livre convencimento motivado. Destaco que as provas convergem no sentido de que SIVALDO DE TAL, que não foi identificado na investigação, era o grande mentor da empreitada ilícita. Nessa toada, tanto o acusado FLAVIO quanto a testemunha ISAAC (fls. 387) afirmaram que os equipamentos foram fornecidos pelo próprio SIVALDO. Ou seja, nenhum dos acusados teria participado diretamente da aquisição do transmissor. Nesse cenário, é pouco provável que JOÃO JOSÉ e CARLOS ALBERTO, por exemplo, conhecessem a origem do equipamento. Na realidade, os acusados apenas desejavam locupletar-se a partir da instalação da estação, sem qualquer vinculação aparente com a ilicitude do aparelho. O Ministério Público Federal aponta que causa estranheza a incapacidade dos acusados no que toca à identificação adequada de SIVALDO DE TAL. Observo, contudo, que esse tipo de comportamento, qual seja, a ausência de delação é extremamente comum. A ponto de o legislador adotar medidas de estímulo à colaboração, como a delação premiada. Obtempero que a Lei do Silêncio (merta) vigora no mundo da delinquência desde os tempos da Máfia Siciliana. Nesse contexto, o suposto comportamento protetivo dos acusados no que toca ao mentor do empreendimento criminoso não é visto pelo Juízo como algo incomum ou que infirme a credibilidade dos demais relatos. Destarte, considerando a ausência de provas que desconstituam o estado de inocência presumida em que os acusados se encontram, e observando que o benefício da dúvida lhes socorre, verifico que os acusados devem ser absolvidos. 3. APLICAÇÃO DA PENA 3.1. Dosimetria - Artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Como os acusados não ostentam distinções pessoais, a fixação da pena será realizada em conjunto. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, são primários e não ostentam maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção. 2ª FASE Não incidem agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição, de forma que ficam os réus condenados, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, e tendo em vista a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que por meio de seu Órgão Especial já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, fixo a pena de multa, nos termos estatuídos pelo Código Penal, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, ficam os réus condenados, definitivamente, à pena individual de 02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. 3.2. Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a

disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12.3.3. Substituição da pena privativa de liberdade presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (ii) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica dos acusados, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 08 (oito) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: a) CONDENAR os réus FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO e CARLOS ALBERTO FABRÍCIO pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal à pena privativa de liberdade individual de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 08 (oito) salários mínimos (para cada acusado), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. b) ABSOLVER os réus FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO e CARLOS ALBERTO FABRÍCIO da prática do crime previsto no artigo 155, 3, CP, com fulcro no artigo 386, III, CPP. c) ABSOLVER os réus FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO e CARLOS ALBERTO FABRÍCIO da prática do crime previsto no artigo 180, 1 e 2, CP, com fulcro no artigo 386, VII, CPP. 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS Quanto aos bens apreendidos e que foram utilizados como instrumento do crime (fls. 18), a despeito da previsão contida nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, verifico que eles não indicam expressão econômica ou jurídica suficientes para viabilizar a utilidade da decretação de perdimento. Diante do exposto, determino sua destruição, descarte ou doação (a critério do Juízo da Execução). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Arbitrem-se os honorários devidos às defesas dativas. (f) Registro que o transmissor apreendido já foi devolvido (fl. 68). (g) Proceda-se à destruição/descarte/doação dos bens vinculados ao Juízo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001601-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Embora o embargante não tenha indicado quem seria o arrematante, trouxe documentos acerca de sua identificação, assim remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão de LUIS MARCELO LUCCIN, inscrito no CPF n. 117.225.208-41. Tudo isso feito, citem-se os embargados para,

querendo, contestar a ação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação e licenciamento) sobre veículo CAR/Caminhão, VW/13.180 CNM, cabine E, chassi 953467234BR115808, placas EJZ-1229, RENAVAM 14943282, ao argumento de que a parte executada cedeu os direitos sobre esse veículo, ao requerente em data anterior a efetivação da restrição via RENAJUD. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, no momento da cessão de direitos sobre o contrato de financiamento (em 13/03/2012 - fls.120/123), não havia sido levada a efeito a ordem de restrição - RENAJUD- proferida nestes autos (realizada em 10.07.2014 - fl. 74). O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição. Assim, demonstrada a aquisição do veículo, placas EJZ-1229, antes da propositura desta ação, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. Observe o requerente, conforme consulta realizada pela secretaria deste Juízo junto ao sistema RENAJUD, as restrições efetivadas por este Juízo não impedem o licenciamento ou circulação do veículo. Aguarde-se a manifestação da exequente em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) Trata-se de pedido de liberação de ativos encontrados em conta corrente, realizado através do sistema BacenJud, ao argumento de tratar-se de valor irrisório. Instada a exequente manifesta sua oposição ao desbloqueio, requerendo a restrição de veículos via RENAJUD. Indefiro o pedido da executada. Há contradição nos argumentos: se infimo o valor, não poderia impactar a atividade da executada; se o valor é substancial, a exequente tem interesse na sua penhora, sob pena de nada receber. A indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertido em penhora, procedendo-se, também, a constrição do veículo restrito via RENAJUD (fl.57). Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do art. 16, inciso, III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se, o despacho de fls. 53/54, naquilo que for pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3648

ACAO CIVIL PUBLICA

0001550-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001550-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO SABION(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X BERENICE PAGLIUSE MARTINS SABION(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X VANIA PALHIUZ MARTINS RODRIGUES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X LAZARO MIGUEL RODRIGUES(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPARE E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001558-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARQUES SOLER X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUZIA ALVES MARTINS SOLER(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001585-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001585-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIO ANTONIO CABRAL(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CRISTINE FIALHO CHAVES CABRAL(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001590-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001590-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORLANDO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE DE MATTOS AZEVEDO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001612-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001612-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SANDRA MARTA DA SILVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001615-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001615-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIR ALVES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001618-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO SOARES BORGES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL X MARLENE REIS BORGES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001625-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001625-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIR ONIDIO BANHO(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MARA SILVIA DANTAS BANHO(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001630-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALICE MATSUMOTO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001635-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEXANDRE GAZZOTTO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001640-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001640-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X

LEONARDO DIAS GAZETO X BRUNO DIAS GAZETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001643-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NATAL BISCARO NETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X APARECIDA SIMARA RENDA BISCARO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001651-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001651-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATO NICOLAU(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001652-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001652-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OFELIA DE SOUZA PEREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001657-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SUECA NOZIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X LUIZA SADACO NOZIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001663-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001663-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO BRITO DOS ANJOS X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001670-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001670-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERACLITO SALLES CUNHA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001682-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDOMIRO ROZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001683-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ALVES DA SILVA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001689-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001689-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR SCARAMUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ANTONIO MARCONDES DE ANDRADE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOAO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X DIRCE ROSA DA SILVEIRA SCARAMUZZA X LAURA ROSA DA SILVEIRA ANDRADE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001696-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001696-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO HONORATO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X NAIR BUFOLINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001697-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001697-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SAULO ALVES CORREA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X SALETE APARECIDA SECCO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001699-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001699-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAROLINA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JAIME DA FONSECA LOPES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X MARIA HELENA PAULINO CORTEZ X ILDA DOMINGOS LOPES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001700-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001700-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS SERGIO BENITEZ GONSALEZ(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001706-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001706-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO PEREIRA HUTTER X FERNANDO PEREIRA HUTTER X MARIA VALERIA SILVEIRA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X IRENE BERNHARD(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001707-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS FAVALECA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X MARIA CLAUDETE BENZATTI FAVALECA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001710-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001710-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ANTONIO MENEGAZZO X MIRON ALVARENGA DE FREITAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INEIDA SONOVOSO MENEGAZZO X ROSIDELMA MENEGASSO DE FREITAS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001711-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OTAVIO FAVARO(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X RENATA CRISTINA CORRIEL FAVARO(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001715-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001715-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDEVIR ALVES DOS RAMOS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001717-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001717-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ANTONIO PENARIOL(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001718-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001718-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CANDIDO DE MOURA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001719-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001719-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDEVIR COVRE(SP274759 - WENDEL SOARES MORLIN) X ROSELI DE SOUZA COVRE(SP274759 - WENDEL SOARES MORLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001725-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE QUEIROZ(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UDMILIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001727-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001727-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ORLANDO DOS SANTOS MELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X MARINO MASSARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ADELVAN SANTOS MELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X NAIR DA SILVA MASSARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ORIDES PEREIRA MELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001734-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001734-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DAS URSULINAS DO SANTISSIMO CRUCIFIXO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001735-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001735-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RUY CAIO GALDEANO DAMIANCI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X DINA PONTES DAMIANCI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001736-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001736-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS MAMONI SOBRINHO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X MARLY ALVES MAMONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001740-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001740-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO LUIZ NACCA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X MAURO JUNOKAS GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X MARYNILDA DE LOURDES CAVENAGHI NACCA X MARICELMA CAVENAGHI GOMES(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001860-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001860-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MACILIO BATISTA LACERDA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X EDNA BEATO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001882-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001882-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BENEDITO RIBEIRO ZINZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CELSO XAVIER X ONAIRDA FERNANDES XAVIER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001891-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001891-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELSON GANDOLFO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP220692 - RICARDO MITSUO UEDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SUELI APARECIDA VERCONTI GANDOLFO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001902-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001902-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP291589 - ADEMIR GASQUES SANCHES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JACINTA MONTEIRO SANCHES(SP291589 - ADEMIR GASQUES SANCHES) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001951-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA LUIZA VANNUCCHI DE ALMEIDA SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000523-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000523-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JESUS ALVES DE PAULA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000814-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILSON FERREIRA X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP010798 - ALCIDES SILVA E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000822-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000822-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X ULISSES DE FREITAS VIEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X EDNA VIEIRA BRIZANTE(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UBALDO DE FREITAS VIEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X EDER DE FREITAS VIEIRA X FUNDACAO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000825-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000825-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EIDI SAKASHITA X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000831-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000831-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS DA COSTA X FUNDAÇÃO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000917-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000917-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X AUREA CEZAR LIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000928-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000928-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TADATSUGU SHIKANAI(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPPASSIDERO AMADEU)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000930-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000930-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E

SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000950-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000950-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001096-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001096-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CARLES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001101-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001101-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001104-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001107-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANILSON APARECIDO CLAUDINO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X DEBORA APARECIDA BATISTA CLAUDINO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001108-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO ALVES PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001114-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JERSE BERTELO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X CESP

COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001241-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001241-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLODOALDO VALERO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001253-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CONDI(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001256-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA LAGO AZUL X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001260-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO RAIMUNDO CORREIA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001272-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X MOISES BENTO DE LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X ZULMIRA ALVES DE FARIA X EURIDES ALVES DE FARIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X ROSE MIRIAM DOS SANTOS DE FARIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X EURIPEDES ALVES DE FARIA(SP130154 - DENISE PAULA SIERRA TEIXEIRA DIAS) X ILDETE PINHEIRO PARPINELLI DE FARIA X EDMEA FARIA GONCALVES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001315-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001315-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IVO MANOEL CRUZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001341-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001341-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDEMAR EBERLIN X DROGARIA CASTELO BRANCO LTDA. X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO

BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001344-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BONFIM(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001351-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO MELFI(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001371-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001371-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO TEDESCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001385-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001385-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO ROSSIGNOLO X ERCY MARIA FIUZA ROSSIGNOLO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001390-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001474-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CARVALHO FERREIRA X VERA VASSILIVE FERREIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001478-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001478-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL PANTALEAO JUNIOR(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001479-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001479-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO APARECIDO BUZON(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VANDERLEI ANTONIO BUZON X ANA CLAUDIA BUZON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001488-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001488-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLANDA GIROTO BRANTES BOSCOLO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001489-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001489-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001492-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001492-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X AGENOR GOUVEIA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001550-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001550-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESPOLIO DE LOURIVAL DE SOUZA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001560-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001560-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO AIKAWA(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001597-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001597-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIONIZIO FERREIRA ROCHA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001601-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001601-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO LOPES CARRASCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001650-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001650-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JOCELINA MARIA MACEDO LISBOA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001712-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001712-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLAIDE LUPIANO DE ASSIS(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001750-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001750-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ALEXANDRE CARNEVALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X APARECIDA MARGARETH FERREIRA BALTAZAR CARNEVALE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X DANILO FERNANDO CARNEVALE X FABIOLA ANDREA

CARNEVALE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001752-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001752-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO ANTONIO VIEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X LEONICE TEREZA ROBLES ROMERO VIEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001753-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001753-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AKIO OSCAR SHINYA(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001754-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILMO CALGARI CLOZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001755-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001755-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ POSSONI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001758-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAIR FORTUNATO PEREIRA(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001779-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DAMARES CHAVES DA SILVA BITTENCOURT MORENO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ATAIDE MARIANO NETO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ROSELI CABRAL DA SILVA MARIANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X JOSE VALOTTO(SP072608 - HELIO MADASCHI E SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FLAVIA ZANETTA VALOTTO X DARCI DA SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO LEITE DE SOUZA X NEIVA APARECIDA FANTALHO DE SOUZA X JACY ANTONIO MARTINS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X MARGARETI MARI BORTOLETTI MARTINS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X MARCOS ADRIANO DA SILVA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X SIMONE DE CASSIA MARTINS DA SILVA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X VANDERLEI BARBATO X MARIA EUNICE LOCATTE BARBATO X GONCALO APARECIDO PAIXAO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X NILSE CAMARGO DE MATOS PAIXAO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X EONICE FERREIRA DAS NEVES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X SILVANA COSMO DIAS(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X ALIRIO GONCALVES DA SILVA(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X

JEFERSON LUIS FRANCO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0002456-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KATSUMI WADA(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000323-92.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELDÊMIR JOSE BEGO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X OZELIA ALVES DE SOIZA BEGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000325-62.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IVALDO BASTOS DOS SANTOS X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000326-47.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000334-24.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIO ANTONIO DE FRANCESCO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000336-91.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RUBENS MARANGAO(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000795-93.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSANGELA MARIA DE LIMA CUNHA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000811-47.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMPREENDIMENTOS,IMOBILIARIOS PONTAL DAS ARARAS LTDA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X ANICLEIA ROBLES RUBIO(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO ROBERTO JORGE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X EMERSON EDIS CAMILO(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X JOSE VENANCIO ALVES(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE LUIZ CERDEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X JOSE CARLOS CHIAPARINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUIZ CLAUDIO REZENDE(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MOACYR CAMAZANO JUNIOR(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X OSVALDO APARECIDO NEVES JORGE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X PRISCILA ROBETE CARDOSO X SILVIO NONIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X VANDERLEI VICENTE MOLINA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JURANDIR MORETI X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X JOAO ROBERTO DA ROCHA(SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X JOSE HENRIQUE MOTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X ARMINDO ALONSO FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X VAGNER ALVES PEREIRA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GENESIO COLOMBO(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA) X JOSE ANTONIO OSORIO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X MARCOS ANTONIO MORETI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIZ CARLOS ROSA PEREZ(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X JORGE HENRIQUE FRANCISCO X FUNDAÇÃO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000813-17.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILIO PEREIRA PASCHOA(SP312557 - MIZAEEL FABIO INACIO BATISTA E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000814-02.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOANA ROMERO MARTINEZ(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X VALDEMAR SANDOVAL NOGUEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X MARIA DE FATIMA GALBIATTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X JOAO ANTONIO GALBIATI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X MARIA ROSELI GOMES GALBIATI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X ANA DA SILVA VIANA DE PAULA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X LEILA JOSE DEMIAN PRATES(SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X SIMONE PRATES DE BIAGI(SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X ANGELA DEMIAN PRATES(SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X PAULO VALTER BALESTERO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X MARIA JOSEFA ROBLES MARTINEZ BALESTERO X FUNDAÇÃO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000815-84.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDINICE SUELI SAURA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X NORMA VALERIA DA COSTA FREITAS X NARCISO CLARO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGUI X JOSE ONILDO MASSON DA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X NILCE DANTAS SILVA CAVALINI(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X ELIS DO CARMO X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X OSVALDO SANTIAGO X FRANCISCO MARTINS SAPATA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X ANISIO JOSE PEREIRA X JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X NADILSON MARQUES LEONEL

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000821-91.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JANDIRA MACHADO ALVES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X ANTONIO ALVES THEODORO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X ALESSANDRO RODRIGO THEODORO X CARLA ANDRADE AMARAL(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X ALTEMIRO CATTARI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X TEREZA GONCALVES CATTARI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JEFERSON ALVES THEODORO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X LILIANE CATTARI ALVES THEODORO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000830-53.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE POLI(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X ZANELI MARIA CARSAVA POLI(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X ALCIDES SABESTIAO CRISTOFARO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X MARIA TEREZA POMPORIO CRISTOFARO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUIZ CAPELA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES CAPELA X JOSE LUIZ MASTROCOLA X LAURA MARIA DE MATOS ROSA MASTROCOLA X DEONISIO JOSE LAURENTI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X REGINA MARIA SILVA LAURENTI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X IRENE VICENTE PINOTTI SEQUINI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X LABIBIO ALVES RODRIGUES X JOSE CLAUDIO CORTEZ X ANA MARIA CORTEZ X ADEMIR LUIZ RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS GALAVOTTI BOTE X FERNANDO CESAR RUIZ X JOSELI NAVARRO PEREIRA RUIZ X MILTON CESAR BORTOLETO X SONIA MARIA BORTOLETO DE LIMA X ANTONIO CAVALI X TEREZINHA GOMES CAVALI X DEVANIR SIMOES X CELIA REGINA MIRAVETE CORREA SIMOES X ELIDIO ESTEVAN X FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUCIA MARIA DE MOURA HORTA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X IZABEL ALVES DE SIQUEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X DIONISIO DORIVAL MORENO VAROTTO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ANGELINA APARECIDA CESTARI APPOLONI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X LUIZ CARLOS MARTINS DE ANDRADE X DEMERCIO MARTIN PARRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X ANA PAZETTO PARRA X DERALDO GONCALVES FRAGA X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X LUIS GONCALO APPOLONI

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001501-76.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEIR FARIA PEREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001503-46.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON RAMOS DA SILVA X SIMONE RIBEIRO RAMOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000200-60.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANISIO SCATENA(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000201-45.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUPERCIO FACHINI(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO) X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001630-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001711-0)) OTAVIO FAVARO X RENATA CRISTINA CORRIEL FAVARO(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca da complementação ao laudo pericial de fl. 1644/1650, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7384

EXECUCAO FISCAL

0000209-08.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 -

MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Acolho a manifestação da exequente de fl. 40 e suspendo a presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000748-71.2014.403.6127, que se encontram com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

0000211-75.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Acolho a manifestação da exequente de fl. 40 e suspendo a presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000747-86.2014.403.6127, que se encontram com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

Expediente Nº 7385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-86.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002462-18.2004.403.6127 (2004.61.27.002462-7) - MAYCON DA SILVA TOLEDO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001129-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001129-0) - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000328-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000328-2) - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/153: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários, conforme o solicitado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 132, colacionando aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/124: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários, conforme o solicitado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/127: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários, conforme o solicitado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Emilio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 82/97).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 101/104).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.04.2013 (fl. 42). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 01.03.1984 a 01.04.1986, 18.04.1989 a 12.04.1990, 28.10.1991 a 30.11.1993, 01.12.1993 a 04.04.1995, 25.09.1995 a 31.01.1996 e 05.04.1995 a 01.06.1995 e 09.04.1996 a 02.12.1998, mas não o fez em relação aos períodos 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 70/74).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria

especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A

nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 03.05.1982 a 20.02.1984. Empresa: Cofer Construtora Comércio e Estrutura Metálica Ltda. Setor: produção. Cargo/função: serviços gerais. Agente nocivo: atividade profissional, assimilável à de soldador. Atividades: trabalhava com solda elétrica, soldando as estruturas metálicas, utilizava lixadeira, policorte e maçarico (fl. 43). Meios de prova: CTPS (fl. 24) e Dirben 8030 (fl. 43). Enquadramento legal: item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no serviço pleiteado é especial, enquadramento por categoria profissional, ante à descrição das atividades contida no formulário de informação. Observo que o servidor do INSS deixou de efetuar o enquadramento do período porque a atividade de serviços gerais não encontra amparo na legislação previdenciária (fl. 73). Porém, independente do nome atribuído à função, o que se deve investigar são as atividades efetivamente exercidas pelo segurado, restando inequívoco, no caso em tela, que o segurado exerceu atividades assimiláveis às descritas no item 2.5.3 dos decretos supracitados. Período: 03.12.1998 a 25.01.2013. Empresa: Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: mecânica industrial. Cargo/função: mecânico de manutenção. Agente nocivo: ruído, em intensidade de 91 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 39), PPP (fls. 52/53) e memorial de cálculo de ruído (fls. 54/56). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância. A única razão pela qual a autoridade administrativa não reconheceu a natureza especial do labor nos períodos foi pela atenuação proporcionada pelo uso de EPI (fl. 73), o que não pode prevalecer, conforme entendimento cristalizado na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 01.03.1984 a 01.04.1986, 18.04.1989 a 12.04.1990, 28.10.1991 a 30.11.1993, 01.12.1993 a 04.04.1995, 25.09.1995 a 31.01.1996 e 05.04.1995 a 01.06.1995 e 09.04.1996 a 02.12.1998, perfaz o total de 25 anos, 06 meses e 24 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.04.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar

como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 04.04.2013. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/161.605.071-0;- Nome do beneficiário: José Carlos Emilio (CPF nº 016.314.428-13);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.05.1982 a 20.02.1984 e 03.12.1998 a 25.01.2013.- Data de início da revisão: 04.04.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Conceição Cristina Agostinho Bertolucci contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 10.10.1985 a 28.02.1986, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Defendeu, ainda, que o agente radiação não ionizante deixou de ser considerado nocivo desde a edição do Decreto 2.172/1997 (fls. 73/92). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 149/154). Contra a decisão que indeferiu a produção da prova requerida (fl. 156), interpôs agravo, retido nos autos (fls. 158/160). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação. No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados,

dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado. Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.09.2013 (fl. 36), com 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço (fl. 128). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 01.03.1986 a 05.03.1997, mas não o fez em relação aos períodos 10.10.1985 a 28.02.1986, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 37/39). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 10.10.1985 a 28.02.1986, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto

que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 10.10.1985 a 28.02.1986 e 06.03.1997 a 31.12.2003. Empresa: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Setor: raio X. Cargo/função: auxiliar de escritório (10.10.1985 a 28.02.1986) e operador de raio X (01.03.1986 a 31.12.2003). Agente nocivo alegado: radiação ionizante (raios X). Atividades: (a) 10.10.1985 a 28.02.1986: agenda exames, realiza contato telefônico para confirmação ou alteração das datas dos exames, entrega exames e arquiva processos, (b) 01.03.1986 a 31.12.2003: realizar com o auxílio de aparelhos emissores de raios X, portáteis ou fixos, exames de radio-diagnósticos (fl. 40). Meios de prova: CTPS (fl. 97) e PPP (fls. 40/41). Enquadramento legal: item 2.0.3, alínea e do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 10.10.1985 a 28.02.1986 é comum, porquanto não restou comprovada a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, conforme se vê da descrição das atividades por ela desenvolvidas. O tempo de serviço no período 06.03.1997 a 31.12.2003 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante,

decorrente da utilização de aparelhos emissores de raios X. Período: 01.03.1998 a 05.03.2013. Empresa: Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas. Setor: radiologia. Cargo/função: técnico em raio X. Agente nocivo alegado: radiação ionizante (raios X). Meios de prova: CTPS (fl. 97) e PPP (fls. 43/44). Enquadramento legal: item 2.0.3, alínea e do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: O tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante, decorrente da utilização de aparelhos emissores de raios X. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 01.03.1986 a 05.03.1997, perfaz o total de 27 anos e 06 dias, já excluída a concomitância. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.04.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 12.09.2013. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/165.015.218-03; - Nome do beneficiário: Conceição Cristina Agostinho Bertolucci (CPF nº 094.014.218-03); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.03.1998 a 05.03.2013. - Data de início da revisão: 12.09.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000168-32.2013.403.6303 - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Aparecido Delchello contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 48/59). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e

requeriu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 64/67), indeferida (fl. 69). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação. No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado. Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.05.2007, com 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço (fl. 33). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 07.01.1980 a 30.06.1997 e 02.09.1997 a 10.12.1998, mas não o fez em relação aos períodos 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 37/38). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna

que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007. Empresa: Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: elétrica. Cargo/função: eletromecânico. Agente nocivo: ruído, intensidade de 93 dB(A). Atividades: efetuar manutenção elétrica corretivas, desmontando, recuperando, montando, testando e substituindo os componentes elétricos e eletromecânicos, realiza novas instalações elétricas em toda a dependência da empresa, modificações de painéis elétricos, bem como pequenas alterações em máquinas e equipamentos industriais, realiza reparos em placas em geral e troca de componentes conforme a necessidade (fl. 34). Meios de prova: CTPS (fl. 28) e PPP (fls. 34/35). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância. A única razão pela qual a autoridade administrativa não reconheceu a natureza especial do labor nos períodos foi pela atenuação proporcionada pelo uso de EPI (fl. 38), o que não pode prevalecer, conforme entendimento cristalizado na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 07.01.1980 a 30.06.1997 e 02.09.1997 a 10.12.1998, perfaz o total de 24 anos, 05 meses e 03 dias. Assim, a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 anos. Porém, o tempo de serviço ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício em manutenção, seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição, conforme pedido subsidiário formulado pela parte autora (fl. 13). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30.01.2009, e autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/141.915.578-1; - Nome do beneficiário: Claudio Aparecido Delchello (CPF nº 079.475.748-04); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início da revisão: 18.05.2007, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30.01.2009; - Tempo de serviço especial reconhecido: 11.12.1998 a 22.02.2003 e 01.12.2005 a 18.05.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-84.2014.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita da Silva Finetti de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS sustentou que a incapacidade da parte auto-ra, acaso existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 50/59). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. O início da incapacidade foi fixado em 14.02.2014. Verifico que o pedido administrativo apresentado pela autora em 25.11.2013 ficou pendente de informações de seu médico assistente e, assim, sem solução (fl. 37). Desse modo, o benefício será devido desde 18.03.2014, data do ajuizamento da ação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marques Aparecido Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/60). Realizou-se perícia médica (fls. 111/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 12.10.2013 (fl. 28), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (processo nº 0004795-84.2010.403.6303). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose grave dos joelhos e seqüela neurológica no pé direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 07.02.2014. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.02.2014 (fl. 29) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2014 (data do requerimento administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 88/89). Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da

Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hérnia discal cervical e status pós-operatório tardio da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.03.2014. Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado nessa data (fl. 13) foi equivocado. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 24.03.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Protestato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 84). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa no período de 04.04.2014 a 27.04.2014 (fls. 89/96). Realizou-se perícia médica (fls. 109/111), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide deformante, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 13.03.2014. A incapacidade permanente

confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 04.04.2014, data quem houve cessação administrativa do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2014 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Maria Pecanha Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS sustentou que a incapacidade da parte auto-ra, acaso existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 37/43). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide deformante, ruptura de tendões dos ombros e status pós-operatório tardio de prótese total dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. O início da incapacidade foi fixado em 27.11.2013. Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 07.02.2014 (fl. 18) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de a requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002245-23.2014.403.6127 - ROGER CORREA VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 18, sob pena de extinção. Intime-se.

0003520-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 59. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003184-37.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA X ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 229/230, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO X MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTE BIZIN SENE X RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI X VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SANDRA REGINA DE FARIAS CARVALHO, qualificada na inicial, propôs ação revisional de contrato, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, sob alegação ter adquirido imóvel, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, de mutuários, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Formulou os seguintes pedidos para revisão contratual: 3. A condenação do réu para recalcular as prestações desde a primeira, bem como o saldo devedor, nos seguintes termos: 3.1 Adotar como indexador único e exclusivo o INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor medido pelo IBGE; 3.2 Substituir a Tabela Price pelo Método de Juros Simples; 3.3 Que seja excluído do cálculo das parcelas e do saldo devedor o valor do seguro habitacional, sendo a aplicação do seguro de Morte e Invalidez Permanente somente sobre o saldo devedor e não sobre o total financiamento; 3.4 Adotar como indexador para a correção monetária do saldo

devedor, utilizando como indexador o INPC - medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em substituição ao índice da poupança (TR); desde a primeira até a última;3.5 Que o réu promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei 4.380/64;4. A condenação do réu para repetir o indébito devolvendo a Autora os valores pagos indevidamente pelos motivos expostos, em dobro, acrescido de juros e correção monetária, sendo compensado o crédito apurado;5. Que seja assegurado a Autora o direito de escolher o seguro habitacional, com as mesmas coberturas oferecidas pelo seguro imposto pelo réu, com prêmio que melhor lhe convier;6. A condenação do réu nas custas e honorários advocatícios que foram arbitrados por Vossa Excelência nos termos do CPC, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência;7. Requer inversão do ônus da prova, pois é aplicável no caso o Código de Defesa do Consumidor.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 17/47.Ajuizada na 1ª Vara Estadual Cível da Comarca de Mauá, esta determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis de Santo André.O feito tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, o qual negou tutela antecipada (fl. 51).Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 56/74. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, litisconsórcio necessário, inépcia da petição inicial. No mérito, suscitou prescrição e sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 75/86.Despacho saneador à fl. 87, determinando a regularização dos polos ativo e passivo da demanda.Petição da autora à fl. 91, requerendo a inclusão de EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO no polo ativo.Despacho do JEF à fl. 94.Sentença de fl. 99 extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão do valor da causa, anulada à fl. 138.O JEF de Santo André remeteu o feito a uma das Varas Federais de Santo André (fl. 145), que por sua vez enviou os autos a este Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá (fls. 153/154).Os vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto as matérias veiculadas na inicial, em relação aos pedidos finais formulados, são essencialmente de direito, dispensando prova técnica ou audiência.I - DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Também não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.Repilo a inépcia da petição inicial, pois o acesso ao Poder Judiciário é assegurado na Constituição Federal e a peça exordial preenche os requisitos do CPC.A preliminar de litisconsórcio ativo necessário restou superada (fl. 87). II - DO MÉRITOREfuto, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009).Os pedidos são improcedentes. 2.1 Tabela PRICE e amortizaçãoEstá consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região:O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009)Também não assiste razão à parte autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º,

caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916. (TRF3, 1ª Turma, AC 0045572-61.1998.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) 2.2 DA CLÁUSULA PESNo tocante ao PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, trata-se de critério segundo o qual o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos devedores, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. De outro lado, na hipótese de a Caixa não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional, será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme previsão contratual. No caso dos autos, os autores não comprovaram os índices de variação salarial da categoria profissional cadastrada. Dessa forma, não se desincumbiram do ônus de provar que o critério aplicado pela ré na forma do artigo 2º da Lei nº 8.100/90 é mais prejudicial do que a aplicação dos índices de reajustes salariais não informados a tempo e modo. Poderiam, de toda sorte, solicitá-lo diretamente no âmbito administrativo a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 22, 5º, da Lei nº 8.004/90, mas não fizeram. Além disso, resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (REsp n. 568.192/RS; Rel. Min. Menezes Direito e REsp n. 576.638/RS; Min. Fernando Gonçalves). 2.3 Taxa Referencial - TR e INPCO Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. 2.4 Do Seguro A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. O prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há prova alguma de que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, conforme legislação aplicável (artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP). Nesse sentido: AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008. 2.5 Do Código de Defesa do Consumidor Igualmente não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Diante da livre iniciativa das partes, não há prova de violação da liberdade contratual ou de abusividade das cláusulas avençadas. 2.6 Repetição de indébito e compensação Não restou provado qualquer pagamento indevido, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido para devolução em dobro de valores pagos. A parte autora deixou de pagar as prestações desde março de 2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores a pagarem custas e honorários advocatícios por fazerem jus, de acordo com o padrão de renda constante do contrato habitacional, à Justiça Gratuita que ora lhes concedo. Anote-se. Ao SEDI para as

seguintes providências:a) inclusão de EDILSON RAFAEL DE SOUZA CARVALHO no polo ativo;b) inclusão da EMGEA como assistente da CAIXA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Reputo necessária a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de dirimir a questão controvertida na presente demanda, reputo necessária a oitiva das testemunhas que compareceram na audiência realizada em 25/09/2013 como testemunhas do Juízo.Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas Vilma Mato Grosso Gesteira, Ana de Sousa Neta Bezerra e Adelson Xavier Santos deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 134), a qual deverá comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-86.2012.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Reconsidero a decisão retro.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a

depor.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A questão posta em debate depende da análise da documentação encartada aos autos, de modo a ser verificado se montante retido a título de IRPJ e CSLL pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela Indústria de Material Bélico do Brasil no ano-calendário de 2005 confere com aquele alegado pela parte autora (fls. 03).Assim, necessária a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro o requerimento da parte autora. Para tanto, nomeio para atuar como perito do Juízo o Sr. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, CPF: 012.806.638-55, telefone comercial: (11) 2425-3514 e endereço eletrônico: checchio@sedulus.com.br.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão e entrega do laudo pericial, bem como os honorários provisórios no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se o senhor perito, dando-lhe ciência de sua nomeação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, deposite o valor dos honorários periciais, ocasião em que deverá também apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Da mesma forma, o réu deverá apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-28.2012.403.6140 - HERMES DE CARVALHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os documentos apresentados às fls. 229/330, não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que a presente ação precedeu o ajuizamento do feito distribuído perante o Juizado Especial Federal. Diante da manifestação da autarquia de fls. 214, necessário que o demandante seja intimado, antes de dar início à fase de execução, para que opte pela manutenção do benefício de que atualmente está em gozo ou pelo benefício concedido no julgado destes autos, haja vista a vedação legal à percepção, de modo cumulado, de duas aposentadorias. Prazo: dez dias.Ressalte-se que a opção pelo benefício em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida neste feito. Da mesma forma, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso.Após, dê-se vista ao réu.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003094-24.2012.403.6140 - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 254. Cumpra-se. Intimem-se.

0000023-77.2013.403.6140 - AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 12 pela parte autora deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o requerimento da parte autora e designo nova audiência de instrução para o dia 30/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 11 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, mediante comprovação da alegada enfermidade.Cumpra-se. Intimem-se.

000222-72.2013.403.6140 - JOYCE DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002334-41.2013.403.6140 - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002763-08.2013.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003005-64.2013.403.6140 - MOISES CANDIDO DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.

0000297-07.2014.403.6140 - ESPOLIO DE CLAUDIO ROBERTO NOCHIERI X SIMONE STANKIENVICZ GOMES FERREIRA X GIULLIANA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI X RAPHAELLA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado às fls. 24 encontra-se ilegível. Assim, apresentem os coautores nova cópia da certidão de óbito de Claudio Roberto Nochieri, no prazo de dez dias.Cumprida a diligência, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Caso não seja apresentada a certidão de óbito legível, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0000448-70.2014.403.6140 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA ROLDAO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a

parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 10 pela parte autora deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, ressalvada a apresentação de motivação idônea que justifique a intimação pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000510-18.2011.403.6140 - NANJI SANTOS CARVALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência

de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002203-37.2011.403.6140 - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003195-95.2011.403.6140 - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos oferecidos pela parte autora às fls. 127/131 foram aceitos pela ré (fls. 137/142), o que culminou na expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes dos ofícios de fls. 144/145 antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000901-36.2012.403.6140 - JOSE GERALDO MIGUEL(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002318-24.2012.403.6140 - MARIA TEREZA BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 28/07/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz,

Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001376-55.2013.403.6140 - JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas

judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001689-16.2013.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0002482-52.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000469-46.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KRISAN(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese a manifestação da parte autora à fl. 38, não se afere qual a pretensão pretendida pelo requerente, se benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Isto posto, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, de modo claro, se o benefício pleiteado tem ou não correlação com o trabalho, no prazo de 5 dias. Silente ou sem que os esclarecimentos sejam sanados, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno perícia médica para o dia 06/05/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002865-93.2014.403.6140 - MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls., no prazo legal. Intimem-se.

0003078-02.2014.403.6140 - JAIRO PAULINO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora de fls. 55/56. Redesigno perícia médica para o dia 06/05/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003297-15.2014.403.6140 - HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003440-04.2014.403.6140 - ADILSON SOUSA DIAS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão/prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0000236-15.2015.403.6140 - ARISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e

os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1.** O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. **2.** Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1.** Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. **2.** Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001946-12.2011.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001988-61.2011.403.6140 - LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002379-16.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pela homologação dos cálculos apresentados às fls. 466/472, sob o argumento de que na conta de liquidação ofertada pelo INSS foi considerada a TR como fator de correção monetária, cuja aplicação foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. É o relatório. Decido. Não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, deixo de determinar a citação da autarquia, nos moldes do artigo 730 do CPC, e rejeito os cálculos apresentados pela parte autora. De outra parte, não tendo sido impugnados os cálculos da autarquia por outras razões diversas da aplicação da TR, homologo o cálculo de fls. 446/457 e fixo o valor da execução em R\$ 97.550,72, atualizado para março/2014. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003027-88.2014.403.6140 - JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-65.2014.403.6140 - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

CICERO DOS SANTOS SILVA requer a antecipação de tutela para restituição do valor do imposto de renda, na importância de R\$ 137.372,84 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sob o argumento de que se trata os valores recebidos em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária ostentam o caráter de verba de natureza indenizatória. É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09, é descabida a imediata restituição de valores descontados a título de

imposto de renda. Além disso, tratando-se de pretensão em que a execução implica exclusivamente na devolução de valores pagos, torna-se indispensável a expedição de precatório, segundo expressa determinação do texto constitucional (art. 100 da Constituição Federal). De outra parte, não há prova inequívoca nos autos da adesão do autor a programa de demissão voluntária. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o repasse do montante retido a título de imposto de renda, bem como a existência do aludido programa de demissão voluntária. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a contar da data de cessação ocorrida em 13/04/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo o aditamento da inicial (fls. 77/79). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo, tendo em vista a distribuição do feito anterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento ora postula o demandante. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 18h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 16/17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001538-16.2014.403.6140 - JOSE JORGE DE MELO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE JORGE DE MELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial apontado às fls. 04. Juntou os documentos de fls. 07/145. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 149/150 como emenda à inicial. Diante dos documentos apresentados às fls. 137/145, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de

tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001775-50.2014.403.6140 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/157.362.348-0), em razão do óbito morte de seu filho CRISTIANO MONTEIRO DE ALMEIDA, ocorrido em 14/09/2011 (fl. 52), do qual sustenta que dependia economicamente. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instrui a ação com documentos (fls. 11/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 80 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, com urgência, o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002034-45.2014.403.6140 - FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA X MARIANA FRANCISCO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA, representados por sua genitora, Mariana Francisco, requerem, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da detenção de seu pai, FERNANDO SILVA PEREIRA, em 28/01/2014. Alegam que, embora titulares do direito pleiteado, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. Consoante informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o segurado recluso exerceu atividade laborativa após a data de seu recolhimento à prisão, circunstância que afasta a verossimilhança da alegação, eis que não é possível aferir neste momento a condição de presidiário do Sr. Fernando Silva Pereira. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60

(sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se o Sr. Fernando Silva Pereira encontra-se recolhido à prisão e trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Intime-se.

0010121-55.2014.403.6183 - JOAO ALVES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ALVES DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/140.498.031-5 e data de início fixada em 14/12/2006, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 18/30. Às fls. 33/34 foi declarada a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos à este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-16.2015.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ NILTON SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a condenação da ré à restituição em dobro do valor de R\$ 6.552,68, sob alegação de saque indevido em sua conta vinculada do FGTS. Ao final, formula pedido para condenação da ré também em danos morais a serem arbitrados entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) salários-mínimos e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de

danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando a pretensão de restituição em dobro da quantia de R\$ 6.552,68, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de

Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-45.2015.403.6140 - IVANILDO DE SANTANA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Para justificar o seu pedido, aduz, em síntese, o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da aludida contribuição social desde janeiro/2007 e, por conseguinte, a inconstitucionalidade superveniente da exação. Juntou documentos (fls. 23/277). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No tocante à pretensão da parte autora de ver reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Além disso, a análise do exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, bem como o exame do advento de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado sua inconstitucionalidade superveniente, exigem dilação probatória, com o aprofundamento da questão discutida nos autos, sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000280-34.2015.403.6140 - SIDNEI ROSANI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 105/107.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo da sua ausência na perícia médica agendada, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 79/86 e a sua juntada aos autos corretos, n. 0003117-70.2012.403.6139, de acordo com o protocolo. Também, faço vista no prazo legal à parte autora para se manifestar sobre a intimação negativa do autor.

0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 206/208.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 138, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda à juntada dos exames médicos solicitados pelo perito (fls. 136).Int.

0004711-56.2011.403.6139 - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 60/64.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fls. 100/101 (requerimento de juntada de documentos).

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Crtifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado ao autos.

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, tríade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 74/76.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 138/141.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 84/85.

0001819-09.2013.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, em relação às informações referentes à parte autora. Após, sejam os autos conclusos para sentença.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002021-83.2013.403.6139 - DANIELA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): DANIELA LOURENÇO GIL, CPF 418.227.238-25, Rua Olavo Bilac, nº. 08, Vila Esperança, Itaberá-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo

proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002306-76.2013.403.6139 - ANGELICA ADRIANA ALVES DE SOUSA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0002307-61.2013.403.6139 - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0000527-52.2014.403.6139 - CLEIDE JOSE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 90/105.

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 62/65.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 116/120.

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001467-17.2014.403.6139 - JOAO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001469-84.2014.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova a emenda à petição inicial, para dizer até quando trabalhou na roça, sob pena de indeferimento.

0001755-62.2014.403.6139 - SERGIO BENEDITO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação e do laudo médico juntado aos autos.

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL AUTOR(A): VERÔNICA VICENTE DE CAMPOS, CPF 291.865.398-50, Sítio Pitangueiras, Estrada Vicinal, km 12, Rua Coronel Licínio, 412, Bairro Lageado, Buri/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eduardo Raimundo de almeida, Bairro Lageado Buri/SP; 2. Maria Aparecida Raimundo de Almeida, Bairro Lageado, Buri/SP; 3. Nelson ribeiro, Bairro Lageado, Buri/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002077-82.2014.403.6139 - LUIZ REDUCINO DOS SANTOS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002131-48.2014.403.6139 - JOSE AMADEU PIRES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação

juntada aos autos.

0002484-88.2014.403.6139 - SANDRA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002808-78.2014.403.6139 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação e do laudo médico juntado aos autos

0002820-92.2014.403.6139 - PATRICIA APARECIDA BOLETTI(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 24/34.

0002842-53.2014.403.6139 - MILTON CEZAR FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002852-97.2014.403.6139 - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002908-33.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002930-91.2014.403.6139 - LEONTINA TEODOZIO AURELIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003001-93.2014.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003228-83.2014.403.6139 - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo pericial juntado às fls. 78/83.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000900-83.2014.403.6139 - VANIA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0000971-85.2014.403.6139 - NILSE APARECIDA DA SILVA GUTIERREZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001806-73.2014.403.6139 - EVA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002041-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ, CPF 150.601.628-69, Rua Primavera, nº. 115, Vila São José, Buri/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida de Lima, Rua Primavera, n. 128, Vila São José, Buri/SP; 2. Lázara Pedroso Santos, Rua Primavera, n. 129, Vila São José Buri/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002104-65.2014.403.6139 - DANIELA PIRES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002111-57.2014.403.6139 - ALESSANDRA FRANCISCA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002178-22.2014.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002204-20.2014.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002287-36.2014.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES

CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002587-95.2014.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002701-34.2014.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002716-03.2014.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002733-39.2014.403.6139 - NICE LEME DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação

juntada aos autos.

0002787-05.2014.403.6139 - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002915-25.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO CORREA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003009-70.2014.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação e do laudo médico juntado aos autos.

0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003131-83.2014.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-20.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A agência da previdência social em Itapeva encaminhou documentos (fls. 39/44). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e apresentou quesitos para perícia (fls. 50/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 59/65). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos de duas testemunhas da autora (fls. 71/73). Laudo médico pericial apresentado (fls. 84/91). Sobre o laudo manifestaram-se o INSS e a parte autora (fls. 93 e 95/96, respectivamente). O estudo social foi apresentado às fls. 99/101. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 104). Sobre o estudo

social manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 107/110 e 111, respectivamente. Na sequência, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 113/117). A parte autora e o Ministério Público Federal interpuseram apelação (fls. 122/133 e 139/144, respectivamente). Os autos foram remetidos ao Tribunal (fl. 146), sendo proferida decisão que declarou nulos os atos praticados a partir do momento em que o MPF deveria ter se manifestado no feito (fls. 156/157). Restituídos a esta Vara, o MPF teve vista dos autos, tendo apresentado manifestação às fls. 162/165, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um

quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 19 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 14/09/2010, indica que a autora reside com seu marido, Adão Fernandes de Oliveira, aposentador, e seus netos, menores, Yago Felipe da Silva de Oliveira e Matheus Silva de Oliveira. Cumpre salientar que o núcleo

familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não havendo notícia nos autos de que os netos menores da autora estejam sob sua tutela, eles não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar dela. A assistente social informou que a renda familiar compõe-se unicamente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, na época no valor de R\$ 964,98 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Embora seja o marido da autora pessoa idosa, contando atualmente com 69 anos, verifica-se, conforme o estudo socioeconômico e os documentos de fls. 118/120, que sua renda é superior a um salário mínimo, de modo que não pode ser desconsiderada para fins de cômputo da renda da família. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Ademais, foi informado, ainda, no estudo socioeconômico, que a autora e seus familiares residem em casa própria, com 5 cômodos de alvenaria, em regular estado de conservação e que a renda do marido da autora é suficiente para suprir as necessidades da família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-29.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de fls. 43 sem manifestação, promova o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a habilitação dos herdeiros, juntando cópia da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo. Int.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62 - Intime-se a parte autora para cumprimento do ato (apresentação dos exames necessários à conclusão do laudo pericial), em 10 dias, ou para justificar-se. Intime-se.

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neri Prestes do Amaral, representada por seu curador Rildo Prestes do Amanta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Às fls. 17/18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e antecipada a realização do estudo social. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 20/22 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos (fl. 23). O estudo social foi apresentado à fl. 26. À fl. 28 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. A autora manifestou-se sobre o estudo social à fl. 31, o INSS manifestou-se à fl. 33. O laudo médico foi apresentado às fls. 72/74, sobre o qual a autora manifestou-se à fl. 77 e o INSS, às fls. 89/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/88 pela procedência da presente demanda. Em audiência realizada em 06/11/2013 não houve acordo entre as partes. O INSS apresentou alegações finais em audiência e a autora às fls. 118/119. Complementação do estudo social à fl. 124, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 126/127 e o INSS, à fl. 129. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 134 reiterando os pareceres de fls. 80/88 e fl. 115. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula

n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2012, o perito judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 e 2 o perito judicial afirma que a pericianda é portadora de doença mental, no caso, esquizofrenia e que a doença incapacita a examinada para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento de forma total e definitiva, com limitação para o exercício laboral de forma total. (fl. 73) Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20/06/2010, e complementado em 10/02/2014, indica que o núcleo familiar da autora é composto pela autora que tem como renda R\$ 70,00 referente ao Bolsa Família e que ela mora sozinha. Segundo o estudo social a casa em que reside é própria, composta por 02 cômodos, sendo estes 01 quarto e 01 cozinha, não possui banheiro nem água encanada. (fl. 26) A renda da autora proveniente do Programa Bolsa Família é desconsiderada para fins de cômputo da renda da autora pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora não possui renda. Não acolho o argumento do INSS de que a autora não preencheria o requisito da miserabilidade, uma vez que o curador e irmão da autora possui renda superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) pois, conforme mencionado no estudo social (fl. 124) ele é casado, tem dois filhos e, portanto, não compõe o núcleo familiar da autora. Dessa forma, sua renda não é considerada para cálculo da renda da requerente. Sendo a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a improcedência da ação. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a citação (11/05/2010), conforme pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, representada por seu curador, Rildo Prestes do Amaral, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação (11/05/2010, fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e

há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriano João dos Santos, representado por seu curador José Roberto Santos da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/15), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/49). À fl. 50 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fl. 56v/62). A réplica foi apresentada às fls. 65/71. À fl. 73 o juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. O laudo médico foi apresentado às fls. 113/120, sobre o qual o autor manifestou-se à fl. 122. O estudo social foi apresentado às fls. 124/125, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 127/128. O INSS, intimado, manifestou-se sobre os laudos às fls. 130/133. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/137 requerendo a complementação do estudo social. A complementação do estudo social foi juntada às fls. 139/140, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 143/144 e o INSS, à fl. 145. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 147/149 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no

parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 20/06/2012, o perito judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Do laudo, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO/COMENTÁRIOS Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Verificado na fls. 75 que o autor não consegue exercer atividade laboral. Verificado que trabalhou em duas empresas por menos de um mês. Autor apresentou quadro de confusão mental e uso abusivo de álcool com início desde 18 anos de idade. Devido ao quadro de confusão mental e distúrbio de comportamento necessitou ser internado em hospital psiquiátrico. Atualmente segue em tratamento psiquiátrico e diagnóstico de esquizofrenia e faz uso de haloperidol, longactil e parmegam (prometazina). Apresenta comprometimento psíquico que mesmo com tratamento não apresenta melhora do quadro. Sua incapacidade não poderá ser minimizada, pois faz tratamento há anos e sem melhora clínica. Está inapto a exercer atividades anteriores e prática de atos de vida diário. Verificado que o Autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de esquizofrenia. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 117) Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02/11/2013, e complementado em 25/06/2014, indica que o núcleo familiar do autor é composto pelo autor, que não possui renda e, por sua mãe que recebe benefício previdenciário. Segundo o estudo social o autor reside sozinho em um cômodo no fundo da casa de sua mãe, em condições precárias de higiene e organização (fl. 124). Embora a mãe do autor tenha afirmando para a assistente social que recebe benefício no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em pesquisa realizada no sistema PLENUS juntada à fl. 62 consta que ela recebe a título de pensão por morte o valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda da mãe do autor, que é idosa, decorrente de pensão por morte não é considerada para fins de cômputo da renda do autor pelas razões acima descritas. Assim, o núcleo familiar do autor não possui renda. Sendo a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a improcedência da ação. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a citação (22/10/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, representada por seu curador, José Roberto Santos da Costa, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação (22/10/2009). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. A fl. 49 foi concedido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a

citação do INSS. Citado (fl. 50) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/58). Apresentou quesitos e documentos às fls. 59/62. O estudo social foi apresentado às fls. 67/69. O laudo pericial foi apresentado às fls. 72/79, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 82/83 pleiteando a realização de nova perícia médica e o INSS apresentou ciência à fl. 84. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 86 pela improcedência do pedido. À fl. 89 o pedido da autora de realização de nova perícia foi indeferido. O INSS apresentou alegações finais à fl. 92-v. A autora, intimada, não apresentou alegações finais (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se

presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/12/2012, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade na roça com sua mãe. Posteriormente trabalhou na roça como diarista. Autora apresentou quadro de dor lombar com início há anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de lombalgia, diabete e colesterol alto. Realiza tratamento clínico e segue em uso de metformina, glibenclâmida e sinvastatina. Devido à dor lombar relatou que faz uso de dipirona e medicação caseira, pois os tratamentos realizados no posto não aliviam sua dor segundo seu relato. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portador de lombalgia, diabete melitus e colesterol alto. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Não apresenta alteração no exame (teste

ergométrico) cardiológico (fls. 22). (fl. 76) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 84, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por IVO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/33). O estudo social foi apresentado às fls. 38/39, sobre o qual o autor manifestou-se à fl. 42 e o INSS, à fl. 43v. Manifestação do INSS às fls. 46/50. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 74/83, sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 84 e o autor, à fl. 87. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 86 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da

Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o

é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/06/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Autor começou a trabalhar desde 12 anos de idade na roça com seus pais. Posteriormente trabalhou plantando tomate em lavoura própria. Verificado que sempre exerceu atividade braçal. Atualmente encontra-se registrado na empresa Redimina trabalhando em plantio de pinus. Autor apresentou quadro de dor lombar com início há 3 anos após uma queda em um buraco. Passou em consulta médica e verificado ser portador de lombalgia. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de diclofenaco, paracetamol e tandrilax. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que o Autor apresenta limitação para suas atividades diárias. Verificado ainda que se encontra trabalhando efetivamente na empresa. Não é verificado limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de cisto renal e lombalgia. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 78) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010672-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 252, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ZENILDA OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a

impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 42 foi determinada a citação do INSS. À fl. 45 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 48/50 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para esta vara federal. Citado (fl. 58) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Apresentou quesitos e documentos às fls. 67/70. A réplica foi apresentada às fls. 71/83. O estudo social foi apresentado às fls. 87/89, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 91/92 e o INSS, à fl. 95. O laudo pericial foi apresentado às fls. 107/111, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 114/116 e o INSS, à fl. 118. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 120, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de

inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 27/02/2014, o perito concluiu que a incapacidade é parcial e suscetível de reabilitação (fl. 109). Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 49 anos, trabalhadora rural, portadora de artrite reumatoide de mãos e de distúrbio depressivo. (fl. 108) Em resposta ao quesito 8 do juízo, o perito afirmou que a data de início da doença, segundo relato, foi há cerca de 15 anos. A data de início da incapacidade deve ser definida a partir de documentação médica. A paciente não apresenta nenhum tipo de exame complementar que possa caracterizar as doenças citadas e, assim, podemos dizer que a data de início da incapacidade será definida a partir da perícia médica realizada nesta data. (fl. 110) Conforme foi constatado pelo perito judicial, a incapacidade da autora é permanente, logo, é de longo prazo. A autora não pode exercer a atividade que exercia plenamente, precisando de reabilitação, o que é uma barreira à participação da autora na sociedade. Com relação ao requisito

hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 05/11/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto apenas pela autora que auxilia sua filha no cuidado com o neto e recebe R\$ 100,00 (cem reais) por mês para tanto. Segundo o estudo social a periciando reside em moradia de alvenaria, em regular estado de conservação, 4 cômodos, sem forro, a casa é guarnecida por mobília em regular estado de conservação; a área externa e toda a moradia estavam em condições de higiene regulares; área externa é pequena, encontrava-se em desordem; os quartos e as camas são suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel, quando a pericianda está sozinha, no momento está abrigando provisoriamente a família do filho. A renda do núcleo familiar da autora consiste na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) que recebe para cuidar de seu neto. Sendo a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a improcedência da ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo (11/01/2010, fl. 24), conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2010, fl. 24), conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENÇA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Pereira de Proença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). À fl. 29 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS contestou a ação (fls. 37/58), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou quesitos e documentos (fls. 59/64). Às fls. 74/76 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. O primeiro estudo social foi juntado às fls. 78/80. O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/94, sobre o qual manifestou-se a parte autora à fl. 96. O segundo estudo social foi juntado às fls. 98/100, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 102/104. O INSS, intimado, manifestou-se sobre os laudos à fl. 106. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/113 pela procedência da demanda. Em 06/11/2013 foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 122/123). Em audiência, a parte autora reiterou os termos da inicial e réplica, o INSS, reiterou manifestação de fl. 106. O Ministério Público Federal manifestou-se em audiência requerendo a realização e novo estudo social. O terceiro estudo social foi juntado às fls. 129/131, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 133/137 e o INSS, à fl. 139. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 141 afirmando que não há necessidade de sua intervenção na presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que

se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 19/11/2012, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Do laudo, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 65 anos, trabalhadora rural, portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, depressão, cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus. Considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de atividade laboral exercida e as patologias apresentadas, podemos dizer que a paciente se encontra incapacitada a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. (fl. 91) Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 29/05/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste na autora que não possui renda e seu marido, Pedro Proença que recebe aposentadoria no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). A renda do núcleo familiar da autora é composta pela aposentadoria de seu marido que, embora seja idoso, recebe benefício que excede o valor de um salário mínimo, portanto, deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar. O imóvel é próprio sendo que a pericianda reside em uma casa de alvenaria, 4 cômodos pequenos, em precário estado de conservação e higiene, telhado de telhas de amianto, sem forro e sem laje, com piso de cimento, guarneçada com mobília em precário estado de conservação, não possui quartos e camas para todos os moradores do domicílio (fl. 130) Como se vê, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Euriquinho Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 16/17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/22), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/25. O autor apresentou réplica às fls. 28/34 refutando as alegações do INSS. Foi realizada audiência, em 03/07/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 41/43). O autor manifestou-se às fls. 46/50, em alegações finais, informando a implantação, em razão de decisão judicial, de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/12/2013, e requerendo a procedência da ação com implantação de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. O INSS manifestou-se à fl. 54 vº, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana - , e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao

trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/11 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 11/01/2007 (fl. 08). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Rosalina Soares Machado das Neves relatou que conhece o autor há 23 anos, pois moram próximos. Asseverou ter trabalhado com o autor na lavoura de tomate para o Toninho de Avaré e para Joaquim Machado. Disse que desde que o conheceu o autor sempre trabalhou na lavoura. Relatou que o autor parou de trabalhar há uns dois anos e que a última vez que trabalhou com ele foi nessa época. A testemunha compromissada Eurides Ribeiro de Souza disse que conhece o autor há quinze anos, desde que foi residir em Ribeirão Branco. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça e que não tem conhecimento de que ele tenha exercido outra atividade. Disse que trabalhou com o autor para o Toninho de Avaré em lavoura de tomate e vagem. Relatou que o autor deixou de trabalhar há dois ou três anos. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior à propositura da ação. Outrossim, a qualidade de segurado especial do autor já foi reconhecida por decisão judicial anterior, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Federal (fls. 51/53). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2009 - fl. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste quanto à determinação de fl. 55, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001329-21.2012.403.6139 - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Maria Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da

Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/04), o autor alega ser portador de deficiência física que o impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). À fl. 20 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS contestou a ação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 27/29). Réplica à fl. 31. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 38/40 e laudo médico às fls. 52/57. As partes tiveram vistas dos laudos (fls. 58), tendo a parte autora permanecido silente e o INSS se declarado ciente à fl. 58 v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 60, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de

inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 25/08/2014, o perito concluiu que o autor, embora possua deformidade em flexão do terceiro quirodáctilo direito ao nível da inter-falange proximal, não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benvinda Pereira de Queiroz Wosniak em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). À fl. 13 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação às fls. 15/20 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 21/25). Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 30/31, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 33 e o INSS, à fl. 35. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 37 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por

este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 08 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar

consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Mario Wosniach. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora não possui nenhuma renda. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (25/04/2012 - fl. 07). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Thaís Aparecida dos Santos Matias e João Hélio Matias Júnior, menores, representados por sua genitora e também autora Maria Isabel Lopes dos Santos Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e marido João Hélio Matias, ocorrido em 10/12/2010. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filhos menores e esposa do falecido, respectivamente. Mas, ao tentarem pleitear o benefício em âmbito administrativo, tiveram o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/20). À fl. 22, a parte autora apresentou rol de testemunhas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência da ação, em razão da falta qualidade de segurado do falecido (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/41. Réplica à fl. 42. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/03/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado

obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do segurado foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependentes dos postulantes em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento e pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 09, 12 e 15. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 12/19. Quanto à prova oral, a testemunha Joelma Rosa dos Santos, afirmou que conhece a autora Maria Isabel há aproximadamente 20 anos, pois moram no mesmo bairro. Asseverou que Maria Isabel era casada com o falecido, que eles nunca se separaram e que era ele quem mantinha a casa e sustentava os cinco filhos do casal. Afirmou que o falecido trabalhava em lavouras de tomate e feijão como boia-fria, tendo trabalhado para Pedro Lino e Nelson Mineiro. Disse que o finado deixou de trabalhar cerca de um ano antes de seu falecimento, em decorrência da doença que o acometia (fl. 47). A testemunha compromissada Tereza Gomes de Almeida, afirmou que conhece a autora Maria Isabel há aproximadamente 20 anos. Disse que a autora Maria Isabel era casa com o falecido, tendo com ele cinco filhos e era o falecido quem sustentava a casa. Afirmou que o finado era rurícola e trabalhava como bóia-fria nas lavouras de tomate, pepino e cebola. Sem a renda do marido, a autora Maria Isabel trabalha na lavoura por dia e recebe ajuda da Igreja. Após a descoberta da doença, o marido da autora ficou cerca de um ano sem trabalhar (fl. 48). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 12/19 servem como início de prova material. As testemunhas confirmaram as alegações da parte autora, no sentido de que o falecido era trabalhador rural. Ambas as testemunhas afirmaram que o finado deixou de trabalhar quando ficou doente, cerca de um ano antes de seu óbito. A afirmação das testemunhas de que o falecido teria deixado de trabalhar aproximadamente um ano antes de seu óbito coincide com a informação contida no CNIS e na pesquisa no sistema DATAPREV, onde consta que ele passou a receber o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 19/03/2010, ou seja, nove meses antes de sua morte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação para a autora Maria Isabel Lopes dos Santos Matias (03/07/2013 - fl. 23) e a partir da data do óbito para os autores Thaís Aparecida dos Santos Matias e João Hélio Matias Júnior (10/12/2010 - fl. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA FOGAÇA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada com pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de tireoide, problema estomacal, coluna, ossos, depressão e outros males está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). À fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora, foi determinada a emenda à inicial e concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 38/41. A réplica foi apresentada às fls. 43/44. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 50/59), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 61/62. Foi elaborado estudo social às fls. 67/70, sobre qual manifestou-se a parte autora à fl. 73. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e o estudo social à fl. 75. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 77 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe à autora descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito. Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25,

inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo merece a transcrição do seguinte trecho:Discussão/ComentáriosAutora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Posteriormente trabalhou como balconista vendendo bilhete de passagem de ônibus e atualmente encontra-se trabalhando em casa com costura, vendas de roupas e produtos AVON.Autora apresentou quadro de dor lombar com início aproximadamente há 6 anos Refere que a dor se agravou com o tempo. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de coluna (osteófito).Realiza tratamento clínico e faz uso de antiinflamatório.Apresentou melhora do quadro clínico ao exame médico pericial realizado. Verificado que não apresenta incapacidade limitações, sequela ou redução da capacidade laboral.Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de osteófito de coluna.Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 54)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dair Rosa da Silva Furquim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente

economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). À fl. 16 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 17. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/24 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos (fl. 25). A réplica foi apresentada à fl. 31. Foi produzido laudo médico às fls. 34/38 e estudo socioeconômico às fls. 40/44, sobre os quais manifestou-se o autor à fl. 45v e o INSS à fl. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49 deixando de opinar no mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em

estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Do laudo elaborado, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 49 anos, sem qualificação, portadora de insuficiência cardíaca congestiva descompensada. Em resposta ao quesito 7, o perito afirma que as condições clínicas do paciente não permitem recuperação satisfatória que permita a reabilitação. (fl. 36) Conforme verificado pelo perito, o início da incapacidade deu-se em 23/07/2011 (fl. 36). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02/07/2014, indica que o núcleo familiar da autora é composto pela autora que não possui renda; por sua filha, Atalaia Rosa Furquim, que recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00; e sua filha, Cíntia da Silva Furquim, que não possui renda. Segundo o estudo social a pericianda reside em moradia de alvenaria, inacabada, piso sem revestimento, de cimento, coberta com telhas de amianto, sem forro e parte com laje, 5 cômodos pequenos, em precário estado de conservação; guarnecida com mobília em precário estado, não possui quarto e cama para o repouso de todos moradores, no

momento da visita encontrava-se em precárias condições de organização, área externa com entulhos de construção. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não havendo notícia nos autos de que a neta menor da autora esteja sob sua tutela, ela não pode ser considerada como integrante do núcleo familiar da autora. A autora é divorciada e apenas sua filha de 14 anos recebe pensão. Além disso, a outra filha tem apenas 19 anos de idade. Assim, a renda do núcleo familiar da autora consiste na pensão alimentícia recebida por sua filha no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sendo a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a citação (10/09/2013), uma vez que não há requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação (10/09/2013, 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-15.2013.403.6139 - ELIER LEME DE CAMPOS - INCAPAZ X EDNA LEME DE CAMPOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001285-65.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Às fls. 21/22 foi antecipada a realização de perícia médica. À fl. 23 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. O primeiro laudo pericial foi apresentado às fls. 27/33. O estudo social foi apresentado às fls. 35/39. Citado (fl. 40) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Apresentou documentos às fls. 50/57. A réplica foi apresentada às fls. 60/62. Às fls. 63/65 a autora manifestou-se sobre os laudos apresentados requerendo a realização de nova perícia médica por médico psiquiatra. À fl. 66 foi deferido o pedido da autora e determinada a realização de perícia médica com médico psiquiatra. O segundo laudo médico foi apresentado às fls. 67/70, sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 74 e a autora, intimada, não se manifestou (fl. 76). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 76, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que

se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer. O diagnóstico de esquizofrenia não foi confirmado. Tem usado clorpromazina e risperidona com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 68) Observe-se que, ainda que deficiência houvesse, ela não constituiria barreira à interação social da autora, posto que, segundo ela declarou na perícia, desde que se casou, quando tinha 22 anos de idade, não trabalhou mais. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001488-27.2013.403.6139 - MARINILDES GENISELLA DE MELLO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marinildes Genisella de Mello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirmo a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. O estudo social foi apresentado às fls. 25/29 e seu complemento à fl. 38. Às fls. 40/41 a autora manifestou-se sobre o estudo social. Citado (fl. 42), para manifestar-se sobre o estudo social e apresentar defesa, o INSS apresentou

contestação (fls.43/46), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 47/56). A réplica foi apresentada às fls. 59/66. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 67, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 14 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/01/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: a autora; o marido da autora, Roque de Oliveira Mello, que recebe aposentadoria no valor mínimo; a filha da autora, Maria Silvia de Melo, solteira, professora, com renda de R\$ 1.857,12 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo

da renda da família pelas razões acima descritas. Já a renda de sua filha, Maria Silvia de Melo, que é solteira e mora com a autora, deve ser considerada para o cômputo da renda da autora. Segundo o laudo do estudo sócio econômico, a moradia da autora é de alvenaria com: 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 copa e 02 banheiros, sendo um dentro e outro fora da casa, com pia, vaso e chuveiro em funcionamento. O piso da casa é cerâmico tipo lajota, com cobertura de telha romana e laje. A água, a energia elétrica, a coleta do lixo e o escoamento sanitário são garantidos pela rede pública. Na moradia o aspecto de organização e higiene é impecável, com móveis em bom estado de conservação, tendo: 01 fogão a gás de quatro bocas, 02 geladeiras, 02 televisões, 01 aparelho de som com rádio, 01 estante, 01 guarda louça, 02 mesas, 10 cadeiras, 01 cama de casal, 02 camas de solteiro, 02 guarda roupa, 01 cômoda, suporte para água mineral, 01 jogo de sofá de 2 e 3 lugares, 01 tanquinho e 01 automóvel tipo Ka/Ford ano 2009 financiado (é da filha). A área externa é grande, com piso de cimento rústico e com 01 quarto e 01 banheiro no fundo com rancho coberto. Tem corredor ao lado da casa com cultivo de plantas em vasos. Tem muro e portão de ferro. (fl. 26) Com isso tem-se que a autora além de possuir renda per capita superior a do salário mínimo, de fato não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua manutenção plenamente provida por sua filha, a quem cabe o dever legal de manter-lhe a subsistência. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Diante das informações trazidas aos autos, verifico que a renda do grupo familiar da demandante, frente às despesas supracitadas bem como as circunstâncias que a cercam, é suficiente para sua manutenção condigna. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neide Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Às fls. 23/25 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e estudo social e a posterior citação do INSS. Foi produzido laudo médico às fls. 27/30 e estudo socioeconômico às fls. 33/39. Sobre os laudos manifestou-se a parte autora às fls. 41/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/54). Réplica à fl. 56. O MPF manifestou-se às fls. 58/60, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse

sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/12/2013, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de suas limitações físicas, fixando como data de início da incapacidade 25/11/1996. Nestes termos foi a conclusão do expert: Paciente, 48 anos, portadora de distúrbio psiquiátrico do tipo esquizofrenia, estando incapacitada a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento, incapaz de auto cuidados, incapaz de atos da vida civil. (fl. 28). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 22/07/2014, indica que autora reside com sua mãe, Maria Aparecida de Souza, com 66 anos de idade, pensionista e com sua sobrinha, Tainara Vitória Souza Silva, com 12 anos de idade. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não havendo notícia nos autos de que a sobrinha menor da autora esteja sob sua tutela, ela não podem ser considerada como integrante do núcleo familiar da autora. A assistente social informou que a renda da família é formada, unicamente, pela pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida pela mãe da autora. Consta, ainda, do laudo socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, tratando-se, entretanto, de imóvel modesto, e que as despesas mensais da família totalizam R\$ 762,33 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). A renda da mãe da autora, que é idosa e recebe pensão por morte em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo a renda per capita da autora igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (02/05/2013 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel Furquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Às fls. 21/22 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e estudo social e a posterior citação do INSS. Foi produzido laudo médico às fls. 25/28 e estudo socioeconômico às fls. 30/33. Sobre os laudos manifestou-se a parte autora às fls. 36/38. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 39/46 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/57. O MPF manifestou-se às fls. 49 e 59, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção

legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, em razão de suas limitações físicas, fixando como data de início da incapacidade 02/12/2013. Nestes termos foram as respostas aos quesitos e a conclusão do expert: Traz atestado de clínico de 02/12/13 com ... portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, lombalgia crônica com megapofise e hipoterooidismo... I 10, E 11, M 54, E 03.9 (...) Paciente, 56 anos, trabalhadora rural, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e artrose da coluna LS.(...) Considerando as condições de saúde da

paciente, particularmente a doença da coluna lombar, podemos dizer que está incapacitada ao trabalho rural, de maneira total e permanente - Resposta ao quesito 2 - fl. 26. (...) A incapacidade é permanente, mas os sintomas podem ser amenizados pelo tratamento - Resposta ao quesito 7. (...) A doença se iniciou, segundo o relato, há cerca de 5 anos. A data de início da incapacidade pode ser determinada pelo atestado do clínico, datado de 02/12/2013 - Resposta ao quesito 8 (fls. 26/27). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 30/06/2014, indica que a autora reside com seu marido, Djalma de Andrade, com 65 anos de idade e seu neto, Matheus Cleber de Andrade, com 8 anos de idade. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não havendo notícia nos autos de que o neto menor da autora esteja sob sua tutela, ele não pode ser considerado como integrante do núcleo familiar da autora. A assistente social informou que a renda da família é formada, unicamente, pelo trabalho informal desempenhado pelo marido da autora, que é cortador de varinhas que são usadas na colheita de tomate, com rendimento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais. Informou, ainda, a assistente social que a família é beneficiária do programa Bolsa Família, recebendo o valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), que não é considerado no cômputo da renda per capita familiar. Consta, ainda, do laudo socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, porém em péssimo estado de conservação, e que no mesmo terreno, em casas separadas, moram seus filhos, que possuem as próprias famílias. Tendo os filhos da autora constituído núcleos familiares autônomos, não compõem o núcleo familiar dela, de modo que sua renda não pode ser computada para aferição da situação econômica da requerente. Sendo, portanto, a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Conquanto a perícia tenha concluído que a incapacidade laboral da autora tenha ocorrido meses depois do requerimento administrativo, fato é que o documento médico de fl. 16, datado de 27/08/2012, já atestava a doença que a causou. De tal fato é possível inferir que, por ocasião da apresentação do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012 - fl. 06). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 26 intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001926-53.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 27, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000016-54.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial (fls. 33/38) e da contestação apresentada pelo INSS às fls. 40/46.

0000044-22.2014.403.6139 - SONIA FRANCO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Franco da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O estudo social foi apresentado às fls. 31/34, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 37/38. Citado (fl. 36), para manifestar-se sobre o estudo social e apresentar defesa, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fl. 45). A réplica foi apresentada às fls. 49/54. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 46, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo

preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 13 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21/06/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste apenas na autora que trabalha em casa de família sem registro em carteira e como passadeira e cuidadora de cães, com renda mensal de um salário mínimo. A moradia da autora é alugada por R\$ 150,00 por mês. Ela é constituída por 02 cômodos, sendo 01 quarto e 01 cozinha mais o banheiro, com cobertura de Eternite, sem forro e o piso é cerâmico tipo frio (fl. 32). As despesas fixas da autora são de cerca de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais). Como se vê, o laudo social informa que a autora possui condições de trabalhar e garantir seu próprio sustento e a renda da autora ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Diante das informações trazidas aos autos, verifico que a renda do grupo familiar a demandante, frente às despesas supracitadas é suficiente para sua manutenção condigna. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000517-08.2014.403.6139 - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação de fl. 132, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edilson da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/49). Às fls. 53/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/71 e o estudo socioeconômico às fls. 74/77. O autor manifestou-se sobre o estudo socioeconômico à fl. 81. Citado (fl. 82), para

manifestar-se sobre os laudos e defender-se, o INSS contestou a ação (fls. 83/90), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 91/99). A réplica foi apresentada às fls. 102/106. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 108, deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014, o perito concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária para a atividade laborativa. Do laudo, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopraxismo e hipovolição. Humor polarizado e depressão. O quadro é compatível com transtorno depressivo. Tem usado topiramato e paroxetina com resposta insatisfatória ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. CONCLUSÃO As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, o perito afirma que a incapacidade do autor pode ser revertida e a duração da reabilitação é de dois anos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 29/05/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em três pessoas: o autor; sua esposa, que é cabeleireira e possui renda média mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); seu filho, Vinícius Gutierrez Ribeiro, solteiro, desempregado. A renda do núcleo familiar é composta pela renda decorrente do trabalho da esposa do autor no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta

reais). O imóvel é próprio, mas não soube informar o valor. Ele possui seis cômodos, sendo que um deles é utilizado como salão de cabeleireiro pela esposa do autor. A residência possui mobília em regular estado de conservação e regular condição de higiene e existem cama e quartos para todos da família. O autor não recebe benefícios do governo. Os gastos da família com alimentação, água, luz e gás totalizam cerca de R\$ 485,36 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Conforme CNIS juntado à fl. 92 tem-se que a renda da esposa do autor é de um salário mínimo. Em que pese a renda familiar do autor seja superior a do salário mínimo, o salão de cabeleireiro da esposa da parte autora é muito simples, onde o corte de cabelo custa apenas R\$ 5,00 (cinco reais), de modo que a família não tem como sustentar adequadamente o autor, inclusive porque o filho do casal está desempregado. Sendo assim, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a improcedência da ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo (26/04/2013), conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, desde o requerimento administrativo (26/04/2013, fl. 18), conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002547-16.2014.403.6139 - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial com prova do requerimento administrativo, a parte autora apenas informou a realização de pedido administrativo e data agendada para perícia (fls. 24). Considerando a data apontada pela autora para a realização da perícia (22/10/2014 - fls. 24), expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de comprovar o resultado do pedido administrativo, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Vitória Guedes Gonçalves ocorrido em 17/08/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/41, pedindo pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 42/47. Realizada audiência em 29/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 50/53). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso

VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, documentos em nome de seu companheiro, Adenilson Carlos Fortes (fls. 11, 14, 15/22). A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de João Vitor Pereira Fortes, nascido em 26/06/2009.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha na lavoura, mas sem registro em carteira. Seu marido trabalha com carteira assinada na lavoura de tomate. Os contratos são de seis meses, pois coincidem com o tempo da colheita. Disse que trabalha de 3 a 4 dias por semana. Tem três filhos. Espera o ônibus no ponto para ir ao trabalho. Um dia antes ela

é avisada que estão precisando de trabalhadores para colheita e assim consegue trabalho. Nunca quis trabalhar com registro em carteira, mas agora quer ser registrada. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Sandra Maria dos Santos disse que conhece a autora desde criança no Bairro Cachoeira, que é na área rural. A autora trabalha recebendo por dia na colheita de tomate e vagem. Trabalharam juntas. Quando a autora sai para trabalhar, ela deixa seus filhos com sua mãe e vizinhos. Começou a trabalhar na lavoura desde cedo. Quando estava grávida ela trabalhou, mas não sempre. Recebe por dia de trabalho R\$ 40,00. A autora teve três filhos. Ela viveu em união estável, mas faz cerca de três meses que eles estão separados. Ela conhece o companheiro da autora como Denão. O companheiro da autora morava no Bairro Caçador, mas depois mudou-se para o bairro da autora para morar com ela. Ele trabalha na lavoura de tomate. Ficaram juntos cerca de sete anos. A testemunha compromissada Terezinha Aparecida da Costa disse que conheceu a autora no Bairro da Cachoeira. São vizinhas. A autora trabalha e recebe por dia na lavoura de tomate e vagem. Trabalharam juntas na lavoura de vagem. Trabalhou com a autora antes do João Vítor nascer. Na colheita de vagem recebe-se por caixa colhida a quantia de R\$ 4,50. Já a caixa de tomate custa R\$ 1,00. Conheceu o companheiro da autora como Denão. Estão juntos há 7 anos. Ele trabalha na lavoura de tomate. A autora engravidou e seis meses depois mudou-se com seu companheiro para colher tomate em outro lugar. No caso em apreço, o documento de fls. 15/22, embora emitido em nome do companheiro da autora, Adenilson Carlos Fortes, serve como início de prova do trabalho rural dela. A união estável da autora com Adenilson Carlos Fortes, restou comprovada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência, pela paternidade de Adenilson constante na certidão de nascimento da criança (fl. 14). As testemunhas ouvidas afirmaram que a autora viveu em união estável com Adenilson por cerca de sete anos e que ele também é trabalhador rural. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo período exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2013, fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-59.2014.403.6139 - MILENE ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 15/20 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MILENE ROZA DA SILVA LEITE, CPF 376.748.688-18, Rua Salatiel David Muzel, 368, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: Ariane de Fátima Rodrigues, Rua Salatiel David Muzel, 374 - Nova Campina; Vanderléia de Fátima Silva, Rua João Cardoso de Almeida, 137 - Nova Campina; Rita de Cássia da Silva, Rua João Cardoso de Almeida, 147 - Nova Campina. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a reativação do benefício concedido à parte autora, abra-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, não havendo óbice à apresentação de cálculos pela parte ré a ausência do termo de curatela definitivo. Ressalta-se que é do interesse da parte autora regularizar sua representação processual, vez que os ofícios requisitórios só serão expedidos se comprovada, documentalmente, a curatela definitiva da parte autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0003969-31.2011.403.6139 - JAIME LUIZ DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fl. 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1462

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 557. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União, almejando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em que pesem os argumentos expendidos pela União à fl. 557, não está devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Convém ressaltar, a propósito, que a sentença prolatada às fls. 532/533 não trouxe qualquer inovação para o bojo do presente feito; ao contrário, limitou-se a, com fundamentação mais robusta - característica própria de uma sentença -, corroborar os termos de decisão outrora proferida, confirmando, assim, pronunciamento jurisdicional emanado anteriormente e no qual foram registradas as mesmas determinações que a estruturaram. Destarte, os elementos dos autos não amparam o receio manifestado pela União, donde se conclui inexistirem motivos que justifiquem o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo. Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração deduzido pela União, mantendo a decisão de fl. 550 em sua integralidade. Cumram-se as demais determinações pontuadas à fl. 550. Intimem-se e cumram-se.

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se o impetrado e o INSS a respeito da sentença proferida às fls. 282/287. II. Conquanto tenha sido registrada à fl. 289 a expressão CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO (sic), é possível verificar, após simples leitura do teor das fls. 290/309, que se trata, em verdade, das RAZÕES de apelação ofertadas pela parte demandante (circunstância evidenciada à fl. 290). Assim sendo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 289/309, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 287. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 892/936, 937/938 e 939/940. Nada a apreciar. Intimem-se a União e o impetrado a respeito da decisão proferida à fl. 891. Intimem-se e cumpram-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 457/459. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que o ofício jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação da sentença às fls. 451/453. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 453. Intimem-se e cumpram-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 233/239, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 207-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 378/385, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 368. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003532-46.2013.403.6130 - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 790/794. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 798/819 e 821/823, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 794. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 147/150-verso. II. Fls. 152/167. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 167, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do

valor recolhido à fl. 167, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e oficie-se.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 1179/1181. II. Fls. 1186/1216. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 1215/1216, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Não obstante, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 16 e 1136). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 1215, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 16, 1136 e 1215) não corresponde à integralidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observadas as orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e oficie-se.

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 172/174. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 176/184, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 174. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumram-se.

0000071-32.2014.403.6130 - CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 2592/2594. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 2596/2632, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 2594. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumram-se.

0000349-33.2014.403.6130 - CENTRALINF DIGITALIZACAO E SOLUCOES EM GED LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 109. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 69-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumram-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 292/321. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumram-se as determinações registradas à fl. 287-verso. Intime-se e cumram-se.

0003567-69.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

I. Fls. 50/82. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 83/85 e 87/88, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 47.Intime-se e cumram-se.

Expediente Nº 1463

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-62.2013.403.6130 - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES X BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DEFIRO o pleito formulado pela Impetrante BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA. às fls. 689/696.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a retificação do código da receita atinente aos depósitos judiciais realizados na conta 3034.635.00000407-8 (fls. 693/694), a fim de que passe a constar o código identificador de valores concernentes à COFINS (n. 7458), conforme solicitado.Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem acima delineada, devolvam-se os autos à C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumram-se.

0004708-60.2013.403.6130 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I. Fls. 228/229. Considerando-se que a CARTA PRECATÓRIA n. 18/2015 foi regularmente expedida e encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 202 e 204), já tendo sido, inclusive, devolvida a este Juízo devidamente cumprida (fls. 212/215), comunique-se o ocorrido ao Setor de Distribuição e à Central de Mandados do Fórum Federal Cível Pedro Lessa, via correio eletrônico, solicitando a DEVOLUÇÃO da carta precatória distribuída sob o n. 0003179-90.2015.403.6144, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.Instrua-se a comunicação eletrônica com cópias das fls. 212/215 e 228/229.II. Expeça-se carta precatória para intimação da D. Procuradora da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, consoante requerido à fl. 226.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumram-se.

0003208-22.2014.403.6130 - CLOVIS JUSTINO NUNES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifique-se o Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumram-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 175/183. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União.Diante da providência adotada às fls. 189/190, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 184/188.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 174.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 137-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumram-se.

0004578-36.2014.403.6130 - LUCIENE SILVA SANTOS(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciene Silva Santos contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que haja a antecipação dos

pagamentos das revisões administrativas relativas aos benefícios ns. 516.249.629-0 e 533.414.049-9. Alega, em síntese, que teria direito ao recebimento de valores decorrentes de revisão realizada no âmbito administrativo, cujo pagamento estaria previsto para ocorrer em abril de 2020. Assevera, contudo, que haveria previsão normativa que autorizaria a antecipação desse pagamento, no caso de algumas doenças especificadas, dentre elas o HIV, o qual ela seria portadora. Narra ter formulado requerimento administrativo, oportunidade em que a perícia médica teria sido favorável ao deferimento do pedido, porém, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada teria indeferido o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 08/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 58/58-verso). O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto a lide teria sido resolvida no âmbito administrativo (fl. 61). A autoridade impetrada se manifestou por meio do Ofício n. 21.028.070/APSADJ/4649/2014 e confirmou o deferimento do pleito no âmbito administrativo, com a disponibilização dos valores à Impetrante (fls. 64/69). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual (fl. 70), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Braslo Produtos de Carne Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/11, na alíquota de 1% (um por cento). Assevera que, incidindo a contribuição sobre a receita, não seria possível o recolhimento sobre o 13º salário, razão pela qual o legislador teria criado uma ficção para apuração desse montante, nos termos do art. 9º, 4º, da Lei n. 12.546/11. Aduz, portanto, a inconstitucionalidade da inovação legislativa, uma vez que faria incidir tributo sobre base de cálculo inexistente. Consequentemente, sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 19/37). Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 40), a impetrante o fez às fls. 44/46 e 49/50. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 44/46 e 49/50 como emenda à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante, afastado a possibilidade de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Em análise de cognição sumária, não é possível identificar a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. A sistemática para o recolhimento de contribuições previdenciárias, introduzida pela Lei n. 12.546/11, visa a desonerar a folha de salários de determinados ramos de atividade econômica, fazendo incidir a tributação sobre a receita auferida pelo contribuinte. Ao mesmo tempo, preocupado em não onerar demasiadamente o sistema previdenciário, previu regra específica para apuração da base de cálculo do 13º salário, conforme previsão estatuída no art. 9º, 4º, da Lei n. 12.546/11. Conquanto a Impetrante se insurja contra o critério utilizado, os argumentos aduzidos na inicial são insuficientes para afastar, inaudita altera parte, a norma legal regularmente introduzida no ordenamento jurídico e que goza de presunção de constitucionalidade. Por certo a questão comporta interpretações, porém, nessa fase processual, incabível o afastamento da norma legal vigente. Ademais, a alegada urgência aduzida pela Impetrante na inicial não se evidencia nos autos, porquanto o pagamento do 13º já ocorreu, isto é, a alegada ineficácia da medida foi mitigada pelo lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a apreciação da liminar. Assim sendo, em que pese

toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000274-57.2015.403.6130 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sommaplast Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.Juntou documentos (fls. 19/21), inclusive com CD contendo os documentos digitalizados (fl. 20).Instada a esclarecer as prevenções apontadas e o valor dado à causa (fl. 25), a impetrante o fez às fls. 29/46.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 29/46 como emenda à inicial.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada,

mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001646-41.2015.403.6130 - BRUNA MARQUES SOARES (SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Marques Soares contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado. Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014. Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento. Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa. Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas em instituições de ensino estaduais, municipais ou particulares, elemento apto a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades profissionais. Juntou documentos (fls. 27/62). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. É necessário identificar, de fato, se a instituição de ensino deixou de inscrever a impetrante no ENADE, conforme alegado, uma vez que a lei atribui a ela essa obrigação. Tendo em vista que o pedido formulado equivale a uma liminar satisfativa, pois, caso seja deferida, determinará que a colação de grau seja realizada, considero prudente a prévia confirmação do alegado na inicial. O fato de demanda semelhante ter sido ajuizada anteriormente, sem manifestação da autoridade impetrada, não tem o condão de conferir veracidade aos argumentos da impetrante quando afirma que todos os alunos que ingressaram no ano de 2011 não foram inscritos no ENADE, sendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada acerca dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se, em regime de plantão.

0001657-70.2015.403.6130 - PHONOWAY SERVICOS LTDA - EPP (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHONOWAY SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha,

conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá a parte demandante, ainda, apresentar a VIA ORIGINAL da GRU cuja cópia está encartada à fl. 112. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003083-75.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMIN DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, e apontava como autoridade coatora, além do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Em decisão proferida às fls. 351/352-verso, aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, determinando sua exclusão do polo passivo. Em decorrência, declinou da competência e ordenou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez ter sido recolhido montante aquém do devido (fl. 347), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa e os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 359/360). Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à retificação do polo passivo, para passar a constar como autoridade impetrada tão somente o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003755-62.2014.403.6130 - PAUL CHRISTIAN NUERNBERG (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X GRETA MAROSTEGAN NUERNBERG (SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Conforme solicitado à fl. 1455-verso, prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para a União cumprir a determinação registrada à fl. 1455. Destarte, promova-se nova vista ao D. Advogado da União, mediante carga dos autos. Devolvidos estes em Secretaria, tornem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor do ofício oriundo do Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra (fls. 99/106), RECONSIDERO a determinação registrada à fl. 97, tornando SEM EFEITO o ofício n. 70/2015 (fl. 98). Destarte, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência das importâncias depositadas nas contas vinculadas a este feito (fls. 47/51) para conta bancária pertencente à agência 0357-3 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição do Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra e atrelada ao processo n. 0013387-84.2012.8.26.0609, em trâmite perante aquele Juízo, consignando que da transferência deverão constar o CNPJ n. 61.939.120/0001-43 e os números de CDAs 80612002454-36 e 80612002455-17, conforme pontuado à fl. 99. Por ocasião da entrega do novo ofício à CEF, deverá a serventia promover o RECOLHIMENTO do expediente outrora emitido (OFÍCIO n. 70/2015), com a devida certificação nos autos. Intimem-se e cumpram-se.

0001358-93.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. contra a União, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, mediante oferecimento de seguro garantia com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.722.174/2014-14. Narra, em síntese, que teria recebido a Carta de Cobrança n. 049/2014, no qual teve ciência de pendência fiscal objeto do processo administrativo em comento, relativo ao IRPJ e CSLL supostamente devido na competência fevereiro de 2003, no montante de R\$ 4.040.558,97 (quatro milhões, quarenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual manejou a cautelar. Juntou documentos (fls. 20/73). Instada a se manifestar sobre a garantia (fl. 78), a Requerida o fez às fls. 84/88, pugnando por sua rejeição. A Requerente apresentou nova garantia com vistas a retificar os equívocos apontados pela União (fls. 91/117). Intimada a se manifestar, a Requerida reiterou sua negativa quanto à aceitação da garantia ofertada, porquanto ela somente seria permitida no bojo da execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Ademais, algumas cláusulas do seguro garantia estariam equivocadas (fls. 119/122). Oportunizada a manifestação à Requerente, ela apresentou endosso à garantia anteriormente ofertada, retificando as cláusulas irregulares de acordo com as regras apontadas pela Requerida (fls. 125/153). É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 77-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação do requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. A Requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.): Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a

execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia dadívada, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.[...] omissis.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, a União afirma que o seguro garantia não é idôneo, pois contraria o disposto na Portaria PGFN n. 164/2014, de 05 de março de 2014, em especial o seu art. 3º, inciso V, a saber (g.n.):Art. 3ºA aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:[...]IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;Em resumo, a Requerente rejeita a garantia ofertada, pois ela somente seria admitida no bojo de uma ação de execução fiscal, depois de inscrito o débito em dívida ativa. No entanto, esse entendimento não deve prosperar. A uma, a Portaria em comento não contempla a inovação legislativa superveniente que equiparou o seguro garantia à fiança bancária, porquanto a norma infralegal é de março de 2014, ao passo que a alteração legislativa é de novembro de 2014.A duas, sendo admitida a apresentação de fiança bancária antes da inscrição, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito tributário devido, e uma vez prevista na legislação a equiparação entre as espécies, é perfeitamente cabível admitir que o seguro garantia ofertado, com o mesmo acréscimo de 30% (trinta por cento) para contemplar os encargos legais depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa, seja aceito para fins de permitir a expedição da certidão almejada, desde que preenchidos todos os demais requisitos impostos pela norma infralegal.A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba

honorária.(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014 foram observadas pela Requerente. Não deve prosperar, ainda, a alegação da Requerida quanto à impossibilidade de apuração do valor total do débito acrescido dos encargos legais por ocasião da inscrição em dívida ativa, pois se trata de mera operação aritmética. Ademais, a ação foi ajuizada contra a União, de modo que tanto a PGFN quanto a DRF integram a estrutura do ente público inserido no polo passivo da ação, não sendo possível admitir o argumento de que somente a DRF teria condições de verificar se o valor é suficiente para garantir o crédito tributário. No caso dos autos, a Requerente apresentou as DARFs relativas aos processos em comento, para pagamento do valor atualizado até 27/02/2015 (fls. 115/117), totalizando R\$ 4.054.949,43 (quatro milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).Sobre esse valor deverá incidir acréscimo de 30% (trinta por cento), equivalente a R\$ 1.216.484,83 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), de modo que a garantia deverá totalizar R\$ 5.271.434,26 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), exatamente o valor assegurado no seguro garantia de fls. 101/113 e respectivo endosso de fls. 128/153.Portanto, o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário discutido. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para aceitar a garantia ofertada pela autora às fls. 101/113 e 128/153, nos termos da fundamentação e, conseqüentemente, determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se, em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1534

MANDADO DE SEGURANCA

0002760-40.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que a expedição do documento perante a Receita Federal foi obstada sob a alegação de existência de inscrição em dívida ativa sob nºs 80 6 99 223 454-90 e 80 7 00 000 132-39.Aduz que a inscrição em dívida ativa supra citada encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento efetuado com base na lei 12.973/14.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 21/99).Foi postergada apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 105).Informações às fls. 141/146.Indeferimento do pleito liminar (fls. 148/150).O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 154/155).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)A impetrante alega que os débitos inscritos sob os nºs 80 6 99 223 454-90 e 80 7 00 000 132-39 foram objeto de parcelamento instituído pela lei 12.973/14 e por esse motivo

encontram-se com a exigibilidade suspensa. Consta das informações prestadas que após adesão ao parcelamento previsto na lei 12.973/14, o impetrante aderiu ao novo parcelamento instituído pela lei 12.996/14 e não efetuou os pagamentos na forma indicada no termo de adesão. De fato, não há nos autos prova de que fora efetuado qualquer pagamento em decorrência da adesão ao parcelamento da lei 12.996/14. Contudo, a manifestação expressa do impetrante em aderir a referido parcelamento importa na presunção de que houve desistência do parcelamento anterior, uma vez que tal requisito é essencial para admissão do postulante no programa em questão. De outro modo, ainda que não tenha ocorrido a desistência do parcelamento previsto na lei 12.973/14, não há nos autos documentos suficientes a corroborar as alegações do impetrante de que permanecem os débitos objeto do presente mandamus com exigibilidade suspensa. Considerando que a existência de apenas um único débito que não atenda às exigências do art. 205 do CTN é suficiente para obstaculizar a expedição do documento requerido, há que ser indeferido o pedido de certidão positiva com efeito de negativa, conforme requerido pela impetrante. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 90/108 no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 938

EXECUCAO FISCAL

0004895-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X G.M. ENGENHARIA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 020680/2003, vencidas em 31/03/1999 e 31/03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 04/10/2005. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSILHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de

notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/10/2005, ou seja, após a Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Assim, a prescrição foi interrompida em 04/10/2005. Ainda que se considere o ajuizamento da ação em 10/06/2005, os créditos já estavam prescritos. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação em 04/10/2005, o qual interrompeu a prescrição, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 020680/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005172-56.2014.403.6128 - J. A. DE SOUZA CARDOSO - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001709-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-92.2012.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 69/71, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Ato contínuo, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0001708-92.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento e trasladando cópia da sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos mesmos. 3. Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado conforme parâmetros contidos às fls. 352. 4. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. 5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 625

EXECUCAO FISCAL

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fls. 457, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-67.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME X CLEBERSON MILTON DE SOUZA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 174, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 197, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Fl. 431: defiro o pedido de nova suspensão do curso da presente execução. Proceda-se a Secretaria ao

sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000085-64.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) EDCLEI OLIVEIRA CHAVES (SP251839 - MARINALDO ELERO) X JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Postula o requerente a restituição do veículo Toyota, modelo Corolla, ano/modelo 2010/2111, apreendido autos principais (Processo nº. 0000350-03.2014.403.6135). Por decisão proferida em 05 de fevereiro de 2015, este Juízo determinou a apresentação dos seguintes documentos (art. 120, 1º, CPP): - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atual; - Recibo da transferência veicular - autorização de transferência de veículo; e - extrato bancário comprobatório do depósito informado e seu respectivo estorno. O requerente apresentou petição de fls. 49/54 com cópia simples dos referidos documentos. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo não acatamento do pedido, indicando contradição em relação ao número do chassi constante do RENAVAM e do extrato do pátio onde se encontra o veículo (nº. 9BRBB42E9B5136225) e o constante no auto de exibição e apreensão de fl. 22 (nº. 9BRBB42E7B5140452), É a síntese do necessário. Decido. Os fatos narrados e a documentação apresentada pela parte autora nos autos não fornecem segurança e certeza para a restituição pretendida. No boletim de ocorrência lavrado em 10/02/2014, às 16:18 horas, 06 dias após a alegada entrega do veículo e devolução do cheque, o requerente declarou perante a autoridade policial que 01 dia após ter exposto seu carro na feira do Anhembi, recebeu ligação de pessoa interessada na compra do veículo que se identificou como LUIZ, ficando avençado o valor e local do negócio. Prossegue, relatando que no dia seguinte (04/02/15) dirigiu-se para uma churrascaria estabelecida no Parque Anhembi, quando aguardou LUIZ. Que LUIZ não apareceu, e encaminhou em seu lugar WAGNER, seu filho, que vistoriou o veículo e fechou o negócio. Informou que LUIZ foi ao banco para depositar o valor, que foi ao banco e viu em seu extrato a informação de crédito vinculado na sua conta e, em seguida, dirigiu-se ao cartório com WAGNER e preencheu o documento de transferência em nome de MAURÍCIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO e entregou o veículo. Finalizou, informando que no dia 05 de fevereiro consultou seu extrato novamente e verificou que o crédito não havia sido efetivado por cancelamento de talonário. Que buscou localizar os negociantes do veículo, sem êxito. A cópia simples do cheque apresentada às fls. 53 e verso indica como emissora do cheque VALÉRIA BUSCARATTO DE LIMA. Assim, conforme versão apresentada, o requerente vendeu o seu veículo a LUIZ, por intermédio de WAGNER, transferindo a propriedade formal a MAURÍCIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, com pagamento realizado por VALÉRIA BUSCARATTO DE LIMA, e buscou a polícia, como vítima, 06 dias após o negócio. Negócio incomum que precisa ser melhor analisado e esclarecido nos autos. Além disso, a parte autora, apesar de expressamente intimada para apresentar documentos, apresentou simples cópia dos mesmos, sendo que no extrato bancário apresentado não é possível sequer visualizar a conta bancária, agência e titular, o que precisa ser regularizado com a apresentação dos originais. Além disso, não apresentou os extratos extraídos em 04/02/14 e 05/02/14, como alegado no Boletim de ocorrência, que também deverão ser apresentados no original. Outro ponto que deve ser esclarecido pelo requerente, em relação a cópia do CRV apresentada (do ano de 2012), e não do ano de 2013 como deveria, e ao gravame ALIENAÇÃO: AYMORE CRED. FIN. INV. .

Aparentemente tal transação foi realizada sem a ciência do proprietário fiduciário, não havendo informações nos autos sobre eventual quitação do referido financiamento. Por fim, há também a existência de séria dúvida quanto a real identificação do veículo apreendido, visto que o único documento da Polícia Civil que informa o n.º do chassi (n.º 9BRBB42E7B5140452 - fl. 22) é o auto de exibição e apreensão de 15 de março de 2014. Não foi realizada a identificação do chassi quando da realização do laudo pericial de fls. 36/46 (Laudo Pericial 121.694/2014), subscrito pela perita Rosângela Pereira Caldas, apesar de expressamente constar na Requisição de IC DESCRIÇÃO, VERIFICAÇÃO DE VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DEMAIS DE PRAXE (fl. 25), devendo ser suprida tal omissão. Em razão de tais fatos, e havendo necessidade de maiores diligências nos autos, deve o veículo permanecer a disposição deste Juízo até a apreciação final do pedido, sobrestando eventual alienação ou praxeamento. Do exposto, não há como deferir, neste momento, o pedido de restituição do veículo. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente os originais da petição de 10/02/2015, do CRV do ano de 2013, bem como dos extratos de 04/02/14 e 05/02/14, como alegado no Boletim de ocorrência. No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre o gravame constante do CRV ALIENAÇÃO: AYMORE CRED. FIN. INV. , e apresentar a negativa do pagamento do prêmio pela seguradora conforme alegado. Oficie-se ao i. Delegado de Polícia responsável, informando sobre a existência de pedido de restituição do veículo Toyota, modelo Corolla, ano/modelo 2010/2111, apreendido autos do inquérito policial n.º 1481/2014, bem como para que seja suspenso/sobrestado qualquer procedimento de alienação e praxeamento até ulterior decisão deste Juízo. No mesmo ofício, deverá constar determinação para que seja procedida elaboração de laudo complementar para efetivar a correta verificação dos sinais de identificação do referido veículo, não realizado quando da elaboração do laudo pericial de fls. 36/46 (Laudo Pericial 121.694/2014). Prazo: 20 (vinte) dias. O ofício deve ser dirigido nominalmente ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Caraguatatuba e entregue pessoalmente por Oficial de Justiça, certificando-se. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 02/20, 21/23, 25 e 36/46. Após, tornem conclusos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-73.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES (SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP215666 - SANDOR ADOLF FRITZ) X ABRAAO FREIRE (SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO SOB N.º 007/2015 DISPONIVEL PARA RETIRADA (CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES/ MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA - OAB/SP 184431), nos termos da DECISÃO DE FL. 206: Fls. 203/205: Considerando-se que não houve nenhuma imputação à averiguada no curso da ação penal (fl. 135/vº), defiro o levantamento da fiança apresentada por Camila Esteves de Oliveira Gomes (fls. 41/42), com a isenção de custas, visto tratar-se de pessoa hipossuficiente. Providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. Intime-se a interessada, inclusive por sua defesa constituída, a providenciar a retirada do Alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES (SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 896/899/vº e 910/912, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo réu, determino que: 1) Expeça-se mandado de prisão do condenado. 2) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu, JOÃO BATISTA SOARES, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida à Vara das Execuções Penais da Comarca de Caraguatatuba/SP e ao Centro de Detenção Provisória da mesma Comarca. 3) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, encaminhando cópia da sentença (fls. 778/833), voto e acórdão de fls. 910/912, informando o trânsito em julgado da presente ação (com cópia da certidão de fl. 915), encaminhando, ainda, cópia do mandado de prisão. 5) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. 6) Proceda a Secretaria ao lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. 7) Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu, JOÃO BATISTA SOARES, para condenado. Caberá ao Juízo da Execução Penal a cobrança do pagamento da pena de multa, devidamente atualizada, a ser recolhida através da Guia de Recolhimento da União (GRU - UG 200333 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - DPN, Código 14600-5. Considerando a natureza e o estado de conservação, determino ao NUAR/Seção do Depósito Judicial que providencie a destruição da Bala Clava e a eliminação/descarte das 2(duas) pilhas Rayovac acauteladas na sede deste Juízo (fl. 921), lavrando-se o respectivo termo nos autos, conforme disposto no Manual de Bens Apreendidos, do CNJ/2011, página 19. A título de doação, nos termos do art. 273 do Prov. COGE 64/2005, a lanterna descrita no termo de fl. 921 deverá ser encaminhada, via correios (com aviso de recebimento), à Entidade Beneficente Vila Vicentina de Caraguatatuba, com endereço na Rua Santos Dumont, n.º 607, Centro, nesta cidade. Requisite-se à autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de

Ilhabela - SP informações sobre a destinação/localização do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) captado junto ao Caixa Eletrônico do Banco Bradesco (fl. 31), bem como acerca dos demais itens apreendidos a fls. 33/38, exceto quanto ao valor de R\$ 8.002,00, cujo termo de entrega já consta juntado aos autos (fl. 61). Intime-se o condenado para providenciar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Requisite-se cópias do processo administrativo. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 104: defiro o pedido de carga para extração de cópias, devendo o interessado indicar os documentos a serem desentranhados, depositando as cópias em Secretaria, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Silente, retornem os autos ao Arquivo. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 779

MONITORIA

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

Vistos. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RICARDO ANTÔNIO LUZZI, também qualificado, visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.0299.160.0000686-80, celebrado em 12/05/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 59). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 59, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no relatório de indisponibilidade de folha(s) 49. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em

julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-75.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X APARECIDO DONIZETI DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILVIA REGINA DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSMAR DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WANDERLEI DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Aparecido Donizeti Domingos Vieira e outros, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em apertada síntese, que trabalhou como empregado rural, no período de 02.01.1954 a 20.11.1965, junto à Fazenda Cubatão, em Itajobi-SP e que trabalhou em atividades de natureza especial no período de 01.12.1966 a 11.04.1973, na função de servente, junto ao Nosocômio para Tuberculosos. Diante disso, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de trabalho rural (02.01.1954 a 20.11.1965), bem como o acréscimo de tempo apurado através da conversão do período de 01.12.1966 a 11.04.1973 de atividade comum para especial, com a consequente alteração do coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento). Junta documentos. À fl. 62, foi determinada a citação do INSS, que apresentou sua contestação às fls. 68/84. Determinada a produção de prova pericial, com nomeação do respectivo perito à fl. 139, quando o processo ainda tramitava na 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, houve apresentação do laudo pericial às fls. 143/157. Na sequência, após todo o trâmite processual, à fl. 172, o autor expressamente desistiu da ação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 27.11.2012. À fl. 180, foi proferido despacho por este Juízo, diante da notícia do falecimento do autor nos autos do apenso 0001368-90.2013.403.6136, para que fosse providenciada a habilitação de eventuais herdeiros. Por fim, chamado a se manifestar, à fl. 186 o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação, bem como a fl. 190 não se opôs a habilitação dos herdeiros Aparecido Donizeti Domingos Vieira, Sílvia Regina Domingos Vieira da Silva, Osmar Domingos Vieira e Wanderlei Domingos Vieira homologada nos autos do apenso 0001368-90.2013.403.6136. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nos termos do 4.º do art. 267 do CPC, pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu. Eis a hipótese dos autos, como se pode observar a partir das manifestações de fls. 172 e 186. Assim sendo, nada mais resta ao juiz, senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII e seu 4.º, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o réu foi citado e chegou a oferecer resposta, condeno os herdeiros habilitados a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 107/156, eis que estranha aos autos, acostando-a na contracapa dos autos, e intime-se o patrono para retirá-la em Secretaria em 05 (cinco) dias, mediante recibo. Outrossim, encaminhe-se cópia do presente despacho e do rosto da petição referida à SUDP para que

promova seu cancelamento no sistema processual.No mais, aguarde-se a citação dos réus.Int. e cumpra-se.

0000091-68.2015.403.6136 - NADIR DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, devido em razão da morte do seu companheiro, Sr.Valmiral Teixeira Chaves, falecido em 12.08.2014. Alega que o réu lhe negou o pedido administrativo, feito em 15.10.2014, sob a justificativa de falta da qualidade de dependente, por ocasião do seu óbito. Discorda do indeferimento, na medida em que conviveu com o de cujus como se casada fosse, até a sua morte, mantendo união estável e vivendo sob sua dependência, que a ajudava nas despesas de casa, alimentação e saúde. Requer a implantação do benefício da pensão por morte desde o óbito do seu companheiro (12.08.2014), bem como indenização por danos morais, no valor de 100 salários-mínimos, pelo injusto indeferimento. Em sede de antecipação da tutela pretendida, requer a imediata implantação do benefício. A demanda, portanto, se limita ao reconhecimento da qualidade de companheira da autora em relação ao segurado instituidor, Sr. Valmiral Teixeira Chaves, requisito que não restou comprovado perante a autarquia-ré.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido. Ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o preenchimento do requisito da qualidade de dependente da autora por ocasião do seu óbito, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Em assim sendo, observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, inexistir qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Por fim, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, caso seja concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data do óbito do segurado instituidor ou da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Dessa forma, por não observar a presença dos requisitos necessários ao seu acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva/SP, 02 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-50.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo, garantido por hipoteca. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 87).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 02 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 233-verso, indicando que o CPF do autor Ricardo Fernandes encontra-se suspenso, intime-se a parte exequente para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 224, providenciando a regularização necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, e após juntar aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF devidamente regularizado.Com a regularização, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 196.Int.

0001081-59.2005.403.6314 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 234/235 concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

0000648-26.2013.403.6136 - ANTONIO ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 303/306, 309 e 319/320) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000779-98.2013.403.6136 - FELIPA LOPES GONCALES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPA LOPES GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 259, ciência às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. No silêncio, a Secretaria os transmitirá ao E. TRF-3.

0001288-29.2013.403.6136 - DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 206/209 e 215) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001381-89.2013.403.6136 - BENEDITO GIROLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X BENEDITO GIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITO GIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 179 e 207) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001439-92.2013.403.6136 - SANTO BISPO DE RAMOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BISPO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SANTO BISPO DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 172/173 e 180) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I,

e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001451-09.2013.403.6136 - NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 223, 247 e 252) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001666-82.2013.403.6136 - ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 214/217 e 220) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001667-67.2013.403.6136 - MANOEL DA SILVA CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 131 e 133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001811-41.2013.403.6136 - MARGARIDA GARCIA MONTEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARGARIDA GARCIA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 107, 108 e 110) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002207-18.2013.403.6136 - BRAULINO ROPANHANE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO ROPANHANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BRAULINO ROPANHANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 240/241) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MILTON JOÃO FIORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 280, 292, 305 e 306) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0008029-85.2013.403.6136 - ROSA DORTI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ROSA DORTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSA DORTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.173) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000086-80.2014.403.6136 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 183, ciência às partes quanto à minuta de ofícios requisitórios expedidas. No silêncio, a Secretaria os transmitirá ao E. TRF-3.

0000547-52.2014.403.6136 - MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 151, ciência às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. No silêncio, a Secretaria os transmitirá ao E. TRF-3.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 190/191, com a juntada do laudo pericial, VISTA à parte autora para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000082-62.2012.403.6314 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Helena de Oliveira Magatti, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde do requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salieta a autora, em apertada síntese, que dependia economicamente do filho, Marcos Rogério Magatti, e que, com o falecimento dele, ocorrido em 2 de abril de 2005, tem direito à pensão por morte daí gerada. Menciona, ainda, que o apontado instituidor do benefício era empregado de Luiz Américo Magatti - ME, e ambos viviam sob o mesmo teto. No ponto, discorda do entendimento administrativo que lhe negou o benefício, posto fundado, erroneamente, na falta de dependência econômica. Com a inicial, arrola três testemunhas e junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, não teria a autora demonstrado a qualidade de dependente do segurado falecido. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite de alçada fixado normativamente para o JEF, declarou-se a incompetência absoluta deste para processamento da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca. Recebidos os autos pela Justiça Estadual, por entender que também não seria competente para o processamento, suscitou-se conflito de competência para dirimir a questão. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Instadas, as partes requereram a produção de prova oral, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designei audiência visando a colheita da prova oral. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, ouvi duas testemunhas. A requerimento da autora, determinei a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Declarei prejudicada a oitiva da testemunha que deixou de comparecer, em vista do teor de despacho lançado nos autos. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais de maneira remissiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salieta, em apertada síntese, que dependia economicamente do filho, Marcos Rogério Magatti, e que, com o falecimento dele, ocorrido em 2 de abril de 2005, tem direito à pensão por morte daí gerada. Menciona que o apontado instituidor do benefício era empregado de Luiz Américo Magatti - ME, e ambos viviam sob o mesmo teto. No ponto, discorda do entendimento que lhe negou, na via administrativa, a prestação, posto fundado, erroneamente, na falta de dependência econômica. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, e isto porque, no caso, a autora não poderia ser considerada dependente do segurado falecido. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 2 de abril de 2005 - Marcos Rogério Magatti-, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício pretendido deverá ser pago a partir do requerimento administrativo indeferido (DER), posto datado de 11 de junho de 2007 (v. folha 32). Menciono, em acréscimo, que, no caso, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto porque ajuizada a presente ação em 16 de dezembro de 2011 (v. protocolo lançado na petição inicial, à folha 6). Prova a certidão de folha 25 que Marcos Rogério Magatti faleceu em 2 de abril de 2005, e que, nesta época, residia à Rua Ilhéus, 636, São Francisco, em Catanduva. Era filho de Américo Magatti, e de Maria Helena de Oliveira Magatti. Tinha 24 anos de idade, era solteiro, e, além disso, não deixou filhos. Por outro lado, à folha 63, constato, pelo teor da decisão administrativa indeferitória, que a negativa do INSS se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente da autora - 11 - FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE O instituidor possuía a qualidade de segurado. De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora demonstra que era mãe do segurado, está legitimada, em tese, à pensão por morte, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios reputados bastantes, que dependia economicamente do filho. Além disso, a certidão de óbito dá conta de que o apontado instituidor da pensão não teria deixado dependentes preferenciais. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de

benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observo que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, o entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). Na minha visão, no caso concreto, não restou provada a condição de dependente, em relação ao instituidor. Há nos autos prova documental que atesta que a autora possuía, quando da morte do filho, mesmo endereço. Contudo, à Rua Ilhéus, 636, residiam, além dela e de Marcos Rogério Magatti, o pai dele, Américo Magatti. No depoimento pessoal, admitiu a autora que era casada com Américo Magatti, e que, quando do falecimento do filho, ele já estava aposentado pelo RGPS (em consulta ao banco do CNIS, constata-se que está aposentado por tempo de contribuição). Assim, presume-se dependente do marido, de forma preferencial, e não do filho (v. art. 16, incisos e , da Lei n.º 8.213/91). Somem-se a isso os fatos de Marcos Rogério, após se desligar da empresa Pacar Transportes Ltda, em 10 de março de 2004, apenas foi novamente admitido como empregado em 1.º de março de 2005, pelo irmão, Luiz Américo Magatti - MÊ, e, note-se, em 2 de abril de 2005, acidentou-se, vindo a falecer. É evidente, assim, que havendo permanecido desempregado por um ano, e mesmo depois de readmitido, em seguida faleceu, não podia manter a autora, ainda mais quando a prova testemunhal indica que apenas se dedicou, no intervalo apontado, a serviços e outras atividades informais. Não prejudica o entendimento a existência, nos autos, de prova de algumas despesas por ele assumidas com a manutenção da casa, sendo certo que mesmo residindo com seus genitores, não estava livre de se sustentar financeiramente. Ademais, o falecimento data de 2 de abril de 2005, e o requerimento administrativo é de 11 de junho de 2007, o que confirmar a inexistência de dependência econômica. Portanto, agiu com acerto o INSS ao negar a concessão da pensão por morte na hipótese discutida nos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de fevereiro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. In

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 78, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação quanto à contestação, conforme art. 327 do CPC.

0000505-03.2014.403.6136 - MANOEL FERREIRA DUARTE(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO MANOEL FERREIRA DUARTE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42/143.187.292-7) concedida administrativamente em 23.04.2007 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/18, juntou a documentação de fls. 19/50. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A note-se na capa dos autos. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º: 0005073-

96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB n.º 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a

exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**-Juiz Federal Substituto. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MANOEL FERREIRA DUARTE** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/143.187.292-7, concedida administrativamente em 23.04.2007 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIUS(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem que seja concedida medida liminar inaudita altera parte para que possam efetuar regularmente suas matrículas no 2º semestre do curso de odontologia. Narram que são alunos do curso de odontologia junto ao Centro Universitário do Noroeste Paulista em São José do Rio Preto-SP e cursaram o primeiro semestre do ano de 2013. Explicam que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por eles, que inviabilizaram o pagamento das mensalidades, recorreram ao FIES para financiamento do curso. Esclarecem que, celebraram contrato de abertura de crédito em 31.05.2013, na modalidade grupo solidário, constituído por três pessoas, onde foram reciprocamente fiadores. Surpreenderam-se ao saber que seus nomes não foram incluídos no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior nº 24.29676.185.0003705-44 e inconformados, procuram esclarecimentos junto à CEF e ao Ministério da Educação, sem êxito, sendo a última informação dada pela CEF que para terem seus nomes incluídos no grupo solidário, seria necessário a inclusão de mais uma pessoa e um fiador. Adotadas as providências sugeridas pela CEF, mais uma vez, esta se recusou a regularizar o contrato. Assim, o inadimplemento das mensalidades impediu os autores de ingressarem no 2º semestre do curso. Requerem, ao final, seja a CEF condenada à liberação do financiamento para que possibilite suas matrículas e conclusão do curso de odontologia e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. À folha 106, foi proferido despacho para regularização da representação processual, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência, exigências cumpridas pelos autores às folhas 108/110. Os autos retornaram para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. A concessão de medida liminar deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões pelas quais a CEF deixou de incluir o nome dos autores no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior nº 24.29676.185.0003705-44, fato que impossibilita firmar o meu convencimento no sentido de que a inclusão dos autores no contrato e a liberação do financiamento seriam realmente devidas. Assim, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelos autores, entendo não ser o caso de conceder a medida liminar. Não vislumbro ainda o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional. O contrato celebrado com a CEF, em 31.05.2013, para financiamento estudantil, no qual não houve inclusão dos autores e a consequente inadimplência de ambos impediram suas matrículas para o 2º semestre de 2013 do curso de odontologia. Nesse sentido, considerando que os autores pretendem a medida liminar para efetuarem a matrícula do 2º semestre do curso, que, na verdade, deveria ter sido efetuada no segundo semestre do ano de 2013, e que a ação foi ajuizada somente em 20.11.2014, ou seja, mais de um ano depois, denotam a demora na busca da prestação jurisdicional, razão pela qual afasto o *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-43.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP X LUCIANE DOS SANTOS X CLAUDENIR TAQUETE

Tendo em vista o termo de comparecimento da executada que alega a quitação da dívida, bem como o comprovante juntado a fl. 39, recolham-se, por ora, os mandados n. 1005/2014-SD, n. 1006/2014-SD e n. 1007/2014-SD. Expedidos a fl.36. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado pelo réu. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-55.2005.403.6314 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA MARTINEZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 246/248) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, a Secretaria o(s) transmitirá ao E. TRF-3.

0001368-90.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILVIA REGINA DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSMAR DOMINGOS VIEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WANDERLEI DOMINGOS VIEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X APARECIDO DONIZETI DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, a Secretaria o(s) transmitirá ao E. TRF-3.

0001824-40.2013.403.6136 - NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NATAL VALENTIM BELMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 246/247 e 289) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006200-69.2013.403.6136 - APARECIDA MARCONDES DA COSTA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, a Secretaria o(s) transmitirá ao E. TRF-3.

0006800-90.2013.403.6136 - JOSE GENARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, a Secretaria o(s) transmitirá ao E. TRF-3.

0000620-24.2014.403.6136 - RUI DE PAULA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RUI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, a Secretaria o(s) transmitirá ao E. TRF-3.

Expediente Nº 800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO RODRIGO CARNEIRO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS) X RODNEI DE MENEZES ANDRADE
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Celso Rodrigo Carneiro e outros.DESPACHOFls. 708/710. Trata-se de requerimento formulado pelo advogado do réu Júlio César Maximiliano pleiteando a redesignação da audiência agendada para o dia 03 de março de 2015, por razões médicas, ou a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do acusado na mencionada audiência.Considerando a complexidade dos fatos tratados no presente feito e a proximidade da audiência, já estando intimados os demais advogados (que, inclusive, são de outros Estados), e requisitadas as testemunhas, mantenho a audiência designada para o dia 03 de março de 2015 e nomeio a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952 como defensora dativa do acusado JÚLIO CÉSAR MAXIMILIANO para a audiência em comento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.281/2015, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, (setor jurídico da Prefeitura Municipal de Catanduva - período da tarde) - telefone (17) 3531-9153.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004336-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-41.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não consta destes autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0004337-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-26.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não consta destes autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0004483-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-52.2013.403.6131) CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GLIBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por CHALET AGROPECUÁRIA LTDA., RONISE PFAFF BATALHA, LUIZ EDUARDO BATALHA e GILBERTO FAGUNDES em face da

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que não há possibilidade da sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, já que nunca exerceu poder de gestão de fato da sociedade empresária, de molde a perfazer qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; sustenta, mais, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os devedores nunca exerceram atividade agropecuária em regime de economia familiar; que há cobrança em duplicidade dos créditos postos em execução, e que houve aplicação alíquotas incorretas para a tributação em causa; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 41/88. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Junta documentos às fls. 124. Réplica às fls. 127/138, com documentação às fls. 139/150. Consta sentença às fls. 179/181, julgando procedentes os embargos à execução. Em sede de recurso de apelação (fls. 219/226), deu-se provimento ao recurso de apelação movimentado pelo embargado, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para julgamento dos demais temas aventados nos embargos. Manifestação da embargada (fls. 234, com documentos às fls. 235/259) e da embargante às fls. 262/278, com documentos às fls. 279/298. Às fls. 303 dos autos consta pedido de desistência dos embargos, para adesão a plano de parcelamento pelos embargantes. Na sequência (fls. 304/305, 307/308, 311/313), esclareceu-se, em verdade, que o requerimento foi um lapso, porque, ao fim e ao cabo, demonstrou-se que os créditos aqui em causa não se encontram incluídos em programa de parcelamento, consoante faz certa a manifestação fazendária de fls. 323, com documentação às fls. 324/327. Manifestação dos embargantes às fls. 332/340. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. Preliminarmente, consigne-se que, nos termos da manifestação da embargada (fls. 323) e da documentação que a acompanha (fls. 324/327), fica evidenciado que os débitos aqui em causa realmente não estão arrolados em plano de parcelamento fiscal, razão pela qual o pedido de desistência efetuado pelos executados também não pode ser considerado. Com tais considerações, considera-se superado este ponto da controvérsia. Segue análise da arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes, pessoas físicas sócias da pessoa jurídica aqui executada. A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMBARGANTE. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI n. 8.620/93. Observe-se, preliminarmente, que os sócios da embargante figuram, também, como embargantes no âmbito da presente demanda, já que também são executados no bojo da execução que se desenrola no apenso. Daí porque, ostentam legitimidade e interesse para discutir a questão nos embargos, que, por revolver condições da ação, devem ser conhecidas anteriormente ao exame de mérito dos embargos. É o que se passa a fazer. Frise-se, ainda uma vez, que os sócios da pessoa jurídica aqui executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Fica, assim, estabelecido que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - sua indicação para compor o pólo passivo da execução, encontra suporte nos termos do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, se verifica que, de fato, os presentes embargos independente do fundamento jurídico articulado na inicial devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE.(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má-gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (g.n.).DecisãoO Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc.No mesmo sentido, aliás, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em. Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da Lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da CF, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, arrolo o precedente: EDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0178827-5; Relator(a):

Ministro LUIZ FUX (1122); 1ª T., j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006, p. 187. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão dos embargantes se operou - como antes deixei bem assentado - à revelia da configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN, o que mostra ser o caso de acolhimento do pedido de exclusão por eles realizado, razão pela qual, para a finalidade de excluí-los do polo passivo da lide, devem ser acolhidos esses embargos. Nesse passo, é de se acolher essa preliminar parcial. Passo ao outro tema formulado na inicial dos embargos. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA. Passo ao exame do mérito da ação. O tema relativo à decadência já foi apreciado, A questão atinente à decadência do crédito tributário aqui em tela já foi analisada e repelida pelo acórdão que consta de fls. 218/226. MÉRITO. INCIDÊNCIA. DUPLICIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. Com relação aos temas de mérito suscitados pelas partes, verifica-se, numa primeira plana, que a alegação de que houve aplicação de alíquotas em desacordo, e que a empresa executada nunca exerceu atividade em regime de economia familiar, porque a produção se daria em volume muito alto, jamais ficaram comprovadas. É a própria embargante quem sugere que esse alto volume de produção por ela alegado se comprovaria pelos documentos contábeis da empresa, que, em momento algum, foram juntados aos autos, razão porque os argumentos também não podem ser acolhidos. Demais disso, veja-se que o empregador rural pessoa jurídica é, ao contrário do que alegam os embargantes, contribuintes das contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do que dispõe os arts. 30, III c.c. art. 33, 5º e 94, único, todos da Lei n. 8.212/91, c.c. art. 25, 4º da Lei n. 8.870/94. Naquilo que se refere à cobrança de valores em duplicidade, verifico, de igual sorte, não assistir razão ao embargante. Certo que a sentença proferida, ainda em perante o Juízo Estadual (Processo n. 500/00, aqui copiada às fls. 279/288), reconheceu coincidência parcial entre os créditos que aqui se executam, com aqueles executados no processo em epígrafe. E foi por esta razão, que, naqueles autos (Proc. n. 500/00), e por este fundamento (duplicidade), foi excluída a exigência. Lê-se dos autos que o Juiz condutor daquele feito, após fazer juntar (cf. fls. 280) aos autos as CDAs relativas ao Processo n. 502/00 (feito agora em julgamento), conclui, verbis (fls. 287): O confronto das duas CDAs revela que realmente houve cobrança em duplicidade, porém tal duplicidade ocorreu somente no mês 09 de 1993, cobrado nas duas CDAs, e o período compreendido entre 08 de 1994 e 08 de 1998, também cobrado nas duas. Disso resulta que, já havendo cobrança em feito diverso de tais períodos, é de se proceder à exclusão neste do mês 09 de 1993 e do período compreendido entre 08 de 1994 e 08 de 1998 (g.n.). Para, logo na sequência, lavrar o dispositivo nos termos seguintes: Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos do presente feito e, em consequência, excluo da execução em tela a cobrança da contribuição sobre o mês de setembro de 1993 e sobre o período compreendido entre o mês de agosto de 1994 e agosto de 1998, contribuições já executadas no processo 502/00 (g.n.). Observe-se, outrossim, que, neste particular, a sentença restou mantida pelo acórdão que consta de fls. 289/296, que, sobre o ponto, não se manifestou. Daí, ser segura a conclusão de que duplicidade que houvesse quanto às exigências tributárias exigidas em processos diversos, foi expungida nos autos daquele feito (Processo n. 500/00), o que, a evidência, não impede o prosseguimento da cobrança no âmbito do presente feito. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Não se

vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006 De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, determino a exclusão dos embargantes (RONISE PFAFF BATALHA, LUIZ EDUARDO BATALHA e GILBERTO FAGUNDES), sócios da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da execução fiscal aqui em apreço. Com relação a estas partes, JULGO EXTINTA a execução, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, II, e 267, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente incidente sobre bens de propriedade de quaisquer dos excluídos. Prossegue a execução apenas em face da pessoa jurídica. Tendo em vista o decaimento substancial de todas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada qual das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados. Baixem os autos ao SUDP para regularização. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0004482-52.2013.403.6131). A exceção de pré-executividade ali movimentada pela pessoa jurídica executada (fls. 10/32, com documentos às fls. 33/70 daqueles autos) resta totalmente prejudicada pela sentença que aqui se profere, tendo em vista que, por sua maior abrangência, os embargos aqui opostos já compuseram as matérias ali suscitadas pela excipiente. P.R.I.

0004491-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 96/106 para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que se encontra apócrifa.Após, devidamente regularizada, recebo a apelação da parte embargante de fls. 96/106, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, face ao diferimento de seu pagamento ao final do processo, às fls. 52.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004492-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) CLARA IGNACIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 81/91, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 36.Dê-se vista à parte embargada

(Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004493-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 80/90, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 35. Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000368-36.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-86.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITATINGA (SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO

STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.). (APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Agravo desprovido (g.n.). (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO. 1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei n.º 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida (g.n.). (AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014) Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000369-21.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-64.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela

rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.). (APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação

unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).3. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18.02.1998.2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA.4. Apelação provida (g.n.).(AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000478-35.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-34.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido.O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não

específica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.).(APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).3. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18.02.1998.2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA.4. Apelação provida (g.n.).(AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de

bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000479-20.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-49.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não específica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito

precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.). (APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Agravo desprovido (g.n.). (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO. 1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei n.º 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida (g.n.). (AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014) Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000480-05.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-19.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à

formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não específica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.). (APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A

(RFFSA).3. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18.02.1998.2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA.4. Apelação provida (g.n.).(AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000481-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-04.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. É o relatório. Decido.O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não específica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita

vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.).(APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).3. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998.2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.3. Caberá à União, por força da Lei n.º 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA.4. Apelação provida (g.n.).(AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato imponible da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que

dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0001529-81.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-24.2014.403.6131) BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: BRASMÓVEIS IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal com fundamento, em linhas gerais, na prescrição do crédito tributário corporificado na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. Observa-se dos autos da execução em apenso (Processo n. 0001494-24.2013.403.6131), fls. 21, que houve penhora de uma prensa de ferro aos 31 de janeiro de 2001 e após, às fls. 49, a título de reforço de penhora um veículo VW/Kombi, com intimação da executada aos 12 de novembro de 2003. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, na melhor das hipóteses, o executado teria prazo para o ajuizamento da ação de embargos até meados de dezembro de 2003. Ocorre que a presente ação somente veio ao protocolo judiciário em 09/10/2014, data completamente extemporânea, considerado termo a quo para a contagem do prazo. Clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, é de ser extinta. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da prescrição intercorrente. A execução fiscal nº 00014942420144036131 foi arquivada nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 aos 08/03/2005 com ciência do Procurador da Fazenda Nacional aos 29/03/2005 (fls. 54 daqueles autos). É cediço que, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), para reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Oportuno asseverar, ainda, que o Eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sendo assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 739, I, c.c. art. 267, I e XI, do CPC. Inobstante, tratando-se de matéria que deve ser conhecida de ofício, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da execução fiscal nº 00014942420144036131 resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 00014942420144036131). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o montante exequendo. Determino o levantamento das penhoras existentes naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002710-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOFYL IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JORGE GABRIEL

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP nº 651, de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0002718-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE MUSICA E ARTES LTDA - ME

Vistos. Ante o resultado da consulta ao sistema Infojud (fls. 63/66) e a não apresentação da pesquisa de imóveis pela CEF através do sistema ARISP, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002860-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO(SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI)

Fls. 98: defiro. Extinta a execução nos termos do art. 26 da LEF (fls. 31) e levantados os honorários advocatícios pela Procuradora do Executado (fls. 93), remetam-se os autos ao arquivo findo com as curiais cautelas. Intimem-

se.

0002935-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRA BOTUCATU MOVEIS LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003193-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES RICARDO LOBO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos.Fls. 107: indefiro, por ora. Preliminarmente, intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 94/95.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003269-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTABE BEBIDAS LTDA X EDUARDO BARBOSA X WALTER THEODORO BARBOSA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANA CLAUDIA CARVALHO BARBOSA

Vistos.Fls. 159/164: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório à parte executada, pelo prazo legal.Int.

0003359-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP287316 - AMANDA VASQUES PONICK)

Excipiente: FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPPExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 38/56: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título face sua incerteza, pois não haveria decisão administrativa definitiva, e na alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto. Junta documentos (fls. 58/108).Fls. 113/114: a excepta requer o redirecionamento da execução contra a sócia ROSEMARY APARECIDA ZORZELLA devido à dissolução irregular da empresa. Junta documentos (fls. 115/122).Fls. 123: o Juízo Estadual defere o redirecionamento e determina da citação da sócia.Fls. 125: petição da excipiente juntando decisão da Receita Federal.Fls. 132: suspensão do redirecionamento, dando-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e da petição da excipiente.Fls. 136: remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu devido à cessação da competência delegada à Justiça Estadual local.Fls. 138: Ciência às partes da redistribuição do feito e vista à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento.Fls. 140: a exequente quedou-se inerte, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 38/56. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se demonstrar pendência de decisão administrativa e, conseqüente, impossibilidade de lançamento do tributo e a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos pela devedora implica, dentre outras coisas, a aferição de receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estariam abarcadas pelo conceito de faturamento e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-

DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da conclusão do procedimento administrativo (fls. 126/128).No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003363-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO)
Excipiente: FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPPExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 30/48: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título face sua incerteza, pois não haveria decisão administrativa definitiva, e na alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto. Junta documentos (fls. 50/105).Fls. 109/112: petição da excipiente juntando decisão da Receita Federal.Fls. 113/114: a Fazenda Nacional requer a suspensão do processo para diligências administrativas.Fls. 120: remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu devido à cessação da competência delegada à Justiça Estadual local.Fls. 122: Ciência às partes da redistribuição do feito e vista à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento.Fls. 124: a exequente quedou-se inerte, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 30/48. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se demonstrar pendência de decisão administrativa e, conseqüente, impossibilidade de lançamento do tributo e a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos pela devedora implica, dentre outras coisas, a aferição de receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estariam abarcadas pelo conceito de faturamento e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da conclusão do procedimento administrativo (fls. 110/112).No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003486-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA(SP089794 - JOSE

ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003654-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003713-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANTONIO GUASSU ME(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003756-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fls. 218/219: defiro. Preliminarmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 10 dias, a existência de inventário ou arrolamento em face de João Oliveira Perez, fornecendo o nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0003891-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AFONSO BENEDITO CARMONI

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AFONSO BENEDITO CARMONI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8061200295964.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004334-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J H C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X HERMINIO JOSE CHIQUINATO X GILCILENE DESTRO CHIQUINATTO X HILDO PEDRO FERNANDES(SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Fls.124: defiro o levantamento das penhoras sobre os imóveis matriculados sob os nºs 16.647 e 16.648 do CRI de São Manuel (fls. 95/95). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo a parte interessada arcar com eventuais despesas perante aquele órgão. Quanto à designação de data para leilão o imóvel matriculado sob o nº 12.002 no CRI de São Manuel (fls. 94), por ora aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução nº 00043361120134036131 e nº 00043379320134036131 em apenso.Cumpra-se e intime-se.

0004335-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos.Cumpra-se fls. 27, prossiga-se nos autos nº 00043344120134036131, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

0004448-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JB CONSULTORIA S/C LTDA X JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ELZA APARECIDA DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0004767-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CAMILO MEGID

Vistos.Penhora de fls. 17/18: defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora efetuada nos autos, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004955-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ

Fls. 136/137: defiro. Preliminarmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 10 dias, a existência de inventário ou arrolamento em face de João Oliveira Perez, fornecendo o nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0005229-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-17.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A. LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 323963307.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0006277-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA)

Fls. 153/162: Cumpra-se a decisão de fls. 136: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 136.Intime(m)-se.

0007036-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA X RUBENS SCHEVANO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0007147-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80105025049-28.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C

0007148-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FORTES E CIA LTDA ME(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em face de CLAUDIO JOSÉ TEIXEIRA FORTES E CIA LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80402026828-22. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007307-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0007651-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0008562-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Estes autos encontravam-se aguardando intimação pessoal do conselho exequente, porém às fls. 100/101 há pedido de vista do processo fora da Secretaria. Sendo assim, defiro o pedido de vista da parte executada pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 792

EXECUCAO FISCAL

0007698-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos. Reavaliados os bens (fls. 84) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 24/03/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora, instruindo-se o mandado com cópia das fls. 79 e 84.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 224/2014 distribuída na Comarca de Nova Granada/SP sob nº 0004262-02.2014.8.26.0390 designando o dia 11/05/2015 às 14h30min para oitiva das testemunhas.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Considerando o informado no e-mail de fl. 772, designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Ivanildo Archangelo Júnior para 20/05/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e comunique-se o juízo deprecado, providenciando a secretaria o call center para reservar data e horário, devendo ser informada a necessidade de gravação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 978

MONITORIA

0005412-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOISES BERNARDO DE ASSIS

Fl. 36: Já foi prolatada sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

0003898-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO JOSE CANDIDO SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação da ré em conceder parcelamento do débito da autora em 240 parcelas, ou, subsidiariamente, em 180 parcelas. A requerente alega que é tributada por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas nos anos de 2008 e 2009, deixou de proceder aos recolhimentos mensais do mencionado regime, o que gerou o débito de R\$ 664.743,75. Afirma que pretende pagar o débito, mas, no entanto, necessita de autorização para seu parcelamento e também que, autorizado o parcelamento, que ele tenha prazos maiores do que os ordinariamente oferecidos pela ré. Defendeu que a previsão constante no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré para que se abstinhasse de impedir a autora de parcelar os seus débitos, com fulcro na Lei nº 10.522/02 (fl. 25/26), ou, subsidiariamente, que conceda à autora o direito de efetivar os depósitos judiciais dos valores inadimplidos para com o requerido, na forma prevista na Lei 10.522/02, até que se defina ter ou não ela direito ao parcelamento especial previsto na referida lei em 180 parcelas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/55. É o relatório. Decido. Analisando os fundamentos invocados pela autora na inicial, conquanto possa ser constatada a presença de perigo na demora, ante a real possibilidade de a autora ser excluída do Simples Nacional, não verifico a presença de verossimilhança em suas alegações. É fato que a inclusão no Simples Nacional, bem como eventual parcelamento de débito impõe ao contribuinte a necessidade de se submeter às normas vigentes, que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento, ou a inclusão em regime diferenciado de tributação atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. Ao judiciário é conferido o dever de analisar apenas a legalidade da atuação da autoridade administrativa, e não a conveniência e oportunidade do seu ato. Note-se, que a concessão do parcelamento, tal como pretendido, com a conjugação de várias normas, de modo a contemplar todas as necessidades da autora, implica indevida supressão da autoridade administrativa, e também em atuação do poder judiciário como legislador positivo, o que é vedado em razão do princípio da separação dos poderes, consagrado na Carta Constitucional de 1988. Tais constatações, por si sós, já demonstram a ausência de verossimilhança das alegações da autora, sendo desnecessário se adentrar no mérito da possibilidade ou não de ferimento do princípio da isonomia, até porque entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos em sede de tutela antecipada, cuja cognição se realiza em caráter sumário, somente seria possível caso esta inconstitucionalidade já tivesse sido declarada pelas cortes superiores (STF e STJ), ou caso sobre o assunto houvesse julgamentos favoráveis em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC) ou repercussão geral (art. 543-B, do CPC). Assim, reputo ausente a verossimilhança das alegações, o que também torna impossível admitir o depósito de parcelas que esta reputa devidas pleiteada subsidiariamente. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0002563-55.2014.403.6143 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos discutidos nesta demanda (fls. 631/640), há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, já que o ato praticado administrativamente é incompatível com a pretensão deduzida na inicial. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002821-65.2014.403.6143 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH

Manifeste-se o autor sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 127/134) opostos pela autora, nos quais aponta omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 120/125). Argumenta a embargante, que haveria omissão na referida decisão por entender que a decisão não teria sido suficientemente fundamentada no que tange à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa quando da exclusão da empresa do Simples Nacional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem

embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Não se prestando os embargos declaratórios a produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

0000569-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTA RITA VARIEDADES LTDA - ME X LIDIA CRISTINA MOREIRA X GUSTAVO MATEUS COLA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

0002261-26.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X LUCI MARA AFONSO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

0002314-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-24.2014.403.6143 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica

tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença, bem como a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos no sentido de obstar a compensação do indébito com recolhimentos futuros. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/82. É o relatório. DECIDO. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, quanto à autorização para depósito judicial, tal providência independe de manifestação deste juízo, ficando ao alvedrio da parte. Posto isso, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos fatos geradores ocorrentes a partir de dezembro/2014, consoante pedido inicial, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000227-44.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela

jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação no desembaraço aduaneiro do bem, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/30. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é a própria Constituição Federal que prevê o regime da não-cumulatividade para o imposto sobre produtos industrializados, senão vejamos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A legislação infraconstitucional não poderia dispor de diferente forma, tal como se vê do art. 49, do Código Tributário Nacional (o imposto é não-cumulativo) e art. 225, do Decreto nº 7.212/10, in verbis: Não Cumulatividade do Imposto Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). Assim, em linhas gerais, o contribuinte que responde pelo tributo na entrada da mercadoria, caso do importador, credita-se do valor a ele correspondente na saída do mesmo, na operação de venda, regime tributário que tradicionalmente ocorre na escrituração fiscal da empresa ou ente equiparado. No caso vertente, da documentação que acompanha a inicial infere-se que a impetrante revende mercadorias que importa - fato gerador do IPI - e, na operação de saída, ocorre nova incidência do tributo, a qual, segundo se alega também está sob sua responsabilidade. Sob a ótica defendida pela impetrante, recentemente, a Primeira Sessão do STJ, no julgamento do REsp 1.411.749-PR, pacificou o entendimento daquela Corte no sentido de que, havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, este não deve incidir novamente na etapa de comércio dos mesmos produtos, caso não tenha sobre eles se operado nenhuma etapa de industrialização, sob pena de restar configurada a bitributação (Informativo nº 553, de 11/02/2015). Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IPI NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN). A norma do parágrafo único do art. 46 do CTN constitui a essência do fato gerador do IPI. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. O IPI incide apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do IPI e do ICMS. Consequentemente, os incisos I e II do caput do art. 46 do CTN são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. (REsp 1.411.749-PR, Rel. originário Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014, DJe 18/12/2014. Info. nº 553, de 11/02/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA APENAS NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento dos REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1490386/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Desta feita, a não incidência do IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas somente se justifica sob a ótica da vedação à bitributação e da não-cumulatividade do imposto. Ocorre que não há comprovação alguma quanto à incidência e responsabilidade do tributo na primeira fase, ou seja, no desembaraço aduaneiro pela impetrante, tampouco que não ocorra o autorizado creditamento do IPI na operação de comércio, o

qual, como se viu, ocorre de forma escritural na própria contabilidade do contribuinte. Não se comprova, igualmente, que a autoridade impetrada impeça e/ou dificulte a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI ou, ainda, que tenha constituído crédito tributário especialmente quanto à segunda fase da operação - venda a varejo ou consumidor final. Deveras, os documentos de fls. 26/30 informam não ter a impetrante recolhido valor algum a título de IPI incidente sobre a importação de mercadorias, de modo a não restar configurada, ao menos nesta análise preliminar, a bitributação alegada na inicial. A propositura do mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, assim a pretensão jurídica deduzida deve vir apoiada em provas documentais diretas em regime de pré-constituição, aptas a evidenciar a eventual lesão ou abuso de direito líquido e certo. Desatendida essa característica não é possível afirmar a comprovação do ato coator, e, portanto, incabível a concessão da tutela liminar. O requisito do perigo da demora, por sua vez, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Cumpra-se e intime-se.

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 231/232, emanada da Justiça Estadual e objetada mediante recurso do INSS, não foi reformada ou anulada na Apelação de nº 0033345-93.2009.4.03.9999/SP, diversamente do que ocorreu com a sentença anterior, esta sim anulada em grau de recurso. O que ocorreu foi que, à fl. 262, a eminente Desembargadora Relatora converteu o julgamento do apelo em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia, o que foi devidamente empreendido mediante o laudo de fls. 283/295, o qual constatou a incapacidade parcial e permanente do autor. Concedida vista às partes, ambas se manifestaram às fls. 297/299, 303 e 308. Diante do despacho de fl. 262, acima mencionado, tem-se como produzindo seus efeitos a sentença, de forma que se acha incólume a tutela antecipada ali deferida, razão pela qual consigno, desde já, a obrigatoriedade do INSS na manutenção do pagamento do benefício ao autor. Esse o quadro, uma vez realizada a diligência determinada pelo C. TRF3, remetam-se os autos a este Colendo Tribunal, com nossas homenagens. PRI.

0002826-24.2013.403.6143 - MAURO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, comprove o resultado do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, sob pena de extinção (art. 13, I, do CPC). Int.

0002938-90.2013.403.6143 - JAIR PIQUEIRA CAMPOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)

Anulo os atos processuais a partir das fls. 76. Verifico que o caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 16/07/2015, às 14 horas 00 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de

preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se, intime-se.

0002949-22.2013.403.6143 - NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 16 horas 00 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 9 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Defiro a produção de prova oral. Desse modo, em prestígio ao princípio da economia processual e considerando a opção constitucional da parte autora em demandar nesta Subseção Judiciária, bem como o fato de residir em cidade limítrofe ao município de sua residência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002975-20.2013.403.6143 - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95 e 97: Defiro a produção de prova oral. Desse modo, em prestígio ao princípio da economia processual e considerando a opção constitucional da parte autora em demandar nesta Subseção Judiciária, bem como o fato de residir em cidade limítrofe ao município de sua residência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003015-02.2013.403.6143 - MARINA PRESTES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 14/07/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0003037-60.2013.403.6143 - PATRICIA CRISTINA VANTINI X JOAO PEDRO VANTINI FRANCO DE MORAES X LETICIA CAROLINE VANTINI FRANCO DE MORAIS X PATRICIA CRISTINA VANTINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 14/07/2015, às 16 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se, intime-se e ciência ao MPF.

0003081-79.2013.403.6143 - ALMERINDA SEBASTIANA FISCHER SANTAROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Cumpra-se e intime-se.

0003120-76.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 128, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003157-06.2013.403.6143 - NATALINA HONORATO LOURENCO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 63 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0003235-97.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Cumpra-se e intime-se.

0003357-13.2013.403.6143 - LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1, 10 Fls. 15: Defiro a produção de prova oral. Desse modo, em prestígio ao princípio da economia processual e considerando a opção constitucional da parte autora em demandar nesta Subseção Judiciária, bem como o fato de residir em cidade limítrofe ao município de sua residência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0004109-82.2013.403.6143 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0004111-52.2013.403.6143 - CREUZA ARMELIM DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 13 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0004895-29.2013.403.6143 - ANA CARLA DIAS FIORE X LAUDIA APARECIDA DOMINGUES(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, recebo como emenda a inicial as fls. 35/49. Ao SEDI para retificação do nome da representante legal da autora. Verifico que o caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 16/07/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se, intime-se e ciência ao MPF.

0005287-66.2013.403.6143 - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 14/07/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a

parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se, intime-se.

0006287-04.2013.403.6143 - AMALIA MARILI GARCIA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 16/07/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0006332-08.2013.403.6143 - ARISOLI MIANI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 8. Cumpra-se e intime-se.

0006345-07.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente fls. 42/43. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0006641-29.2013.403.6143 - ADEMAR BELINELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 12. Cumpra-se e intime-se.

0007459-78.2013.403.6143 - ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0008725-03.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 14/07/2015, às 15 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 14/07/2015, às 15 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0012114-93.2013.403.6143 - AURELITA DE PAULA CORREIA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) e contestação. Int.

0003354-24.2014.403.6143 - JOSE ANASTACIO FERREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo (art. 544, CPC) no Tribunal Superior, determino o sobrestamento do feito em secretaria, até ulterior julgamento definitivo do recurso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008726-85.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/298: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 277.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014353-70.2013.403.6143 - JOSE AKIRA TAKAHASHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

0016541-36.2013.403.6143 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

0001074-80.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011653-24.2013.403.6143 - LUCAS APARECIDO CARDOSO X EDVALDO APARECIDO CARDOSO(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.199/204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

**Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 276

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000773-54.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-96.2014.403.6137) ALFA SEGURADORA S/A(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 34/35 e a informação contida à fl. 10, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, informe se houve baixa do gravame. Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público Federal.

0000774-39.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-96.2014.403.6137) BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 35/36 e a informação contida à fl. 10, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, informe se houve baixa do gravame. Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 100.

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 76.

MONITORIA

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça:

a) se nos contratos em exame houve capitalização mensal de juros; b) se as taxas de juros foram superiores às estabelecidas no contrato; e c) quais encargos incidiram sobre os saldos devedores, a partir de 02/12/2011, descontadas as parcelas pagas durante a vigência do contrato (fls. 12/13). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

000021-34.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Fls. 87/89 - Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista os comprovantes de pagamentos acostados às fls. 83/85. Restando confirmado o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se os autos.Int.

000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Depreque-se a citação da parte ré, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-47.2013.403.6132 - ANTONIO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOSE MANOEL LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X BENEDITA FUSCO LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X WILSON VENANCIO(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X VENERANDO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO BATISTA LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X MARIA ALICE DA COSTA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CELIA ROMANA LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO JOSE LUIZ em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência aos sucessores.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000051-69.2013.403.6132 - MARIA DE FATIMA CORREA X JOSE APARECIDO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

000077-67.2013.403.6132 - MARIA INEZ BUTINI SOARES X BENEDITA DIAS DO PRADO X MARIA EUNICE ALVES BRESIO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

000109-72.2013.403.6132 - JOSE ZEQUI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ZEQUI em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000117-49.2013.403.6132 - ORLANCADEX DOMINGOS X MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES DOMINGOS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000210-12.2013.403.6132 - FRANCISCO PINEDA GARCIA X ANNA VICENTINI PINEDA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO PINEDA GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000299-35.2013.403.6132 - DAVI COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORDINHAO TOMAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001227-83.2013.403.6132 - MARIO REIS(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento que declarou a inexigibilidade do título executivo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de nº 20080113492 e 20080113493, com o consequente estorno dos valores depositados, nos termos da Resolução 168/2011-CJF/STJ. Com a vinda da informação de atendimento pelo E. Tribunal da medida acima referida, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOANNA LARA, já qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA e do SPC, que foi efetivado pela ré, ao apurar um saldo devedor em conta corrente, no valor de R\$ 2.254,69 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Pleiteia, também, em decorrência da indevida negativação de seu crédito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), bem como a declaração da inexistência do débito apontado, com os demais consectários processuais (fls.02/29). Juntou procuração e documentos (fls.31/64). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 70/72, sobre o qual insurgiu-se a ré, pela via do agravo retido, às fls.79/81. Contraminuta às fls.105/108. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que a autora abriu e contratou a conta em litígio, aderindo aos serviços prestados, ciente de que para sua manutenção haveria cobrança de cesta e serviços de taxas. Ademais, afirma que a conta corrente não foi devidamente encerrada pela autora, não podendo o banco encerrá-la sem notificação prévia do titular. Aduz, por fim, que o valor da indenização, se esta for determinada, não está adequado aos efeitos produzidos pela instituição, gerando assim uma fonte de divisas e lucro sem justa causa ao autor (fls.79/88). Réplica, às fls. 105/108, reiterando os termos da inicial. As partes especificaram provas às fls.110 e 111. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls.118/119). É o relatório. Fundamento e decido. De primeiro, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Saneado o feito, avanço no mérito. A questão de fundo cinge-se em analisar eventual responsabilidade da ré por danos morais decorrentes da cobrança de tarifas bancárias, as quais entende o autor indevidas. Afirma o autor, na inicial, que no ano de 2009 foi até a agência da CEF de Praia Grande para renovar sua conta poupança e após alguns dias recebeu cartões da conta poupança e da conta corrente. Alega que nunca movimentou a conta corrente e que sequer sabe a senha da referida conta. Salaria que, apesar disso, em 2011 dirigiu-se à agência da CEF de Avaré para transferir sua conta poupança, quando foi informada que sua conta corrente possuía saldo negativo. Alega ter procurado a CEF, tendo sido informada que os valores dela cobrados seriam estornados e sua conta corrente seria encerrada. Na sequência, esclarece que em novembro de 2011, ao tentar realizar compras, tomou conhecimento de que seu nome se encontrava negativado no SPC em razão de inscrição determinada pela CEF, oriunda de taxas de serviço pela manutenção da conta, a qual nunca chegou a movimentar. Pois bem. Reza a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, relativa a conta corrente nº 00003416-9, Agência 0964, aberta em nome da autora (fl.93): Declaro que estou ciente e de acordo com as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento de conta de depósito, aberta nesta data, tendo recebido uma cópia do Contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro A-22, sob o nº 0000547081, re- ratificado em 27/05/2004.(...) Declaro que estou ciente e de acordo com as cláusulas e condições relativas ao produto Cesta de Serviços CAIXA, tendo recebido cópias do citado Regulamento(grifei) No caso dos autos, o que se extrai das alegações da autora são fatos poucos plausíveis, não havendo qualquer prova documental que

confirme a sua manifestação expressa em não mais manter o contrato junto ao Banco, não se afigurando, ainda, razoável que tenha permanecido inerte, submetida à cobrança de taxas bancárias, por mais de 02 (dois) anos (fls.37/64). Simples alegação genérica de ter recebido a informação verbal de que a conta seria encerrada não é suficiente para excluir a sua responsabilidade pelos encargos decorrentes do contrato firmado com instituição ré. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO PELO CORRENTISTA. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SALDO DEVEDOR EM CONTA. INSCRIÇÃO NA SERASA. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o apelante pleiteia indenização por danos morais, em virtude da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, motivada pela existência de saldo devedor gerado em conta corrente inativa e não encerrada. 2. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Caso o apelante não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a conta corrente, deveria ter providenciado o seu encerramento e devolvido toda a documentação bancária que ainda permanecesse em seu poder (talonário de cheque, cartão magnético, etc). 4. O correntista apelante simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor ora questionado. 5. Consta dos autos que o apelante foi previamente notificado quanto à possibilidade da efetivação da inscrição restritiva, caso a pendência não fosse devidamente regularizada no prazo estabelecido. Como não foram adotados os procedimentos de encerramento da conta, esta permaneceu regularmente ativa e passível da cobrança de todas as tarifas de manutenção asseguradas por lei. 6. A inclusão do nome do apelante no rol da SERASA configura o exercício regular de um direito por parte da instituição financeira, sobretudo porque o registro restritivo decorreu exclusivamente da desídia do correntista, que se descuidou do seu dever solicitar o encerramento de uma conta corrente que não tinha mais interesse de movimentar. 7. Para a ocorrência do dever de indenizar, seja por dano moral ou material, é necessário avaliar a existência de um fato, a ocorrência de um dano, e a relação de causalidade entre estes. No caso sub examine não se vislumbra o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o resultado danoso apontado pelo apelante, o que afasta a pretensão de reparação de danos formulada pelo apelante. 8. Apelação improvida. (AC 200382010002338, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 428.) Não rescindido o contrato, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção do contrato mediante cobrança de tarifas. Como cediço, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Em havendo, portanto, pendências junto à instituição financeira, legítima a inscrição do nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Sob este aspecto, aliás, vale registrar que não há violação às garantias individuais no cadastramento de clientes inadimplentes, pois as listas de proteção ao crédito, consoante o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, encontram-se autorizadas e regulamentadas por tal estatuto. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DO REGISTRO DO NOME DO MUTUÁRIO INADIMLENTE DO SFH NO SPC. AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL PREVENDO A HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU DE DESNECESSIDADE A CONDUTA DO AGENTE FINANCEIRO DO

SFH QUE APONTA O NOME DE MUTUÁRIO INADIMPLENTE AOS ARQUIVOS DE CONSUMO, SENDO ESSES LEGÍTIMOS E ALÇADOS A QUALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO (LEI-8087/90, ART-43, PAR-4) O MESMO APONTAMENTO NÃO É IMPEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE O PREVEJA, INAPLICÁVEL, NO CASO O ART-54, PAR-4, DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR.2. ... RELATORA: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE(TRIBUNAL:TR4. DECISÃO:09-02-1999. PROC: NUM:401045493-5. ANO:1998. UF:PR. TURMA:4ª)Enfim, não provou a autora o seu alegado direito, porquanto não demonstrou a existência de pedido formal de encerramento da conta corrente mantida pela CEF.Assim, não havendo dano à parte autora, já que a ré estava no exercício regular de seu direito, a pretensão, sob qualquer ângulo que se examine, não pode prosperar.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, os efeitos da decisão de fls.70/72.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)
Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)
Fls. 380/382 - Verifico que o perito nomeado às fls. 335/337 possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Nada mais

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)
Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE

CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura,

o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA

CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor da certidão de fls. 533, intime-se a parte ré CDHU para, derradeiramente, no prazo 10 (dez) dias, trazer aos autos a apólice de seguro realizada com a autora, nos termos da decisão de fls. 532, sob pena de aplicação das sanções legais. Intime-se.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Conforme verificado às fls. 380/382 dos autos principais o perito nomeado possui relação contratual direta com um das partes da presente ação. A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição. Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Designo as datas de 28/05/2015, no horário das 8:00h às 12:00h, e os dias 29 e 30/05/2015 no horário das 8:00h às 17:00h, para a realização das perícias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos já apresentados pelas partes. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à Prefeitura, o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o Memorial Descritivo e o Habite-se. Intimem-se.

0002857-43.2014.403.6132 - JOAO PAIXAO X THERESINHA CARVALHO X ARMANDO PERES ESPOSITO - ESPOLIO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA - ESPOLIO X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA X NAIR MACEDO - ESPOLIO X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o quanto já decidido a fls. 1224, bem como o julgamento do agravo de instrumento apresentado a fls. 1237/1250, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o falecimento dos beneficiários, o que, por ora, inviabiliza a devolução dos valores recebidos indevidamente. Autorizo o desconto dos valores pagos indevidamente, nos benefícios porventura remanescentes, à razão de no máximo 10% (dez por cento) ao mês (Resp 1384418/SC), nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Int.

0000102-12.2015.403.6132 - CESAR AUGUSTO TRESOLAVY(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-57.2014.403.6132 - DORA GUERCIO TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DORA GUERCIO TRENCH em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001766-15.2014.403.6132 - FIGUEIREDO S/A X ANTONIO FIGUEIREDO NETTO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Trata-se de Ação Declaratória, intentada por FIGUEIREDO S/A em face da UNIÃO. A autora requereu a desistência da ação.É o relatório.Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-95.2015.403.6132 - CELIO MARTINS DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré .Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-22.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-13.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos,Trata-se ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO ALVES DOS SANTOS. A embargante alega excesso de execução.A inicial veio instruída de documentos fls. 09/58.Chamada a impugnar os embargos, a embargada veio aos autos manifestar sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 62/63).É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Alega a embargante excesso de execução, afirmando que o valor cobrado pela embargada é superior ao realmente devido.A embargada apresentou reconhecimento jurídico do pedido.Assim, uma vez que a embargada anuiu ao cálculo elaborado pela embargante, admitindo o excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 II c.c. 743, I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 249.897,83 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até 08/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, juntamente com os cálculos de fls. 09/12, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.P.R.I.

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002615-84.2014.403.6132.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 72.Após, conclusos.

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 94. Após, conclusos.

0001948-98.2014.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY HILARIO GARCIA X NEIDE FERREIRA GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 60. Após, conclusos.

0002108-26.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002590-71.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 74. Após, conclusos.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 74.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-63.2013.403.6132 - EDNA VICENCOTTO DE MELO X EDIS CORREA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EDNA VICENCOTTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000056-91.2013.403.6132 - SANDRA JARUSSI(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA JARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000081-07.2013.403.6132 - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JURACEMA NATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000082-89.2013.403.6132 - MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000096-73.2013.403.6132 - BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X LAERCIO SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X CELINA FERREIRA X KALEB SEBASTIAO X LEIA SEBASTIAO X GILLIARD SEBASTIAO X PAULO SEBASTIAO X ODETE SEBASTIAO DA CUNHA X HELENA SEBASTIAO X ERASMO SEBASTIAO FILHO X ROSA SEBASTIAO FIRMINO X LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA MARTINS SEBASTIÃO (ESPÓLIO) em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência aos sucessores.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000199-80.2013.403.6132 - HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000269-97.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000301-05.2013.403.6132 - VALERIA APARECIDA BARBOSA X ROSA MARIA APARECIDA SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALÉRIA APARECIDA BARBOSA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001260-73.2013.403.6132 - FERNANDO CAVALHEIRO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FERNANDO CAVALHEIRO em face do

INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Depreque-se a intimação da parte ré, nos termos do despacho de fls. 85, no endereço informado pelo do sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 90. Int.

0001279-79.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIBE ISMAEL

Trata-se de Ação Monitória, cujo mandado inicial foi convolado em mandado executivo, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA DIBE ISMAEL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito, incluídos as custas e os honorários de advogado (fls. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)
1) Ciência às partes do V. Acórdão. 2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. 3) Remetam-se os autos à Distribuição para que sejam reatuados como Cumprimento de Sentença. 4) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 60/61, do acórdão de fls. 108/109 e certidão de fls. 121 para os autos de execução fiscal, bem como proceda-se o desapensamento dos Embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 67 e 74, bem como sobre a procuração de fls. 68/71, e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

0000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Indefiro o pedido de fls. 162, porquanto, além de se tratar de medida excepcional, já foi realizada nos autos (fls. 94-112). Cabe mencionar, também, que dela o Exequente não extraiu nenhum requerimento apto a satisfazer a dívida exequenda. No mais, intime-se a Exequente para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000168-35.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Fls. 127/128: Considerando que já foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD e considerando que o valor penhorado à época já era inferior ao total do débito devido (fls. 105/106), indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Antes, porém, remetam-se os autos à Distribuição para a inclusão do(s) sócio(s) SILVIA ROSANGELA BERTELLI - CPF 264.026.118-59. Cumpra-se. Intime-se.

0000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME
Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000243-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Diante do noticiado às fls. 55, torno sem efeito o despacho de fls. 54. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 55. No mais, determino a transferência para a conta à disposição deste Juízo do valor bloqueado às fls. 44 no importe de R\$ 1.043,15 (um mil e quarenta e três reais e quinze centavos). Expeça-se o necessário. Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco HSBC, por ser irrisório - R\$ 0,03 (três centavos), desbloqueie-se. Ato contínuo, intime-se a Exequente para requerer o que entender devido bem como para que providencie a juntada do demonstrativo atualizado do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAREDDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 49-verso e fls. 50-verso, as quais noticiaram que o executado não foi encontrado nos endereços informados. Ausente manifestação, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000804-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLARIA PONTAL LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Manifeste-se a CEF sobre o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

0000949-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PAULO ORSINI DE CARVALHO (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 330593, 355176 e 309232. O executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 527/528). Requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu o pedido, ao argumento de que a

prescrição intercorrente obedece aos ditames do artigo 40, da LEF e que os presentes autos nunca foram arquivados (fls. 531-533). É o relatório. Decido. O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por lhe faltar o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. Trata-se de débito referente aos períodos de 03/73 A 01/77, com ajuizamento da ação em 28/09/1972 e despacho citatório em 18/10/1982. O executado compareceu aos autos em 14/12/1982. Como acima exposto, inaplicável ao caso o artigo 174, do CTN, por não ter o FGTS natureza tributária. Assim, o despacho citatório constitui marco interruptivo da prescrição, a teor do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, retroagindo à data do ajuizamento, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição em 18/10/1982, a execução nunca foi abandonada pelo exequente, desenvolvendo-se com penhora de bens, pedidos de parcelamentos, praxeamento negativo e busca de bens perante os cartórios de registro de imóveis e Ciretran. Assim, não se verifica a inércia da exequente para que se possa falar em prescrição, mormente a intercorrente, que deve obedecer aos ditames do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando que não houve inércia do exequente e que os autos não permaneceram sem movimentação útil pelo prazo prescricional, rechaço a exceção de pré-executividade oposta. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 522. Int.

0001129-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSINEIA RODRIGUES CORREA
Indefiro o pedido de fls.18 tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vistas à Exequente para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001322-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT)
Fls. 132: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos e vista ao executado, conforme requerido. Proceda a Secretaria o cadastro do advogado constituído às fls. 133. Intime-se.

0001488-23.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra Miguel Angel Bustos Realini. Em 24 de junho de 2004, a presente execução foi arquivada, sem baixa na

distribuição (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Impende gizar que está positivada, na órbita da disciplina jurídica da execução fiscal, a possibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente (Lei 6.830/80), muito embora a própria Exequente tenha se manifestado no sentido de reconhecer a ocorrência de tal instituto às fls. 34-35. No presente caso, a execução foi arquivada em junho de 2004, e transcorreu o prazo da prescrição quinquenal sem que a exequente se manifestasse nos autos. Assim, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos (art. 174, do CTN) sem a existência de outro marco interruptivo que obstasse a ocorrência do interregno temporal previsto como elemento integrante do suporte fático da norma jurídica insculpida no art. 174 do CTN. Diante do exposto, com fulcro no art. 269 do CPC c/c 40, 4º da LEF, determino a extinção da execução. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001651-03.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Diante da informação da União (Fazenda Nacional) às fls. 67, cumpra-se o despacho de fls. 54. Intimem-se.

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-91.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2014.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão. 2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005160-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

A empresa pública federal - ECT opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0005160-66.2004.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Registro - SP, alegando, em resumo, preliminarmente, a configuração de litispendência e irregularidades na certidão de dívida ativa - CDA e, no mérito, que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público, bem como a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de serviços urbanos. Juntou documentos (fls.33/95). Recebidos os presentes embargos, o juízo concedeu efeito suspensivo e intimou a Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 96). A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Registro), intimada pessoalmente para tanto, apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações da ECT (fls. 148/151). A embargante, ECT, se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 158/165). O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de litispendência. A análise da referida liminar restou dificultada uma vez que não foi juntada pela requerente cópia dos autos em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais em Santos/SP, sob o nº 0003782-80.2001.4.03.6104 (numeração antiga: 2001.61.04.003782-9). Contudo, em consulta processual ao site da Justiça Federal de São Paulo, conclui-se que não são iguais os números das certidões de dívida ativa objeto dos feitos em análise. Consta no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a dívida cobrada nos autos em curso na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais em Santos/SP foi inscrita sob o nº 00104, enquanto que na presente ação a dívida executada foi inscrita na certidão de dívida ativa nº 04799. Merece prosperar, entretanto, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, II e III do CTN não foram atendidos pela embargada. Isso porque, na certidão de dívida ativa juntada na execução fiscal há a cobrança conjunta de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU, o que a nulifica por falta de liquidez e certeza. Se a certidão de dívida ativa objeto da execução não discrimina em seu corpo os valores relativos a cada um dos tributos cobrados há nulidade da cópia e da execução fiscal por ela embasada. Não havendo como identificar o valor de cada tributo exigido, o embargante fica impossibilitado de se defender plenamente. E, portanto, há prejuízo ao direito de defesa constitucionalmente assegurado, pois resta afastada a possibilidade da exata compreensão do quantum exequendo. Sendo a certidão de dívida ativa - CDA um título formal, seus elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - OFENSA AO ARTIGO 202 DO CTN. 1. A CDA que embasa a presente

cobrança (cópia às fls. 41) não indica satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 202, incisos II e III do CTN. Na hipótese, há informação de ser a cobrança proveniente de IPTU /TSU, sem discriminação das quantias relativas a cada um deles. Ademais, a legislação que teria embasado a cobrança, assim como a forma de calcular os acréscimos também não estão presentes no documento fiscal em epígrafe.2. A análise do documento em questão revela um título executivo lacônico que, da forma como apresentado, dificulta o exercício do direito de defesa do executado. A ausência da discriminação do tributo cobrado impede, até mesmo, o Poder Judiciário de aferir com segurança a pertinência ou não da cobrança.3. O título executivo não preenche, portanto, requisitos necessários a torná-lo exequível, sendo carecedor dos atributos legais de liquidez e certeza. Caracterizada, assim, a nulidade da CDA. Precedente do STJ.4. Apelação provida, pelos fundamentos acima expendidos.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287074- Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Dje de 25/08/2009). O mesmo sentido é apontado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULATIVA DE DIFERENTES ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É nula a CDA que possui valor globalizado sem discriminar os montantes relativos ao IPTU, à Taxa de Limpeza e à Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1027461 MG 2008/0058014-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. (...)5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...) (STJ - 1º Turma, RESP 733432/RS, Rel. José Delgado, publicado no DJ de 08/08/2005, p. 202) Assim, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 202, II e III do Código Tributário Nacional, a hipótese é de extinção da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e torno insubsistente a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0003783-65.2001.403.6104. Sem custas e sem honorários. Sem remessa necessária, diante do valor do crédito em cobrança (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-51.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO empresa pública federal - ECT opôs os presentes embargos à Execução nº 0000709-51.2011.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Registro - SP, alegando, em resumo ser indevida a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (exercícios de 2007 e 2008) e multa (2008). Sustenta que: não se sujeita ao poder de polícia municipal; que não houve efetivamente a fiscalização municipal e que a base de cálculo escolhida pela municipalidade, a saber, tipo de atividade do estabelecimento, não guarda relação com o custo da atividade. Quanto à multa, alega que não foi notificada, bem como que a ausência de embasamento legal para a cobrança da taxa fulmina a multa imposta.Recebidos os presentes embargos, o juízo concedeu efeito suspensivo e intimou a Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 38). Intimada pessoalmente para apresentar impugnação aos embargos, o Município de Registro deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. (fl.44)O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**1. Do julgamento antecipado da lideVerifico que a presente ação está madura para sentença, na medida em que a prova dos fatos é exclusivamente documental, ex vi do artigo 330, I cumulado com o artigo 740, ambos do CPC.2. DO MÉRITO Aduz a ECT que a taxa, acima referida, cobrada pela Municipalidade de Registro, não atende os parâmetros legais, notadamente pela inexistência de poder de polícia.A referida taxa está prevista na Lei Complementar nº 001/1998, institui o Código Tributário do Município de Registro e dá outras providências. De saída, cumpre deixar expresso que possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário

Nacional. (AC 00477553520074036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628317, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3). Ainda, não se aplica a imunidade recíproca constitucionalmente prevista, a qual se restringe aos impostos. Desta feita, em sendo o poder de polícia, cuja taxa cobrada decorre, afeto ao interesse local, a Municipalidade pode exigí-la da empresa pública embargante. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - PROCEDIMENTO ART. 730 CPC - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trazer prejuízos às partes, não deverá ser anulado, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 3. Constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora justificadora da cobrança. Precedentes do C. STF e cancelamento da súmula nº 157 do C. STJ. 4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Não se vislumbra a adequação da condenação da ECT na verba honorária, porquanto o Município propôs a execução sob rito diverso do previsto em lei para a hipótese. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00038234720014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2010, p. 560) Quanto à comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, a 1ª Seção do e. STJ pacificou o entendimento de que é prescindível, em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008). A base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. Nessa medida, não há ilegalidade na fixação da base de cálculo do tributo de acordo com o tipo de atividade realizada pelo estabelecimento. A natureza da atividade de cada empreendimento econômico (empresa pública prestadora de serviço público) reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, é devida a taxa cobrada da embargante. Nesse sentido, tem-se manifestado os Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00062391120084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ECT. IMUNIDADE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF E STJ. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00315000220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. INCONSTITUCIONAL. LEI Nº 13.477/02. ECT. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. APARATO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA ATIVIDADE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo. Embora a legislação anterior, Lei nº 9.670/83, incluísse a natureza da

atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa, o que restou considerado indevido, sob tal regime legal, foi exclusivamente o número de empregados, não o parâmetro objetivo da natureza da atividade. Sob tal aspecto, configura-se indevida a cobrança da Taxa Municipal de Localização, Funcionamento e Instalação para os exercícios de 2001 e de 2002, quando regidas pela Lei Municipal nº 9.670/83. 2. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia, sendo devida a exação aqui tratada sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002, ou seja, dos exercícios de 2004 e de 2005. 2. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal. 3. Em face da solução obtida, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00374067020074036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). A embargante alega que não foi previamente notificada da multa imposta, bem como ausência de elementos para a apresentação de defesa. A embargante, entretanto, não comprovou o quanto alegado, ônus que lhe incumbia, já que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez. É o que dispõe o art. 3º, da lei de Execuções Fiscais: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Extrai-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Ainda, a embargante poderia ter diligenciado para obter o procedimento administrativo que originou a multa, porquanto, de acordo com o artigo 41, da Lei n. 6.830/80, o procedimento administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte. Trata-se, portanto, de documento público, cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa. Por fim, para fins de notificação do lançamento efetivado pela Fazenda Municipal, tem-se que É legítima a notificação do lançamento das Taxas de Fiscalização ao contribuinte mediante a remessa, pelo correio, do carnê ou guias para pagamento. (Precedentes: RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 842771/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 30.04.2007). Desta forma, afasto a alegação da embargante de ilegalidade da multa executada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução n. 0005359-44.2011.403.6104. Sem custas (do artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários pelo embargante que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-31.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU (SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A empresa pública federal - ECT opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000236-31.2012.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Pariquera-Açu/SP, alegando, em resumo, ser indevida a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (exercício de 2005). Sustenta que: não houve efetivamente a fiscalização municipal e que a base de cálculo escolhida pela municipalidade, a saber, tipo de atividade do estabelecimento, não guarda relação com o custo da atividade. Recebidos os presentes embargos, o juízo concedeu efeito suspensivo (art. 739-A do CPC) e intimou a Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 20). A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Registro) apresentou impugnação aos embargos, notadamente sendo intimada pessoalmente para tanto, contestando as alegações da ECT (fls. 36/62). Juntou documentos (fls. 27/31). A embargante, ECT, se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 65/73). O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado da lide Verifico que a presente ação está madura para sentença, na medida em que a prova dos fatos é exclusivamente documental, ex vi do artigo 330, I cumulado com o artigo 740, ambos do CPC. 2. DO MÉRITO Aduz a ECT que a taxa, acima referida, cobrada pela Municipalidade de Pariquera-Açu não atende os parâmetros legais, notadamente pela inexistência de poder de polícia. A referida taxa está prevista na Lei Complementar nº 005/1998, que institui o Código Tributário do Município de Pariquera-Açu e dá outras providências. De saída, cumpre deixar expresso que possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, em razão do exercício do

poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional. (AC 00477553520074036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628317, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3). Ainda, não se aplica a imunidade recíproca constitucionalmente prevista, a qual se restringe aos impostos. Desta feita, em sendo o poder de polícia, cuja taxa cobrada decorre, afeto ao interesse local, a Municipalidade pode exigí-la da empresa pública embargante. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - PROCEDIMENTO ART. 730 CPC - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 3. Constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora justificadora da cobrança. Precedentes do C. STF e cancelamento da súmula nº 157 do C. STJ. 4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Não se vislumbra a adequação da condenação da ECT na verba honorária, porquanto o Município propôs a execução sob rito diverso do previsto em lei para a hipótese. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00038234720014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2010, p. 560) Quanto à comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, a 1ª Seção do e. STJ pacificou o entendimento de que é prescindível, em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008). A base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. Nessa medida, não há ilegalidade na fixação da base de cálculo do tributo de acordo com o tipo de atividade realizada pelo estabelecimento. A natureza da atividade de cada empreendimento econômico (empresa pública prestadora de serviço público) reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, é devida a taxa cobrada da embargante. Nesse sentido, tem-se manifestado os Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00062391120084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ECT. IMUNIDADE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF E STJ. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00315000220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. INCONSTITUCIONAL. LEI Nº 13.477/02. ECT. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. APARATO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA ATIVIDADE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada

contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo. Embora a legislação anterior, Lei nº 9.670/83, incluisse a natureza da atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa, o que restou considerado indevido, sob tal regime legal, foi exclusivamente o número de empregados, não o parâmetro objetivo da natureza da atividade. Sob tal aspecto, configura-se indevida a cobrança da Taxa Municipal de Localização, Funcionamento e Instalação para os exercícios de 2001 e de 2002, quando regidas pela Lei Municipal nº 9.670/83. 2. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia, sendo devida a exação aqui tratada sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002, ou seja, dos exercícios de 2004 e de 2005. 2. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal. 3. Em face da solução obtida, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00374067020074036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0005359-44.2011.403.6104.Sem custas (do artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários pelo embargante que fixo equitativamente em R\$ 300,00 (artigo 20, 4º, CPC) Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000031-53.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Ausente manifestação, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000175-27.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES)

Diante da concordância da Exequente (fls. 52), expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens ofertado às fls. 37-38. Cumpra-se.

0000233-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR Chamo o feito à ordem. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). ANULO a citação editalícia realizada às fls. 45, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação. Cumpra-se no endereço de fl. 25. Com o retorno do mandado, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 75/78. Intime-se.

0000254-06.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Fls. 78/79: Considerando que já foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD e considerando que o valor penhorado à época já era inferior ao total do débito devido (fls. 45), indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se

mostrou inapta à satisfação do crédito. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000658-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)
MOMESSO E MOMESSO LTDA opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de decadência/prescrição da CDA nº 80 6 12 032139-42 referente a honorários advocatícios. Requer a extinção do crédito nela representado nos termos do artigo 156, V do CTN, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 23-26). Juntou documentos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido, sustentando a não ocorrência de decadência/prescrição uma vez que o prazo para a cobrança de honorários se sujeitaria aos prazos previstos no Código Civil (fls. 41/42). DECIDO. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual. Explico. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. (RESP 200802718249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106764, Relator(a) LUIZ FUX, STJ) A pretensão executiva da União, consubstanciada nas certidões de dívida ativa que integram a petição inicial, funda-se no não recebimento de honorários advocatícios fixados em processo judicial. Observe-se que consta das certidões de dívida ativa como forma de constituição do crédito sentença do juiz. Sendo a origem do crédito uma decisão judicial transitada em julgado, é certo que o exequente já possuía título executivo hábil a instauração de demanda executiva, faltando-lhe interesse processual no ajuizamento da presente ação. Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6830/1980, a inscrição em dívida ativa se constitui no ato de controle administrativo da legalidade feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Através dela o ordenamento jurídico permite ao Poder Público constituir de forma unilateral, independentemente de pronunciamento judicial, título dotado de eficácia executiva, viabilizando o ajuizamento da demanda cujo rito processual vem disciplinado na Lei 6.830/1980. Ocorre que se o Poder Judiciário já atuou, a existência da dívida se torna incontroversa, não havendo razão para a realização do procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa. Torna-se desnecessária a atuação da Administração para apurar a liquidez e a certeza do crédito e para conferir exequibilidade a um título representativo de crédito, uma vez que isso já decorre da prestação jurisdicional que gerou o título executivo judicial. Já de posse de um título executivo judicial, a União deveria ter promovido sua execução através do cumprimento de sentença, meio adequado à satisfação de sua pretensão. Assim, deve a União proceder a execução dos honorários no processo em que houve a sentença que os fixaram não havendo interesse de agir na instauração de processo de execução fiscal para esse fim. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão

das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1126631 / PR, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 13/11/2009)Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Defiro o pedido de fls. 291-291v. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

0001025-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

O Executado garantiu a Execução (fls. 22) e ajuizou Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes e se encontram em fase recursal (fls. 59). Contudo, o quantum depositado encontram-se em conta vinculada ao Juízo estadual (fls. 54). Assim, oficie-se a CEF para que proceda à transferência de tais valores para conta vinculada a este Juízo e Processo, observando-se as orientações trazidas pela Exequente às fls. 70-72. Advirta-se, entretanto, que não deve ser realizada a conversão em renda definitiva, posto que tal crédito ainda é objeto de discussão judicial. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-96.2015.403.6144 - PEDRO EZEQUIEL FUZZARO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como danos morais, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 65).Foram apresentadas

contestação (f. 73-86) e réplica (f. 100-109). Antes da realização de perícia médica, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 169-170). Nesta ação, postula-se a concessão de benefício por incapacidade, com menção ao último indeferimento administrativo datado de 22.11.2010 (f. 42). Já no processo n. 0004380-92.2010.4.03.6306, que tramitou no JEF de Osasco, foi prolatada sentença de improcedência do pedido, com base em laudo médico pericial elaborado em 12.08.2010. Assim, a formulação de novo pedido administrativo posterior e a possível alteração do quadro clínico são suficientes para afastar a identidade de pedidos e causa de pedir. O mesmo se pode afirmar em relação ao processo n. 0009921-48.2006.403.6306, ainda mais antigo. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci (CRM 31.563), qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 23 de março de 2015, às 10 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 87 - INSS) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. O autor terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos. Caso haja interesse, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para indicar assistente técnico, cabendo às partes informá-los da data da perícia. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0003111-43.2015.403.6144 - NEIDE VIEIRA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 39). Foram apresentadas contestação (f. 49-67) e réplica (f. 70). Antes da realização de perícia médica, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (CRM 88.166), qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 17 de março de 2015, às 18 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 57/58) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso haja interesse, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para indicar assistente técnico, cabendo às partes informá-los da data da perícia. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUcoes - ME (RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ao SEDI para inclusão de Avani Maenfeld (CPF 210.061.800-87) no polo passivo, conforme decisão anterior (f. 46). Fica a parte executada para manifestação, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-98.2015.403.6144 - HELENA OLIVEIRA ROCHA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Helena de Oliveira Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22). Citado, o INSS ofertou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido (fls. 36/43). Juntou documentos às fls. 47/53. A parte autora apresentou réplica (fls. 56). Laudo médico pericial acostado à fls. 88/93, e manifestações das partes à fls. 102/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa da coluna cervical. A respeito da patologia constatada, o perito judicial atestou que a parte autora está apta para o trabalho, já que apresenta quadro clínico assintomático e sem prejuízos funcionais, devendo a autora manter o tratamento com o fim de se evitarem sequelas definitivas. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 140/140-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 27/02/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 36 deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita e, após a contestação (fls. 42/57) e réplica (fls. 62/67), proferiu-se decisão, à fl. 68, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a indicação das provas a serem produzidas nos autos. Afastadas as preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir arguidas pela ré, em decisão de fls. 101/102 deprecou-se a produção da prova pericial ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Informada a impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado (fls. 107/108), nomeou-se à fl. 123 o Dr. Rodrigo Monteiro para a produção da prova pericial. À fl. 131/131-verso ordenou-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais produzidos até o momento. Em face da informação de fls. 137, nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para a realização da perícia médica, agendada para o dia

09.03.2015, às 08h40min; já para a elaboração da perícia social, nomeio a Assistente Social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS. Frise-se que ambos os profissionais são cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do INSS (fls.85 e 86), aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os quesitos eventualmente ofertados pelo autor, com 10 (dez) dias para que encaminhe a este Juízo. Observe-se, no que tange à perícia social, que a Assistente supranomeada informará a este Juízo, por meio eletrônico, a data da realização do ato, da qual serão cientificadas as partes. A intimação do autor somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos para concessão de benefício Assistencial.

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.
22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?-----

0003100-14.2015.403.6144 - LOURDES FERRAZ HENKLAIN(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta - em 12/2010 - por Lourdes Ferraz Henklain, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício

previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, ambos desde a cessação do benefício anterior. Juntou CNIS constando a cessação do benefício anterior em 01/05/2008 (NB 521.288.044-7) Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls.20/77). Foi realizada perícia médica em julho de 2013, conforme Laudo médico pericial acostado às fls. 108/113 e complementação às fls. 133/134. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. As preliminares relativas à inépcia da inicial e a incompetência do juízo não merecem acolhimento. Com efeito, da narrativa dos fatos expostos na inicial da parte autora é possível concluir pela causa de pedir e o pedido, não havendo qualquer contradição a obstar o regular direito de defesa do réu. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial. No que se refere à incompetência do Juízo também não assiste razão à parte ré, porquanto nos termos prescritos no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual do domicílio do segurado processar e julgar as causas previdenciárias quando não existir naquele local Vara de Juízo federal. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora está domiciliada na cidade de Barueri/SP, a demanda foi validamente processada na Justiça Estadual local e ora remetida a esta Justiça Federal. Quanto à preliminar de coisa julgada, merece acolhimento. Conforme documentação apresentada pelo réu, verifica-se que a parte autora propôs anteriormente no Juizado Especial Cível Federal em Osasco/SP demanda idêntica à presente, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença NB 521288044-7 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o pedido sido julgado improcedente e transitado em julgado em 17/08/2010 (fls.35). Portanto, o pedido da parte autora já foi apreciado e afastado. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467 do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. Quanto à concessão de benefício em data posterior, cabe destacar que a autora nem mesmo efetuou novo requerimento administrativo. De todo modo, a nova perícia médica, realizada neste processo, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade, de cozinheira (fls.108/113). Assim, não há direito ao recebimento de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido subjacente de concessão de novo auxílio doença. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-65.2015.403.6144 - SEBASTIANA BRANCA DA CRUZ SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.213/91. Deferida a prioridade na tramitação bem como a assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a citação do réu em decisão de fl.34. Apresentadas a contestação (fls.39/43) e réplica (fls.46/50) foram os autos conclusos para saneador, momento em que determinou-se a realização de perícia médica e social quanto à autora. Às fls.70/71 juntou-se o Relatório Técnico Social elaborado pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus - SP. Oficiado o INSS, informou-se, por meio do documento de fl.83, que fora implantado em favor da autora o benefício do Amparo Social ao Idoso (NB 88/537.801.854-0) em 15.07.2009, conforme comprovantes de fls.84/88. À fl.115, ofício expedido pelo INSS em que se informa a data do protocolo do requerimento do Amparo Social ao Idoso, qual seja, 15.07.2009. Em cumprimento ao mandado de intimação da autora acerca da perícia a realizar-se, informou-se o seu falecimento. Em razão da criação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a esse Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos praticados até o momento. Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção, acerca de eventual interesse na regularização do pólo ativo da demanda e consequente prosseguimento do feito. Int.

0003187-67.2015.403.6144 - CARLOS SANTOS DE SOUZA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A

Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária. Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo. (AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa na distribuição. P.I.

0003188-52.2015.403.6144 - MARIA JOSE LOURENCO FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria José Lourenço Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência do Juízo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls. 26/39). Juntou documentos às fls. 42/55. A parte autora apresentou réplica (fls. 70/71). Laudo médico pericial acostado à fls. 109/121. Intimados a se manifestarem sobre o referido laudo, a autora requereu a designação de nova perícia com a nomeação de novo perito para responder aos quesitos complementares (fls. 124/125). O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. As preliminares suscitadas pelo réu não merecem acolhimento. Com efeito, da narrativa dos fatos expostos na inicial da parte autora é possível concluir pela causa de pedir e o pedido, não havendo qualquer contradição a obstar o regular direito de defesa do réu. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial. No que se refere à incompetência do Juízo também não assiste razão à parte ré, porquanto nos termos prescritos no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual do domicílio do segurado processar e julgar as causas previdenciárias quando não existir naquele local Vara de Juízo federal. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora está domiciliada na cidade de Barueri/SP, a demanda foi validamente processada na Justiça Estadual local e ora remetida a esta Justiça Federal. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Doenças Crônicas. A respeito das patologias constatadas, o perito judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, tendo em vista que as doenças crônicas que acometem (hipertensão e diabetes mellitus e fibromialgia) estão estabilizadas. No que tange à tendinite e à síndrome do túnel do carpo igualmente não há inaptidão para o trabalho, sendo as mesmas tratáveis. Dessa forma, verifica-se ser prescindível a designação de nova perícia a ser realizada por novo perito, como requerido pela autora, porquanto o conjunto probatório carreado à inicial, especialmente no tocante à síndrome do túnel do carpo (fls. 15), corrobora a conclusão do expert quanto à ausência de incapacidade laborativa. Outrossim, às perguntas formuladas pela autora à fl. 125 encontram-se as respostas no exame pericial a que foi submetida (fls. 116/118), sendo, portanto, desnecessária nova perícia para o fim de respondê-las. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-37.2015.403.6144 - VALDECI DE OLIVEIRA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Valdeci de Oliveira Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 57/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/108). Laudo médico pericial acostado à fls. 133/152. Respostas aos quesitos complementares da parte autora (fls. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. De início, cabe destacar ter a parte autora ajuizado, em 08/06/2009, perante o Juizado Especial Cível Federal em Osasco/SP demanda na qual se postulava o restabelecimento de auxílio-doença NB 533.291.261-3 (CID F411 e F42), cessado em 14/01/2009 (fls. 69). O pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que o perito judicial atestou que o periciando, portador de epilepsia e transtorno misto, ansioso e depressivo, não apresentava incapacidade psiquiátrica. Na presente demanda, proposta em 16/05/2011, pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ao argumento de ser portador de epilepsia. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Epilepsia e dores lombares. A respeito das patologias constatadas, o perito judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, já que a epilepsia está controlada com o uso de anticonvulsivante, não tendo prova alguma de que referida doença possui relação com a lesão de tendão do punho direito ocorrida em 2010, e qual o autor alega na sua inicial decorrer das crises convulsivas (fls. 03 e 150). No que tange às dores lombares, igualmente, não há inaptidão para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista que os atestados médicos (fls. 22/26) utilizados pelo autor para fundamentar sua incapacidade para o trabalho são extemporâneos ao indeferimento do requerimento administrativo (fls. 21) e inexistindo no momento do exame judicial novos elementos probatórios que pudessem concluir pela sua inaptidão, o laudo pericial que concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora deve ser mantido integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-76.2015.403.6144 - VALMIR MARCONDES (SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas

públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária. Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.(AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa na distribuição. P.I.

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Israel Joaquim Melo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 543.297.989-2), ou, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 44/68). Laudo médico pericial acostado à fls. 119/127. Houve decisão antecipando a tutela (fl. 139), com implantação de auxílio-doença a partir de 24.01.2014 (fl. 144). Respostas aos quesitos complementares das partes (fls. 151 e 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.297.989-2), cessado em 23/11/2010. Verifico que o autor teve deferido benefícios de auxílio-doença: NB 91/544.633.208-0, início em 11.02.2011 e cessação em 01.03.2012; NB 31/552.839.075-0, início em 20.08.2012 e término em 15.02.2013, sendo todos pela mesma CID (M51), além do benefício implantado em 24.01.2014 (NB 604.910.142-0), por força da antecipação de tutela neste processo. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais,

consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor, Ajudante de Motorista, é portador de hérnia de disco lombar, como irradiação para o membro inferior esquerdo e limitação de movimento, encontrando-se como a capacidade laborativa prejudicada. Acrescentou que a data da início da incapacidade seria na data da perícia, 06.12.2013 (fl.151), devido à ausência de exame físico anterior; que a patologia incapacitante seria a mesma dos afastamentos anteriores e que não teria elementos para afirmar se houve melhora até o dia da perícia. Nada obstante o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 06.12.2013, observo que o autor recebeu auxílios doenças anteriores pelo mesmo motivo e nos períodos de 15/10/2010 a 23/11/2010; 11/02/2011 a 01/03/2012; 20/08/2012 a 15/02/2013, voltando a receber benefício em 24.01.2014, por força da antecipação da tutela neste processo. Ou seja, desde outubro de 2010 o autor apenas não recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de 19 meses. O direito ao recebimento do auxílio doença em 24/11/2010 e 10/02/2011 é flagrante uma vez que em 11/02/2011 foi concedido ao autor benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo como data do afastamento do trabalho o dia 30/09/2010 (fl.63). Assim, se o INSS reconheceu que autor estava afastado desde 30/09/2010 com direito a auxílio-doença por acidente de trabalho é evidente que não houve melhora entre 24/11/2010 e 10/02/2011. Quanto aos outros períodos nos quais o autor não recebeu o benefício, de 02/03/2012 a 19/08/2012 e após 15/02/2013, é de se verificar que o autor possuía inclusive avaliação pré-operatória da coluna lombar de 26/07/2012 o que corrobora o entendimento de que não houve qualquer melhora após a cessação do benefício em 01/03/2012. Ademais, consta que a cirurgia não foi realizada por motivos alheios à vontade do autor, o que evidencia a manutenção da incapacidade por todo o período. Assim, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 23/11/2010 (NB 543.297.989-2), descontando-se os períodos posteriores nos quais recebeu benefício por incapacidade. Tendo em vista o tempo já transcorrido, fixo o período de manutenção do benefício em 06 (seis) meses a partir desta data, devendo o autor, ao final, se submeter a nova perícia no INSS, mediante requerimento de prorrogação do benefício, acaso ainda entenda estar incapacitado, o que sempre dependente de prova por parte do interessado. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.297.989-2), desde a cessação (23.11.2010). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, devendo o benefício ser mantido por no mínimo seis meses a partir desta data. Tendo em vista o valor do benefício ora recebido (fl.144) e do baixo número de parcelas atrasadas (cerca de 19), fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, observando-se o valor correto do salário-de-benefício, com base em todas as contribuições constantes do CNIS. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo réu à fls.190/203. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003279-45.2015.403.6144 - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio

doença (NB 31/518.736.823-7), cumulado com indenização por danos morais. Apresentou quesitos médicos (fl.12).O INSS contestou pela improcedência dos pedidos (fls.55/80) e apresentou seus quesitos (fl.81).Em 11 de julho de 2013 foi realizada perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 105/122.A parte autora manifestou-se pela apreciação da antecipação da tutela (fls.125/126). Já o INSS requereu esclarecimentos da perita e apresentou quesitos complementares (fls.158/160).Decido.Questiona o INSS a fixação da data de início da incapacidade pela perita, em 2006, que estaria sem fundamentação técnica e documental.De fato, o benefício da autora foi cessado pelo INSS por suposta irregularidade, sob o fundamento de que havia sido originalmente fixada a Data de Início da Incapacidade indevidamente em 2006, tendo sido alterada a DII para 01/08/2005 (fls.161/162).Observe que a autora não apresentou prontuário médico requerido pelo INSS (fl.162), assim como juntou a estes autos apenas documentos médicos posteriores a maio de 2009 (fls.15/26).Ou seja, além de haver erro na perícia judicial, que fixou a DII em junho de 2006 afirmando ser a mesma data fixada pelo INSS (quando o INSS fixou a DII para 01/08/2005), ainda não se verifica a existência de qualquer documento médico que faça menção a tal data. Observe que a autora não apresentou documentação relativa à data na qual colocou prótese total no quadril, inclusive constando no Campo Histórico da perícia que teria ocorrido a colocação de prótese há mais de 10 anos (conforme teria relatado a pericianda).Assim, faz-se necessário o esclarecimento quanto à fixação da Data de Início da Incapacidade, pelo que fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que a perita que realizou a primeira perícia não é credenciada neste juízo, faz-se imperiosa a realização de nova perícia, como médico ortopedista.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 07/04/2015 às 18:30 horas, para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os quesitos de fls. 12, 81 e 159.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à pericianda que deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial (documentos médicos de 2006 e anteriores).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Intime-se.

0003282-97.2015.403.6144 - ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Da análise da consulta processual de fl.144 verifica-se a ausência de identidade entre o objeto desses autos e o que se discute nos autos em curso perante a 2ª Vara Gabinete da Turma Recursal de São Paulo; assim, afasto eventual prevenção. Trata-se a presente ação de pedido de revisão na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo do benefício do autor.Deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita e determinou-se a citação do Instituto réu à fl.28.Apresentadas a contestação (fls.55/88) e réplica (fls.95/105), seguiram os autos conclusos para sentença.Às fls.112/115, julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, havendo esta ofertado apelação às fls.120/131. O INSS, em cota lançada à fl.135 declinou do direito de contrarrazoar.Em razão da criação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É o relatório do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000011-17.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

VISTOS.1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 221, II, do CPC, na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.2 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se

o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3 - Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 6 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 994

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1369 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Intime-se o apelante Agamenon Rodrigues do Prado, para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 111 e documento seguinte.

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2015, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - espolio(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Tendo em vista que não houve discordância com o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo, expeça-se o respectivo ofício precatório complementar.Intime-se o Ministério Público Federal, pois há menor no polo ativo deste processo.Ademais, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informado.

0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Comprove a signatária da petição de f. 9527/9529 ter recebido poderes do Dr. Rodrigo Valadão Granados para promover a Execução dos Honorários Sucumbenciais, pois era este o advogado que estava atuando no processo por ocasião do trânsito em julgado.Quanto ao valor principal, tendo em vista a concordância do executado, expeça-se o respectivo ofício precatório.Para tanto, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos já foram extintos, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida na petição de f. 1.329-1.332.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita de fls. 605-624.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 198-199.Restituo o prazo remanescente, para que o autor apresente as contrarrazões.s.Intime-se.

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Indefiro o pedido de fls. 173-174, por falta de amparo legal.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 163-166, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 731-732.

0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO)

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a regularidade das notificações realizadas no procedimento de execução extrajudicial em discussão, especialmente diante do fato de a autora não ter sido encontrada em sua residência por diversas vezes (fl. 131-v e 139-v) e afirmar que referido imóvel não fica sem ninguém. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando a data de 28/04/2015 às 14:00 horas para a realização de audiência. O Oficial Sr. Fauze Maluf Junior (fl. 131-v) deverá ser ouvido na condição de testemunha do Juízo, a fim de esclarecer as condições em que tentou realizar as referidas notificações. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (Auxiliar de Enfermagem), com ciência/anuência da chefia imediata.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando a data de 28/05/2015 às 14:00 horas para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata da autora, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá(ão) ser ouvida(s) na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é (são) a(s) pessoa(s) responsável(is) por tal função e endereço para intimação.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 114 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002712-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-54.2013.403.6000) JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Tendo em vista a decisão de f. 204/206, solicite-se a devolução do Mandado de Intimação e Desocupação e/ou Imissão na Posse de n. 1355/2014 SD02.Certifique a Secretaria quanto ao decurso de prazo para o autor manifestar sobre a contestação e provas.Após, intime-se o réu para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON)

PACHECO ROCHA)

Rubens Rodrigues de Oliveira e Elio do Nascimento Sanches, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I e 1º, II, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do CPB, por haverem sido flagrados, em 19.12.2006, na rodovia BR-262, sobre a ponte da represa de Jupia, no município de Três Lagoas-MS, com a importância de R\$ 65.651,00, distribuída em três pacotes localizados em pontos diferentes dentro do veículo VW Golf placas LBN-9196. Por ocasião da abordagem, os denunciados declararam que os valores eram oriundos de trabalhos com terraplanagem e seriam empregados na compra de maquinários no estado de São Paulo. A apreensão dos valores foi possível a partir de uma denúncia, que trouxe informações detalhadas de que Rubens estaria vindo do Rio de Janeiro, com destino a Ponta Porã/MS, em determinada data, com uma quantia em dinheiro que teria recebido da venda de entorpecentes. Também o carro faria parte do pagamento. A denúncia sustenta que os valores apreendidos são decorrentes da atividade de tráfico transnacional de drogas praticado em momento anterior por Rubens e Elio. Os denunciados teriam saído em companhia de Edevaldo Mattoso Barbosa (cunhado de Rubens), Marcia Francisco da Silva (companheira de Elio) e Eunice do Nascimento Sanches (companheira de Rubens e irmã de Elio), da cidade de Naviraí/MS, com destino a São Paulo com o objetivo provável de transportar entorpecentes e receberem o pagamento relativo ao tráfico da droga. Após realizarem o negócio e receberem o dinheiro, ocultaram-no no interior do veículo empreendendo a viagem de volta. No entanto, um informante denunciou-os à polícia, narrando com detalhes a empreitada criminosa, o que ensejou a abordagem e a apreensão dos valores transportados. Ouvidos, os denunciados apresentaram versões inconsistentes e contraditórias acerca do motivo e do destino da viagem, em especial em confronto com as declarações de Edevaldo, Marcia e Eunice. Rubens, quando requereu a restituição dos valores apreendidos, não se desincumbiu de comprovar a origem lícita do numerário. Este fato, aliado à ocultação dos valores transportados bem como aos antecedentes dos denunciados, contraria as alegações de que os valores teriam origem lícita e teriam sido levados ao estado de São Paulo para a compra de maquinário, ainda mais em razão da existência de meios mais seguros de pagamento. Narra ainda a denúncia que os antecedentes criminais dos denunciados comprovam a prática dos crimes anteriores. Elio do Nascimento Sanches foi condenado nos autos de nº 2005.60.00.001381-7, onde foi preso em flagrante, em 03.03.2005, transportando, em um compartimento previamente preparado no interior de um veículo Ford/F1000, substância entorpecente (maconha), originária do Paraguai, com destino a Campo Grande/MS. Rubens Rodrigues de Oliveira foi indiciado no IPL 001/2008, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em razão de haver sido preso em flagrante, em janeiro de 2008, de posse de 10.750g de cocaína, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Esses fatos demonstram, segundo a denúncia, o histórico dos denunciados na prática de ilícitos de tráfico de entorpecentes, o que, aliado à falta de comprovação da origem dos valores, autoriza a classificar o ato de ocultação dos ativos provenientes desses crimes como prática de crime de lavagem de dinheiro. Denúncia recebida em 20.01.2012, às f. 258, vindo as defesas preliminares de f. 306/309 e 355/358. Apenas Rubens apresentou rol de testemunhas, às f. 308/309. Manifestação do MPF às fls. 363, sendo o recebimento ratificado às fls. 368/372. Testemunhas ouvidas: 1) Sidnei Rodrigues (defesa, f. 438/439); 2) Marcia Francisca (acusação, f. 445/446); 3) Eunice do Nascimento Sanches (acusação, f. 453); 4) Edevaldo Mattoso Barbosa (acusação, f. 453); 5) Miguel da Silva Antum (defesa, f. 475 e 477); 6) Valcir Ferreira Lima, Julio Antonio Pinto e Evanderlei Lúcio da Silva (acusação, f. 496/500); 7) Ângelo Lorezenzi, Kalil Mohamed Hazime Junior e Marcelo Coda (defesa, f. 512/513). Elio do Nascimento Junior, citado por edital, não atendeu ao chamado do juízo (f. 534 e 586). Interrogatório de Rubens Rodrigues de Oliveira às f. 590/591. Folhas de Antecedentes às f. 597/600 e 604. A defesa de Rubens juntou escritura pública de comparecimento e declaração de Sergio Vicente da Silva, onde o declarante afirma que Rubens realizava serviço com a utilização de máquina de esteira na fazenda Maringá, atual Maktube, de propriedade de Kamil Kalil Hazime e seu filho Kalil Mohamed Hazime Junior (f. 603). Sem diligências. Alegações finais do MPF às fls. 607/608, pela absolvição dos acusados, tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação. Alegações finais de Rubens às f. 619/661, pugnando pela sua absolvição, bem como requerendo a devolução dos valores apreendidos. Alegações finais em favor de Elio do Nascimento Sanches às f. 663/665 pedindo sua absolvição, nos termos do art. 386, VI do CPP. Relatei. Decido. Ao tempo dos fatos, a Lei n.º 9613/98 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, dentre os quais o tráfico de drogas. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular do delito antecedente que for objeto da lavagem. A denúncia afirma que os valores apreendidos seriam fruto da venda de entorpecentes, vez que os acusados teriam envolvimento com o tráfico de substâncias ilícitas, conforme indicam os antecedentes constantes dos autos às f. 597/600 e 604. A ausência de comprovação da origem lícita dos valores confirmaria a tese da acusação. A instrução do feito, no entanto, não trouxe elementos de prova suficientes para embasar um decreto condenatório. Os depoimentos das testemunhas tanto as arroladas pela defesa quanto as arroladas na denúncia, como bem assinalado pelo MPF, indicam que os valores apreendidos eram oriundos do trabalho de Rubens com terraplanagem. Foram ouvidas, inclusive, diversas pessoas que se valeram desses serviços, como Angelo Lorezenzi, Kalil Mohamed Junior e Marcelo Code (f. 512/513). A declaração prestada através de instrumento público por Sergio Vicente da Silva, confirma o depoimento prestado

por Kalil (f. 603). Desde a fase policial o acusado Rubens repete a mesma versão dos fatos e isso é também corroborado pelos depoimentos prestados em juízo por Edevaldo, Eunice e Marcia, que o acompanhavam na ocasião, bem como pelas demais testemunhas que foram ouvidas na fase judicial. As f. 54/106, ainda na fase investigatória, a defesa de Rubens havia juntado documentos visando a comprovação da origem lícita dos valores apreendidos. Essa documentação, agora aliada às provas orais colhidas nestes autos, inclusive no interrogatório do acusado Rubens, torna plausível a tese da defesa para a origem lícita dos valores apreendidos. As provas em sentido contrário se mostram frágeis, não tendo sido trazidos outros elementos, que não os indícios havidos na fase policial, que pudessem beneficiar a acusação. Logo, não há elementos suficientes nos autos para que se afirme, sem sombras de dúvidas que a origem dos valores apreendidos esteja no narcotráfico. De acordo com o artigo 2º, II, da Lei 9613/98, o processo e o julgamento de crimes de lavagem independem da existência de condenação pelos respectivos crimes antecedentes. Independem até da existência prévia de processo ou mesmo inquérito cuidando dos delitos geradores do dinheiro lavado. Todavia, isto não dispensa a devida prova, nos autos do processo de lavagem, da existência dos crimes antecedentes. No presente caso, não houve a realização dessa prova. Consta dos autos que Elio possui uma condenação pela prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante por esse delito, em março de 2005, porém, nestes autos, isto nem pode ser considerado, pois o fato objeto da condenação ocorreu muito antes. A suposta lavagem teria ocorrido vários meses depois, em dezembro de 2006. Rubens, por outro lado, foi indiciado em janeiro de 2008, por ter sido flagrado transportando substância entorpecente. Tal fato, no entanto, também não pode ser aqui considerado, vez que a suposta lavagem objeto destes autos teria ocorrido em data anterior (2006). A absolvição dos réus é medida que se impõe. Os fortes indícios da ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro, embora suficientes para a instauração do processo, no decorrer da instrução probatória, não restaram comprovados. O próprio Ministério Público Federal concluiu pela absolvição dos acusados, em razão da ausência de provas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal, absolvo Rubens Rodrigues de Oliveira e Elio do Nascimento Sanches, qualificados, da imputação pertinente ao crime do art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98. Libere-se em favor do acusado Rubens Rodrigues de Oliveira os valores que se encontram depositados em conta judicial (f. 112 e 114). Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais, façam-se as comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3481

ACAO CIVIL PUBLICA

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

1- Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu, requeridos pelas partes (fls. 480 e 492). 2- Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 3- Fls. 484-90. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Verifico dos documentos de fls. 268-73 que a verba honorária a ser requisitada em favor do espólio de Clineu Luiz Pottumati não foi objeto do inventário. Assim, intime-se a inventariante do espólio a apresentar sobrepilha, a qual poderá ser obtida na via extrajudicial se os demais herdeiros forem maiores e capazes. Intime-se.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X

SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS DE FOLHAS1249-1251.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

1 - Diante da juntada do laudo pericial de fls. 5309-80, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Carlos Eduardo Roque dos Santos, no montante depositado na conta judicial, aberta para esse fim (fls. 5050-55 e 5072). Após o último depósito, fixado para 15.07.2015 (f. 5051) e eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes, será liberado o valor restante dos honorários periciais.2 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que os réus Comunidade Taunay-Ipegue e FUNAI deverão tomar ciência do despacho de f. 5304.3 - Após a manifestação do MPF, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada, conforme cálculos de fls. 207, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 219/220; Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que a autora é incapaz e está sendo representada em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Cumpra-se o despacho de fls. 218, expedindo-se o ofício requisitório em favor do autor que deverá ficar à disposição do Juízo. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão da expressão incapaz do nome do autor.Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 4ª Vara de Família de Campo Grande,MS (f. 39).OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 223/224.

0013593-36.2011.403.6000 - VANESSA RAMOS DE JESUS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Instado sobre a compra dos materiais, o Estado de MS, na pessoa do Procurador, informou que a compra foi suspensa pela Coordenadoria de Ação Judicial em razão da considerável diferença na cotação apresentada pelas duas empresas licitantes. (fls. 406-408).Entanto, não lhe assiste razão.A diferença de valores foi anteriormente

justificada no processo administrativo. O cirurgião dentista que atende a autora informou que a prótese de maior valor, ofertada pela empresa Allimed, é customizada (f. 402). Registre-se que, amparado no Laudo Pericial, ressaltei na sentença que a prótese deveria ser do modelo customizada (f. 260). De sorte que não deveria ter sido nem aventada a possibilidade de uma prótese sem esse requisito, ainda que o preço fosse menor. Assim, intimem-se os réus para que, no prazo de vinte dias, cumpra integralmente a antecipação da tutela, adquirindo os materiais, devendo a prótese ser a do modelo customizado, tudo sob pena de aplicação de multa, a qual elevo para R\$ 500,00, em favor da autora. Intimem-se.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 301verso, no prazo sucessivo de cinco dias.

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto sua revelia, a qual não produzirá os efeitos do art. 319, em razão da indisponibilidade dos direitos das pessoas jurídicas de direito público. Para fins de análise da ocorrência de eventual coisa julgada, junte o autor cópia da inicial, sentença e acórdão das ações nº 0006405-37.1984.403.6000, 0005816-93.1994.403.6000. Intimem-se.

0001757-27.2015.403.6000 - ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela dado que o laudo pericial foi elaborado nos idos de 2010, não se tendo notícias da evolução da doença desde então. Antecipo porém, a produção de prova pericial. Às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010196-95.2013.403.6000 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas de que o perito dr. Luis Carlos Alvarenga Valim designou o dia 20/03/2015 às 17:00 horas para realização do exame pericial na parte autora em seu consultório sito à Rua Alagoas, nº1067, nesta capital. A parte autora deverá vir munida dos seus documentos pessoais e exames médicos se porventura os tiver.

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

0001741-73.2015.403.6000 - GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de verificação da ocorrência de prevenção e/ou coisa julgada, a autora deverá trazer cópia da inicial e da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação n. 0005377-65.2011.403.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-94.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-20.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0002689-20.2012.403.6000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA X SUTONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

(1) Às f. 280-2, a Caixa Econômica Federal noticia a formalização de acordo com Wladir Neves barbosa. No entanto, este não é parte na relação processual, tampouco tem poderes nestes autos para formalizar acordo. (2) (...) (3) Manifestem-se os demais executados sobre a notícia de formalização de acordo (f. 280-2). (4) Retornando do Tribunal os Embargos à Arrematação nº 00039899520044036000, junte-se nesta execução cópia da decisão daquele feito.

0001508-57.2007.403.6000 (2007.60.00.001508-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TORIBIO CESAR LACORTE - ESPOLIO X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE)

1- Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 2015000046427, a quantia de R\$ 1.263,33 (um mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) que se encontra depositado em conta da réu TORIBIO CESAR LACORTE, CPF nº.408.726.538-20.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 241-50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2 - Tendo em vista que a petição de fls. 257-61 refere-se a recurso de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desentranhe-a para remessa ao referido Tribunal, cientificando o advogado subscritor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-38.1989.403.6000 (00.0001757-4) - FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica o autor intimado do pagamento do RPV, conforme extrato de fl.s 217 dos autos.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE TEREZA DE SOUZA interpôs embargos de declaração alegando omissão da sentença que julgou extinto o processo, uma vez que não recebeu o valor de seu crédito. Pede seja expedido do ofício precatório para pagamento. Decido. Assiste razão à embargante. Os ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 201 (autora) e 202 (advogado). O valor relativo aos honorários advocatícios já foi pago, conforme informam os documentos de fls. 203 e 205-6. No que se refere ao valor principal, a consulta efetuada pela Secretaria (f. 222) noticia que o valor está inscrito na proposta para pagamento em 2015. Assim, é certo que a decisão incorreu em erro material ao mencionar exequentes. Diante do exposto, acolho estes embargos para esclarecer a sentença de f. 217, nos seguintes termos: Diante do silêncio do advogado exequente, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução relativa aos honorários, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se o advogado da autora, pessoalmente, para, em cinco dias, apresentar instrumento público de mandato, conforme decisão de f. 175-v. Aguarde-se o pagamento do precatório da autora. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2015.

0002100-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) ILDO MIOLA JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por medida de economia processual, a execução contra a fazenda pública poderá ser processada nos autos da ação principal. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região (AI 463920 - Desembargador Federal Fausto de Sanctis - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 15/07/2013). Assim, mantendo cópia nestes autos, traslade-se a petição inicial e as Planilhas de Débitos Judiciais para os autos da ação ordinária nº 0001205-67.2012.403.6000. Após, cancele-se a

distribuição desta ação.

0002101-08.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por medida de economia processual, a execução contra a fazenda publica poderá ser processada nos autos da ação principal. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região (AI 463920 - Desembargador Federal Fausto de Sanctis - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 15/07/2013).Assim, mantendo cópia nestes autos, traslade-se a petição inicial e as Planilhas de Débitos Judiciais para os autos da ação ordinária nº 0001205-67.2012.403.6000.Após, cancele-se a distribuição desta ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5) - JOSE PUIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PUIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

1- Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000465271, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que se encontra depositada em conta do réu JOSÉ PUIA, CPF nº. 006.162.811-53; a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontrada depositada na conta de HILDA DE OLIVEIRA LIME, CPF nº 029.986.961-04.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X EDVALDO BRITO SANTANA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X ELMA PENTEADO SANTANA

1- Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000465272, a quantia de R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos) que se encontra depositada em conta do réu EDVALDO BRITO DE SANTANA, CPF nº. 022.4558.221-87; a quantia de R\$ 626,79 (seiscentos e vinte e seis reais setenta e nove centavos) encontrada depositada na conta de ELMA PENTEADO SANTANA, CPF nº 051.445.071-15.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espolio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1- Fls. 363-74. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Manifestem-se a autora e demais réus sobre o pedido da FUNAI de fl. 377-8.3- Após, ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001495-77.2015.403.6000 - CLEUSA GONCALVES ALVES(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28-9: Faculto à autora comprovar a resistência formal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido por falta de interesse de agir.Intime-se.

Expediente Nº 3483

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Pede a autora que as rés sejam imediatamente intimadas adotar todas as cautelas e providências legais e ao alcance delas, inclusive o uso da força, para que os índios Terena da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue se abstenham de esbulhar o imóvel rural de propriedade da autora até que a perícia no imóvel seja concluída, sob pena de cominação de multa diária em valor não inferior a R\$100.00,00 (cem mil reais).Decido.A Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue e a autora firmaram o Termo Extrajudicial de Retirada de Bens (fls. 95-6), em 02.12.2014, em que ficou estabelecido o prazo de 90 dias para que a autora, seus familiares e funcionários possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os pertences, inclusive maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem.Sucede que o perito designado nestes autos indicou o dia 10 de março de 2015 para o início dos trabalhos. No entanto, nessa data, já terá findado o prazo estabelecido no referido Termo e os indígenas poderão se apossar do imóvel, ficando prejudicado o objeto desta ação.Assim, defiro parcialmente o pedido da autora para compelir as rés a adotarem as cautelas e providências legais para que os índios Terena da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue se abstenham de esbulhar o imóvel rural de propriedade da autora até que a perícia local seja concluída.Intimem-se, com urgência, inclusive para que as partes se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1654

EXECUCAO PENAL

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 400. Indefiro o pedido da defesa de CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, uma vez que todo o procedimento de apuração da falta grave, a audiência de justificação (ocorrida em 01/04/2014) e a decisão ocorreram no procedimento nº 000847-34.2014.403.6000, cuja cópia encontra-se às fls. 310/399.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 328. Tendo em vista que se trata de pedido relativo à execução Penal, será apreciado nos autos nº 0010127-63.2013.403.6000.

0001167-84.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 6a.VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em

06.02.2015 (certidão supra) e o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís/MA. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA. Int. Ciência ao MPF.

0003774-70.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ALDENIR QUIRINO DE SA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALDENIR QUIRINO DE SÁ ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALDENIR QUIRINO DE SÁ. Int. Ciência ao MPF.

0003776-40.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.02.2015 (certidão supra) e o Juízo da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa-PB não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DARCTON LIMA DO CARMO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa-PB e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa-PB, juntamente com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DARCTON LIMA DO CARMO. Int. Ciência ao MPF.

0003778-10.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X HELIOMAR DA COSTA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de HELIOMAR DA COSTA CRUZ ao Sistema Penitenciário de origem.

Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso HELIOMAR DA COSTA CRUZ. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0001744-28.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLY DA SILVA BALTA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Aquidauana - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3346

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 37, no prazo de 10(dez) dias.

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

Fls. 306/311. Julgo prejudicado o pedido, considerando a decisão de fls. 51/53. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, depositando, se for o caso o valor das diligências para distribuição da Carta Precatória de Busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos documentos de fls. 190 e seguintes.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios e documentos de fls. 52/60.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Desentranhem-se os cartões de autógrafos de fls. 110, 113 e 115, remetendo-os aos cartórios respectivos, mediante ofício, o qual deverá vir recibado para os autos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Fls. 520Defiro o pedido de bloqueio das contas bancárias da executada Roseli Tomas dos Santos, CPF de nº 542.831.241-68, nos termos do despacho de fls. 575.Intimem-se.Cumpra-se.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Para cumprimento do despacho de fls. 130, necessário se faz a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Caarapó. Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias efetuar o recolhimento dos valores para distribuição e cumprimento da Precatória naquele Juízo.Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fls. 130.Intimem-se.Cumpra-se.

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Compulsando os autos verifico que o laudo de fls. 208 e seguintes, embora protocolizado para o processo de execução trata-se de prova que instrui os embargos de n. 0002801-17.2011.403.6002, motivo pelo qual, determino o desentranhamento do mesmo e juntada aos autos correlatos. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo no prazo de 10(dez) dias, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Expeça-se mandado de intimação para WILLIAN MAIA CABRAL, nos termos do despacho de fls. 92, para o endereço sito na rua Hilda Bergo Duarte, 1740 - Dourados/MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 212.Anote-se o nome do novo patrono do Banco do Brasil.Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento da Carta Precatória para novo cumprimento, considerando que os bens a serem avaliados não foram localizados, conforme se vê da certidão de fls. 209.Remetam-se os autos à União Federal para que se manifeste acerca da certidão acima mencionada.Após, venham conclusos.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Considerando que o imóvel a ser penhorado encontra-se na cidade de Nova Andradina, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento para distribuição e diligências da carta

precatória a ser expedida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

Tendo a parte dificuldade para obter o endereço atual do réu e demonstrado ter realizado inúmeras diligências para este fim, sem contudo obter sucesso, é de se deferir a expedição de ofícios aos órgãos públicos. Contudo, não vislumbro nos autos qualquer comprovante de que a Exequente tenha diligenciado para a localização do endereço do Executado, pelo que, até que a Exequente comprove que diligenciou sem obter sucesso, indefiro o pedido.

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES (MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Fls. 78. Sentença de extinção à fl. 41. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000537-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA

Fls. 56/62. Considerando que já houve a extinção do feito, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003089-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S. F. MAYER ME X SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO X GILMAR DAL BELLO

Expeça-se carta precatória para avaliação e demais atos pertinentes à execução referente ao bem imóvel construído às fls. 162/165. A carta precatória deverá seguir acompanhada das custas de fls. 196/197. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Fls. 65. Indefiro o pedido haja vista que já houve busca do endereço do executado pelo sistema BACENJUD, conforme se vê do documento de fls. 56/57. Assim, apresente a Exequente no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço correto do executado, sob pena de suspensão e arquivamento do feito sem baixa na distribuição até que a exequente providencie o correto endereço para citação do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

Fls. 56. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Cumpra-se a ordem de arquivamento provisório exarada às fls. 55. Intimem-se.

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 80 e seguintes.

0003697-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse no prosseguimento deverá cumprir o disposto no despacho de fl. 57 no prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-71.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Vistos, SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade

de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos). À fl. 67, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, visto que a parte executada possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO(A): LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME E OUTRO DESPACHO
CUMPRIMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 57. Cite-se o executado no endereço mencionado, nos termos do despacho de fls. 34, o qual deverá seguir como anexo deste despacho. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ___/2015-SM01/LSA, para CITAÇÃO de LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA-ME, pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 08.780.870/001-32, na pessoa de seu representante legal LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG Nº 498.919 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 465.309.161-72, bem como a CITAÇÃO deste como pessoa física. Poderão ser localizados na rua Antonio Moraes dos Santos, nº 780 - Jardim Márcia - Dourados / MS. Segue em anexo, cópia da petição inicial. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito.

0002532-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 85/86, no prazo de 10(dez) dias.

0001353-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA
Para análise do pedido de fls. 73, apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001711-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NADIA BENITES VAZ
Os Sistemas utilizados para busca de endereço nesta Vara Federal, constituem-se de WEB SERVICE e BACENJUD. Assim, defiro o pedido para determinar que seja efetuada a busca do endereço da Executada pelo BACENJUD, conforme requereu a Exequente. Com o resultado da consulta nos autos, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
Ômega Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, interpôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial de nº 0002117-24.2013.403.6002, contudo, os autos foram distribuídos como petição e não como embargos, conforme se vê do protocolo 9 de fls. 45. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 45/86, remetendo-se os ao SEDI, com cópia deste despacho, para que distribua-os como Embargos à Execução, por dependência do processo de n. 0002117-24.2013.403.6002. Após, venham os autos de embargos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-04.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X BELONIZIA ALVES MELQUIADES(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X JOAO APARECIDO VASCONCELOS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)
Fls. 208. pa 2, 10 Defiro a suspensão requerida pela União Federal até que se ultime o acordo formalizado entre as partes e/ou até que a requerente noticie o inadimplemento. Determino o arquivamento sem baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo do desarquivamento pelas partes caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE) X JOSE RENATO DE SOUZA X JOAO XAVIER DE SOUZA X ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO

Fls. 42.Providencie a Exequente o recolhimento das custas para distribuição e cumprimento das diligências na Comarca de Maracajú/MS.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003231-61.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEONICE DA COSTA FARIAS

Fls. 20Suspendo o feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Por fim, friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

0003301-78.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO TURELLA

Fls. 20Suspendo o feito pelo prazo de 13(treze) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Por fim, friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0004196-39.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica o impetrante intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 142 e 165 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON LARA CORREA Defiro parcialmente o pedido de fls. 297, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ADENILSON LARA CORREA, inscrito no CPF sob o nº 542.143.001-49.Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos documentos de fls. 129/130.

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: CÍCERO UMBELINO DA SILVA E OUTROSIS CUMPRIMENTO - CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se o INCRA para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 94 e seguintes e no mesmo prazo indique eventuais provas que pretenda produzir.

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E

MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

Defiro o pedido de fls. 91, contudo, em face do tempo decorrido desde a prorrogação do prazo para a ré deixar o imóvel, determino que primeiramente seja efetuada uma constatação, certificando o Executante de Mandados se a ré permanece no imóvel. Em caso negativo o mandado deverá ser certificado e devolvido à Secretaria. Em caso positivo, deverá ser intimada para no prazo de 30(trinta) dias, desocupar o imóvel sob pena de desocupação forçada e pagamento de multa de R\$50,00(cinquenta reais) por dia, nos termos do despacho de fls. 87. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem a desocupação, fica o Executante de Mandados autorizado a requisitar a força policial necessária para efetivação da diligência, ciente a Caixa Econômica Federal que deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem. Expeça-se mandado de constatação/intimação/desocupação e citação da ré Camila Santos da Rosa ou de eventuais terceiros que residam no imóvel na condição de arrendatários ou posseiros, para cumprimento da determinação supra dentro do prazo fixado e nos termos das decisões de fls. 69, 86 e deste despacho que deverão seguir anexos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-27.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de SANDRA MATIAS DE PAULA, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel localizado à Rua Ivo da Rocha, número 900, casa 21, Condomínio Residencial Indaiá, na cidade de Dourados/MS, independentemente de audiência de justificação. Informa ter celebrado contrato com a ré por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro desde outubro de 2014. Sustenta que, mesmo notificada acerca da inadimplência, a requerida se manteve inerte, caracterizando o esbulho possessório. Documentos às fls. 08/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 931 e as normas do CPC, 273 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 13ss). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 25) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da requerida (notificação às fls. 26-27) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontra, mormente a requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a citação para a requerida, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-31.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de VANESSA CRISTIANE DE SOUZA FREITAS, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel localizado à Rua Arthur Frantz, número 1.620, casa nº 70, Condomínio Residencial Estrela Itaju I, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com a ré por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas, encargos e tributos incidentes sobre o imóvel desde outubro de 2014 e que, mesmo notificada acerca da inadimplência, se manteve inerte - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus

boni juris, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 931 e as normas do CPC, 273 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 11-18). O esbulho e sua data estão demons-trados pela prova da inadimplência (fls. 20-21) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A conse-quência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros ins-critos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da reque-rida (notificação à fl. 22) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRA-ÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se en-conte, mormente a requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efeti-vação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudente-mente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a citação para a requerida, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as par-tes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do pro-cesso ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3359

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000321-66.2011.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 226/232, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópia juntada às fls. 233/235. Dê-se prosseguimento, intimando-se a parte autora acerca da decisão de fl. 223, bem como acerca do ofício requisitório de fl. 224. Após, voltem-me conclusos para encaminhamento do ofício de fl. 224 ao referido Tribunal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA
Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 268/269, corrigida até 19/11/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 134/136, corrigida até 10/11/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a prisão do réu NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, noticiada às fls. 1209/1210, o curso do processo e o prazo prescricional, que se encontravam suspensos por força do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, devem retomar seu curso regular, com fulcro no 1º do artigo 406 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, levante a Secretaria o sobrestamento do feito, devendo retomar imediatamente sua tramitação.Tendo em vista que o réu foi citado por edital, proceda-se, na forma do 1º do artigo 406 do Código de Processo Penal, à sua intimação acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ofertar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Apresentada a defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para se manifestar nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ficam as partes intimadas do conteúdo da decisão proferida em autos de agravo de instrumento e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 152/154, devendo requererem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que julgarem de direito.

0000291-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000291-3) - EMILIA MITIKO DONOMAE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a).Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao

E. TRF da 3ª Região.

0003987-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003987-8) - DONIZETI PEREIRA ALVES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000537-8) - MARIA DE LOURDES MAGRI X VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA)

Em complementação ao despacho de fls. 354, determino o bloqueio da quantia de R\$ 781,03, oriundo da condenação pro rata dos executados Eduardo de Carvalho Soares (CPF 508.553.366-68) e Jussara Aparecida da Costa Soares (CPF 541.931.176-34). Cumpra-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Considerando a decisão em Agravo de Instrumento de fls. 615/617, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul como assistente litisconsorcial, conforme anteriormente determinado (fls. 541). Após, manifestem-se as partes acerca da petição do Ministério Público Federal de fls. 620/621, bem como, sobre a petição da autora de fls. 623/627. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA UNIÃO - Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS - CEP 79020-010.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, o dia 22-04-2015, às 15h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, EVERTON CLARO de OLIVEIRA GOMES, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128 - Parque dos Poderes em Campo Grande-MS.

0004397-65.2013.403.6002 - CARLOS AUGUSTO ESPINOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 125/128, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004710-94.2011.403.6002 - MARIA AUGUSTA ASSIS FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5) - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RITA SEVERINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROZENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROZILENE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0) - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 265, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0002425-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002425-8) - EDITE JORGE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDITE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003924-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003924-9) - NEIDE DA SILVA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0) - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das

partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 314, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6) - JURACI XAVIER DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JURACI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 249, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0002058-41.2010.403.6002 - MOACIR GONCALVES FONSECA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOACIR GONCALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004576-04.2010.403.6002 - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 152, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUCIANO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das

partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000375-32.2011.403.6002 - CLAUDIA RODRIGUES DO AMARAL(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLAUDIA RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA X CARLOS FREITAS DA SILVA X CELSO FREITAS DA SILVA X APARECIDA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOELI MARTINS ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003959-10.2011.403.6002 - EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004332-41.2011.403.6002 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETTE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETTE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 156, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

Expediente Nº 5858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA

APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL

... Cumprido, intime-se o advogado Telmo Verão Farias para esclarecer sobre os herdeiros Ilson e Ângela Rosana, que não constam no pedido de habilitação de folhas 491/492.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 142/157, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora Exequente, intimada de que o valor da liquidação do julgado deu zero, conforme folha 149 da planilha apresentada pelo INSS, devendo apresentar os valores que entende corretos, requerendo a citação da Autarquia Previdenciária Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com a Lei 9494/97.

0003288-84.2011.403.6002 - LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA ORVIETA GONCALVES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir o menor LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE MIRANDA no polo ativo da presente ação. Outrossim, considerando que a parte autora já apresentou impugnação à contestação, intimem-se as partes, inclusive o MPF, a requerer as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003099-38.2013.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 135/140, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 131/132 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003724-72.2013.403.6002 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORO(MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

DESPACHO Especifiquem e JUSTIFIQUEM as partes, em prazo comum de 10 (dez) dias, cada prova em espécie que ainda desejam produzir. No mesmo prazo, se entenderem pela necessidade de prova testemunhal, ARROLEM as que pretendem ouvir, justificando a pertinência de cada uma delas até o limite legal (art. 407, parágrafo único, CPC), sob pena de preclusão. Após, conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0001206-75.2014.403.6002 - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 222/238, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em decorrência da falta de anexos em sua última petição, ficam os advogados da parte autora intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementarem a referida petição, trazendo aos autos os quesitos a serem respondidos na perícia médica.

0001876-16.2014.403.6002 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 111/126, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União e do SEBRAE de folhas 54/66 e 67/77, respectivamente, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se a União e o SEBRAE para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência de folhas 45/73, apresentada pela União, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do

interesse na produção de provas.Cumpra-se.

0003017-70.2014.403.6002 - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela EBSEH nas folhas 199/206.Atendido, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0003113-85.2014.403.6002 - LUIZ MOREIRA DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 122/177.Intime-se.

0003158-89.2014.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 110 foi solicitada as peças necessárias para dirimir a prevenção apontada pela distribuição. Sendo juntada às fls. 112/113, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0003797-15.2011.403.6002.Contudo, considerando tratar-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAETE PEREIRA FRANCO X GEORGINA MIRANDA FRANCO

Vistos, em liminar.Trata-se de pedido de antecipação da tutela a fim de que seja determinada a inalienabilidade dos imóveis registrados sob as matrículas de nº 50.774 e 50.778, do Cartório de Registro de Imóveis local, até o final da ação, e suspensão dos atos expropriatórios referentes a tais imóveis.No mérito, requer a declaração de nulidade do contrato de alienação fiduciária, bem como da arrematação extrajudicial realizada sobre o imóvel de matrícula nº 50.778; que sejam reconhecidas a posse e propriedade dos imóveis em discussão ao autor Cauby Barbosa Filho; o excesso das garantias e a nulidade das alienações fiduciárias efetuadas; a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, da lei nº 9.514/97; a condenação em danos morais e, caso não seja possível a restituição dos imóveis, a condenação da CEF em perdas e danos. Aduz que firmou contrato com a CEF para aquisição de uma impressora gráfica de grande formato, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual seria adquirido através de linha de crédito denominada PROGER (PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA), oriunda do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). O equipamento, de acordo com os autores, seria a própria garantia firmada no contrato.Afirmam, ainda, que sem seu consentimento e ciência, a CEF imputou-lhes contrato com os mesmos dados, mas cláusulas e finalidades distintas, no qual a garantia à operação de crédito seriam os imóveis de propriedade de um dos sócios, do que só tomaram conhecimento ao procurarem a instituição bancária para renegociar a dívida. Tal contrato constituir-se-ia em empréstimo à pessoa jurídica. Aduzem que os imóveis foram avaliados por corretores por eles contratados por preço maior do que os valores por que foram consolidados. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Os autores informam que já houve a execução do contrato, ainda que pela via extrajudicial. Dessa forma, não se encontra caracterizado o periculum in mora. Tampouco é possível verificar-se, de plano, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações dos autores para concessão de seus pedidos em antecipação da tutela. Não se apresenta verossímil a alegação de que padece de nulidade o contrato entabulado com a CEF (CCB Empréstimo à Pessoa Jurídica), tendo em vista sua regularidade formal, sem vício ou ilegalidade aparente nesse juízo preliminar. Ao firmar ambos os contratos, em princípio, a requerente sujeitou-se às cláusulas ali estabelecidas e seu respectivo cumprimento, em observância ao princípio pacta sunt servanda, e eventuais vícios ou ilegalidades dependem de dilação probatória. Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os Réus.Manifestem-se as partes, ainda, se têm interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000153-25.2015.403.6002 - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal, em 10 (dez) dias, devendo na oportunidade, o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS MARTINEZ ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade; sua reforma; a indenização por dano moral e a restituição ao autor de eventuais descontos realizados em seu soldo a título de plano de saúde (Fusex), bem como a extinção de qualquer dívida referente ao tratamento de saúde. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Do-cumentos às fls. 24-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnam ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-55.2015.403.6002 - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

EDIMAR GUIMARÃES DA SILVA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade; sua reforma; a indenização por dano moral e a restituição ao autor de eventuais descontos realizados em seu soldo a título de plano de saúde (Fusex), bem como a extinção de qualquer dívida referente ao tratamento de saúde. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Do-cumentos às fls. 20-123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnam ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

EDIMAR DOS SANTOS ROCHA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade, sua reforma e indenização por dano moral. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença decorrente do acidente sofrido. Documentos às fls. 21-112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

EDER PAULO PINZAN MENDONÇA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade; sua reforma; a indenização por dano moral e a restituição ao autor de eventuais descontos realizados em seu soldo a título de plano de saúde (Fussex), bem como a extinção de qualquer dívida referente ao tratamento de saúde. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Documentos às fls. 23-159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-33.2015.403.6002 - MARIA JUSCELIA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA JUSCELIA LOPES ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS E CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, no mérito e em sede de antecipação de tutela, a retirada do nome do cônjuge do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) para viabilização de sua participação no Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que, muito embora sorteada para tanto, a CEF impediu a contratação nesse programa em função da pretensa inscrição do seu cônjuge no CADMUT. Alega que o imóvel que teria ensejado essa inscrição já fora alienado em 1992. Documentos às fls. 09-29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. No caso em comento, diante das provas juntadas com a inicial, entendo plausível a tese de que a autora está sendo prejudicada com a inscrição do nome do cônjuge no cadastro de mutuários, pois, apesar de o casal ser contemplado com uma casa em projeto habitacional, corre o risco de não ser beneficiado. Informações da Prefeitura Municipal de Dourados (fl. 16) ressaltam que o casal de fato foi sorteado com um imóvel. Todavia, informam o óbice de Alexandre Dias Gonçalves (cônjuge da autora) estar registrado no CADMUT como anteriormente beneficiado com outro imóvel localizado em São Gabriel do Oeste/MS. Tal óbice, tendo em vista que o imóvel fora adquirido pelo cônjuge da autora quando ainda era casado com Sônia Souza Dias, e que fora alienado a terceiros no longínquo ano de 1992, já não se sustenta. Com isso, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora do processo - cabendo então o deferimento da medida antecipatória. Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré que exclua o nome de Alexandre Dias Gonçalves do cadastro nacional de mutuários (CADMUT), até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Defiro igualmente o benefício da Justiça Gratuita. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora proceda à emenda à inicial para que seu cônjuge, Alexandre Dias Gonçalves, passe a integrar o polo ativo da ação - sob pena de ineficácia desta decisão e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Intimem-se as partes desta decisão: i) a ré, para que a cumpra imediata e integralmente, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento da tutela aqui estipulada; ii) a autora, para que proceda à emenda da inicial. Sem a emenda, venham os autos conclusos para sentença. Com a emenda, citem-se os réus. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) em réplica, no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se.

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

RAFAEL FERNANDES DE FARIA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade; o pagamento dos salários não recebidos desde 21/08/2013, com as cominações legais incidentes à espécie, e indenização por dano moral. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Documentos às fls. 14-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes,

no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000249-40.2015.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS X MARIA TEREZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Em prestígio ao método por meio de videoconferência, o qual foi contemplado no artigo 222, 3º, do CPP, e visando atender à celeridade processual, possibilitando, assim, ao juiz que preside a instrução colher o testemunho, tendo de fato, contato imediato com esta fonte de prova, bem como considerando a Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Protocolo CORE 32.463; e ainda, a realização de atos pelo sistema de audiovisual entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Limeira/SP, supervisionado pela Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se do r. Juízo Deprecante informação acerca da possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Em caso positivo, solicite-se também que agende junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 57/2015-SD02 ao Juízo Deprecante (1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS - Autos: 0800456-78.2012.8.12.0003).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-29.2012.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 1123 - LUIZA CONCINI E Proc. 1159 - AÉCIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Chamo o feito à ordem. A execução de honorários, conforme requer a advogada Dra. Lúcia Elizabete Devecchi às fls. 25/31, deve ser feita nos autos principais da Ação Ordinária n. 2009.60.02.001792-5. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 32 e a Carta Precatória de Citação de fls. 33. Sem insurgências, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-17.2013.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PEDRO GOMES SOARES (SP155014 - RUBENS MATHEUS)

Retifico o despacho de fls. 53 para informar a IMPOSSIBILIDADE do levantamento da quantia depositada às fls. 53 mediante ALVARÁ, uma vez que o pagamento foi realizado através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), que é utilizado para pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Esclareço, outrossim, que o executado poderá solicitar o reembolso da quantia paga indevidamente, somente junto à Receita Federal. Intimem-se às partes. Decorrido o prazo, sem outras insurgências, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CARLOS VENTURA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 326. Fica o Advogado que patrocina a presente ação intimado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nas folhas 134/147, especialmente no que aduz sobre os consectários: havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Também fica a parte autora intimada do extrato de folha 327.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL (Proc.

ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 205: Defiro a dilação requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X MAURINA ALVES DE SANTANA X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X MAURINA ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 286 informando que o valor recolhido pelo SCPC de R\$ 1.206,36 foi realizado através de GRU código 18710-0, não configurando depósito judicial, impossibilitando, portanto, o levantamento do mesmo pela exequente, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa no percentual de 10%, neste momento. Contudo, intime-o novamente para, efetuar o pagamento do débito, no valor de 1.255,95 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mais atualizações, conforme planilha de fls. 295, que deverá ser feito em guia de depósito à ordem do juízo, operação 005, na agência 4171 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
Fls. 213/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Folhas 132/135. Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$7.215,75 até junho/2014). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência

4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENAN VELOZO DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Chamo o feito à ordem.Em complemento ao deliberado em audiência (fls. 288), determino:i) Expeça-se a carta precatória de intimação do acusado Renan Velozo da Silva, para interrogatório por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a se realizar na data de 26/05/2015, as 15:30hs;ii) Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do advogado Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856;iii) Em função da advogada do acusado Uelinton Juliano Ramos, Dra. Rosinete Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 258.585, não ter comparecido à audiência realizada em 24/02/2015, destituo-a da defesa do acusado e nomeio a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa nos demais atos do processo;iv) Dê-se vista dos autos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público, depois à Defensoria Pública da União, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento;v) Caso a defesa dos dois acusados seja conflitante, a Defensoria Pública da União deverá manifestá-lo nos autos e constituir membros distintos para defender cada acusado;vi) Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Na data ora designada para o interrogatório por videoconferência, serão incontinenti colhidas as alegações orais pela acusação e pela defesa de cada um dos acusados, e proferida sentença oral em audiência.

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIOTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Chamo o feito à ordem.Em complemento ao deliberado em audiência (fls. 455), determino:i) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 28/05/2015, as 14:00hs, quando serão interrogados por videoconferência os acusados Fabricio Maia (com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR) e Vagner Ricardo Girotto (com a Subseção Judiciária de Londrina/PR), bem como colhidas as alegações orais pela acusação e pela defesa de cada um dos acusados, e proferida sentença oral em audiência;ii) Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR, para intimação do acusado Fabricio quanto à audiência supra designada e realização dos preparativos da videoconferência;iii) Expeça-se Carta Precatória Itinerante para o Juízo Federal da Subseção de Londrina/PR (que abrange o município de Cambé/PR) para intimação do acusado Vagner quanto à audiência supra designada e realização dos preparativos da videoconferência;iv) Em função das dificuldades no procedimento de videoconferência, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção de Ponta Grossa/PR, para oitiva da testemunha Everton Lachovski, arrolada pela acusação, fazendo ressalva da data de audiência ora designada;v) Em função das dificuldades no procedimento de videoconferência, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção de Londrina/PR, para oitiva da testemunha Walter Bras Villas Boas, arrolada pelo acusado Vagner, fazendo ressalva da data de audiência ora designada;vi) Em função das dificuldades no procedimento de videoconferência, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Cambé/PR, para oitiva das testemunhas Nilson Roberto Fadel e Henrique Faudon Henrique, arrolados pelo acusado Vagner, fazendo ressalva da data de audiência ora designada;vii) Em função das dificuldades no procedimento de videoconferência, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Rolândia/PR, para oitiva da testemunha Camilo Luciano, arrolada pelo acusado Vagner, fazendo ressalva da data de audiência ora designada;viii) Reitere-se a requisição à DPF de fls. 433 para que se manifeste quanto à divergência entre o CRLV do caminhão apreendido (fls. 40 do inquérito policial apenso) e aquele constante do laudo pericial (fls. 96-104 do inquérito policial apenso);ix) Revogo parcialmente a decisão de fls. 378 para determinar, apenas neste caso específico da presente decisão, a intimação de cada um dos patronos da defesa dos acusados pelos Correios, com

AR, que deverá ser juntado aos autos quando de seu retorno, devidamente cumprido. Se infrutífera a intimação, deverá ser então suprida mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região; x) Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público, depois em prazo comum aos advogados de defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento;xi) Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido de folhas 183/191, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 25-03-2015, às 17h00min.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

0001363-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001363-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO GRESPLAN NETO(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Proc. nº 0001363-21.2009.403.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mario Gresplan Neto, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa.À folha 84 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado.É o relatório. 2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 84).3. Conclusão.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 06 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es)

devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA MOREIRA DE SANTIAGO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes

utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON WEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CORREA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES

FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários advocatícios), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUDES APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003284-71.2012.403.6112 - CESAR BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7140

EXECUCAO FISCAL

000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)
Vistos. Considerando o pedido de f. 393-394 e da cópia da sentença e do acórdão juntada às f. 380-389, determino a intimação da UNIÃO para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pleito de dilação de prazo formulado à f. 401. Entretanto, diante do transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde a protocolização do pedido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para efetivação das providências necessárias. Além disso, verifico que o imóvel arrematado às f. 354-355, registrado sob a matrícula n. 17.646 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, possui constrição no âmbito da Fazenda Pública do Município de Corumbá (f. 341-344). Diante disso, determino a expedição de ofício informativo ao Município de Corumbá. Por fim, expeçam-se ofícios informativos ao Cartório de Registro de Imóveis em que estão matriculados os bens arrematados e à Justiça Estadual desta Comarca (3ª Vara Cível e Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7141

ACAO PENAL

0000237-54.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Consta nos autos cópia de instrumento de mandato, que estabelece como defensoras da ré GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES a Dr^a Danielly Carvalho de Souza Ramunieh, OAB/MS 11.533, e a Dr^a Lucia Mófreita Bruno Szochalewicz Gomes da Silva, OAB/MS 13.486. Isto posto, determino a apresentação da procuração original, no prazo de 48 horas, e para que a defesa se manifeste nos autos no que entender de direito. Decorrido in albis o prazo para regularização do instrumento procuratório; designo, desde já, como defensor dativo o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 horas. Por outro lado, havendo a regularização do instrumento procuratório no prazo determinado e não havendo a necessidade de manifestação deste Juízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais. Publique-se.

Expediente Nº 7142

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara, bem como para manifestação, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, apensem-se os autos ao processo nº 0000733-83.2014.403.6004. Cumpra-se.

Expediente Nº 7143

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000402-04.2014.403.6004 - CEZARIO CHAMORRO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. A parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência para a análise do pedido e regular prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000878-42.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Citem-se as rés para querendo contestarem no prazo legal.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILIO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2015-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se.

se. Cumpra-se.

0001573-93.2014.403.6004 - AMAURI GARAY DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0001576-48.2014.403.6004 - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS. DECIDO I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001582-55.2014.403.6004 - ALMIR PAES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001664-86.2014.403.6004 - TEODORA MARTINS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEODORA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Publique-se. Cumpra-se.

0000075-25.2015.403.6004 - PERCILIA ALVES DE MOURA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS. DECIDO I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000225-40.2014.403.6004 - JOAO DA SILVA NOGUEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por JOÃO DA SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação (art. 915, do CPC).Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7144

INQUERITO POLICIAL

0000223-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000223-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de M. I. V. R., pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal (fls. 109/114).Após a juntada aos autos das certidões criminais (fls. 124, 130, 131, 132 e 133) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 134/136).Em audiência designada para o dia 18.10.2011 (fls. 140/141), a acusada aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 3 (três) anos, mediante as seguintes condições:a) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, entre os dias 1º e 10 do mês, a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, por período superior a oito dias;c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 130,00, durante três anos, a partir de novembro/2011, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, apresentando comprovante de entrega à entidade, para comprovar o cumprimento desta condição;d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal.A proposta foi aceita (fls. 140). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de três anos.O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (fls. 237/238), com exceção da última (alínea d). Assim, desde que juntada das certidões atualizadas (fls. 239 e 241), o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Já o art. 77 do Código Penal determina que:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Compulsando os autos, verifico que a acusada cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de M. I. V. R., nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de M. I. V. R., nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 7145

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.Considerando que o Ministério Público Federal não tem interesse em eventual conciliação (f. 412-413), bem como o esgotamento do prazo para as partes indicarem provas a produzir, determino a intimação das partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme aplicação subsidiária do art. 7º, 2º, inciso V, da Lei n. 4.717/65.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em cumprimento à decisão de f. 366, vieram os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros de JURACY VIEIRA DE ARRUDA.Todavia, antes de apreciar o pedido, outros esclarecimentos são necessários. A certidão de óbito do filho da autora (f. 254) declara que ele deixou nove filhos, sendo um deles JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA. Verifico que não há nos autos documento que comprove a identidade de JOÃO EDEMIRSON, a despeito de ter outorgado procuração à Rhianna do Nascimento Soares, OAB/MS 14.904 (f. 312). Da mesma forma, a mencionada certidão declara que o filho da autora deixou uma filha, de nome CAROLINA, cujas demais informações parecem ser ignoradas. Não obstante, em sendo ela filha de suposto herdeiro falecido, direito também teria à sucessão processual ora pleiteada, motivo pelo qual entendo essencial empreender diligências para sua localização. Assim, determino a intimação de JOÃO EDERMISON, por meio de sua advogada constituída, para apresentar documento que comprove sua identidade no prazo de 10 (dez) dias.Determino, também, a intimação de todos os interessados na sucessão, por meio de seus patronos, para que apresentem informações sobre CAROLINE, especialmente quanto a possível endereço em que possa ser localizada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão dessas determinações, como medida de economia e celeridade processual, deixo para apreciar o pedido de habilitação e os demais realizados nestes autos, bem como os embargos opostos pela UNIÃO, após decorrido o prazo para manifestação. P.R.I.C.

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Considerando que o autor apresentou suas razões finais (fls. 59/61), determino o cumprimento integral do despacho de fl. 56.Intime-se a requerida Pantur Viagens e Turismo Ltda para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, Conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-75.2015.403.6004 - JOSE SALES DE OLIVEIRA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que o impetrante apresentou comprovou a propriedade atual do veículo (f. 30-32).Não obstante, entendo que a análise do pedido liminar deve ser postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009.Todavia, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito.Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento.Diante disso, não tendo o impetrante juntado cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não.Assim sendo, entendo de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias,

devido apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/09, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-21.2015.403.6004 - MARIA ALEUDA MENDONCA NUNES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos. Verifico que a impetrante apresentou cópia legível dos documentos de identidade e CPF (f. 28-29), bem como comprovou a propriedade atual do veículo (f. 30). Não obstante, entendo que a análise do pedido liminar deve ser postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Todavia, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, não tendo a impetrante juntado cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não. Assim sendo, entendo prudente que se estabeleça o contraditório, aguardando-se a vinda de informações da autoridade sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos com urgência para a apreciação da medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-27.2015.403.6004 - CLEITON RAMOS OLIVEIRA(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual Cleiton Ramos Oliveira pretende a concessão de ordem dirigida ao Contra-Almirante do Comando do 6º Distrito Naval para que determine a movimentação do impetrante para o 1º Distrito Naval, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Conforme documento de f. 29, o suposto ato coator foi cometido em 18.09.2014, há mais de 120 (cento e vinte) dias, portanto. Todavia, considerando que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito, conforme inteligência do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, entendo necessário oportunizar ao impetrante prazo para demonstrar a data de ciência do ato impugnado, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 284 do CPC. Ante o exposto, determino a intimação do impetrante para que comprove a ciência do suposto ato coator em data posterior àquela em que foi emitido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 c/c artigo 23, ambos da Lei n. 12.016/2006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000151-49.2015.403.6004 - RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS contra a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo de sua propriedade (GM/CORSA HATCH JOY, ano/modelo 2007/2008, placa HSJ 2941, Chassi 9BGXL86608C133166, cor preta), independentemente do pagamento de multa. Sustenta que emprestou o veículo para seu sobrinho levar até uma oficina para reparos. Todavia, em 04.02.2015, o veículo foi apreendido na posse de João Paulo da Silva, carregado com três toneladas de fardos de mercadorias, localizado em um depósito de mercadorias provenientes da Bolívia, conforme Termo de Retenção de Veículos (f. 18-19). Alega ser terceiro de boa-fé, sendo a apreensão indevida. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos

(f. 17-29).É o relatório do que basta. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que o autor pleiteou a concessão da Justiça Gratuita sem, no entanto, apresentar declaração nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Motivo pelo qual, oportuno prazo para a parte juntar tal documento.Analisando a demanda, vislumbro tratar-se de caso de suposta ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade - INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, que violaria o direito de propriedade do autor.Sendo assim, entendo estarem presentes os requisitos para impetração de mandado de segurança, cujo célere procedimento se mostra mais adequado e eficaz para efetiva proteção do direito do autor.Diante disso, a conversão da presente medida cautelar inominada em mandado de segurança é medida que se impõe. Desde já, adotando o rito previsto na Lei n. 12.016/09, entendo a análise do pedido liminar deve ser postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009.Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito.Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento.Diante disso, não tendo o impetrante juntado cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não.Dessa forma, entendo de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Por fim, importante consignar que para fazer jus à liberação do veículo o impetrante deve comprovar que é, atualmente, seu proprietário. Ocorre que o autor acostou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do exercício de 2012, emitido em 19.10.2012. Ressalto, ainda, que a cópia apresentada não foi sequer autenticada. Ante o exposto, converto a presente ação em mandado de segurança e postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º).Concedo o mesmo prazo (10 dias), de modo concomitante, ao impetrante, para que apresente cópia de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016/09. No mesmo prazo, apresente o impetrante a declaração de que trata o art. 4º da Lei n. 1.060/50, para que se possa analisar o pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/09, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar.Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7146

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, conforme determinado no r. despacho de fl. 181.

Expediente Nº 7147

CARTA PRECATORIA

0000489-62.2011.403.6004 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X RONEY SANABRIA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Defiro a cota ministerial (f.72).Intime-se o acusado por publicação e pessoalmente para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer perante este Juízo a fim de comprovar o pagamento da doação referente ao mês de março/2013.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n._____/2015-SC para o acusado RONEY SANABRIA, com endereço na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, 2010, Popular Nova, em

Expediente Nº 7148

CRIMES AMBIENTAIS

0000720-21.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Por ora, deixo de apreciar a cota ministerial (f.437).Intime-se pessoalmente e por publicação o acusado para, no prazo de 10(dez) dias, juntar comprovante de endereço atualizado, bem como justificar suas atividades mediante contrato de trabalho atualizado ou registro em CTPS.Após, venham-me os autos conclusos.Publicue-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2015-SC para o acusado JOSSELINO CHAIM ASSEFF, com endereço na Rua Duque de Caxias, Lt 35, Nossa Srª de Fátima, em Corumbá/MS.PARTES:MPF X JOSSELINO CHAIM ASSEFF.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL

0002432-43.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RODRIGO RAMOA FLORES(PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO E MS050271 - MARCIO MARQUES REI)

1) Designo o dia 17 de março de 2015, às 16:30h., para a oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO (endereço abaixo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO, agente de Polícia Federal, matrícula n. 15920, lotado na SR/DPF de Campo Grande/MS. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha EZEQUIAS RODRIGUES CHAGAS (qualificado abaixo) à Subseção Judiciária de São Luiz/MA.EZEQUIAS RODRIGUES CHAGAS, agente de Polícia Federal, matrícula n. 15920, lotado na SR/DPF de São Luiz/MA. 3) Por fim, intemem-se o MPF e, se necessário a defesa, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem a qualificação e endereços das testemunhas comuns ELIANE APARECIDA DA SILVA e ROSA APARECIDA GOMES DE ANDRADE. O silêncio acarretará na homologação da desistência da oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 49/51). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO LUIZ/MA (para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 02/07, 49/51, 54 e 64/68).

Expediente Nº 6722

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001384-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-25.2014.403.6005) CLEILTON DANTAS DE SOUSA X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001384-15.204.403.6005Incidente de restituição de coisas apreendidasAssunto: Contrabando-

descaminho Requerentes: CLEILTON DANTAS DE SOUSA FRANCISCO JOB DA SILVA NETO Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CLEILTON DANTAS DE SOUSA e FRANCISCO JOB DA SILVA NETO no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua os seguintes bens: 1) 1 (um) veículo VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas NPS 6912, branco, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BWAB41J3C4011901, código RENAVAM 00454222289 - de propriedade de CLEILTON; e 2) 1 (um) veículo VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas OVZ 5630, branco, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BWAB41JE4003734, código RENAVAM 597276072 - de propriedade de Francisco. Aduzem os requerentes: que foram presos em flagrante delito pela suposta prática de contrabando e, na mesma ocasião, dentre outros bens foram apreendidos os veículos supracitados. Entretanto, não há necessidade de seu acautelamento, visto que os automóveis não transportavam mercadorias irregulares tampouco se tratam de produto do crime. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Às fls. 16/17, requereu a intimação dos requerentes para instruírem o feito com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens e os laudos periciais dos automóveis - o que foi deferido à fl. 18. Os requerentes, à fl. 20, informaram que os CRLVs de ambos os veículos também foram apreendidos e se encontram nos autos do IPL, bem como não tinham notícias sobre a realização de perícia nos veículos. Em nova manifestação, fls. 24/25, o MPF requereu fossem os autores novamente intimados a cumprir a determinação de instruir adequadamente o feito. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 30, 31, 32/39 e 40/47, os requerentes juntaram cópia dos CRLVs dos veículos, bem como dos respectivos laudos periciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constato que os veículos, objetos do presente pedido, foram apreendidos em 02.04.2014, quando utilizados pelos requerentes e terceiros para exercer a função de batador de outros veículos (04 caminhões) que transportavam mercadorias contrabandeadas (auto de prisão em flagrante - fls. 03/25 dos autos n. 0000575-25.2014.4036.6005). É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente CLEILTON comprova a propriedade do veículo VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas NPS 6912, pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 30. Já a propriedade do veículo VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas OVZ 5630 é demonstrada pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 31, em nome do requerente FRANCISCO JOB. Os requerentes comprovam ausência de interesse para as investigações a serem procedidas na ação penal em pauta na manutenção da apreensão dos citados veículos, vez que estes já foram devidamente periciados (fls. 32/39 - VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas NPS 6912; e fls. 40/49 - VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas OVZ 5630). Os laudos constataram que não houve alterações estruturais nos veículos, que pudessem servir à ocultação para o transporte de qualquer tipo produtos. Vejo que nos autos inexistem qualquer indício no sentido de os veículos serem resultado de proveito de crime. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte. DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que o caso dos autos. Não há notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento dos objetos em apreço. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada dos veículos: 1) VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas NPS 6912, branco, ano/modelo 2012/2012, chassi

9BWAB41J3C4011901, código RENAVAM 00454222289; e 2) VW/Golf 1.6 - SPORTLINE - placas OVZ 5630, branco, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BWAB41JE4003734, código RENAVAM 597276072. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6723

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000390-50.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-53.2015.403.6005) MAICON APARECIDO DA COSTA X THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000390-50.2015.403.6005 Requerentes: MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA, presos em 06 de fevereiro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos art. 289, 1º, do CP. Alegam, em síntese, às fls. 02/07, a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva no ordenamento jurídico; a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; e, ainda, fazerem jus ao benefício, visto que possuem ocupação lícita, residência fixa e não registram antecedentes criminais. Maicom juntou procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/27. Thales junta procuração à fl. 28 e os documentos de fls. 29/50. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito, às fls. 53/54, juntando os documentos de fls. 55/75. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 06 de fevereiro de 2015, por volta das 11:40 horas, na Rodovia MS 164, neste município, policiais militares abordaram o veículo VW/Gol, placas BNE 9447, de São Paulo, ocupado por OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALES ROBERTO CARAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA e MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE. Durante revista pessoas aos ocupantes, foi encontrada em poder de THALES (dentro da cueca) a quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) em notas de R\$50,00 falsas. Também em poder de MAICOM APARECIDO DA COSTA foi encontrada a quantia equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em cédulas de R\$ 50,00 falsas. Anoto que a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, guardando consigo cédulas falsas, previamente importadas do Paraguai. Entretanto, não entrego o periculum libertatis autorizador da prisão, pois a divergência de endereços apontados pelo representante do Parquet não é, por si só, indicativo suficiente da necessidade da prisão, até porque o banco de dados do sistema pode não ter sido atualizado. Não há de fato, indicativo algum de que os réus tencionem se frustrar a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal. Além disso, a alegação de que um dos integrantes do veículo (OVIDIO) teria afirmado possuir relações com o PCC - declaração inclusive negada pelo próprio declarante, também não elemento apto a demonstrar a periculosidade apta a justificar a prisão para a garantia da ordem pública. Assim, no caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente ante o princípio da proporcionalidade. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Perante esse quadro, inexistentes os pressupostos da prisão preventiva, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, contanto que preste fiança, uma vez que a Constituição Federal garante que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVII). No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro, para cada um deles, no mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº 80/2015 ao preso MAICOM APARECIDO DA COSTA, o qual se encontra

atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº 81/2015 ao preso THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA, o qual se encontra atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade.

Expediente Nº 6724

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000389-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-53.2015.403.6005) OVIDIO LANZONI(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000389-65.2015.4.03.6005Requerente: OVIDIO LANZONI Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por OVIDIO LANZONI (atualmente custodiado no estabelecimento penal masculino, deste município), preso em 06 de fevereiro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 289, do CP. Alega, em síntese, às fls. 02/03, que não participou do delito. Juntou documentos às fls. 04/21. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 06/02/2015, por volta das 11h40, na Rodovia MS 164, em Ponta Porã/MS, policiais militares, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo VW/Gol, placas BNE-9447, e, após revista pessoal em seus ocupantes, lograram encontrar com THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA a quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) em notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), escondidos em sua cueca, bem como com MAICON APARECIDO DA COSTA a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), também em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), da mesma forma, escondidos em sua cueca. No mesmo carro encontravam-se o REQUERENTE e MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, temos materialidade delitiva, uma vez que apreendidas 360 (trezentas e sessenta) notas aparentemente falsas no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contudo a autoria é controvertida, porquanto os presos THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA e MAICON APARECIDO DA COSTA assumiram a prática delitiva. Da mesma forma, não observo o periculum libertatis, porque, apesar de seus antecedentes criminais, não vejo nexos com os fatos aqui tratados. Ademais, considerados em si mesmos, sem liame com outras provas, os antecedentes não podem impor a manutenção da prisão, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Entretanto, para melhor apuração do ocorrido, mister se faz seja tomada medida destinada a acautelar o provimento jurisdicional final. Nesse meandro, dentre as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reputo a fixação de fiança como instrumento hábil a isso, porquanto vinculará o requerente ao Juízo da culpa, o que privilegiará a apuração dos fatos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Cópia desta decisão servirá como o mandado de intimação nº 79/2015. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002112-56.2014.4.03.6005 Autor: APARECIDO FERREIRA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. APARECIDO FERREIRA FONSECA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o

deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o autor, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. RIBAMAR VO, PATO LARSEN, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 10:55H, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Friso que o causídico do autor deverá comunicá-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve ele colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Dourados/MS, 30 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0002353-30.2014.403.6005 - CHRISTOVÃO DA SILVA SANTANA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002353-30.2014.4.03.6005 Autor: CHRISTOVÃO DA SILVA SANTANA Réu: INSS Vistos, etc. CHRISTOVÃO DA SILVA SANTANA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para o idoso c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e realização de prova socioeconômica, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. A produção de prova socioeconômica faz-se necessária para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que,

acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da citada perícia. Diante disso, nomeio o Dr. Ribamar Volpado Larsen para a realização da perícia médica no dia 25/03/2015, às 10:30 horas, na sede deste juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve ele colacionar aos autos o processo administrativo referente ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Ao SEDI para alteração da classe de ordinária para sumária. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0002460-74.2014.4.03.6005 - RICARDO MACHADO XIMENES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002460-74.2014.4.03.6005 Autor: RICARDO MACHADO XIMENES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. RICARDO MACHADO XIMENES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/63. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o autor, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 10:05h, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Friso que o causídico do autor deverá comunicá-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

0002461-59.2014.4.03.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002461-59.2014.4.03.6005Autora: LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete a autora, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 11:20h, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Friso que o causídico da autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2015 MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002205-19.2014.403.6005 - DELINA ALVES DA SILVA BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002205-19.2014.4.03.6005Autor: DELINA ALVES DA SILVA BATISTARéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Trata-se de ação promovida por DELINA ALVES DA SILVA BATISTA em face do INSS com o objetivo de obtenção de aposentadoria rural por idade.Em face da necessidade de adequação da representação processual, determino intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar procuração acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas ou comparecer neste Juízo para lavratura de procuração por instrumento público.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 6726

EXECUCAO FISCAL

0000474-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

1) Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância.2) Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 274, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 -

JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 121, visto que, o referido ofício à Receita Federal já fora expedido e devidamente recebido, conforme fl. 95/96.Intime-se.

0002588-94.2014.403.6005 - DECIO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 92: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0000757-79.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JULIANO ARRUDA SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

SENTENÇA O réu JULIANO ARRUDA SOUZA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180, caput, e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal.À fl. 158 veio aos autos certidão de óbito do réu. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 158, opina pela extinção da punibilidade da acusada.É o relatório. Decido.A morte do acusado está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 158). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JULIANO ARRUDA SOUZA. Intime-se Luciano Andrei Frandoloso, bem como oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo/SP, encaminhando a ambos cópia de fl. 18 e os informado acerca da apreensão do veículo nestes autos de ação penal - bem como da sua atual localização (cfr. fl. 39) -, em razão da prática pelo réu do delito do artigo 180, caput, do Código Penal.Intime-se o advogado constituído do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da quantia apreendida nos autos desse processo. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para destinação da referida quantia. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado.P.R.I.C.Ponta Porã (MS), 27 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2931

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-59.2015.403.6005 - NATHALIA NUNES OSIRO(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Alega a impetrante que: a) o veículo VW/Gol, placa HSC3134, RENAVAL 00816168237, ano 2003/2004, cor cinza, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por David Carlos Gonçalves; c) houve desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo; d) está de boa fé, vez que firmou contrato de compra e venda com a mãe do condutor do veículo e não tinha conhecimento da conduta ilícita do transportador.Requereu a liberação do veículo.Despacho de fl. 54 determinou a emenda da inicial, o que foi regularizado às fls. 56/57, com a das cópias necessárias, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.É o que importa como relatório. Decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar.Embora esteja demonstrada a boa-fé da impetrante, em razão de que não estava no veículo quando de sua apreensão, e de que firmou contrato de compra e venda com a genitora do condutor, do veículo, não restou presente periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.De outro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado.Intimem-se.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0001544-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ALDENORA FEITOSA DA SILVA(GO032801 - BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALDENORA FEITOSA DA SILVA. Alega, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que não houve movimentação processual desde 12/11/2014. Juntou documentos às fls. 180/182. Manifestação ministerial contrária ao pleito, aduzindo que a requerente esteve foragida nesta ação penal e que excesso de prazo alegado estaria afastado, pois a ré já se encontra presa em virtude de condenação criminal em outro processo (fls. 184/185). É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, em 02/12/2007, por tem importado, em tese, 1.500 (um mil e quinhentas) munições, e desacordo com a legislação vigente, crime tipificado no art. 18 Lei 10.826/03. Foi concedida à ré liberdade provisória à ré em 11/12/2007 (fls. 55/58), mediante o compromisso de comparecer ao juízo todas as vezes que for intimada. A primeira tentativa de citação foi infrutífera, pois, segundo certidão de fl. 97, a requerente estaria recolhida no presídio de Corumbá/MS. Nova diligência realizada, novamente negativa, conforme a certidão de fl. 115. Houve nova tentativa de citação da ré, que não foi encontrada no endereço informado (fl. 142). Diante do quadro, a prisão preventiva decretada por este Juízo que entendeu, em suma, que o fato de a acusada estar foragida implicava em comprometimento da aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em agosto de 2014, mais de seis anos depois da primeira tentativa de citação. Atualmente a ré encontra-se presa em virtude de sentença condenatória proferida em ação penal. Da análise dos autos, verifico que foram preenchidos os pressupostos legais da custódia cautelar, pois existentes suficientes indícios de autoria e de materialidade do delito. Observo, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, ante: i) a gravidade concreta do fato a ela imputado, que vem evidenciado pela quantidade de munição apreendida; ii) dificuldade em encontrar a acusada - como afirmado, ocorreram inúmeras tentativas frustradas de citação, iii) o fato de a requerente ter sido presa outras duas vezes, enquanto gozava do benefício da liberdade provisória, concedido por este juízo. Em que pese o justo argumento de que houve demora na formação da culpa, não se verifica o efetivo prejuízo à ré, que se encontra reclusa também em virtude de outro mandado de prisão, do qual não há notícia de revogação. Assim, para evitar que a acusada se furte a aplicação da lei penal ou reitere na prática delitiva, em proteção à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALDENORA FEITOSA DA SILVA. Depreque-se imediatamente o interrogatório da ré e a oitiva da testemunha de defesa, e designe-se com urgência audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1910

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001009-45.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11/03/2015, às 11h00min, a ser realizada no

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1238

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-67.2014.403.6007 - JOSINO MEREIRA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josino Moreira Prado ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 13-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Josino Moreira Prado x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deve ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Loyde Pereira Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Loyde Pereira Gomes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deve ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA

GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alzira Paulina dos Santos Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-26). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alzira Paulina dos Santos Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deve ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000873-11.2014.403.6007 - ISINALVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isinalva de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Isinalva de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000066-54.2015.403.6007 - MARIA ZENAIDE GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Zenaide Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-27). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Zenaide Gonçalves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000093-37.2015.403.6007 - MARIA LOUDES DA SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Loudes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 17-27). Os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual, que declinou da competência (folha 28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Loudes da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deve ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000095-07.2015.403.6007 - MARIA DE LURDES GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lurdes Gomes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-26). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lurdes Gomes da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000097-74.2015.403.6007 - IVETE BARBOSA DE SOUZA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivete Barbosa de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 18-24). Os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual, que declinou da competência (folha 25). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ivete Barbosa de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. -

Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deve ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0000775-94.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

1. Observo que os recursos interpostos pelo dr. João Rodrigues de Almeida Filho, inscrito na OAB/MS sob o n. 10.910, não se fizeram acompanhar do devido instrumento de mandato.2. A Lei n. 8.906/94 explicita que em casos urgentes, tal como a interposição de recurso, o advogado pode praticar o ato e protestar pela juntada de ulterior instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.3. No caso concreto, o precitado advogado protestou pela juntada de instrumento, no muito distante 02.10.2013 (folha 75), sendo certo que até a presente data não apresentou a procuração.4. Desse modo, tenho como inexistentes os recursos de folhas 75-83 e 96-99.5. Considerando que o delito, em tese, praticado prevê pena máxima de 3 (três) anos de detenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que indique se realmente entende cabível a transação penal, e, se for o caso, adote as providências que reputar pertinentes.6. Determino a juntada de pesquisa nos sistemas INFOSEG, e DATAPREV.7. Intime-se, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO E GO024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE)

Decisão proferida em 27/02/2015, pelo MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel:1. Chamo o feito à ordem.2. Intime-se novamente a advogada Lidiane Ferreira Leite, OAB/GO 24.822, para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.3. Após, conclusos.

0000410-74.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

Decisão proferida em 27/02/2015, pelo MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel:1. O advogado Raphael de Lemos Ferreira, OAB/MS 11.944-B, às folhas 254-255, requer a redesignação da audiência aprazada para o dia 24 de março de 2015, às 13h30min (folha 249), sob o argumento de que, para a mesma data, também fora designada audiência pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sonora, nos autos n. 0000798-29.2013.8.12.0055.2. Sustenta, ademais, que recebeu intimação da Justiça Estadual anteriormente à efetivada por este Juízo.3. É o relato do essencial. Decido.4. Não obstante o pedido do causídico, observo que a defesa dos acusados JOÃO PEREIRA DA SILVA e ALDINEI TAVEIRA DA SILVA é patrocinada tanto pelo advogado requerente - Dr. Raphael de Lemos Ferreira, OAB/MS 11.944-B, quanto pelo Dr. Alexandre Dal Bem, OAB/MS 13.394 (folhas 146 e 148).5. Diante disso, como não há informação de que o outro causídico também está impossibilitado de comparecer à sessão designada neste Juízo, já que haveria possibilidade de representação por qualquer dos defensores nas duas audiências, mantenho o ato anteriormente agendado.